



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2014 – São Paulo, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4460

EXECUCAO FISCAL

0004210-33.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ATA RODRIFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP202084E - REGIS FELIX CANNATA)

1. Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos. 2. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada para os termos da presente execução em 13/02/2014 (fl. 28), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 28/35:Manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008369-92.2008.403.6107 (2008.61.07.008369-1) - JOSE VIEIRA BARROS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003738-32.2013.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Intime-se o Ministério Público Federal da decisão de fls. 222/verso.2- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 231/250), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 251/252).Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000425-34.2011.403.6107 - SINDICATO RURAL DE PENAPOLIS(SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO E SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074720-80.2000.403.0399 (2000.03.99.074720-5) - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X FUSAKO FUJIKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDALINA ARAUJO TATEMOTO - ESPOLIO X NANJI NEIDE TATEMOTO BEGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OKABAYASHI TOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0005400-85.2000.403.6107 (2000.61.07.005400-0) - LIU RESTAURANTE LTDA X AUTO MECANICA DIRCO LTDA - ME X JOMAR PECAS E SERVICOS LTDA X FOTO BRASILIA ARACATUBA LTDA - ME X JANDIRA APARECIDA CARVALHO GARCIA ARACATUBA - ME X RAMONA ALBA DOS SANTOS YASSIN X HAMAMOTO & CIA/ LTDA - ME X CITRICOLA HASSUMI LTDA X D S G EMPRESA DE BEBIDAS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNADO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001259-71.2010.403.6107 - APARECIDA CALIXTO FELIPPE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003737-52.2010.403.6107 - GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004670-25.2010.403.6107 - JOAO MENDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0005625-56.2010.403.6107 - VERA LUCIA PINHANELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003238-34.2011.403.6107 - MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001065-03.2012.403.6107 - ROSA LONGARINI DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001806-43.2012.403.6107 - SILVIA APARECIDA PEREIRA PIMENTEL(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003322-98.2012.403.6107 - NAIR MARTINES CALDEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000935-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000935-8) - VITALINA ANANIAS COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002312-87.2010.403.6107 - NEUSA MARIA GONCALVES YAMADA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-24.2008.403.6107 (2008.61.07.002948-9) - MARIA MADALENA DE PINHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004173-11.2010.403.6107 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002830-43.2011.403.6107 - HELIO VICENTE DE SOUZA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão

disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000591-32.2012.403.6107 - JANAINA ELI DOS SANTOS(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA ELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001189-83.2012.403.6107 - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002121-71.2012.403.6107 - LUDMILLA CAROLINE DE MELLO - INCAPAZ X WENDER MELLO DE SOUZA - INCAPAZ X DIELE CAROLINA DE MELLO - INCAPAZ X APARECIDA MARCIA DE MELLO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDMILLA CAROLINE DE MELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDER MELLO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIELE CAROLINA DE MELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004369-15.2009.403.6107 (2009.61.07.004369-7) - ANTONIO JOSE DE MATOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 4468

ACAO PENAL

0000624-61.2008.403.6107 (2008.61.07.000624-6) - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JACKSON AZEVEDO ARAUJO

Fls. 467/508: recebo a apelação interposta pelo acusado Felis Pereira da Silva, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo referido acusado. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0000841-70.2009.403.6107 (2009.61.07.000841-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DELFINO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Fls. 291/292 e 294/304: recebo a apelação interposta pelo acusado Luiz Carlos Delfino, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo referido acusado, no prazo legal. Após, considerando-se que as contrarrazões ao recurso de apelação do MPF já foram apresentadas (fls. 305/313), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011333-24.2009.403.6107 (2009.61.07.011333-0) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR

SILVA(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X SERGIO EVARISTO CLEMENTE(MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA) X ANGELO GONCALVES X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG075427 - ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES)

Diante do certificado à fl. 527, designo o dia 21 de março de 2014, das 14h às 15h, neste Juízo, para a audiência de interrogatório dos réus Ronderson de Aguiar Silva e Rubens Clécio Vieira, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 3.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG. Solicite-se via call center o agendamento da referida audiência, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto. Proceda-se às anotações na pauta, e comunique-se o teor deste despacho ao Juízo supramencionado, por e-mail, para providências cabíveis junto aos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0000214-72.2014.4.01.3803. Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado no item 3 do despacho de fl. 431, com urgência. Por fim, dê-se ciência ao MPF acerca do aqui decidido, devendo o i. representante do parquet, inclusive, manifestar-se em termos de prosseguimento quanto aos corréus Sérgio Evaristo Clemente e Ângelo Gonçalves, face à juntada da carta precatória de fls. 439/525. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001128-62.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUIS DA SILVA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA VENTURA(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ GIANNONI) X OLEGARIO CICERO DA SILVA

Considerando-se que, novamente, foi noticiada a mudança de endereço do Supermercado Passarelli (conforme Aviso de Recebimento - fls. 314/315), intime-se a defesa do acusado Hugo Luís da Silva para que, no prazo de 02 (dois) dias - e sob pena de preclusão da diligência pretendida - esclareça qual o endereço atual daquele estabelecimento. Indicado o novo endereço, fica, desde já, deferida a expedição de ofício para a solicitação das informações e/ou documento mencionados às fls. 263 e 316. No silêncio (ou nada sendo requerido), manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802044-54.1997.403.6107 (97.0802044-3) - ALCIDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X SERGIO GALVAO DE OLIVEIRA X MARLENE GALVAO DE OLIVEIRA CRESPO X MARCOS DE OLIVEIRA GALVAO X MARIA EDITE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP087169 - IVANI MOURA E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0013550-10.2000.403.0399 (2000.03.99.013550-9) - ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X ERNESTO ANGELO PEREIRA X ERNESTO BARRETO DE MENEZES X EUNICE RITOMI ONO X FATIMA APARECIDA MEIRA COQUEIRO X FRANCISCO CANO GARCIA X HEIDI SAUBERLI X JULIETA SARKIS X LINEIDE ANHE SANCHES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003559-55.2000.403.6107 (2000.61.07.003559-4) - DEOLINDO MINHOLI & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004305-20.2000.403.6107 (2000.61.07.004305-0) - NELSON LIMA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o

artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0010552-12.2003.403.6107 (2003.61.07.010552-4) - DOUGLAS ALVACI SIRIANI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0009812-78.2008.403.6107 (2008.61.07.009812-8) - LARYSSA GIOVANA DE ALMEIDA PASCON - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA ALMEIDA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0008238-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008238-1) - NIMIA GAONA MORITA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000767-79.2010.403.6107 (2010.61.07.000767-1) - ROSANA DA SILVA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001571-13.2011.403.6107 - GILDO CAVALARE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002146-84.2012.403.6107 - DIRCEU JOSE DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800459-35.1995.403.6107 (95.0800459-2) - TRANSPORTADORA BUCHALLA LTDA X M BUCHALLA & CIA LTDA X TIO MUNICO AGROPASTORIL LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X TRANSPORTADORA BUCHALLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003935-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003935-6) - NORBERTO BIAZON(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X NORBERTO BIAZON X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0005926-03.2010.403.6107 - ANA CAROLINA MARCOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002987-16.2011.403.6107 - MARIA LOURENCO ALEXANDRE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURENCO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002410-04.2012.403.6107 - MARIA DOS REIS FREIRE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002933-16.2012.403.6107 - MILTON RODRIGUES DA COSTA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800061-25.1994.403.6107 (94.0800061-7) - ALTINA FRANCISCA PEREIRA X AMELIA ANSELMO DA SILVA X ANNA MUNDICI X APARECIDA ALEXANDRE RODRIGUES X APARECIDA PLACIDINA DE JESUS - ESPOLIO X FATIMA CRISTINA GONCALVES CARDOZO X ALDEMIRO GONCALVES DA SILVA X MARIA ROMILDA DA SILVA X MARIA CLEUZA DA SILVA X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X AURA ROSA DA SILVA BATISTA X CECILIA RODRIGUES MARINHO X DOMINICIA ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EMILIA DA SILVA X GERALDINA SALVINA COTRIN X HONORIA FERREIRA DA COSTA X IDALINA RAMOS CORREIA - ESPOLIO X EDESIO CORREA X URBINO AUGUSTO CORREA X CORNELIO AUGUSTO CORREIA X URBANO CORREA X VALDOMIRO AUGUSTO CORREA X MANOEL AUGUSTO CORREIA X MIRANDINA CORREA X ANA MARIA BATISTA X FAUSTINO CORREA X AUGUSTINHA CORREA DA SILVA X JOSEFINA CONSTANTINO X LAZARA VIEIRA BORGES X LOURDES MARIA MARTINS X LUIZA FRATELLO X LUZIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUZIA CANDIDA PINTO X LUZIA ROSARIO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA PARANHO PEREIRA X MARIA DE JESUS - ESPOLIO X DEUSDETE FERREIRA DE SOUSA X CLARICE FERREIRA COSTA X JORGE FERREIRA DE SOUSA X MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES X MARIA NUBIATO DA SILVA X MARIA PAVAN CELLA X MARIA VIEIRA COELHO - ESPOLIO X APARECIDA COELHO TEIXEIRA X AUREA COELHO TEIXEIRA X JOSE VIEIRA COELHO X LIDIA COELHO X ROSALINA VIEIRA COELHO X ODIMAS VIEIRA COELHO X EUFRASIA VIEIRA COELHO RODRIGUES X ANA MARIA RIBEIRO X NELSON JOSE COELHO X NORMA CHIAPETTO DIAS X OLINDINA MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO - ESPOLIO X OSMAR PINHEIRO DA SILVA X ADEMAR PINHEIRO DA SILVA X SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA X TERESA SILVESTRE SAMPAIO X TERGINA VIANA LEAL(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALTINA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010233-05.2007.403.6107 (2007.61.07.010233-4) - ORLANDO SOARES MACHADO - ESPOLIO X ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para contrarrazões, bem como para ciência da sentença prolatada. 1,10 Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002744-09.2010.403.6107 - JOAO OSCAR GARBELINI(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1422: defiro a restituição dos respectivos valores, que deverá ser efetivada pela própria parte, no caso, a parte autora. Com efeito, as guias de fls. 1418/1419, dos presentes autos, foram recolhidas de forma irregular, com equívoco no código. Houve regularização pela parte, com recolhimento posterior dos valores devidos. Todavia, consta informação atual do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@trf3.jus.br, acompanhada dos seguintes elementos: 1) cópia deste despacho judicial, que autoriza a restituição; 2) cópia das guias objeto de restituição; 3) indicação da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição e 4) indicação de número de CPF idêntico ao do recolhimento inicial. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002745-91.2010.403.6107 - RINALDO BARBIERE(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 700: defiro a restituição dos respectivos valores, que deverá ser efetivada pela própria parte, no caso, a parte autora. Com efeito, as guias de fls. 696/697, dos presentes autos, foram recolhidas de forma irregular, com equívoco no código. Houve regularização pela parte, com recolhimento posterior dos valores devidos. Todavia, consta informação atual do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@trf3.jus.br, acompanhada dos seguintes elementos: 1) cópia deste despacho judicial, que autoriza a restituição; 2) cópia das guias objeto de restituição; 3) indicação da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição e 4) indicação de número de CPF idêntico ao do recolhimento inicial. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002788-28.2010.403.6107 - WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002791-80.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO MORAES NETO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002818-63.2010.403.6107 - EDWARD JOSE BERNARDES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002820-33.2010.403.6107 - JOSE CARLOS PRATA CUNHA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002827-25.2010.403.6107 - VICENTE RODRIGUES DA CUNHA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002893-05.2010.403.6107 - MARIA OFELIA TORMIN ARANTES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0002902-64.2010.403.6107 - CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARAES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0005844-69.2010.403.6107 - DOMINGOS CADAMURO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81: anote-se. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000133-49.2011.403.6107 - ADOLPHO MENDES DE SOUZA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X BANCO BRADESCO S/A(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001728-83.2011.403.6107 - JOSE CICERO MONTEIRO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001997-25.2011.403.6107 - SUECO KUHARA PACHECO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002752-49.2011.403.6107 - MARIA CARIGNANO MAIOLIO - ESPOLIO X DORACI ALVEL PINTO CAPRIOGLIO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000419-56.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DANGELO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003302-10.2012.403.6107 - MARIA MARTA LABOS DA SILVA(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003571-49.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002339-65.2013.403.6107 - JOAO ORDELINO DINIZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000499-80.2014.403.6108 - JOSE ADAUTO DOS REIS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000523-11.2014.403.6108 - VALERIA MARTINS PAPA(SP288477 - LUÍS EDUARDO BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000542-17.2014.403.6108 - GENTIL JOSE DE NICOLAI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000544-84.2014.403.6108 - DURVAL ALVES DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

Expediente Nº 4262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-11.2011.403.6108 - PAULO CESAR PAULETO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas à fls. 142/144-verso, ficando designada a audiência para o dia 23 de abril de 2014, às 16h00min.Intimem-se o(a) autor(a) e as testemunhas, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, das testemunhas arroladas às fls. 142/144-verso e do INSS. (Encaminhe-se o mandado em 7 vias).Publique-se na Imprensa Oficial.

0004627-17.2012.403.6108 - ANA MARIA GUILLEN MARTINS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 128, ficando designada a audiência para o dia 23 de abril de 2014, às 15h00min. Intimem-se o(a) autor(a) e as testemunhas, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, das testemunhas arroladas à fl. 128 e do INSS. (Encaminhe-se o mandado em 6 vias). Publique-se na Imprensa Oficial.

0000785-58.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-47.2014.403.6108) JOMARA - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP278541 - RENAN DASSIE ROSA E SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Promova a parte autora a regularização da representação processual, acostando o instrumento de mandato original, em 5 dias. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino seja intimada a ré para que, no prazo de 72 horas, manifeste-se sobre o pedido formulado. Cite-se e intime-se a ré. Cópia desta decisão e dos demais documentos necessários, servirá de mandado de citação e intimação n.º _____. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000539-62.2014.403.6108 - SINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, à conclusão para apreciação da tutela requerida. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005221-94.2013.403.6108 - AMIR IBRAHIM X FERNANDA PEREIRA MARINELLO MERGI X MARIA APARECIDA ROQUE X ESTANISLAU PIASECK X ISMAR BALDO JUNIOR X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 228/229: diante dos valores da causa, apurados individualmente para cada um dos autores, litisconsortes facultativos nestes autos, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda proposta, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. Posto isso, à vista do apurado valor da causa aquém de 60 salários mínimos, para cada um dos autores, dou por incompetente este Juízo e determino, por conseguinte, a remessa urgente destes autos para o Juizado Especial Federal de Bauru. Int.

0000467-75.2014.403.6108 - ANTONIO DONIZETE FOLONI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000472-97.2014.403.6108 - CESAR RODRIGUES VALENTIM(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000475-52.2014.403.6108 - LOURENCO DE CAMARGO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000504-05.2014.403.6108 - PEDRO GARCIA DE CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

Expediente Nº 4265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-39.2014.403.6108 - DELFINO RIVAROLA AMARAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008330-92.2008.403.6108 (2008.61.08.008330-4) - CLEUZA RIBEIRO PEREIRA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X ADEMIR JOSE PEREIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.8330-92.2008.403.6108 Autor: Antonio Aparecido Pereira e Ademir José Pereira - sucessores de Cleuza Ribeiro Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Aos 18 de fevereiro de 2014, às 15h30min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a parte autora (Antonio Aparecido Pereira), acompanhado de seu advogado, Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP nº 116.270, a Procuradora Federal do INSS, Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado, OAB/SP nº 237.446, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora, Salvador Fernandes dos Santos, Ezequiel Fernandes dos Santos e Eduardo Dias de Moraes. Ausente a parte autora Ademir José Pereira. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. As partes, em alegações finais, reiteraram os termos de suas peças já colacionadas aos autos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Cleuza Ribeiro Pereira em face do INSS, por meio da qual buscou receber benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos às folhas 13/19. Contestação e documentos às folhas 25/50. Réplica à folha 54. Noticiado o falecimento da autora, foram habilitados os seus herdeiros às folhas 73/78. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há vícios de ordem processual, passo ao exame do mérito. Para que tivesse a autora direito à aposentadoria por idade rural, deveria ter comprovado o exercício da referida atividade por 162 meses, ou treze anos e seis meses, nos termos do artigo 142, da Lei de Benefícios. Somando-se os vínculos constantes de folhas 17 e 18, o tempo rural totaliza cerca de 11 anos e 5 meses, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício. Denote-se que não há qualquer prova relativa a outros períodos de trabalho da segurada Cleuza: as testemunhas ouvidas relataram o trabalho rural relativo aos períodos já indicados nos documentos de folhas 17/18. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária. Publicada em audiência. Registre-se. Transitada em julgada, arquivem-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,_____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698. MM. Juiz Federal: _____ Autor: _____ Advoga do dos autores: _____ Procuradora do INSS: _____

0009624-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009624-8) - ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 2009.61.08.009624-8 Autor: Anderson Carlos Tome de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Anderson Carlos Tome de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja revisado o cálculo da renda mensal de seu auxílio-doença previdenciário (505.526.325-0), a fim de que o salário-de-benefício seja apurado tomando por referência o quanto disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213 de 1.991, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9876 de 1999, ou seja, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Aduz que a autarquia previdenciária obrou em erro, porquanto, no momento da elaboração da RMI, aplicou a média aritmética simples em relação a todos os salários-de-contribuição, sem proceder à exclusão dos menores. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 16). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 11 e 12. Nas folhas 19 a 20 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido ao autor a Justiça Gratuita e determinada a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o INSS ofertou defesa e juntou documentos, articulando preliminar de ausência de interesse jurídico em agir. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 54 a 57. Nas folhas 61 a 62, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo para averiguar se, de fato, já ocorreu, na esfera administrativa, a revisão reivindicada pelo autor nos autos. Petição e documentos juntados pelo INSS nas folhas 65 a 67. Parecer técnico da contadoria nas folhas 69 a 70, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folha 73; INSS - folha 71). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir (perda do objeto da ação e ausência de requerimento administrativo) deve ser rejeitada, porquanto o réu apresentou defesa, ofertando resistência quanto ao mérito da pretensão ventilada pela parte autora. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao exame do mérito. Inicialmente, de se afirmar a prescrição de eventuais

diferenças devidas pelo INSS, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 219, 1º, do CPC. O pedido do(a) demandante é procedente. De acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213 de 1.991, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9876 de 1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença previdenciário concedido após 29 de novembro de 1.999 (data de entrada em vigor da Lei 9876) representa a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo. No caso presente, restou apurado que a DER do auxílio-doença da parte autora foi fixada em 06 de dezembro de 2004 (folha 13). Ficou provado também pela contadoria do juízo que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício, considerou, na formulação da RMI, a totalidade dos salários-de-contribuição da parte autora (35 ao todo), o que resultou numa renda inicial de R\$ 727,22, inferior ao valor apurado quando tomado em consideração somente os maiores salários-de-contribuição de 80% do período contributivo do segurado (28 de 35), qual seja, R\$ 797,54. O requerente, desta feita, faz jus à revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença previdenciário. Posto isso, rejeito a preliminar articulada e julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do auxílio-doença previdenciário da parte autora, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9876 de 1999, ou seja, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Condene o INSS a implantar a nova renda mensal revisada, e pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas desde a data em que devidas as prestações, pelos índices estabelecidos pelo Provimento n.º 64/05 da E. CORE da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data desta sentença, corrigidas monetariamente. Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal revisada deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008326-84.2010.403.6108 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos n.º 000.8326-84.2010.403.6108 Autor: Marcelo Luis de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converto o Julgamento em diligência. Intime-se o perito para que esclareça se no período compreendido entre a data em que diagnosticada lesão no menisco do autor (27 de julho de 2.010 - folha 18) e a data de realização da artroscopia (10 de agosto de 2.012 - folha 123, resposta ao quesito 5 formulado pelo juízo) o requerente esteve ou não incapacitado para o trabalho e, acaso constatada a incapacidade, se era total ou parcial, temporária ou permanente. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, tornando conclusos na sequência. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008760-73.2010.403.6108 - LUIZ GONZAGA FERREIRA (SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.8760-73.2010.403.6108 Autor: Luiz Gonzaga Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Luiz Gonzaga Ferreira, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: (a) - o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado à empresa INDETEX S/A Produtos Químicos, no período compreendido entre 06 de outubro de 1.982 a 26 de março de 1987, na condição de Ajudante de Moínho, em razão da exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade superior a 80 Db(A); (b) - que o tempo de atividade laborativa especial reconhecido judicialmente - letra a - seja convertido para o tempo de serviço comum e, sucessivamente, somado aos demais períodos de labor prestados pelo postulante a outros estabelecimentos; (c) - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a contar da data de entrada do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 26 de outubro de 1.998 (folha 19); (d) - a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas a contar da data de entrada do primeiro requerimento administrativo até a data de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ou seja, 08 de outubro de 2.006 (folha 151). Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 188). Instrumento procuratório na folha 09. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 189. Comparecendo espontaneamente (folha 190), o réu ofertou defesa (folhas 191 a 202), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Réplica nas folhas 204 a 208. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo o princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: Previdenciário. Reconhecimento de Atividade Especial após 1998. MP n. 1.663-14, convertida na Lei n. 9.711/1998 sem revogação da regra de conversão. 1. Permanece a possibilidade de

conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. - in Superior Tribunal de Justiça; REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996); e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996). Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Conquanto tenha sido frisado que, para fins de contagem do tempo de serviço como especial bastava, para o trabalho exercido até o advento da Lei 9.032 de 1995, a prova do enquadramento da atividade laborativa ao elenco de categorias profissionais dos róis dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, quando o agente agressivo, danoso à saúde do segurado, é o ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho que mensure a pressão sonora. A esse respeito, observa-se que o autor postula seja reconhecido, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa INDETEX S/A Produtos Químicos, no período compreendido entre 06 de outubro de 1.982 a 26 de março de 1987, na condição de Ajudante de Moinho, em razão da exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade superior a 80 Db(A). Houve a juntada de laudo técnico acerca das condições ambientais de trabalho do requerente lavrado pelo estabelecimento empregador em data contemporânea à prestação dos serviços, ou seja, 15 de agosto de 1.984. É o que se infere dos documentos de folhas 24 a 26, onde está consignado que: 1 - Ruído. 1.1. Técnica e equipamento utilizado O nível de pressão sonora foi aferido próximo ao ouvido dos trabalhadores com o aparelho Bruel & Kjaer tipo 2226, número de série 851409, devidamente calibrado, operando na escala A e nos circuitos de resposta lenta para ruídos contínuos ou intermitentes. 1.2. Resultados das avaliações: Seção de Resinas - moinhos - 85 dBA Seção de Resinas - reatores - 87 dBA Área de caldeiras - 93 dBA Tendo em mira que, de acordo com o assentado no formulário de folha 23, o autor trabalhava na fabricação de resinas, viável o acolhimento para o efeito de computar, como especial, o tempo de serviço vertido à empresa INDETEX. Quanto ao fator de correção a ser aplicado, temos que a atividade especial desempenhada pelo autor dá direito à fruição de aposentadoria especial aos 25 anos, nos termos dos itens 1.1.6 e 1.1.5 do Anexo I dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Aplicado o fator (1,40) de conversão ao tempo de serviço ora reconhecido (06 de outubro de 1.982 a 26 de março de 1987), nos termos da tabela de conversão acima, o tempo de serviço do requerente será acrescido em 01 ano, 09 meses e 14 dias, o que somado aos 32 anos, 1 mês e 27 dias, de contribuição já reconhecidos pelo INSS (folha 153), totalizam 33 anos, 11 meses e 11 dias. Tal circunstância impede o acolhimento do pedido deduzido pelo requerente no sentido de que seja a sua aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, convertida para proventos integrais, pois para esta espécie de benefício demanda-se tempo mínimo de contribuição correspondente a 35 anos. Apresentados os fundamentos, julgo parcialmente procedentes os pedidos para o efeito, apenas, de determinar ao INSS que compute, como tempo de atividade especial, a ser convertido para o comum (fator de conversão 1,40), o tempo de serviço vertido pelo autor à empresa INDETEX S/A Produtos Químicos, no período compreendido entre 06 de outubro de 1.982 a 26 de março de 1987, devendo a autarquia pagar os reflexos decorrentes (diferenças de RMI) apurados no período compreendido entre a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, qual seja, 26 de outubro de 1.998 (folha 19) até a data de implantação da aposentadoria, também na esfera administrativa, isto é, 08 de outubro de 2.006 (folha 151), com observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no

percentual de 1% ao mês, a partir da citação/comparecimento espontâneo. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da nova RMI deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Tendo a parte autora decaído de parcela dos seus pedidos, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Gonzaga Ferreira. BENEFÍCIO: Aposentadoria - Tempo de Contribuição - proporcional. Reconhecimento como atividade especial: período de trabalho vertido à empresa INDETEX S/A Produtos Químicos, no período compreendido entre 06 de outubro de 1.982 a 26 de março de 1987. Fator de conversão: 1,40. Pagamento de verbas atrasadas no período compreendido entre a data do primeiro requerimento administrativo indeferido (26 de outubro de 1.998 - folha 19) até a data de implantação administrativa da aposentadoria (08 de outubro de 2.006 - folha 151) Correção monetária computada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região. Juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação/comparecimento espontâneo.

0009116-68.2010.403.6108 - DAVI JAIR FRANCISCO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0009116-68.2010.4.03.6108 Autora: Davi Jair Francisco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Davi Jair Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido em 05/09/2008, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 07/95. Às fls. 98/102, foi indeferida a antecipação de tutela, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita. Contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 108/127 postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 156/176. Manifestação do INSS às fls. 178/192 acerca do laudo pericial, alegando existência de coisa julgada. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial e réplica às fls. 195/199. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Primeiramente, verifico que, de fato, o benefício de auxílio-doença foi objeto de julgamento no âmbito da Justiça Estadual, no bojo do processo 0000498-31.2004.8.26.0431, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Pederneiras/SP. Assim, conforme extrato de benefício que ora determino seja juntado aos autos, está comprovado que atualmente o autor mantém ativo o benefício de auxílio-doença, NB 553.017.469-4, com data de início de pagamentos em 03/10/2005. Todavia, pedido principal deste feito é alusivo ao benefício de aposentadoria por invalidez. A pretensão em ver concedido o benefício de auxílio-doença foi deduzida apenas de forma alternativa. Neste contexto, e considerando que os elementos constantes dos autos permitem o reconhecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, afasto a alegação de coisa julgada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido que o mesmo apresenta neuropatia (diabética?) acometendo o membro inferior direito, hérnia umbilical de grande volume com diástase da parte da musculatura retro-abdominal e artrose de joelhos, alterações essas que no caso do periciando determinam incapacidade para as

atividades voltadas a rurícola (trabalho rural). - fls.169, conclusão.Considerando-se que a parte autora conta com 57 anos de idade e cursou apenas até a 1ª Série, não há indicação para a reabilitação.Do exposto, extrai-se que, mesmo diante da incapacidade total e permanente do autor apenas para o trabalho rurícola, inexistindo meios para a reabilitação, outra solução não há senão considerá-lo, neste contexto, incapacitado total e permanentemente para o labor.Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 553.017.469-4 em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (17/08/2012), data em que apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças apuradas decorrentes da conversão, desde 17/08/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Nos termos do artigo 20, 4º do CPC, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Davi Jair Francisco;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 17/08/2012;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 17/08/2012;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Sentença não adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado.Oficie-se ao EADJ, para cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0010132-57.2010.403.6108 - BENEDITA XIMENES DE FREITAS SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0010132-57.2010.4.03.6108Autora: Benedita Ximenes de FreitasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Benedita Ximenes de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em 01/05/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou procuração e documentos às fls. 11/43.Às fls. 46/48, foi determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita.Contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 50/57 postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 61/62.Manifestação do INSS às fls. 69/70, onde apresenta proposta de transação de acordo.Manifestação da parte autora às fls. 73/74 rejeitando a proposta ofertada, bem como acerca do laudo médico pericial às fls. 75/77 apresentando quesito suplementar.Réplica às fls. 78/82.Laudo médico pericial complementar à fl. 88.Manifestação das partes acerca do laudo complementar às fls. 89 e 92/93.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de insuficiência cardíaca, doença pulmonar obstrutiva crônica e metástase ganglionar axilar esquerda em tratamento quimioterápico de tumor recidivante que a torna inapta ao trabalho definitivamente. - fls. 66, conclusão.O perito médico verificou que o início da incapacidade deu-se em maio de 2011 (fl. 64 - quesito 5 do juízo).A despeito da insurgência da parte autora quanto à fixação da data da incapacidade, o perito

nomeado esclareceu que o benefício previdenciário concedido anteriormente ocorreu em virtude de sua patologia (miocardiopatia dilatada e doença pulmonar obstrutiva crônica) ter descompensado. Somente em maio de 2011, com a recidiva do câncer que a acometeu em 2007, houve nova situação incapacitante, aliada à quimioterapia que realiza. Portanto, o INSS agiu acertadamente ao negar a concessão do benefício à autora por ocasião dos requerimentos administrativos em 06/05/2010 e 08/06/2010. Assim, somente no transcurso do feito restou comprovada a superveniência de moléstia grave que a incapacitou para o labor, caracterizando o direito ao recebimento do benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade (maio de 2011, fl. 64) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data do exame médico pericial (10/01/2012), data em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde maio de 2011, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Benedita Ximenes de Freitas; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 05/2011 para o auxílio-doença e de 10/01/2012, para aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 05/2011 para o auxílio-doença e de 10/01/2012, para aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001131-14.2011.403.6108 - JOANINA TEIXEIRA DE BRITO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001131-14.2011.403.6108 Autora: Joana Teixeira de Brito. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Joana Teixeira de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às folhas 125 a 126. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS (folha 128). É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às folhas 125 a 126, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo pericial (06/08/2012), com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2013, conforme o avençado, folha 125, item I, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item II de folha 125. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Honorários advocatícios e custas judiciais na forma avençada (folha 125, item V). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003605-55.2011.403.6108 - SONIA IZABEL RODRIGUES BARBOSA (SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.3605-55.2011.403.6108 Autor: Sonia Izabel Rodrigues Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sonia Izabel Rodrigues Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja revisado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que sejam computados os valores que recebeu a título de auxílio-doença, no período imediatamente anterior à aposentação, tudo na forma do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 20). Procuração na folha 11. Justiça Gratuita deferida na folha 23. Contestação e documentos do INSS às folhas 35 a 51. Articulou preliminar de eventual ausência de interesse jurídico em agir. Réplica às folhas 54 a 65. Parecer do Ministério Público Federal na folha 67. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar articulada não merece acolhimento, porquanto suscitada de modo eventual, sem haver, portanto, a efetiva demonstração que o acolhimento do pedido da parte autora pode resultar em diminuição da renda mensal de sua aposentadoria. A questão a ser dirimida consiste em matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao exame do mérito. Inicialmente, de se afirmar a prescrição de eventuais diferenças devidas pelo INSS, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 219, 1º, do CPC. O pedido do demandante é procedente. A aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal se busca majorar, foi concedida no ano de 2004, já na vigência da Lei n.º 9.876/99, a qual alterou o caput, do artigo

29, da Lei n.º 8.213/91. Até a vigência da Lei n.º 9.876/99, o período básico de cálculo utilizado para o cômputo do salário-de-benefício findava com o afastamento da atividade, o que, nos casos de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença, impedia o cômputo dos valores recebidos como auxílio-doença, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, pois o afastamento já se dava com a implantação do auxílio-doença. Por tal motivo, o artigo 37, 6º, do Decreto n.º 3.048/99, esclarecendo a legislação então em vigor, consignava que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Todavia, a nova redação da cabeça do artigo 29 não mais trouxe qualquer estipulação neste sentido, determinando que tanto para a aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria especial, o salário-de-benefício fosse calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nenhuma referência foi feita, repita-se, ao início do afastamento do segurado, como termo final do período de cálculo das contribuições. Já o 5º, do mesmo artigo 29, cuja redação foi mantida, ordena que, se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido após 29 de novembro de 1.999 - data da vigência da Lei n.º 9.876/99 -, a simples majoração de 91% para 100% do salário-de-benefício relativo ao auxílio-doença que o precedeu, não mais encontra amparo na legislação, dado que o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 determina sejam considerados, para o cálculo da média, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, e o artigo 29, 5º, do mesmo diploma legal, manda considerar, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, na hipótese de, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade. A parte autora faz jus, assim, à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, a fim de que sejam computados, como salários-de-contribuição, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Denote-se, todavia, que, quando do primeiro reajuste da renda mensal inicial revisada, deverá ser descontado o percentual relativo à correção já incidente sobre os salários-de-contribuição, utilizados no ano da implantação da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Por último, observe-se que a presente decisão não afronta o quanto consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Terceira Seção, haja vista o caso cuidar de benefício implantado em data anterior à Lei n.º 9.876/99. O mesmo se diga do quanto plasmado pelo STF no RE n.º 583.834/SC, que teve por objeto benefício concedido em março de 1.995, como reconhecido pelo próprio ministro Relator, no voto que conduziu o julgamento. Posto isso, rejeito a preliminar articulada e julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, a fim de que sejam computados, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Para efeito de cálculo do primeiro reajuste, deverá ser descontado o percentual relativo à correção já incidente sobre os salários-de-contribuição, utilizados no ano da implantação da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Condene o INSS a implantar a nova renda mensal revisada, e pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas desde a data em que devidas as prestações, pelos índices estabelecidos pelo Provimento n.º 64/05 da E. CORE da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data desta sentença, corrigidas monetariamente. Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal revisada deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003774-42.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA RIBEIRO BAUTZ (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003774-42.2011.4.03.6108 Autora: Maria Aparecida Ribeiro Bautz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Ribeiro Bautz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido em 07/12/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 18/47. Às fls. 50/57, foi indeferida a antecipação de tutela, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita. Contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 61/79 postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 89/95. Manifestação do INSS às fls. 97/98, apresentando quesitos suplementares. Manifestação da parte autora às fls. 103/104 acerca do laudo médico pericial. Laudo médico complementar às fls. 109/110 Manifestação do INSS às fls. 114/119,

pugnando pela elaboração de novo laudo médico pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Primeiramente, verifico não existir pertinência na designação de nova perícia médica mediante a nomeação de médico especialista em ortopedia formulado pelo INSS, eis que, intimado previamente da nomeação e designação de data para o exame, foi conferida à parte a oportunidade para impugnação, bem como para apresentar assistente técnico para acompanhar o exame. Todavia, mesmo ciente da data agendada, o INSS sequer apresentou quesitos à perícia médica. Frise-se, ainda, que o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica em contrário. Ademais, intimada a esclarecer as razões que a levou a não praticar as manobras e testes questionados pelo INSS, a perita elucidou satisfatoriamente suas razões, afirmando ter sido possível constatar a enfermidade da autora por simples movimentos de abdução, adução, rotação, flexão, extensão e lateralização nas referidas articulações. Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 114/119. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência.

3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: No presente caso a autora apresenta Incapacidade Parcial e Permanente pelos quadros degenerativos elencados, devendo evitar atividades que exijam esforços da coluna vertebral e joelhos. - fls. 94, conclusão. Apesar da insurgência do INSS quanto às conclusões periciais acerca da abrangência da capacidade, a qual foi declarada como sendo permanente e parcial, reputo desnecessária a realização de vistoria judicial, eis que a questão está satisfatoriamente aclarada na conclusão da perícia, qual seja, que há incapacidade para atividades que exijam esforços da coluna vertebral e joelhos. Pois bem. Considerando-se que a parte autora conta com mais de 57 anos de idade e cursou apenas até a 3ª Série do 1º Grau, não há indicação para a reabilitação. Do exposto, extrai-se que mesmo diante da incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, inexistindo meios para a reabilitação, outra solução não há senão considerá-la, neste contexto, incapacitada totalmente para o labor. Por fim, destaco que, segundo apurou a perícia médica elaborada, foram apresentados documentos atestando o início da incapacidade a partir de 2010 (fl. 94 - quesito 5 do juízo). O que não foi questionado pelo INSS. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do pedido administrativo (07/12/2010 - NB 111.154.956-44, fl. 44) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (18/06/2012), data em que apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde a data do pedido administrativo (07/12/2010, fl. 44) corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Aparecida Ribeiro Bautz; **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** a partir de 07/12/2010 - auxílio-doença e 18/06/2012 - aposentadoria por invalidez; **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir de 07/12/2010 - auxílio-doença e 18/06/2012 - aposentadoria por invalidez; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular, nos termos do art. art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a

promover a execução invertida do julgado. Oficie-se ao EADJ, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005572-38.2011.403.6108 - BENVINDA MAIA RIO BRANCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos nº 000.5572-38.2011.403.6108 Autor: Benvinda Maia Rio Branco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Convento o julgamento em diligência. Determino seja a parte autora intimada para que esclareça ao juízo se pretende produzir prova quanto ao pedido sucessivo de reconhecimento do tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria por idade. Intimem-se as partes. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0007389-40.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SEIRADOR DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Fls. 63/64: Manifeste-se o senhor perito, com urgência. Após, digam as partes e venham os autos à conclusão imediata.

0007801-68.2011.403.6108 - MAMEDES DE ASSIS MACHADO(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.7801-68.2011.403.6108 Autor: Mamedes de Assis Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Mamedes de Assis Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja revisado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que sejam computados os valores que recebeu a título de auxílio-doença, no período imediatamente anterior à aposentação, tudo na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 16). Procuração na folha 10. Declaração de pobreza na folha 11. Justiça Gratuita deferida na folha 19. Contestação e documentos do INSS às folhas 21 a 30. Articulou preliminar de eventual ausência de interesse jurídico em agir. Réplica às folhas 33 a 53. Parecer do Ministério Público Federal na folha 55. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (folha 57 - parte autora; folha 59 - INSS). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar articulada não merece acolhimento, porquanto suscitada de modo eventual, sem haver, portanto, a efetiva demonstração que o acolhimento do pedido da parte autora pode resultar em diminuição da renda mensal de sua aposentadoria. A questão a ser dirimida consiste em matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao exame do mérito. Inicialmente, de se afirmar a prescrição de eventuais diferenças devidas pelo INSS, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 219, 1º, do CPC. O pedido do demandante é procedente. A aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal se busca majorar, foi concedida no ano de 2005, já na vigência da Lei nº 9.876/99, a qual alterou o caput, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Até a vigência da Lei nº 9.876/99, o período básico de cálculo utilizado para o cômputo do salário-de-benefício findava com o afastamento da atividade, o que, nos casos de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença, impedia o cômputo dos valores recebidos como auxílio-doença, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, pois o afastamento já se dava com a implantação do auxílio-doença. Por tal motivo, o artigo 37, 6º, do Decreto nº 3.048/99, esclarecendo a legislação então em vigor, consignava que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Todavia, a nova redação da cabeça do artigo 29 não mais trouxe qualquer estipulação neste sentido, determinando que tanto para a aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria especial, o salário-de-benefício fosse calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nenhuma referência foi feita, repita-se, ao início do afastamento do segurado, como termo final do período de cálculo das contribuições. Já o 5º, do mesmo artigo 29, cuja redação foi mantida, ordena que, se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido após 29 de novembro de 1.999 - data da vigência da Lei nº 9.876/99 -, a simples majoração de 91% para 100% do salário-de-benefício relativo ao auxílio-doença que o precedeu, não mais encontra amparo na legislação, dado que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 determina sejam considerados, para o cálculo da média, os maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, e o artigo 29, 5º, do mesmo diploma legal, manda considerar, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, na hipótese de, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade. A parte autora faz jus, assim, à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, a fim de que sejam computados, como salários-de-contribuição, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Denote-se, todavia, que, quando do primeiro reajuste da renda mensal inicial revisada, deverá ser descontado o percentual relativo à correção já incidente sobre os salários-de-contribuição, utilizados no ano da implantação da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Por último, observe-se que a presente decisão não afronta o quanto consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Terceira Seção, haja vista o caso cuidar de benefício implantado em data anterior à Lei n.º 9.876/99. O mesmo se diga do quanto plasmado pelo STF no RE n.º 583.834/SC, que teve por objeto benefício concedido em março de 1.995, como reconhecido pelo próprio ministro Relator, no voto que conduziu o julgamento. Posto isso, rejeito a preliminar articulada e julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, a fim de que sejam computados, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Para efeito de cálculo do primeiro reajuste, deverá ser descontado o percentual relativo à correção já incidente sobre os salários-de-contribuição, utilizados no ano da implantação da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Condene o INSS a implantar a nova renda mensal revisada, e pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas desde a data em que devidas as prestações, pelos índices estabelecidos pelo Provimento n.º 64/05 da E. CORE da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data desta sentença, corrigidas monetariamente. Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal revisada deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003091-68.2012.403.6108 - JOSEFA CELMA DE ALMEIDA SOARES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Autos n.º 000.3091-68.2012.403.6108 Autor: Josefa Celma de Almeida Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Josefa Celma Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja revisado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que sejam computados os valores que recebeu a título de auxílio-doença, no período imediatamente anterior à aposentação, tudo na forma do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Petição inicial instruída com documentos (folhas 20 a 30). Deferida Justiça Gratuita na folha 33. Contestação e documentos do INSS às folhas 35 a 42. Réplica às folhas 45 a 46. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar articulada pelo INSS de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir, não merece acolhida. Alega o réu que procedeu à revisão, mas não prova o fato alegado, tampouco junta memorial dos valores pagos ao segurado, por conta, exatamente, da revisão administrativa que alega ter levado a efeito. Superada a preliminar e divisando que a questão a ser dirimida consiste em matéria exclusivamente de direito, cabe o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao exame do mérito. Inicialmente, de se afirmar a prescrição de eventuais diferenças devidas pelo INSS, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 219, 1º, do CPC. O pedido do demandante é procedente. A aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal se busca majorar, foi concedida no ano de 2006, já na vigência da Lei n.º 9.876/99, a qual alterou o caput, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91. Até a vigência da Lei n.º 9.876/99, o período básico de cálculo utilizado para o cômputo do salário-de-benefício findava com o afastamento da atividade, o que, nos casos de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença, impedia o cômputo dos valores recebidos como auxílio-doença, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, pois o afastamento já se dava com a implantação do auxílio-doença. Por tal motivo, o artigo 37, 6º, do Decreto n.º 3.048/99, esclarecendo a legislação então em vigor, consignava que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Todavia, a nova redação da cabeça do artigo 29 não mais trouxe qualquer estipulação neste sentido, determinando que tanto para a aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria especial, o salário-de-benefício fosse calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nenhuma referência foi feita, repita-se, ao início do afastamento do segurado, como termo final do período de cálculo das contribuições. Já o 5º, do mesmo artigo 29, cuja redação foi mantida, ordena

que, se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido após 29 de novembro de 1.999 - data da vigência da Lei n.º 9.876/99 -, a simples majoração de 91% para 100% do salário-de-benefício relativo ao auxílio-doença que o precedeu, não mais encontra amparo na legislação, dado que o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 determina sejam considerados, para o cálculo da média, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, e o artigo 29, 5º, do mesmo diploma legal, manda considerar, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, na hipótese de, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade. A parte autora faz jus, assim, à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, a fim de que sejam computados, como salários-de-contribuição, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Denote-se, todavia, que, quando do primeiro reajuste da renda mensal inicial revisada, deverá ser descontado o percentual relativo à correção já incidente sobre os salários-de-contribuição, utilizados no ano da implantação da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Por último, observe-se que a presente decisão não afronta o quanto consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Terceira Seção, haja vista o caso cuidar de benefício implantado em data anterior à Lei n.º 9.876/99. O mesmo se diga do quanto plasmado pelo STF no RE n.º 583.834/SC, que teve por objeto benefício concedido em março de 1.995, como reconhecido pelo próprio ministro Relator, no voto que conduziu o julgamento. Posto isso, rejeito a preliminar articulada e julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, a fim de que sejam computados, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Para efeito de cálculo do primeiro reajuste, deverá ser descontado o percentual relativo à correção já incidente sobre os salários-de-contribuição, utilizados no ano da implantação da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Condene o INSS a implantar a nova renda mensal revisada, e pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas desde a data em que devidas as prestações, pelos índices estabelecidos pelo Provimento n.º 64/05 da E. CORE da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406, do CC de 2002). Deverão ser deduzidos eventuais importâncias já pagas ao autor, na esfera administrativa, a título da revisão determinada nesta sentença. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data desta sentença, corrigidas monetariamente. Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal revisada deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003295-15.2012.403.6108 - RITMO TRANSPORTES LTDA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Folha 95. Acolho o pedido. Designo audiência de instrução, ficando a parte autora intimada, desde já, a declinar o rol das testemunhas que serão inquiridas, observado o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004564-89.2012.403.6108 - JOSE CARLOS FREDERICO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.4564-89.2012.403.6108 Autor: José Carlos Frederico Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Carlos Frederico, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou o réu proposta de acordo (folhas 88 a 91, a qual foi aceita pela parte autora (folha 93). Ciência do Ministério Público Federal na folha 95. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas folhas 88 a 91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a proceder à implantação da aposentadoria nos termos avençados no acordo, bem como para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas nos item 1 e 4 de folha 88 (frete-verso). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários e custas na forma do acordo homologado. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005771-26.2012.403.6108 - SHEILA LUCIA FRANCISCA COSTA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que foi cessado. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com base nos extratos do CNIS e das cópias da carteira de trabalho juntados aos autos, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurada. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Pelo presente exame clínico a autora se encontra controlada do ponto de vista tanto doloroso como funcional, tendo a consolidação da fratura da coluna lombar e não apresentando (no momento) sinais ou sintomas da compressão radicular pela hérnia de disco. Desta forma, conclui-se que no presente momento existe incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas como encarregada de limpeza. - fl. 86, conclusão. A requerente é encarregada de limpeza. Em resposta ao quesito 2, de fl. 88, a perita judicial afirmou: Incapacidade parcial e permanente para as atividades de encarregada de limpeza que exijam sobrecarga da coluna vertebral. As atividades físicas desenvolvidas pela parte autora exigem esforço físico. Foi operadora de telemarketing por apenas 14 dias - não é sua atividade habitual. Assim há prova suficiente da verossimilhança do pedido da autora, pois demonstram estar a parte autora incapacitada para o trabalho. Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino seja restabelecido o auxílio-doença NB 543.593.820-8, em favor de Sheila Lucia Francisca Costa, no prazo de quinze dias. Providencie a parte autora cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Intimem-se.

0006514-36.2012.403.6108 - LUIZA CORREIA RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006514-36.2012.4.03.6108 Autora: Luiza Correia Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Luiza Correia Rodrigues propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou procuração e documentos às fls. 09/16. Decisão às fls. 21/25 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de relatório sócio-econômico e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 31/47, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Estudo social às fls. 51/84. Manifestação do autor e do INSS acerca do estudo social às fls. 87/88 e 89/94. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 96. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 14 de dezembro de 1943, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora. A autora, conforme infere-se dos autos, vive na companhia de seu esposo, o qual compõe o conceito de família trazido pelo artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011 (fl. 53/54). Descontando-se da renda bruta da família, consistente no valor de R\$ 1.002,00 percebidos a título de aposentadoria pelo esposo da requerente, o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da

vantagem. Por sua vez, a despeito do parecer contrário manifestado pela assistente social que elaborou o estudo, verifica-se que o valor auferido a título de aposentadoria pelo esposo da requerente não está sendo suficiente para atender às necessidades da família. Restou consignado à fl. 55 que as despesas mensais da autora somam R\$ 910,00. Assim, o benefício previdenciário no importe de R\$ 1.002,00 afastaria a necessidade de concessão de benefício assistencial. Todavia, verifica-se que dentre as despesas mensais elencadas não constam despesas com necessidades básicas previamente assim consideradas pela Constituição Federal, como lazer, vestuário e moradia (IPTU). Neste contexto, mostra-se patente que, caso incluídas tais despesas, a renda da família não será suficiente. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Luiza Correia Rodrigues, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 16 - 11/09/2012), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiza Correia Rodrigues BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 11/09/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/09/2012; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Oficie-se ao EADJ, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007128-41.2012.403.6108 - WANDERLEI FERNANDES(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo Judicial nº 000.7128-41.2012.4.03.6108 Autor: Wanderlei Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001723-70.2012.403.6125 - JOAO CARLOS CAMOLESE X MARIA ANTONIA CAMOLESE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

D E C I S Ã O Autos nº. 000.1723-70.2012.403.6108 Autor: João Carlos Camolese e Maria Antonia Camolese. Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Convento o julgamento em diligência. Documentos juntados pelo réu nas folhas 373 a 458. Manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009241-12.2005.403.6108 (2005.61.08.009241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-04.2005.403.6108 (2005.61.08.005853-9)) COML BIOFARMA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008075-37.2008.403.6108 (2008.61.08.008075-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-52.2008.403.6108 (2008.61.08.006619-7)) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo legal. Após, tornem os autos

conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002807-07.2005.403.6108 (2005.61.08.002807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES)

Reitero a intimação do executado para que recolha as custas processuais finais, no valor de R\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0. Ademais, cumprida a providência supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, no valor de R\$ 34.222,61, conforme se extrai da consulta da conta judicial que segue.

0007864-35.2007.403.6108 (2007.61.08.007864-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALAMBARI FISH WELL IND COM ART P/ PESCA E ARMARINHOS LTDA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)

Vistos. Verifico que o bloqueio de fls. 37/38 recaiu equivocadamente sobre ativos pertencentes a pessoa que não foi citada e que sequer figura no polo passivo desta execução. Assim, a constrição promovida não pode subsistir nem mesmo a título de arresto. Isso posto, defiro a liberação dos valores constritos às fls. 37/38. Considerando que tais valores já foram transferidos para conta a ordem deste juízo, expeça-se o necessário para o seu levantamento. No mais, prossiga-se na forma deliberada na parte final da decisão de fls. 32/33. Intimem-se e cumpra-se.

0010991-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010991-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA NEUSA MORALES AGULHARI

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0002333-94.2009.403.6108 (2009.61.08.002333-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CHRISAURA TOSONI

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face a r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto pelo exequente, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004733-76.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE ALVES KOCH

Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls. 45. Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito exequendo, em consonância com a r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 45, encaminhando-o. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001122-81.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIA HELENA DE FREITAS BERGAMO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face a r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto pelo exequente, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004656-33.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MARQUART E CIA LTDA X ALPHADENT S/A X WALTER EDSON

MARQUART

Intime-se o exequente para que forneça 02 (duas) contrafés, a fim de instruir a citação dos co-executados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência supra, cite(m)-se. Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens suficientes à garantia da execução. Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente. Caso os motivos de devolução do aviso de recebimento sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial de justiça. Fica, desde já, autorizado o cumprimento dos mandados em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

Expediente Nº 9101

ACAO PENAL

0006902-70.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Despacho de fl.144/144 verso: Por imperativo de readequação da pauta, redesigno a audiência de 01º de julho de 2014, às 15hs15min para 11 de março de 2014, às 15hs15min para oitiva da testemunha Jailton, arrolada pela acusação, que será ouvida pelo sistema de videoconferência. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal em Natal/RN que intime com urgência a testemunha Jailton acerca da audiência, na Carta Precatória Criminal nº 0005625-05.2013.4.05.8400. Solicite-se o agendamento da audiência por callcenter ao setor de informática do E.TRF. Intime-se o réu acerca das audiências(11/03/2014 e 06/05/2014- fl.137). Fl.141: solicite-se ao Juízo deprecado em São Paulo/Capital o agendamento da data para audiência a fim de ouvir-se a testemunha Márcio(arrolada pela acusação) Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9102

MANDADO DE SEGURANCA

0003104-38.2010.403.6108 - IRBEX - CONFECÇOES E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0003104-38.2010.403.6108 Impetrante: Irbex - Confecções e Com/ de Roupas Ltda EPP Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP e outro Sentença Tipo BVistos, etc. Irbex - Confecções e Com/ de Roupas Ltda EPP impetrou mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal em Bauru-SP e outro pugnando, liminarmente, por determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir da autora tributos e contribuições fora do SIMPLES NACIONAL, até decisão final do processo administrativo nº 15.889.00413/2009. Juntou documentos às fls. 15/84. Deferimento da liminar às fls. 92/94, para determinar à autoridade coatora a abstenção de ato referente à exigência de tributos e contribuições fora do Simples Federal, com pertinência à impetrante, até final decisão do processo administrativo. Comunicação da União de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 109. Intimada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 101/105, pugnando pela negação da segurança pleiteada. Manifestação ministerial, à fl. 169. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo, diretamente, ao exame do mérito. A Constituição da República de 1.988, em seus artigos 170, inciso IX, e 179, plasmou princípio de direito econômico que garante às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, favorecido, em relação ao tratamento dispensado às médias e grandes empresas. Tal tem por fundamento a verificação, pelo constituinte, de que as microempresas e empresas de pequeno porte não teriam condições de concorrer com as grandes companhias, acaso não lhes fosse dispensado tratamento privilegiado, menos complicado, a fim de atender suas obrigações com o Estado. A espetacular miríade de regras administrativas e tributárias a que se submete o setor produtivo nacional configura obstáculo, muitas vezes intransponível, para aqueles não detentores de recursos que viabilizem conhecer e cumprir, de modo menos oneroso, as normas a que estão as empresas sujeitas. A alocação de investimentos para atender as exigências estatais é facilmente absorvida pelos detentores do poder econômico, mas impede a livre iniciativa dos que lutam para permanecer atuando no mercado. Também o impacto tributário reduzido, garantindo a progressividade da incidência tributária, viabiliza que a concorrência se dê em níveis mais justos. Pode-se perceber, portanto, que o tratamento diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte não se qualifica como benesse fiscal, mas se constitui em direito de tais unidades negociais e dever

do Estado, realizando, de forma plena, o atendimento do princípio isonômico, ao tratar entes desiguais de modo desigual, na fundamental definição aristotélica. Atendendo a ordem dada pelo constituinte de 1.988, veio a lume, em 1.996, a Lei n.º 9.317, criadora do SIMPLES, sucedida pela Lei Complementar n.º 123/06, as quais simplificaram a arrecadação dos tributos exigidos nas três esferas de poder. Todavia, seja no regime anterior (artigo 9º, inciso XV, da Lei n.º 9.317/96), seja no atual sistema denominado Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06), impediu-se o acesso das empresas de pequeno porte ao regime simplificado, quando fossem devedoras da Fazenda Pública. Tal sanção política, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, fere o princípio do devido processo legal, em sua feição substantiva, haja vista configurar arbitrária restrição a direito fundamental das empresas de pequeno porte, além de atentar contra os fins constitucionalmente traçados pelo Diploma Magno de 1.988, e revelar-se desnecessária, como medida de arrecadação dos dinheiros públicos. Tem-se por arbitrária a previsão do legislador em virtude de não se divisar justificativa válida para o tratamento discriminatório das pequenas empresas, devedoras do Fisco. Deveras, se se tem por necessário e adequado o tratamento tributário diferenciado estabelecido pelo Simples Nacional - haja vista a hipossuficiência técnica e econômica das empresas de pequeno porte - não se lhes pode negar o gozo de seu direito a este tratamento mais favorável, apenas em razão de não terem atendido, a tempo e modo, suas obrigações tributárias, em data anterior à da opção pelo novo regime. Ao contrário: impedir o acesso ao Simples Nacional àquelas empresas que já estejam em dificuldades econômicas implicaria sujeitá-las a novas e maiores provações - pois competiriam em desigualdade de condições tanto em face das médias e grandes empresas, quanto das demais empresas de pequeno porte - impelindo-as ao exercício do comércio informal, em evidente inversão dos fins plasmados pelo legislador constituinte. Da Jurisprudência do E. STJ, extrai-se: [...] O escopo da Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF, foi o de estimular as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos, com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal [...] (REsp 653149/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005 p. 199) É certo que o não-pagamento de tributos beneficia o inadimplente, sob o prisma concorrencial, dada a diminuição de seus custos, se comparados aos de contribuintes que bem cumprem suas obrigações. No entanto, a existência de débitos tributários tem por consequência a deflagração da ação fiscal, por meio da qual se exigirá, de forma adequada, o cumprimento da obrigação tributária, fato que, ao depois, põe os competidores novamente em condições equivalentes de disputa. Ainda que a sanção combatida pela parte impetrante tenha por efeito incentivar o cumprimento de deveres fiscais, revela-se insofismavelmente contrária ao princípio traçado nos artigos 170, inciso IX, e 179, da Constituição da República de 1.988, não sendo permitido tomá-la, portanto, como razoável, ao afrontar o atingimento de fins constitucionalmente estabelecidos. Verifique-se, também, a absoluta desnecessidade da medida repressiva, haja vista ser plenamente possível ao Fisco desincumbir-se de seus deveres arrecadatórios de modo menos gravoso aos particulares, mediante a pura e simples cobrança judicial de seus créditos. Por último, cabe registrar que, se a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias favorece os contribuintes, da mesma forma auxilia o trabalho de fiscalização fazendária, que se vê facilitado na apuração de eventuais créditos não pagos aos entes estatais. Dessarte, configurada a inconstitucionalidade do dispositivo restritivo estampado no artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, impõe-se a procedência da ação. Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, determinar à autoridade impetrada que permita a opção e permanência da impetrante, no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata (artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003140-12.2012.403.6108 - DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA E DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Tópico da sentença proferida. 4. Dispositivo Apresentados os fundamentos: I - Reconheço a ilegitimidade passiva do SESI, SEBRAE, SENAI, FNDE, INCRA, APEX-BRASIL e SENAR, motivo pelo qual, em relação aos referidos entes, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações devidas. II - Acolho a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir do impetrante, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as férias indenizadas, e respectivo terço constitucional, bem como sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento); III - Julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de conceder a segurança postulada pelo impetrante, reconhecendo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade, bem assim declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições já recolhidas, não abrangidas pelo lapso prescricional - ou seja, pagas a partir de 19 de abril de 2.002. Para a compensação, serão obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vindas a partir do trânsito em julgado desta decisão, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal; b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. C) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002715-48.2013.403.6108 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Tributário Autos nº. 000.2715-48.2013.403.6108 Impetrante: Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e União. Sentença Tipo B Vistos. Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: (a) - terço constitucional de férias e seus reflexos; (b) - férias indenizadas (abono pecuniário); (c) - 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; (d) - faltas abonadas/justificadas (atestados médicos); (e) - vale transporte em pecúnia e, finalmente, (f) - aviso prévio indenizado e seus reflexos. Pediu também que a ordem liminar abranja determinação para que o impetrado abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, bem como de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como negar a emissão de certidão de regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome do impetrante no CADIN. Ao final da lide, solicitou a confirmação da liminar, como também do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário. Petição inicial instruída com documentos (folhas 67 a 256). Procuração na folha 66. Guia de custas processuais nas folhas 257. Liminar parcialmente deferida nas folhas 262 a 273. Informações da autoridade impetrada, com preliminar de carência da ação (ausência de interesse jurídico em agir) nas folhas 282 a 301. Nas folhas 302 a 309, a União comunicou ao juízo a interposição de agravo de instrumento em detrimento da medida liminar de folhas 262 a 273, tendo, no mesmo ato, solicitado reconsideração. Parecer do Ministério Público Federal na folha 311. Vieram conclusos. É o relatório. Decido e Fundamento. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias, auxílio-doença e acidente (até o 15º quinto dia de afastamento) e vale transporte falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, incisos I, V - letra i e j, VI e XII, do Decreto n.º 3.048/99, sua não-incidência. Superada a preliminar, passa-se ao conhecimento do mérito. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1.1 - Sob o prisma constitucional a contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros

pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expensas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub iudice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.

1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.

2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.

2.1 - Dos afastamentos por férias (e respectivo terço constitucional). O afastamento do trabalhador, quando das férias consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. A mesma colocação seja feita em relação as faltas abonadas. O recebimento da verba salarial em dia não trabalhado está diretamente relacionado à constância do vínculo empregatício.

2.2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo.

2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).

2.3. Do afastamento por faltas abonadas. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248) firmou posicionamento no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhado, a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não acréscimo patrimonial.

3. Da Compensação Ante a fundamentação exposta, em sendo viável acolher o pedido do impetrante, passa-se a delinear a sistemática da compensação tributária dos valores financeiros envolvidos:

3.1. Da Prescrição. Inicialmente, no que tange à prescrição dos valores a serem compensados, deve ser observado o prazo de cinco anos, contado da extinção dos créditos, a qual, no caso presente, deu-se somente com o decurso do prazo de que trata o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Deveras, tendo o artigo 168, do CTN, disposto que o prazo prescricional para a restituição dos indébitos seria de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, nos casos como o presente, em que se analisa tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito se dá somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do CTN). Não se pode considerar extinto o crédito com o simples pagamento antecipado, como parece indicar o 1º, do artigo 150, do CTN, pois este dispositivo submete a extinção à condição resolutória de posterior homologação - expressa ou tácita. Ora, submeter a extinção de um crédito à

condição resolutória significa não extinguir, pois esta implica a fulminação do crédito, sem possibilidade de posterior ressurgimento. Extinção, em verdade, é a descrita no 4º, do artigo 150, qualificada como definitiva, e da qual deve ser contado o prazo prescricional. Reforçando esta interpretação, verifique-se a necessidade de pagamento antecipado e a homologação do lançamento para a extinção do crédito, nos termos do artigo 156 do CTN. Nas palavras de Hugo de Brito Machado: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito... A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Sacha Calmon Navarro Coêlho segue a mesma interpretação: Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre pela homologação, expressa ou tácita, do pagamento. A contradição da tese de que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário se denota do seguinte excerto: Em obséquio à síntese e à realidade objetiva do fenômeno sobre que discorreremos, teria sido melhor e mais prático se a autoridade legislativa dissesse, singelamente, que o pagamento extingue a obrigação tributária, reservado ao fisco, no tempo que a lei lhe concede, o direito de postular créditos que, porventura, entenda existentes. Ora, não é admissível qualificar de extintos créditos existentes. Não há como existir o crédito para o fisco e inexistir a obrigação para o contribuinte. Sendo o crédito parte da obrigação, não existe esta sem aquele. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação dos tributos lançados por homologação; o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirado este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação. (Resp 255.896/PR. Rel. Min. Peçanha Martins. Publicado em 11.11.2002) No que toca aos créditos cujos fatos impositivos sucederam a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05 (09.02.2005), o prazo prescricional deverá iniciar da data em que realizado o pagamento antecipado, de acordo com o disposto pelo artigo 3º, da lei em comento. Não há que se falar em efeito retroativo da referida lei complementar, eis que tal configuraria evidente ataque ao princípio da separação dos poderes: estabelecida a interpretação de uma norma pelo Poder Judiciário, é vedado ao Poder Legislativo, por meio de novel legislação, alterar o entendimento do Poder Julgador, sob pena de imiscuir-se em tarefa para a qual não lhe é atribuída competência. A regra vazada nos artigos 3º e 4º, da LC n. 118/05, deve ser interpretada, a fim de não configurar evidente inconstitucionalidade, como estabelecadora de novo prazo prescricional, vigorante com efeitos unicamente ex nunc. Assim sendo, poderão ser utilizados eventuais créditos, do tributo alvejado (contribuição previdenciária criada pelo artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio), recolhidos a partir de 17 de junho de 2003. 4. Dispositivo Apresentados os fundamentos: I - Acolho a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir do impetrante no tocante ao debate travado em torno da incidência das contribuições previdenciárias questionadas no processo sobre abono de férias, auxílio-doença e acidente (até o 15º quinto dia de afastamento) e vale transporte; II - Julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de conceder a segurança postulada pelo impetrante, reconhecendo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e afastamento por faltas abonadas, bem assim declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições já recolhidas, não abrangidas pelo lapso prescricional - ou seja, pagas a partir de 17 de junho de 2003. Para a compensação, serão obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta decisão, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal; b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. C) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Em razão da segurança concedida, fica o impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002717-18.2013.403.6108 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP
S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Tributário Autos n.º 000.2717-18.2013.403.6108 Impetrante: Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda. Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP Sentença Tipo AVistos. Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda. impetrou mandado de segurança, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP, buscando seja afastada a incidência da contribuição para o FGTS sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, relativos aos quinze dias anteriores à concessão de

auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional constitucional de férias, abono de férias, vale-transporte, faltas abonadas, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade. Petição inicial instruída com documentos nas folhas 90 a 238. Diferida a apreciação da liminar (folha 242), a autoridade impetrada apresentou suas informações nas folhas 256 a 258. Liminar parcialmente deferida nas folhas 267 a 277. Nas folhas 283 a 291, a União comunicou ao Juízo a interposição de Agravo de Instrumento ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento (folhas 297 a 31). Parecer do Ministério Público Federal na folha 303. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, de se pronunciar a falta do interesse de agir da impetrante, no que tange à contribuição incidente sobre os valores pagos a título de conversão de férias em pecúnia e vale-transporte (art. 15, 6º, da Lei n.º 8.036/90 c/c art. 28, 9º, letras e, item 6, f, da Lei n.º 8.212/91). 1. Da natureza jurídica do FGTS. Como reconheceu a própria União (fl. 245), e em que pesem os termos da Súmula n.º 353, do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN), como preconiza a melhor doutrina: [...] nos termos do art. 3º do CTN o tributo é: a) uma prestação pecuniária compulsória instituída em lei: este é o ponto nuclear da definição, que a um tempo ressalta a compulsoriedade do tributo como sua característica essencial, mas ao mesmo tempo e como consequência consigna a chamada reserva da lei, expressa nas normas constitucionais (genérica) de que somente por lei pode alguém ser obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa e (específica) de que nenhum tributo será exigido ou aumentado a não ser por lei e nos termos nela estabelecidos; [...] b) uma prestação pecuniária em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir: aqui o CTN define o tributo como o objeto de uma obrigação de pagar, mas a meu ver diz mais que o necessário: em moeda já se inclui em pecuniária, e valor que nela (moeda) se possa exprimir não é uma alternativa, mas uma repetição: significa prestação traduzida em dinheiro, que é precisamente o que distingue as obrigações de pagar das de fazer e portanto já está implícito em pecuniária; c) uma prestação que não constitua sanção de ato ilícito: aqui o CTN aceitou a observação de Berliri, de que sem essa ressalva a definição conviria igualmente ao tributo e à multa: o que se diz no texto é que, embora os atos ilícitos possam ser tributados (CTN, art. 118), entretanto não é tributo mas multa a obrigação de pagar cujo fato gerador não seja um ato em si mas a sua ilicitude; d) uma prestação cobrada por atividade administrativa plenamente vinculada: aqui o CTN afastou-se da orientação, comum em doutrina, de definir o tributo por sua finalidade (proporcionar receita ao Estado), insuficiente para especificá-lo por ser comum a todas as receitas públicas, inclusive as não tributárias (tarifas, preços públicos, prestações contratuais); e preferiu, seguindo Zanobini, definir pela natureza da atividade perceptória, que naquelas outras modalidades de receitas públicas é apenas parcialmente vinculada, isto é, admite um grau maior ou menor de discricionariedade administrativa, cuja inexistência caracteriza por contraste a percepção das receitas tributárias. [...] A exação criada pela Lei n.º 5.107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do art. 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Esse aspecto foi muito bem focalizado por Victor Nunes Leal, ao acentuar que a relação jurídica de cobrança se estabelece unicamente entre o empregador como sujeito passivo e o poder público, através de seus órgãos delegados, como sujeito ativo, inclusive quanto aos privilégios creditícios e às penalidades por seu descumprimento, que são, aqueles e estas, os mesmos atinentes aos créditos fiscais (Lei n.º 5.107/66, arts. 19 e 20). E também ao notar que, mesmo no plano puramente processual, a ação supletiva assegurada pelo art. 21 da Lei n.º 5.107/66 ao empregado ou seus herdeiros ou dependentes (ou, ainda, em representação daqueles, ao sindicato) é, também ela, destinada a compelir o empregador inadimplente a cumprir sua obrigação para com o poder público, posto que no interesse do autor. O precedente da Corte Suprema (RE n.º 100.249/SP), com a vênua devida, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em histórico julgamento: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855,

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145/ II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são; c.2.1. sociais, c.2.1.1, de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2 outras de seguridade social (C.F./ art. 195, parag. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação.Como decidiu o E. STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA SEÇÕES DO STJ. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE: CC Nº 2.538/CE, CORTE ESPECIAL.1 - O conflito de competência em que se discute pedido de levantamento do FGTS (súmula 82 do STJ) deve ser julgado pela 1ª Seção, pois a relação jurídica litigiosa (RISTJ, art. 9º) é de direito público, uma vez que o instituto foi criado no interesse dos trabalhadores em geral.2 - Conflito conhecido para declarar competente a 1ª Seção.(CC 21.237/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1999, DJ 16/08/1999, p. 35).Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro :A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo:a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador;b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações.A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados.Nos termos do art. 4º, do CTN:Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:[...]II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.Como explica Dalton Luiz Dallazem :Afirmar que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta.Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei nº 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social.Por fim, cabe mencionar que se veriam os contribuintes em posição de flagrante insegurança jurídica, acaso pudesse o Estado afastar a incidência das normas tributárias protetivas do patrimônio particular, mediante a simples alteração dos destinatários dos valores que são, por obra da autoridade pública, retirados da esfera privada.2. Da base de cálculoNos termos do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, a contribuição para o Fundo incidirá sobre a importância correspondente a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.Denote-se que o artigo em epígrafe expressamente se refere a verbas remuneratórias, conceito mais amplo do que o de salário, pois abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), embora não possam ser tomados como verbas salariais, qualificam-se como verbas remuneratórias.Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expensas, denominou tais modalidades de

pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

3. Dos afastamentos por férias, doença ou acidente do trabalho e faltas abonadas O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente remuneratória, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.

4. Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).

5. Do salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei n. 8.213/91). De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela. Nas palavras do Excelso Supremo Tribunal Federal, o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos 120 dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: ... se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e

duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada). Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva. 6. Da licença-paternidade A licença-paternidade, diferentemente do afastamento da gestante, consubstancia-se em direito eminentemente trabalhista, posto ao encargo exclusivo do empregador. Não há menção de tal garantia no artigo 201, da CF/88, mas apenas no artigo 7, inciso XIX, da Constituição Federal. Dessarte, aplica-se ao referido benefício o que já dito sobre os demais afastamentos remunerados dos trabalhadores. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer indevida a incidência da contribuição ao FGTS, no que toca aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e salário-maternidade. Declaro o direito da impetrante de compensar as contribuições recolhidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda, obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta decisão, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal; b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. C) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Em razão da segurança concedida, fica o impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003842-21.2013.403.6108 - EDSON ALBERTO ROSOLEM(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL CONS REG CONTABILIDADE DELEGACIA REGIONAL DE BAURU X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO X ANALISTA ADM CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE EST SAO PAULO
D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0003842-21.2013.403.6108 Impetrante: Edson Alberto Rosolem Impetrado: Delegado Regional do Conselho Regional de Contabilidade em Bauru Converto o Julgamento em diligência Edson Alberto Rosolem, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado Regional do Conselho Regional de Contabilidade em Bauru, solicitando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o exame de suficiência profissional, como condição prévia ao restabelecimento do registro profissional do impetrante junto ao órgão. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 19). Procuração na folha 15. O feito foi, inicialmente, distribuído perante 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru, tendo sido, posteriormente redistribuído a 2ª Vara Federal de Bauru, por conta da decisão de folhas 21 a 22. Não foram recolhidas as custas devidas à União, tampouco houve pedido de Justiça Gratuita. Assim, determino seja o impetrante intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de extinção do feito, cancelamento da distribuição e consequente revogação da liminar. Cumprido o acima determinado, retornem conclusos, quando, então, será apreciado o incidente em apartado (autos n.º 000.4092-54.2013.403.6108). Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004587-98.2013.403.6108 - ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Tributário Autos n.º. 000.4587-98.2013.403.6108 Impetrante: ASB Bebidas e Alimentos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP. Sentença Tipo B Vistos. ASB Bebidas e Alimentos Ltda., devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, com pedido de liminar para suspender a

exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de (a) - férias gozadas e (b) - salário maternidade. Juntou documentos nas folhas 23 a 190. Guia de Custas na folha 21. Procuração na folha 22. Liminar parcialmente concedida nas folhas 194 a 206. Informações da autoridade impetrada nas folhas 216 a 235. Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nas folhas 239 a 260, ao qual o E. TRF 3 negou provimento (folhas 237 a 238). Nas folhas 261 a 268, a União informou que também interpôs Agravo de Instrumento em detrimento da decisão agravada, tendo, na mesma oportunidade deduzido pedido de reconsideração. Parecer do Ministério Público Federal na folha 272. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não tendo sido articuladas preliminares, passo ao enfrentamento do mérito da causa. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1.1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abrangendo, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. 1.2. Sob o prisma da legislação ordinária A contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é

de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória. 1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1 - Dos afastamentos por férias gozadas. O afastamento do trabalhador, quando das férias consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129 da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente remuneratória, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. 2.2. Salário Maternidade. Sobre o salário-maternidade, este juízo entende tratar-se de benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei n. 8.213/91). De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela. Nas palavras do Excelso Supremo Tribunal Federal: [...] o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias [1]. Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: [...] se se entender que a

Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. [2]Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada). Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva, sob pena de ferimento ao disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1.988. Indevida, dessarte, a cobrança de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos pela parte autora, a título de salário-maternidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos, para o efeito de conceder a segurança postulada no sentido de reconhecer indevida a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212 de 1.991, no que toca aos valores pagos a título de salário maternidade. Declaro o direito da impetrante de compensar as contribuições recolhidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda, obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta decisão, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal; b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. C) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Em razão da segurança concedida, fica o impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9103

ACAO PENAL

0001927-25.1999.403.6108 (1999.61.08.001927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301854-65.1996.403.6108 (96.1301854-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VITOR EDUARDO GIANNOCCARO VILHARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO VILARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X ADRIANA GIANNOCCARO VILARINHO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Despacho de fl.784: Fls.782/783: homologo a desistência tácita da testemunha Juraci por parte da defesa do corréu Carlos. Fls.780/781: Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo permite somente a gravação simultânea de no máximo duas audiências na mesma data e horário, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Ante as razões expostas acima, cancelo a audiência de 27/03/2014, às 14hs00min. Comunique-se à Sétima Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital, solicitando-se que na carta precatória nº 000.9772-92.2013.403.6181, as testemunhas Renata, Juraci e José Luiz sejam ouvidas pelo Juízo da Sétima Vara Federal. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da certidão de fl.780(extrato de fl.781) e deste despacho. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9104

ACAO PENAL

0010861-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010861-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE EDUARDO VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY) X AMILTON VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Despacho de fl.398: Ante o teor da certidão de fl.394(e extratos seguintes), designo a audiência para interrogatório dos réus na data 25 de março de 2014, às 15hs00min.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9105

ACAO PENAL

0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON MARQUES(SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA) X ABRAO MAGOTI JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR E SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL(SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR)

Fl.958: designada a data 25/03/2014, às 17hs15min para interrogatório do corréu Alexandre, pelo sistema de videoconferência.Intimem-se os corréus Abrão e Reginaldo, via carta precatória, acerca da realização da referida audiência.Dispensada a intimação do corréu Wilson tendo em vista o processo estar suspenso em relação a ele(fl.734/735 e 945).Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9106

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300141-26.1994.403.6108 (94.1300141-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA RATTO X MARIA DE LOURDES MOREIRA RATTO X ANTONIO SIDNEY DE OLIVEIRA RATTO X JOAO CELERINDO DE ALMEIDA X THEREZINHA DIEGUEZ BRISOLLA X CONCILIA TEIXEIRA MAIA X JOAO NAGATA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOAO NAGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1012/1017: Sem razão o advogado dos demais autores, tendo em vista que a procuração outorgada pelo autor JOÃO NAGATA à advogada Maria H. A., foi juntada aos autos em 12/09/2006 (fl. 658), revogando o mandato anterior. A sentença somente foi proferida em 31/07/2009 (fls. 846/872), com trânsito em julgado em 24/08/2012 (fl. 911), iniciando-se a fase de execução em 21/09/2012 (fl. 912).Diante disso, mantenho a decisão de fl. 1006. Eventual inconformismo deverá ser dirimido no Juízo competente ou mediante acordo entre os advogados envolvidos. Expeça-se conforme determinado, imediatamente, fazendo constar no precatório referente aos honorários advocatícios relacionados ao autor João Nagata que o levantamento será realizado mediante alvará judicial. Int.

Expediente Nº 9107

ACAO PENAL

0002188-72.2008.403.6108 (2008.61.08.002188-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DIEGOS DIAS DE SOUSA TENORIO(PB010730 - LEONARDO DE FARIAS NOBREGA)

Fls.334 e 340: Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo está atualmente sobrecarregado, conforme orientações que seguem anexadas, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Ante as razões expostas acima, cancelo a audiência de 11/03/2014, às 14hs00min. Solicite-se à Justiça Federal em Vitória/ES que na carta precatória nº 279/2013-SC02(fl.319) as testemunhas Liliane, Andréia e Jhonatan, sejam ouvidas sem utilização do sistema de

videoconferência, pelo próprio Juízo Federal em Vitória. Encaminhem-se cópias das peças principais deste processo, bem como deste despacho àquele Juízo. Mantenho a audiência de 27 de março de 2014, às 17hs20min (fl. 333, primeiro parágrafo), para oitiva da testemunha Rafael, pelo sistema de videoconferência. Publiquem-se o primeiro e segundo parágrafos do despacho de fl. 333, bem como este despacho. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 333, primeiro e segundo parágrafos: Considerando-se a informação acima, designo a data 27 de março de 2014, às 17hs20min para oitiva da testemunha Rafael, arrolada pela defesa, que será ouvida pelo sistema de videoconferência. Solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/Capital que intime a testemunha acerca da audiência.

Expediente Nº 9108

ACAO PENAL

0003843-89.2002.403.6108 (2002.61.08.003843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-52.2000.403.6108 (2000.61.08.010252-0)) JUSTICA PUBLICA (Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCIO APARECIDO DE PAULA (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fls. 1033/1035: Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo permite somente a gravação simultânea de no máximo duas audiências na mesma data e horário, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Ante as razões expostas acima, cancelo a audiência de 13/03/2014, às 14hs00min. Comunique-se à Terceira Vara Federal em Rio Branco/Acre (fl. 1031), solicitando-se que na carta precatória nº 8725-77.2013.4.01.3000, a testemunha Antônio Carlos de Souza seja ouvida pelo próprio Juízo da Terceira Vara Federal em Rio Branco/AC, sem utilização do sistema de videoconferência. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação de fls. 1033/1035 e deste despacho. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo Federal em Rio Branco/Acre. Anote-se o cancelamento na pauta de audiências. Comunique-se por callcenter ao setor de informática. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8063

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000130-86.2014.403.6108 - HERALDO DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000130-86.2014.403.6108. Vistos etc. O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de contrato de empréstimo pessoal, entabulado entre ambos, cujo valor, calculado pelo número de parcelas e o valor de cada parcela, perfaz o total de R\$ 12.074,88 (doze mil setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme informado à fl. 03. Tal valor (valor real do contrato) e o próprio valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. O presente feito deve tramitar sob sigredo de justiça, tendo em vista o caráter sigiloso do documento de fls. 11/14. P. I.

Expediente Nº 8064

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005951-76.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-07.2011.403.6108) AUTO POSTO 13 DE MAIO DE BAURU LTDA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, fls. 02/05, opostos por Auto Posto 13 de Maio de Bauru Ltda., em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção do crédito executado, relativo a IRPF das competências de fevereiro a junho de 2005, exigido em virtude do pagamento de aluguéis pela embargante, pessoa jurídica, à locadora, pessoa física, nos moldes do art. 631, do Decreto n. 3.000/99.Defende a parte embargante, em suma, a ocorrência da prescrição, à vista do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre os vencimentos dos tributos e o ajuizamento da execução.Sustenta, lado outro, ter corrigido, através de DCTF retificadora apresentada em 2009, a informação constante da Declaração originária, fazendo então constar, no período tributado, pagamentos de aluguéis à pessoa jurídica, razão pela qual não há falar em retenção do Imposto na fonte.Juntou documentos, fls. 07/67.Impugnação fazendária apresentada a fls. 71/76, propugnando pela improcedência do pedido.A fls. 79/85, a parte embargada requereu a juntada de documentos.Instada a se manifestar sobre a aduzida dispensa de retenção, a parte exequente peticionou a fls. 88/89.Oportunizado o contraditório, o polo embargante ficou-se silente, fls. 92.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.No caso vertente, constata-se ter o polo contribuinte apresentado DCTF retificadora abrangendo a integralidade dos débitos executados, em 08/07/2009, consoante fls. 80.Tal conduta, consoante a remansosa jurisprudência, a seguir transcrita, tem o condão de interromper o fluxo prescricional, reiniciando, a partir de então, a contagem do prazo quinquenal previsto no caput do art. 174, CTN : **TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.4 - Recurso especial não-provido.(REsp 1044027/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DCTF RETIFICADORA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Com a DCTF retificadora - que também implica em confissão de dívida já que ostenta idêntica natureza da declaração originária (art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001) - opera-se renovada constituição do crédito tributário na data em que o contribuinte oferece ao Fisco uma declaração retificadora, à luz do art. 174, IV, do CTN.2. Mesmo nesta Corte a jurisprudência sinaliza no sentido de que a declaração retificadora interrompe a prescrição quanto ao crédito retificado (TERCEIRA TURMA, AI 2008.03.00.004231-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 06/04/2010 - TERCEIRA TURMA, AMS 0018650-94.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)3. No mais, o agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008805-67.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL**

JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)Destarte, observada a oferta de DCTF retificadora em 08/07/2009, fls. 80, conclui-se que, ajuizado o executivo fiscal em 15/02/2011, não se consumou o evento prescricional para o crédito em prisma, incidindo à espécie a v. Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional : Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Em prosseguimento, de se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF.Dessa forma, cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa.Conforme se extrai, a inicial veio desacompanhada de elementos que corroborassem os aduzidos pagamentos dos aluguéis à pessoa jurídica, não física, com originariamente declarado.Por certo, escudando-se o polo executado na assertiva de que entabulara relação contratual locatícia com a empresa Brasilmac - Administração de Bens Próprios e Empreendimentos Imobiliários Ltda., caber-lhe-ia, ao mínimo, trazer aos autos cópia do encetado contrato de locação, acompanhado dos correspondentes recibos de pagamento dos aluguéis, relativos ao período tributado. Assim, manifestamente inábeis à demonstração do alegado as cópias da DCTF retificadora e do livro razão da empresa, fls. 31/67, em nada elucidadores no que diz respeito ao invocado mérito, posto que a não comprovarem, como denotado, o aduzido pacto locatício entre empresas.Com efeito, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80.Deste modo, não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução (R\$ 10.942,21 em 2011, fls. 18), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPC.Sem custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n.º 0001416-07.2011.4.03.6108, bem como cópia da fl. 02 da execução para estes autos.P.R.I.

0000107-77.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-76.2009.403.6108 (2009.61.08.004022-0)) VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP X A G M PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E RR000358 - FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência ao polo embargante do traslado de cópias da ação principal, fls. 282/387, para que, em o desejando, manifeste-se em até cinco anos, intimando-se-o.Após, volvam conclusos.

0003101-78.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-69.2011.403.6108) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANDRE NAVARRO GOMES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Esclareçam as partes, no comum prazo de até 10 (dez) dias, diante da diferença de centavos, entre seus cálculos (fls. 06 e 15), sobre serem concordantes ao montante de R\$ 73,89, posicionado para 16/08/2012, data da publicação da sentença (fls. 39, dos autos da execução), para fins de sua homologação consensual, tanto quanto se abrem mão de honorários advocatícios, seu silêncio significando concordância.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005483-93.2003.403.6108 (2003.61.08.005483-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DEZENIGRE LANCHES LTDA ME X JOSE GOMES FILHO X DENISE REGINA RODRIGUES(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X GREGORIO RODRIGUES GOMES - ME X GREGORIO RODRIGUES GOMES(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Gregório Rodrigues Gomes ME, a fls. 174/216, em face da Fazenda Nacional, por meio da qual defende, de um lado, sua ilegitimidade passiva, afirmando não ter sucedido a devedora principal, Dezenigre Lanches Ltda. ME, asseverando, de outro, a ocorrência da prescrição intercorrente, à vista do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento a si.A exequente manifestou-se a fls. 401/409, sustentando o descabimento da exceção, a inoocorrência da prescrição, bem como a responsabilidade tributária do excipiente, anotando, a este respeito, a

ocorrência de sucessão de fato entre a executada e a ora excipiente. Aduz, neste flanco, que o parentesco entre os componentes desta e daquela empresa (os sócios da devedora originária são pais do representante da excipiente, empresa individual), aliado à ocupação do mesmo espaço físico antes utilizado pela devedora, com prosseguimento das atividades no mesmo ramo comercial, estruturam suficiente acervo a autorizar o redirecionamento. Oportunizado o contraditório, a excipiente manifestou-se a fls. 419/453. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, sustenta-se a ilegitimidade passiva da parte excipiente, contra a qual foi redirecionada a execução, sendo também aduzida a ocorrência da prescrição intercorrente. Analisada a documentação que acompanhou a presente insurgência, conclui-se estarem presentes elementos bastantes ao exame dos temas agitados, assim refutado o aduzido descabimento da via eleita. In casu, revela a excipiente, com solidez, não ter sucedido à empresa Dezenigre Lanches Ltda. ME, devedora originária. Com efeito, não se amolda ao caso a norma estatuída pelo art. 133, do CTN, que a expressamente exigir se revele a aquisição, a qualquer título, por pessoa natural ou jurídica, do fundo de comércio, para que então se cogite da subsidiária ou integral responsabilidade da sucessora, consoante hipóteses de seus incisos I e II. Deveras, a locação, por parte da pessoa jurídica excipiente, do espaço físico lateral ao antes ocupado pela executada (fls. 263/240) - a devedora primitiva ocupava o prédio situado à R. Professor José Ranieri, n.º 2-46, fls. 248, enquanto a ora insurgente aluga o imóvel sito ao mesmo logradouro, porém de n.º 2-48, fls. 243 - não revela tenha ocorrido a transferência do fundo de comércio, hipótese sem a qual não se há falar em sucessória responsabilidade. De se observar, a figura da alienação do fundo de comércio, art. 133, CTN, aqui ausente, compõe elemento capital à incidência da norma tributária invocada, insuficiente a amiúde invocada similitude de objetos sociais, como firmam os pretórios: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador (REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/2/2010). 2. Recurso especial provido. (REsp 1293144/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** A responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor para os efeitos tributários. Recurso especial não conhecido. (REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 111) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA E DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.**(...)6. A locação de imóvel outrora ocupado por empresa do mesmo ramo não configura sucessão nos moldes do art. 133 do CTN, sequer é indicativo de que houve aquisição de fundo de comércio ou do estabelecimento comercial da executada e de transação comercial entre as empresas.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020856-77.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012) Logo, suficiente, para fins de afastamento da tributária responsabilização, o panorama fático-documental apresentado pelo polo excipiente, repisando-se que a coincidência de atividades das pessoas jurídicas apontadas, ainda que presente grau de parentesco entre os seus sócios respectivos, não caracteriza a hipótese de sucessão comercial, prevista no caput do art. 133, Códex Tributário. Assim, em tudo e por tudo, atendido o ônus excipiente de demonstrar sua ilegitimidade passiva, de rigor se revela a procedência ao pedido, restando prejudicada a análise da temática prescricional. Em outro dizer, afoito o Fisco, evidentemente deveria (como o deverá) executar a cada qual segundo sua titularidade sobre o crédito que gerou, nem de longe sucessivas relações de inquilinato a autorizarem tão almejada (quanto infeliz) sequela, superior ao tema a estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, a não amparar o ímpeto fazendário em foco. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como o art. 133, I, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de excluir a empresa excipiente do polo passivo da execução fiscal, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, da ordem de R\$ 7.000,00, artigo 20, CPC, observada a crucial razoabilidade ao caso vertente (valor executado, em 2013, a somar R\$ 87.819,06, fls. 410/412), monetariamente atualizados até seu

efetivo desembolso. Intimadas as partes, diga a Fazenda Pública, em prosseguimento ao executivo.

0005484-78.2003.403.6108 (2003.61.08.005484-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DEZENIGRE LANCHES LTDA ME X JOSE GOMES FILHO X DENISE REGINA RODRIGUES X GREGORIO RODRIGUES GOMES - ME X GREGORIO RODRIGUES GOMES(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Gregório Rodrigues Gomes ME, a fls. 34/76, em face da Fazenda Nacional, por meio da qual defende, de um lado, sua ilegitimidade passiva, afirmando não ter sucedido a devedora principal, Dezenigre Lanches Ltda. ME, asseverando, de outro, a ocorrência da prescrição intercorrente, à vista do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento a si. É o relatório. DECIDO. De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, sustenta-se a ilegitimidade passiva da parte excipiente, contra a qual foi redirecionada a execução, sendo também aduzida a ocorrência da prescrição intercorrente. Analisada a documentação que acompanhou a presente insurgência, conclui-se estarem presentes elementos bastantes ao exame dos temas agitados, assim refutado o aduzido descabimento da via eleita. In casu, revela a excipiente, com solidez, não ter sucedido à empresa Dezenigre Lanches Ltda. ME, devedora originária. Com efeito, não se amolda ao caso a norma estatuída pelo art. 133, do CTN, que a expressamente exigir se revele a aquisição, a qualquer título, por pessoa natural ou jurídica, do fundo de comércio, para que então se cogite da subsidiária ou integral responsabilidade da sucessora, consoante hipóteses de seus incisos I e II. Deveras, a locação, por parte da pessoa jurídica excipiente, do espaço físico lateral ao antes ocupado pela executada (fls. 95/99) - a devedora primitiva ocupava o prédio situado à R. Professor José Ranieri, n.º 2-46, fls. 106, enquanto a ora insurgente aluga o imóvel sito ao mesmo logradouro, porém de n.º 2-48, fls. 102 - não revela tenha ocorrido a transferência do fundo de comércio, hipótese sem a qual não se há falar em sucessória responsabilidade. De se observar, a figura da alienação do fundo de comércio, art. 133, CTN, aqui ausente, compõe elemento capital à incidência da norma tributária invocada, insuficiente a amiúde invocada similitude de objetos sociais, como firmam os pretórios: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador (REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/2/2010). 2. Recurso especial provido. (REsp 1293144/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** A responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor para os efeitos tributários. Recurso especial não conhecido. (REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 111) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA E DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.**(...) 6. A locação de imóvel outrora ocupado por empresa do mesmo ramo não configura sucessão nos moldes do art. 133 do CTN, sequer é indicativo de que houve aquisição de fundo de comércio ou do estabelecimento comercial da executada e de transação comercial entre as empresas. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020856-77.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012) Logo, suficiente, para fins de afastamento da tributária responsabilização, o panorama fático-documental apresentado pelo polo excipiente, repisando-se que a coincidência de atividades das pessoas jurídicas apontadas, ainda que presente grau de parentesco entre os seus sócios respectivos, não caracteriza a hipótese de sucessão comercial, prevista no caput do art. 133, Códex Tributário. Assim, em tudo e por tudo, atendido o ônus excipiente de demonstrar sua ilegitimidade passiva, de rigor se revela a procedência ao pedido, restando prejudicada a análise da temática prescricional. Em outro dizer, afoito o Fisco, evidentemente deveria (como o deverá) executar a cada qual segundo sua titularidade sobre o crédito que gerou, nem de longe sucessivas relações de inquilinato a autorizarem tão almejada (quanto infeliz) seqüela, superior ao tema a estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, a não amparar o ímpeto fazendário em foco. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo

vencido, tal como o art. 133, I, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de excluir a empresa excipiente do polo passivo da execução fiscal. Ausente condenação em honorários, nestes autos, posto que já fixados no decisum proferido no executivo fiscal n.º 2003.61.08.005483-5, lá observado o valor total das execuções apensas. Intimadas as partes, diga a Fazenda Pública, em prosseguimento ao executivo.

0006420-06.2003.403.6108 (2003.61.08.006420-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DEZENIGRE LANCHES LTDA ME X JOSE GOMES FILHO X DENISE REGINA RODRIGUES X GREGORIO RODRIGUES GOMES - ME X GREGORIO RODRIGUES GOMES(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Gregório Rodrigues Gomes ME, a fls. 32/74, em face da Fazenda Nacional, por meio da qual defende, de um lado, sua ilegitimidade passiva, afirmando não ter sucedido a devedora principal, Dezenigre Lanches Ltda. ME, asseverando, de outro, a ocorrência da prescrição intercorrente, à vista do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento a si. É o relatório. DECIDO. De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, sustenta-se a ilegitimidade passiva da parte excipiente, contra a qual foi redirecionada a execução, sendo também aduzida a ocorrência da prescrição intercorrente. Analisada a documentação que acompanhou a presente insurgência, conclui-se estarem presentes elementos bastantes ao exame dos temas agitados, assim refutado o aduzido descabimento da via eleita. In casu, revela a excipiente, com solidez, não ter sucedido à empresa Dezenigre Lanches Ltda. ME, devedora originária. Com efeito, não se amolda ao caso a norma estatuída pelo art. 133, do CTN, que a expressamente exigir se revele a aquisição, a qualquer título, por pessoa natural ou jurídica, do fundo de comércio, para que então se cogite da subsidiária ou integral responsabilidade da sucessora, consoante hipóteses de seus incisos I e II. Deveras, a locação, por parte da pessoa jurídica excipiente, do espaço físico lateral ao antes ocupado pela executada (fls. 93/97) - a devedora primitiva ocupava o prédio situado à R. Professor José Ranieri, n.º 2-46, fls. 104, enquanto a ora insurgente aluga o imóvel sito ao mesmo logradouro, porém de n.º 2-48, fls. 100 - não revela tenha ocorrido a transferência do fundo de comércio, hipótese sem a qual não se há falar em sucessória responsabilidade. De se observar, a figura da alienação do fundo de comércio, art. 133, CTN, aqui ausente, compõe elemento capital à incidência da norma tributária invocada, insuficiente a amiúde invocada similitude de objetos sociais, como firmam os pretórios: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador (REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/2/2010). 2. Recurso especial provido. (REsp 1293144/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** A responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor para os efeitos tributários. Recurso especial não conhecido. (REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 111) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA E DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.**(...)6. A locação de imóvel outrora ocupado por empresa do mesmo ramo não configura sucessão nos moldes do art. 133 do CTN, sequer é indicativo de que houve aquisição de fundo de comércio ou do estabelecimento comercial da executada e de transação comercial entre as empresas. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020856-77.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012) Logo, suficiente, para fins de afastamento da tributária responsabilização, o panorama fático-documental apresentado pelo polo excipiente, repisando-se que a coincidência de atividades das pessoas jurídicas apontadas, ainda que presente grau de parentesco entre os seus sócios respectivos, não caracteriza a hipótese de sucessão comercial, prevista no caput do art. 133, Códex Tributário. Assim, em tudo e por tudo, atendido o ônus excipiente de demonstrar sua ilegitimidade passiva, de rigor se revela a procedência ao pedido, restando prejudicada a análise da temática

prescricional. Em outro dizer, afoito o Fisco, evidentemente deveria (como o deverá) executar a cada qual segundo sua titularidade sobre o crédito que gerou, nem de longe sucessivas relações de inquilinato a autorizarem tão almejada (quanto infeliz) seqüela, superior ao tema a estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, a não amparar o ímpeto fazendário em foco. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como o art. 133, I, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de excluir a empresa excipiente do polo passivo da execução fiscal. Ausente condenação em honorários, nestes autos, posto que já fixados no decisum proferido no executivo fiscal n.º 2003.61.08.005483-5, lá observado o valor total das execuções apensas. Intimadas as partes, diga a Fazenda Pública, em prosseguimento ao executivo.

0011017-81.2004.403.6108 (2004.61.08.011017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL GOMES DE MATOS(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Maria Isabel Gomes de Matos, a fls. 188/218, em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo, dada a sua ilegitimidade passiva. Defende a excipiente, em suma, que o crédito ora executado, apurado pela União como IRPF, relativo a valor milionário, não declarado, aportado a conta corrente de titularidade de Maria Isabel Gomes, CPF n.º 145.841.578-39, tratava-se, em verdade, de movimentação financeira da empresa Tufão Comércio de Peças Elétricas Ltda., realizada fraudulentamente por seu sócio, cônjuge da executada, Edson Arruda de Matos. Alega, assim, que a terceira pessoa, de nome Maria Isabel Gomes, serviu de laranja para ilícito perpetrado. Acompanham a exceção a cópia da vestibular acusatória ofertada pelo Parquet Federal contra si e seu marido (fls. 219/221), cópia do Termo de Verificação e Constatação, elemento componente do apuratório fiscal (fls. 223/225) e cópias das ações de separação de corpos, separação judicial e de arrolamento de bens movidas pela executada em face de seu consorte (fls. 226/232, 235/262 e 263/292). A exequente manifestou-se a fls. 299/300, sustentando o descabimento da exceção, por demandar o presente debate ampla dilação probatória. Este E. Juízo, através da decisão de fls. 302/304, rejeitou a exceção de pré-executividade, firmando a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória para a análise do quanto sustentado pela parte contribuinte. Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 310, sobreveio o r. decisum monocrático de fls. 412/413, ordenando seja apreciada a ilegitimidade da executada, desde que assim permitam as provas pré-constituídas aos autos. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Denotam os autos, pelos elementos lhos que foram encartados, a presença de legitimidade passiva à excipiente. De um lado, há indícios de que a conta bancária em que movimentados os valores objeto de tributação pertencia efetivamente a si, não a terceira pessoa. A divergência numérica, ao que se constata, deu-se pela utilização, junto ao Banco Itaú, de mais de um documento de CPF (fls. 651, item 3). De mais a mais, não acompanhou a presente insurgência prova cabal de sua alegada ilegitimidade passiva, sem a qual fica impossibilitada a acolhida ao desiderato excipiente. Sublinhe-se, todas as assertivas desenvolvidas pelo polo contribuinte, a respeito da real origem da verba e do efetivo sujeito que a movimentava, demandariam elucidações superiores às apresentadas na vestibular acusatória e no Termo de Verificação carreados aos autos, ônus inalienável a quem o alega, ao prumo desconstitutivo, aviado. De igual forma, revelam-se sem peso ou pertinência, ao menos para a discussão em prisma, as exordiais movidas pela excipiente em relação ao cônjuge, Edson Arruda de Matos. Destarte, incomprovada a aduzida ilegitimidade, impositiva se revela a manutenção da excipiente no polo passivo da execução. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Intimem-se.

0001997-22.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FATIMA MARTINS FIORENZA ME X FATIMA MARTINS FIORENZA(CE024843 - PAULO ROGERIO AREIAS DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida por Fátima Martins Fiorenza, a fls. 212/218, em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito executado, à vista do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre os respectivos vencimentos e a sua citação pessoal. A exequente manifestou-se a fls. 223/223, defendendo a inoccorrência da prescrição, ante a inclusão dos créditos executados em sucessivos programas de parcelamento. Juntou documentos, fls. 224/239. Oportunizado o contraditório, a parte excipiente reiterou os termos da exceção apresentada, fls. 243/247. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pontue-se, prefacialmente, que o presente executivo fiscal é movido também em relação à pessoa jurídica, Fátima Martins Fiorenza ME, explicada assim a origem dos créditos executados (relativos ao SIMPLES, CSL e COFINS). Em mérito, efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postuladum milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social,

caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, como já pontuado, constata-se em cobrança créditos relativos ao SIMPLES (CDA n.º 80.4.10.06067-84 e 80.4.10.068070-80), CSL (CDA n.º 80.6.10.063149-59) e COFINS (CDA n.º 80.6.10.063150-92). Da análise do título executivo, fls. 04/181, extrai-se que todos os créditos foram documentados através da apresentação de Termos de Confissão Espontânea pelo polo contribuinte: O relativo ao SIMPLES foi ofertado em 08/07/2003, já os concernentes à CSL e COFINS em 03/03/2000. Por sua vez, a documentação carreada a fls. 231 dá conta de que os créditos representados pelas CDA n.º 80.4.10.06067-84, 80.6.10.063149-59 e 80.6.10.063150-92, apurados em processo administrativo comum (n.º 10825.451347/2001-66), foram inseridos no REFIS em 01/03/2000, com exclusão em 01/01/2002; no PAES em 08/07/2003, rescindido em 07/02/2006, bem como no PAEX, com inclusão em 29/09/2006 e exclusão em 30/06/2009. A seu turno, constata-se os créditos instrumentalizados pela CDA n.º 80.4.10.068070-80, apurados no processo administrativo n.º 451817/2004-34, foram também objeto de parcelamentos, a saber: o PAES, incluído em 08/07/2003 e excluído em 07/02/2006, bem assim o PAEX, pelo período de 29/09/2006 a 30/06/2009, fls. 235. Sublinhe-se, por fundamental, os encetados parcelamentos interromperam a prescrição, permanecendo o seu prazo suspenso durante cada período de vigência do ajuste, consoante arts. 151, VI c.c. 174, parágrafo único, IV, CTN. Deveras, como se observa, possuem todos os créditos executados o mesmo termo a quo da prescrição, qual seja, 30/06/2009, data da rescisão do PAEX, último regime de parcelamento a que foram submetidos. Por conseguinte, ajuizada a presente execução 04/03/2011, fls. 02, a teor do v. entendimento consubstanciado na v. Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, conclui-se não ter se consumado, in casu, a aduzida prescrição: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Logo, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 156, V e 174, parágrafo único, inciso I, CTN e 219, 5º, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Intimem-se.

0000776-67.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RAMUNO COMERCIO LTDA. - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Ramuno Comércio Ltda. ME, fls. 124/127, em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição da totalidade dos créditos instrumentalizados pelas CDA n.º 80.4.05.143512-10, 80.4.05.143513-09 e 80.4.09.028373-65, bem como de parcela dos créditos representados pela CDA n.º 80.4.10.025187-41, à vista do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre os respectivos vencimentos dos créditos e o ajuizamento da presente execução fiscal. A exequente, por sua vez, manifestou-se a fls. 139/141, defendendo a inoccorrência da prescrição, ao sustento de que o lustro legal sofreu sucessivas interrupções, decorrentes da adesão e de pedido de inclusão do crédito em programas de parcelamento. Juntou documentos, fls. 142/153. Instada a manifestar-se sobre a resposta fazendária, fls. 154 e 160, a parte excipiente reiterou os termos da exceção apresentada, fls. 162. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-

utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, constata-se que os créditos executados, relativos ao SIMPLES das competências de 2002 a 2007, foram primeiramente incluídos no regime de parcelamento previsto na Medida Provisória n.º 303/2006, na data de 15/09/2006, fls. 148. O apontado parcelamento, a teor do extrato carreado a fls. 148, foi rescindido aos 14/10/2009, sobrevindo novo pedido de adesão, agora ao programa previsto na Lei n.º 11.941/2009, realizado em 12/11/2009. A formalização deste parcelamento condicionava-se ao recolhimento da primeira parcela, o que não realizado pelo contribuinte, fls. 149. Em dado contexto, indiscutível tenha interrompido o fluxo prescricional a opção do contribuinte ao parcelamento previsto na Medida Provisória n.º 303/2006, cujo prazo permaneceu suspenso durante a vigência do programa, ou seja, até outubro de 2009, fls. 148, consoante arts. 151, VI c.c. 174, parágrafo único, IV, CTN. De seu giro, nos moldes dos v. julgados infra, emanados do E. STJ e do C. TRF-SP, também interrompe a prescrição a formalização de pedido de adesão pelo devedor, ainda que o ajuste não seja consumado, como ocorrido na espécie, em relação ao parcelamento radicado na Lei n.º 11.941/2009, verbis : TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435 DO STJ.(...)2. A confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.(...)(AgRg no AREsp 100.046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).(...)2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.3. Recurso especial provido em parte.(REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN.1. Tenho entendido que o mero pedido de parcelamento corresponde ao ato inequívoco extrajudicial que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, sendo causa interruptiva do prazo prescricional, de acordo com o disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF3 - AC n. 1528252, processo n. 200061820305092, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Santoro Facchini, DJF3 de 29/11/2010, p. 1153; TRF3 - Tuma D (Judiciário em Dia), AC n. 798818, processo n. 200161240006221, Rel. Juiz Federal Conv. Leonel Ferreira, DJF3 de 29/11/2010, p. 534; TRF3 - AC n. 983317, processo n. 200403990373219, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, DJF3 de 09/09/2010, p. 669.2. Dessa forma, não há que se reconhecer a prescrição do débito inscrito na CDA n. 80 2 10 028447-41, visto que, em 02/09/2009, houve pedido de adesão ao parcelamento (fls. 137 e 212/227), o que constitui, por si só, em reconhecimento da dívida pelo devedor, tendo, portanto, o condão de interromper o lapso prescricional.3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025640-97.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)Dessa forma, novamente interrompida a prescrição em 12/11/2009, fls. 149, conclui-se que, ajuizado o executivo em pauta em 07/02/2012, fls. 02, não se consumou o evento prescricional para os débitos em prisma, incidindo ao caso a cognição incorporada na v. Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional : Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Logo, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Intimem-se.

Expediente N° 8065

MANDADO DE SEGURANCA

0004049-20.2013.403.6108 - BRAZ APARECIDO MACEDO(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Braz Aparecido Macedo, em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru/SP, pela qual busca que fosse afastado ato administrativo que lhe impediu de se inscrever em curso de reciclagem de Vigilante, ante a existência de processo criminal, de violência doméstica, em que figurou como réu (fls. 26).Juntou documentos às fls. 19/28.Decisão deferindo a liminar pleiteada, a fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de negar inscrição ou de impedir o impetrante de participar de curso de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento de Vigilante às fls. 32/35Mandado de notificação de decisão ao Gerente Administrativo do Staff e ao Delegado da Policia Federal em Bauru responsável pela Comissão de Segurança Privada às fls. 38.Manifestação do Delegado da Policia Federal em Bauru responsável pela Comissão de Segurança Privada informando provir o comando do Sr. Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, às fls. 39/40. Recurso de agravo retido apresentado pela União às fls. 43/44.Decisão determinando a inclusão da União no pólo passivo da demanda, face à interposição de Agravo Retido, a manifestação do impetrante em relação às informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como apresentar contrarrazões ao Agravo Retido da União, fls. 55.Manifestação do Impetrante em cumprimento ao despacho proferido, fls. 62. Apresentadas Contrarrazões ao Agravo Retido às fls. 63/65.Manifestação da União às fls. 67/70.Apresentado parecer do Ministério Público Federal às fls. 76/84.Decisão revogando a liminar anteriormente deferida às fls. 83/85.Manifestação do gerente administrativo do STAFF - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância Ltda., fls. 90, informando o cancelamento do curso de reciclagem frequentado pelo impetrante, em atendimento à decisão judicial supra relatada.Ciência da União às fls. 95. A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Confunde a parte autora, indesculpavelmente, esferas criminal e cível, esta a em cena, na espécie, logo inoponível aventada presunção de inocência, inciso LVII do art 5o., CF, este portanto inerente a debate estranho ao feito. Deveras, desejando o autor ser inscrito no curso de Reciclagem de Vigilante, estatui o ordenamento em questão seja objetivo requisito a ausência de antecedentes, exatamente o que a não ocorrer com o demandante, sobre o qual desde 2013 deflagrada persecução em torno do delito de violência doméstica, fls. 26/28. Ou seja, constata-se a Administração, no caso vertente, a prestar estrita observância à legalidade de seus atos, caput do art 37, Texto Supremo, pois o ordenamento em questão, inerente ao âmbito cível em disputa, a impedir a autoridade policial impetrada de dar prosseguimento ao intento do postulante, diante da própria realidade que a envolver o pretendente.Em tudo e por tudo, pois, ausente ilicitude ao gesto impetrado atacado, incorrente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, inciso LVII do art 5o., CR, a contrario sensu.Ante o exposto DENEGO a segurança vindicada, ratificando a decisão de fls. 83/85.Ausentes honorários ante a natureza da causa.P.R.I.

0000748-31.2014.403.6108 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP

Vistos em apreciação de pedido liminar.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO ANTONIO BEZERRA em face de suposto ato coator praticado pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB da Turma X de Bauru/SP, pela qual postula ordem para que lhe seja assegurado o livre exercício da profissão de advogado independentemente do pagamento da multa imposta, como penalidade cumulativa, em processo administrativo disciplinar. Decido.De início, afasto, a princípio, a prevenção indicada às fls. 31/32, pois, conforme extratos ora juntados:a) os feitos de 2009 e 2011 foram ajuizados em face de outra autoridade e versavam sobre outros processos administrativos disciplinares;b) o feito de 2010 foi movido contra a União e tem, como objeto, pedido fundado na responsabilidade civil estatal;c) o feito de 2013, embora tratasse do mesmo processo administrativo disciplinar destes autos, ao que parece, trazia outros fatos como causa de pedir (cerceamento de defesa), e não a decisão de fl. 11.Já, para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No presente caso, entendo existir fumus boni iuris suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos.Extrai-se, dos artigos 34, XXIII, e 37, I, e 1º e 2º do Estatuto da OAB, que consiste infração administrativa deixar de pagar as contribuições, as multas e os preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável, como sanção, a pena de suspensão do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a dozes meses ou, se ultrapassado este, até a satisfação integral da dívida, inclusive com correção monetária.E, segundo precedente do e. STJ, o qual modestamente adoto, tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa à inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. Sem esse preceito, a penalidade aplicada não teria a eficácia de compelir o adimplemento da obrigação pecuniária,

pois bastaria o simples transcurso do prazo de suspensão, para que o advogado infrator tivesse direito de retorno ao seu status quo ante, independentemente da realização do respectivo pagamento (RESP 711665, Relator(a) Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 11/09/2007). Por outro lado, conforme já decidiu o e. TRF 5ª Região, o que não pode, e isso é princípio elementar de direito, é a entidade de classe impor restrições aos seus membros sem que venha a deliberar sobre o assunto. É imprescindível que haja decisão do Conselho, instauração de processo administrativo disciplinar ou outra medida acauteladora do princípio da segurança jurídica, para que qualquer restrição a direito não esteja calcado no princípio do devido processo legal (Processo 200380000115648, AC 351660, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ 27/05/2009). Logo, é possível a adoção de medidas restritivas ao exercício profissional em razão de inadimplemento de multa imposta ao advogado infrator como expediente razoável a compelir o associado a cumprir suas obrigações junto à entidade de classe da qual faz parte e com cujas regras anuiu tacitamente, mas desde que observados: a) regular notificação para pagamento do débito com correção monetária, sob pena de configuração de nova infração administrativa; b) com a inércia, instauração e curso regular de devido processo administrativo em que garantidos contraditório e ampla defesa; c) decisão reconhecendo a ocorrência de infração administrativa e impondo a pena de suspensão com fundamento nos artigos 34, XXIII, e 37, I, e 1º e 2º do Estatuto da OAB. Com efeito, em nosso entender, o não-pagamento de multa, ainda que imposta em regular processo administrativo disciplinar pela prática de infração, pode configurar nova infração, nos termos do art. 34, XXIII, do Estatuto da OAB, e, como tal, para implicar a imposição da pena cabível de suspensão do exercício profissional, deve ser reconhecida em novo processo administrativo-disciplinar, assegurados contraditório e ampla defesa. No presente caso, ao que parece, não foram observados os preceitos acima descritos, pois, ao que indica o documento de fl. 11, a suspensão do exercício profissional está sendo mantida em razão do próprio processo administrativo-disciplinar em que imposta a multa punitiva não paga. Veja-se que, no referido processo, foram aplicadas ao impetrante as penas distintas e cumuladas de (a) suspensão do exercício profissional pelo prazo de noventa dias, prorrogável até efetiva prestação de contas, e (b) de multa no valor de três anuidades (fl. 12). Por sua vez, extrai-se da decisão de fl. 11 que já houve prestação das contas devidas ao cliente e já transcorreu o prazo de noventa dias de suspensão, havendo declaração de cumprimento da referida pena. Desse modo, a nosso ver, mostra-se, a princípio, ilegal a manutenção da suspensão do exercício profissional em razão do mero inadimplemento da multa imposta cumulativamente, pois, na linha do entendimento explanado, tratando-se o comportamento da parte impetrante, em tese, de nova infração disciplinar, deve ser instaurado novo procedimento administrativo para, se o caso, impor-se nova sanção de suspensão com fulcro nos artigos 34, XXIII, e 37, I, e 1º e 2º do Estatuto da OAB, o que, aparentemente, não ocorreu ainda. Assim, enquanto não se notificar regularmente o impetrante inadimplente acerca da necessidade do pagamento da multa, sob pena de configuração de nova infração, e não se findar novo processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n.º 8.906/94, no qual se venha a impor pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua atuação com base no mero inadimplemento (no mesmo sentido, para casos análogos, vide TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 187959, Rel. Juiz Convocado em auxílio Miguel Di Pierro, DJF3 02/02/2009, e REOMS 344212, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 04/10/2013). Presente o *fumus boni iuris*, também se evidencia o *periculum in mora*, porquanto, se não concedida a medida liminar pleiteada, o impetrante estará impedido, inevitavelmente, de exercer a profissão que garante sua subsistência e, assim, de honrar os compromissos assumidos perante os clientes que representa processualmente (fls. 13/20). Ante o exposto, defiro, em parte, a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o exercício profissional da advocacia pelo impetrante enquanto não notificado regularmente para o pagamento da multa imposta no processo disciplinar n.º 123/08, sob pena de configuração de nova infração, nem ultimado novo processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n.º 8.906/94, no qual se venha a impor pena de suspensão do exercício profissional, nos termos dos artigos 34, XXIII, e 37, I, e 1º e 2º do Estatuto da OAB. Sem prejuízo, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíam referentes ao feito n.º 0004647-71.2013.403.6108 da 2ª Vara local, a fim de se possibilitar exame definitivo acerca da apontada prevenção, sob pena de revogação da medida liminar concedida e extinção do feito sem resolução do mérito. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, se houver (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru, 19 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9087

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000066-85.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011358-04.2013.403.6105) EDIO NOGUEIRA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de ÉDIO NOGUEIRA, réu na ação penal nº 0000066-85.2014.403.6105, denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 1º, I e II, c.c. 12, I, ambos da Lei 8137/90. Argumenta, em síntese, que o processamento e julgamento da ação penal deve ocorrer perante uma das Varas Federais de Cascavel/PR, tendo em vista que a Receita Federal daquele município conduziu toda a fiscalização da suposta infração atribuída ao acusado, operando-se em Campinas apenas a inscrição do débito em dívida ativa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pela improcedência da exceção, ao sustentar que o domicílio fiscal da empresa autuada, por ocasião da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa, já era a cidade de Campinas, o que justifica a manutenção da competência perante este Juízo, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 24, do STF (fls. 12/13). DECIDO. Não assiste razão à defesa. Dispõe a Súmula Vinculante nº 24, do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Conforme já salientado pelo órgão ministerial, ao se posicionar acerca da competência desta Subseção Judiciária para processamento do feito, por ocasião da denúncia, com a edição da referida Súmula Vinculante, a consumação do crime material contra a ordem tributária ocorre com a constituição definitiva do crédito. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. SUBORDINAÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.139/1990. CONSUMAÇÃO QUE SE DÁ QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. 1. Diversamente do que se dá no âmbito do processo civil, no processo penal a incompetência territorial, porque ditada por razões de ordem pública, pode ser declarada pelo juiz mesmo depois de encerrada a instrução probatória e, inclusive, ex officio. Inteligência do artigo 109 do Código de Processo Penal. 2. No processo penal, a incompetência territorial induz nulidade relativa, devendo ser argüida oportunamente, sob pena de preclusão. Desse modo, se, posteriormente, o juiz vier a declarar a incompetência territorial, não será caso de invalidar os atos praticados, sejam eles ordinatórios, instrutórios ou, mesmo, decisórios. 3. O princípio da identidade física do juiz há de ser aferido no âmbito do juízo competente. Assim, não merece acolhida a tese segundo a qual, uma vez consagrado, pela legislação processual penal atual, o princípio da identidade física do juiz, o magistrado não poderia declinar de sua competência após o encerramento da instrução. 4. Na conformidade do entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do HC n.º 81.611 - e hoje objeto da Súmula Vinculante n.º 24 - não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 5. Tratando-se de crime material contra a ordem tributária, o foro competente para processá-lo e julgá-lo é o do domicílio fiscal do contribuinte na data da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa (TRF - 3ª Região - Conflito de Jurisdição nº 12701 - Relator: Desembargador Nelson dos Santos - Data da Publicação: 17.03.2011) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME MATERIAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta típica imputada ao paciente configura crime de natureza material, cuja consumação depende de resultado naturalístico, qual seja, o término do procedimento administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante n 24 do STF. 2. Considerando que não houve constituição definitiva dos créditos lançados no processo administrativo fiscal, não há que se falar em suspensão, mas trancamento em razão da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 3. Ordem concedida (TRF-3ª Região- Habeas Corpus nº - Relatora: Desembargadora Vesna Kolmar - data da publicação: 10.05.2011) No presente caso, considerando que a consumação do crime atribuído ao acusado ocorreu em Campinas, local do encerramento do procedimento administrativo fiscal e da constituição do crédito tributário, é patente a competência deste Juízo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. Traslade-se cópia aos autos principais. Após, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

ACAO PENAL

0015118-05.2006.403.6105 (2006.61.05.015118-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE ABREU DA SILVA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO)

Aos 17 de dezembro de 2013, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente o MM Juiz Federal Substituto, Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente a I. Presentante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Ribeiro de Menezes. Ausente a I. Defensora, Dra. Adriana Aires Alvarez - OAB/SP 137.984. Ausente o acusado PAULO ROBERTO ABREU DA SILVA. Presente a testemunha de defesa VALDIR DE CASTRO. Pelo Ministério Público Federal foi dito: Os fatos delituosos que foram imputados ao acusado ocorreram no período de abril de 2001 a julho de 2003. O prazo prescricional restou suspenso, em razão de parcelamento da dívida fiscal, durante o período de setembro de 2006 até dezembro de 2007. A denúncia só foi recebida pelo Tribunal em 13 de setembro de 2010 (fl.138). Assim, verifica-se que transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, combinado com o art.2º da Lei nº 8.137/1990. Pelo MM Juiz foi dito: Acolho a manifestação ministerial como razão de decidir e assim julgo extinta a punibilidade dos fatos imputados na denúncia ao acusado PAULO ROBERTO ABREU DA SILVA, o que faço com fundamento nos arts.107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, do CP, e art.61 do CPP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se o feito com as cautelas de estilo. Comunique-se o C. Superior Tribunal de Justiça desta decisão, que deverá também ser publicada em razão da ausência do réu e de seu defensor. Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes. NADA MAIS.

0012058-53.2007.403.6181 (2007.61.81.012058-2) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE GOES BAULEO(PR042584 - ANGELA FABIANA RYLO)

Designo o dia 03 de abril de 2014, às 14h00, para a realização do interrogatório. Notifique-se o ofendido - AGU.Int.

0008208-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008208-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO BRANDAO FILHO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ALEXANDRE FAGUNDES(RJ170769 - GUILHERME ZELKOVICZ COHEN)

Fls. 403/404: Defiro a apresentação da declaração escrita da testemunha Avel A. Gonzáles conforme requerido pela Defesa.Int.

0011744-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011744-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE ANCHIETA ALVES BATISTA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO E SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Dra. Anna Maria Tortelli Maganha Metran, advogada inscrita na OAB/SP sob nº63.675 a esclarecer, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não regularizou a sua representação processual, conforme termo de deliberação de fls. 198. Sem prejuízo, dê-se vista às Defesas para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001064-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001064-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR)

R. sentença de fls. 359/362: CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS, já qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do 334, 1º, d, c/c 3º, na forma do artigo 14, II do Código Penal. Segundo consta da denúncia: ...CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS iniciou a prática do delito de descaminho, que somente não se consumou por razões de veras alheias à sua vontade; ocorre que o denunciado importou, em setembro de 2007, uma carga de materiais de informática contendo 139 produtos, consignada à empresa LEO BYTE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº08.616.461/0001-14 da qual é representante legal, tendo utilizado, para liberação desta, documentos eivados de falsidade, pois declaravam peso e valor inferior ao real. No dia 13.09.2007, durante conferência aduaneira no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, SP, o auditor fiscal da Receita Federal constatou discrepância entre o peso informado da mercadoria e o valor verificado, e que apesar de se tratar de equipamentos de informática novos, o valor declarado era inferior ao praticado para produtos usados... Diante de tal discrepância, e em vista de explicar os valores informados, o denunciado apresentou uma lista de preços supostamente praticados pela sociedade empresária MX Consulting (-), com preços iguais aos constantes da fatura comercial de importação (-) - que no entanto, apresentava como exportadora a empresa Knowledge Computers Ltda. Ademais, em outra ocasião (-), a Receita Federal já havia apurado que a empresa MX Consulting não é fornecedora dos produtos arrolados na lista de preços apresentada pelo denunciado. As mercadorias foram apreendidas e relacionadas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 05-06, e foram avaliadas em R\$ 57.257.91; com o objetivo de importa-las com menor

pagamento de tributo, o denunciado, através da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA nº 07/0403871, informou à Receita Federal que a mercadoria valia US\$ 8.790,00, valor intuitivamente muito menor que o real. À sociedade empresária administrada pelo denunciado, aplicou-se a pena de perdimento das mercadorias, conforme a certidão de f. 89, ambos do Apenso I. Ouvido em sede policial (f. 40-48), CARLOS FREDERICO alegou, em síntese, que houve erro por parte do auditor fiscal da Receita Federal ao considerar como usados e subfaturados os produtos por ele importados, e (erro também houve) ao elaborar a lista de equipamentos idênticos com preços muito elevados em relação aos que ele próprio adquirira. A materialidade do delito encontra respaldo no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (-). Da mesma forma, o contrato social (-), e as alegações feitas pelo denunciado em sua oitiva, atribuem-lhe a autoria do delito. CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS importou mercadorias - por via aérea - com falsa declaração de peso e valor, com o fim de iludir em parte o pagamento de imposto devido pela entrada dos produtos no país. Dessa forma, o denunciado iniciou a execução do delito de descaminho, que somente não se consumou porque houve efetiva apreensão e conseqüente perdimento das mercadorias pelos fiscais aduaneiros (-- circunstâncias alheias a sua vontade... (fls. 84/85v) A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2001 conforme decisão de fls. 91/92. O réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação às fls. 118/221. O Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo por causa de existência de outro processo em curso (fls. 222). Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 230/234 em 28 de novembro de 2012. Às fls. 254 houve a homologação da desistência da oitiva de testemunhas. Audiência de Instrução às fls. 293/295. O interrogatório do acusado encontra-se nas fls. 295 em mídia digital. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a Cópia do Auto de Infração de Perdimento de Mercadorias, Termo de Verificação fiscal pertinentes a este feito, documentos/informações que basearam a constatação de que a MX Consulting não é fornecedora de produtos CISCO (fls. 298). Memoriais da acusação às fls. 304/313 e da defesa às fls. 330/357. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos próprios. É o Relatório. Fundamento e decidido. As questões preliminares já foram objeto de análise na decisão de prosseguimento do feito constante das fls. 230/235. Mantenho-as pelos mesmos fundamentos. No tocante à chamada prescrição em perspectiva, o assunto já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 438. No mérito, verifico que o réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d c. c 3º na forma do artigo 14, II, do Código Penal. A materialidade encontra-se fartamente demonstrada pelo conjunto probatório, especialmente na Representação Fiscal Para Fins Penais às fls. 01/90 do Apenso I), onde constam o Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 07/13), Auto de Infração e documentos de importação juntados ao Processo Administrativo Fiscal. Nessa documentação encontra-se o substrato da prova. No Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos fatos: ... Parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, constatou-se grande discrepância entre o valor declarado e os preços de mercadorias idênticas obtidas em diversos sítios eletrônicos, motivo pelo qual foram feitas exigências para esclarecimentos (fl. 15). O importador apresentou uma lista de preços da empresa MX Consulting (fl. 16 a 20) com preços iguais aos praticados na fatura comercial de importação (fl. 21). Observe-se, no entanto, que o exportador da fatura utilizada no despacho era a empresa Knowledge Computers Ltd, não sendo explicado pelo importador o relacionamento entre estas duas empresas.... Em resposta, a Leo Byte solicitou que as mercadorias importadas fossem encaminhadas para o setor de Perdimento, por não haver o menor interesse em liberar/remover/ou qualquer outro ato, além de solicitar que o termo de intimação fosse cancelado.... Além disso, em momento algum o importador esclareceu o relacionamento das empresas Knowledge Consulting Ltd. (exportador na fatura utilizada para registro da DTA) e a MX Consulting. Na ocasião em que foi apresentada a Lista de Preços, encontrava-se em andamento o procedimento que resultaria no perdimento de mercadorias exportadas pela MX Consulting para Leo Byte. No que diz respeito ao domicílio fiscal, esse não foi localizado. Isso porque o endereço constante da fatura comercial fica num shopping center, está quase abandonado, e segundo foi informado por pessoa do estabelecimento comercial ao lado, nunca funcionou uma lan house e que a presença de pessoas no local indicado na fatura a presença de pessoas é esporádica. Com base na informação de que haveria outro processo de perdimento de mercadoria semelhante em desfavor da empresa do réu, o Ministério Público Federal trouxe aos autos a cópia daquele processo administrativo de onde se extraem várias informações úteis. A respeito disso, não se trata de prova emprestada, mas de prova documental nestes autos, uma vez que aquele procedimento veio ao processo encaminhado pela Receita Federal. Naquele processo administrativo e que se encontra no Apenso destes autos, observou-se a coincidência de produtos importados, evidências de subfaturamento, indícios de que as mercadorias eram usadas. O Relatório referente àquela autuação informa: ... o próprio representante legal da importadora admitiu que O exportador não comercializa o material declarado, ele simplesmente intermedia a venda (fl. 10). No item 2.3. DAS EVIDÊNCIAS DE OCULTAÇÃO DO REAL VENDEDOR observa-se que a MX Consulting é ativa exportadora de para o Brasil desde 1997. A Receita Federal apurou que em 10 (dez) que a MX exporta produtos, de 5075 produtos, apenas 1 (um) item foi fabricado pela CISCO e essa mercadoria foi exportada para a LEOBYTE. A LEO BYTE informou naquela ocasião que a MX apenas intermediava a venda dos produtos importados. Posteriormente, a mesma LEO BYTE, menos de três meses depois declara que a MX jamais atuou como intermediária, e distribuidora e revendedora de equipamentos da Cisco. No site oficial da Cisco, a MX está

relacionada como revendedora. Outras informações relativas ao mesmo período de que trata a denúncia dão conta de que a LEO BYTE, em diversas ocasiões trouxe equipamento CISCO como bagagem acompanhada, a MX Consulting enviou equipamentos CISCO com destinação comercial, via remessa expressa para a empresa inativa do acusado ou para pessoa física, ambas remessas proibidas. A empresa pertencente ao réu tem vinha fornecendo equipamentos de informática para outras empresas em quantidade incompatível com as importações efetuadas e com os recursos financeiros declarados. Naquela importação, consta que os equipamentos foram efetivamente vendidos pela MX Consulting à LEOBYTE informática LTDA (fls. 21 do Apenso) Agora tratando dos fatos relacionados na denúncia, a defesa juntou uma série de documentos que, em tese, demonstrariam que os preços declarados pelo acusado eram os reais praticados pelo mercado para produtos novos (fls. 118/221). Ocorre que os sítios consultados e os preços que lá constam são datados de 2012, a compra feita pelo acusado, cuja nota, inclusive, consta da fl. 217. De fato, esses valores são menores do que os declarados 6 (seis) anos antes, mas é sabido e o próprio réu afirma isso em sua defesa que produtos de informática se desvalorizam rapidamente. Então, não é crível que mesmo produto comprado em 2007 tenha valor igual em 2012. Interrogado, o réu admitiu que foi administrador da sociedade empresária mencionada na denúncia. A longa explicação dada em Juízo não explica a ausência da prova documental, ou seja a fatura em nome da MX Consulting na qualidade de exportadora para a LEO BYTE e a comprovação de que os produtos não eram mais comercializados pela Cisco, ou seja, eram desatualizados e, portanto, vendidos a preços baixos. A autoria e materialidade estão plenamente comprovadas. O acusado não demonstrou por qualquer meio a improcedência das acusações e a prova do delito de descaminho, na forma de tentativa é robusta. O crime somente não se consumou porque a Receita Federal cancelou a Declaração de Trânsito Aduaneiro e os produtos foram para perdimento. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar CARLOS FREDERICO QUIRINO MATOS nas penas do artigo 334, 1º, d c.c 3º, na forma do artigo 14, II, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do crime, consistentes na ilusão de impostos devidos pela tentativa de entrada da mercadoria em solo pátrio, não desbordaram do tipo penal. Nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não se pode dizer que ostenta antecedentes criminais. O mesmo deve ser dito sobre culpabilidade do réu, as circunstâncias delitivas e as consequências do delito. Não prosperam as alegações da acusação acerca da majoração da pena por causa da multiplicidade de fraudes e outros. O réu é primário e fato de responder a processo em andamento perante essa vara não o desabona, posto o feito se encontra ainda na fase de instrução. As demais considerações são elementos integrantes do tipo penal. O montante dos tributos devidos à época dos fatos, caso a importação das mercadorias apreendidas se desse de maneira regular, seria de R\$ 24.431,05 (vinte e quatro mil, quatrocentos e um reais e cinco centavos). Por isso fixo a pena-base no mínimo legal, isso é, em 01 (um) de reclusão. Não avultam atenuantes, nem agravantes. Considerando-se a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal, aumento a pena em 1/6, considerando a pequena quantidade de produtos importados. Nos termos do artigo 14, II do Código Penal reduz a pena no mínimo, isto é, em 1/3 (um terço), nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo em vista da quase consumação do crime. Não há pena de multa para a espécie. Torno definitiva a pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprido em regime aberto. Substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos a saber a prestação de serviços à comunidade a ser prestada em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, em vista da condição diferenciada da vítima. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.R. despacho de fls. 373: Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 364/371. Às contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda o réu e a Defesa do inteiro teor da sentença de fls. 359/362. Int.

0016768-48.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GABRIEL DUARTE MECENEIRO(SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER)

GABRIEL DUARTE MECENEIRO, denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 110/113. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 140/141 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a GABRIEL DUARTE MECENEIRO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Oportunamente, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0010054-04.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANGELO DE DEUS X GERALDO PEREIRA LEITE(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Trata-se de ação penal movida em face de GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISÉS BENTO GONÇALVES, JORGE MATSUMOTO e PEDRO ÂNGELO DE DEUS, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Em razão da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 487, na qual relata a impossibilidade de intimação do denunciado GERALDO PEREIRA LEITE em face do Acidente Vascular Cerebral (AVC) ao qual foi vitimado, a defesa do denunciado pleiteia às fls. 517 a nomeação de um médico a fim de que possa examiná-lo e para que apresente seu laudo, bem como requer a nomeação de curador. Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer que o acusado seja submetido a exame médico-legal, nomeando-lhe curador e suspendendo-se o andamento do feito em relação ao denunciado (fls. 521). Decido. Havendo dúvidas a respeito da capacidade mental do acusado, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instaurado incidente de insanidade mental, a fim de ser o mesmo submetido a exame. Nomeio como curador do acusado o Dr. CÉSAR DA SILVA FERREIRA - OAB/SP n.º 103.804, defensor constituído do acusado, que deverá ser intimado pessoalmente da presente decisão, de sua nomeação, bem como para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, os quesitos que entender necessários. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: I - Em que condições de saúde mental se encontra atualmente o denunciado? II - Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do denunciado? Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, instruindo-se com cópia deste despacho, bem como das demais peças pertinentes (fls. 210/217, 218 e verso, 260, 301/302, 483/487, 517 e 521). Nos autos do incidente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que apresente os quesitos que entender necessários. Nomeio como perito o Dr. Luis Fernando Nora Beloti, cadastrado perante esta Justiça Federal no sistema AJG, com endereço na Rua Conceição, 841, ap. 43 - Cambuí, Campinas/SP - tel: 3295-1101/99381-7946. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito acima nomeado, para que compareça a este Juízo para retirar os autos do incidente a fim de providenciar a realização da perícia. Deverá, ainda, comunicar ao Juízo da data e local designados para o ato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que sejam providenciadas as necessárias intimações. Nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo, em relação ao réu GERALDO PEREIRA LEITE, até a realização do exame pericial. I.

0011028-41.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODETE SOARES LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ADEVANIR ROGERIO

Fls. 294/297: Em face da decisão proferida às fls. 522 e verso nos autos do processo crime nº0010054-04.2012.403.6105, cuja cópia determino seja trasladada a este feito, declaro suspenso o processo em relação ao réu Geraldo Pereira Leite, até que o incidente de insanidade mental seja concluído. Fls. 298/319: Dê-se ciência às partes. Int.

0010764-87.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DOS SANTOS GUIMARAES X MARLOON TORRES KROMBAUER(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X THIAGO ACIOLLY GONCALVES DIAS(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra WELLINGTON DOS SANTOS GUIMARÃES, MARLOON TORRES KROMBAUER e THIAGO ACIOLLY GONÇALVES DIAS, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Em relação às cédulas falsas encartadas à fls. 76, considerando que o laudo está devidamente formulado (fls. 67/71), tendo em vista a apreensão de 20 (vinte) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) com 3 (três) números de séries distintos, autorizo o

rompimento do lacre e determino a manutenção nos autos de um exemplar de cada número de Série, apondo-se o carimbo com a inscrição falso, encaminhando-se as demais ao Banco Central do Brasil, para destruição, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento COGE n.º 64/2005. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

0011264-56.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON LUIS DE SOUSA (PR018688 - ADYR TACLA FILHO)

JEFFERSON LUÍS DE SOUSA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: O denunciado, de modo consciente e voluntário, adquiriu, trouxe consigo, guardou, e tentou embarcar para exterior, droga, sem qualquer autorização do órgão regulamentar. Na noite de 24 de agosto de 2013, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, JEFFERSON LUIS DE SOUSA trouxe consigo 1.910g brutos (mil novecentos e dez gramas) de cocaína e tentou embarcar no voo TP 2568 da Companhia Aérea TAP, agendado para as 22h25, com destino a Lisboa/Portugal. O entorpecente havia sido disposto no forro/estrutura da mala de viagem. Quando do embarque com destino a Portugal, por volta das 19h15, o policial federal Criton Gonçalves Melo fiscalizava as bagagens despachadas no voo TP 2568 que passavam pelo equipamento de raio-x, e por ter suspeitado da mala de cor bege etiquetada sob o nº 0047264709, em virtude da coloração e característica de matéria orgânica em sua estrutura, resolveu separá-la. Ao observar que a etiqueta continha o nome SOUSA, contactou a empresa aérea TAP, solicitando as descrições do passageiro que a havia despachado. O agente policial se dirigiu, então, até a sala de embarque internacional do Aeroporto de Viracopos, e ali localizou o DENUNCIADO, abordando-o em seguida. Na presença do agente policial federal Fábio Augusto Macorin e do funcionário público federal da Infraero Márcio Messias Brito, o policial Criton apresentou a mala ao denunciado que, naquele instante, admitiu lhe pertencer. Direcionados à sala reservada da Polícia Federal, o policial revistou a mala e furou o revestimento plástico utilizado em sua estrutura, que revelou a droga. Submetida a testes preliminares, o material branco mostrou-se cocaína, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 13/14. Formalizada a prisão em flagrante, o ora DENUNCIADO asseverou que no dia 20 de agosto esteve na agência Triângulo Turismo, em Curitiba/PR, onde adquiriu os bilhetes aéreos e uma reserva em um hotel em Lisboa, pois pretendia participar de um evento gastronômico na capital lusitana. Disse que ao sair do estabelecimento, foi abordado por um indivíduo desconhecido que ofereceu a quantia de cinco mil euros para que transportasse uma mala até Lisboa e que, embora não tenha perguntado o que tinha na mala, desconfiou tratar-se de entorpecente, em virtude da alta quantia prometida. Naquela ocasião, combinou de se encontrarem ali mesmo, no dia 23/08/2013, às 18h30, afim de receber a mala preparada, o que fez. Recebida a mala de um taxista, colocou nela seus pertences pessoais e a utilizou na viagem no dia seguinte, quando veio a ser preso em flagrante. A materialidade e a autoria delitivas estão demonstradas não só pela confissão do acusado, mas também pelo auto de prisão em flagrante de f. 02/08, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 09, e pelo Laudo Preliminar de Constatação de fls. 13/14, que atesta que os cerca de 1.910g (um mil novecentos e dez gramas) de droga apreendida eram cocaína, substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica e que está incluída na Lista F/Fl, item 11, de substâncias entorpecentes, da Portaria sVs/MS n 344, de 12/05/1998, republicada no DOU de 01/02/1999 e Resolução n 147 da Agência de Vigilância Sanitária, de 09/08/2001. O denunciado foi notificado para, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, apresentar defesa preliminar (fls.66/67), o que foi feito por intermédio de defesa constituída às fls.71/75. A denúncia foi recebida em 25/09/2013, conforme decisão de fls.76. O réu foi, então, citado (fls.110) para, nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, responder, por escrito, à acusação, tendo a defesa ratificado a defesa preliminar anteriormente apresentada (fls.91). Este juízo, não vislumbrando presentes hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito a fls.116. No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, bem como colhido o interrogatório do denunciado. Todos os relatos se encontram armazenados na mídia digital acostada a fls.126. A defesa requereu a substituição dos depoimentos das testemunhas que arrolou pela juntada de declarações escritas (fls.122), o que acabou, porém, não acontecendo (fls.130). O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, requereu a condenação do acusado, nos exatos termos formulados na denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade (fls.131/136). Por sua vez, a defesa, compreendendo que o réu confessou o delito, pugnou pela (o): a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) aplicação da atenuante da confissão espontânea; c) aplicação da minorante prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/2006; d) cumprimento da pena em regime aberto e e) pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos específicos apensos (Justiça Federal). É o relatório. Fundamento e Decido. Saneado o feito, sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo a aquilatar o mérito da causa. De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a saber: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Pois bem. A materialidade delitiva está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02/08; b) Auto de Apreensão - fls. 09/10, que prova a apreensão, em poder do réu, dentre outras coisas, de 01 (um) forro de mala, de cor preta, envolto com uma substância entorpecente, aparentando ser cocaína, pesando aproximadamente 1.910 gramas (mil novecentos e dez gramas). c) Laudo de Constatação Preliminar - fls. 13/14, em obediência ao artigo 50, 1º, da Lei nº 11.343/2006, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente Cocaína; d) Laudo Pericial Definitivo - fls. 118/120, o qual atestou resultado positivo para Cocaína, substância listada em Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, bem como em suas atualizações, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria; A autoria, por seu turno, malgrado não confessada pelo réu, deflui dos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Com efeito, o Agente de Polícia Federal Criton Gonçalves de Melo, por ocasião do flagrante, detalhou as razões que o levaram a prender o denunciado: QUE, é Agente de Polícia Federal, lotado no Núcleo de Polícia Aeroportuária do Aeroporto Internacional de Viracopos; QUE, desta forma, no dia de hoje, no período noturno, se encontrava em serviço no aeroporto, em Campinas/SP; QUE por volta das 19:15h encontrava-se em fiscalização de rotina, junto ao equipamento raio-x de bagagens despachadas no voo TP 2568, da empresa aérea TAP, com destino a Lisboa/Portugal; QUE, suspeitou da imagem de uma mala, cor bege, etiquetada sob o nº 0047264709, tendo em vista a coloração e característica de matéria orgânica na estrutura da mala; QUE, diante da suspeita, separou a mala e identificou o passageiro proprietário da bagagem através da etiqueta, contendo o nome SOUSA; QUE, através do nome do passageiro, manteve contato com a empresa aérea TAP, a fim de solicitar ao empregado responsável pelo check in, que descrevesse tal passageiro; QUE, através da descrição informada pelo funcionário da TAP, o condutor dirigiu-se à sala de embarque internacional do aeroporto de Viracopos, onde localizou e abordou o passageiro JEFERSON LUIS DE SOUSA; QUE, o condutor, na presença do APF Fábio e PPF Braga, apresentou a mala contendo a substância suspeita ao passageiro, que prontamente admitiu lhe pertencer; QUE, solicitou ao passageiro que lhe acompanhasse até uma sala reservada, para abertura e revista de sua mala; QUE, na sala da Polícia Federal, o condutor pediu ao passageiro que abrisse sua mala; QUE, o condutor, utilizando a ponta de um canivete, furou a estrutura da mala, que revelou um pó branco, aparentando tratar-se de cocaína, confirmado através da realização de Narcotest, na presença das testemunhas deste auto e do conduzido; QUE, neste momento deu voz de prisão ao conduzido JEFERSON LUIS DE SOUSA, informando seus direitos constitucionais; QUE, ao entrevistar o preso, foi afirmado pelo mesmo que ao sair da agência de viagens onde comprou a passagem para Lisboa, no centro de Curitiba foi abordado por uma pessoa desconhecida, que lhe propôs transportar uma mala para Portugal, mediante o pagamento de cinco mil Euros (fls. 02/03). Em juízo, referida testemunha ratificou o quanto dito na esfera policial, acrescentando que o réu, no momento da prisão, estava tranquilo e sabia que levava droga (CD-fls. 126). Idêntica versão foi dada pelo também agente da polícia federal, Fábio Augusto Macorin, quando da prisão do denunciado: QUE, no dia de hoje, no período noturno, se encontrava em plantão no aeroporto, em Campinas/SP; QUE por volta das 19:30h encontrava-se em frente a sala de embarque internacional do aeroporto, acompanhando a entrada de passageiros para o voo da TAP, com destino a Lisboa, quando foi avisado pelo APF Criton da localização de uma mala suspeita, aparentando conter substância orgânica na sua estrutura; QUE, o APF Criton lhe solicitou apoio, a fim de localizar e abordar o passageiro proprietário da mala, para conferência de seu conteúdo; QUE, juntamente com o APF Criton e PPF Braga, dirigiu-se à sala de embarque internacional, onde através das características do passageiro repassadas por funcionários da TAP, localizaram e abordaram o passageiro JEFERSON LUIS DE SOUSA; QUE, ao apresentarem a mala, o passageiro admitiu lhe pertencer; QUE, os Policiais solicitaram ao passageiro que lhes acompanhasse até uma sala reservada, para abertura e revista de sua mala; QUE, o APF Criton, utilizando a ponta de um canivete, furou a estrutura da mala, que revelou um pó branco, aparentando tratar-se de cocaína, confirmado através da realização de Narcotest; QUE, neste momento, o condutor deu voz de prisão ao conduzido JEFERSON LUIS DE SOUSA; QUE, ao entrevistarem o preso, foi afirmado pelo mesmo que ao sair da agência de viagens onde comprou a passagem para Lisboa, no centro de Curitiba foi abordado por uma pessoa desconhecida, que lhe propôs transportar uma mala para Portugal, mediante o pagamento de cinco mil Euros (fls. 04/05). Em juízo, aludido policial disse que o réu mencionou ter recebido a mala para levar ao exterior, bem como de que tinha ideia do que se tratava, mas não deu muitos detalhes. Dentro da mala tinha algumas roupas jogadas e coisas pessoais dele. Não se recorda se ali havia roupas de cozinheiro. O denunciado narrou que iria fazer um curso na Itália de cozinheiro, que foi até uma agência de turismo em Curitiba e que ao sair da agência foi abordado por um taxista, que pediu para ele levasse a mala ao exterior (CD-fls. 126). Já o profissional de serviços aeroportuários Márcio Messias Brito, ouvido por este juízo, a exemplo do que disse em sede policial (fls. 06), salientou que no dia dos fatos trabalhava no guichê de imigração e presenciou a abordagem dos agentes policiais, que se deu nos moldes por estes narrados. Acompanhou a revista na mala, a pedido dos policiais, quando então localizaram a droga (CD-fls. 126). Interrogado após ser preso, o réu deu a seguinte versão dos fatos: QUE, o

declarante trabalha como chef de cozinha em Curitiba/PR; QUE, através um amigo que reside na Itália, recebeu um convite para um curso de gastronomia, a se realizar em Lisboa/Portugal e Ancona/Itália; QUE, na realidade o evento seria uma feira gastronômica itinerante, que após Lisboa, se deslocaria para Ancona; QUE, no último dia 20 de agosto, o interrogado esteve na agência Triangulo Turismo, estabelecida na Praça Osório, n 213, Curitiba/PR, para comprar seu bilhete aéreo e efetuar a reserva do hotel em Lisboa; QUE, o pagamento do bilhete aéreo e diárias de hotel foi realizado em espécie; QUE, ao sair da agência foi abordado por um homem desconhecido, que afirmou saber que o interrogado estaria viajando para a Europa; QUE, tal indivíduo ofereceu ao interrogado a quantia de cinco mil Euros para transportar uma mala até Lisboa; QUE, o interrogado nunca havia visto tal pessoa, que descreve como alto, moreno, usando cavanhaque, tendo aproximadamente 40 anos; QUE, o interrogado não perguntou ao indivíduo o que havia na mala, embora desconfiasse tratar-se de substância entorpecente, em razão do alto valor da recompensa; QUE, o indivíduo afirmou ao interrogado que uma pessoa lhe procuraria no hotel em Lisboa, para receber a mala e efetuar o pagamento da quantia acordada; QUE, mediante a concordância do interrogado, o indivíduo anotou as informações referentes ao seu vôo e hotel em Lisboa e combinou que na sexta-feira, dia 23/08/2013 às 18:30hs, o interrogado deveria retornar àquele mesmo local para receber a mala preparada; QUE, no dia e hora combinados, o interrogado retornou ao local, onde recebeu a mala que portava consigo nesta data de um taxista não identificado; QUE, tal pessoa apenas afirmou que alguém mandara entregar ao interrogado aquela mala que ele sabia do que se tratava; QUE, recebeu vazia a mala apreendida nesta data; QUE, levou a mala para sua residência, onde colocou seus pertences pessoais, para viagem; QUE, não conseguiu observar se na estrutura da mala havia substância entorpecente; QUE, nesta data embarcou em Curitiba, para Lisboa, com conexão em Campinas; QUE, no aeroporto de Viracopos foi abordado por Policiais Federais, que após abrirem sua mala constataram a presença de substância entorpecente; QUE, recebeu voz de prisão em flagrante e foi conduzido a Delegacia de Polícia Federal. Em juízo, o denunciado ofereceu versão semelhante. Narrou aproximadamente o seguinte: comprou bilhetes e passagens aéreas em Curitiba. É bastante conhecido nos hotéis e restaurantes de lá. Recebeu um convite para participar de um evento gastronômico em Portugal, em Lisboa, próximo ao Shopping Vasco da Gama. Efetuou as reservas de hotel antecipadamente. Saiu do Hotel Slaviero e recebeu a rescisão contratual, que ficou em cerca de três mil reais e juntou mais um dinheiro para poder viajar. Eram quatro ou cinco dias de evento. Quando saiu da agência, foi abordado por um rapaz, o qual estava bem vestido, era simpático, que sabendo da viagem a ser efetuada pelo réu, lhe fez a proposta de levar uma mala para entregar em Portugal para uma pessoa. Até então não sabia do conteúdo da mala. A única coisa que esse rapaz disse era que a mala já estava preparada, tanto é que foi isso que disse ao policial no momento de sua abordagem. Não desconfiou do que havia no conteúdo. Ele ofereceu-lhe a quantia de 30 a 40 mil euros apenas para fazer a entrega da mala. Disse-lhe, ainda, que alguém o procuraria no hotel em Lisboa para retirar a mala. Este dinheiro ajudaria bastante em sanar a difícil situação financeira de sua família. Chegou a desconfiar de tal homem, mas foi enganada. Marcou horário para entregar a mala, feita por um taxista. Pegou a mala. Revirou toda a mala e achou que não tinha problema nenhum. Ela não tinha o peso alterado. Colocou suas coisas pessoais e utensílios de cozinha dentro da mala e embarcou em Curitiba, rumo a Campinas. Foi abordada quando se encontrava na sala de embarque. Na verdade, receberia cerca de 30 mil reais. Só receberia o pagamento no Hotel Arce em Lisboa. Comprou os Euros para viajar. Já viajou diversas vezes ao exterior, trabalhando em navios (CD-fls.126). Assim, à vista da prisão em flagrante do acusado, de suas versões e dos depoimentos colhidos no decorrer da instrução, a condenação é medida que se impõe. Não remanescem dúvidas de que o réu praticou o delito de forma dolosa, afastando-se o erro de tipo, porquanto muito embora alegue ter recebido mala de um homem desconhecido, sequer movimentou-se a comprovar a existência dessa pessoa, ofertando versão bastante vaga de que sua intenção seria fazer curso de culinária na Europa, malgrado portasse passagem de ida e volta (fls.31/35), bem como não foi capaz de comprovar documentalmente nenhum dado concreto acerca do suposto curso ou do alegado intermediador. Assim, não é crível que o réu tenha recebido a mala, mais pesada em razão da cocaína nela escondida de forma ardilosa, com a função de entregá-la vazia, mediante o pagamento de cinco mil euros, a pessoa desconhecida em Portugal, desconhecendo o motivo e a situação suspeita. Aliás, não escapa à vista que o acusado disse expressamente que chegou a desconfiar que a mala continha algo ilícito, mas que mesmo assim prosseguiria no seu intento porque a proposta financeira solucionaria diversas pendências de sua família. Noutras palavras, agiu, pelo menos, com dolo eventual. Friso que ... a suposta e não demonstrada situação financeira adversa do apelante não é motivo idôneo a autorizar o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, na qual se baseia o estado de necessidade exculpante, a ilidir a responsabilização criminal. E mesmo que houvesse comprovação da aventada penúria, a conclusão não seria diversa, já que enveredar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez e pobreza de princípios. (TRF3ª Região - 1ª T. - ACR 200661190031090 - Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - DJF3 CJ1 DATA: 17/08/2011 PÁGINA: 1) . Além disso, não há que se cogitar de perigo atual (art.24, CP) quando o delito é perpetrado visando o recebimento de certa quantia em dinheiro, com necessidade de empreender viagem ao exterior, ainda mais considerando que o réu gozou de lapso suficiente para reflexão e consequente adoção de outras alternativas lícitas. De outro giro, não subsiste nenhuma razão para se

duvidar dos testemunhos dos policiais que efetuaram o flagrante. Além de coesos entre si, são isentos, não logrando a defesa provar, nos termos do art.156 do CPP, que eles teriam motivos para incriminar os acusados. Nesta espreita, veja o raciocínio da jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. (...)1.(...). 2. São válidos, como provas, os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do agente do crime, mormente quando não há razão para que eles o incriminassem injustamente. 5. (...). (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13944/MS, SEGUNDA TURMA, DJU 26/11/2004 p. 259, Rel. Juiz Nelton dos Santos)HABEAS CORPUS. (...) TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ.1. Ainda que a condenação tivesse sido amparada apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie -, de qualquer forma não seria caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...).(STJ - HC nº30776/RJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ 08/03/2004 p.304, Rel. Min. Laurita Vaz)Por fim, cuida-se de delito à distância, isto é, aquele que começa no Brasil e termina no exterior, ou vice-versa, reconhecidamente da competência da Justiça Federal, como já decidido acima, comportando, também, a elevação da pena. Como preleciona Guilherme de Souza Nucci, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª ed., RT, 2ª tiragem, p.792). Nesta ordem de ideias, a transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da reprimenda nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto o réu foi preso em flagrante, prestes a embarcar para Lisboa, conforme comprovam os bilhetes de passagem, recibos de embarque e bilhete eletrônico em seu nome com o itinerário acima mencionado (fls.31/35). Passo, pois, a fixar a pena do acusado. De início, ressalto que, de acordo com o art.42 da Lei de nº11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social, deixo de valorá-los. É delito que independe do comportamento da vítima. As consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal, assim como os motivos. Não ostenta antecedentes criminais. Todavia, entendo que as circunstâncias delitivas do tráfico transcenderam os padrões normais para a espécie, em razão da quantidade de droga transportada pelo acusado -1.910 g, bem como pelo fato de a cocaína apresentar elevado grau de potencialidade lesiva se comparada com outros entorpecentes. Trata-se de uma substância natural extraída das folhas da Erythroxylon coca, planta conhecida como coca, que pode chegar ao consumidor sob a forma de um sal, o cloridrato de cocaína, (...) solúvel em água e, portanto, serve para ser aspirado (...); dissolvido em água, para uso endovenoso (...); ou sob a forma de uma base, o crack, pouco solúvel em água mas que se volatiliza quando aquecida e, portanto, é fumada em cachimbo (fonte: site www.saude.gov.br). Atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base do art.33, caput, da Lei nº11.343/2006 um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Nesse passo, não há falar em confissão, porquanto o réu negou ciência de que a mala que levaria para o exterior continha a droga. E, ainda que tivesse havido confissão, ela seria incabível, porquanto inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante delito. Na verdade, a coexistência dos dois institutos é contraditória: ou o agente é preso em flagrante ou confessa voluntariamente. Noutras palavras, nesses casos a confissão traduzir-se-ia na admissão de autoria impossível de ser negada, diante de prova inequívoca do transporte da droga (STF, HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011). Na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme fundamentado acima. Quanto a esta majorante, penso que o acréscimo, variável entre 1/6 e 2/3, deve levar em conta a distância percorrida ou a percorrer pelo réu (TRF3, AC 20066119007373-3/SP, Nelton dos Santos, 2ªT., u., 18.3.08), como nos casos em que o tráfico não é apenas transnacional, mas transcontinental, além de contar com uma verdadeira estrutura de cooperação entre agentes estabelecidos em mais de um país (TRF3, ac 20066119001675-8/SP, Herkenhoff, 2ªT., u., 11.3.08). A fração mínima, de um sexto, deve ser reservada para os casos de tráfico entre países vizinhos, com poucas distâncias percorridas ou a percorrer. Nessas situações, é comum o agente aceitar o aliciamento, sem maiores reflexões ou hesitação. Entretanto, é inequívoco que a droga sequer atravessou as fronteiras pátrias, tendo o crime sido cometido por brasileiro pouco antes de deixar o país. Desta forma, impõe-se a majoração no mínimo legal de 1/6 (um sexto), consoante prevê o art.40, inciso I, da Lei de Drogas, passando a pena para 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Quanto à causa variável de diminuição de pena prescrita pelo art. 33, 4º, da Lei n. 11343/06, exige-se para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais

requisitos, a meu ver, devem ser preenchidos de forma simultânea. Pois bem. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, que entrou em vigor no dia 19/09 deste ano e que definiu, em seu artigo 1º, inciso I, a organização criminosa como sendo a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, penso que a partir de agora terá a acusação o ônus de comprovar, nos autos, que o denunciado pertence ou, ao menos colabora com a organização criminosa, nos estritos moldes previstos pelo referido diploma legal, não havendo mais espaço para se presumir que a mula do tráfico, em razão de seu modus operandi (desempregado, com despesas custeadas por terceiros, pagando em espécie as passagens aéreas, etc), é parceira da entidade criminosa que a financia para fins de se afastar a redução em comento. No caso concreto, praticado em 24/08/2013, é inequívoco que a Lei nº 12.850/13, por configurar novatio legis in mellius, ao menos no tocante ao 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pelas razões acima aduzidas, deve retroagir em benefício do réu, em obediência ao artigo 5º, inciso XL, da Magna Carta. E inexistente nos autos prova de que o réu pertence à organização criminosa segundo a novel definição legal. De outro giro, o réu é primário e não possui maus antecedentes criminais, não podendo o apontamento encartado a fls.30 do apenso de antecedentes servir para tais fins, conforme preconiza a Súmula 444 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, não há nos autos prova irrefutável que o acusado se dedica a atividades criminosas. É certo que JEFFERSON responde a ação penal pela prática do artigo 289, 1º, do Código Penal, por três vezes, duas delas na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo codex (fls.30-apenso de antecedentes criminais). Porém, cumpre anotar que ... a dedicação contemplada na norma tem a característica de permanência, estabilidade, continuidade, reiteração etc., o que exclui desta condição apenas uma ou algumas condutas do agente, perpetradas de forma isolada. Portanto, para que se configure a hipótese ora em estudo, há necessidade que o agente pratique condutas infracionais penais reiteradamente, de forma estável, permanente e contínua (In: SILVA, Jorge Vicente. Comentários à Nova Lei Antidrogas. Manual Prático. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006. pp. 76-7). Assim, se o agente é primário, de bons antecedentes e não há nos autos prova de que integre organização criminosa ou de que se dedique às atividades ilícitas, ele deve, sim, ser favorecido com a redução da reprimenda que lhe foi cominada. A uma, porque a dúvida resolve-se em favor do agente. A duas, porque é defeso ao julgador dar interpretação ampliativa à norma penal para criar limitação nela não existente. Com efeito, Se não houver provas de que o agente integra organização criminosa ou que se dedica ao crime, não havendo provas de reincidência nem de maus antecedentes, é porque o agente tem direito à redução (In: THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. Nova Lei de Drogas. 1. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 90). É preciso que o Ministério Público esteja atento no sentido de buscar provar, em cada caso concreto, a presença de ao menos uma das situações indesejadas que estão indicadas expressamente, de maneira a afastar a incidência do 4º, pois, em caso de dúvida, esta se resolverá em benefício do réu (In: MARCÃO, Renato. Tóxicos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 184). Importante registrar, ainda, que o réu comprovou, documentalmente, que sempre trabalhou, com registro em carteira, como cozinheiro em estabelecimentos comerciais de Curitiba/PR (fls.16/22 dos autos de liberdade provisória), possuindo endereço fixo (fls.23 também daqueles autos), circunstâncias que denotam que não faz do crime o seu meio de vida. Entretanto, referidas anotações criminais em nome do réu, embora não constituam óbice à redução da pena por força da apontada minorante, poderão, de outra banda, servir de critério de fixação de eventual quantum de diminuição de pena incidente. Deveras, já se decidiu que ...As circunstâncias subjetivas do agente e objetivas do fato ilícito devem ser sopesadas pelo julgador na fixação do quantum de redução de pena aplicado ao agente por força da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 (TRF4 -ACR nº 0002206-54.2009.404.7103, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 06.10.2010). As circunstâncias subjetivas relativas ao réu, analisadas quando da fixação da pena-base, não lhes são desfavoráveis. Respeitante às condições do fato delituoso, destaco que se trata de cocaína, substância de alto poder viciante, o que associado ao fato de que estava acondicionada de forma engenhosa nas hastes da mala, desautoriza sua fixação no patamar máximo de redução (2/3). No entanto, a quantidade não chega a ser tão expressiva, de forma que a fração de redução também não pode se dar em patamar mínimo (1/6). Adequada, assim, a redução em (metade), mais próxima da razão máxima de redução, resultando na pena privativa de liberdade final de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Registro que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concedeu, em sessão extraordinária realizada em 27 de junho de 2012, por maioria de votos, o Habeas Corpus nº111840 e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07, o qual prevê que a pena por crime hediondo (inclusive o tráfico de drogas) será cumprida, inicialmente, em regime fechado. De acordo com o entendimento do relator, Ministro Dias Toffoli, o dispositivo contraria a Constituição Federal, especificamente no que se refere ao princípio da individualização da pena (art.5º, inciso XLVI). À vista do entendimento acima e, considerando a quantidade da pena corporal aplicada, bem como já considerado o tempo de prisão provisória cumprido, conforme preconiza o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, impõe-se o cumprimento inicial da pena do acusado em REGIME ABERTO, mediante condições a serem estipuladas pelo MM.Juiz das Execuções Penais. Além disso, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC nº 97.256/RS, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, julgado em 1º-09-2010), é de que é inconstitucional a vedação constante no artigo 44 da Lei nº 11.343, de 2006,

de forma que é cabível aos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 da citada lei a análise acerca da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sendo assim, ao condenado pela prática do delito de tráfico de drogas à pena não superior a 04 anos é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Da dosimetria da pena, exsurge que restaram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal: a) a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a 4 anos, b) o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) o réu não é reincidente; d) e os vetores do artigo 59 do Código Penal não foram valorados negativamente, à exceção das circunstâncias do crime, o que não constitui óbice à substituição, que reputo suficiente para reprovação e prevenção do crime. Assim sendo, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor em entidade assistencial a ser definida pelo MM. Juiz das Execuções Penais e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Quanto à pena de multa, levando-se em conta os requisitos do art. 43 da Lei nº 11.343/2006, observa-se claramente a adoção do método bifásico (por primeiro, utiliza-se os mesmos requisitos do art. 42 para fixar o número de dias-multa; depois, arbitra-se o valor do dia-multa segundo a capacidade econômica do acusado) para aplicação da sanção pecuniária. Destarte, fixo a pena de multa em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, observada a proporcionalidade de majoração da pena privativa de liberdade e dos limites mínimos e máximo da pena de multa (entre 500 e 1500 dias-multa). Considerando a condição de preso do acusado, arbitro cada dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado JEFFERSON LUÍS DE SOUSA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com os artigos 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Presentes as hipóteses do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor em entidade assistencial a ser definida pelo MM. Juiz das Execuções Penais e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 10.05.12, veio a declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006. Em seguida o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem analisados os requisitos constantes no artigo 312 do CPP, a fim de que, se fosse o caso, manter a prisão cautelar do paciente. O Tribunal autorizou os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o artigo 44 do mencionado diploma legislativo (STF, HC nº 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.05.12). Desta forma, a simples referência ao artigo 44 da Lei de Drogas é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos necessários para a custódia cautelar, preconizados no artigo 312 do CPP (STF, HC nº 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Olhos postos no caso concreto, verifico que a decretação da prisão preventiva do denunciado (fls. 19/22 do auto de prisão em flagrante) se deu com arrimo no artigo 44 acima comentado, para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. Entretanto, tendo em vista a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, não verifico mais presentes os requisitos para a segregação cautelar do acusado. Não obstante, ante a ausência de vínculo do denunciado com o distrito da culpa, julgo ser adequado o estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão, para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Penal, a saber: proibição de ausentar-se do país, intimando-se o réu a entregar seu passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se já não estiver apreendido (art. 320, CPP). Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Por conseguinte, concedo ao réu o benefício da liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado, onde deverá constar a medida cautelar acima decretada. Por fim, manifeste-se o parquet federal sobre os bens e valores remetidos ao Depósito Judicial. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I. e C.

Expediente Nº 9094

ACAO PENAL

0002274-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002274-2) - JUSTICA PUBLICA X DAUTO JOSE

AZARITE(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Dê-se ciência à Defesa do teor do ofício e documento de fls. 2050/2051. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH

SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Promova-se vista dos autos às partes nos termos do voto de fls. 1963/1966vº. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0014804-25.2007.403.6105 (2007.61.05.014804-3) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE ARAUJO

CARVALHO(SP286840A - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X VALERIA PRADELLA CARVALHO X CARLOS EDUARDO DINIZ

Ante o silêncio da Defesa do réu Eduardo de Araújo Carvalho certificado às fls. 277 e a declaração da extinção da punibilidade às fls. 270, não vislumbro a necessidade de receber o recurso de apelação interposto às fls. 275. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013378-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP215684 - ADILSON

APARECIDO PINTO E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X LUIGI VALENTINO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARLY HENRIQUEZ ADAIME X MILENE HENRIQUEZ ADAIME X MAYSIA HENRIQUEZ ADAIME DE OLIVEIRA

Ante a o teor do termo de audiência de fls. 493/494, forneça a Defesa do réu Cláudio José Adaime, no prazo de 05 dias, os endereços atualizados das testemunhas Francisco Prado e Paulo César Bonucci. Após apreciarei o pedido de substituição da testemunha Luís Tardivo. Int.

0008894-41.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA(SP129578 -

TEREZINHA RUZ PERES) X LUIZ ANTONIO STIFTER(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES)

Designo o dia 23 de JULHO de 2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Notifique-se o ofendido - CEF. Int.

0009488-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA HELENA DE MORAIS SUSSAI

RIBEIRO(SP181823 - MARIA HELENA ANDRADE LEVY) X ALEXANDRA SILVA PINTO X FABIO DOS SANTOS PINTO

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

0014414-45.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PAULO VIDOTO(SP154499 - GIULIANO

GUERREIRO GHILARDI) X RAIMUNDO ELIEL NUNES DE LIMA

Fls. 69: Tendo em vista o prazo comum para a apresentação da resposta à acusação pelos réus, defiro tão somente a vista dos autos em cartório e/ou carga rápida. Int.

Expediente Nº 9113

EXECUCAO DA PENA

0000919-94.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATA CRISTINA MORAES MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo

de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003439-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008722-36.2010.403.6181) GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X WLADIMIR GAZZOLA JUNIOR(SP247807 - MICHEL DOUGLAS SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Intime-se o requerente a apresentar, no prazo de 05 dias, comprovação da retirada do veículo, cuja restituição foi deferida. Após, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9115

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0001120-86.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AYLTON DA SILVA HELEOTERICO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Americana/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

0001121-71.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO VATANAEL BULINA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Americana/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 9116

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP265709 - RENATA VASCONCELOS BIANCHI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP265709 - RENATA VASCONCELOS BIANCHI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES)

X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)
Apresente a DEFESA dos réus EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA, EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE E GERALDO PEREIRA LEITE JÚNIOR as razões de apelação, bem como as contrarrazões de apelação aos recursos do Ministério Público Federal e do Assistente de Acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 9117

ACAO PENAL

0011721-25.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X NELSON DE ABREU CAVALCANTE X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA(SC017116 - BERNARDO MELLO KROBEL E SC013734 - FAUSTO GOMES ALVAREZ E SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS E SP258903B - EMANUEL LOPES FEIJÓ E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)
CARLOS HENRIQUE MARTINS, OLÍMPIO PEREIRA DA ROCHA e NELSON DE ABREU CAVALCANTE, na qualidade de dirigentes e responsáveis pela empresa BECKER & BILL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n 8.137/90. Denúncia recebida às fls. 279 e vº. NELSON DE ABREU CAVALCANTE não foi localizado nos endereços constantes dos autos e tampouco naqueles fornecidos pelos órgãos oficiados, conforme se afere das certidões de fls. 356, 453, 454, 455, 462, 487 e 494. Citados por edital (fls. 470), o acusado deixou de apresentar resposta à acusação e não constituiu defensor. CARLOS HENRIQUE MARTINS, citado às fls. 353, apresentou resposta à acusação às fls. 292/305, instruída com a documentação de fls. 306/348. Arrolou 04 (quatro) testemunhas, sendo uma delas comum à acusação. OLÍMPIO PEREIRA DA ROCHA, citado às fls. 291 vº, apresentou resposta à acusação às fls. 387/400, instruída com os documentos de fls. 402/439. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas, uma das quais também é comum à acusação. O Ministério Público Federal teve ciência da juntada das teses defensivas e dos documentos apresentados, bem como da não localização do réu Nelson, manifestando-se às fls. 497/498 pelo desmembramento dos autos em relação ao réu Nelson de Abreu Cavalcante para fins de suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Decido. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO em relação a NELSON DE ABREU CAVALCANTE, preenchidos os requisitos legais, acolho a manifestação ministerial para determinar a SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Providencie-se o desmembramento dos autos em relação ao mencionado réu e, após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, seu nome deverá ser excluído do pólo passivo desta ação. DA RESPOSTA DOS DEMAIS RÉUS - INÉPCIA DA DENÚNCIA: Não procede a alegação de inépcia da denúncia. Não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Veja-se, ainda, que nos crimes societários não se faz necessária uma minuciosa descrição da conduta de cada um dos denunciados, bastando que não haja prejuízo à sua defesa. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA: 23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o

rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações. VI - A mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida. VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados. VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos. IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. X - Ordem denegada. II- PROVA ILÍCITA: Não prospera a alegação de ilegalidade na obtenção das provas que oportunizaram o procedimento fiscal em razão da ausência de prévia autorização judicial para a determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal. Explico. Embora louváveis as razões daqueles que entendem existir conflito entre a Constituição Federal e as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que impliquem afastamento do sigilo bancário da pessoa, natural ou jurídica, sem prévia autorização judicial, tenho para mim ser possível a quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente daquela autorização. Tal raciocínio encontra no 1º do artigo 145 da Constituição Federal o fundamento de validade das Leis acima referidas, assegurando ao Poder Público o conhecimento das informações patrimoniais do contribuinte para fins de verificação de sua regularidade fiscal, sobretudo quando há indícios de infração fiscal que legitima a abertura de procedimento fiscal. Desse modo, não encontro qualquer óbice constitucional para a edição de norma autorizadora que possibilite à administração tributária o acesso a registros bancários dos contribuintes. Pelo contrário. O Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, exige, para seu pleno desenvolvimento, transparência das relações patrimoniais entre o Estado e os seus cidadãos, evitando-se que aquele deixe de auferir os valores a ele atribuídos por lei, o que, se acontecesse, colocaria em risco a sua própria subsistência. Evidente o intuito do legislador de prestigiar a retidão no proceder dos cidadãos brasileiros para com o Fisco ao editar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, considerando, assim, a consciência de justiça inerente a todo ser humano, fundamental para possibilitar a real concretização da tão almejada democracia, eis que pautada pela honestidade e pela boa-fé nas relações entre o Estado e a sociedade. Assim agindo, tornou o fornecimento de dados referentes à movimentação financeira o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessárias à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática de condutas ilícitas, evitando-se a ocultação de informações tão relevantes para a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Nessa linha de pensamento, perfilho do entendimento jurisprudencial dominante de não consubstanciar a proteção ao sigilo bancário e fiscal um direito absoluto, devendo ser relativizado diante de circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, como se dá com a situação aqui analisada. III- CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE A configuração ou não do concurso formal ou continuidade delitiva deverá ser analisada por ocasião da sentença. IV - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA Observo, ainda, que a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou comprovada nos autos em razão da ausência de prova documental inequívoca de sua ocorrência. V - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL O procedimento administrativo fiscal que embasa a denúncia traduz-se em elemento idôneo à comprovação da materialidade do delito mencionado na denúncia, não se justificando, por conseguinte, a realização da prova pericial contábil pretendida pela defesa. VI - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE A verificação da ausência de participação ou dolo dos denunciados nos fatos narrados na denúncia demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. As demais questões alegadas pelos acusados envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo

399 e seguintes do CPP. Designo o dia 27 de agosto de 2014, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de defesa residente nesta cidade (Fernando Pacetta Giometti). Proceda-se à intimação da testemunha, bem como dos acusados. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes não residentes neste município. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos, na forma requerida pela defesa do réu Carlos Henrique Martins às fls. 304. Intime-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI/SP, PARA OITIVA DE ACUSAÇÃO, PARA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIU/SC, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, TESTEMUNHA COMUM E TESTEMUNHA DE DEFESA, COMARCA DE ITAPEMA/SC, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, PARA COMARCA DE AMPARO/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM E DE DEFESA, PARA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

Expediente Nº 9118

ACAO PENAL

0001663-02.2008.403.6105 (2008.61.05.001663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO PIROZZI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE GENARO PIROZZI FILHO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCO SERGIO PIROZZI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO AURELIO PIROZZI

Vistos em inspeção. Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência do dia 11/02/2014 para o dia 21 de MAIO de 2014, às 14:40 horas. Proceda-se às intimações necessárias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007018-17.2013.403.6105 - SONIA REGINA BINOTTI(SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDALINO IDINO X MARIA APARECIDA DIAS IDINO X LUIZ IDINO - ESPOLIO X CARINA IDINO

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Sônia Regina Binotti, qualificada nos autos, inicialmente perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa, em face da Caixa Econômica Federal, de Ordalino Idino, de Maria Aparecida Dias Idino e do espólio de Luiz Idino. Objetiva, em síntese, a adjudicação compulsória do imóvel situado à Rua Campo Redondo, nº 211, casa 04, Jardim Maria Eugênia, nesse Município de Campinas. Juntou documentos (ff. 07-26). À f. 27, em razão da presença da empresa pública federal no polo passivo da relação processual, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca local reconheceu a sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais dessa Subseção Judiciária. Aqui recebidos os autos, pelo despacho de f. 33 este Juízo Federal determinou adequasse a autora o valor atribuído à causa e também esclarecesse a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. Intimada, a autora não deu cumprimento ao determinado (f. 33-verso). A determinação de f. 33 foi reiterada (f. 34). Intimada, a autora uma vez mais restou inerte (f. 34-verso). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Conforme relatado, pretende a autora a adjudicação compulsória do imóvel situado à Rua Campo Redondo, nº 211, casa 04, Jardim Maria

Eugênia, nesse Município de Campinas. Relata a autora que, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, adquiriu o imóvel referido. Ainda, nos termos da contratação, a aquisição se deu mediante o pagamento de CZ\$ 33.259,00 e também da transferência da responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor hipotecário contraído junto ao Banco Econômico S/A. Refere ainda que o crédito hipotecário em referência foi cedido e transferido à Caixa Econômica Federal. Esse ato jurídico estaria a ensejar a legitimidade da instituição financeira federal para figurar no polo passivo do feito. Contudo, pertinentemente à legitimidade passiva da CEF há de se considerar a averbação de nº 10 lançada na matrícula do imóvel (ff. 17-18). Tal registro aponta o cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel, por razão do pagamento pelos devedores do valor de R\$ 26.345,96 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Consequentemente, está o imóvel livre e desembaraçado do referido ônus que ensejava a participação da Caixa Econômica Federal no feito. Por tudo, é de se concluir pela inexistência de qualquer óbice imposto pela Caixa Econômica Federal à adjudicação postulada pela autora, decorrendo daí a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Decorrentemente, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo do processo, afastando sem resolução de mérito o pedido a ela dirigido, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Diante do decidido, determino, mediante as providências necessárias, a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem após as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se após o decurso do prazo recursal ou após a renúncia expressa a esse prazo.

Expediente Nº 8784

ACAO CIVIL PUBLICA

0008312-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008312-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO MARCHI - ME(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X JOSE MARIO MARCHI(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Ao apelante para recolher corretamente as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), tendo em vista que o recolhimento de fl. 499 foi efetuado em unidade gestora diversa, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0018015-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS

1- Diante do tempo transcorrido, intime-se a Infraero a que junte aos autos cópia da certidã de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, com a juntada de referido documento, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 3- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se e cumpra-se.

0006173-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MOACIR APARECIDO FURLAN X MARIA JOSE ROSSIM FURLAN

1- Fls. 78 e 80: Diante da divergência nas informações trazidas aos autos quanto à natureza do imóvel objeto da presente, intime-se a parte expropriante a que colacione aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia do cadastro tributário respectivo. 2- Intime-se.

0006251-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LILLIAN CRISTINA WOLF X MAYCON DE ALMEIDA BORGES CHAVES

1) Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 31 DE MARÇO DE 2014, às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2) Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 3) Citem-se e intime-se os réus, cientificando-os, ainda, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada.4) Deverão os réus, ainda, ser cientificados da expedição, pelo Município de Campinas, da certidão positiva de débito incidente sobre o imóvel expropriando.

0007524-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X AUREO PIRES DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0011439-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HORACIO EVEGLIO PIGNATTI X FRANCISCA ERCILIA DE OLIVEIRA PIGNATTI(SP110159 - SEBASTIAO MIQUELOTO)

1- Fl. 243: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 243. 2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0000089-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA APARECIDA BUENO DE CASTRO RIGHI

1- Fls. 53/55:Concedo à Caixa o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600649-22.1994.403.6105 (94.0600649-9) - JOSE BREDARIOL X NILTON ALBERTO ARAIUM X MARIA MAGALI BREDARIOL ARAIUM(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obri-gação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valo-res/extratos/informações (fls. 263/271), com a remessa à Contadoria do Juízo (fls. 278/287) para elaboração de cálculos, os quais ficam homologados.Com efeito, através da petição protocolizada sob nº 2013.61050011734-1, a parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Oficial, operando-se a preclusão consumativa em relação à manifestação protocolizada sob nº 2013.61.05.0011734-1.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos ter-mos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do montante indicado pe-la Contadoria (fls. 278/287) em relação ao depósito de fl. 245 em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, me-diante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, após adotadas as providências supra, ar-quive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007030-22.1999.403.6105 (1999.61.05.007030-4) - TARGINA RAIMUNDA PASSADOR X JOAO ROBERTO TACCO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS DE ULHOA CANTO DA SILVA PRADO X CLOTILDE CABRAL DOS SANTOS X JULIA DO ROSARIO ALVES X MARIA LIZETE LIMA X MARIA HELENA

DOMENICO SORIANO X MARILENE MONZO X MARIA AUGUSTA AGUIAR DE MACEDO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 364, verso, oportuno à parte exequente uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa (fls. 353/359).2- Intime-se.

0006584-96.2011.403.6105 - NELSON DOS REIS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Nelson dos Reis, CPF n.º 823.704.008-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com recebimento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Requer que a renda mensal inicial de sua aposentadoria seja apurada mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Pretende, ainda, a aplicação de juros de mora a contar da data do requerimento administrativo, em 13/01/2011 (NB 42/154.976.479-6), no importe de 1% ao mês. Acompanham a inicial os documentos de ff. 24-104. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 113-124, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Impugnou, ainda, o período de 12/2003 a 13/01/2011, laborado na empresa Usicalc Usinagem Ltda, pois não se encontra cadastrado no CNIS. Réplica (ff. 127-133). Foi juntada cópia do processo administrativo da parte autora (ff. 134-215). Instadas as partes sobre a produção de provas, o INSS informou não possuir outras provas a produzir (f. 217) e o autor não se manifestou (certidão de f. 218). Foi indeferido o pedido de prova pericial anteriormente formulado (f. 219). Foi determinada a juntada pelo autor de cópia de sua última CTPS (f. 221). O autor juntou cópia de sua CTPS (ff. 222-239) e declaração da empresa e ficha de registro (f. 243-245), sobre o que se manifestou o INSS (ff. 250-264). Pelo Juízo foi determinado o oficiamento à empresa Usicalc (f. 266). Por essa empresa foram apresentados documentos referentes ao autor (ff. 278-486), dos quais teve vista o INSS (f. 488) sem nada tendo postulado. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise meritória: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/01/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (02/06/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima

exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre

através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos

anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). CASO DOS AUTOS: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Correntes Industriais Ibafe S/A, de 05/06/1974 a 18/12/1987, na função de operador de serviços gerais na fábrica de engrenagens. Juntou laudo de avaliação ambiental (ff. 149-154) e registro de empregado (ff. 155-157); (ii) Krebsfer - Sist. Irrigação Ltda., de 17/05/1988 a 04/07/1988, na função de torneiro mecânico/ferramenteiro. Além da CTPS, não juntou outros documentos; (iii) Robert Bosch Ltda., de 29/05/1989 a 09/05/1991, na função de operador de produção, exposto a produtos químicos (tolueno, xileno, etano, acetona, etc) e ruído de 96dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 159-160; (iv) Fenes - Fábrica de Engrenagens Especiais Ltda., de 01/11/1991 a 10/02/1992, na função de torneiro mecânico. Além da CTPS, não juntou outros documentos; (v) CTR - Correntes Industriais Ltda., de 01/06/1992 a 01/12/1993, na função de torneiro mecânico. Além da CTPS, não juntou outros documentos; (vi) Orsati Terraplenagem e Pavimentação Ltda., de 01/06/1992 a 01/12/1993, na função de torneiro mecânico. Além da CTPS, não juntou outros documentos. Com relação ao período descrito no item (i), não há qualquer documento comprovando a exposição do autor a agentes nocivos, na medida em que o laudo de avaliação ambiental e o formulário juntados não se referem às atividades prestadas pelo autor. Não há, pois, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de operador de serviços gerais na fábrica de engrenagens. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção de qual a atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. A mesma fundamentação acima se aplica aos períodos descritos nos itens (ii), (iv), (v) e (vi), em razão da ausência de quaisquer documentos comprobatórios da especialidade referida, além da CTPS. Com relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário juntado que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho aos produtos químicos (tolueno, sileno, etano, acetona, etc), previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Reconheço, pois, a especialidade para esse período. II - Atividades comuns: Pretende o autor o reconhecimento dos períodos urbanos comuns trabalhados nas empresas Cord. Comercio de Correntes e Derivados Ltda., de 02/06/1997 a 13/03/2001, e Usicalc Usinagem Ltda-ME, de 01/12/2002 até a DER (13/01/2011). Com relação ao primeiro período (de 02/06/1997 a 13/03/2001), o INSS já averbou administrativamente, não havendo interesse processual na referida análise. Com relação ao segundo período, o INSS computou somente o período de 01/12/2002 a 30/11/2003, ao fundamento de que constam remunerações apenas para esse período. Sustenta, ainda, que não há anotações relativas às férias ou alterações salariais no

período de trabalho mencionado pelo autor. Argumentou também serem inacumuláveis os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida e o auxílio-acidente recebido pelo autor desde 27/11/2007 (NB 94/533.932.483-0). Para comprovação do período referido, o autor juntou cópia atualizada da última CTPS (ff. 223-239). Pela empresa foram, ainda, juntados os comprovantes de pagamento de salário e guias de recolhimento perante o Ministério do Trabalho e Emprego (ff. 278-486). Verifico dos comprovantes de pagamento de salário juntados aos autos, bem como da anotação em CTPS e guias de recolhimento junto ao Ministério do Trabalho, que restou devidamente comprovado o período de trabalho do autor na empresa durante todo o tempo referido, considerando-se que parte do período (de 19/08/2005 a 19/01/2009) o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho intercalado com o efetivo exercício profissional. Assim, reconheço e determino a averbação do período urbano trabalhado de 01/12/2002 até a DER (13/01/2011). Reconheço, ainda, todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 48-68, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, conforme sobredito, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (13/01/2011): Da contagem acima, concluo que o autor não comprova o tempo necessário nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional até a DER - já que não computava 30 anos de tempo de contribuição na data da promulgação da E.C. n.º 20/1998, tendo que se submeter ao requisito do pedágio, o qual não implementa.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Nelson dos Reis, CPF n.º 823.704.008-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 29/05/1989 a 09/05/1991 - agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; e (3.3) averbar o período urbano comum trabalhado de 01/12/2002 até a DER (13/01/2011). Porque o autor não implementou os requisitos necessários nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional até a data do requerimento administrativo, julgo improcedente o pedido de jubilação. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Considerando que o autor está na iminência de completar 60 (sessenta) anos de idade, a parcial procedência acima poderá instruir eventual novo pedido administrativo de aposentadoria a ser apresentado pelo autor. Assim, diante do sabido grande volume de feitos submetidos ao Egr. TRF desta 3.ª Região, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar), além da verossimilhança das alegações, a desaconselhar que se imponha ao autor que aguarde o trânsito em julgado desta sentença, para que só então tenha averbados os comandos condenatórios acima. Assim, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, determino ao INSS cumpra os itens (3.1) a (3.3) acima, sob pena de multa diária de R\$ 60,00 (sessenta reais), a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Eventual concessão de aposentadoria evidentemente ensejará a cessação automática do pagamento do auxílio-acidente ou de qualquer outro benefício previdenciário inacumulável. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Nelson dos Reis / 823.704.008-20
Nome da mãe	Sebastiana Pedrina dos Reis
Tempo especial reconhecido	de 29/05/1989 a 09/05/1991
Tempo comum reconhecido	de 01/12/2002 até a DER (13/01/2011)
Tempo total até 13/01/2011	32 anos, 8 meses e 29 dias
Prazo para cumprimento	45 dias do recebimento

Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. A autocomposição do conflito é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de ensejar às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seu próprio litígio, acelera em demasia o encerramento definitivo do feito. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, adiantará o trânsito em julgado, a expedição da requisição e, pois, o próprio pagamento do valor acordado. Em caso de apresentação de proposta, intime-se a parte autora anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007958-50.2011.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
1. FF. 492/524: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011571-78.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, ao apelante para promovê-lo, conforme abaixo indicado:1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5);1.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 258,47 - código de receita 18710-0), na Caixa Econômica Federal.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Int.

0012897-73.2011.403.6105 - JOAO PAULO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de João Paulo da Silva, CPF nº 000.030.088-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos trabalhados, para que sejam somados aos períodos comuns, estes a serem convertidos em especial, pelo índice de 0,83. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 29/04/2010 (NB 42/153.708.609-7). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Equipesca (de 19/01/1977 a 10/10/1977) e Pastificio Selmi (de 22/10/1990 a 07/04/2010), embora tenha juntado a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-27. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 32-33). O INSS apresentou contestação às ff. 56-77, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, mormente em razão da ausência de laudo técnico. Réplica (ff. 80-96), com pedido de produção de prova documental e pericial (ff. 101-102). Notificada pelo Juízo, a empresa Pastificio Selmi juntou laudos técnicos acerca do período trabalhado pelo autor (ff. 115-143 e 148-182), de que tiveram vista as partes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem analisadas. Passo, pois, ao mérito. Antes, registro que não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/04/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (03/10/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente

(a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator

previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208;

2002.03.99.008295-2/SP; 10.^a Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.^o do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2.^o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2.^o do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900; 10.^a Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8.^a Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos

indicados:(i) Equipisca, de 19/01/1977 a 10/10/1977, na função de auxiliar de extrusão de polietileno e auxiliar de moinho, exposto a ruído de 86 a 96 dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 49;(ii) Pastificio Selmi, de 22/10/1990 a 07/04/2010, na função de marceneiro, com exposição a ruído de 92dB(A). Juntou ao processo administrativo o PPP de ff. 25-26.Com relação ao período descrito no item (i), verifico que o autor não juntou laudo técnico, documento essencial para comprovação do agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade desse período.Com relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário juntado aos autos e sobretudo dos laudos técnicos juntados pela empresa (ff. 115-143 e 148-182) que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, do autor ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido.II - Atividades comuns:Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 12-46 do apenso, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria Especial:O autor comprova 19 anos, 5 meses e 16 dias de trabalhado exclusivamente em atividade especial. Veja-se: O período comum trabalhado até a data do início do vínculo acima soma 13 anos, 5 meses e 1 dia. Veja-se:IIIV Somado o tempo especial (19 anos, 5 meses e 16 dias) ao tempo comum já reduzido pelo índice de 0,71, conforme mencionado na fundamentação desta sentença (aproximados 11 anos), o autor comprova mais de 30 anos de tempo especial. Assim, faz jus à concessão da aposentadoria especial.Anoto, contudo, que a comprovação do tempo especial deu-se somente com a juntada dos laudos técnicos nos presentes autos, em 16/07/2013. Portanto, a aposentadoria será devida a partir da referida data - e não a partir do requerimento administrativo, em que os documentos juntados não foram suficientes para comprovação da especialidade pretendida.No sentido do quanto analisado, veja-se: (...) II - No caso dos autos, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 25.11.2009, data da juntada do laudo pericial judicial, que deu substrato ao reconhecimento do exercício de atividade especial, visto que não houve apresentação de qualquer documento relativo à tal atividade na esfera administrativa ou na petição inicial. (...) (TRF-3; ApelRee n.º 1.631.344, 2008.61.02.012708-0; 10.ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 1123).Em contrapartida, a atividade especial deve ser computada pelo INSS até a data da realização do último laudo apresentado aos autos (14/11/2011 - f. 182).3 DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Paulo da Silva, CPF nº 000.030.088-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 22/10/1990 a 14/11/2011- agente nocivo ruído; (3.2) implantar a aposentadoria especial em favor do autor, a partir da data da juntada dos laudos técnicos em Juízo (16/07/2013 - f.115); e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte.Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF João Paulo da Silva / 000.030.088-86Nome da mãe Irene Francisca da SilvaTempo especial reconhecido De 22/10/1990 a 14/11/2011 (data do último laudo juntado)Tempo total até 14/11/2011 Superior a 25 anos, a ser calculado pelo INSSEspécie de benefício Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB) 153.708.609-7Data do início do benefício (DIB) 16/07/2013 (f. 115)Data considerada da citação 09/12/2011 (f. 36)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013514-33.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES BONETTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS
1- Fl. 305: Intimem-se o Município de Campinas e o Estado de São Paulo a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção da ação, ante a notícia de óbito da autora, bem como quanto ao despacho de fl. 303.2- Intimem-se.

0016582-88.2011.403.6105 - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
1. FF.96/116: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0009209-91.2011.403.6303 - LUPERCIO MARCOS LOURENCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Lupércio Marcos Lourenço, CPF nº 050.150.328-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 31/07/1978 a 13/07/2011. Subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 21/07/2011 (NB 42/155.086.700-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na Prefeitura Municipal de Sumaré na função de eletricitista, embora tenha juntado os documentos comprobatórios da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-52. O INSS apresentou contestação às ff. 62-70, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Pela decisão de ff. 72-73, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, pois apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado. Aqui recebidos os autos, foi indeferida a tutela antecipada (ff. 79-80). Réplica (ff. 94-104). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2
FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/07/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/10/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a

Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º

A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em

relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

CASO DOS AUTOS I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Prefeitura Municipal de Sumaré, na atividade de Eletricista de Manutenção, realizando manutenção em redes primárias e secundárias acima de 250 volts. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 39-40. Da análise do formulário juntado, verifico que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado até 10/12/1997, por presunção da especialidade da atividade. Para os demais períodos, trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor não supre a ausência de laudo pericial para momento posterior a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 31/07/1978 a 10/12/1997.

II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 26-38, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III - Aposentadoria Especial Considerando-se o tempo especial ora reconhecido, verifico que o autor comprova aproximados 19 anos e 6 meses de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais. Tal lapso temporal é insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, que exige o mínimo de 25 anos de tempo especial. Assim, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (21/07/2011): Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à aposentadoria integral desde então.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Lupércio Marcos Lourenço, CPF n.º 050.150.328-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 31/07/1978 a 13/07/2011 - agente nocivo eletricidade; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/07/2011); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor

correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Lupércio Marcos Lourenço/050.150.328-54 Nome da mãe Helena Cerou Lourenço Tempo especial reconhecido De 31/07/1978 a 10/12/1997 Tempo total até 21/07/2011 40 anos, 9 meses e 29 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/155.086.700-5 Data do início do benefício (DIB) 21/07/2011 (DER) Data considerada da citação 14/12/2011 (f. 61) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000214-67.2012.403.6105 - LISIANE DAVOLI FRARE RIBEIRO (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 60/65: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0009558-72.2012.403.6105 - FLORISVALDO DE ARAUJO SANTOS (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Florisvaldo de Araújo Santos, CPF nº 072.987.008-12, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença ou, em caso da constatação da incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez, com recebimento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício e danos materiais com a contratação de advogado. Alega sofrer de problemas ortopédicos em ombros e coluna lombar, já se tendo submetido a procedimentos cirúrgicos que, contudo, não lhe proporcionaram melhora em seu estado de saúde. Teve concedido benefícios de auxílio-doença no período entre 30/09/2005 e 08/06/2011, cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, todavia, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho. Portanto, entende fazer jus ao benefício por incapacidade requerido. Requereu a gratuidade processual. Apresentou quesitos e documentos (ff. 16-46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 60-61). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 76-95, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, refere que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório por danos morais, haja vista a legalidade do ato administrativo de cessação do benefício e a inexistência de demonstração de abalo à moral do autor. Réplica (ff. 107-113). Foi apresentado laudo médico pericial (ff. 123-129), sobre o que se manifestou o autor (ff. 138-141), apresentando quesitos complementares. O INSS se manifestou sobre o laudo (ff. 144-145). Laudo pericial complementar foi apresentado às ff. 159-160, sobre o que se manifestou somente o autor (ff. 167-163). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor o restabelecimento do benefício por incapacidade desde a cessação, havida em 08/06/2011. O aforamento do feito se deu em 13/07/2012, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional quinquenal. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da

atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Passo à análise do caso concreto: Benefício previdenciário: o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais atual, que segue e integra a presente sentença, demonstra que o autor possui vínculo empregatício com a empresa BF Equipamentos Ltda desde 02/01/2003 até a presente data. Teve concedido o último auxílio-doença em 31/08/2006, que perdurou até 08/06/2011. Assim, ao teor dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos e exames juntados aos autos - em especial o laudo médico pericial feito no âmbito da Justiça do Trabalho de ff. 32-42 - comprovam que o autor é acometido de Espondiloartrose, espondilolistese e espondilose em coluna. Concluiu o perito que Na investigação diagnóstica disponível foi evidenciada deformidade vértebro-discal capaz de ameaçar as estruturas neurais conforme dados da discussão acima. As alterações visualizadas refletem acometimento degenerativo de grandes proporções e com significado quanto a comprometimento funcional, sendo o reclamante submetido a cirurgia de artrodese de coluna vertebral. Posto isto, independente do valor que se possa atribuir ao fator laboral, temos elementos para concluir que há incapacidade laborativa parcial e permanente a ser considerada para a função exercida pelo reclamante na reclamada. Examinado em 19/04/2013, o perito médico, com especialidade em ortopedia, deste Juízo Federal constatou que o autor apresenta patologias degenerativas em coluna lombar e ombro direito e esquerdo de grau severos, sendo necessários procedimentos cirúrgicos para tentar amenizar as sequelas decorrentes destes quadros degenerativos. Concluiu que o autor não tem condições de exercer mais sua atividade de labor habitual, ou que exijam esforço físico ou repetição com os membros superiores e atividade de esforço com a coluna lombar. Porém, entende que o autor pode ser reabilitado em atividade remunerada de acordo com seu quadro clínico habitual. Refere que o início da incapacidade em relação à coluna lombar se deu em 2005 e nos ombros, em 2009. Em relatório complementar (ff. 159-160), esclareceu o perito que o autor pode exercer atividade de labor que não necessite realizar atividade de esforço com a coluna lombar e membros superiores, tais como trabalhos administrativos. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor. É que, conforme afirmado pelo perito médico, a limitação do autor para as atividades que exigem esforço físico não é parcial, mas sim total. Assim, o auxílio-doença cessado em 08/06/2011 deve ser restabelecido, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de o autor ser pessoa de média idade (50 anos de idade) e diante da possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra função que não exija esforço físico da coluna e movimentos repetitivos dos membros superiores. Nesse ensejo, deverá ainda o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Dano moral: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de capacidade laborativa. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou

descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Dano material com contratação de advogado: Pleiteia o autor, por fim, indenização pelos danos materiais no importe de 20% sobre o valor total da condenação, decorrente da diminuição de seu patrimônio na contratação de advogado para o ajuizamento da presente demanda. Inicialmente destaco que o dano material cuja indenização se pretende não se confunde com aquele pertinente ao não recebimento do benefício previdenciário discutido nos autos. Para tal reparação, a parte autora formulou pedido específico. O pagamento da verba honorária convencionada decorre de obrigação contratual assumida exclusivamente entre o advogado e seu cliente. Casos há em que tal verba é fixada contratualmente em percentual sobre o valor do proveito econômico advindo do julgamento da demanda. Dispõe o artigo 22, 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) que: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, os honorários advocatícios convencionados, por cujo pagamento diretamente se obrigou a parte com seu patrono, são excluídos do próprio crédito que a parte tenha a receber da contraparte processual, por decorrência de condenação judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte recente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. 2. O valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas tão-somente destacados dos valores já liquidados e devidos à parte autora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3R; AI 327938; Proc. 2008.03.00.007721-2/SP; Sétima Turma; DJF3 de 10/12/2008, p. 491; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral). Suposto assim não fosse, estar-se-ia a permitir que uma convenção de direito disponível entre duas pessoas criasse indireta e condicionadamente (ao sucesso da demanda) obrigação para terceira pessoa não integrante daquele acordo privado. Haveria, assim, supressão de requisito de validade (em relação a terceiros) da própria obrigação assumida: a vontade dessa terceira pessoa responsável. Dessa forma, cabia ao autor, de modo a se desonerar do pagamento integral dessa verba convencionada, fixar cláusula de compensação dos honorários convencionados com os honorários sucumbenciais, descontando-se estes daqueles. Portanto, descabe indenização por danos materiais em reposição à verba honorária despendida pelo autor com seu patrono constituído. Demais do quanto acima esposado, cumpre observar que neste município de Campinas há órgão da Defensoria Pública da União, que poderia ter sido procurado pelo autor para representá-lo gratuitamente neste processo. Contudo, por ato legítimo de sua vontade, preferiu pagar pela contratação do serviço de advocacia - razão pela qual deve responder por tal livre e onerosa escolha. Dessa forma, é improcedente o pedido de indenização por danos materiais, contido no item X dos pedidos contidos à f. 15.3 DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Florisvaldo de Araújo Santos, CPF nº 072.987.008-12, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a procedência dos pedidos indenizatórios de danos moral e material com contratação de advogado, mas condeno o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 560.228.333-8, autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional ou às perícias administrativas, estas a ocorrerem somente após período razoável; (3.2) pagar os valores devidos desde a cessação do benefício (08/06/2011), observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional (dada a improcedência dos pedidos indenizatórios por dano moral e material), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-

mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Florisvaldo de Araújo Santos / 072.987.008-12 Nome da mãe Anália Araújo Santos Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício 560.228.333-8 Início do restabelecimento 08/06/2011 (desde a cessação) Data considerada da citação 30/08/2012 (f. 99) Renda mensal inicial A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo do pronto cumprimento do quanto acima determinado em antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF desta 3.^a Região. Transitada em julgada, arquivem-se oportunamente. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012418-46.2012.403.6105 - MARIA ISABEL COSTA FERREIRA X PEDRO FERREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da concordância da parte exequente (fl. 173) com os cálculos apresentados pela parte executada às fls. 160/170, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0000728-83.2013.403.6105 - PAULO JOSE MARQUES X LUCIANA APARECIDA MENEGON MARQUES (SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo José Marques e Luciana Aparecida Menegon Marques, qualificados nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, Jardim Dallorto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e HM Engenharia e Construções Ltda., também qualificadas, visando, em sede de provimento antecipatório, à determinação para a não inclusão do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito e, ao final: 1) a declaração de nulidade da cláusula 7ª, I, a, do contrato nº 855550941317 ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos juros nela previstos a partir do sexto mês subsequente à assinatura do contrato; 2) a condenação das rés à restituição em dobro da integralidade do montante cobrado com fulcro na referida cláusula ou, subsidiariamente, apenas do montante cobrado, com fulcro na referida cláusula, a partir do sexto mês subsequente à assinatura do contrato; 3) a condenação das requeridas ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor sugerido de R\$ 28.000,00 ou outro que venha a ser arbitrado por este Juízo. Ainda subsidiariamente aos pedidos dos itens 1 e 2, requerem os autores a declaração de inexigibilidade dos encargos previstos na cláusula 7ª, I, a, do contrato nº 855550941317 ou de sua inexistência, em razão do pagamento.

Relatam os requerentes haverem firmado o contrato nº 855550941317 na data de 28/02/2011, do qual consta a previsão de incidência de juros na fase de construção do imóvel e a fixação do termo final da fase de construção no final do mês de julho de 2011 (05 meses). Afirmam que, embora considerando abusiva essa cobrança, efetuaram seu pagamento e que, não obstante, receberam novamente a cobrança dos juros referentes aos meses de maio, julho e novembro de 2011. Sustentam, outrossim, que a cobrança dos juros referentes à fase de construção prosseguiu inclusive após a entrega das chaves. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita e instruem a inicial com o instrumento de procuração ad judicium e os documentos de fls. 20/70. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal local (fl. 73). Redistribuídos os autos, houve instauração do conflito negativo de competência (fl. 85). A Caixa Econômica Federal a apresentou a contestação e os documentos de fls. 86/131. Jardim Dallorto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e HM Engenharia e Construções Ltda. apresentaram contestação e documentos conjuntamente (fls. 132/167). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito de competência para declarar competente o Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas - SP. Diante da extinção da 7ª Vara Federal de Campinas - SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas - SP. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa (R\$ 92.949,83 - fl. 170 verso). Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a controvérsia central posta nos autos recai sobre a legalidade da incidência de juros na fase de construção do imóvel, prevista em cláusula de contrato de adesão elaborado pela própria empresa pública ré. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva das corréis, tendo em vista que os danos morais que a parte autora pretende indenizados decorreram, também, da alegada duplicidade de cobrança de valores pagos, a qual, de acordo com o documento de fl. 55, foi por elas realizada. Em prosseguimento, observo que, de acordo com os documentos de fls. 58/60, os valores cobrados por meio da carta de fl. 55 já haviam sido pagos pela parte autora quando de seu envio. Assim, não se legitimaria mesmo a negativação do nome dos autores com fulcro nas pendências consubstanciadas naquela comunicação. Quanto à impossibilidade de negativação decorrente do inadimplemento fundado na ilegalidade da cobrança, não vislumbro, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, a verossimilhança necessária ao deferimento do provimento antecipatório pretendido. Com efeito, de acordo com o documento de fl. 61, do qual consta valor identificado pela rubrica amortização, a CEF iniciou, em março de 2011, mês subsequente à celebração do contrato em questão, a cobrança das prestações da fase de amortização. Portanto, ao menos aparentemente, as cobranças efetuadas pela CEF desde a data da entrega das chaves, ocorrida em 15/03/2011 (fl. 167), referem-se à fase de amortização do contrato. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar às rés que se abstenham de incluir o nome dos autores em cadastros de restrição ao crédito com fulcro nos débitos consubstanciados no documento de fl. 55. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, seguida da CEF, Jardim Dallorto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e, após, HM Engenharia e Construções Ltda. Deverão as rés, na mesma oportunidade, apresentar planilhas pormenorizadas dos valores recebidos da parte autora, identificando sua natureza jurídica, seu fundamento contratual e a respectiva fase contratual (de construção ou amortização). Intimem-se.

0004965-63.2013.403.6105 - EDVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 196/213: defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 1974 a 1988. 2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 5. Fls. 206/213: defiro a produção de prova documental. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos colacionados pelo autor. 6. Intimem-se.

0005430-72.2013.403.6105 - CONDOMINIO MINAS GERAIS(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fl. 71: Esclareça a parte ré a referência à Caixa Econômica Federal, vez que essa Empresa Pública Federal não é parte no presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Intime-se e, atendido, venham conclusos para sentenciamento.

0015653-84.2013.403.6105 - AHIAS DE MORAES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido,

os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes, bem como ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005268-65.2013.403.6303 - MARIA SONIA DA ROCHA MAZZARELLI(SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 408: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.2. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FANTINATI E GOTARDI SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME(SP018332 - TOSHIO HONDA) X DANIEL JOSE FANTINATI(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Vistos.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Fantinati e Gotardi Soluções para Informática Ltda. ME, Daniel José Fantinati e Denilson Alves, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, de nº 25.0961.704.0000159-28, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 04/18.Citados, os executados deixaram de opor embargos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 224/225), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às fls. 230/233 e 236, as partes informaram e comprovaram o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido:Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Conforme relatado, trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, de nº 25.0961.704.0000159-28, celebrado entre as partes.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nessa ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 11.650,41, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago no dia 13/09/2013 (...) As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. Requerem ainda o cancelamento da Hasta Pública e o levantamento da penhora (...) suspendo o processo de execução e eventuais embargos á execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil..Às fls. 230/233 e 236, as partes noticiaram e comprovaram o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às fls. 224/225, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Lavre-se termo de levantamento das penhoras efetivadas nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014689-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS RIBAS BOSCO

1. F.41: Defiro pelo prazo requerido de 60 dias.2. Intimem-se.

0014817-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FS TORREFACAO LTDA. EPP X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SANTOS X LUIS DAS DORES SANTOS

1- Fl. 50:Defiro o requerido. Intime-se a Caixa a que comprove o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, expeça-se certidão, nos termos do requerido, fazendo constar a qualificação das partes, bem como o valor atribuído à presente causa.3- Sem prejuízo, diante do tempo já transcorrido, notifique-se a Central de Mandados por meio eletrônico para que informe sobre o cumprimento do mandado expedido à fl. 49. 4- Intime-se e cumpra-se.

0000551-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL GLOBALIZADO BRASIL BITTENCOURT LTDA - EPP X MARLENE STRECKERT BITTENCOURT X ANA RITA DE CASSIA STRECKERT BITTENCOURT

1. Nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, determino à exequente que emende a inicial, indicando corretamente o nome da parte executada, conforme consta do contrato social de f. 22 e comprovante de f. 61.2. Defiro a citação do(s) executado(s).3. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos

termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Int.

0000552-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

0000680-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACTUR FRETAMENTOS LTDA - EPP X ELISABETH DE FATIMA TEIXEIRA CAPPELLO X MARCIO ADALBERTO CAPPELLO

1. Primeiramente, concedo à exequente o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, indicando corretamente o nome do executados, em face da divergência entre os documentos de ff. 06/07, 15 e 36/37.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004117-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILCE GOES DE FREITAS(SP284845 - JOSÉ APARECIDO CERQUEIRA) X RAFAEL DE FREITAS GOUVEIA(SP284845 - JOSÉ APARECIDO CERQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Termo de Penhora e Certidão de Inteiro Teor.2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de f. 159.DESPACHO DE F. 159:1. F. 136: defiro. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do imóvel objeto da hipoteca, procedendo-se a intimação da penhora e da nomeação do devedor como depositário do bem na pessoa de seu advogado constituído nos autos . Intime-se também o terceiro interessado através de seu advogado.2. Cumprido, intime-se a parte exequente a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001015-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015653-84.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AHIAS DE MORAES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001014-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015653-84.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AHIAS DE MORAES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015674-60.2013.403.6105 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X TERRA DA GENTE PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. FF. 243/251: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001474-14.2014.403.6105 - AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL Vistos, em decisão. Cuida-se de ação cautelar proposta por Afonso Monteiro Posto de Serviços Ltda. (CNPJ nº 57.473.191/0001-26) em face da União Federal, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto das Certidões de Dívida Ativa ns. 80.2.13.016342-00 e 80.6.13.039781-42. Alega a requerente, em síntese, que os débitos em questão encontram-se extintos por pagamento, que as Certidões de Dívida Ativa ns. 80.2.13.016342-00 e 80.6.13.039781-42 contêm inconsistências (o que comprometeria sua liquidez), e que o protesto é indevido. Neste último caso, alega a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997. Instrui a inicial com os documentos de ff. 14-45 e requer a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual. Relatei. Fundamento e decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. No caso em exame encontra-se presente a plausibilidade jurídica mínima a ensejar o deferimento do pleito liminar. Com efeito, neste exame sumário, tomo por indiciados nos autos não apenas o pagamento dos débitos consubstanciados nos títulos enviados a protesto, mas também o reconhecimento do não cabimento do protesto pela própria credora, União (Fazenda Nacional). De fato, verifico que os valores originários das inscrições ns. 80.2.13.016342-00 (R\$ 2.251,77) e 80.6.13.039781-42 (R\$ 8.311,66), apontados nos respectivos extratos de consulta (ff. 21 e 23), correspondem exatamente àqueles indicados como quitados nos documentos de arrecadação de receitas federais de ff. 25-26. Observo, ademais, que os referidos extratos de consulta à inscrição em Dívida Ativa contêm, seguido ao apontamento de apresentação das CDAs para protesto, a indicação de sua exclusão por erro. Diante do exposto, defiro o pleito liminar. Consequentemente, determino a imediata suspensão dos efeitos da publicidade dos títulos protestados. Expeça-se ofício ao Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, com cópia dos documentos necessários ao cumprimento imediato desta decisão. Deverá o Sr. Oficial dar notícia nestes autos do efetivo e imediato cumprimento desta ordem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização. Considerando a necessidade de se atribuir celeridade, transmita-se por fac-símile ou por correio eletrônico, certificando-se a confirmação do recebimento nos autos. Impossibilitada a comunicação por meio eletrônico, encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça, em regime de plantão judiciário. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e revogação da presente decisão, com condenação em litigância de má-fé. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006760-95.1999.403.6105 (1999.61.05.006760-3) - AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS - ME X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS - ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte ré sobre a documentação juntada às ff. 278/281 e 284/287.

0003469-09.2007.403.6105 (2007.61.05.003469-4) - NELSON DE GODOY(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NELSON DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente (Fls.437/438) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 421/430), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios. 6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos,

discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 09. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0007197-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007197-0) - RITA DE CASSIA BUENO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RITA DE CASSIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte executada (Fls.269) com os cálculos apresentados pela exequente (fls. 261/264), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios. 6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do art igo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603545-96.1998.403.6105 (98.0603545-3) - AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA

1- Fl. 407: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste União Federal em vez de INSS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, c.c. artigo 23 da Lei nº 11.457/2007. 4- Intimem-se.

0007769-92.1999.403.6105 (1999.61.05.007769-4) - ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO X OLGA MARIA JACOB CHAGAS X THELMA CECILIA SALGADO X ANTONIO CASSIO OLIVEIRA X ALICE DE OLIVEIRA X CLEUZA PORFIRIO MORENO X EDIVANIA LEONICE MATHIAS X DENISE MARIA VALSECHI PULICI X MILDREIDE AFONSO X LEONOR APARECIDA FERREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA JACOB CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THELMA CECILIA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASSIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE

DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA PORFIRIO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVANIA LEONICE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA VALSECHI PULICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILDREIDE AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 416/418: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa. 2- Intime-se.

0003513-72.2000.403.6105 (2000.61.05.003513-8) - JOAO BATISTA FERRAZ X AMANDA TAVEIRA FERRAZ (SP108898 - WLADEMIR NOLASCO E SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA TAVEIRA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- FLs. 185/188: Tornem os autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos em relação à aplicação da taxa de juros no importe de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003, nos termos do determinado no julgado (fls. 133/135, verso). Sem prejuízo, dê-se ciência à parte exequente quanto ao depósito efetuado pela Caixa (fl. 190). 2- Intime-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0003995-49.2002.403.6105 (2002.61.05.003995-5) - DEPARTAMENTO DA CIDADANIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - PROCON (Proc. ANDRE GUIMARAES E Proc. ANA PAULA L. M. B. BERENGUEL E Proc. GESSER G. PAGNOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. LETICIA POHL) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o pedido de desistência da ação por parte do Ministério Público Federal às ff. 367/368.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6223

MONITORIA

0004499-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIA NEVES PAGANINI MARTINELLI (PR055475 - CLEVERSON BEM)

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0) - ALEXANDRE CIAPARIM X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASETTA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO GOMES ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE

POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0607407-85.1992.403.6105 (92.0607407-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 472: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0602742-55.1994.403.6105 (94.0602742-9) - PEDRABRASIL IND/ E COM/ LTDA X AVILMAR WASHINGTON MARTINS(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Dê-se vista as partes do extrato de pagamento de fls.429, nos termos da Resolução 168/2011.Após, tornem os autos conclusos.

0601231-85.1995.403.6105 (95.0601231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7)) MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a expedição do primeiro ofício ao Banco do Brasil (27/02/2013), aguarde-se resposta do Banco do Brasil, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo resposta, oficie-se à Matriz do Banco do Brasil no Distrito Federal para as providências cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.

0081986-55.1999.403.0399 (1999.03.99.081986-8) - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFINA IORI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X LOURDES TEIXEIRA DRUMOND X MARCELO ANDRE SILVA DE REZENDE X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SANDRA MARIA DUARTE GARCIA SCATUZZI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Antes de serem analisados os pedidos de fls. 472/474, 475/479, 480/482, 483/485, 486/488, 490/491 e 492/494, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0096666-45.1999.403.0399 (1999.03.99.096666-0) - IBERIA - IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Considerando a existência de penhora no rosto dos autos, proceda-se a transferência do valor constante do extrato de pagamento de fls. 423, utilizando-se os critérios e códigos informados pela União às fls. 349, último parágrafo, para o Juízo da Comarca de Aguai/SP, vinculado ao processo n.º 003.01.1998000147-2, conforme já determinado anteriormente às fls. 401.Initmem-se. Cumpra-se.Cumpra-se, ainda, o despacho de fls. 420.Após, arquivem-se os autos.

0008391-74.1999.403.6105 (1999.61.05.008391-8) - MARILUCIA ISAIAS GARCIA X PATRICIA CERSOSIMO DO AMARAL X JOSE PEREIRA CAMACHO X JANE MARGARETH MARTINS X CELIA APARECIDA MANTOVANI MAZZA X CELIA REGINA MORALES WEFFORT X HELENA NOGUEIRA RIBEIRO X ELIS REJANE FALCHI FONSECA DOMINGUES X THEREZINHA LOPES GOMES DE SOUZA X DIRCE MOLLO PIMENTEL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que a patrona dos autores trouxe aos autos os contratos de honorários (fls. 407/416) e que em processos análogos houve a expedição de alvarás com destaque dos honorários contratuais, defiro o pedido de fls.

405/406.Providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores, destacando-se 10 % (dez por cento) do valor a título de honorários contratuais.O valor depositado às fls. 403 refere-se a honorários sucumbenciais e deverá ser levantado exclusivamente pela patrona dos autores.Intimem-se. Cumpra-se.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0011527-30.2009.403.6105 (2009.61.05.011527-7) - SAMUEL CARLOS BUDAHAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Indefiro o pedido do autor, formulado às fls. 153, uma vez que a CEF trouxe aos autos o extrato comprovando a adesão (fls. 174). Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004184-75.2012.403.6105 - ANTONIO BUSCHINI(SP148740B - JULIO EDISON LAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifestação do perito de fls.119.Diga a CEF quanto aos pedidos formulados, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto aos quesitos da parte autora, tornou-se precluso ante a certidão de fl.115.Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos ante a sua declaração de aceite ofertada.Int.

0009887-50.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GUSTAVO BAPTISTA MONETEIRO(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS E RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Indefiro os pedidos de produção de provas, formulados pelo réu às fls. 90, por entender serem desnecessários ao deslinde do caso.Int.

0013131-84.2013.403.6105 - FERNANDO AUGUSTO BENEDUZZI NASCIMENTO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.23. Defiro pelo prazo requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005655-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO CECATO

Considerando a não manifestação do executado, certificada às fls. 77, requeria a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608235-76.1995.403.6105 (95.0608235-9) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se comunicação a este Juízo do decídio nos autos da execução fiscal n.º 0004721-28.1999.403.6105.Int.

0031047-03.2001.403.0399 (2001.03.99.031047-6) - CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls. 464, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório em favor do patrono do autor, no valor de R\$ 3.121,81 (três mil, cento e vinte e um reais e oitenta e um centavos), nos termos da Resolução nº 168/2011. Considerando que o valor referente ao reembolso das custas processuais pertencem ao autor, cadastre-se RPV em nome do autor no valor de R\$ 3.660,04 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro centavos).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se. Intimem-se.DESPACHO DE FLS.Informação supra.Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA..Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0007937-84.2005.403.6105 (2005.61.05.007937-1) - ADELINO SARTORI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ADELINO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do autor de fls. 240/246 e a concordância do INSS de fls. 248, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intimem-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0015332-88.2009.403.6105 (2009.61.05.015332-1) - ALICIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito do acordo de fls. 345/357, tratando-se de erário público, hei por bem determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação se os cálculos não excedem ao julgado. No retorno, sendo constatada irregularidades ou divergência de grande monta, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Verificada a regularidade dos cálculos, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intimem-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5130

DESAPROPRIACAO

0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Vistos etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de JOSÉ GIMENES LOPES, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos lotes abaixo discriminados: Chácara 21 da Quadra B do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição 51.104, Livro 3-AF, f. 153, do 3º

Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.150 m, assim descrito e caracterizado: medindo 26,00 metros de frente para a Via 2; 19,00 metros nos fundos; 48,85 metros de um lado e 59,00 metros de outro lado; confrontando pelos lados com as chácaras 20 e 22; Chácara 22 da Quadra B do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição 51.105, Livro 3-AF, f. 153, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.160 m, assim descrito e caracterizado: medindo 24,00 metros de frente para a Via 2; 14,50 metros nos fundos; 59,00 metros de um lado e 64,63 metros de outro lado; confrontando pelos lados com as chácaras 21 e 23; Chácara 23 da Quadra B do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição 51.106, Livro 3-AF, f. 153, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.070 m, assim descrito e caracterizado: medindo 21,00 metros de frente para a Via 2; 11,50 metros nos fundos; 64,63 metros de um lado e 67,23 metros de outro lado; confrontando pelos lados com as chácaras 22 e 24 e Irmãos Wolf; Chácara 24 da Quadra B do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição 51.107, Livro 3-AF, f. 153, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.090 m, assim descrito e caracterizado: medindo 21,00 metros de frente para a Via 2; 11,00 metros de um lado; 67,23 metros de um lado; 68,00 metros de outro lado; confrontando com as chácaras 23 e 25 e Irmãos Wolf. Liminarmente, pede o Autor Município de Campinas seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 7/51. O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. À f. 52, foi determinado pelo Juízo que se aguardasse a juntada de laudo de avaliação provisória. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório dos bens em destaque (fls. 53/55). A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme decisão de f. 58. O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 67/69), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no polo ativo da lide; de ser concedido prazo suplementar para identificação e localização dos expropriados; de ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação; ao fim, de ser o domínio dos imóveis expropriados transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. O feito foi redistribuído ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que recebeu a petição de fls. 67/69 como aditamento à inicial e determinou a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no polo ativo da demanda (f. 70). No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a transferência do valor depositado para a CEF e a intimação da parte Autora para regularização do feito, esclarecendo, ainda, o Juízo ser a parte Autora isenta do recolhimento das custas, na forma da lei. À f. 74, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de R\$ 191.090,91 (cento e noventa e um mil, noventa reais e noventa e um centavos), em data de 02/09/2009. José Gimenez Lopes Júnior noticiou, às fls. 79/81, que o Réu, José Gimenez Lopes, faleceu no ano de 2006 e que é seu único herdeiro. A INFRAERO pugnou pela juntada da certidão da matrícula atualizada dos imóveis expropriados às fls. 87/91. À f. 95, diante de divergências constatadas nos autos, foi determinada pelo Juízo nova intimação da parte Autora para regularização do feito e posterior citação e intimação do Réu para se manifestar expressamente quanto à possibilidade de acordo e suficiência do depósito expropriatório, além de vista dos autos ao Ministério Público Federal. José Gimenez Lopes Júnior, em manifestação de fls. 99/100, contestou o valor ofertado, requerendo nomeação de perícia para elaboração de novo laudo. A INFRAERO juntou novas certidões de matrícula atualizada dos imóveis expropriados às fls. 104/108. À f. 111, José Gimenez Lopes Júnior, asseverou concordar com o valor depositado, pugnano pela designação de audiência para recebimento da referida quantia. O Município de Campinas apresentou réplica às fls. 116/117, alegando a intempestividade da contestação e defendendo, no mérito, a correta fixação do preço ofertado. Ao fim, reafirmou, na hipótese de perícia, o assistente técnico mencionado na inicial e indicou quesitos. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 119/122, opinou pelo esclarecimento da existência de inventário para fins de regularização do polo passivo do feito. No mais, destacou que os laudos de avaliação que instruíram a inicial, diante da conclusão técnica do laudo elaborado pela 5ª CCR/MFP, podem ser aceitos. Juntou documentos (fls. 123/185). José Gimenez Lopes Júnior manifestou-se e juntou documentos às fls. 186/196, requerendo a inclusão do Sr. Pedro Rufino no polo passivo do feito, por ser o atual adquirente dos imóveis em referência. Foi designada Audiência de Mediação, ocasião em que foi determinado o retorno dos autos para homologação do acordo, tão logo juntado o documento comprobatório da propriedade dos imóveis em nome do adquirente (fls. 197/198). Pela decisão de fls. 201/205, o Juízo a quo declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual, após excluir da lide a União Federal e a INFRAERO. Inconformada com a decisão de fls. 201/205, a parte Autora agravou (fls. 227/255). O E. Tribunal Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo para o fim de manter a

INFRAERO e a União Federal no polo ativo da demanda e, por consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 259/265). Pela decisão de fl. 280, foi determinado o prosseguimento do feito, com a intimação da parte Autora para promover a citação do adquirente. Tendo a INFRAERO noticiado o falecimento do Sr. Pedro Rufino, no ano de 2007 (fls. 285/289), pela decisão de fl. 291, os patronos que oficiam em nome deste foram intimados a esclarecer em que condições e circunstâncias a procuração acostada à fl. 188 dos autos foi assinada. Os patronos acima mencionados prestaram esclarecimentos às fls. 296/367. A União requereu, à f. 371, a intimação de três homônimos com o nome do expropriado, tendo em vista a precariedade da qualificação do proprietário constante na matrícula do imóvel, além da intimação do Ministério Público Federal para conhecimento e apuração dos fatos narrados às fls. 296/367. A INFRAERO (f. 375) reiterou a manifestação da União de fls. 371/373. Pela decisão de fl. 377, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, bem como intimado o Sr. José Gimenez Lopes Júnior, filho do Sr. José Gimenez Lopes (falecido) para trazer aos autos as cabíveis informações sobre o inventário dos bens deixados em razão do falecimento de seu pai, no intuito de comprovar que os bens em questão realmente pertenciam ao de cujus. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 382/383, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. O patrono de José Gimenez Lopes Júnior noticiou o falecimento deste e requereu a suspensão do feito a fim de localização dos herdeiros de José Gimenez Lopes. Os herdeiros de José Gimenez Lopes Júnior manifestaram-se às fls. 388/399, informando que este não deixou bens nem testamento. Considerando a notícia do falecimento de José Gimenez Lopes Júnior, o Juízo intimou os requerentes a trazerem aos autos eventual inventário de seus bens, bem como dos bens deixados em razão do falecimento de José Gimenez Lopes. Foi informado pelo patrono de José Gimenez Lopes Júnior, à f. 404, que não foi feito o inventário do Sr. José Gimenez Lopes. A INFRAERO informou não ter encontrado, apesar das pesquisas realizadas, qualquer informação sobre inventário, em razão do que requereu fosse oficiado o INSS e verificado no sistema da Receita Federal se o expropriado e seu herdeiro possuem dependentes, bem como a apresentação de informações relativas a essas pessoas (f. 405). Pela decisão de fls. 407/409, o Juízo deferiu o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente ação e determinou a intimação, por carta, dos homônimos indicados pela Expropriante à fl. 371. À fl. 422, o Juízo intimou a parte Expropriante a se manifestar acerca das Cartas de Citação, devolvidas sem cumprimento, conforme ARs de fls. 418 e 420 e AR de fl. 421, assinado por pessoa diversa. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 423). A INFRAERO requereu a citação do Réu expropriado por Edital (fl. 427). O Juízo deferiu a citação de réus incertos, terceiros interessados e/ou eventuais herdeiros por Edital à fl. 429. A INFRAERO requereu a juntada de publicações do Edital em jornal local às fls. 440/442. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo (f. 444), apresentou contestação por negativa geral à f. 445. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudos de avaliação dos imóveis (fls. 24/28 - Lote 21; 38/42 - Lote 22; 31/35 - Lote 23 e 45/49 - Lote 24), cópia atualizada da matrícula dos imóveis expropriados (fls. 105/108), as plantas (fls. 30 - Lote 21; 44 - Lote 22, 37 - Lote 23 e 51 - Lote 24) e, à f. 74, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial dos réus incertos, citados por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que a parte Ré foi citada por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como que a realização de perícia de avaliação específica para a(s)

área(s) ora desapropriada(s) importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Parque Central de Viracopos - de R\$ 45,53/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios, até porque, embora deferida a imissão provisória na posse às fls. 407/409, esta não ocorreu até a presente data. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$ 203.519,10 (duzentos e três mil, quinhentos e dezenove reais e dez centavos), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: Chácara 21 da Quadra B do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição 51.104, Livro 3-AF, f. 153, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.150 m, assim descrito e caracterizado: medindo 26,00 metros de frente para a Via 2; 19,00 metros nos fundos; 48,85 metros de um lado e 59,00 metros de outro lado; confrontando pelos lados com as chácaras 20 e 22; Chácara 22 da Quadra B do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição 51.105, Livro 3-AF, f. 153, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.160 m, assim descrito e caracterizado: medindo 24,00 metros de frente para a Via 2; 14,50 metros nos fundos; 59,00 metros de um lado e 64,63 metros de outro lado; confrontando pelos lados com as chácaras 21 e 23; Chácara 23 da Quadra B do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição 51.106, Livro 3-AF, f. 153, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.070 m, assim descrito e caracterizado: medindo 21,00 metros de frente para a Via 2; 11,50 metros nos fundos; 64,63 metros de um lado e 67,23 metros de outro lado; confrontando pelos lados com as chácaras 22 e 24 e Irmãos Wolf; Chácara 24 da Quadra B do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição 51.107, Livro 3-AF, f. 153, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.090 m, assim descrito e caracterizado: medindo 21,00 metros de frente para a Via 2; 11,00 metros de um lado; 67,23 metros de um lado; 68,00 metros de outro lado; confrontando com as chácaras 23 e 25 e Irmãos Wolf, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei. Determino à INFRAERO que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação da presente sentença, ao depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, uma vez cumpridos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como as certidões atualizadas dos imóveis ser providenciadas pela INFRAERO. Inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução dos valores à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017546-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017546-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL

SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Tendo em vista a petição de fls. 449, defiro à INFRAERO o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido.Int.

0017969-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017969-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDIA DE FATIMA CREMASCO DE GODOY(SP074722 - PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY) X PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY(SP074722 - PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Tendo em vista o trânsito em julgada das sentenças, intime-se a INFRAERO para que providencie a publicação dos editais e a certidão atualizada do imóvel, bem como, intime-se o Município de Campinas para que apresente a Certidão Negativa de Débito- CND.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006660-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO DIAS(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X ELIANE APARECIDA IHA DIAS(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)

Tendo em vista o que consta nos autos, dê-se vista aos expropriantes.Int.

0007719-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERSON SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X ZELIA BEATRIZ AMBIEL SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de f. 307 e verso, ao fundamento de que não houve pronunciamento judicial acerca da intimação do Ministério Público Federal e do credor hipotecário, constante no item 5, alíneas c e d, respectivamente, do pedido inicial.Sem razão a INFRAERO.A manifestação do Ministério Público Federal acerca do laudo que instruiu a petição inicial, tal como requerido à f. 6 (item 5, alínea c), encontra-se comprovada à f. 301 e verso dos autos, de sorte que não se verifica nenhuma omissão neste ponto.Desnecessária, ademais, a pretendida intimação do credor hipotecário (Banco Bradesco S/A), até porque já houve a baixa na hipoteca que recaía sobre o imóvel expropriado, conforme comprovado pela certidão do imóvel atualizada de fls. 303/305.Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente a apontada omissão na sentença homologatória de acordo, ora embargada, a merecer qualquer reparo por parte deste Juízo.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de f. 307 e verso por seus próprios fundamentos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034732-16.1994.403.6105 (94.0034732-4) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 313/318, ao fundamento da existência de omissão, quanto à questão dos índices de correção monetária a serem aplicados entre a data do fato gerador até o início da aplicação da taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95.Nesse sentido, alega textualmente a Embargante que, reconhecido seu direito em se utilizar do expurgo inflacionário referente ao valor da OTN Fiscal incluindo o IPC de janeiro de 1989, na porcentagem de 42,72%, atinentes ao exercício de 1989, efetuadas em 31 de dezembro de 1989, resta necessária a atualização monetária que segue esse período, com base nos índices oficiais de correção monetária, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Tabela de Correção Monetária até o início da vigência da Lei nº 9.250/95, que instituiu a taxa SELIC.Entendo estar configurada a omissão alegada.Com efeito, restou consignado na sentença embargada que os valores apurados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC.Todavia, o julgado foi omisso quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados no interregno entre a ocorrência do fato gerador (apresentação das demonstrações financeiras de 1989) e o início da vigência da taxa SELIC, cuja aplicação é devida a partir de 1 de janeiro de 1996, em vista da Lei nº 9.250/95.Assim, recebo os Embargos de Declaração,

porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para sanar a omissão, com efeito integrativo, e dispor que, para a atualização monetária dos créditos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, sejam adotados os índices oficiais de correção monetária fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P. R. I.

0600406-44.1995.403.6105 (95.0600406-4) - ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO X NICODEMO TRISTAO DE PAULA X HANS SCHAEFER X JOSE ZAZINOTO X ANTONIO MAURO CORSI X FERNANDO DIAS CANO X TEREZA YASUKO MATSUURA X GERALDO FOLI X ADNESIO JOSE RODRIGUES X GUILHERME FARINA HARTUNG X JOSE AZARIAS LOPES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 302.Int.

0008229-30.2009.403.6105 (2009.61.05.008229-6) - NIRVANA MARIA DIAS NUNES FERNANDES(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, NIRVANA MARIA DIAS NUNES FERNANDES, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 263/266vº, ao fundamento da existência de omissão.Sustenta a Embargante que não houve pronunciamento judicial quanto à existência de estipulação contratual e incidência de dispositivos legais (artigos 818 do Código Civil de 1916 e 1.484 do Código Civil em vigor), que repudiam a possibilidade de adjudicação por preço inferior ao da avaliação do bem executado.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive com o reconhecimento da inexistência de comprovação de que a adjudicação realizada com base no saldo devedor do contrato tenha se dado por preço vil. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 263/266vº por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0014660-12.2011.403.6105 - EDSON FERREIRA DAS NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.EDSON FERREIRA DAS NEVES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/082.400.058-7), com DIB em 07/08/1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/29.À fl. 31, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência.Às fls. 37/61, o INSS juntou cópia de procedimento administrativo do Autor.O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 62/87, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.Réplica às fls. 91/158.Às fls. 164/169vº, foi juntada aos autos consulta dos dados básicos de concessão do benefício em referência e histórico de créditos dos valores pagos administrativamente.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 171/184, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 190 (Autor) e 192/203 (Réu).Intimado, tendo em vista decisão proferida, com eficácia erga omnes, nos autos da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, o Autor manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 207/216).Tendo em vistas as alegações do INSS de fls. 192/203, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para eventual retificação dos cálculos (fl. 204), a qual apresentou cálculos retificadores às fls. 219/227. Acerca dos cálculos de fls. 219/227, o Autor manifestou-se às fls. 231/233 e o INSS, à fl. 235. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra

em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, ainda pendente de trânsito em julgado, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do

recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios

previdenciários incidem a partir da citação válida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, EDSON FERREIRA DAS NEVES (NB 46/082.400.058-7), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de JUNHO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$ 3.638,06 - fls. 219/227), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 132.622,61, apuradas até 06/2013, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 219/227), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0007895-88.2012.403.6105 - PEDRO BIAN (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP24701 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por PEDRO BIAN, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/000.794.143-9), em 07.12.1978, tendo sido o mesmo concedido com DIB em 03.01.1979. Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/19. À fl. 21, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo do Autor e, por fim, determinou a citação do INSS e intimação das partes. Regularmente citado (f. 28-verso), o INSS contestou o feito às fls. 29/64, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 69/77. Foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e informações do benefício, bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente (fls. 79/88 e 92/100). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 102/111, acerca dos quais apenas o Réu se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 112/121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que, em verdade, não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com

característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...)8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos

à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 102/111. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/000.794.143-9, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, PEDRO BIAN, com data de início em 29.06.2012, cujo valor, para a competência de JUNHO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.916,20 e RMA: R\$ 4.065,79 - fls. 102/111), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 36.298,89, devidas a partir da citação (29.06.2012), descontados os valores recebidos no NB 42/000.794.143-9, a partir de então, apuradas até 06/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 102/111), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

0008764-51.2012.403.6105 - ANTONIA APARECIDA BERALDO TEIXEIRA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ANTONIA APARECIDA BERALDO TEIXEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.059.381-1), em 20.10.2009, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata a Autora que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatória, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/23. À fl. 25, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ cópia do Procedimento Administrativo em referência e, por fim, determinou a citação do Réu. Regularmente citado (f. 48), o INSS contestou o feito às fls. 30/45, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documento (f. 46). Às fls. 49/101, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. A Autora não apresentou réplica (certidão de f. 105). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 108/127, acerca dos quais apenas o Réu se manifestou, apresentando seus próprios cálculos (fls. 130/144). Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 130/144, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 149), que ratificou, por sua vez, à f. 151, os cálculos de fls. 108/127. As partes foram intimadas da informação da Contadoria de fl. 151, mas só o Réu se manifestou (f. 156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da

prescrição quinquenal das prestações.No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único , da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente

concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pela Autora, conforme informação e cálculos de fls. 108/127.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/143.059.381-1, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, ANTONIA APARECIDA BERALDO TEIXEIRA, com data de início em 12.07.2012, cujo valor, para a competência de DEZEMBRO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 1.348,36 - fls. 108/127), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 3.014,65, devidas a partir da citação (12.07.2012), descontados os valores recebidos no NB 42/143.059.381-1, a partir de então, apuradas até 12/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 108/127), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.

0000279-28.2013.403.6105 - JOSE DE CARVALHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 603/611, ao fundamento da existência de erro material quanto à data de início de pagamento das parcelas vencidas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Destaca o Autor, ora Embargante, tratar-se de ação revisional de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 03.12.2003.Acresce que o pedido administrativo restou indeferido por não ter sido considerada a integralidade do tempo de serviço do Autor, razão pela qual ajuizou a ação ordinária nº 0002189-38.2005.403.6210, onde pleiteou o reconhecimento do tempo de serviço comum e especial desconsiderado administrativamente.Alega que o referido feito foi a julgamento, sendo julgada a ação procedente, mas o INSS implantou o benefício proporcional, pois apenas computou o tempo judicialmente reconhecido.Dessa feita, aduz que se viu obrigado a entrar com a presente ação revisional, visando corrigir o equívoco do INSS quando da implementação do benefício, já que o recurso adesivo interposto naquela ação para regularizar o valor da RMI não foi acolhido, tendo o presente feito sido julgado procedente, com o reconhecimento do pretendido direito à conversão de seu benefício proporcional para integral.Entretanto, com relação à data de início de pagamento das parcelas em atraso, aduz que a sentença embargada considerou a data de citação do Réu neste feito, quando, no entender do Embargante, a data de início

de pagamento das parcelas atrasadas deve retroagir à data do requerimento administrativo, em 03.12.2003. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer vício na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. De fato, constou no julgado sob análise, no que toca aos valores atrasados, que estes são devidos a partir da data da citação do presente feito, uma vez o Autor não formulou pedido de revisão do benefício na esfera administrativa, tal qual pretendido nesta ação. De frisar-se que entendimento tem fundamento nas disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil, pelo que não merece reparos. De lembrar-se ademais, tendo em vista as alegações do Embargante de que procurou, sem sucesso, regularizar o valor da RMI do benefício na ação nº 0002189-38.2005.403.6210, que tampouco a presente ação revisional pode ser utilizada como sucedâneo recursal da ação concessória mencionada, transitada em julgado em 26.09.2011 (fl. 168), sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 603/611, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0005865-46.2013.403.6105 - FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 143/152. Após, volvam os autos conclusos.

0012246-70.2013.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA SOARES (SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 139/141. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000590-82.2014.403.6105 - RODRIGO LEVANTEZE (SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando atualização do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003549-60.2013.403.6105 - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO UNIREDE LTDA, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Liminarmente pede seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas acima referidas, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 66/168. À fl. 170, foi determinado à Impetrante que promovesse a inclusão da CEF no polo passivo da demanda e, cumprida a exigência, que fosse notificada previamente a Autoridade Coatora. A Impetrante regularizou o feito (fl. 173). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 182/196, defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação. A CEF apresentou sua contestação às fls. 198/202vº, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 203/204). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 205). O Ministério Público

Federal, no parecer acostado à fl. 214 e verso manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. A União Federal, intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou seu interesse na demanda e ingresso no feito (fl. 217). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, como a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim como a União, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mais, considerando o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213, do E. STJ), a alegação preliminar de inadequação da via eleita também fica rejeitada. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento da inexistência do pagamento de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária. Assim o é porque o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 em destaque reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Neste sentido, em situações correlatas, tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 827832, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 298) Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e do art. 28, inciso I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do

qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão. Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição ao FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição ao FGTS sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição ao FGTS sobre as férias não gozadas (indenizadas) e seu terço constitucional. Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição ao FGTS, já que a lei prevê expressamente no art. 28, 9º, alínea d e alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos: Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma

dos arts. 143 e 144 da CLT; (...)Da mesma forma, é indevida a contribuição ao FGTS sobre despesas de vale-transporte, ex vi do art. 28, 9º, alíneas f e m, da Lei nº 8.212/91 e do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a legislação do referido benefício (Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87), in verbis: Lei nº 8.212/91:Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;(...)Decreto nº 95.247/87:Art. 6 O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;(...)Lado outro, as faltas justificadas/abonadas, na forma da legislação trabalhista, são aquelas descritas no art. 473 da CLT que constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título possuem reconhecida natureza salarial, de modo que tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de faltas justificadas, com a sua inclusão na respectiva base de cálculo.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.** 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(MAS 321752, TRF3, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 13/05/2010, p. 161) **AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE.**1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária.(APELREEX 5006968-54.2011.404.7104, TRF4, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012) **APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DE TAL VERBA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.**O transporte fornecido aos empregados da embargante

tinha por finalidade dar condições de funcionabilidade à empresa. Nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418/85 e 4º, 6º e 33 do Decreto nº 95.247/89, o vale-transporte ou benefício equivalente, concedido nas condições e limites definidos na referida lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial e, por isso não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 no julgamento da ADI 2736-1/DF, em 08/09/2010, de modo que se mostra correta a condenação em tal item, embora por outros fundamentos. Inobstante a matéria não demandar grandes discussões ou dilação probatória, mister atentar para o quantum envolvido no litígio (R\$ 150.625,76), de modo a se valorizar a responsabilidade do causídico no trato de tal quantia. (AC 0003312-59.2010.404.9999, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 04/11/2011) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, nos termos da fundamentação. Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, em vista do período de recolhimento alegado nos autos (nos últimos cinco anos), que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos à contribuição ao FGTS, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

0003554-82.2013.403.6105 - TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Liminarmente pede seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas acima referidas, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 66/172. À fl. 174, foi determinado à Impetrante que promovesse a inclusão da CEF no polo passivo da demanda e, cumprida a exigência, que fosse notificada previamente a Autoridade Coatora. A Impetrante regularizou o feito (fl. 177). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 184/198, defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação. A CEF apresentou sua contestação às fls. 202/206vº, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 207/208). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 209). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 218/221, opinou pela concessão parcial da ordem. A União Federal, intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou-se à fl. 224, tendo informado na ocasião que,

após a promulgação da Lei nº 8.884/94, não tem mais legitimidade para atuar no presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, como a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim como a União, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mais, considerando o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213, do E. STJ), a alegação preliminar de inadequação da via eleita também fica rejeitada. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária. Assim o é porque o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 em destaque reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Neste sentido, em situações correlatas, tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 827832, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 298) Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e do art. 28, inciso I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição

previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão. Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição ao FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição ao FGTS sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição ao FGTS sobre as férias não gozadas (indenizadas) e seu terço constitucional. Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição ao FGTS, já que a lei prevê expressamente no art. 28, 9º, alínea d e alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos: Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...)Da mesma forma, é indevida a contribuição ao FGTS sobre despesas de vale-transporte, ex vi do art. 28, 9º, alíneas f e m, da Lei nº 8.212/91 e do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que

regulamentou a legislação do referido benefício (Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87), in verbis: Lei nº 8.212/91:Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;(...)Decreto nº 95.247/87:Art. 6 O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;(...)Lado outro, as faltas justificadas/abonadas, na forma da legislação trabalhista, são aquelas descritas no art. 473 da CLT que constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título possuem reconhecida natureza salarial, de modo que tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de faltas justificadas, com a sua inclusão na respectiva base de cálculo.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.** 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(MAS 321752, TRF3, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 13/05/2010, p. 161) **AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE.**1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária.(APELREEX 5006968-54.2011.404.7104, TRF4, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012) **APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DE TAL VERBA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.**O transporte fornecido aos empregados da embargante tinha por finalidade dar condições de funcionalidade à empresa.Nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418/85 e 4º, 6º e 33 do Decreto nº 95.247/89, o vale-transporte ou benefício equivalente, concedido nas

condições e limites definidos na referida lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial e, por isso não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 no julgamento da ADI 2736-1/DF, em 08/09/2010, de modo que se mostra correta a condenação em tal item, embora por outros fundamentos. Inobstante a matéria não demandar grandes discussões ou dilação probatória, mister atentar para o quantum envolvido no litígio (R\$ 150.625,76), de modo a se valorizar a responsabilidade do causídico no trato de tal quantia. (AC 0003312-59.2010.404.9999, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 04/11/2011) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, nos termos da fundamentação. Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, em vista do período de recolhimento alegado nos autos (nos últimos cinco anos), que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos à contribuição ao FGTS, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

0014602-38.2013.403.6105 - VIVALDO HILARIO BALDO X MARIA REGINA SOARES BALDO (SP232260 - MARINA GOMES SERRÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos etc. Tendo em vista a notícia, nas informações, da revisão de ofício do lançamento reclamado, tal como pretendido pelos Impetrantes, entendo prejudicado o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, na sequência, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021796-07.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Prevenção de fl. 83, bem como, certidão e extratos de acompanhamento processual de fls. 84/88, deverão os Requerentes, esclarecer, juntando a documentação pertinente (petição inicial, sentença etc.), no prazo legal, acerca da propositura da presente demanda considerando o ajuizamento do processo nº 0019663-31.2000.403.61.05 - já sentenciado -, à vista da possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Outrossim, ainda, da Exordial oferecida verifico a existência de irregularidades a serem sanadas, sob pena de indeferimento da Inicial, a saber(a) a lide e seu fundamento (art. 801 do CPC), na hipótese de se tratar de medida cautelar preparatória; (b) nessa situação, deverá ser observado o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, devendo ser anexado aos autos relação minuciosa dos valores vencidos e vincendos que entenderem devidos, com os respectivos valores e datas de vencimento; Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, deverão os autos voltar conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 5155

CARTA PRECATORIA

0001092-21.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE - SP X ADEMIR LOPES(SP258178 - JOSÉ EDUARDO BONFIM) X MARIA LUISA CAUMO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo audiência de oitiva de testemunha designada para 15/05/2014, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha arrolada e o INSS, bem como informe o Juízo Deprecante da audiência designada. Expeça-se e publique-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007751-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 27 de março de 2014, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Intime-se.

Expediente Nº 5163

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002929-34.2002.403.6105 (2002.61.05.002929-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES
Considerando os pedidos de fls. 374 e 376, designo audiência de conciliação para o dia 27 de Março de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 5165

DESAPROPRIACAO

0005547-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005547-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO LUCIO(SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS E SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM)
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a INFRAERO para que informe ao Juízo acerca do cumprimento da Carta de Adjudicação retirada aos 21/11/2013, conforme se verifica às fls. 338, no prazo legal. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4563

EXECUCAO FISCAL

0007984-82.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP258231 - MARIA LUCIA PEREZ FERRES E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO)

Fls. 153/158: Alega a exequente que a empresa executada, CORREIO POPULAR S/A, integra o autodenominado o maior conglomerado de mídia impressa do interior do país, o Grupo RAC - Rede Anhanguera de Comunicação, composto pelas seguintes empresas: 1) AGÊNCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS LTDA., CNPJ: 02.909.019/0001-80;2) GRAFCORP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., CNPJ: 61.206.678/0001-10;3) EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICA-BA LTDA., CNPJ: 05.890.821/0001-64; 4) EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., CNPJ: 06.289.450/0001-22; 5) METROPOLITANA COMUNICAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ: 65.038.028/0001-636) GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRÁFICA LTDA., CNPJ: 01.561.244/0001-06;7) COSMOS NETWORK S/A, CNPJ: 03.901.698/0001- Observa que diretores da pessoa jurídica executada são diretores também de outras empresas do grupo, e que estas têm a empresa executada como sócia, num complexo emaranhado de participações societárias cruzadas. Aduz que a AGÊNCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS, a COSMOS NETWORK S.A., a GRANDE CAMPINAS EDITORA e a GRAFCORP ocupam o mesmo endereço comercial. Da mesma forma, a METROPOLITANA COMUNICAÇÃO EMPREENDIMENTOS está estabelecida no mesmo endereço da CORREIO POPULAR S.A. Apenas a GAZETA DE RIBEIRÃO e a GAZETA DE PIRACICABA possuem domicílio diverso, o que se explica pelo fato de exercem suas atividades em outras cidades. Sustenta que a principal empresa do grupo econômico, a executada CORREIO POPULAR S/A, é contumaz devedora da Fazenda Nacional, apresentando dívidas não previdenciárias no importe de R\$ 37.155.068,31, dos quais R\$ 13.555.887,63 são plenamente exigíveis, e dívidas previdenciárias no total de R\$ 41.570.770,39, dos quais R\$ 39.915.751,15 estão registrados com plena exigibilidade, ou seja, o devedor tem hoje R\$ 53.471.638,78 de dívidas fiscais. Esclarece que a empresa executada não apresenta mais patrimônio penhorável. Todos os seus bens conhecidos, inclusive os veículos, já foram indisponibilizados, mas são absolutamente insuficientes para garantir os débitos fiscais. Nota que as demais empresas do grupo, diversamente, não apresentam tão crítica situação fiscal: Empresa Dívidas não-previdenciárias Dívidas previdenciárias GRAFCORP R\$ 102.151,93 R\$ 1.079.114,09 GRANDE CAMPINAS EDITORA R\$ 0,00 R\$ 2.009.573,25 COSMOS NETWORK R\$ 0,00 R\$ 718.272,45 METROPOLITANA COMUNICAÇÕES R\$ 0,00 R\$ 0,00 REDE ANHANGUERA DE NOTÍCIAS R\$ 6.869,05 (par-celado) R\$ 218.939,96 (par-celado) GAZETA DE RIBEIRÃO PRETO R\$ 79.675,59 R\$ 1.585.603,07 GAZETA DE PIRACICABA R\$ 0,00 R\$ 717.201,18. Entende que a situação fiscal crítica da empresa executada, bem diversa da situação fiscal relativamente confortável das demais empresas do grupo, justifica o pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico de fato, razão por que requer sejam as demais empresas do grupo citadas para pagar o débito, sob pena de terem seus bens penhorados, a começar pelos ativos financeiros. DECIDO. Diante da constatação de participações societárias cruzadas entre as empresas referidas, da existência de diretores comuns a umas e a outras, do desempenho de atividades semelhantes ou relacionadas de um mesmo setor econômico, do estabelecimento em idênticos endereços e, por fim, da autodenominação como o maior conglomerado de mídia impressa do interior do país, não há dúvida sobre a existência de grupo econômico de fato integrado pelas mencionadas pessoas jurídicas. Nota-se que as quatro primeiras empresas (AGÊNCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS, GRAFCORP, GAZETA DE PIRACICABA E GAZETA DE RIBEIRÃO), dedicadas a edição de jornais, são pelo próprio grupo consideradas integrantes, e as demais (METROPOLITANA, GRANDE CAMPINAS, COSMOS) exercem atividades relacionadas de edição integrada de jornais, tratamento de dados, provedores de serviço de hospedagem em internet, comércio varejista de livros, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, conforme demonstram as respectivas fichas da JUCESP quando especificam o objeto das empresas. Desta forma, todas elas devem responder pelas dívidas previdenciárias de cada qual, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Essa norma encontra respaldo no art. 124, inc. II, do CTN, que enuncia: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (II) - as pessoas expressamente designadas por lei. A jurisprudência não é dissonante a respeito: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a

solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuta em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010)() 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. () (STJ, 2ª Turma, REsp 1144884, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010) Ante o exposto, defiro os pedidos de fls. 158 e 158/vº. Incluam-se no polo passivo da execução as pessoas jurídicas: 1) AGÊNCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS LTDA., CNPJ: 02.909.019/0001-80;2) GRAFCORP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., CNPJ: 61.206.678/0001-10;3) EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICA-BA LTDA., CNPJ: 05.890.821/0001-64; 4) EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., CNPJ: 06.289.450/0001-22; 5) METROPOLITANA COMUNICAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ: 65.038.028/0001-636) GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRÁFICA LTDA., CNPJ: 01.561.244/0001-06;7) COSMOS NETWORK S/A, CNPJ: 03.901.698/0001- Em seguida, citem-se-as nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. Com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80, julgo extinto o feito em relação às inscrições ns. 35.774.681-3; 35.774.682-1; 35.77.685-6 (incluídas no parcelamento extraordinário da Lei n. 11.941/09); e ns. 36.641.038-5; 36.649.121-0; 36.665.496-9; 36.688.772-6; 36.716.426-4; 36.732.481-4; 36.759.627-0 (ajuízadas na vigência de parcelamento convencional manual). Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008120-79.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

I. RelatórioCuida-se de ação anulatória cumulada com repetição de indébito movida TECNOL - TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL por meio da qual a autora pretende que seja anulada a decisão administrativa que denegou o pedido de restituição, declarando a existência do direito de crédito da autora e, em consequência, seja condenada a ré a lhe restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PIS, em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu em definitiva a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2445/88 e 2449/88, referente ao período de setembro de 1990 a outubro de 1995. Requer ainda que seja reconhecido o direito de autora utilizar o crédito em comento na liquidação de débitos vincendos, por meio do instituto da compensação, nos moldes do art.74 e seguintes da Lei n. 9.430/96.Narra que requereu administrativamente, em 24/08/2000, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, requerimento que deu origem ao Processo Administrativo n. 10830.005707/00-58. Relata que este requerimento foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal - Campinas sob o fundamento de já ter transcorrido 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário (decadência).Afirma que, em 03/03/2006, recorreu ao Conselho de contribuintes, órgão que afastou a decadência e reconheceu o direito à apuração do débito com base na semestralidade do PIS.Relata que a Procuradoria da Fazenda Nacional recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão máximo de julgamento na esfera administrativa, e obteve êxito no recurso interposto ao ter o citado órgão reconhecido que a contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data, decisão da qual a autora afirma ter sido cientificada em 24/02/2010.Invoca entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça para afastar a decadência e afirma a existência dos direitos

subjetivos afirmados na inicial. A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais cópia do processo administrativo. A ré foi citada e contestou sustentando a prescrição, com base na LC n. 118/2005, e afirmou a incerteza quanto à existência do direito de crédito. Pelo despacho de fl. 232 foi dada a oportunidade de a autora se manifestar sobre a contestação, assim para indicar as provas que pretendia produzir. Réplica do autor à fl. 235/250 sustentando que o direito de crédito é incontroverso, mas que, caso o órgão julgador entendesse necessária a produção da prova, requerer-se-ia prova pericial contábil. Pelo despacho de fl. 271 foi encerrada a instrução processual, por despacho irrecorrido. O feito foi sentenciado à fl. 275/278. A autora embargou de declaração fl. 384/290 aduzindo, dentre outras coisas, cerceamento de defesa. Pela decisão de fl. 292 dei provimentos aos embargos e ordenei a produção da prova pericial. Contra tal decisão a ré interpôs agravo de instrumento que, nesta data, ainda se encontra pendente de julgamento. A prova pericial foi produzida acorde o CPC, resultando no laudo de fl. 327/333, acompanhado de anexos, no qual se apurou que a autora recolheu indevidamente o montante de R\$-711.042,60, atualizado para meio de 2013. Em seguida, foi dada oportunidade às partes para se manifestarem (fl. 518). A União se manifestou à fl. 519, fazendo juntar cópia de uma informação fiscal a respeito dos créditos apurados em favor da autora, os quais totalizariam R\$-657.621,10, até junho de 2013 (fl. 520/532). Importa assinalar que não se cuida de manifestação sobre o laudo pericial produzido. Já autora peticionou à fl. 536/537 concordando com o que foi apurado pela il. Perita Judicial. É o que basta. II. Fundamentação Do direito de crédito Para a escorreita resolução do caso à luz do ordenamento jurídico vigente faz-se mister rememorar um conceito básico do campo da tributação: o de direito de crédito. Direito de crédito é uma das espécies de direitos subjetivos cuja nota diferencial é patrimonialidade, ao lado dos direitos subjetivos que têm como objeto condutas de fazer e de outros que se traduzem numa imposição de abstenção de condutas em relação ao titular do direito. É antiga a conjunção crédito versus débito detectada pelos estudiosos das relações obrigacionais. Vale dizer: todas as vezes que houver um crédito, haverá um débito no lado oposto e, logicamente, todas as vezes que houver um credor, haverá um devedor do outro lado da relação jurídica. Assinala-se que são os fatos jurídicos que originam esses direitos de crédito, sendo certo que tais direitos são representados por documentos (títulos de créditos, títulos executivos, contratos, etc.) que contêm a manifestação de vontade do devedor reconhecendo a dívida, a manifestação de órgão administrativo (Conselho de Contribuintes, p. ex) ou do Poder Judiciário certificando que alguém é devedor de determinada quantia, caso haja litígio quanto à existência do direito de crédito. Por aí se vê que, de outro lado, este direito não se origina de meras afirmações do credor. Da decadência tributária da ação para anular o indeferimento da restituição Cuida-se de ação anulatória de decisão que indeferiu o pedido de restituição. Para tal ato administrativo, o CTN estabeleceu, no art. 169, o prazo decadencial de 2 (dois) anos. No presente caso, a decisão que se busca anular foi proferida em 18/11/2009 (fl. 153) e a esta ação é de 08/06/2010. Portanto, a ação foi aforada dentro do prazo extintivo previsto na legislação de regência, razão pela qual não há que se falar de decadência. Da prescrição da ação de repetição Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de

1966 - Código Tributário Nacional. O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09):3. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n) RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que passo a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF. No caso concreto, observa-se que a autora pleiteou administrativamente a repetição dos valores que afirma ter recolhido indevidamente em 24/08/2000 e que o processo administrativo perdurou até 2010. De outro lado, a autora postula a restituição administrativa do que afirma ter recolhido indevidamente entre setembro de 1990 a outubro de 1995. Aplicando a regra acima, não há que se falar em prescrição da pretensão das parcelas postuladas, haja vista que o requerimento foi formulado quando ainda vigia o entendimento de que o prazo prescricional era decenal. Das provas produzidas nestes autos a prova pericial produzida demonstrou que a parte autora é titular de um direito creditório que efetivamente existe. Com efeito: a prova pericial foi produzida acorde o CPC, resultando no laudo de fl. 327/333, acompanhado de anexos, no qual se apurou que a autora recolheu indevidamente o montante de R\$-711.042,60, atualizado para maio de 2013. Diante de tal contexto fático-processual não há com negar ao autor a pretensão anulatória da decisão administrativa. Da recuperação mediante compensação ou restituição Nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a

requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. A Lei n. 10.637/2002, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Portanto, o titular do direito de crédito pode optar por receber o crédito em dinheiro ou se vale da compensação.Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Diante do exposto, é lícito à autora utilizar os créditos ora reconhecidos, após o trânsito em julgado da decisão judicial, na quitação de débitos vincendos que tiver com o Fisco Federal, nos termos da legislação acima.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art.269, inc.I, do CPC, acolhendo os pedidos da parte autora de: a) anulação da decisão administrativa que denegou o pedido de restituição (decisão proferida no Processo n. 10830.005707/00-58, Acórdão n. 9303-00.373- 3ª Turma - Câmara Superior de Recursos Fiscais - fl.153/172 destes autos), b) declaração da existência do direito de crédito da autora no importe de R\$-711.042,60, atualizado para maio de 2013, c) condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PIS recolhidos sob a égide dos Decretos-lei n. 2445/88 e 2449/88, no período de setembro de 1990 a outubro de 1995, assegurada a incidência dos índices de correção e taxa de juros previstos na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, d) reconhecimento do direito de autora de utilizar o crédito ora reconhecido, após o trânsito em julgado da decisão judicial, na liquidação de débitos vincendos, por meio do instituto da compensação, nos moldes do art.74 e seguintes da Lei n. 9.430/96.Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação e condeno a autora em honorários de advogado no importe de 10 % (dez por cento) sobre a diferença do crédito pretendido na inicial e do crédito deferido nesta sentença, ficando desde já autorizada a compensação entre as verbas, nos termos do art. 21 do CPC.Ainda considerando a sucumbência recíproca, a autora arcará com 10 % (dez por cento) das despesas do processo e a ré arcará com 90 % (noventa por cento).Comunique-se a sua Excelência o Relator do Agravo de instrumento, no eg. TRF 3ª Região, acerca da prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópia desta.Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.P.R.I.

0000959-47.2012.403.6105 - HELMAR HENRIQUE LONGO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da informação da AADJ-INSS juntada às fls. 416/419, para manifestação em 5 (cinco) dias.No silêncio, decorra-se o prazo e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004108-51.2012.403.6105 - ISMAEL INOCENCIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao impetrante da informação de cumprimento de sentença juntada às fls. 281/282.No silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0014761-15.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista comunicação da AADJ de fls. 1.082/1.083, encaminhe-se correio eletrônico àquela agência para que: a) providencie cálculo do benefício do autor, considerando como especiais as atividades exercidas na Usina Açucareira Ester S. A., em face do contido às fls. 110/111 do Processo Administrativo; PA 1,10 b) cumpra determinação expressa na r. sentença, à fl. 1.046, parágrafo 5º, para que não desconte do cálculo o período no qual o autor gozou o benefício de auxílio-doença. Instrua-se a referida comunicação com cópias das fls. 110/111 do Processo Administrativo, bem como da r. sentença de fls. 1.039/1.048. Deixo, por ora, de receber a apelação do INSS (fls. 1.052/1.077). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015036-27.2013.403.6105 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ZERBINI LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende a substituição de veículos arrolados no processo administrativo nº 10830.000014/2010-94, por outros, mais novos e de maior valor.Alega que os veículos arrolados necessitam ser renovados por outros mais novos, uma vez que já não

atendem ao padrão da frota. Informa que o crédito tributário encontra-se parcelado, estando em dia o pagamento das prestações. Fundamenta sua pretensão no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011. Aduz que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de substituição dos referidos veículos. Nas informações de fls. 37/42, a autoridade impetrada afirmou que a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo é superior aos valores dos veículos que foram originalmente objeto de arrolamento, tendo assim sido efetuada a complementação do mesmo com o veículo de placas EYT 7665. Determinada a manifestação da impetrante, esta apresentou a petição de fls. 45/47. DECIDO. Inicialmente anoto que o arrolamento de bens em questão está previsto nos arts. 64 e seguintes da Lei n. 9.532/97 e deve ocorrer quando o montante dos créditos tributários superar R\$-500.000,00. Dentre os bens da impetrante que foram originalmente arrolados encontram-se os veículos de placas DAZ 6782, DCG 5898, EAU 3135 e EAU 3878, os quais pretende alienar. Anoto que tal alienação não está proibida, pois consta dos respectivos documentos apenas a necessidade de comunicação à Receita Federal em caso de transferência. Em outras palavras, não houve determinação à autoridade de trânsito para que bloqueasse os veículos, mas apenas que registrasse o arrolamento, eis que a Lei 9.532/97 não vedou os atos de disposição. Diversamente, apenas exigiu que, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deva comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 64, 3º, da Lei n. 9.532/97), autorizando, no 4º, o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo no caso de ocorrer a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, se, quando de tais fatos jurídicos, não houver comunicação ao Fisco. No caso vertente, anoto que o total dos veículos inicialmente arrolados perfazia o montante de R\$ 60.770,00, sendo que a estes foi posteriormente acrescentado o veículo de placas EYT 7665, no valor de R\$ 20.267,00, totalizando assim R\$ 81.037,00. A impetrante pretende ver arrolados os demais veículos (o que já foi arrolado pela Receita e os outros três indicados na inicial), os quais totalizam R\$ 88.633,00. Assim, ao que parece, a questão da suficiência do valor dos bens arrolados encontra-se superada. Acrescente-se que a manutenção do arrolamento de veículos depreciados em nada beneficia o Fisco, uma vez que o objetivo desse instituto é garantir o débito tributário. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar o levantamento do arrolamento dos veículos VW Gol Special, Placas DCG 5898, ano 2001/2001; VW Gol Special, Placas DAZ 6782, ano 2000/2000, gasolina, cor branca; Fiat caminhonete furgão, Fiorino Flex, Placas EAU 3878, ano 2008/2008, cor branca; Fiat Caminhonete Furgão, Fiorino Flex, Placas EAU 3135, ano 2008/2008, flex, cor branca, mediante a substituição destes pelos seguintes veículos: Chevrolet Celta Spirit, Placas ERY 4790, ano 2010/2011, cor branca; GM Montana Engesis Furgão, ERY 4786, ano 2010/2011; e GM Montana Engesis Furgão, Placas ERY 4783, ano 2010/2010, branca, cujo registro foi ordenado pela Receita Federal, devendo esta providenciar as alterações pertinentes perante o órgão de trânsito competente. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

0000146-49.2014.403.6105 - FELIPE LOPES PINTO BRANDAO DO NASCIMENTO(SP288258 - HEBERT CARDOSO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP
Dê-se vista ao impetrante dos esclarecimentos do INEP juntados às fls. 176/183v, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se despacho de fl. 160. Após, cumpra-se o determinado na r. decisão liminar de fls. 118/119v, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília/DF. Int.

0000222-73.2014.403.6105 - ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Dê-se vista à impetrante das informações de fls. 45/52, para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

0000448-78.2014.403.6105 - MARCONE SEVERINO DA SILVA(SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X FACULDADE DE EDUCACAO E CIENCIAS GERENCIAIS DE SUMARE - SP
Observo que o impetrante, devidamente intimado, novamente deixou de apontar a autoridade corretamente. Assim, concedo ao impetrante mais 5 (cinco) dias para emendar a petição inicial, apontando a autoridade coatora correta. Int.

0001077-52.2014.403.6105 - TRANS-TEFANIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0001351-16.2014.403.6105 - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS(SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 144/145, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009; Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4456

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Em razão da manifestação do Juízo da 2ª Vara Cível de Botucatu, às fls. 1733, determino o cancelamento do arresto levado a efeito nestes autos, às fls. 1531 (Proc. 089.01.2009.004522-9). 2. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Botucatu acerca do cumprimento do seu Ofício expedido nos autos 0004522-18.2009.826.0079. 3. Expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente ao referido arresto, à parte exequente, conforme extrato de fls. 1727. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3875

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002015-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0005337-12.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a CEF a recolher as custas complementares, no prazo de 5 cinco dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009385-14.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000918-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLUCAO SOLUCOES VISUAIS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SPINELLI X YARA REGINA MARIANO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE FLS. 99: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 055/2014 e 056-2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Valinhos/SP e Vinhedo/SP, respectivamente. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

DESAPROPRIACAO

0005576-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005576-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO) X YEDA ZAIRA ABDO LEITE DO AMARAL(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO) X MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL X LUIS FELIPE ABDO LEITE DO AMARAL X MARIA FLAVIA ABDO LEITE DO AMARAL X LUIZ FERNANDO NATAL ABDO X ANA CLAUDIA NATAL ABDO X ANNA CRISTINA NATAL ABDO DE ALMEIDA X ANNA MARIA NATAL ABDO(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO)

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Outrossim, tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela parte expropriada, intime-se-a de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Com a informação do valor, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015589-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIAVICENTINA FONTES ANDREUCCI SANTOS(SP268695 - SERGIO CARBONARI FILHO)

Comprove a INFRAERO, no prazo de 10 dias, a publicação do edital previsto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. Int.

0005984-07.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ADEVILSON LOPES(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS E SP243894 - ELIANA SOAVE DE VASCONCELLOS)

CERTIDÃO DE FL. 191: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no prazo de 10 dias.

0007469-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS

JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO
JUNQUEIRA FRANCO X RAFAEL MORALES FILHO - ESPOLIO X TEREZINHA CARDOSO DE LIMA X
RAFAEL MORALES NETO
DESPACHO DE FLS. 142: J. Defiro, se em termos. DESPACHO DE FLS. 143: J. Defiro, se em termos.

0007708-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA
BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE
ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AGENOR
CAMPREGHER - ESPOLIO X CELINA FANGER CAMPREGHER X LUIZA MARIA CAMPREGHER
JACOBBER - ESPOLIO X RAFAEL JACOBBER X DIEGO CAPRENGHER JACOBBER X DIOGO
CAMPREGHER JACOBBER X DENILSON CAMPREGHER JACOBBER X SILVIA REGINA CAMPREGHER
CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER

Fls. 340: diante da ausência de contestação decreto a revelia de: Espólio de Agenor Campregher, representado por
Celina Fanger Campregher (esposa), Espólio de Luiza Maria Campregher Jacober, representada por Rafael
Jacobber (esposo), Denilson Campregher Jacober e Diego Campregher Jacober, e ainda Silvia Regina Campregher
Caetano e Roberval Everson Caetano. Dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às
fls. 333, quanto ao expropriado Diogo Campregher Jacober. Verifico também que não houve, no Juízo Deprecado,
conforme constou na Carta Precatória cumprida (321/339), a citação de Rafael Augusto Campregher. Assim,
expeça-se nova carta para sua citação, devendo a Infraero apresentar as custas necessárias à distribuição da Carta
Precatória no Juízo Deprecado, quando de sua retirada de Secretaria. Int. CERTIDÃO DE FL. 344: Certifico, com
fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a
retirar a Carta Precatória n.º 066/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de
Indaiatuba/SP. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição,
bem como procuração para instrução da mesma.

USUCAPIAO

0006583-43.2013.403.6105 - ELIZIA RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP192739 - ELIANE UZUN
TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B -
MARIO SERGIO TOGNOLO E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP333007 - FABIO DONIZETE
SILVA)

CERTIDAO DE FLS. 242: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da
publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas
publicações.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
(RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO
ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA
MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X
MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Informação-Consulta Fls. 724 : Tendo em vista o acima informado, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando
informações sobre o cumprimento da Carta Precatória n.º 3004275-40.2013.8.26.0048, no prazo de 10 (dez)
dias. Int.

0014011-13.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES
QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA
CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

CERTIDÃO DE FL. 184. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem
como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou
Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da
Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento
do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver
impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra
pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá
conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o
número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do
levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0009531-55.2013.403.6105 - JESUS CORREA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011162-34.2013.403.6105 - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, desnecessária a intimação do INSS acerca da certidão de fls. 280, tendo em vista a retirada dos autos após a juntada dos documentos mencionado na certidão (fls. 278). Outrossim, considerando a juntada dos laudos técnicos dos períodos de 2006 a 2012, defiro o pedido de produção de prova pericial, a ser realizada na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Designada a data, oficie-se ao Diretor da Unilever para cientificá-lo da perícia a ser realizada nas dependências da empresa, bem como intímem-se as partes. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Intímem-se.

0013865-35.2013.403.6105 - LEONOR CATOIA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cópias do processo administrativo nº 88/700.516.016-0 (fls. 110/141), bem como do laudo socioeconômico de fls. 143/150. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intímem-se.

ACAO POPULAR

0001532-03.2012.403.6100 - FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO X MARCELO TAVARES DE MOURA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVESTIMENTO E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X INFRAVIX PARTICIPACOES S/A(SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA E SP128768 - RUY JANONI DOURADO) X UTC PARTICIPACOES S/A(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de UTC Participações S/A e Triunfo Participações e Investimentos S/A no polo passivo da relação processual, anotando também o nome de seus advogados. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 770/1.015, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011106-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

1. Dê-se ciência à exequente acerca das certidões de fls. 60, 61, 62 e 79/80, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, esclareça a exequente o que pretende com a petição de fls. 81/87. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015935-25.2013.403.6105 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada de fls. 143/146 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das

informações. Depois, dê-se vista ao MPF e, no retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003054-16.2013.403.6105 - ADRIANO DALLOCCHIO(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DALLOCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para que comprove o cumprimento das determinações contidas na sentença de fls. 172/177, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 172/177. 3. Requeira corretamente o exequente o que de direito, observando as regras aplicadas à execução contra a Fazenda Pública. 4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009438-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009438-2) - GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

J. Vista ao autor e conclusos.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Cumpra a exequente o determinado no despacho de fls.413, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0003186-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA

Fls. 93: tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001342-54.2014.403.6105 - ROSANA INACIO SANTANA(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Apresente a requerente as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Cumprida tal determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 3876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 488/489) interpostos pela autora em face da sentença de fls. 482/484, verso, sob o argumento de omissão e contradição. Assevera a embargante que a r. Sentença se restringiu ao alcance do comando apenas às mercadorias importadas descritas na DI nº 12/0029526-5 (Sensor Digital 225-CB(sic)). Portanto é importante que conste não só a nomenclatura Sensor Digital Snap 225-C-DB (duzentos e vinte e cinco - C-DB) e não 255-CB (duzentos e cinquenta e cinco - CB), em retificação do lapso na digitação, mas também que conste no Dispositivo da Sentença a declaração do direito da ora Embargante, já reconhecido nos

autos, de classificar mercadorias do modelo SENSOR DIGITAL SNAP 225-C-DB na posição NCM 9022.13.90 quando as importar. Quanto aos honorários advocatícios, sustenta que a decisão se mostrou contraditória com relação à sua fundamentação, bem como omissa em relação a todo o trâmite processual e atos praticados nos autos ao fixá-los em patamar ínfimo cotejado ao valor da causa. Aduz não ter havido apreciação equitativa e sequer consideração do grau de zelo do profissional, local da prestação do serviço, nem da natureza e importância da causa, ou do trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. DECIDO. Com razão a embargante quanto ao erro de digitação, de modo que na sentença prolatada às fls. 482/484, onde se lê Sensor Digital Snap 255-CB - Digital Sensor 2 for Panoramic X Ray Production) no código NCM no. 9022.13.90, leia-se Sensor Digital Snap 225-C-DB - Digital Sensor 2 for Panoramic X Ray Production) no código NCM no. 9022.13.90. Em relação às importações futuras, ressalto que a presente medida se aplica apenas à DI em questão. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFRMM. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO AFRMM EM RELAÇÃO A IMPORTAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) Cada importação constitui-se em um fato gerador diferente, não havendo possibilidade de concessão de medida com efeitos prospectivos. Seria como se estivéssemos concedendo um cheque em branco para o contribuinte, para futuras importações, o que é indubitavelmente vedado pelo ordenamento jurídico. - Recurso desprovido. (AG 201202010198440, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/11/2013.) As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos da autora pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem às hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, conheço em parte dos embargos de fls. 488/489, apenas para retificar o erro material nos termos supra. No mais, fica mantida a sentença (fls. 482/484) como está ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição e omissão referidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008859-81.2012.403.6105 - JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARIA MADALENA FERREIRA SALLES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Julia Stephany Alves de Araújo - Incapaz, qualificada na inicial, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas, para fornecimento do medicamento Ventavis (Iloprost inalatório), frasco com 2,5 mg/ml, conforme prescrição médica. Ao final, requer a condenação dos réus para que forneçam o tratamento médico devido para sua patologia durante o período que se fizer necessário, conforme receita médica atual ou futura, podendo sobrevir mudanças fáticas que venham a ocasionar a necessidade de mudança no medicamento e dosagem inicialmente pleiteados, por se tratar de relação de trato sucessivo. Alega ser a autora portadora de hipertensão arterial pulmonar primária (CID10 I27.0), motivo pelo qual necessita de tratamento de uso contínuo, pois somente com a utilização do medicamento VENTAVIS (Iloprost inalatório), frasco com 2,5mg/ml, não fornecido pelo Sistema Único de Saúde a requerente poderá melhorar a qualidade de vida e aumentar sua vida útil, atenuando os sintomas causados por esta doença, em especial, o grande cansaço que sente ao realizar o mínimo esforço físico. Assevera

que, conforme laudo médico, especialidade cardiologia pediátrica, necessita do medicamento de uso contínuo denominado VENTAVIS (Iloprost inalatório), frasco com 2,5mg/ml suficiente para uma inalação, devendo realizar 6 inalações por dia e que tal medicamento não é fornecido gratuitamente pelos réus, tampouco pode ser substituído com qualidade e eficiência por outras substâncias fornecidas pela rede pública de saúde. Além disso, a autora alega não possuir condições de arcar com o elevado custo do medicamento, no valor aproximado de R\$70,00 (setenta reais) cada frasco, totalizando cerca de R\$13.000,00 (treze mil reais) mensais. Notícia que, por falta deste medicamento, não consegue frequentar a escola, já que o sintoma mais corriqueiro é o cansaço, o que a impede de se locomover e até mesmo ficar em pé. Diante desse contexto, em face da impossibilidade de arcar com os custos do tratamento no setor privado e em razão do dever jurídico e solidário da União, dos Estados e do Município de oferecerem condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde, ingressou com a presente ação. Procuração e documentos, fls. 15/35. A medida antecipatória foi deferida para o fornecimento mensal à autora do medicamento Ventavis (Iloprost inalatório), consoante receituários de fls. 20 e 23, pela União (fls. 42/44). Em face do risco envolvido foi determinada a antecipação da perícia. A União, o Município de Campinas e o Estado de São Paulo e foram citados e intimados da medida antecipatória (fls. 57/58, 59 e 68/69). Às fls. 62/67, a União requereu prazo de 120 dias para aquisição do medicamento. Em face do prazo requerido pela União e o risco de dano irreparável à autora, à fl. 70, foi determinado à referida ré que depositasse judicialmente o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), correspondente ao necessário para a compra do medicamento pelo prazo de quatro meses, tempo hábil para o fornecimento conforme informado. Os réus foram intimados (fls. 86/87, 88/89 e 90/91) e a União interpôs agravo de instrumento (fls. 77/84), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 225/227). Quesitos apresentados pelo Município de Campinas, fls. 94/95. Em face da ausência de comprovação do depósito, foi determinada a intimação da União para cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e desobediência (fls. 99). O laudo pericial foi juntado, às fls. 102/172, informando risco de vida para a autora. A União e a Secretaria de Assistência do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, pelo despacho de fl. 173, foram intimadas (fls. 175 e 181) a providenciar o depósito judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dada vista às partes sobre o laudo pericial. A União não cumpriu a determinação e, às fls. 184/200, juntou aos autos cópias de ofícios comprovando as diligências empreendidas ao cumprimento. À fl. 201 foi determinada a intimação do Município de Campinas e da Fazenda do Estado de São Paulo para o fornecimento do medicamento à autora ou, em alternativa, o depósito judicial de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) para compra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). As partes não cumpriram a determinação. O juízo, às fls. 212/213, determinou o sequestro do valor de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) do Fundo Nacional de Saúde pelo sistema Bacenjud. Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo sobre o laudo pericial, fl. 218. Em face do bloqueio negativo, à fl. 228, foi determinado o sequestro nas constas da Prefeitura Municipal de Campinas e da Fazenda do Estado de São Paulo. À fl. 235, a Prefeitura de Campinas informou, via email, a compra do medicamento e o contato com a família. Entretanto, para aplicação necessário inalador específico que o hospital não dispunha. Em contestação (fls. 238/252) e documentos (fls. 245/250) a Fazenda do Estado alega preliminarmente falta de interesse processual e ilegitimidade ad causam e legitimidade do Município de Campinas. No mérito, pugna pela improcedência. Em manifestação sobre o laudo pericial (fls. 251/252) e documentos (fls. 253/258) a União requereu intimação do perito para esclarecimentos, pois o medicamento Iloprost consta do grupo 1B da Lista do SUS (Portaria 3.439, de 11/11/2010). À fl. 259, foi certificado o contato telefônico do genitor da autora informando sobre a disponibilidade do medicamento no almoxarifado da Prefeitura, porém sem o nebulizador. Este juízo determinou, à fl. 260, expedição de ofício à empresa Bayer para resposta aos quesitos formulados pela União bem como pedindo informações sobre o aparelho inalatório. A Fazenda do Estado de São Paulo informou a entrega do remédio ao representante legal da autora em 20/08/2012, suficiente por três meses. Requereu o desbloqueio da verba estadual no valor de R\$ 52.000,00. Documentos, fls. 266/271. Protocolo de desbloqueio de valor da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 273/274), conforme determinado à fl. 272. O Município de Campinas esclareceu (fls. 282/283) que o inalador específico não foi requerido na ação e requereu o desbloqueio de sua conta. De acordo com o documento de fls. 284/285, a Secretaria do Estado possui o medicamento Ilomedin Inalatório de 10 mcg com o mesmo princípio ativo e a apresentação idêntica e que, em contato com a médica da autora, houve concordância com a substituição. Manifestação do Município de Campinas sobre o laudo pericial, fls. 286/287. Esclarecimentos complementares da perita judicial (fls. 288/290) de que a medicação disponível no SUS pode ser usada. Ordem de desbloqueio da conta do Município de Campinas (fls. 292/295), conforme determinado à fl. 291. Em contestação (fls. 297/309) a União alega preliminarmente falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência e, subsidiariamente, que sejam individualizadas as atribuições de cada réu e distribuição do medicamento pelo Estado de São Paulo e Prefeitura de Campinas. Documentos, fls. 310/315. A União, às fls. 318/320, noticiou a requisição do depósito judicial de R\$ 52.000,00 em 10/08/2012 pelo Ministério da Saúde ao Fundo Nacional de Saúde. A empresa Bayer S.A esclareceu que não comercializa o medicamento Ventavis e nem os nebulizadores para sua utilização em território nacional (fls. 330/355 e 396/409). A autora informou que está utilizando a medicação recebida, mas com um inalador comum que não propicia todas as vantagens esperadas do uso adequado; que estava implícito no pedido o nebulizador, por

ser o único meio hábil para utilização do medicamento. Requereu intimação dos réus para fornecimento do nebulizador similar sugerido em laudo médico anexo (fls. 365/374). À fl. 375, foi determinado por este juízo o fornecimento à autora do nebulizador, modelo MDI-TRE ou I-Neb AAD ou Venta-Neb ou Prodose ou Sistema Halo Lite, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os réus foram intimados às fls. 389/393. Em contestação (fls. 410/427) o Município de Campinas alega preliminarmente carência de ação (ilegitimidade passiva ad causam). No mérito, aduz não ter responsabilidade pelo fornecimento do medicamento requerido, mas sim o Estado de São Paulo e requer a improcedência. Em caso de procedência, requer que o fornecimento fique condicionado à apresentação, por parte da autora a cada retirada do medicamento, de receituário médico atualizado. Documentos, fls. 428/459. A União comprovou o depósito judicial de R\$ 52.000,00 (fls. 461/464). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos (fls. 465/468). Às fls. 471/483, a autora informou que os nebulizadores indicados teriam que ser importados e não são facilmente adquiridos. Assim, requereu o levantamento de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para aquisição de um nebulizador comum para uso provisório até o fornecimento do adequado. A União requereu a utilização de parte do numerário constante do depósito judicial para compra do nebulizador (fls. 484/486). Pelo despacho de fl. 487, foi autorizada a compra de nebulizador comum, conforme requerido pela autora, através do levantamento da quantia necessária (R\$ 180,00) do valor depositado pela União, mediante comprovação da compra por nota fiscal, juntada às fls. 511/512. Alvará de levantamento cumprido (fls. 501/502). Em audiência (fl. 510) as partes relataram que a situação - fornecimento do medicamento e nebulizador - estava equacionada e se comprometeram a informar a este juízo, em trinta dias, sobre o processo de fornecimento futuro e a forma de disponibilização à autora. Às fls. 514/519, o Diretor Técnico de Saúde do Estado de São Paulo informou o fornecimento da medicação à genitora da requerente em 20/08/2012 e a solicitação de compra do nebulizador específico. A União juntou aos autos informação enviada pelo Ministério da Saúde (fls. 519/521) com solicitação de instauração de procedimento de compra dos medicamentos futuros. A autora informou, às fls. 523, que o nebulizador específico não foi adquirido e requereu urgência. Os réus foram intimados a informar sobre o fornecimento do nebulizador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 524). A União juntou informação prestada pelo Ministério da Saúde (fls. 536/543) no sentido de que fora acordado em audiência o fornecimento da medicação pelo Estado de São Paulo, bem como do aparelho inalador cuja licitação já se iniciou e com previsão de entrega de 90 dias. Consta também informação de pedido de suspensão do procedimento de compra no âmbito do Ministério. O Município de Campinas, informou ter sido acordado em audiência que o Estado de São Paulo seria responsável pelo fornecimento do aparelho nebulizador à autora (fls. 544/545). A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter sido possível o fornecimento do equipamento; que a compra foi solicitada através do ofício n. 706/12, em 12/09/2012, e que o período médio do processo de aquisição de importados é de aproximadamente 90 dias. Requereu dilação do prazo (fls. 546/547). O Diretor Técnico de Saúde do Estado de São Paulo informou ter reiterado a importação do equipamento ao Diretor do Comércio Exterior da Secretaria da Saúde (fls. 561/562). Em cumprimento ao despacho de fls. 565, foi requisitado ao Coordenador de Demandas Estratégicas - CODES da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo/SP informações sobre o andamento do processo de importação do microprocessador-nebulizador móvel, inclusive à fase do procedimento, prazo de entrega e obstáculos impostos por órgãos de fiscalização governamental, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência (fls. 567/569), mas não houve manifestação (fl. 570). A autora requereu liberação de R\$ 25.000,00 para aquisição de dois nebulizadores, restritos à Europa (fls. 571/575), por pessoas dispostas a comprá-los em uma atitude altruísta, mediante comprovação tão logo o referido produto chegasse no Brasil. À fl. 576, foi autorizada a liberação de valor suficiente para a compra do aparelho nebulizador descrito à fl. 573, no valor de \$4.200 (quatro mil e duzentos euros), equivalente a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em nome da Defensora Pública da União, Dra. Ivna Rachel Mendes Santos, responsável solidariamente com a autora, pelo processo de compra do equipamento e juntada dos comprovantes no prazo de 30 (trinta) dias, sendo advertido aos réus sobre a multa diária contida na decisão de fl. 375. Alvará de levantamento cumprido (fl. 588); comprovantes da aquisição do nebulizador e devolução do montante remanescente (fls. 591/596 e 607). Os embargos de declaração da União sobre a manutenção da multa foram rejeitados (fl. 600). A Fazenda do Estado de São Paulo argumenta que a opção do depósito do valor suficiente para compra direta pela autora foi atendida, razão pela qual descabe a aplicação de multa (fls. 608). A Fazenda do Estado requereu intimação da autora para confirmação do nebulizador a fim de não se prosseguir com o processo de compra, evitando duplicidade e despesa desnecessária (fl. 617). Às fls. 635, foi deferida medida antecipatória para fornecimento do segundo inalador à autora, dentre os indicados à fl. 375, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e cumprimento por terceiro, por conta dos réus, de referida obrigação. Agravo retido da União acerca da manutenção da multa diária (fls. 645/647) e contrarrazões (fls. 700/701). A Fazenda do Estado de São Paulo informou tentativas na aquisição do aparelho, porém inexistem empresas interessadas no negócio (fls. 648/671, 696/697 e 703/704). A União interpôs agravo de instrumento da decisão antecipatória (fls. 672/678), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 711/715). A Defensoria Pública da União foi intimada (fl. 702) a informar sobre a possibilidade de compra de novo nebulizador pelo mesmo procedimento de aquisição do equipamento descrito à fl. 594. Em audiência (fl. 722), restou consignado que a aquisição do equipamento pela autora, como aconteceu com o primeiro, numa hipótese de sub-rogação foi a melhor das soluções apontadas, sendo necessário

esclarecimento sobre os requisitos desse procedimento e eventuais entraves. Assim, foram expedidos ofícios ao Inspetor da Alfândega e o Diretor Presidente da Anvisa em Brasília/DF (fls. 730/731), dando-lhes ciência do caso; reiterando ofício da AGU e solicitando informações sobre a importação daquele equipamento pelo SUS ou por particular (sub-rogação). À autora, foi determinada a apresentação orçamento dos custos envolvidos no cumprimento da obrigação. A União, às fls. 735/736, juntou informações encaminhadas pela Anvisa de que não foram localizados registros para os nebulizadores indicados. As informações da Receita Federal foram juntadas às fls. 740/742. Em cumprimento ao despacho de fl. 745, foi expedido ofício (fls. 750/752) ao Ministério das Relações Exteriores, Gabinete do Ministro, solicitando-lhe informações quanto à possibilidade de viabilizar requerimento junto à Embaixada da Áustria no Brasil para aquisição do aparelho nebulizador. Às fls. 747/749, foi expedido ofício ao embaixador do Brasil na Áustria solicitando-lhe informações sobre a possibilidade de aquisição do nebulizador em questão, sendo respondido às fls. 773/774. O Município de Campinas informou, às fls. 759/768, que o nebulizador não é comercializado na América Latina; que não é aprovado pela Anvisa e que nenhuma importadora seria capaz de trazê-lo e vendê-lo. Sugere o aparelho Omrom U22. A autora relata que o único aparelho capaz de levar a dose exata aos alvéolos pulmonares da autora é o I-NEB e que a Anvisa pode dar autorização para entrada do aparelho no Brasil, conforme portaria 344/08. Requer expedição de ofício à Anvisa para autorização de entrada do aparelho no Brasil (fl. 772). Às fls. 775/777, a autora informou desnecessária a autorização da vigilância sanitária de produtos para uso próprio, conforme email, apenas necessário laudo para assim atestar e o valor do imposto. Informações da Anvisa, fls. 778/782 e 786/791. Informações da Alfândega de Campinas (fls. 818/820) sobre os impostos incidentes. Às fls. 811/814, 822 e 824, a autora informou os gastos com passagem, hospedagem e nebulizador. À fl. 825, foi deferida a expedição de alvará para levantamento parcial do valor de R\$ 19.260,95 da conta vinculada de fl. 464 em favor da Defensora Pública, Dra. Ivna Rachel Mendes Santos, sendo determinado no retorno da viagem, a comprovação da compra do nebulizador, bem como o valor pago para levantamento de eventuais diferenças e/ou restituição da quantia já levantada. Alvará de levantamento (fls. 846/847). A União, às fls. 848/850, está ciente do levantamento e não vislumbra outro meio para o cumprimento da decisão que determinou a aquisição de novo aparelho inalador para a autora. Requeru revogação da multa diária. A Autora comprovou os gastos (fls. 852/855). Em relação à multa, entende que não cabe à parte dela dispor, apenas o juiz pode assim decidi-lo (fl. 862). As partes foram cientificadas da prestação de contas (fls. 856 e 962). A União requereu a conversão em renda do restante depositado nos autos (fl. 863). É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela União, Estado de São Paulo e Município de Campinas. Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles: NESTE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, AGA 1107605, autos nº 200802301148, DJE 14/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080/SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979/RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Ag no REsp 1028835/DF, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) (destaquei) Afasto a preliminar de falta de interesse arguida pela Fazenda do Estado e União, tendo em vista que, muito embora o princípio ativo do medicamento

(Iloprost) seja padronizado/disponibilizado pelo SUS, não foi fornecido à autora pela rede pública de saúde. Passo à análise do mérito. O direito à saúde é garantia constitucional, elencada no artigo 196 da Constituição Federal de 1988: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. No presente caso vemos confirmada a indicação do medicamento Ventavis (Iloprost inalatório), frasco com 2,5 mg/ml, 6 (seis) vezes ao dia (fls. 20 e 23). Na perícia médica apresentada às fls. 102/172, a Perita nomeada pelo Juízo aduz: (...) Os tratamentos realizados pela Pericianda até o momento, não permitiram a melhora do quadro clínico e da qualidade de vida da Pericianda. A Pericianda corre risco de morte. (...) O medicamento iloprost é imprescindível na tentativa de melhorar a qualidade de vida da Pericianda. Em resposta aos quesitos do juízo (fl. 139) a perita mencionou que a autora é portadora de hipertensão pulmonar primária (CID I27.0); que o tratamento recomendado às fls. 18/20 e 23 é o único a ser dispensado à autora no momento; que não há medicação alternativa, com custo menor, eficácia equivalente e fornecimento atual pelo SUS. Em complementação, às fls. 288/290, a perita respondeu que a concentração do medicamento Iloprost que consta da lista do SUS (10 mcg/ml) se presta à utilização pela pericianda, pois a dosagem é controlada através do nebulizador. A substituição da medicação da autora ocorreu com concordância de sua médica, conforme relatado às fls. 284/285. Não é razoável, nos dias de hoje, em nosso país, que uma criança tenha seu quadro de saúde agravado até o óbito por não ter acesso à medicação indicada ao seu caso. Tal conduta não atende aos ditames da política universal e igualitária de saúde pública, prevista no artigo 196 da Constituição Federal. Não traz o texto constitucional condicionantes de aplicação ou restrição de hipóteses em que essa cobertura não seria exigida. Daí, a necessária conclusão de que mesmo a lei não poderá fazer exclusões de casos merecedores dessa tutela. Vejamos algumas decisões nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. ALTO CUSTO. MEDICAMENTO. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal. Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. Cabe observar que existe expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. Em face ao alto custo do medicamento indicado para o tratamento, e não tendo a autora condições de comprá-los, socorreu-se da via judicial. O medicamento solicitado pela agravada mostra-se de suma importância para sua sobrevivência em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas. Negar a agravada o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, AI 426812, autos nº 2010.03.00.037976-4, DJF3 CJ1 12/05/2011, p. 896) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Afastada a alegação de que se trata de medicamento de alto custo, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI 361539, autos nº 2009.03.99.002928-3, DJF3 CJ1 07/07/2009, p. 65) Ressalte-se que eventuais entraves em face da descentralização das atribuições dos entes envolvidos não pode prejudicar o hipossuficiente, de modo que não devem se sobrepujar ao direito à vida e à saúde. Deve também ser rejeitado o argumento de que Poder Judiciário não teria legitimidade para determinar o fornecimento de medicamentos porque estaria se imiscuindo na tarefa administrativa. Fazer cumprir a Constituição é sim papel do Poder Judiciário, suprimindo as lacunas legais com a produção da norma concreta, até que o órgão legitimado o faça. Ao fazê-lo, por vinculação constitucional, é certo que não poderá tomar outra direção senão aquela apontada pelo dirigismo da norma apontada, muito embora possa ser classificada por parte da doutrina, como meramente programática. A saúde sendo direito de todos, por certo é também da autora. Sobre a questão, esclarecedora é a ementa a seguir transcrita, de acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL

CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 3. Sobre o tema não dissente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe da recente decisão, proferida em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.3.2010, cujos fundamentos se revelam perfeitamente aplicáveis ao caso sub examine, conforme noticiado no Informativo 579 do STF, 15 a 19 de março de 2010, in verbis: Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 1 O Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto pela União contra a decisão da Presidência do STF que, por não vislumbrar grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, indeferira pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela agravante contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na espécie, o TRF da 5ª Região determinara à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que fornecessem a jovem portadora da patologia denominada Niemann-Pick tipo C certo medicamento que possibilitaria aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida, mas o qual a família da jovem não possuiria condições para custear. Alegava a agravante que a decisão objeto do pedido de suspensão violaria o princípio da separação de poderes e as normas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como desconsideraria a função exclusiva da Administração em definir políticas públicas, caracterizando-se, nestes casos, a indevida interferência do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas. Sustentava, ainda, sua ilegitimidade passiva e ofensa ao sistema de repartição de competências, como a inexistência de responsabilidade solidária entre os integrantes do SUS, ante a ausência de previsão normativa. Argumentava que só deveria figurar no pólo passivo da ação o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e que a determinação de desembolso de considerável quantia para aquisição de medicamento de alto custo pela União implicaria grave lesão às finanças e à saúde públicas. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde. 2 Entendeu-se que a agravante não teria trazido novos elementos capazes de determinar a reforma da decisão agravada. Asseverou-se que a agravante teria repisado a alegação genérica de violação ao princípio da separação dos poderes, o que já afastado pela decisão impugnada ao fundamento de ser possível, em casos como o presente, o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da paciente. No ponto, registrou-se que a decisão impugnada teria informado a existência de provas suficientes quanto ao estado de saúde da paciente e a necessidade do medicamento indicado. Relativamente à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, reportou-se à decisão proferida na ADPF 45 MC/DF (DJU de 29.4.2004), acerca da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental. No que se refere à assertiva de que a decisão objeto desta suspensão invadiria competência administrativa da União e provocaria desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que seriam do Estado e do Município, considerou-se que a decisão agravada teria deixado claro existirem casos na jurisprudência da Corte que afirmariam a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde (RE 195192/RS, DJU de 31.3.2000 e RE 255627/RS, DJU de 23.2.2000). Salientou-se, ainda, que, quanto ao desenvolvimento prático desse tipo de responsabilidade solidária, deveria ser construído um modelo de cooperação e de coordenação de ações conjuntas por parte dos entes federativos. No ponto, observou-se que também será possível apreciar o tema da responsabilidade solidária no RE 566471/RN (DJE de 7.12.2007), que teve reconhecida a repercussão geral e no qual se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Ademais, registrou-se estar em trâmite na Corte a Proposta de Súmula Vinculante 4, que propõe tornar vinculante o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade solidária dos entes da Federação no atendimento das ações de saúde. Ressaltou-se que, apesar da responsabilidade dos entes da Federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada pelo pedido de suspensão, ao determinar a responsabilidade da União no fornecimento do tratamento pretendido, estaria seguindo as normas constitucionais que fixaram a competência comum (CF, art. 23, II), a Lei federal 8.080/90 (art. 7º, XI) e a jurisprudência do Supremo. Concluiu-se, assim, que a determinação para que a União pagasse as despesas do tratamento não configuraria grave lesão à ordem pública. Asseverou-se que a correção, ou não, desse posicionamento, não seria passível de ampla cognição nos estritos limites do juízo de contracautela. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde. 3.

De igual modo, reputou-se que as alegações concernentes à ilegitimidade passiva da União, à violação de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e à desconsideração da lei do SUS não seriam passíveis de ampla delibação no juízo do pedido de suspensão, por constituírem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejara a tutela antecipada. Aduziu, ademais, que, ante a natureza excepcional do pedido de contracautela, a sua eventual concessão no presente momento teria caráter nitidamente satisfativo, com efeitos deletérios à subsistência e ao regular desenvolvimento da saúde da paciente, a ensejar a ocorrência de possível dano inverso, tendo o pedido formulado, neste ponto, nítida natureza de recurso, o que contrário ao entendimento fixado pela Corte no sentido de ser inviável o pedido de suspensão como sucedâneo recursal. Afastaram-se, da mesma forma, os argumentos de grave lesão à economia e à saúde públicas, haja vista que a decisão agravada teria consignado, de forma expressa, que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA não seria suficiente para impedir o seu fornecimento pelo poder público. Por fim, julgou-se improcedente a alegação de temor de que esta decisão constituiria precedente negativo ao poder público, com a possibilidade de resultar no denominado efeito multiplicador, em razão de a análise de decisões dessa natureza dever ser feita caso a caso, tendo em conta todos os elementos normativos e fáticos da questão jurídica debatida. (STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010. 4. Last but not least, a alegação de que o impetrante não demonstrou a negativa de fornecimento do medicamento por parte da autoridade, reputada coatora, bem como o desrespeito ao prévio procedimento administrativo, de observância geral, não obsta o deferimento do pedido de fornecimento dos medicamentos pretendidos, por isso que o sopesamento dos valores em jogo impede que normas burocráticas sejam erigidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte de cidadão hipossuficiente. 5. Sob esse enfoque manifestou-se o Ministério Público Federal: (...) Não se mostra razoável que a ausência de pedido administrativo, supostamente necessário à dispensação do medicamento em tela, impeça o fornecimento da droga prescrita. A morosidade do trâmite burocrático não pode sobrepor-se ao direito à vida do impetrante, cujo risco de perecimento levou à concessão da medida liminar às fls. 79 (...) fl. 312 6. In casu, a recusa de fornecimento do medicamento pleiteado pelo impetrante, ora Recorrente, em razão de o mesmo ser portador de vírus com genótipo 3a, quando a Portaria nº 863/2002 do Ministério da Saúde, a qual institui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, exigir que o medicamento seja fornecido apenas para portadores de vírus hepatite C do genótipo 1, revela-se desarrazoada, mercê de contrariar relatório médico acostado às fl. 27. 7. Ademais, o fato de o relatório e a receita médica terem emanado de médico não credenciado pelo SUS não os invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque a enfermidade do impetrante foi identificada em outros laudos e exames médicos acostados aos autos (fls. 26/33), dentre eles, o exame pesquisa qualitativa para vírus da Hepatite C (HCV) realizado pelo Laboratório Central do Estado, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, o qual obteve o resultado positivo para detecção do RNA do Vírus do HCV (fl. 26). 8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento. (STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, ROMS 24197, autos nº 200701125005, DJE 24/08/2010) (destaquei) Em relação às multas, não obstante a obrigação tenha sido cumprida a destempo, em face da boa-fé da União no depósito judicial e diante das dificuldades técnicas na aquisição do nebulizador, bem como das circunstâncias especiais que envolviam a importação do aparelho, relevo-as. No caso presente, a autora deverá ainda utilizar o medicamento e os nebulizadores por muito tempo, até que seja revista a conduta médica. Apesar de contar com dois aparelhos nebulizadores, a autora, durante seu tratamento, poderá ainda vir a precisar de outro, caso esses deixem de funcionar. Foi determinada às rés, a obrigação de importação do aparelho, tendo as informações trazidas aos autos apontado que demoraria mais de 90 dias tal procedimento. Tal informação já tem aproximadamente um ano, e até o presente momento, nenhum dos réus comunicou ao juízo o seu deslinde. Apenas informações quanto a impossibilidade de realizá-la, foram trazidas pelas partes e pelas autoridades provocadas pelo juízo. Não houve até o momento modificação dessa decisão antecipatória, houve sim, o consenso de que, diante da urgência, se resolvesse a questão por meio da subrogação direta da autora. A União diz que informou ao órgão competente a compra direta do aparelho pela autora para fins de evitar fornecimento em duplicidade, contudo, não houve decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, o pleito da União para a conversão de renda do saldo remanescente do depósito não pode, ainda ser deferido. Até que o procedimento de importação tenha se concretizado ou de alguma forma garantida a continuidade do tratamento da autora, com o fornecimento subsequente do produto ou de outro com indicação clínica esteja garantido, tal valor deverá permanecer à disposição do Juízo, caso seja necessária nova compra direta pela autora. De tudo o que já foi discutido com relação à multa diária para o cumprimento da obrigação pelos réus, entendo que o descaso e a burocracia com a situação da autora restou demonstrado com o tempo que se levou a uma composição satisfatória dos interesses dos envolvidos no conflito. Não fosse a subrogação determinada que contou com a concordância de todos, a autora estaria ainda por aguardar tramitação dos pedidos pela burocracia estatal, com risco da própria vida. Houve mais de uma multa fixada para cumprimento de obrigações diferentes: medicamento, nebulizador, depósito e a importação do modelo produzido pela empresa Philips, I-neb. As decisões não foram modificadas por agravo de instrumento nem modificadas por este juízo, até o

momento. Contudo, verificando as informações convergentes trazidas aos autos por vários dos órgãos envolvidos e assentada pela autora, ficou claro que a questão não se coloca na má-fe das rés no cumprimento da obrigação, mas, ao final na negativa do fabricante, em disponibilizar para o mercado brasileiro, o equipamento. Tal decisão coloca-se na esfera de disponibilidade daquele fabricante e se mostra razoável, vez que a colocação do produto no mercado brasileiro poderia causar-lhes altos custos com investimentos de assistência técnica e manutenção decorrentes do sistema de proteção do consumidor assumido pelo país, diante do risco do produto e sua importância para a saúde dos usuários. Assim, não se pode, legitimamente obrigá-lo a vender seu produto para o Brasil. Dessa forma, reconheço que tal fato tem natureza de força maior para desonerar os autores das multas decorrente da compra e importação do produto nebulizador, mas não suficiente para desonerá-los de arcar com o custo do tratamento como um todo, diante da eventual necessidade de novas compras ou modificação da conduta, por ser de importância vital para a autora. Logo, até ulterior decisão, havendo modificação da situação de fato quanto à saúde medicação e equipamento necessário a manutenção da vida da autora, poderá ser objeto de nova decisão nestes mesmos autos, vez que a obrigação das rés não se exauriu com o cumprimento parcial até o momento, mas perpetuar-se-á até que não seja mais necessária a intervenção do Poder Judiciário no caso específico. Observe que o pedido da autora que ora defiro com ares de definitividade, refere-se ao tratamento médico necessário para o tratamento da patologia da parte autora, durante o período necessário, conforme receita médica atual ou futura. Logo não está de todo satisfeita até o momento a obrigação dos réus, mas dependerá de eventos futuros que deverão nortear a execução do julgado, enquanto necessário. O dano moral em face da demora no cumprimento das obrigações das rés, não é objeto destes autos. Ante o exposto, confirmo as decisões de fls. 42/44, 375, 635 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, solidariamente, ao fornecimento à autora do medicamento denominado Ventavis (Iloprost inalatório) ou pelo atualmente prescrito e fornecido (o Ilomedin), na dose indicada para o tratamento e com a disponibilização de nebulizador específico pelo tempo que se fizer indispensável, devendo a autora comprovar a eventual nova necessidade através de relatório médico ou caso perdure a situação atual, anualmente perante o fornecedor da medicação. O Juízo deverá ser comunicado de qualquer alteração na prescrição modificação ou interrupção do fornecimento dos tratamentos ora deferidos. Indefiro o levantamento do valor remanescente depositado nos autos até a solução definitiva para o tratamento e o trânsito em julgado. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, diante da condição jurídica dos réus, isentos de seu pagamento. Condeno os réus, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da DPU, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, na proporção de 1/3 para cada um, fixados diante da importância e complexidade da causa, bem como no grau de dedicação exemplares da Sra. Defensora Pública Federal Oficiante, digna de elogio. Ressalto à autora, em caso de necessidade de substituição do tratamento, medicamento ou inalador específico, a possibilidade de execução direta nestes autos. Inutilizem-se as folhas em branco juntadas com a petição de fls. 330/355, certificando-se. Vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011326-96.2013.403.6105 - ARLINDO ANTONIO DA SILVA FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Arlindo Antônio da Silva Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 29/09/1983 a 22/12/1983, 11/01/1984 a 18/10/1984 e 03/12/1998 a 20/08/2009, conseqüentemente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.243.677-3 _ DER - 20/08/2009) para especial, alternativamente, a conversão do tempo de serviço especial em comum pelo fator de 1,4 e a majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças desde a DER, acrescidas de juros e correção monetária. Procuração e documentos, fls. 08/87. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 115/172) e ofereceu contestação (fls. 175/196). Réplica fls. 129/136 e documento à fl. 137/140. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 166/167, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de serviço de 35 anos e 24 dias, conforme abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Yoshihiro Nakao 01/03/77 14/05/78 434,00 - Emp. Bras. Correios Teleg. 29/12/78 19/04/82 1.191,00 - Brolaci Cia Ltda 29/09/83 22/12/83 84,00 - Brolaci Cia Ltda 11/01/84 18/10/84 278,00 - Burit Cia Ltda 1,4 Esp 22/10/84 31/12/85 - 602,00 Resividro Com e Serv Ltda 1,4 Esp 01/01/86 01/08/86 - 294,00 Resividro Com e Serv Ltda 1,4 Esp 13/10/86 25/10/88 - 1.026,20 Rigesa Celulose 1,4 Esp 01/12/88 05/03/97 - 4.165,00 Rigesa Celulose 06/03/97 16/06/98 461,00 - Rigesa Celulose 1,4 Esp 17/06/98 02/12/98 - 231,00 Rigesa Celulose 03/12/98 20/08/09 3.858,00 - Correspondente ao número de dias: 6.306,00 6.318,20 Tempo comum / Especial : 17 6 6 17 6 18 Tempo total (ano / mês / dia) : 35 ANOS meses 24 dias Embora não conste o vínculo com Yoshihiro Nakao na contagem do INSS, pelo tempo apurado resta caracterizado o reconhecimento do referido vínculo, restando incontroverso. Portanto, restam controvertidos os períodos apontados na inicial. Mérito: TEMPO ESPECIAL É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao

se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 128, 130, 147 e 148 (formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnado quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública

reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem:PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis03/12/98 31/12/02 91,1 144 e 145,v01/01/03 31/12/03 87,0 14701/01/04 31/12/04 87,1 14701/01/05 31/12/05 85,0 14701/01/06 31/12/06 86,5 14701/01/07 31/12/07 87,6 14801/01/08 20/08/09 87,5 148Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, em relação ao agente ruído, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2006 a 20/08/2009.Quantos aos períodos compreendidos entre 29/09/1983 a 22/12/1983 e 11/01/1984 a 18/10/1984 os formulários de fls. 128 e 130 atestam que o autor esteve exposto à eletricidade com voltagens acima de 220 Volts.No código 1.1.8 do art. 2º do Decreto n. 53.831/64 está previsto que a jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts são consideradas especiais.Assim, o apontamento de exposição à eletricidade com voltagem acima de 220 Volts não é suficiente para caracterizar a especialidade da atividade dos referidos períodos.Dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;Tendo em vista que o autor não requereu outras provas além daquelas que instruíram a inicial não reconheço a especialidade dos períodos referenciados (29/09/1983 a 22/12/1983 e 11/01/1984 a 18/10/1984).Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos e os já reconhecidos pelo réu, excluindo-se o tempo comum, o autor atingiu o tempo de 21 anos 04 meses e 17 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 20/08/2009 (DER).Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASBurit Cia Ltda 1 Esp 22/10/84 31/12/85 - 430,40 Resividro Com e Serv Ltda 1 Esp 01/01/86 01/08/86 - 210,00

Resividro Com e Serv Ltda 1 Esp 13/10/86 25/10/88 - 733,40 Rigesa Celulose 1 Esp 01/12/88 05/03/97 - 2.975,40 Rigesa Celulose 1 Esp 17/06/98 02/12/98 - 165,00 Rigesa Celulose 1 Esp 03/12/98 31/12/02 1,00 1.468,00 Rigesa Celulose 1 Esp 18/11/03 31/12/04 1,00 403,00 Rigesa Celulose 1 Esp 01/01/06 20/08/09 1,00 1.309,00 Correspondente ao número de dias: 3,00 7.694,20 Tempo comum / Especial : 0 0 3 21 4 14 Tempo total (ano / mês / dia) : 21 ANOS 4 meses 17 dias No entanto, convertendo os referidos períodos especiais em comum pelo fator de 1,4, o autor, na DER, conforme quadro abaixo, somava 38 anos, 07 meses e 9 dias, suficientes para implementação da carência da aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASYoshihiro Nakao 01/03/77 14/05/78 434,00 - Emp. Bras. Correios Teleg. 29/12/78 19/04/82 1.191,00 - Brolaci Cia Ltda 29/09/83 22/12/83 84,00 - Brolaci Cia Ltda 11/01/84 18/10/84 278,00 - Burit Cia Ltda 1,4 Esp 22/10/84 31/12/85 - 602,00 Resividro Com e Serv Ltda 1,4 Esp 01/01/86 01/08/86 - 294,00 Resividro Com e Serv Ltda 1,4 Esp 13/10/86 25/10/88 - 1.026,20 Rigesa Celulose 1,4 Esp 01/12/88 05/03/97 - 4.165,00 Rigesa Celulose 06/03/97 16/06/98 461,00 - Rigesa Celulose 1,4 Esp 17/06/98 02/12/98 - 231,00 Rigesa Celulose 1,4 Esp 03/12/98 31/12/02 1,00 2.055,20 Rigesa Celulose 01/01/03 17/11/03 317,00 - Rigesa Celulose 1,4 Esp 18/11/03 31/12/04 1,00 564,20 Rigesa Celulose 01/01/05 31/12/05 361,00 - Rigesa Celulose 1,4 Esp 01/01/06 20/08/09 1,00 1.832,60 Correspondente ao número de dias: 3.129,00 10.770,20 Tempo comum / Especial : 8 8 9 29 11 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 38 ANOS 7 meses 9 dias Assim, considerando que a variável tempo de serviço reflete no fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial, faz jus o autor à revisão de seu benefício para recálculo do referido fator, conseqüentemente, da renda mensal inicial. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar, como especial, além dos já reconhecidos pelo réu, os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2006 a 20/08/2009, bem como o direito de convertê-los em comum pelo fator 1,4; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício em manutenção (NB 147.243.677-3) de forma a considerar 38 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço para cálculo do fator previdenciário, conseqüentemente, do recálculo da renda mensal inicial. d) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 20/08/2009, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos compreendidos entre 29/09/1983 a 22/12/1983, 11/01/1984 a 18/10/1984, 01/01/2003 a 17/11/2003 e 01/01/2005 a 31/12/2005. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Arlindo Antônio da Silva Filho Revisão de Benefício RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2006 a 20/08/2009, além dos já reconhecidos pelo réu. Data de Início da Revisão: 20/08/2009 (DER) Data início pagamento dos atrasados : 20/08/2009 Tempo de trabalho total reconhecido em 20/08/2009: 38 anos, 07 meses e 09 dias Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0014004-84.2013.403.6105 - MARISA BERNARDO DA SILVA (SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marisa Bernardo da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da liminar e a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. A medida antecipatória foi deferida até a vinda da contestação e do laudo pericial (fls. 100/101). Em contestação (fls. 115/132) o réu alega que a autora requereu o benefício de auxílio doença diversas vezes e que percebeu o benefício quando realmente esteve incapacitada. Entretanto, atualmente não possui incapacidade a legitimar os benefícios que pleiteia, porquanto sua capacidade foi atestada por perito médico do INSS. Designada realização de perícia médica por perito de confiança deste juízo, a mesma foi realizada e o laudo foi juntado às fls. 151/228. É o relatório. Decido. Consoante laudo pericial, a autora apresenta diagnóstico de fibromialgia (CID10 M79) e depressão (CID10 F32) e não apresenta incapacidade para o trabalho. Muito embora às fls. 100/101 tenha sido deferida a medida antecipatória cautelar, atualmente não restou comprovada a incapacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual. Ante o exposto, REVOGO a tutela anteriormente concedida. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ). Dê-se vista às partes do laudo pelo prazo sucessivo de 10 dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome da autora, o qual deverá ser encaminhado

a este Juízo no prazo de 30 dias, quando, então, deverá ser dado vista às partes. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

0015768-08.2013.403.6105 - GESIEL DO ROSARIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gesiel do Rosario, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença cessado em 28/08/2013 (NB 560.753.182-8). Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória a conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso de incapacidade permanente e a condenação em danos morais no valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). Alega o autor possuir falciforme (CID-D 57.0), apresentando crises dolorosas de repetição por infartos ósseos, sequelas definitivas e progressivas, insuficiência mitral e dilatação de câmaras cardíacas, insuficiência renal e retinopatia. Notícia possui quadro irreversível e definitivo que é aliviado com o tratamento, mas que o impede de trabalhar; que faz tratamento no Boldrini e, em virtude do agravamento ao longo dos anos, teve vários pedidos de afastamento; que a doença causa fortes dores no corpo com bloqueio da passagem de sangue pelas veias, o que ocasiona enorme fraqueza, dificuldades de respirar, emagrecimento, dores insuportáveis nas juntas, braços, coluna, costas e que muitas vezes é internado. Informa ter feito reabilitações profissionais e que, embora a perícia médica considere o quadro do autor reabilitável, está incapacitado para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 25/39. Pela decisão de fls. 42/43 foi indeferido o pedido antecipatório até a vinda do laudo pericial. Devidamente citado (fls. 53/54) o INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 57/71, juntamente com os quesitos. Aduz o INSS que a perícia médica realizada administrativamente concluiu que o autor não estava mais incapacitado, razão pela qual seu pedido não pode prosperar. Cópia do procedimento administrativo em nome do autor foi juntado às fls. 73/79. O laudo médico judicial apresentado pela Sra. Perita foi juntado às fls. 80/140 e remetidos os autos à conclusão para análise do pedido antecipatório, conforme determinado. É o relatório. Realizada perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu a Sra. Perita (fls. 116/117), que no atual momento o periciando encontra-se incapaz para o trabalho como repositor devido à complicação da anemia falciforme com acometimento por insuficiência cardíaca em razão desse trabalho. Concluiu, também, que o periciando não pode exercer atividades que demandem esforço físico, mas que, no atual momento, pode exercer a atividade na recepção hoteleira, atividade essa que o periciando está habilitado em razão do curso de técnico em Hospedagem que realizou na reabilitação profissional. Termina concluindo que a incapacidade é parcial e permanente. Muito embora a Sra. Perita tenha relatado que o autor pode exercer a atividade na recepção hoteleira (fls. 117), entendo que, neste momento, os fatos mais relevantes são sua atividade principal de repositor e seu afastamento do mercado de trabalho de agosto/2007 a agosto/2013 (fls. 37), período em que recebeu auxílio doença. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta que o autor percebeu auxílio-doença até dezembro/2013, de modo que preenchidos estão tais requisitos. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 12594788262, mantido até 28/08/2013 (fls. 37). Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 80/140, pelo prazo de 10 dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001343-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Tratam-se de Embargos de Terceiro propostos pela Caixa Econômica Federal em face do Banco Nossa Caixa S/A para cancelamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 68620 do CRI de Indaiatuba, constrição esta efetuada nos autos da execução nº 0005993-86.2005.826.0248, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro de Indaiatuba. Argumenta que firmou com o executado Bruno Rocio de Oliveira Almeida contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que tinha por objeto o imóvel penhorado nos autos da execução. Acrescenta que o contratante, em débito com a CEF, alienou referido imóvel à instituição financeira, razão pela qual, referido imóvel não mais lhe pertence. Junta procuração e documentos (fls. 09/42). Distribuído por dependência aos autos da execução nº 0005993-86.2005.826.0248, os autos vieram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas por força da decisão de fls. 40/41. É o relatório. Decido. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão liminar deferir o cancelamento da penhora, porquanto exaurir-se-ia a prestação. Ademais, necessária se faz a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel bem como o apensamento do processo principal para decisão destes embargos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais devidas, bem como a juntar a matrícula atualizada do imóvel objeto desta ação. Cumprida a determinação supra, citem-se os réus. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, solicitando a remessa dos autos da execução nº 0005993-86.2005.826.0248

a este Juízo para possibilitar o julgamento dos presentes embargos. Com a remessa, apensem-se os autos da execução a estes autos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000189-83.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-73.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA (SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Exceção de Incompetência em razão do território, em face de Ação Ordinária que lhe move a CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIÁLISE LTDA, ao fundamento de que a ação deve correr no local de sua Sede, requerendo a remessa dos autos para a Seção Judiciária da cidade de São Paulo-SP. Suspenso o processo principal, a Excepta se manifestou, defendendo a competência desta Subseção Judiciária, em vista da existência de representação do Conselho nesta cidade. É o relatório. Decido. É incompetente o Juízo desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito. Preceitua o art. 94 do Código de Processo Civil que a ação fundada em direito pessoal, como a ação ajuizada, será proposta, em regra, no Foro do domicílio do Réu. A referida regra deve ser combinada com a constante no art. 100, IV, b, do mesmo diploma legal, que prevê a competência do Foro do lugar onde se encontra agência ou sucursal da pessoa jurídica. Por outro lado, verifico que o Réu possui Sede na cidade de São Paulo-SP, conforme comprova a procuração de fls. 05, não havendo razão para o inconformismo da Excepta, posto que não demonstrado qualquer prejuízo para a tutela de seus interesses. Ante o exposto, julgo inteiramente PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para declarar a incompetência deste Juízo em processar e julgar a ação em questão, razão pela qual determino a remessa dos autos nº 0013662-73.2013.403.6105 para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado. Proceda a Secretaria à devida baixa. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013813-39.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias a título aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, respectivo adicional constitucional de um terço e salário maternidade da base de cálculo da contribuição social previdenciária, bem como ver autorizada a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Liminarmente, objetiva garantir, in verbis, seja antecipada integralmente a segurança sob a forma de uma liminar preventiva, concedida inaudita altera parte, para autorizar que a impetrante efetue os recolhimentos relativos à Contribuição Social Previdenciária exigida nos termos do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 6.727/2009, excluindo da base de cálculo as parcelas relativas ao (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos, (ii) auxílio-doença, (iii) auxílio-acidente, (iv) férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de um terço, e (v) o salário-maternidade, em razão da clara afronta a Lei Maior e a legislação específica. No mérito pretende a impetrante tanto que seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar como ainda obter autorização judicial para efetuar a compensação dos valores que imputa indevidamente vertidos aos cofres públicos nos últimos cinco anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/915. Custas, fl. 916. O pedido de liminar (fls. 919/921-verso) foi deferido em parte, tendo sido determinado à autoridade coatora, in verbis que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 das férias, primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio-doença ou acidente e aviso prévio. As informações foram acostadas aos autos, às fls. 932/948-verso, sendo de se destacar que nesta oportunidade buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente. No mérito defendeu a integral improcedência da pretensão da impetrante. A impetrante e a UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, inconformadas com o r. decisum de fls. 919/921-verso, interpuseram agravos de instrumento (fls. 949/969 e 975/984). Às fls. 970/974, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 988/988-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, conquanto ausentes alegações de questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irresignada com o recolhimento de contribuição

previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei no. 8.212/91) incidente sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, respectivo adicional constitucional de um terço e salário maternidade, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver autorização constitucional para se exigir o tributo sobre tais elas. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial alega a impetrante que a discussão meritória se dá no alargamento da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, o que advém da ampliação do conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, inseridos no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Federal n. 8.212/91, 2º do artigo 22. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal e art. 97 do CTN, criando nova fonte de custeio. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, respectivo adicional constitucional de um terço e o salário maternidade. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio e seus reflexos não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º e 4º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA.

NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Em sequência, as quantias percebidas pelos empregados a título de férias indenizadas pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º. da Lei no. 8.212/91).No que toca ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Neste sentido podem ser colacionados inúmeros precedentes jurisprudenciais, a saber: Resp no. 486.697/PR, Resp no. 641.227/SC e Resp no. 572.626/BA.Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que esta se abstenha de exigir da impetrante se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio doença durante os primeiros 15 dias, auxílio acidente, férias indenizadas e adicional de um terço das férias razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente a data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 51.705,43 (cinquenta e um mil, setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos). Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0001203-05.2014.403.6105 - VALDINEI AFONSO ALVES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALDINEI AFONSO ALVES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para a liberação da restituição de seu

imposto de renda referente ao exercício 2012/2011. Argumenta que após constatar uma demora excessiva na restituição de seu imposto de renda, compareceu à Receita Federal e verificou que o motivo da demora era porque os valores de imposto de renda retido na fonte informados em sua declaração, relativos ao CNPJ abaixo relacionado, não foram confirmados pelas fontes pagadoras à Receita Federal. 59.291.534/0001-53 - CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. Relata que firmou acordo com sua antiga empregadora em ação trabalhista no ano de 2011 e que o imposto retido no êxito da demanda foi declarado em seu IR. Entretanto, mesmo após ter juntado cópia de todo o processo judicial, a Receita Federal, até a presente data, não efetuou a liberação de sua restituição. Entende que não pode sofrer a penalidade da não restituição por ato decorrente da omissão de sua ex-empregadora. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/39). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifei). No presente caso, não estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão liminar, deferir a liberação de imposto de renda do impetrante, porquanto exaurir-se-ia a prestação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Depois, dê-se vista ao MPF. No retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3877

DESAPROPRIACAO

0005964-16.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

J. Defiro, se em termos

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002873-15.2013.403.6105 - SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

O pedido formulado pela União em fls. 153/154 será oportunamente apreciado, dependendo do juízo de admissibilidade da apelação. Esclareça a parte autora quem é o subscritor da petição de fls. 145, bem como comprove o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011638-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO DE APOIO A PORTADORES DE AIDS ESPERANCA LTDA (SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO)

1. Apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, qualificando-as e informando desde logo seus endereços e se comparecerão à audiência independentemente de intimação. 2.

Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0013648-89.2013.403.6105 - JOAO AFONSO DE FREITAS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de devolução do prazo ao autor, conforme requerido às fls. 134/138. 2. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de fls. 127/128. 3. Após, intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que responda os quesitos suplementares. 4. Publique-se a certidão de fl. 125. 5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 125: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 107/124. Nada mais.

0001385-88.2014.403.6105 - CLOVIS LEMOS DE PAULA JUNIOR (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Providencie o autor a adequação do valor

da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001202-20.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-66.2014.403.6105) EDLEUSA GOMES DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Recebo os embargos à execução tempestivamente opostos por Edleusa Gomes da Silva.2. Intime-se a embargada a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015210-36.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-70.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

1. Deixo de receber a apelação interposta em relação à r. decisão de fls. 27/28, por não ser o recurso adequado e não ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.Observe-se que os prazos de apelação e agravo são distintos e, ainda que o recurso de fls. 30/38 fosse recebido como agravo, seria intempestivo, vez que apresentado apenas no décimo quinto dia.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 27/28.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Defiro a penhora dos veículos indicados pela CEF às fls. 193, conforme extratos de fls. 194/195.Providencie a Secretaria a restrição de transferência dos veículos através do sistema RENAJUD.Intime-se a CEF para que informe o endereço atualizado onde possam ser encontrados os veículos.Com a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

0008935-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Dê-se vista à CEF das alegações da ré de fls. 168/170, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado.Int.

0000119-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RA COMUNICACAO VISUAL S/C X EDLEUSA GOMES DA SILVA X RILDO CESAR MARCONDES DOS REIS

1. Defiro o pedido formulado pela exequente, às fls. 226/227.2. Publique-se o r. despacho de fl. 220.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS 220: 1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Em face da revelia de Edleusa Gomes da Silva, nomeio da Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil.3. Em face dos documentos de fls. 209/215, determino a anotação de sigilo de documentos.4. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.6. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000769-16.2014.403.6105 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do Ofício e documentos de fls. 33/37 à parte autora.Após, nos termos do art. 330, I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003788-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-90.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL X TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA X

UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor dos honorários, conforme petição de fls. 1068, expeça-se RPV dos honorários sucumbenciais, devendo a parte autora informar em nome de quem deverá ser expedido, atentando-se para poderes de receber e dar quitação na procuração. Sem prejuízo, verifico que dos depósitos judiciais a que se refere a exequente às fls. 1063, foi trasladada cópia apenas do depósito no valor de R\$ 73.990,56, sendo necessário o desarquivamento dos autos da cautelar 00021039020114036105, para verificação dos depósitos e determinação de levantamento dos valores. Intime-se a autora a promover o desarquivamento da cautelar, comprovando nestes autos o recolhimento da taxa de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00, em guia GRU, código da receita 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Com a comprovação do recolhimento, providencie a Secretaria o respectivo desarquivamento. Quando do recebimento da cautelar, tornem os autos conclusos juntamente com o presente feito. Int.

0009393-25.2012.403.6105 - MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fl. 292: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da declaração, expeça-se RPV, conforme determinado à fl. 279. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002536-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002536-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de fls. 607, esclareça a CEF sua petição de fls. 596/596v, uma vez que a conta de nº 2554.005.00004717-0, não pertence ao presente feito, conforme se constata no extrato de fls. 600, tendo o PAB CEF informado somente duas contas de depósito, 603/604 para estes autos. Intime-se a CEF de que os valores depositados nas contas 2554.005.00015559-3 e 2554.005.00017268-4, fls. 603/604, encontram-se liberados para apropriação e abatimento do contrato objeto dos autos, devendo comprovar as operações no prazo de 10 dias. Com o abatimento dos valores, deverá juntar planilha atualizada do débito, para deliberações acerca do pedido de fls. 607. Int.

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BENASSI

1. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo requerido à fl. 840.2. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 832.3. Intimem-se.

0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDIVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO LOPES

J. Defiro, se em termos

0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA SILVA

Requeira a exequente o que de direito em 10 dias. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0010358-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA MINARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MINARELLO

Intime-se a CEF a recolher as custas complementares, no prazo de 5 cinco dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 658/662) em face da sentença prolatada às fls. 650/655-verso, sob o argumento de contradição e omissão. Ressalta a embargante que a discussão nestes autos não se refere à ilegalidade do processo administrativo instaurado, tratando-se de questão secundária. Segundo a embargante o mérito da ação está no fato de a Embargada ter condenado a Embargante de forma sumária e arbitrária, vilipendiando seus direitos constitucionais ao devido processo legal, violando ainda seu direito à honra, à imagem e à intimidade, pois sem dar ciência a Embargada, juntou nos autos dos processos judiciais em que a Embargante patrocinava legalmente, cópias da representação de seu ex-cliente com a única finalidade de lhe causar danos para beneficiar membro da autarquia em seus interesses pessoais. Aduz também que houve omissão acerca do depoimento das testemunhas arroladas pela embargante, que declararam que a embargante foi legalmente contratada pelo autor da representação. Assevera que a ação foi ajuizada para o fim de analisar e declarar a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana em razão da finalidade da Embargada ter juntado cópia das representações aos autos das ações judiciais no qual a Embargante estava legalmente constituída e representada, a r. sentença tornou-se contraditória ao afirmar que a ação foi proposta com a única e exclusiva finalidade de analisar a ilegalidade da instauração de processo administrativo disciplinar, haja vista que, na ocasião da distribuição da presente ação, o processo administrativo sequer havia sido instaurado. DECIDO As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos da autora pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem às hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no Resp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 658/662, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição e omissão referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 650/655-verso. Intimem-se.

0001197-95.2014.403.6105 - ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ortofio Indústria Comércio e Serviços Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal, para em sede de tutela antecipada, obter a suspensão da pena de perdimento de bens e seus posteriores desdobramentos (alienação) até o julgamento da ação e, a final, a declaração de nulidade do auto de infração nº 19482.720.044/2012, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº

0817700/00035/2012 e Parecer Técnico SECAT nº 149/2013, com a revogação da aplicação da pena de perdimento das mercadorias e a consequente liberação dos bens. Discorre que importou 2 veículos novos da marca Lexus, modelo ES 350 ano/modelo 2011, através da empresa Master Comex Assessoria Aduaneira, e que, após inspeção de rotina realizada pela Receita Federal, foi lavrado o Termo de verificação Fiscal que deu origem ao processo administrativo nº 19482.720044/2012-54 junto ao SECAT da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, e aplicada a pena de perdimento dos bens, por entender a Receita Federal tratar-se de importação de veículos juridicamente usados. Expõe que apesar dos veículos terem sido declarados como novos, a documentação apresentada à Receita Federal pela empresa Master Comex indicou que a aquisição dos veículos no exterior foi realizada após transferência de propriedade dos bens no país de procedência, razão pela qual, entendeu aquele órgão que a condição material do bem não poderia se superpor à própria condição jurídica dos mesmos, considerando-os usados. Argumenta que tal entendimento não deve prosperar, porquanto além da legislação aduaneira não tratar da diferenciação entre veículos novos e usados, o laudo pericial elaborado pela equipe técnica de Porto Seco Libraport (Receita Federal), atestado por engenheiro mecânico, constatou a condição de novos dos dois veículos. Menciona que novo é aquele que não foi posto em uso, razão pela qual, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa que tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidor final. Procuração e documentos, fls. 30/359. Custas, fl. 360. Termo de prevenção às fls. 361. Decido Analisando os termos da inicial deste processo com a inicial dos processo nº 0006386-88.2013.403.6105, em tramitação perante a 3ª Vara de Campinas, verifico que as ações possuem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Ambas as ações buscam o mesmo resultado (identidade jurídica), qual seja, a anulação do processo administrativo fiscal nº 19482.720044/2012-54, de modo que caracterizada está a litispendência. Assevero, por fim, que o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00035/2012 e o Parecer Técnico SECAT nº 149/2013 estão inseridos no processo administrativo fiscal nº 19482.720044/2012-54, razão pela qual eventual anulação deste, englobará a anulação dos demais atos objeto desta ação. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, na forma do que dispõe o artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014037-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011688-35.2012.403.6105) B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos por B Souza Organização de Eventos Ltda. Me e Sandra Cristina Rodrigues de Souza, qualificado nos autos, em face da execução da cédula de crédito bancário - no. 25.2968.555.0000032-40, promovida pela Caixa Econômica Federal. O embargante pugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial e asseverando ter a embargada promovido a cobrança de dívida cujo vencimento não havia ocorrido quando do ajuizamento da ação principal impugna a taxa de juros utilizada e o anatocismo. Com a inicial foram acostados aos autos os documentos de ff. 07/154. Tendo em vista que a embargante não trouxe aos autos a memória de cálculo do valor que entenderia correto, o Juízo não conheceu dos embargos no que se refere ao excesso de execução, destacando remanescer tão somente as alegações de inépcia da inicial e da nulidade da cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida. Em sua impugnação (ff. 164-142), a CEF defende essencialmente a não ocorrência da inépcia da inicial e a legalidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Não há que se falar na espécie na inépcia da inicial, encontrando-se a exordial em consonância com os ditames inscritos no art. 295, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. É pacífica a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato no que se refere a cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela autora nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargada ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial nº 0011688-35.2012.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015597-51.2013.403.6105 - VERA MARIA DA ROSA BORGES (SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por VERA MARIA DA ROSA BORGES, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando ver determinado judicialmente à autoridade coatora que esta deixe de promover à exigência de crédito tributário relativo ao IRPF, ano calendário 2005, constantes da Notificação de Lançamento no. 2006/608451354944117, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra constitucional. Liminarmente pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário com o oferecimento do depósito judicial dos valores controvertidos. No mérito pretende a impetrante: seja julgado inteiramente procedente o mandado de segurança em questão, com a consequente anulação da glosa dos valores lançados a título de despesas médicas em sua DIRP Exercício 2006, ano calendário 2005, cancelando-se por consequência os lançamentos levados a efeito com base na notificação de lançamento no. 2006/608451354944117, declarando-se a inexigibilidade dos valores cobrados.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/46 e posteriormente os documentos de fls. 52/78. O pedido de liminar (fls. 49/49-verso) foi deferido em parte tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade do tributo, consubstanciado na notificação de lançamento no. 2006/608451354944117, até o limite do valor depositado. As informações foram acostadas aos autos às fls. 85/88. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade das notificações submetidas ao crivo judicial pela impetrante, pugnando, em síntese, pela manutenção das exigências lançadas. Com as informações foram acostados aos autos os documentos de fls. 89/98. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 100/101, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. No que tange à matéria controvertida narra a impetrante ter sido notificada sobre a glosa no valor de R\$18.44844 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) deduzidos a título de despesas médicas sob a alegação da falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução e recibos avulsos sem número e sem endereço. Relata nos autos do mandamus ter observado, no que toca às declarações anuais de renda enviadas ao fisco federal, relativamente aos anos de 2005, os dispositivos normativos vigentes, em específico àqueles referentes às deduções autorizadas em lei, tais como despesas médicas. Informa ter sanado as irregularidades alegadas, pelas autoridades impetradas, com a juntada de toda a documentação pertinente. Isto não obstante, mostra-se irredutível, no que toca às declarações de IRPF referentes aos exercícios de 2005, com as notificações lançadas pela autoridade coatora e destinadas, em apertada síntese, à cobrança de valores supostamente devidos e não pagos a título do referido tributo federal. Pelo que pretende com o presente writ, argumentando não se submeter aos ditames legais vigentes a descon sideração pela autoridade fiscal, na identificação da base de cálculo do IRPF, de recibos médicos apresentados bem como de documentos comprobatórios de despesas escrituradas em livro-caixa, ver afastadas as exigências constantes das notificações referenciadas nos autos. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, no que toca ao IRPF, encontram-se as deduções referentes às despesas médicas e as despesas escrituradas em livro caixa disciplinadas em suas linhas gerais, respectivamente, no inciso II do parágrafo 2º. do art. 8º. da Lei no. 9.520/95

c/c com o inciso I, parágrafo 1º. do artigo 80 do RIR/1999 e nos artigos 75 e 76 do RIR/1999. Em assim sendo, rememorando, a lei exige que os pagamentos relativos a despesas médicas e assemelhadas sejam especificados e comprovados (artigo 8º, 2º, III, Lei nº 9.250/95). Deste modo, considerando os ditames legais vigentes, encontra-se subordinada a dedutibilidade das despesas médicas tanto a precisa especificação e informação na declaração de ajuste anual como a comprovação das mesmas inclusive com a apresentação dos documentos originais dos quais constem o nome, endereço e o número de inscrição no CPF/CNPJ do beneficiário do pagamento. No que se refere à questão fática subjacente a presente demanda, advém da leitura do acórdão exarado pela 8ª. Turma de Julgamento da DRJ/SP2 (fls. 89 e seguintes) que: ... resta sem qualquer comprovação o efetivo pagamento das despesas. Note-se que a contribuinte declara valores altos e não é possível que não possa comprovar o efetivo pagamento, seja através da apresentação de microfimes de cheques, seja por intermédio da apresentação de extratos bancários que comprovem saques e, nessa medida, a disponibilidade financeira para despesas em tais montantes..... No caso em concreto, quanto às despesas médicas, destacando que o crédito tributário guerreado nos autos do mandamus já se encontraria definitivamente constituído, informa a autoridade coatora, com supedâneo na legislação vigente que: ... as despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas. Hipótese em que as provas produzidas pelo recorrente não são suficientes para confirmar a prestação e o pagamento dos serviços.... Assim sendo, não tendo sido coligida prova suficiente para infirmar a legalidade do lançamento tributário, deve ser mantida a exigência formulada pela autoridade coatora constante da Notificação de Lançamento no. 2006/608451354944117. No caso sub iudice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência, não há de se vislumbrar caracterizada, nos termos da lei de regência do mandamus, seja a ilegalidade seja a abusividade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Em face do exposto, à míngua do malferimento por parte do ato coator dos ditames constitucionais e legais vigentes, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas no. 521/STF e 105/STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1678

ACAO PENAL

0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)
DECISÃO FLS.542/543-V: Vistos. ANTONIO CARLOS RIBEIRO, EDSON JOSÉ DELARISCE, ANTONIO CARLOS SARAIVA, LEANDRO DE PAULA LEARDINI e ADILSON CLAUDIO FUMACHE foram denunciados como incurso nas penas da Lei nº 7.492/1986 (fls. 247/263), nos seguintes dispositivos: Antonio Carlos Ribeiro - parágrafo único do artigo 4º, em concurso material com artigo 20 (este por 19 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal; Edson - artigo 20 (por 16 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal; Antonio Carlos Saraiva, Leandro e Adilson - artigo 20. O Ministério Público Federal arrolou 7 testemunhas de acusação (fl. 263): Sirley Donizete Casarini Scomarim (Campinas), Tércio Antonio Borges (Campinas), Carlos Roberto Vilela Niero (Campinas), Carlos Alberto Traballi (Jundiaí), Silvio Carlos Gestich (Itatiba), Cássio Alexandre Rasoppi (Morungaba) e Milena Correia Monteiro (Itatiba). Antonio Carlos Ribeiro, funcionário público da Caixa Econômica Federal, foi notificado nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 275) e apresentou resposta às fls. 283/310, com preliminares de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986 e de inépcia da inicial. A denúncia foi recebida em 14/08/2012 (fl. 313/315), tendo sido rejeitadas as preliminares arguidas. Os acusados foram devidamente citados (fls. 420, 477vº, 328. 476) e apresentaram resposta à acusação. A defesa de Antonio Carlos Ribeiro requereu a anotação do nome da advogada na capa dos autos, para que seja intimada de todos os atos processuais, reiterou as preliminares de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986 e de inépcia da inicial (fls. 344/370). A defesa de Edson alegou genericamente a ilicitude da prova e requereu o desentranhamento da prova na forma do artigo 157 do Código de

Processo Penal, a absolvição do réu por ausência de dolo, a requisição à Caixa Econômica Federal da data de registro do contrato pelo setor de Informática da CEF e da data de entrega do contrato (fls. 467/474).As defesas dos demais denunciados alegaram, em síntese, ausência de dolo e/ou provas (fls. 373/381, 441/457 e 487/492).Pelas defesas, foram arroladas um total de 16 testemunhas, sendo uma comum à acusação:1) Antonio Carlos Ribeiro (fl. 369): Milena Correia Monteiro (Itatiba), Osmar Santana (Franco da Rocha), Ronaldo Jose Del Nero Junior (Itatiba), Luiz Carlos Bianchi (Itatiba), Carlos Aleixo Mantovani (Itatiba), Ernani Francisco Marcondes (Itatiba), Jair Donizete Lima (Itatiba) e Sérgio Ricardo Dalla Pria (Bragança Paulista);2) Edson (fl. 471): Miguel Racz Neto (Itatiba) e Antenor Marcelo Romano (Itatiba);3) Antonio Carlos Saraiva (fl. 382): Constâncio Aparecido Fontana (Piracaia) e Antonio Carlos Ribeiro (corrêu);4) Leandro (fl. 458): Melissa de Barros Francisco (Itatiba) e Milena Aparecida de Barros Francisco (Itatiba);5) Adilson (fl. 492): Cláudio Aparecido Monte (Itatiba) e Aloísio Bianco (Itatiba).DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial e falta de justa causa arguidas pela defesa de Antonio Carlos Ribeiro, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia.Observo que as questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Indefiro a oitiva do corrêu (Antonio Carlos Ribeiro) como testemunha de defesa, requerida pelo corrêu Antonio Carlos Saraiva, visto não prestar compromisso, nem ter o dever de dizer a verdade. Nesse sentido, a inteligência do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal.Não conheço do pedido de desentranhamento de prova formulado por Edson, já que não especificada a prova que teria sido colhida de forma ilícita.Indefiro os pedidos de Edson de requisição à CEF de datas relativas ao contrato, porquanto a medida se mostra impertinente e desnecessária, principalmente à vista de fl. 97 (vol. I), em que o acusado afirma que contratou o empréstimo CONSTRUCARD EM 11/05/2006.Designo o dia 18 de março de 2014, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das 6 (seis) testemunhas de acusação e da testemunha comum de acusação e defesa (Milena Correia Monteiro).Para audiência em continuação, designo o dia 19 de março de 2014:1) às 8 horas, para a oitiva de 8 (oito) testemunhas de defesa - Ronaldo Jose Del Nero Junior (Itatiba), Luiz Carlos Bianchi (Itatiba), Carlos Aleixo Mantovani (Itatiba), Ernani Francisco Marcondes (Itatiba), Jair Donizete Lima (Itatiba), Miguel Racz Neto (Itatiba), Antenor Marcelo Romano (Itatiba), Melissa de Barros Francisco (Itatiba), 2) às 13 horas,para a oitiva de 4 (quatro) testemunhas de defesa - Sérgio Ricardo Dalla Pria (Bragança Paulista), Milena Aparecida de Barros Francisco (Itatiba), Cláudio Aparecido Monte (Itatiba) e Aloísio Bianco (Itatiba) - e interrogatório dos 5 (cinco) réus.Saliento que, tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser substituído por declaração escrita, a qual será dado o mesmo valor por este Juízo.Por fim, saliento que as anotações dos nomes dos defensores já estão devidamente registradas nos sistema processual (rotina ARDA), inclusive para fins de publicações futuras. Na consulta processual pela Internet, para verificar as partes registradas, o usuário deve acessar a opção Todas Partes na parte inferior da tela.Intime-se as testemunhas residentes nas cidades abrangidas nesta jurisdição, por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária.Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário.Intime-se os acusados e defensores. Expeça-se carta precatória, quando necessário.Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas Carlos Alberto Traballi (Jundiá) e Sérgio Ricardo Dalla Pria (Bragança Paulista) e suporte necessário à oitiva por videoconferência.Comunique-se ao NUAR, solicitando providências para realização de videoconferência.Expeça-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa Osmar Santana (Franco da Rocha) e Constâncio Aparecido Fontana (Piracaia), solicitando-se cumprimento em data posterior à audiência acima designada.Da expedição da carta precatória, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.-----DESPACHO FLS.545:Diante do certificado às fls.544, primeiramente exclua-se da pauta as audiências designadas às fls.543, providenciando a secretaria as comunicações necessárias.Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas de testemunhas de acusação CARLOS ALBERTO TRABALLI, SIRLEI DONIZETE CASARINI SCOMPARIM, SILVIO CARLOS GESTICH e CASSIO ALEXANDRE RASOPPI, respectivamente, para a Subseção de Ourinhos/SP, Subseção de São Paulo/SP e Comarca de Itatiba/SP.Da expedição das cartas precatórias, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.------(FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 80/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE OURINHOS/SP, 81/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP E 82/2014 PARA A COMARCA DE ITATIBA/SP TODAS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO).

0006282-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006282-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA SIBALDELLI(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)

FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 67/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE LINS/SP, 68/2014

PARA A COMARCA DE LARANJAL PAULISTA/SP, 70/2014 PARA A COMARCA DE RIO CLARO E 71/2014 PARA A COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG TODAS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2659

ACAO CIVIL PUBLICA

0000621-83.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CICERO NAVES DE AVILA JUNIOR(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Vistos, etc.Fls. 563: Considerando as razões invocadas pelo Sr. Perito, em caráter excepcional, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Cientifique-se através de comunicado eletrônico.Ciência às partes.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-96.2013.403.6113 - MARIA DOROTEA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 127/128: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 13/03/2014, às 14:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 124/125.Intimem-se.

0001025-66.2013.403.6113 - ELAINE CRISTINA CARDOSO DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 121/122: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 12/03/2014, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 118/119.Intimem-se.

0001743-63.2013.403.6113 - TEREZA DE JESUS FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 182/183: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 12/03/2014, às 14:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 160/161.Intimem-se.

0002053-69.2013.403.6113 - JOSE ALTAMIRO BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 114/115: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 13/03/2014, às 13:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 106/107.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002205-20.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-

59.2012.403.6113) H DE SALVI PANHOSSI ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante dos documentos encartados às fls. 57-112. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003427-23.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-60.2011.403.6113) LEANDRO FERREIRA RODRIGUES(SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Verifico que a decisão de fls. 23 não foi integralmente cumprida, uma vez que foram apresentadas cópias ilegíveis (fls. 34 e 45), de difícil leitura (fls. 46/47), repetidas (fls. 75 e 76), incompletas (ausência de cópia da pág. 3 da sentença), além da ausência de cópias de outras importantes peças da ação principal, como certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, corrija as divergências apontadas, bem como traga aos autos as cópias faltantes. Após, voltem os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002954-37.2013.403.6113 - IND/ CALCADOS SOBERANO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Face a interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação da presente sentença. P.R.I.

0000029-34.2014.403.6113 - APARECIDO MARTINS RAMOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6.º, 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 10.º, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003232-38.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-15.2011.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de feito formado para a execução da sentença, prolatada nos autos nº 0002184-15.2011.403.6113, em relação ao réu NILTON ATAÍDE DE OLIVEIRA (vide fls. 167). Fls. 171: Defiro o requerimento ministerial para determinar: 1) Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da condenação, conforme sentença de fls. 147/154. 2) Oficie-se ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde para que, em cumprimento da sentença transitada em julgado (fls. 147/154 e 167), suspenda o direito do réu NILTON ATAÍDE DE OLIVEIRA de vincular-se ao Programa Farmácia Popular do Brasil, em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, pelo prazo de 02 (dois) anos. Após, dê-se vista nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO PEREIRA GUIMARAES(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X JULIO CESAR SANTOS(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X VALMIR VANIN(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X PAULO DONIZETE PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 2083/2085 (fls. 2099) e considerando o teor da r. decisão de fls. 2095 (fls. 2096), oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal para as devidas anotações em relação à extinção da punibilidade de OSWALDO PEREIRA GUIMARÃES, JÚLIO CÉSAR SANTOS, VALMIR VANIN, PAULO DONIZETE PEREIRA e MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpridas as determinações acima exaradas, remetam-se estes

autos ao arquivo, juntamente com seu apenso (nº 0002676-46.2007.403.6113), observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0003634-56.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CIÊNCIA ACERCA DAS DECISÕES DE FLS. 808 E 830, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS: Servirá de ofício nº 47/2014 Autos nº 0003634-56.2012.403.6113. Partes: Justiça Pública x Evandro Fico de Amorim Vistos, etc. Tendo em vista o teor da informação supra, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o encaminhamento de cópia dos documentos relativos à carta precatória nº 79/2012, inclusive cópia da mídia digital, se houver; informando que referida precatória foi juntada aos autos da Ação Pública nº 0002183-30.2011.403.6113 em 29/08/2012 (fls. 254/296). Sem prejuízo, aguarde-se o atendimento do ofício nº 1393/2013. Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação nº 11, do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003391-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003047-7)) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Defiro o requerido pelo autor na petição de fls. 2000/2001 e determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002521-38.2010.403.6113 - RONILSON RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003043-65.2010.403.6113 - ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004101-06.2010.403.6113 - MARISA APARECIDA QUIRINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004103-73.2010.403.6113 - CLEIDE APARECIDA LOPES FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002815-56.2011.403.6113 - MATILDE JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002842-39.2011.403.6113 - JOSE LEONEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001085-73.2012.403.6113 - MILTON ROQUE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 443/460, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Decorrido o prazo previsto acima, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001314-33.2012.403.6113 - OZANI NICESIO PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 186/201, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Decorrido o prazo previsto acima, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003103-67.2012.403.6113 - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CIÊNCIA ÀS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DO PERITO (FL. 142), PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS.

0003488-15.2012.403.6113 - VANDA ELIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo médico de fls. 88/99, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo previsto no item 1, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003490-82.2012.403.6113 - PAULO CESAR GUIRALDELLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo médico de fls. 162/172, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo previsto no item 1, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003495-07.2012.403.6113 - ANA MARIA DE MELO MARTINS DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo médico de fls. 97/108, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que

poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo previsto no item 1, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000437-59.2013.403.6113 - VITORIA LUIZA SOUSA TORNELI - INCAPAZ X MARIA JOSE ANTONIO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000649-80.2013.403.6113 - GENUINA RIBEIRO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000858-49.2013.403.6113 - MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000961-56.2013.403.6113 - LAERCIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001053-34.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ABREU(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001157-26.2013.403.6113 - ROSA HELENA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A experiência em casos análogos recomenda a substituição da perícia técnica, pelo menos até 05/03/1997, por outras provas menos onerosas, como, por exemplo, o laudo fornecido pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca.Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga tal documento ou outro com semelhante teor.Após, tornem conclusos para saneamento do feito.Intimem-se. Cumpram-se.

0001289-83.2013.403.6113 - JEFERSON THIAGO MANOEL(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001599-89.2013.403.6113 - NILVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CIÊNCIA ÀS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA (FL.77), PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS.

0001848-40.2013.403.6113 - JOSE HENRIQUE DE SIQUEIRA RANDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002062-31.2013.403.6113 - LUIS ROBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa

perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): 1. MSM - Produtos para Calçados Ltda.2. Doctor Pé Indústria e Comércio de Calçados Ltda-EPP.3. Francajel Indústria de Calçados Ltda - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002127-26.2013.403.6113 - RONALDO APARECIDO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Cincoli Comércio de Calçados Ltda - ME; Indústria de Calçados Karlitos Ltda - período de 02/01/2006 a 16/12/2008. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência

mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002249-39.2013.403.6113 - ISMAEL EURIPES TORRES BLANCA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002290-06.2013.403.6113 - ANTONIO MARIANO PIMENTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que o autor trabalhou como sapateiro e que o vínculo mantido com a empresa Calçados Ailaty Indústria e Comércio Ltda -ME (11/04/2005 a 18/12/2005) apesar de constar na inicial não foi comprovado documentalmente, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde o contrato foi anotado ou outro documento idôneo, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002291-88.2013.403.6113 - EDSON LUIZ DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a

experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Pizzane Ltda - período de 06/03/1997 a 23/04/1998; Vemo Moc Industria e Comércio de Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002646-98.2013.403.6113 - OLAVO APARECIDO FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002679-88.2013.403.6113 - JOSE APARECIDO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002680-73.2013.403.6113 - MARIA ABADIA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002997-71.2013.403.6113 - DENIZAR ALVES DE FREITAS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos da Lei n. 10.741/2013. Int. Cumpra-se.

0000072-68.2014.403.6113 - DERNIVAL DE JESUS PINTO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 78 como emenda à inicial. Observo que se discute nos autos revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, competindo a Justiça Comum Estadual o julgamento da demanda. Assim, providencie a secretaria a remessa dos presentes autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000291-81.2014.403.6113 - VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada por Via Franca Corretora de Seguros Ltda. contra a União - Fazenda Nacional, com a qual pretende deixar de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS à alíquota de 4%, aumentada pela Lei n. 10.684/2003, voltando a pagar sob a alíquota de 3%. Alega, em suma, que o seu objeto social limita-se às atividades de intermediação para captação de clientes para a contratação de apólices de seguros, não se enquadrando no conceito de sociedades corretoras para os efeitos do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Observo que a jurisprudência do STJ é pacífica a reconhecer o direito alegado pela autora, trazendo, ilustrativamente, recente julgado de lavra do Ministro Herman Benjamin: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em saber se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991, para fins de recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AGARESP 201301178797; Relator HERMAN BENJAMIN; STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA: 12/09/2013) Assim, tenho por demonstrada a verossimilhança da alegação da autora, sendo que o perigo da demora reside no longo tempo observado para o cumprimento de uma sentença dessa natureza. Diante do exposto, presentes as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para autorizar a autora a recolher a COFINS sob a alíquota de 3%. Deixo bem claro que a execução dessa medida antecipatória, dada a sua natureza precária e revogável, corre por conta e risco da contribuinte, que não se assegurará dos efeitos da mora caso não seja vencedora nesta demanda. Da mesma forma, é por sua conta e risco recolher sob esse ou aquele código, uma vez que este Juízo reputa impertinente impor modificações às sistemáticas burocráticas do Poder Executivo. Cite-se e intimem-se. P.R.I.

Expediente Nº 2180

ACAO PENAL

0002404-76.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GOMES ROCHA (SP118785 -

APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

(...)à defesa para apresentação de suas contrarrazões. Transcorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001233-6) - SILVIA HELENA DE PAULA GARCIA

BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista as alegações contidas na petição de fls. 122/128, e que a perita nomeada anteriormente não está mais atuando perante este Juízo, nomeio o médico perito DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização de nova perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 27 de FEVEREIRO de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 97/99.2.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE

JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.4. Arbitro os honorários do DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.5. Oportunamente, cite-se.6. Intimem-se.

0001603-19.2010.403.6118 - LUZIA DE AMORIM SIQUEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Quando da propositura da ação, em 16/12/2010, a autora encontrava-se recebendo benefício de auxílio-doença, que perdurou até 01/06/2011.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 27 de FEVEREIRO de 2014, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua

função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000136-34.2012.403.6118 - EVELINE MARIA DA SILVA BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o comparecimento da autora em Secretaria, conforme certidão de fl. 72, e considerando que a perita nomeada anteriormente não está mais atuando perante este Juízo, nomeio em substituição o DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, e redesigno a perícia médica para o dia 28 de MARÇO de 2014, às 09:40 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 58/61. 2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por

este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. Oportunamente, cite-se.5. Intimem-se.

0001259-33.2013.403.6118 - HELENA FRANCISCO DOS SANTOS(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 25 de março de 2013, às 14:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho

técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-40.2013.403.6118 - FLORINDA DO NASCIMENTO PIRES FERNANDES(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 24 de MARÇO de 2014, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho/ decisão de fls. 30/32 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 4. Intimem-se.

0001340-79.2013.403.6118 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 24 de MARÇO de 2014, às 10:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho/ decisão de fls. 46/48 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 4. Intimem-se.

0002085-59.2013.403.6118 - MARCIA LINO DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 24 de MARÇO de 2014, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho/ decisão de fls. 106/108 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 4. Intimem-se.

0002139-25.2013.403.6118 - RITA DE CASSIA CAMARGO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 24 de MARÇO de 2014, às 09:40 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho/ decisão de fls. 58/60 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 4. Intimem-se.

0002270-97.2013.403.6118 - LENI MARIA RODRIGUES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 24 de MARÇO de 2014, às 11:40 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho/ decisão de fls. 48/50 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 4. Intimem-se.

000023-12.2014.403.6118 - ESTER MARIA DO PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 24 de MARÇO de 2014, às 12:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho/ decisão de fls. 91/93.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 4. Intimem-se.

0000107-13.2014.403.6118 - SONIA DE SOUZA GOMES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 10.04.2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao

exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000108-95.2014.403.6118 - MARIA REGINA MOREIRA CALDEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 10.04.2014, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior

celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente

Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-17.2013.403.6119 - ROGERIO DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0004767-81.2013.403.6119 - MARTA LUCIA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007414-49.2013.403.6119 - ALDO JOSE DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 10097

EXECUCAO DA PENA

0011877-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011877-9) - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA SILVA SARMENTO(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA)

Cumpra-se a decisão de fls. 115/128, expedindo-se o devido contramandado de prisão. Encaminhem-se as informações solicitadas.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001142-05.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-68.2013.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ AMERICO LEAO BICALHO X ALEXANDER PEREIRA DE MOURA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA)

Designo a audiência de interrogatório dos acusados e eventual julgamento para o dia 22 de 05 de 2014, às 15:00 horas, a ser realizado por teleaudiência, com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte. Expeça-se a devida Carta Precatória para a realização do ato. Translade-se as cópias necessárias para formação do Recurso em Sentido Estrito. Formado o instrumento, encaminhem-no ao SEDI para obtenção de registro e, após, remetam-no ao E. Tribunal Regional para julgamento do recurso interposto. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10098

ACAO PENAL

0007773-96.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DATON GABRIEL HOUNDAGNON

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DATON GABRIEL HOUNDAGNON, denunciado em 15/10/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 139/140, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 42/44, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

Expediente Nº 10100

ACAO PENAL

0003657-31.2008.403.6181 (2008.61.81.003657-5) - JUSTICA PUBLICA X HECTOR IVAN MANDAMIENTO MARTINEZ (SP208220 - EVANDRO SOARES GRACILIANO E SP193417E - RODOLFO BIZERRA FELIX)

Despacho proferido em 20/01/2014: Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2014, às 15:00 horas. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, para que intime as testemunhas HELENA PEDROSO MANDAMIENTO MARTINEZ, HUMBERTO FERREIRA DA SILVA e PAULA CRISTINA REZENDE COSTA, a comparecerem na sala de videoconferências daquela Subseção, no dia e horário supracitados, servindo o presente como aditamento à Carta Precatória nº 186/2013, lá distribuída sob o nº 0003886-55.2013.403.6103. Com relação ao réu e à testemunha VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS, expeça-se o necessário para que sejam apresentados perante este Juízo. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9255

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005305-43.2005.403.6119 (2005.61.19.005305-6) - HIROMI SHIBA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X HIROMI SHIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: Dê-se ciência à patrona da autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Outrossim, diga acerca da satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do valor principal sobrestando em Secretaria.

Expediente Nº 9256

MONITORIA

0007346-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DOS REIS

1. Expeça-se carta precatória visando à citação para pagamento, nos moldes do pedido da autora. 2. Tendo em vista que a parte ré deverá ser citada por carta precatória, atente a autora para o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça perante o Juízo Estadual. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009814-70.2012.403.6119 - RV CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por RV CONSULT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, (iii) terço constitucional de férias, (iv) abono-assiduidade, (v) folgas não gozadas, (vi) férias não gozadas, (vii) licenças-prêmio não gozadas e (viii) ajuda de custo não habitual. Pugna, ainda pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Em liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. Juntou documentos (fls. 75/173). Às fls. 213/214, foi afastada a prevenção apontada pelo termo de fl. 174 e indeferido o pedido de medida liminar. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 218/238. À fl. 246, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato do necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR** Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, que proclama que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. **NO MÉRITO** Superadas as preliminares, é caso de concessão parcial da segurança. A controvérsia trazida a juízo reside em saber se os valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, (iii) terço constitucional de férias, (iv) abono-assiduidade, (v) folgas não gozadas, (vi) férias não gozadas, (vii) licenças-prêmio não gozadas e (viii) ajuda de custo não habitual integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Observadas as balizas constitucionais, as contribuições discutidas incidem sobre o salário, assim entendidos os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade. Nele não se compreendem as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência

tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Fixadas tais premissas, passo à análise de cada rubrica. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei 8.213/91. É a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, REsp 1.203.180, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2010 - destaquei). O mesmo se diga com relação ao 1/3 adicional de férias, que, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive. Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, 1ª Turma, AIAGr 712.880, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 11/09/2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/11/2009 - destaquei). Outrossim, nos termos do art. 28, 9º, alíneas d e e, item 8, da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e licença-prêmio indenizada, sendo inexigível a exação, tendo em vista sua natureza nitidamente indenizatória. Confira-se, a propósito, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.181.310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2010). Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha

de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 1.218.797, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/02/2011 - destaquei).Igualmente não incide a contribuição previdenciária sobre o assim chamado abono-assiduidade e às folgas não gozadas, na linha da orientação fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça na matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 712.185/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009).Por fim, no que diz com a denominada ajuda de custo não habitual, é também entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre essa específica parcela paga ao empregado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO.1. [...]5. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço.6. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado.7. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo tendo em vista ressarcimento de despesas efetuadas em viagens a serviço, onde o funcionário utiliza transporte coletivo para realização de trabalho, por determinação da empresa, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte coletivo para fins do serviço.8. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com passagens despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária.9. Agravo Regimental desprovido(AgRg no REsp 717.240/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006).Nada obstante, sempre será reservado ao Fisco o direito de demonstrar que a alegada ajuda de custo não habitual é, em realidade, paga com habitualidade ao empregado, passando a integrar, aí então, a remuneração do trabalhador, de forma habitual.Postas estas considerações, tem-se, em síntese, que o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de valores pagos a título de: (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (ii) terço constitucional de férias; (iii) férias indenizadas; (iv) licenças-prêmio indenizadas; (v) aviso prévio indenizado; (vi) abono-assiduidade; (vii) folgas não gozadas; e (viii) ajuda de custo não habitual.- Da compensação pretendida -Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ).O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (09/06/2005), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 03/03/2008)No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este o motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão esses documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação.C - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre:a1) verbas pagas a título de indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; a2) terço constitucional de férias; a3) férias indenizadas; a4) licenças-prêmio indenizadas; a5) aviso prévio indenizado; a6) abono-assiduidade; a7) folgas não gozadas; e a8) ajuda de custo não habitual.b) reconhecer

o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Responderá pelas custas a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade impetrada, na forma da lei. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008696-25.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido na petição do impetrante, despachada e juntada (fls. 148/154) na presente data: J. INTIME-SE a União para que, no prazo de 5 dias, diga sobre a integralidade do depósito (à vista do depósito complementar noticiado) e, no caso de ser integral, faça os apontamentos devidos quanto à suspensão da exigibilidade da multa discutida. Servirá a presente como mandado.

0010269-98.2013.403.6119 - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO em EMBARGOS DECLARATÓRIOS fls. 333/336: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 292/296, que deferiu parcialmente o pedido liminar nos seguintes termos: suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente mandamus (fl. 295v/296). Nos presentes declaratórios, requer a impetrante seja corrigido afirmado erro material naquele decisum, de modo a esclarecê-lo, uma vez que, segundo sustenta, não restou claro se o auxílio-acidente fora ou não excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária discutida nestes autos (fl. 335 - grifo nosso). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque cabíveis e tempestivos, mas lhes nego provimento, uma vez que não há qualquer erro, contradição ou obscuridade na decisão ora embargada. Como se vê da petição inicial, a pretensão da impetrante é de exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, dentre outras verbas, daquela paga pelo empregador nos primeiros 15 dias do afastamento do empregado doente ou acidentado. O que a impetrante chama impropriamente em sua peça vestibular de auxílio-acidente (fl. 19) é, na verdade - e como consignado na decisão ora embargada - um auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (Lei 8.213/91, art. 59). O auxílio-acidente propriamente dito é benefício diverso, concedido e pago pelo próprio INSS (e não pelo empregador) ao segurado que, já recuperado da lesão ou acidente sofrido (e portanto, não mais em gozo de auxílio-doença), ressente-se de consolidação de seqüelas que limitam sua plena capacidade de trabalho (Lei 8.213/91, art. 86). Desse modo, a decisão ora embargada analisou e concedeu precisamente o pretendido pela impetrante: a desobrigação do recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, nos primeiros quinze dias de afastamento deste empregado. Postas estas considerações, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 333/336, mantendo inalterada a decisão impugnada. Já tendo sido apresentadas informações pela autoridade impetrada (fls. 312/330), abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001185-39.2014.403.6119 - VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação cautelar movida por VAGNER APARECIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão para arrematação do imóvel que pode ocorrer a qualquer momento, tendo em vista, ter efetuado o pagamento do imóvel na sua quase totalidade, e ainda pelo fato de ter-se constatado irregularidades quanto amortização do saldo devedor ao longo do tempo, bem como, os encargos, acréscimos e os índices aplicados de foram explícita, para poder verificar então sua legalidade e mesmo a obediência ao avençado entre as partes o que será devidamente esclarecido na ação principal (fl. 04, sic). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/30v). É o relatório necessário. DECIDO. Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Sem embargo da eventual plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados na petição inicial desta ação cautelar, não emerge dos autos o segundo requisito indispensável para o deferimento da postulação cautelar, qual seja o periculum damnum irreparabile. E isso porque o demandante não aponta a efetiva designação de data para o leilão de seu imóvel, afirmando apenas que ele pode ocorrer a qualquer momento, sem, contudo, comprovar a iminência da hasta. Nesse cenário, é inegável que a pretensão deduzida nesta

demanda cautelar não se ressentir de risco iminente, nada justificando a agressão à esfera jurídica da requerida sem que antes se oportunize o contraditório. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. CITE-SE. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5140

INQUERITO POLICIAL

0005033-78.2007.403.6119 (2007.61.19.005033-7) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SERGIO DA SILVA(MG030122 - AVELINO DE ALMEIDA)

Considerando-se que as testemunhas arroladas já foram ouvidas e que o acusado foi devidamente interrogado, declaro encerrada a fase de instrução processual. Em termos de prosseguimento, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, volvendo os autos conclusos para apreciação em caso de requerimento de diligências. Nada sendo requerido, apresentem as partes suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0000952-47.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA MANSUR REGO X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE)

Diante da certidão de distribuição acostada às fls. 235, esclareça a defesa de Evandro de Souza Rego Filho, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado às fls. 209/210. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0004603-18.1999.403.6181 (1999.61.81.004603-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE ROBERTO ABDALA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada às fls. 1294, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003731-87.2002.403.6119 (2002.61.19.003731-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO OTAVIO

SAUTCHUK(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI)

Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada às fls. 907, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9) - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS

MATIAS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X EDD ABDALLAH MOHAMED(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X MARCIEL SOUZA BERTOLDE(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

Cuida-se de pedido do MPF de expedições de mandados de prisão em desfavor dos réus REGINA, VALDIRENE, LUAN e EDD. Aduz, em síntese, que na sentença condenatória constou que os réus não poderiam apelar em liberdade e que as penas aplicadas são substanciais, além de que os réus não foram localizados para intimação da sentença, muito embora suas defesas constituídas interpuseram apelação. É O SINTÉTICO

RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, considero já esgotada a jurisdição neste Juízo, tendo em vista que já proferida a sentença. Destarte, diversamente do que sustenta o MPF, entendo que se não houve determinação na sentença para a expedição de mandados de prisão, é porque considerou este Juízo não haverem elementos suficientes para a decretação das prisões preventivas, por ausência de fatos supervenientes, uma vez que os réus foram colocados em liberdade por força de decisão em Habeas Corpus, sem que houvesse o estabelecimento de qualquer condição cautelar.Sendo assim, indefiro o pedido de expedições de Mandados de Prisão em favor dos réus REGINA, VALDIRENE, LUAN e EDD, bem como sua difusão vermelha, via Interpol.Quando ao pedido de certidão de movimentos migratórios, indefiro, tendo em vista que os presentes autos serão remetidos ao TRF 3ª Região.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 1646.

0002112-39.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EZRA VAHAB(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)
S E N T E N Ç A AUTOS Nº: 0002112-39.2013.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: EZRA VAHAB6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOTIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra o réu EZRA VAHAB, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33, caput c.c. o art. 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006, porque, em síntese, segundo consta na denúncia, no dia 13 de março de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos foi preso em flagrante delito quando tentou embarcar no voo KL 792, da companhia aérea KLM Royal Airlines, com destino a Amsterdã/Holanda, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 4.950g (quatro mil e cinqüenta gramas - massa líquida) de cocaína, substância que determina dependência física e/ou psíquica, em fundos falsos existentes, nas duas malas (pacotes envoltos em papel alumínio). Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 47/50; recebida a denúncia provisoriamente e determinada a notificação do réu para apresentação de defesa prévia ou exceções às fls. 51/52; juntados documentos pelo defensor do réu às fls. 118/142; apresentada alegações preliminares à fl. 148; a denúncia foi convalidada, afastada a absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento, com nomeação de intérprete, com a presença do réu pelo sistema de teleaudiência, devidamente fundamentado às fls. 149/153. Juntados documentos pela defesa às fls. 170/185. Manifestação da defesa à fl. 187 pugnando pela participação do acusado pessoalmente à audiência de instrução, debates e julgamento. Apreciado o pedido foi deferido à fl. 197. Realizada audiência de instrução. Ouvidas as testemunhas comuns às fls. 216/217, a testemunha de defesa à fl. 218 e interrogado o réu à fl. 219. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF pugnou por oficial ao consulado de Israel. A defesa se opôs. Apreciado foi deferido o pedido. Pugnaram as partes prazo para apresentação de memoriais finais às fls. 213/215. Interposto HC junto ao E. TRF da 3.ª Região pela defesa às fls 239/249. Prestadas informações às fls. 254/255 et verso. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 259/270 pugnando pela condenação de Ezra Vahab nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, I, e III, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Apreciada foi indeferida liminar no HC pelo E. TRF da 3.ª Região às fls. 271/272. Nas alegações finais da defesa do acusado às fls. 282/296 a nobre defesa pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante no patamar de 1/6; a agravante da internacionalidade no mínimo legal; afastada a agravante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006; reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, 4.º, da Lei 11.343/2006, em dois terços; conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito e o direito de o réu recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. Cabe enfatizar, preliminarmente, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Frise-se que a competência da Justiça Federal para julgar o crime de tráfico de entorpecentes firma-se no momento do recebimento da denúncia, bastando que esta narre situação de aparente internacionalidade. Ora, não há dúvidas da internacionalidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 imputado ao réu Ezra Vahab porque são evidentes, sendo constatado por este Juízo Federal, durante a instrução do presente feito. Compulsando os autos observo que há evidências suficientes, necessárias e bastantes de que o tráfico de entorpecentes imputado ao réu ocorreria o trânsito da droga entre dois países (Brasil X Holanda), com o intuito de transferência da mesma, o que torna competente a Justiça Federal. E mais. Não há que se falar em estado de necessidade na conduta do réu Ezra Vahab, pois, neste caso, inexistente qualquer direito que estivesse em perigo a justificar uma causa de exclusão de ilicitude/antijuridicidade, sob pena de banalização das causas justificativas. Aliás, se fossemos pensar, que passar por dificuldades financeiras/desemprego ocasionando problemas em manter uma família fosse causa justificativa, a maioria da população brasileira e quiçá mundial estaria legitimada à prática delituosa. Poder-se-ia pensar em causa de exclusão de culpabilidade, o que, por conseguinte, excluiria a aplicação de sanção penal, pela causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, frente a dificuldade financeira alegada pelo réu Ezra Vahab para manter sua família. Ocorre que a prática de infração penal, sob a alegação de dificuldade financeira/desemprego que ocasionou problemas para manter sua família, não pode ser tida pelo Estado-juiz, como conduta inexigível e, portanto, escusável/perdoável. No Mérito: De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa, do

contraditório e em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva do tráfico de entorpecente, pelo Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/05, pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 06/08, pelo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11, pelos Laudos de Perícia Criminal Definitivo às fls. 82/87 e 224/226, os quais fornecem a certeza necessária de que o material apreendido é cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica. Em seu interrogatório o réu Ezra Vahab à fl. 219, em síntese, disse, pelo sistema audiovisual, com auxílio de intérprete, que ...confirma que os fatos são verdadeiros; pegou a droga em Campo Grande e levaria para a Holanda; um rapaz que não fala hebraico muito bem, entregar a droga e o dinheiro; possuía uma quitanda em Israel; sofreu um acidente grave e permaneceu 3 meses no hospital; dessa forma não podia manter sua família; para vir ao Brasil só recebeu as passagens e US\$ 500,00 dólares; receberia US\$ 10,000.00 dez mil dólares pelo transporte; foi mandado para diversos lugares para parecer que estava viajando a passeio; nega ter sido preso alguma outra vez; deixaria a droga em um hotel na Holanda; o pacote de dinheiro que recebeu no Brasil era seu pagamento todo; não possui nada para identificar as pessoas... Frise-se que neste interrogatório, a confissão da imputação deve ser acreditada, na medida em que não há nada nos autos que a possa macular de vício ou irregularidade. Assim, merece crédito, em parte, a versão apresentada pelo réu Ezra Vahab, o que reforça a sua culpabilidade, diante do elemento anímico exteriorizado, demonstrando que, de fato, teve participação no transporte da substância entorpecente cocaína, estando sua mente livre e plenamente consciente. Ressalte-se que apesar da confissão qualificada, o réu Ezra Vahab não afasta a antijuridicidade e elemento da culpabilidade, consoante razões supracitadas. Assim, resta claro que o réu tinha a mente livre e plenamente consciente da empreitada criminosa desenvolvida. De modo que não se pode afastar a tipicidade subjetiva (que é o dolo da conduta do réu Ezra Vahab) da tipicidade objetiva. Não bastasse isso, as demais provas abojadas aos autos autorizam crédito, em parte, às suas versões. Com efeito, as testemunhas comuns ouvidas às fls. 216/217, confirmam os fatos narrados na denúncia. Julio Atanasov, agente de polícia federal, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...fazendo ronda no terminal 1, quando passaram 2 malas contendo material orgânico; o passageiro foi conduzido para a delegacia; as malas foram abertas e continham em média 5 kg de cocaína em um fundo falso de cada mala; o réu reconheceu suas malas; as malas foram abertas na frente do réu... Ronicleia Souza Barros, agente de proteção, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...chegava ao terminal quando o policial federal estava abrindo a mala do acusado; a mala e o acusado foram levados à delegacia; as malas foram furadas, encontraram um pó branco; havia muito dinheiro na mala; foi muito difícil abrir a mala por conta de uma lona que envolvia... Sabemos que as testemunhas discordam quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, no (s) testemunho (s), que possa (m) ter surgido durante a instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção da (s) testemunha (s), alterados, no momento em que se deu a prisão do réu, por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar a sua responsabilidade penal, diante da empreitada criminosa. A testemunha de defesa ouvida à fl. 218, pelo sistema audiovisual, não tem o condão de afastar a responsabilidade penal do réu, pois, em síntese, disse ...recebi amostras da droga apreendida, porém o resto da droga foi analisada por outro perito.... Tampouco, os documentos traduzidos e juntados, nos autos, em especial os de fls. 133, 137 e 141, têm o condão de afastar sua responsabilidade penal. Apenas traduzem a conduta social do réu, a qual será analisada no momento oportuno. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o réu Ezra Vahab, quando da empreitada criminosa. Não obstante, está claro que o réu participou, ativamente, na prática do tráfico de substância entorpecente. Desse modo, entendendo as provas coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trouxeram aos autos dados importantíssimos para o reconhecimento da infração penal prescrita na lei extravagante, de tráfico de entorpecente. Portanto, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do réu Ezra Vahab, a teor dos arts. 33, caput (transportar) e art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal: .PA 1,7 Culpabilidade: traduz-se a conduta do réu em reprovação social, em face do ilícito perpetrado; .PA 1,7 Antecedentes: não são desabonadores, de acordo com a certidão de antecedente e e-mail às fls. 60, 62/63, 73/74, 95, 99 e 111, não obstante constar do e-mail da Interpol (Israel) diversas passagens criminais em Israel, não confirmadas em juízo; .PA 1,7 Conduta social: nada de desabonador apurou-se; .PA 1,7 Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou e o completo desrespeito à saúde pública; .PA 1,7 Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu, pois os motivos são antissociais, com a participação no tráfico de entorpecentes, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil, no caso US\$ 10,000.00 (dez mil dólares) americanos; .PA 1,7 Circunstâncias objetivas: observo que o delito perpetrou-se em um Aeroporto Internacional, de modo oculto (acondicionados em pacotes envoltos em papel alumínio, em fundos falsos das bagagens), de forma a dificultar a descoberta e a apreensão pela polícia, com peso de 4.950g (quatro mil novecentos e cinquenta gramas - massa líquida) de cocaína; .PA 1,7 Conseqüências: os danos que as drogas causam à sociedade são irreparáveis, e a conduta do réu estava a contribuir com isso; .PA 1,7 Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitiva, uma vez que

vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao réu Ezra Vahab, pela prática do crime do art. 33, caput (transportar), da Lei nº 11.343/2006, a pena-base de 07 (sete) anos de reclusão. Apesar da confissão qualificada pensa o Estado-juiz presente a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Ressalte-se que o desemprego/dificuldade financeira, não pode ser tido pelo Estado-juiz como justificativa de mitigação de pena pela atenuante inominada do art. 66, do Código Penal. Não há agravantes. Não há que se falar, também, na causa de diminuição (art. 41, da Lei nº 11.343/2006 e art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90), até porque, não há nos autos, elementos concretos, de qualquer identificação de outros coautores ou partícipes da empreitada criminosa e, muito menos, qualquer outra benesse prescrita na norma de sobredireito (art. 4º e seguintes, na Lei nº 12.850/2013); tampouco, a causa de diminuição (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), na medida em que pela quantidade do entorpecente - Cocaína e dinheiro - apreendidos com o réu Ezra Vahab, e a maneira de agir, não há dúvida de que se encontra ligado a uma organização criminosa. Considerando a incidência da transnacionalidade do delito, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Deixo de reconhecer a incidência da causa de aumento, prevista no inciso III, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, porque a infração penal cometida pelo réu, não tinha como objetivo sua prática nas dependências do transporte público (avião). Considerando o tempo de prisão provisória do réu, de 13/03/2013 até a presente data, perfaz 11 (onze) meses e 07 (sete) dias, razão pela qual se fixa a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de reclusão, nos termos do art. 387, 2º do CPP (com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012) Condeno-o, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena pecuniária de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, diminuindo-a em 1/6 (um sexto), pela confissão qualificada, perfazendo 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa, aumentando-a em 1/6 (um sexto), em face da transnacionalidade do delito, totalizando 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do réu, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Contudo, incidentalmente, ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007), no HC 111.842/ES, sem, ainda, ter sido publicada Resolução do Senado Federal, pela transcendência dos motivos determinantes expostos no referido writ, é que pelo art. 33, 3º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado. Afora as circunstâncias judiciais analisadas, o regime imposto da pena privativa de liberdade faz-se necessário, na medida em que a prisão cautelar do réu Ezra Vahab deve ser mantida, pois o crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva, colocando em risco a ordem pública; além disto, como o acusado não tem nenhum vínculo subjetivo e objetivo com o distrito da culpa, resta comprometida a aplicação da lei penal, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007). Logo, o réu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar EZRA VAHAB, NATURAL DE ISRAEL, ISRAEL, DIVORCIADO, NASCIDO AOS 12/07/1965, PEDREIRO, FILHO DE MOCHA VAHAB E DE MIRIAN VAHAB, PPT N.º 15079329 DO ESTADO DE ISRAEL, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (transportar) c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme anteriormente mencionado. De acordo com o art. 63, da Lei nº 11.343/2006, decreto a perda do bilhete de viagem/reembolso à fl. 237, bem como dos valores depositados à fl. 800, por serem proveito da infração penal perpetrada pelo réu. Para fins de modificações na forma de cumprimento da sanção penal (progressões (considerando o caráter hediondo da infração), regressão, remição, autorizações de saída, livramento condicional, etc), fica estabelecida a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que, com a exclusão do computo do tempo de prisão provisória, perfaz 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias. Após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. O Estado-juiz não se opõe à imediata expulsão do réu e /ou transferência do mesmo para fins de cumprimento de pena em seu país por eventual tratado de cooperação internacional entre Brasil e Israel. Encaminhe-se cópia desta sentença a Sua Excelência, Relator do HC n.º 0029244-95.2013.4.03.0000/SP, junto ao E. TRF da 3.ª Região. Designo audiência de leitura de sentença para o dia 08 de ABRIL DE 2014, às 14 horas. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO:- OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO EZRA VAHAB, NATURAL DE ISRAEL, ISRAEL, DIVORCIADO, NASCIDO AOS 12/07/1965, PEDREIRO, FILHO

DE MOCHA VAHAB E DE MIRIAN VAHAB, PPT N.º 15079329 DO ESTADO DE ISRAEL, atualmente preso e recolhido nesse estabelecimento prisional, a fim de que seja conduzido à sala própria para vídeoconferência dessa unidade no dia 08 de abril de 2014, às 14 horas, para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por vídeoconferência. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente N° 5143

ACAO CIVIL PUBLICA

0005930-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005930-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e OUTRORÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROSDESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista o que dos autos consta e a manifestação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, dando conta de que seus profissionais já emitiram parecer técnico quando da concessão de licença prévia para funcionamento do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, bem como a alegação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP (fl. 1.015) de que pode apenas disponibilizar a relação de profissionais a serem nomeados por este Juízo, NOMEIO a equipe multidisciplinar para realização da perícia técnica ambiental e emissão de parecer, os seguintes profissionais: 1 - EDILSON PISSATO - CREA 0601900653 - ÁREA GEOLOGIA; (Fl. 789) 2 - PEDRO WAGNER GONÇALVES - ÁREA BIOLOGIA; (Fl. 809) 3 - JOÃO VASCONCELLOS NETO - ÁREA ECOLOGIA; (Fl. 882) 4 - CÉSAR KENZO WATANABE - ÁREA AGRONOMIA. (Fl. 1.017) Os peritos nomeados deverão ser oficiados sobre a nomeação ora feita, para informarem se aceitam o encargo e estipularem desde já os valores de honorários periciais pretendidos, devendo ser informados no mesmo ato acerca do artigo 18, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que prevê que não há adiantamento de honorários periciais nas ações civis públicas. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Cópias deste servirão como ofícios nos termos supracitados. Intime-se e Oficiem-se. OFÍCIOS (1) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) EDILSON PISSATORUA PAULO FREIRE, Nº 01 - PARQUE CONTINENTAL IIGUARULHOS - SPCEP 07084-220 Informe a Vossa Senhoria acerca da nomeação supra para o aceite e estipulação dos honorários, tudo nos termos das cópias que seguem anexas. Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de distinta consideração. Seguem cópias: Fls. 02/21 e 750/754. (2) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PEDRO WAGNER GONÇALVES UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS, DEPTO DE GEOCIÊNCIAS APLICADAS AO ENSINORUA PANDIÁ CALÓGERAS, Nº 51 - CIDADE UNIVERSITÁRIA BARÃO GERALDO - CAMPINAS/SPCEP 13083-970 Informe a Vossa Senhoria acerca da nomeação supra para o aceite e estipulação dos honorários, tudo nos termos das cópias que seguem anexas. Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de distinta consideração. Seguem cópias: Fls. 02/21 e 750/754. (3) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) JOÃO VASCONCELLOS NETORUA CONDESSA DO PINHAL, Nº 411 - CIDADE UNIVERSITÁRIA BARÃO GERALDO - CAMPINAS/SPCEP 13083-280 Informe a Vossa Senhoria acerca da nomeação supra para o aceite e estipulação dos honorários, tudo nos termos das cópias que seguem anexas. Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de distinta consideração. Seguem cópias: Fls. 02/21 e 750/754. (4) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CÉSAR KENZO WATANABE AVENIDA SÃO BENTO, Nº 578 - VILA GALVÃO GUARULHOS - SPCEP 07070-000 Informe a Vossa Senhoria acerca da nomeação supra para o aceite e estipulação dos honorários, tudo nos termos das cópias que seguem anexas. Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de distinta consideração. Seguem cópias: Fls. 02/21 e 750/754.

DESAPROPRIACAO

0011045-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X CORNELIO CACULA X MARIA ZILDA CACULA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Verifico que a contadoria judicial considerou para elaboração de seus cálculos a planilha acostada pela municipalidade de Guarulhos de fls. 353 na qual constam débitos fulminados pela prescrição e/ou já sendo

cobrados em ações de execução fiscal. Portanto, retornem os autos a contadoria para elaboração de novo cálculo, considerando-se apenas os débitos referentes a IPTU no período entre o ano de 2009 até o mês de outubro/2012. Cumpra-se.

MONITORIA

0009105-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PONTES
PROCESSO N.º 0009105-35.2012.403.6119 PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE DEMANDADA: SÉRGIO PONTE SENTENÇA TIPO: CS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÉRGIO PONTES, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. Na decisão de fl. 27, foi determinado à Caixa Econômica Federal que efetuassem o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória no Juízo de Direito deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. Expedida carta precatória para intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 39). A CEF requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual, porque as partes se compuseram amigavelmente (fl. 40). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se do caso em apreço de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar em razão de composição amigável. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual superveniente. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que o réu não foi citado. Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 23), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/1996). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 19 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010912-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE SILVA BEZERRA
S E N T E N Ç A AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0010912-90.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: CLEIDE SILVA BEZERRA TIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/16 em título executivo judicial. Juntou documentos (fl. 09/24). Foi expedido mandado de pagamento para intimação da ré, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 31). Regularmente citada a ré a opor embargos à ação monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, (fl. 32), restou silente, fl. 34. A Caixa Econômica Federal juntou planilha atualizada de cálculos (fls. 36/38 e 44/46). A autora informa que as partes transigiram e requer a extinção do processo por ausência de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Informa, ainda, que se compuseram amigavelmente, relativamente às custas e honorários advocatícios (fl. 47). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resposta ao pedido. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 18 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0002924-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO
S E N T E N Ç A AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0002924-81.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JOSÉ FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO TIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/15 em título executivo judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/20. Foi expedida carta precatória para citação do réu a opor embargos à ação monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, (fl. 30). O réu devidamente citado (fl. 32), quedou-se inerte. À fl. 40, a Caixa Econômica Federal

requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a formalização de acordo extrajudicial entre as partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 18 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0006066-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINS BENTO (SP183262 - VANDERLEI PINTO SANT'ANA)

Autos n.º 0006066-93.2013.403.6119 Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto da lide, bem como em face da petição de fls. 32/35. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de março de 2014, às 15h30min na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Guarulhos, 19 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007855-69.2009.403.6119 (2009.61.19.007855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA (SP205993 - ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Ação de execução extrajudicial n.º 007855-69.2009.403.6119 Partes: CEF x JC INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA EPP e outros Aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro ano de dois mil e treze (2014), às 14 horas, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença representante legal da CEF, Dra. Neusa Maria Francez, OAB/SP n.º 51.885. Presente a preposta da CEF Mirella de Vizia Paranhos de Almeida, RG n.º 26.279.568-1. Presente a empresa ré JC Indústria Gráfica LTDA - EPP, neste ato representado por Aurivano Bezerra Ferreira Ventura, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Antônio Carlos Guerreiro Martins, OAB/SP n.º 205.993. Pela CEF foi requerida a juntada de carta de preposição e o instrumento de substabelecimento, o que foi deferido e homologado pelo juízo. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi proposta a conciliação das partes. A Caixa Econômica Federal apresentou a seguinte proposta: - valor original da dívida: R\$ 62.905,81; - valor para pagamento à vista: R\$ 63.500,00; - valor para pagamento à prazo: R\$ 65.000,00, em até 36 parcelas de R\$ 2.416,75, com entrada de R\$ 2.500,00 + IOF de R\$ 1.064,57 + tarifa de R\$ 24,50, honorários advocatícios de 5% do valor do acordo, de R\$ 3.250,00 e custas processuais de R\$ 756,40. Na vigência do contrato de parcelamento permanecem as garantias originais do contrato. Esclarecidos os termos do acordo a ré, manifestou-se esta, juntamente com seu advogado, no sentido de aceitar a proposta formulada para pagamento à prazo. Pelo MM. Juiz foi dito: As partes transigiram, nos termos da proposta acima formulada pela CEF, razão pela qual o Estado-Juiz extingue o feito, com resolução de mérito, nos termos do 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologando o acordo para produção dos efeitos de direito correspondentes. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios. Após, certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao cumprimento do avençado, e após, archive-se. Publicada em audiência. Sentença Tipo B. Registre-se. Saem intimados os presentes. A seguir, pelas partes foi manifestada a desistência quanto ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo a desistência do prazo. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o mais deliberado. Após, archive-se. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim _____ SHE, Oficiala de Gabinete, RF 4081, que digitei. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0010916-93.2013.403.6119 - HOTELARIA BRASIL LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos aos processos n.ºs 0022974-88.2013.403.6100; 0022975-73.2013.403.6100 e 0022976-58.2013.403.6100, para verificação de eventual prevenção. Quanto as cópias colacionadas às fls. 107/160, além de estarem ilegíveis, não dizem respeito

aos feitos apontados no termo de prevenção de fls. 92/93, devendo ser desentranhadas e entregues ao subscritor da petição de fls. 105/106. Saliento que apesar de o Provimento CORE 64/2005, especificar em seu artigo 124, § 1º, que o Juiz solicitará diretamente à vara originária cópias para efeito de verificação de eventual prevenção, entende este Magistrado que nos casos de mandados de segurança, a fim de prestigiar a celeridade do rito e o desejo da parte de rápida apreciação de seu pedido liminar, as cópias devem ser fornecidas pela impetrante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos.

0000786-10.2014.403.6119 - FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

AUTOS N.º 0000786-10.2014.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FLACIPEL COMÉRCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar a imediata extinção dos créditos tributários objeto das CDAs n.ºs 80.7.99.032027-68, 80.6.99.128108-08, 80.6.99.128109-80, 80.7.99.032028-49, 80.2.99.060246-78, 80.6.99.128110-14, 80.2.04.056001-25, 80.6.04.084906-64, 80.6.06.069421-11, 80.2.07.005039-09, 80.2.08.017034-74, 80.6.08.107719-07, 80.7.09.000284-70, 80.6.09.000904-53, 80.6.09.000905-34, 80.2.09.000366-46 e 80.5.08.014212-76, considerando a liquidação antecipada do parcelamento objetivado na Lei n.º 11.941/2009, bem como, via de consequência em se extinguindo débitos, também a expedição de ofícios ao DETRAN para liberação de todos os veículos da Impetrante que encontram-se bloqueados por determinação e arrolamento de bens. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. É o relatório. Decido: A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento parcial da medida liminar. A solução de questões relativas a alegações de pagamento dependem de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem aparência do bom direito e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso presente, a impetrante comprova ter formulado requerimento de revisão e/ou extinção de dívida (fl. 31). Pela análise dos documentos juntados aos autos, bem como pelo despacho de fl. 32, emitido pelo sistema eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao que parece a impetrante efetivamente procedeu à liquidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 em 03.04.2013. No referido despacho, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional afirma que (...) Tipo de pedido: Revisão e/ou extinção de dívida Pedido INDEFERIDO. 1. Trata-se de pedido de Revisão e/ou extinção de dívida, visando a baixa dos débitos que são objeto das CDAs n.ºs 80 7 99 032027-68, 80 6 99 128108-08, 80 6 99 128109-80, 80 7 99 32028-49, 80 2 99 060246-78, 80 6 99 128110-14, 80 2 04 056001-25, 80 6 04 084906-64, 80 6 06 069421-11, 80 2 07 005039-09, 80 2 04 056001-25, 80 6 04 084906-64, 80 6 069421-11, 80 2 07 005039-09, 80 2 08 017034-74, 80 6 08 107719-07, 80 7 09 000284-70, 80 6 09 000904-53, 80 6 09 000905-34, 80 2 09 000366-46 e 80 5 08 014212-76 - os quais, conforme alegado pelo contribuinte, já teriam sido liquidados por meio de parcelamento nos moldes do art. 1º da Lei n.º 11.941/09. 2. Conforme se verifica pelos anexos relatórios emitidos pelo Sistema Informatizado PAEX o qual efetua o gerenciamento do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 - a Requerente aderiu ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09 sob a forma prevista em seu artigo 1º (débitos sem parcelamentos anteriores), de natureza não previdenciária, em data de 29/09/2009 - parcelamento esse que abrangeu os débitos mencionados no item 1 supra. 3. Conforme também indica referido sistema informatizado, o parcelamento em tela teria sido liquidado em 03/04/2013. 4. Entretanto, cabe observar pela mesma informação sistêmica que, embora o parcelamento em questão tenha sido liquidado, ainda não se encontra encerrado pelo sistema informatizado de gerenciamento do mesmo. 5. Assim, sendo, no caso, a providência requerida pelo devedor - quer seja, baixa dos débitos incluídos naquele parcelamento - não pode ser implementada manualmente, devendo-se aguardar a baixa automática dos débitos pelo próprio sistema informatizado da Dívida Ativa da União. 6. Note-se, todavia, que essa situação não obsta emissão de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa relativa a débitos não previdenciários em nome do devedor, em relação aos débitos acima apontados, conquanto que inexistam outras pendências de responsabilidade do devedor que não aquelas abrangidas no parcelamento. 7. Em razão do exposto, fica o presente requerimento INDEFERIDO. Diante de tal informação, conclui-se que o parcelamento regulamentado pela Lei n.º 11.941/2009 embora liquidado não se encontra encerrado, ante a impossibilidade de se

efetivar a baixa dos débitos incluídos no parcelamento de forma manual, uma vez que a baixa ocorre automaticamente pelo sistema informatizado da Dívida Ativa da União. Desse modo, presente a afirmação da PGFN, com a ressalva já feita, de que houve a quitação do saldo devedor desse parcelamento, não pode este servir de constrição à impetrante, até que haja a baixa automática no sistema informatizado da Dívida Ativa da União. Contudo, tenho como indubitável que o deferimento tal como foi requerido nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento. Assim, inviável a concessão da medida inaugural para o fim de determinar a extinção dos créditos tributários objetos das CDAs supramencionadas, considerando a liquidação antecipada do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, nem por isso é de se negar à impetrante um provimento jurisdicional a fim de se evitar um prolongamento demasiado, sem justificativa plausível, pois o contribuinte não pode ser penalizado pela morosidade da autoridade fazendária. Sem que haja uma motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a qual aplico por analogia, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante e o risco de ineficácia da segurança, se concedida somente ao final do processo, também está presente. Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, em caso de suficiência do pagamento, proceda à baixa no sistema informatizado da Dívida Ativa da União das CDAs n.ºs 80.7.99.032027-68, 80.6.99.128108-08, 80.6.99.128109-80, 80.7.99.032028-49, 80.2.99.060246-78, 80.6.99.128110-14, 80.2.04.056001-25, 80.6.04.084906-64, 80.6.06.069421-11, 80.2.07.005039-09, 80.2.08.017034-74, 80.6.08.107719-07, 80.7.09.000284-70, 80.6.09.000904-53, 80.6.09.000905-34, 80.2.09.000366-46 e 80.5.08.014212-76), desde que o único óbice seja a impossibilidade do cancelamento manual. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44, JARDIM ZAIRA, GUARULHOS, SÃO PAULO/SP, CEP. 07095-060, PARA CUMPRIR A PRESENTE DECISÃO E PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos/SP, 18 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0005151-44.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA (RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA (SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI (SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES (SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Tendo em vista o retorno da carta precatória com a avaliação do imóvel que o réu DOUGLAS LENDRINI manifestou interesse em alienar, diga se persiste a vontade de executar o ato nos moldes da decisão de fl. 2310. Fls. 2406/2407 - Verifico que a petição do réu AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO não veio acompanhada do mencionado extrato bancário da conta corrente supostamente bloqueada, devendo portanto, ser

colacionada tal informação ao feito para análise e deliberação. Fls. 2408/2409 - Em relação ao pedido de VÂNIA MOURA RIBEIRO aguarde-se a resolução do Agravo de Instrumento nº 0027586-36.2013.4.03.0000. Quanto as informações bancárias atinentes aos réus do presente feito, que estão sendo recepcionadas das instituições bancárias do país, deverão permanecer arquivadas em pasta própria da secretaria, até o deslinde do agravo de instrumento nº 0027586-36.2013.4.03.0000.Int.

0007698-57.2013.403.6119 - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA FEDERAL S E N T E N Ç A MEDIDA CAUTELAR INOMINADA AUTOS N.º 0007698-57.2013.403.6119 REQUERENTE: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓELO E DERIVADOS REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL TIPO AVistos, etc. CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓELO, já qualificada nos autos em epígrafe, propõe a presente medida cautelar inominada contra a União Federal, com pedido liminar, em que se pede a sustação do protesto, título n.º 8021000372052, junto ao 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Título de Guarulhos, cancelas as referidas CDAs, e se já efetivados os protestos, sejam eles CANCELADOS, expedindo-se notícia do cancelamento a quantos tenham sido fornecidos a informação de sua existência. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que recebeu em 13.09.2013, por meio de carta de aviso de recebimento, título com aviso de protesto extrajudicial, junto ao 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, oficializado pela Fazenda Pública Federal, relativamente à Dívida Ativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, título n.º 8021000372052, com vencimento em 18.09.2013, no valor de R\$ 2.800,16. Afirma que não recebeu nenhuma CDA, de modo que não sabe ao certo qual o número da CDA, seu vencimento, período de apuração, juros e correções aplicados nos cálculos, de modo que o protesto consiste em verdadeiro abuso de direito das Fazendas Públicas e suas Autarquias, face a sua total desnecessidade para que seja proposta uma ação de execução fiscal, motivo pelo qual a CDA não é título cambial apto a ser levado a protesto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/30. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 36/39 e verso). Contra essa decisão a União interpôs recurso de agravo retido (fls. 54/70). A autora apresentou contrarrazões ao recurso de agravo retido (fls. 97/102). Ofício do 1.º Tabelião de Protesto DE Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos informando o cumprimento da liminar (fl. 53). Citada (fl. 48), a União Federal contestou (fls. 72/88). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual deferi o pedido de medida liminar são suficientes também julgar procedente o pedido, porque não há fato superveniente que os modifique. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). O processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo principal. É, portanto, sempre dependente da ação principal, restringindo-se apenas a assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional definitiva, por meio de uma tutela urgente e provisória. A requerente busca através do presente feito a sustação de protesto de Certidão da Dívida Ativa de IRPJ, título n.º 8021000372052, levada a registro pela ré, sob alegação de não haver recebido a CDA, bem como informações acerca do mês de vencimento, sua origem, período de apuração, juros e correção monetária, sem questionar os fatos ensejadores das autuações realizadas, mas a legalidade da utilização do instrumento cambiário. O protesto é definido pela Lei 9.492/97 (art. 1.º) como sendo o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Fábio Ulhoa Coelho acrescenta que o protesto visa incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais (Curso de Direito Comercial, Volume 1, página 415, São Paulo-1998). Por qualquer ângulo que seja visto o protesto, certo é que objetiva conferir ao título registrado perante o cartório competente eficácia executiva, suprimindo lacuna através da comprovação de fato atrelado à relação cambiária, seja a inadimplência, falta de aceite ou demais requisitos legalmente previstos para caracterização do título executivo extrajudicial. Nessa senda, clara a desnecessidade e a excessiva onerosidade do devedor ante o protesto de certidão de dívida ativa, haja vista a presunção legal *juris tantum* de certeza e liquidez, bem apontada pela doutrina de Maria Helena Rau de Souza (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, 3ª edição, Editora RT, São Paulo-2004, página 862): Em se tratando a certidão da dívida ativa de título executivo formado unilateralmente pelo credor, e que, como tal, não inclui declaração de reconhecimento do débito, a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza. Assim porque, traduzindo-se a inscrição em ato de controle administrativo da legalidade do crédito, a carga da

autoridade competente, formalizado através de termo, com observância dos requisitos do art. 202, supra - entre os quais devem constar o valor da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos (liquidez) e a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (certeza) -, a presunção de legalidade dos atos administrativos e a idoneidade dos procedimentos estatais, como anota Cândido Dinamarco, dão ao legislador a convicção de uma razoável probabilidade da existência do crédito, razão pela qual lhe empresta a força de título executivo (ob. Cit. Infra, p. 263-264). A jurisprudência também aponta a desnecessidade do protesto de certidões da dívida ativa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.** 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, Processo: AGA 200701874563 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 936606, Relator: JOSÉ DELGADO, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:04/06/2008, RDDT VOL.:00157 PG:00169) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUSTAS RECURSAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROTESTO DE CDA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.** 1. É deserta a apelação quando as custas recursais são recolhidas em montante inferior ao devido; 2. A certidão de dívida ativa, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser afastada mediante apresentação de prova em contrário; 3. A presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve apenas para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais); 4. Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Precedente do STJ; 5. Ausência de fumus boni iuris; 6. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. (TRF/5ª Região, Processo: AC 200781000147256 AC - Apelação Cível - 464630, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE - Data: 09/12/2009 - Página: 68) Ademais, não há previsão legal ou regulamentar acerca do protesto de certidões de dívida ativa, o que apenas é reforçado pelo posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, que possui atribuições notadamente administrativas, ao recomendar a regulamentação do protesto pelos Tribunais de Justiça (102ª sessão plenária do CNJ). Portanto, os entes públicos devem buscar a satisfação de seus créditos através do meio competente para tanto, a ação executiva prevista na Lei 6.830/80. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e confirmo a liminar concedida às fls. 36/39 e verso para determinar a sustação de protesto efetivado no 1.º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos de Guarulhos, referente ao título n.º 8021000372052, protocolo n.º 0478/13/09/2013-14, no valor de R\$ 2.800,16 (dois mil oitocentos reais e dezesseis centavos). Condene a ré a restituir as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda, segundo os critérios da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, o seu tempo de duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Oficie-se ao 1.º Tabelião de Protesto de Letra e Títulos de São Paulo, dando-lhe ciência desta sentença e para que lhe seja dado cumprimento. Registre-se. Publique-se. Intime-se. **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE: OFÍCIO PARA INTIMAÇÃO DO 1.º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE GUARULHOS, NO ENDEREÇO RUA GABRIEL MACHADO, N.º 160 - FUNDOS, ANTIGO N.º 38 - CENTRO - GUARULHOS, TELEFONE 2408-6211, PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ACIMA MENCIONADA. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DO TÍTULO DE FL. 29.** Guarulhos, 18 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009786-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEX MIRANDA NEVES S E N T E N Ç A AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0009786-05.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÊU: ALEX MIRANDA NEVES TIPO: BVistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora almeja a obtenção de liminar, para a pronta expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel descrito na inicial, em razão de esbulho. Alega, em apertada síntese, que em nome do Fundo de Arredamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida posteriormente na Lei nº 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel descrito na inicial. Aduz que em 03.07.2007, firmou um

contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o referido imóvel, adquirido com recursos do PAR, entregando a posse direta ao réu, que assumiu a responsabilidade de pagar mensalmente a taxa de arrendamento, além de prêmios de seguros, taxas de condomínio e IPTU, conforme cláusula do contrato. Não obstante tal obrigação, o réu não pagou as taxas mensais de arrendamento e o condomínio, o que provocou a rescisão do contrato. Outrossim, o contrato prevê, em sua cláusula vigésima, item II, que, diante do inadimplemento, poderá a arrendadora notificar o arrendatário para que este devolva o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, nos moldes do artigo 9º, da Lei nº. 10.188/01. Assim, foram realizadas tais notificações em 27.04.2012. Contudo, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte do réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29. Houve emenda da petição inicial (fls. 34/35). Designada audiência de justificação prévia (fl. 36), a qual restou infrutífera (fl. 52). A autora informa que as partes transigiram e requer a extinção do processo, ante o acordo extrajudicial realizado entre as partes (fls. 60/79). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora firmou acordo com o réu para liquidação da dívida oriunda do contrato mencionado na inicial. Assim, ante a transação realizada pelas partes, o feito deve ser extinto. É o suficiente. Dispositivo. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 18 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0010860-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GIVANILDO DOS SANTOS SOUZA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 01 de ABRIL de 2014 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento. Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, proceder a CITAÇÃO do réu GIVANILDO DOS SANTOS SOUZA, residente e domiciliado na ESTRADA DAS LAVRAS, 2302 - BL T - CASA 01 - JARDIM PORTUGAL - GUARULHOS/SP - CEP: 07160-170, para os atos e termos da presente ação, bem como INTIMÁ-LO para que compareça à audiência de conciliação e justificação prévia, a ser realizada na DATA SUPRA, na sala de audiências deste Juízo, tudo conforme requerido na petição inicial e de acordo com o despacho acima, que seguem por cópias que passam a ser partes integrantes deste. Fica ciente a parte ré de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência ou restar infrutífera a conciliação, presumir-se-á o seu desinteresse na composição amigável e posterior remessa dos autos à conclusão para apreciação do pedido liminar. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado no endereço supra. Seguem cópias: CONTRAFÉ.

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005825-37.2004.403.6119 (2004.61.19.005825-6) - RECAPAGENS BUDINI LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) Execução contra a Fazenda Pública Processo n.º 0005825-37.2004.403.6119 Exequirente: UNIAO FEDERAL Executado: RECAPAGENS BUDINI LTDA. TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por UNIAO FEDERAL em face de RECAPAGENS BUDINI LTDA., objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação em honorários advocatícios na ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Conforme comprovante juntado pela executada à fl. 840 e informado pela própria exequirente, à fl. 855, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Do mesmo modo, expedido alvará de levantamento dos depósitos efetuados em juízo pela executada (fl. 857), em cumprimento à decisão de fl. 853, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 859. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 688/697. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001943-23.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA REIS(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0001943-23.2011.403.6119 Exequente: BENEDITA APARECIDA DA SILVA REIS Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida por BENEDITA APARECIDA DA SILVA REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Às fls. 154 e 157, a executada juntou guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 202). Expedido o alvará à fl. 205, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 206. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos(SP), 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004636-43.2012.403.6119 - LUZIA SETUBAL DA CRUZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AUTOS N.º. 0004636-43.2012.403.6119 AUTOR: LUZIA SETUBAL DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos etc., LUZIA SETUBAL DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de seu auxílio-doença, cessado indevidamente, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Pleiteou a concessão da tutela antecipada. Sustenta a autora, em síntese, que se encontra acometida por transtornos ortopédicos que a impossibilitam de exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/31. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 36. A autora apresentou novos documentos às fls. 37/40. Pela decisão de fls. 41/45 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global de fl. 32/33, recebida a petição de fls. 37/40 como emenda à inicial e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 50/52, pugnando em preliminar pelo reconhecimento da coisa julgada e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos às fls. 53/61. Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 142/150. Pela decisão de fls. 151/151vº foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 158/159 e 160, tendo a autarquia-ré requerido esclarecimentos. Juntado Laudo Médico Pericial complementar à fl. 168. As partes manifestaram ciência sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito às fls. 170 e 171. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Não obstante já ter sido afastada a possibilidade de prevenção pela decisão de fls. 41/45, faço as considerações abaixo: Observo que a causa de pedir remota da presente demanda, apesar de se referir a mesma contingência a que está acometida a autora, não está a se referir ao mesmo período. O processo n.º. 0009278-98.2008.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, refere-se à cessação de benefício de auxílio-doença, ocorrida aos 05/01/2008. Pela presente, requer-se o restabelecimento justamente do auxílio-doença implantado em cumprimento àquela decisão judicial. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - (CPC, art. 267, V, última figura), forçoso concluir que o Estado-juiz não se encontra impedido de apreciar a questão de fundo posta em juízo. Desse modo, rechaço a preliminar argüida. Do Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A procedência do pedido é medida que se impõe. Inicialmente, assevero que não obstante o pedido formulado na inicial ter se limitado ao benefício de auxílio-doença, considero que existe fungibilidade entre tal benefício e o de aposentadoria por invalidez. Não só porque são benefícios previdenciários de mesma natureza, mas também porque a diferença entre um e outro reside apenas no grau da incapacidade laborativa (permanente ou temporária), sendo viável compreender que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício previdenciário em decorrência de moléstia que tenha gerado incapacidade laborativa, seja qual for grau desta. Além disso, os fatos analisados pelo Juízo são os mesmos, o que autoriza o Juízo aplicar o direito como cabível, desde que de forma fundamentada. Para a implantação dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença há a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado, carência (se o caso) e incapacidade laborativa. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito da carência, tanto assim que lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença até 29/02/2012, consoante documentos de fl. 61. No mais, a autora preenche o último requisito para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sem possibilidade de reabilitação. Nesse sentido, do laudo pericial judicial consta, em síntese, que a autora é portadora de pseudoartrose na clavícula esquerda, espondilodiscoartrose lombar e osteoartrose nos joelhos e que em razão de tais doenças resta Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, do ponto de vista ortopédico. (fl. 145). Não há dúvida de

que a autora faz jus ao reconhecimento do pedido do benefício de aposentadoria por invalidez, porque o laudo pericial consigna a sua impossibilidade de recuperação para o exercício de atividade econômica que lhe possibilite prover a subsistência (quesitos 6.1 e 6.3 do Juízo - fl. 147). Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício (DIB), não obstante o laudo do expert ter fixado o início da incapacidade total e permanente desde 2004 (fl. 168), deve a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez ser estabelecida em 16/12/2011. Isso porque, conforme acima já exposto, o período anterior ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do processo nº. 0009278-98.2008.403.6119 (08/08/2011 - fl. 30) não pode ser objeto de reexame. Atestada a invalidez total e permanente para o trabalho, faz a autora jus à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 a partir de 16/12/2011, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença E/NB 31/502.370.747-0. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto-réu a conceder à autora LUZIA SETUBAL DA CRUZ o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16/12/2011 (DIB), além do abono anual, com fulcro nos artigos 42 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, sendo devida correção monetária no período entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento, observando-se ainda, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000456-47.2013.403.6119 - JOAO GERALDO PEREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N. 0000456-47.2013.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 74/107, nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Guarulhos/SP, 04 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001563-29.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N. 0001563-29.2013.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int. Guarulhos/SP, 06 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002413-83.2013.403.6119 - EDIVALDO SANTOS MACEDO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0002413-83.2013.403.6119 AUTOR: EDIVALDO SANTOS MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo autor EDIVALDO SANTOS MACEDO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos compreendidos entre 09/02/1977 a 21/01/1980 laborado na empresa Malas Olympic Indústria Comércio e Exportação Ltda.; de 11/02/1980 a 20/03/1981 laborado na empresa Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S/A; de 06/05/1981 a 04/01/1989 laborado na empresa Dixie Toga Ltda.; de 07/03/1994 a 27/02/1997 laborado na empresa Rotopack Embalagens Flexíveis Ltda.; de 04/12/1998 a 01/09/1999 e 01/03/2000 a 24/06/2003, laborados na empresa CBS Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., e de 04/12/2003 a 12/06/2007 e 03/12/2007 a 02/04/2009, laborados na empresa Elos do Brasil Ltda. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos acima elencados de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo, aos 19/07/2012, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Requer-se também a condenação do instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar na contagem do tempo de contribuição os períodos acima mencionados como atividades prejudiciais à

saúde ou integridade física, em que pese ter laborado comprovadamente em todo o período em exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 95. Pela decisão de fls. 98/100, foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 104/148, o INSS comprovou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e apresentou cópia do processo administrativo E/NB 42/158.936.779-8. Contestação às fls. 150/163, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não foi comprovado pelo autor o exercício de atividade sujeita a agentes agressivos à saúde e integridade física e, conseqüentemente, o tempo de contribuição mínimo necessário à percepção do benefício requerido. Juntou documentos às fls. 164/175. Instadas a especificarem provas à fl. 177, as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir às fls. 178 e 179. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/01. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte pela decisão de fls. 98/100, para determinar ao INSS a proceder à conversão de especial em comum do período de 04/12/2003 a 12/06/2007, laborado na empresa Elos do Brasil Ltda., sem exclusão do tempo de contribuição especial ou comum já reconhecido na esfera administrativa e conceder o benefício daí resultante. Assim, os fundamentos que expendi por ocasião da decisão de fls. 98/100 são suficientes também à fundamentação da presente sentença, porque não há fato superveniente que os modifique. Assim, com relação aos períodos de 09/02/1977 a 21/01/1980, laborado na empresa Malas Olympic Indústria Comércio e Exportação Ltda.; de 11/02/1980 a 20/03/1981, laborado na empresa Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S/A.; de 06/05/1981 a 04/01/1989, na empresa Industria de Papeis de Arte José Tscherkassky S/A; e no período de 07/03/1994 a 27/02/1997, laborado na empresa Rotopack Embalagens Flexíveis Ltda., constato que as categorias profissionais a que pertenceu o autor em cada uma das empresas acima citadas, respectivamente auxiliar de montagem, ajudante, ajudante geral e rebobinador, devidamente comprovadas pelas anotações em CTPS de fls. 40 e 81, não podem ser enquadrados por função, sendo imprescindível nesses casos a apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) a indicar precisamente os agentes agressivos aos quais porventura o autor esteve exposto, bem assim a descrição de suas atividades e do ambiente de trabalho. A pretensão do autor de ver tais períodos enquadrados no código 2.5.2 do Decreto n. 53.831, em razão do autor exercer suas atividades laborativas em setor industrial não merece qualquer acolhimento, porquanto há de ser demonstrada a correspondência entre a atividade profissional e o campo de aplicação, e não genericamente como pretende a parte autora na exordial ao fazer menção a trabalhadores nas indústrias. Com relação ao período de 06/05/1981 a 04/01/1989, consigno tampouco ser possível seu enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que o PPP de fl. 38 informa expressamente que a empresa passou a dispor de avaliação ambiental apenas a partir do ano de 1989, não havendo qualquer informação se as condições ambientais e lay-out mantiveram-se inalterados da época em que houve a prestação de serviço e a realização dos registros ambientais. Quanto aos períodos de 04/12/1998 a 01/09/1999 e 01/03/2000 a 24/06/2003, laborados na empresa CBS Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., igualmente considero não ser possível o seu reconhecimento como sendo de atividade exercida em condições especiais. Conforme já observado por este Juízo, os PPPs de fls. 23/25 e 26/27 informam para um mesmo período níveis de ruído diversos, o que diminui o valor probante de tais documentos. Consigno que, não obstante ter sido o autor regulamente intimado a especificar provas, não manifestou naquela oportunidade seu interesse em esclarecer a divergência constatada. Por fim, quanto aos períodos de 04/12/2003 a 12/06/2007 e 03/12/2007 e 02/04/2009, na empresa Elos do Brasil Ltda., apenas o primeiro merece ser tido como especial, porque de acordo com o PPP de fls. 30/31, o autor esteve comprovadamente exposto a ruído de 88, 94,6, 91,5 e 91,8 decibéis, ou seja, níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época de 85 decibéis. Quanto ao período de 03/12/2007 a 02/04/2009, em que pese a juntada do PPP de fls. 32/33, verifico as mesmas inexistências materiais apontadas no que tange aos PPPs expedidos pela empregadora CBS. No mais, a alegação contida em contestação de que em razão da utilização de Equipamento Protetor Individual-EPI houve a efetiva neutralização dos agentes agressivos, é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais o posicionamento de que o uso de EPI por si só não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde. Nessa seara, também vale salientar que a jurisprudência

assentou entendimento de que o formulário PPP dispensa a apresentação de laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas no laudo pericial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, configurado o período especial acima mencionado. Assim, verifico, considerando o resumo de tempo de contribuição de fls. 105/105vº, que o autor perfaz na data de entrada do requerimento administrativo, aos 19/07/2012, 35 (trinta e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO, para condenar o Instituto-réu a reconhecer como atividade exercida em condições especiais e converter em comum o período de 04/12/2003 a 12/06/2007, Elos do Brasil Ltda., e, conseqüentemente, conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na forma integral, desde a data de 19/07/2012, data de entrada do requerimento administrativo. Mantenho a decisão de fls. 98/100, pela qual foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 06 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0003438-34.2013.403.6119 - CELINA MARIA DE JESUS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003438-34.2013.403.6119 AUTOR: CELINA MARIA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. CELINA MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de seu auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta a autora, em síntese, sofrer de diversas enfermidades ortopédicas que a impedem de exercer suas atividades profissionais; que o réu indeferiu a prorrogação do benefício, sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho; que tal indeferimento se afigura indevido, na medida em que as patologias que a acometem persistem. Inicial às fls. 02/09. Procuração e demais documentos às fls. 10/37. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual Comum, tendo sido distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fl. 02vº). Pela decisão de fls. 39/41 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica judicial e a citação do INSS. Juntado mandado de citação do INSS às fls. 55/56. Juntado laudo pericial às fls. 66/76. Contestação às fls. 82/87, pela qual o INSS requereu o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e, no mérito, pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Pela petição de fls. 98/99, a autora requereu a alteração do pedido para concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. Pela decisão de fl. 100 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para livre distribuição. Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, à fl. 120 foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual. Conclusos para sentença, à fl. 123 o julgamento foi convertido em diligência para o INSS se manifestar acerca do requerimento da autora de fl. 123, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Manifestação do réu à fl. 125, não concordando com o pleito. Conclusos para sentença, à fl. 127 o julgamento foi novamente convertido em

diligência para indeferir o pedido da parte autora de alteração do pedido para benefício assistencial e determinar sua intimação para informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 129/130, parte autora reiterou seu interesse na concessão do benefício assistencial. À fl. 132 foi mantida a decisão de fl. 127. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se o caso) e incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. A parte autora provou o preenchimento do requisito incapacidade laborativa, uma vez que por meio do laudo pericial de fls. 66/74, o expert do Juízo concluiu, em síntese, ser a autora portadora de anquilose parcial de tornozelo esquerdo que limita os movimentos do pé esquerdo e acarreta seqüela funcional (fl. 69). De acordo com o laudo pericial: A mobilização da articulação de 75% para os movimentos do pé, com restrição importante para deambulação, que é agravado pela presença da seqüela anquilótica do quadril (decorrente de acidente pessoal anterior - sic). (fl. 68). Assevero que o acidente pessoal que desencadeou a diminuição da capacidade laborativa ocorreu em 30/03/2000, conforme relatado pela autora ao expert (fl. 67). Todavia, conforme acima já exposto, além da incapacidade laborativa, a lei exige outros dois requisitos à percepção de qualquer dos benefícios por incapacidade ora pleiteados, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Em consulta ao extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a autora trabalhou como empregada junto ao Centro Educacional Universidade da Criança S/C Ltda., de 01/03/1990 a 11/03/1993, retornando a verter contribuições para o sistema apenas em 11/2010, na qualidade de contribuinte individual. Assim, ainda que se considere o prazo máximo de 03 (três) anos do chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, quando do início da incapacidade laborativa, em meados de 2000, estava ausente o requisito da qualidade de segurado, não tendo a parte autora direito à concessão de qualquer benefício por incapacidade. Assevero que com relação ao acidente do trabalho relatado pela autora, o qual teria ocorrido em 1993, e que eventualmente poderia alterar as conclusões ora aduzidas, a sua ocorrência não se encontra documentalmente comprovada nos autos. De modo inverso, o acidente pessoal datado de 2000 está amplamente comprovado por meio do relatório médico de fl. 19, cartão de identificação hospitalar de fl. 24 e relatório pericial emitido pelo IMESC de fls. 26/33. Desse modo, não faz jus a autora ao reconhecimento do pedido do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque, em última análise quando da aparição da incapacidade laborativa, não mantinha a qualidade de segurado do sistema. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003742-33.2013.403.6119 - JOSE MARIA RODRIGUES SOARES(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003742-33.2013.403.6119 AUTOR: JOSÉ MARIA RODRIGUES SOARES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MARIA RODRIGUES SOARES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (E/NB 42/113.324.568-1) e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Inicial às fls. 02/13. Procuração e demais documentos às fls. 14 e 15/137. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 141). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 145/146). O INSS deu-se por citado (fl. 149) e apresentou contestação (fls. 150/157) pugnando pela improcedência do pedido em razão (a) da vedação legal ao cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício; (b) da previsão constitucional de contribuições previdenciárias pós-aposentadoria para sustento do sistema; (c) da opção do segurado pela percepção de valores menores por período maior; (d) da existência de ato jurídico perfeito; e (e) da violação ao art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 158/161). É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A desaposentação consiste na possibilidade de desconstituição da concessão de aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do

sistema da seguridade social. A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570). Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Conforme o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional). Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas, a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e-DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Assim, a desaposentação, fundada na idéia da ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra, é absolutamente incompatível com a Constituição e o sistema previdenciário em vigor. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005544-66.2013.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA FERREIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementas que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº

1.310.042 - PR (2012/0035619-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : IDENI
PORTELAADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZARECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -
PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL.
CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO.NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão
de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem
requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional,
pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do
STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômionecessidade-utilidade da
pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por
parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não
se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessãode benefício previdenciário não requerido
previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional
concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do
benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à
tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via
administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso
Especial não provido.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1.341.269-PR. RELATOR :
MINISTRO CASTRO MEIRA. DATA DO JULGAMENTO: 09/04/2013. EMENTA DIREITO
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA
OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O prévio requerimento administrativo é indispensável para o
ajuizamento da ação judicial em que se objetive a concessão de benefício previdenciário quando se tratar de
matéria em que não haja resistência notória da parte do INSS à pretensão do beneficiário. A Segunda Turma do
STJ firmou entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional
concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento e de negativa de concessão do
beneficiário previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido seja pela notória resistência da autarquia à
tese jurídica esposada. Com efeito, se o segurado postulasse sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem
requerer administrativamente o objeto da ação, correr-se-ia o risco de a Justiça Federal substituir definitivamente a
Administração Previdenciária. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias,
para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias
do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me
conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada.no mesmo prazo, promova
a inclusão de todos os beneficiários da pensão previdenciária decorrente da morte de ETEMILDO JOSÉ FARIAS.
Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial.Int.

0006860-17.2013.403.6119 - MANOEL MOREIRA DE MELO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA
BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL
JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº. 0006860-17.2013.403.6119AUTOR: MANOEL MOREIRA DE MELORÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação
ordinária ajuizada por MANOEL MOREIRA DE MELO, devidamente qualificado nos autos, em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à
aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (E/NB 42/109.692.607-2) e a concessão de novo
benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres
Públicos. Inicial às fls. 02/15. Procuração e demais documentos às fls. 16 e 17/84.Indeferido o pedido de tutela
antecipada (fls. 49/50).O INSS deu-se por citado (fl. 89) e apresentou contestação (fls. 90/97) pugnando pela
improcedência do pedido em razão (a) da vedação legal ao cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria
para a obtenção de novo benefício; (b) da previsão constitucional de contribuições previdenciárias pós-
aposentadoria para sustento do sistema; (c) da opção do segurado pela percepção de valores menores por período
maior; (d) da existência de ato jurídico perfeito; e (e) da violação ao art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou
documentos (fls. 98/101). Instadas a especificarem provas (fl. 102), as partes nada requereram (fls. 103 e 104). É o
relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as
condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação
processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa,
inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A desaposentação consiste
na possibilidade de desconstituição da concessão de aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício
mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social. A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito
do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do
tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário

(CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570). Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Conforme o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional). Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas, a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e- DJF1, DATA: 15/03/2011 PAGINA: 18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Assim, a desaposentação, fundada na idéia da ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra, é absolutamente incompatível com a Constituição e o sistema previdenciário em vigor. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007413-64.2013.403.6119 - ELIANE ASSUNCAO AMARAL(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008486-71.2013.403.6119 - ADRIANA ANDRADE DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008486-71.2013.403.6119 AUTORA: ADRIANA ANDRADE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. ADRIANA ANDRADE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 11/32. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 36). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do

convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Compulsando os autos, num juízo de cognição sumária, verifico que os documentos acostados não formam a prova inequívoca necessária para a concessão da tutela, vez que, em que pese estar demonstrada a qualidade de dependente do instituidor do benefício, a condição de dependente da autora necessita de dilação probatória, já que os documentos colacionados não firmaram o convencimento deste juízo sobre esse assunto. Não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da inicial, porquanto dos documentos que instruíram a inicial, observa-se que a cópia do processo de reconhecimento de união estável post mortem, homologado no juízo estadual, serve de início de prova material a fim de se comprovar a qualidade de companheira da autora Adriana Andrade da Silva, na condição de dependente de Jorge Luis Pereira de Souza, nos termos do art. 16, inciso I, e 3º, da Lei 8.213/91. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 05 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008555-06.2013.403.6119 - GENI ANTONIO DA SILVA ARAUJO (SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária Autos n.º 0008555-06.2013.403.6119 Autora: GENI ANTÔNIO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Sustenta, em síntese, que não obstante ser pessoa idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, teve o requerimento administrativo negado, com a justificativa de que a renda de seu grupo familiar ser igual ou superior a do salário mínimo, pois possuía renda como empregada doméstica, não se enquadrando, portanto, no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 16/27. Foram Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 31). É o relatório. Decido. A Lei n. 8.742/93, ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, com relação à situação econômica da autora, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia socioeconômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS. Ademais, é de se ressaltar que a decisão do requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30.781 cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal,

indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.Com a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da visita da Assistente Social e demais atos do processo.Publique-se. Registre-se e intimem-se.Guarulhos(SP), 05 de dezembro de 2013.MASSIMO PALAZZOJuiz Federal

0009474-92.2013.403.6119 - ANDRELINO DE MOURA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009474-92.2013.403.6119 AUTOR: ANDRELINO DE MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja imediatamente restabelecido em seu favor benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitado para o exercício de atividade laboral. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 22). Inicial às fls. 02/20. Procuração às fls. 21. Demais documentos às fls. 23/72. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fls. 73/74, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, uma vez que o autor se insurge contra o indeferimento de benefício diverso, qual seja, NB 31/6021454468, datado de 13.06.2013. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a

vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 27 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009482-69.2013.403.6119 - MARIA ALVES NOVAIS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009482-69.2013.403.6119AUTORA: MARIA ALVES NOVAISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.MARIA ALVES NOVAIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 24.09.1973 a 25.02.1978 e 26.02.1978 a 31.12.1986,

como atividade rural, e, em condições especiais de 14.01.1987 a 04.12.1989, laborados na Empresa Hammer Ltda. Inicial às fls. 02/19. Procuração à fl. 20. Demais documentos às fls. 21/79. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. À atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. Pois bem. No caso concreto, relativamente ao período rural de 24.09.1973 a 31.12.1986, tenho que os documentos carreados aos autos às fls. 31/49, demonstram a existência de início razoável de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, de modo que não há como verificar a verossimilhança de tal alegação neste momento processual. Quanto ao período de 14.01.1987 a 31.12.1986, laborado na empresa Hammer Ltda., impende ressaltar que, a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995, necessário analisar a efetiva exposição, por meio de formulário, mas não necessariamente de laudo técnico, e, após 06/03/1997, necessária a comprovação da efetiva exposição, por meio de formulário e laudo técnico, salvo quanto a ruído a que sempre se exigiu laudo ou, mais recentemente, o PPP. Analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/68, em que pese haja a indicação da exposição do autor a agentes nocivos acima dos limites regulamentares de modo habitual e permanente, o mesmo foi realizado com base em laudo técnico do ano de 2004, uma vez que anteriormente não havia (sic) levantamento. (fl. 68). Desse modo, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão tanto em relação ao tempo de labor especial quanto ao tempo de serviço rural, ante a necessidade de apurada análise documental e da produção de prova testemunhal, o que não se coaduna com a atual fase processual. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0009552-86.2013.403.6119 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009552-86.2013.403.6119 AUTORA: MARIA DAS NEVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. MARIA DAS NEVES SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Requer os benefícios da assistência judiciária (FL. 13). Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/74. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Compulsando os autos, num juízo de cognição sumária, verifico que os documentos acostados não formam a prova inequívoca necessária para a concessão da tutela, vez que a condição de dependente da autora, na qualidade de companheira, necessita de dilação probatória, já que os documentos colacionados não firmaram o convencimento deste juízo sobre esse assunto. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento

administrativo da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de novembro de 2013.
MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009748-56.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO (SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009748-56.2013.403.6119 AUTORA: MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 162.679.757-6. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Inicial às fls. 02/11 Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 14/26. É o relatório. Decido. Defiro os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos por meio de tarja laranja. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata a parte autora de beneficiária de pensão por morte, desde JANEIRO DE 2013, conforme se infere do documento de fl. 20/22, não carecendo de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 05 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009788-38.2013.403.6119 - ANA PAULA MACHADO BARBOSA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009788-38.2013.403.6119 AUTORA: ANA PAULA MACHADO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 19/1.188. É o relatório. Decido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional

acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 05 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006019-22.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023910-13.2000.403.6119 (2000.61.19.023910-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X JOSEZILDA DOS SANTOS LIMA X WILIAN LUCIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEZILDA DOS SANTOS LIMA X WESLWN LUCIO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)
AUTOS N. 0006019-22.2013.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: JOSEZILDA DOS SANTOS LIMA e OUTROSTIPO: AVistos, etc., Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução promovida por Josezilda dos Santos Lima, Wilian Lucio dos Santos e Weslen Lucio dos Santos, com qualificação nos autos, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor efetivamente devido, bem como a condenação nas verbas de sucumbência. Deu-se aos embargos como valor à causa R\$ 397.651,65, correspondentes à diferença apurada entre o cálculo impugnado e o cálculo oferecido pelo INSS. Alega o embargante que não pode subsistir a conta de liquidação apresentada pelo embargado, devendo-se excluir os valores excessivos decorrentes de apuração equivocada do montante devido. Inicial às fls. 02/06. Demais documentos às fls. 07/10. Recebidos os embargos, estes foram apensados à ação ordinária n. 0023910-13.2000.403.6119. Intimado, o embargado apresentou manifestação à fl. 371/373, anuindo com as razões da embargante. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, os cálculos foram apresentados às fls. 375/381. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 384/385 (embargado) e fl. 386 (embargante). É o relatório. Decido. Os embargos à execução são procedentes. Conforme o parecer da Contadoria Judicial de fl. 375/381, restou evidente o excesso nos cálculos do embargado. Atendidos os parâmetros do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF e efetuada a correta evolução das rendas não pagas pelo INSS, correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, razão pelo qual os acolho, mesmo que o valor seja inferior ao cálculo apresentado na exordial pelo embargante, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e do enriquecimento sem causa. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os presentes embargos, fixando-se o valor da execução em R\$ 396.842,00, atualizado até outubro de 2012, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Condene os embargados em honorários, que arbitro em R\$ 100,00, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias dos cálculos da Contadoria Judicial, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. P.R.C.I. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006234-95.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004206-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALEXANDRE MARINS DE ARAUJO X TATIANA MARINS DE ARAUJO X LINO RIBEIRO ARAUJO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) S E N T E N Ç A EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0006234-95.2013.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ALEXANDRE MARINS DE ARAUJO e OUTROS TIPO: A Vistos, etc., Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução promovida por Alexandre Marins de Araujo e Outros, com qualificação nos autos, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor efetivamente devido, bem como a condenação em honorários advocatícios. Deu-se aos embargos como valor à causa R\$ 31.675,34, correspondentes à diferença apurada entre o cálculo impugnado e o cálculo oferecido pelo INSS. Alega o embargante que não pode subsistir a conta de liquidação elaborada pelo embargado, devendo-se excluir os valores excessivos decorrentes de apuração equivocada do montante devido. Inicial às fls. 02/07. Recebidos os embargos, estes foram apensados à ação ordinária n.º 0004206-67.2007.403.6119 (fl. 158). Intimada (fl. 162), a embargada apresentou impugnação aos embargos, na qual pede que o pedido seja julgado improcedente. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 167/169. O embargado discordou dos cálculos da Contadoria Judicial à fl. 172. O embargante apresentou manifestação à fl. 173, em que concordou com as contas da contadoria judicial e pleiteou a procedência da ação. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos à execução são procedentes. Transcrevo os esclarecimentos da Contadoria Judicial (fl. 167), in verbis: (...) Trata-se de Embargos à execução opostos pelo INSS onde demonstram discordância em relação à apuração dos juros. Alega que o Exequente apurou incorretamente o montante de juros, sendo que contou juros decrescentes a partir de 06/2009. Entende o instituto embargante que os juros devem ser contados mês a mês de forma decrescente. Em relação aos cálculos autorais às fls. 150/154, verificamos que foram computados juros de mora no importe de 1 ao mês desde a citação até 04/2013 perfazendo o total de 69,87 e a partir de 06/2009 foram aplicados juros de mora no importe de 0,5 ao mês, o que, s.m.j., contrário ao julgado, pois houve a determinação no V. Acórdão à fl. 220 da incidência da taxa de 1 ao mês até 30/06/2009, e a partir daí 0,5 ao mês (Lei 11.960/2009). (...) Desse modo, atendidos os parâmetros do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF e efetuada a correta evolução das rendas não pagas pelo INSS, correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, razão pelo qual os acolho, mesmo que o valor seja inferior ao cálculo

apresentado na exordial pelo embargante, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e do enriquecimento sem causa. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os presentes embargos, tornando líquida a sentença/Acórdão para fixar o valor total da execução em R\$ 31.671,37 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos) até abril de 2013. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos dos art. 20, 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0004206-67.2007.403.6119. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.C.I Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0000813-90.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-76.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001282-44.2011.403.6119 - SELVINA FREIRE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SELVINA FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n.º 0001282-44-2011.403.6119 Exequente: SELVINA FREIRE DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por SELVINA FREIRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 198/199), com os quais a parte credora concordou (fls. 204), razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003020-67.2011.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LEILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n.º 0003020-67.2011.403.6119 Exequente: LEILSON SOARES DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por LEILSON SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 249/250), com os quais a parte credora concordou (fl. 253), razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006434-73.2011.403.6119 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CICERO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n.º 0006434-73.2011.403.6119 Exequente: CICERO ANTÔNIO DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por CICERO ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 227/228), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 233, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001976-76.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001037-96.2012.403.6119 - APARECIDO CUNHA LOBO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004046-66.2012.403.6119 - CELIA APARECIDA DA CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Intime-se a parte autora para providenciar os exames complementares requeridos pelo Senhor Perito às fls. 125/127, no prazo de 30 dias.Cumprido, agende-se nova data e horário para a realização de perícia médica.Int.

0007789-84.2012.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Em face da alegação do INSS consistente na inexistência de valores a serem executados em favor da parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012207-65.2012.403.6119 - MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012207-65.2012.403.6119 AUTOR: MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e temporária do autor, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado.Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Tendo em vista a manifestação do perito judicial às fls. 137/140, no sentido da necessidade de perícia na especialidade reumatologia, em resposta ao quesito 12 do juízo. Inclusive, as conclusões da nova perícia podem afetar diretamente todos os pontos controvertidos neste feito.Desta forma, determino à Secretaria que tome todas as providências necessárias para a realização de perícia na especialidade de reumatologia, inclusive nomeando o perito deste Juízo e designando dia para sua realização, bem como expedição de todos os atos necessários para tanto.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 146/148.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgência.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA, EM FAVOR DO AUTOR MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO REFERIDO AUTOR.Guarulhos, 05 de dezembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0030151-19.2012.403.6301 - MANOEL MISSIAS DE SOUZA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

0000440-93.2013.403.6119 - MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO N.º 0000440-93.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação, e a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o(a) autor(a) não está incapacitado(a) para o trabalho, pugnano pela improcedência da ação e juntou documentos. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca dos laudos de fls 117/125, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Fixadas tais premissas, a autarquia-previdenciária questiona tanto a qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais como fatores impeditivos ao reconhecimento do direito subjetivo da segurada. Com efeito, compulsando a documentação coligida pelo próprio INSS, notadamente o CNIS da segurada, salta aos olhos que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições anuais, preenchendo a demandante um dos pressupostos ensejadores da sua pretensão de direito material. Apenas a título elucidativo, há registros de recolhimento de 22/07/2003 a 08/11/2011 (fls. 86), reforçando a ausência de má-fé da segurada no tocante à sua postulação. Em relação à perda da qualidade de segurada, observo que, malgrado a última contribuição tenha ocorrido na competência do ano de 2011, especificamente no mês de novembro, bem como a ação ajuizada em janeiro de 2013, o que, em tese, ultrapassaria o período de graça de um ano, a autora verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres previdenciários, o que ativa o comando normativo previsto no art. 15, 1º da Lei 8.213/91, prorrogando-se o aludido período de graça por mais 12 (doze) meses. Assim, foram preenchidos os requisitos jurídico-formais que dão azo à prestação securitária por incapacidade. No que pertine ao grau de incapacidade que acomete a autora e a natureza da sua patologia, o expert do juízo expressamente asseverou que a autora padece de Gonartrose tricompartmental e espondilodiscoartrose lombar (quesito número 01 do juízo - fls. 121), patologia que lhe tolhe, total e permanentemente, a sua capacidade laborativa. Destarte, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor dos laudos periciais e as demais provas coligidas, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que a acomete a incapacita total e temporariamente, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos e as conclusões do expert psiquiatra, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 22/06/2013 (fls. 122), data da realização do laudo pericial. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art.

47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder, implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde o pedido administrativo: 12/01/2011 (fl. 09). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, consoante o art. 406 do Código Civil, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO II-) benefício a ser concedido: aposentadoria por invalidez. III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. V-) data do início do benefício: 22/06/2013 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 08 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001553-82.2013.403.6119 - GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X ESTEPHANE GOMES DOS SANTOS SAMPAIO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Processo nº 0001553-82.2013.403.6119 Parte autora: GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE (incapaz) Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE, já qualificado nos autos, menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora Estephane Gomes dos Santos Sampaio, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 41/43. O INSS apresentou contestação, aduzindo, no mérito, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. O Laudo Social acostado aos autos às fls. 73/77. Laudo Médico Pericial às fls. 78/84. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos às fls. 87 e 90/101. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal que apresentou parecer favorável às fls. 102/105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo qualquer questão preliminar a ser enfrentada, passo diretamente ao exame do mérito, assinalando que o feito tramitou em total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade procedimental a ser afastada até esta etapa processual. Na espécie, cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições

de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No presente caso, verifico que o núcleo familiar é composto pelo requerente, seu irmão gêmeo Felipe, pela mãe Estephane e pelos avós maternos Edicleide e Marcelo. O pai de Guilherme e Felipe não reside com os filhos, tendo sido informado à Assistente Social que este colabora com o sustento dos filhos com o valor mensal de R\$ 150,00 para ambos.No tocante à incapacidade laborativa da parte autora, é de se notar que o laudo médico pericial, elaborado por especialista neurologista, registra o que segue: O periciando nunca apresentou desenvolvimento neuropsicomotor adequado, portanto, nunca apresentou capacidade cognitiva para desempenho de atividades próprias para a faixa etária e não há possibilidade de recuperação. A incapacidade é desde o nascimento. (fl. 81).Já com relação ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal do núcleo familiar no qual o autor encontra-se inserido variou durante o período compreendido entre a data da entrada do requerimento administrativo e a data de elaboração do estudo socioeconômico.Não se pode olvidar que o Excelso Pretório flexibilizou o critério de aferição da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial de prestação continuada, relegando a matéria para o campo do direito probatório, não bastando o julgador aferir se renda mensal per capita é, ou não, inferior a um quarto do salário mínimo.Pois bem.Conjugando as informações constantes do estudo socioeconômico de fls. 73/77 e CNIS de fls. 92/101, verifico que na data da entrada do requerimento administrativo, aos 11/09/2012 (fl. 31), a renda auferida pela avó do requerente no valor próximo a um salário mínimo era responsável pela manutenção daquele núcleo familiar, o qual é composto por cinco pessoas. Assim, o valor de R\$ 622,00 (salário mínimo da época) quando dividido por cinco pessoas gera uma renda per capita inferior a um quarto de salário mínimo. No que toca ao autor e seu irmão, ao valor de R\$ 124,00 deve ser somada a ajuda mensal do pai no valor de R\$ 150,00, o que resulta em R\$ 200,00 para cada um. Tal montante representa um valor pouco superior a um quarto de salário mínimo. Quando do ajuizamento da presente ação, por sua vez, aos 01/03/2013, os avós do autor encontravam-se trabalhando e auferindo renda, perfazendo uma renda per capita de R\$ 335,60, o que se aproxima a metade do valor de um salário mínimo, além dos R\$ 75,00 oriundos da ajuda financeira dada pelo pai para cada filho.Quando da realização do estudo socioeconômico, conforme constatado pelo INSS às fls. 90/101, apenas o avô do autor encontrava-se empregado e auferindo uma renda mensal média de R\$ 1.000,00, o que perfaz uma renda per capita de R\$ 200,00, além de R\$ 75,00 oriundos da ajuda financeira dada pelo pai para cada filho.A casa onde reside é própria, havendo, entretanto, alto gasto com alimentação, eletricidade e fraudas, tendo sido apurado pela Assistente Social um gasto médio mensal de R\$ 827,06.Devem ser ponderados todos os fatores que envolvem o caso, notadamente a gravidade da moléstia de que é o autor portador, com destaque para o fato dos contínuos cuidados de que necessita impedirem sua genitora de se inserir no mercado de trabalho. É forçoso reconhecer que a presença de um dependente portador de deficiência mental faz com que a família suporte o pesado encargo do zelo pelo ente incapaz, que necessita de cuidados extras e medicação diária. No presente caso, é certo que o autor reuniu os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada desde 11/09/2012 (DER) até 28/02/2013 e de 24/08/2013 (data do laudo social) em diante. Insta salientar que, por se tratar de direito dependente de condições que podem variar no tempo, não há qualquer óbice ao não-reconhecimento do direito do autor à percepção do benefício de 01/03/2013 até 23/08/2013 (data imediatamente anterior ao laudo social), período em que os avós do autor, Sra. Edicleide e Sr. Marcelo, estavam comprovadamente auferindo renda suficiente ao sustento da família.Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, defiro o pedido de antecipação da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo aos 11/09/2012 até 28/02/2013, data imediatamente anterior à data em que cessou temporariamente a hipossuficiência do seu grupo familiar e de 24/08/2013 em diante, quando comprovadamente o autor retornou à condição de indivíduo incapaz de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, descontados eventuais valores recebidos por força de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, natural de Guarulhos/SP, nascido aos 09/11/2009, portador da Cédula de Identidade RG 55.956.181-7-SSP/SP e do CPF 448.931.778-69, filho de Erivaldo de Barros Cavalcante e Estephane Gomes dos Santos Sampaio; representado por sua genitora: Estephane Gomes dos Santos Sampaio, brasileira, solteira natural de Guarulhos/SP, nascida aos 01/04/1993, portadora da Cédula de Identidade RG 49.039.411-5-SSP/SP e do CPF 441.203.268-02, filha de Marcelo de Oliveira Sampaio e Edicleide Gomes dos Santos Sampaio; ambos residentes na Avenida Iraucuba nº 589, Jd. Advogados, Guarulhos/SP. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente d) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo aos 11/09/2012 até 28/02/2013 e de 24/08/2013 em diante. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para ciência desta decisão. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cópia da presente sentença serve de: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, ____ de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001629-09.2013.403.6119 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do laudo de fls. 158/247. No silêncio remetam-se à conclusão para prolação de sentença.

0001688-94.2013.403.6119 - FRANCISCO JERONIMO DE LIMA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0001688-94.2013.403.6119 AUTOR: FRANCISCO JERÔNIMO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo autor FRANCISCO JERÔNIMO DE LIMA, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando o reconhecimento dos períodos laborados de 07/05/1986 a 31/05/1990, Nec do Brasil S/A; de 05/08/1991 a 06/07/1993, Saint-Gobain Abrasivos Ltda.; de 04/10/1993 a 07/04/2000, Dixie Toga S/A; de 16/05/2000 a 01/05/2005, Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A; e de 04/12/2006 em diante, Cerviflan Industrial e Comercial Ltda., como atividades exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data de propositura da presente demanda, aos 08/03/2013, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Requer-se também a condenação do instituto réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar na contagem do tempo de contribuição os períodos acima mencionados como atividades prejudiciais à saúde ou integridade física, em que pese ter laborado comprovadamente em todo o período em exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/46. Pela decisão de fls. 50/51, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. O autor interpôs embargos de declaração (fl. 57), ao qual foi dado provimento para alterar o dispositivo da decisão supramencionada (fls. 59/60). O INSS comprovou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional às fls. 64/69. Contestação às fls. 72/78, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não foi comprovado pelo autor o exercício de atividade sujeita a agentes agressivos à saúde e integridade física e, conseqüentemente, o tempo de contribuição mínimo necessário à percepção do benefício requerido. Instadas a especificarem provas à fl. 84, as partes manifestaaram-se no sentido de não haver provas a produzir às fls. 85 e 86. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n.

53.831/64). Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/01. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte pela decisão de fls. 50/51, para determinar ao INSS que proceda à conversão de especial em comum dos períodos de 07/05/1986 a 31/05/1990, 05/08/1991 a 06/07/1993, 16/05/2000 a 01/05/2005 e de 04/12/2006 a 01/2013, sem excluir o tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa. Inicialmente, melhor analisando os autos, verifico que o período de 04/12/2006 em diante, trabalhado junto à empresa Cerviflan Industrial e Comercial Ltda., somente pode ser convertido em atividade especial até 08/11/2011, data de expedição do PPP de fls. 45/46, e não até 01/2013 como constou da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada. No mais, os fundamentos expendidos por ocasião da decisão de fls. 50/51 são suficientes também à fundamentação da presente sentença, porque não há fato superveniente que os modifique. No caso concreto, com relação ao período trabalhado na empresa Nec do Brasil S/A, de 07/05/1986 a 31/05/1990, o formulário DIRBEN-8030 de fl. 28 e laudo de fls. 29/31 indicam que o autor esteve comprovadamente exposto a ruído de 84 dB(A), portanto, em nível superior ao limite regulamentar estabelecido à época, que era de 80 dB(A). Ressalto constar do laudo pericial, à fl. 30, a informação de que aquele documento fora elaborado com base em dados extraídos de laudos contemporâneos do setor. Com relação ao período de 05/08/1991 a 06/03/1993, laborado na empresa Saint-Gobain Abrasivos Ltda., o laudo técnico de fl. 32 e formulário DIRBEN-8030 de fl. 33 comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 92 dB(A), portanto em nível superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/64. Ademais, de 01/06/1992 a 06/07/1993, o demandante exerceu a atividade de prensista/prensa pneumática, conforme se infere do formulário de fl. 33, o que lhe assegura o enquadramento por atividade profissional, como se extrai dos itens 2.5.1., 2.5.2 e 2.5.5 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 e 1.1.1 do anexo I do mesmo Decreto. Quanto ao período compreendido entre 04/10/1993 a 07/04/2000, laborado na empresa Dixie Toga S/A, não é possível concluir que o autor esteve exposto a qualquer agente agressivo à sua saúde ou integridade física. Analisando os documentos acostados aos autos, constato que não obstante constar do DSS-8030 de fl. 34 que o demandante esteve sujeito a ruído de 86 dB(A), além de outros agentes químicos durante sua jornada de trabalho, os dados relativos à função exercida e ao período de atividade não são os mesmos indicados na CTPS de fl. 21 e FRE de fls. 38/39, o que lhe retira o valor probante. O laudo técnico de fls. 35/36, por sua vez, refere-se a trabalhador estranho à lide, devendo ser desconsiderado por completo. Quanto ao período de 16/05/2000 a 12/05/2005, laborado na empresa Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A, o formulário PPP de fls. 42/43 atesta a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído de 91 dB(A), nível superior aos limites regulamentares de 90 dB(A), no período de 16/05/2000 a 17/11/2003, na vigência do Decreto n. 2.172/97, e de 85 dB(A) a partir da edição do Decreto n. 4.882/03. Por fim, o período de 04/12/2006 em diante, laborado junto à empresa Cerviflan Industrial e Comercial Ltda., deve ser reconhecido como atividade especial de 04/12/2006 até 08/11/2011, período abarcado pelo formulário PPP de fls. 45/46 e pelo qual se atesta a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído de 86,5 dB(A), nível superior ao atual limite regulamentar de 85 dB(A). A alegação contida em contestação de que em razão da utilização de Equipamento Protetor Individual-EPI houve a efetiva neutralização dos agentes agressivos, é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais o posicionamento de que o uso de EPI por si só não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde. Nessa seara, também vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que o formulário PPP dispensa a apresentação de laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas no laudo pericial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE PUBLICACAO:.) Desta forma, configurado o período especial nos períodos acima mencionados. Assim, verifico, considerando a CTPS de fls. 14/25 e CNIS de fls. 81/82, que o autor perfaz na data da propositura da presente demanda, aos 08/03/2013, 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na

forma integral. Segue tabela abaixo: Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO, para condenar o Instituto-réu a reconhecer como atividade exercida em condições especiais e converter em comum os períodos de 07/05/1986 a 31/05/1990, Nec do Brasil S/A; de 05/08/1991 a 06/07/1993, Saint-Gobain Abrasivos Ltda.; de 16/05/2000 a 01/05/2005, Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A; e de 04/12/2006 a 08/11/2011, Cerviflan Industrial e Comercial Ltda., e, conseqüentemente, conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na forma integral, desde a data de 08/03/2013, data da propositura da presente demanda.Mantenho em parte a decisão de fls. 50/51, pela qual foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional.Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada.Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE:OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF, COMPROVANTE DE ENDEREÇO E CÓPIAS DA CTPS DE FLS. 14/25. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.P.R.I.C.Guarulhos, 06 de dezembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0003451-33.2013.403.6119 - MOISES VIEIRA DA SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se vista a parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo trazida aos autos pelo INSS.No silêncio, remetam-se à conclusão para prolação de sentença.

0003842-85.2013.403.6119 - MARIA FERREIRA DAMASCENO(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004427-40.2013.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL
Com fulcro o artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 97/99 dos autos.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença.Int.

0004833-61.2013.403.6119 - CLEIDE GOMES DOS SANTOS(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005438-07.2013.403.6119 - GERMANO GAMALEIRA DOS SANTOS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005686-70.2013.403.6119 - MARIA GENILDA BARBOZA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006209-82.2013.403.6119 - JAIME GARCIA DOS SANTOS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006374-32.2013.403.6119 - WILSON LUIZ GASPRI(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006630-72.2013.403.6119 - ANTONIO NUNES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006843-78.2013.403.6119 - ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007408-42.2013.403.6119 - FLORISVALDO NUNES VIANA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0007408-42.2013.403.6119PARTE AUTORA: FLORISVALDO NUNES VIANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOFLORISVALDO NUNES VIANA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, E/NB 42/137.995.359-3, mediante o reconhecimento e conversão de determinados períodos de atividade profissional como exercidos em condições especiais.Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 123).Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Recebo a petição de fl. 124 como emenda à inicial. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré.Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal.OFICIE-SE, determinando o encaminhamento a este Juízo de cópia integral do processo administrativo E/NB 42/137.995.359-3.Sem prejuízo das determinações acima, determino à Secretaria que desentranhe as cópias de fls. 11/98, porquanto não guardam pertinência com a causa, restituindo-se ao patrono, mediante recibo nos autos.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE:OFÍCIO à Agência da Previdência Social APS Guarulhos, situada na Avenida Marechal Humberto de Alencar Castello Branco nº. 930, Vila Augusta, Guarulhos, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo E/NB 42/137.995.359-3, titularizado pelo autor Florisvaldo Nunes Viana, CPF 681.723.628-20, nascido aos 20/05/1944, filho de João Nunes Viana e Nair Moreira Viana. Consigno que o prazo para cumprimento da determinação supra é de 15 (quinze) dias, mediante endereçamento a esta 6ª Vara Federal em Guarulhos, com sede na Avenida Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos - CEP 07115-000. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos (SP), 22 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0007422-26.2013.403.6119 - CELINA PEREIRA DE SOUZA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007648-31.2013.403.6119 - NEUSA RODRIGUES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007962-74.2013.403.6119 - GERALDO ALVES RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008563-80.2013.403.6119 - WALDEMAR POLICQUIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009468-85.2013.403.6119 - GILBERTO BONIFACIO DE ALMEIDA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009468-85.2013.403.6119AUTOR: GILBERTO BONIFACIO DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.GILBERTO BONIFACIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 09.05.1983 a 19.01.1987, laborado na Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda.; de 23.02.1987 a 09.12.1991, na Empresa Alcoa Alumínio S/A.; de 18.08.1993 a 30.08.1995, na empresa De Maio, Gallo S/A Indústria e Comércio de Peças para Automóveis e de 03.02.1997 a 10.11.2010, na Empresa Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda., além da comprovação do tempo de serviço militar, de 15.01.1977 a 14.11.1977.Inicial às fls. 02/25. Procuração à fl. 26. Demais documentos às fls. 27/252.Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 27).É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 27). Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.A atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. Pois bem. No caso concreto, quanto aos períodos de 18.08.1993 a 30.08.1995 e 03.02.1997 a 31.03.1997, laborados, respectivamente, nas empresas De Maio, Gallo S/A Indústria e Comércio de Peças para Automóveis e Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda, foram enquadrados administrativamente (fl. 95 e 111), dispensando o exame judicial.Em relação ao período de 09.05.1983 a 19.01.1987, laborado na empresa Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., merece ser tido por especial, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 94 dB (decibéis), e, portanto, em nível superior ao limite regulamentar de 80 decibéis, de modo habitual e permanente.No tocante ao período de 23.02.1987 a 09.12.1991, laborado na Alcoa Alumínio S/A., nota-se pelo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/45 que esteve o autor comprovadamente exposto ao agente agressivo ruído, embora em níveis variáveis, de 82 a 104 decibéis. Contudo, em que pese a inexatidão quanto ao nível de pressão sonora, o referido período deve ser tido por especial, uma vez que o autor esteve exposto em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época (80 decibéis).Quanto aos demais períodos laborados na empresa Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda., não reconhecidos administrativamente pelo INSS, quais sejam, de 01.04.1997 a 29.02.2000, 01.03.2000 a 31.12.2005 e 01.01.2006 a 10.11.2010, observo que os mesmos não devem ser tidos por especiais, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38, atesta a exposição do autor aos agentes nocivos ruído de 87 e 83 dB (decibéis), e, portanto, em níveis inferiores aos limites regulamentares, quer seja de 90 decibéis, entre 06 de março de 1997 até a edição do Decreto n.º 4882, de 18 de novembro de 2003, quer seja de 85 decibéis, conforme o Decreto nº 4.882/01. Por fim, em relação à comprovação do tempo de serviço militar, a certidão emitida pelo Ministério da Defesa (fl. 42), é de ser considerada como prova válida do período de 15.01.1997 a 14.11.1997, uma vez que tal documento goza de presunção de legitimidade.Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que reconheça na contagem de tempo de contribuição do autor como tempo exercido em condições especiais os períodos de 09.05.1983 a 19.01.1987, laborado na empresa Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda.; de 23.02.1987 a 09.12.1991, laborado na empresa Alcoa Alumínio S/A.; bem como o período de 15.01.1997 a 14.11.1997 relativo ao tempo de serviço militar, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar,

no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópias integrais dos procedimentos administrativos da autora. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA, EM FAVOR DO AUTOR GILBERTO BONIFACIO DE ALMEIDA, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO REFERIDO AUTOR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0009628-13.2013.403.6119 - MARIO MARTINIANO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0009720-88.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA. X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, remetam-se à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005147-07.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-30.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X SILVIO GARCIA (SP156795 - MARCOS MARANHÃO)

Dê-se ciência às partes acerca dos apontamentos da Contadoria Judicial de fls. 130/131 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-15.2011.403.6119 - LUIZ ABILIO DA SILVA (SP088214 - JOAO SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUIZ ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, guarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001886-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001886-0) - VICENTE CORREA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0007976-29.2011.403.6119 - ELISA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001117-60.2012.403.6119 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré para juntar cópia dos documentos requeridos pelo Senhor Perito às fls. 239, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0006038-62.2012.403.6119 - DERLI BERNITES DO AMARAL(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar de fls. 82/83 dos autos.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 73 dos autos.Int.

0009030-93.2012.403.6119 - JAIME FERREIRA BAETAS JUNIOR(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010889-47.2012.403.6119 - VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADE(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003422-80.2013.403.6119 - CESAR AUGUSTO MUNOZ DIAZ(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)
Fls. 55: Mantenho a r. sentença de fls. 51/52 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante o fornecimento de cópias autenticadas para fins de substituição nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, desentranhem-se.Após, ao arquivo.Int.

0003959-76.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003959-76.2013.403.6119 AUTORA: MARIA APARECIDA CÂNDIDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração às fls. 71/72 e verso, em face da decisão de fls. 34/38, haja vista a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão e a impossibilidade de cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Afirma a impossibilidade de cumprimento da decisão pela ré, uma vez que o cancelamento do protesto e, conseqüentemente, a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, depende de ato do credor ou de determinação judicial. Alega, também, a existência de contradição no provimento jurisdicional pede a permanência da corrê Tradição organização e Cobrança Ltda. no polo passivo dos presentes autos.É o breve relatório. Passo a decidir.O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão em parte à embargante.A decisão contém omissão, na parte em que não constou do dispositivo a determinação ao Oficial de Protesto de Letras e Títulos da Cidade de Espírito Santo do Pinhal, a fim de que tomasse ciência e desse cumprimento à decisão de fls. 34/38, quanto à suspensão do processo combatido.No mais, verifico que não houve contradição ou obscuridade na decisão.O Juízo decidiu a questão conforme seu convencimento acerca do assunto. A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade nem contradição, na parte em que não conheceu do pedido e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigos 267, inciso V, 292, 1.ª, inciso II, do Código de Processo civil, por incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação às pessoas jurídicas Tradição Organização e Cobrança Ltda. e Tabeliã do cartório de Letras e Títulos de Espírito Santo do Pinhal, Herceli Viegas Soares. Constaram expressamente da decisão, de forma clara e fundamentada, os motivos pelos quais não foi conhecido o pedido relativamente às pessoas jurídicas retro mencionadas. Pelo exposto e apenas nesse ponto, acolho parcialmente os presentes embargos, para incluir no dispositivo da decisão o seguinte:Oficie-se ao Tabelião do Cartório Protesto de Letras e Títulos de Espírito Santo do Pinhal, no endereço indicado à fl. 24, dando-lhe ciência desta e da decisão de fls. 34/38 e para que lhe seja dado cumprimento.No mais, a referida decisão permanecerá tal como lançada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.A presente decisão servirá como:OFÍCIO AO TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, COM ENDEREÇO NA AVENIDA OLIVEIRA MOTA, N.º 452, CENTRO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SP, CEP. 13990-000, PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA E DE FLS. 34/38 VERSO. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA DECISÃO DE FLS. 34/38.Guarulhos, 27 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007967-96.2013.403.6119 - JOAO SERAFIM DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não

comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0009885-38.2013.403.6119 - JOSEMAR DE MELO LIMA(SP242926 - ZILDA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Intime-se a parte autora para trazer cópia autenticada da petição inicial e eventual sentença prolatado nos autos do processo 0004341-69.2013.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, para fins de verificação de eventual prevenção, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009983-23.2013.403.6119 - CELIA DIAS FERNANDES(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora a petição inicial para indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público interno a contar no pólo passivo da ação, bem assim intime-a para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou declarar sua autenticidade, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010219-72.2013.403.6119 - FRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009686-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009686-6) - CILENE DOS SANTOS CORDEIRO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CILENE DOS SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Ciência à parte autora acerca dos documentos trazidos pela ré às fls. 148/149. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0011050-96.2008.403.6119 (2008.61.19.011050-8) - KATIA REGINA DE SOUZA(SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X KATIA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000084-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000084-9) - HELENA PEDROSO FEITOZA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X HELENA PEDROSO FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0000770-61.2011.403.6119 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0001735-39.2011.403.6119 - SEVERINA JOSE DA SILVA PIMENTEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEVERINA JOSE DA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora

acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0003336-80.2011.403.6119 - LUIZA CONCEICAO SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JONATHAS CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0001179-03.2012.403.6119 - IDARCY GONCALVES PEREIRA SOARES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IDARCY GONCALVES PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0003566-88.2012.403.6119 - MANOEL MARCELO FURTADO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MANOEL MARCELO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-38.2014.403.6117 - PATRICIA LUCIANE OCON RAMOS BUSCHINI X CARLOS ROBERTO BUSCHINI(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE PAULINO

PATRICIA LUCIANE OCON RAMOS BUSCHINI e CARLOS ROBERTO BUSCHINI, qualificados nos autos, às fls. 73/75 dos autos, formularam pedido de liminar incidental complementar e reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ato contínuo, opuseram embargos de declaração à supracitada decisão, alegando que a mesma foi omissa ao não apreciar se os autores e seu filho deveriam permanecer no imóvel e se à hipótese dos autos aplicar-se-ia o Código de Defesa do Consumidor. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho na íntegra a decisão de fls. 67/70 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida a ser saneada. Na decisão em comento foi suficientemente demonstrado que os autores foram cientificados pela CEF da necessidade de desocupação do imóvel imediatamente, em razão do risco de desmoronamento. De igual modo, por força de disposições contratuais expressas, as quais estão em consonância com a Lei n 11.977, o Fundo Garantidor da Habitação Popular não abarca as despesas decorrentes de vícios na construção ou o pagamento de aluguéis decorrentes da desocupação do imóvel. Reitera-se, ainda, que eventuais danos materiais decorrentes da desocupação temporária do imóvel, dentre os quais se inclui eventuais aluguéis despendidos no período da desocupação, poderão ser objeto de reparação após análise no momento processual adequado. Vê-se, portanto, que com o pedido de reconsideração de fls. 73/76 e com os embargos de declaração de fls. 77/78 os autores pretendem rediscutir matéria já apreciada nos autos, sem que tenha ocorrido qualquer modificação do quadro fático. Logo, os meios processuais utilizados são inadequados a tal discussão, cabendo à parte utilizar-se das vias processuais pertinentes à hipótese. Por todo exposto, mantenho a decisão proferida e REJEITO os embargos de declaração, considerando que não se prestam como sucedâneo recursal. Por oportuno, considerando o teor da manifestação do patrono dos autores às fls. 75/76, que informou que entendeu por bem abrir mão de seus honorários, bem como a

existência de procuração a ele outorgada pelos autores (fls. 09), o advogado atuará no feito na condição de advogado constituído pela parte e não como dativo. Saliento, outrossim, que, conforme já mencionado pela decisão de fls. 67/70, a Resolução n 558/2007 disciplina a nomeação de advogado para atuação em processos em curso pela Justiça Federal em favor de pessoas comprovadamente pobres, nos termos da legislação pertinente. Assim, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil de Bariri, informando o teor da presente decisão, bem como indagando se há necessidade de devolução, por parte do advogado, do original do documento relativo à indicação por meio do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da OAB. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 73/76 e do documento de fls. 14. Sem prejuízo da regular citação dos réus, já determinada pela decisão de fls. 67/70, dada a natureza da ação e a urgência que o caso requer, designo, com fundamento no art. 125, IV, do CPC, audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2014, às 16 horas. Intimem-se as partes para comparecimento, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-46.1999.403.6109 (1999.61.09.000742-3) - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0001074-13.1999.403.6109 (1999.61.09.001074-4) - DEOLINDA FLORES CASTORINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0000201-76.2000.403.6109 (2000.61.09.000201-6) - ARGEMIRO ROSA ALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006480-10.2002.403.6109 (2002.61.09.006480-8) - OLAIR GUEVINIZ MARTINS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0003726-27.2004.403.6109 (2004.61.09.003726-7) - ANTONIO MARCOS ESTEVAM X ELISANGELA ARRAEZ LOPES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0004193-06.2004.403.6109 (2004.61.09.004193-3) - JOANA CHUMAKER DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0001778-11.2008.403.6109 (2008.61.09.001778-0) - OSVAIR COGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007337-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007337-3) - WALDEMIR DAMASCO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008274-22.2009.403.6109 (2009.61.09.008274-0) - TEREZA MARIA FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: Havendo concordância em relação aos valores apontados pelo INSS às fls. 173, determino o arquivamento definitivo do feito.Ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0009146-37.2009.403.6109 (2009.61.09.009146-6) - FRANCISCA ALVES DA COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002838-48.2010.403.6109 - DERCY DE FATIMA FERREIRA DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005293-83.2010.403.6109 - JAIR MARCELINO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0012004-07.2010.403.6109 - SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0000566-47.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0009040-07.2011.403.6109 - DURVAL KESS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009246-21.2011.403.6109 - HORACELIA POMMER QUATRINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: Havendo concordância em relação ao cumprimento da sentença pelo INSS às fls. 133, determino o arquivamento definitivo do feito.Ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0011022-56.2011.403.6109 - GABRIEL SOARES DE SOUSA(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000845-96.2012.403.6109 - ROSANGELA MARIA FONSECA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0000905-69.2012.403.6109 - LUZIA BARRETO DA SILVA(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005457-48.2010.403.6109 - LUZIA SARTORE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168: Havendo concordância em relação ao cumprimento da sentença pelo INSS, determino o arquivamento definitivo do feito.Ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003694-75.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-72.2000.403.6109 (2000.61.09.000156-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANNA KILLES DA SILVA BUENO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Considerando que não há nada a executar, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, restando suspensa a execução nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 59 verso), remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005508-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CARLOS ALBERTO CHINELATO

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória para a intimação

nos termos do artigo 475, J do CPC, se o réu for domiciliado em outra cidade.No caso do réu residente em PIRACICABA-SP, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do artigo 475,J do CPC.Int.

0008429-88.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO FRANCA VIAN

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória para a intimação nos termos do artigo 475, J do CPC, se o réu for domiciliado em outra cidade.No caso do réu residente em PIRACICABA-SP, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do artigo 475,J do CPC.Int.

0008921-80.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA FERNANDES TESSUTO ME X ADRIANA FERNANDES TESSUTO

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória para a intimação nos termos do artigo 475, J do CPC, se o réu for domiciliado em outra cidade.No caso do réu residente em PIRACICABA-SP, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do artigo 475,J do CPC.Int.

0011465-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCELINO MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 58: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0011646-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO NEME

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória para a intimação nos termos do artigo 475, J do CPC, se o réu for domiciliado em outra cidade.No caso do réu residente em PIRACICABA-SP, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do artigo 475,J do CPC.Int.

0000033-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BARBI E BARBI MARCENARIA LTDA ME X JANE CLAUDIA MADEIRA DE ANDRADE BARBI X SILVANA GIBILIN MILANO BARBI

Fls. 174/177: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se

0001581-51.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GEREMIAS DE CAMARGO

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória para a intimação nos termos do artigo 475, J do CPC, se o réu for domiciliado em outra cidade.No caso do réu residente em PIRACICABA-SP, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do artigo 475,J do CPC.Int.

0008951-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADILSON APARECIDO RAVELLI

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória para a intimação nos termos do artigo 475, J do CPC, se o réu for domiciliado em outra cidade.No caso do réu residente em PIRACICABA-SP, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do artigo 475,J do CPC.Int.

0008978-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON RODRIGUES LEAL JUNIOR

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória para a intimação nos termos do artigo 475, J do CPC, se o réu for domiciliado em outra cidade.No caso do réu residente em PIRACICABA-SP, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do artigo 475,J do CPC.Int.

0011116-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BSTR CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIS MAGRINI TIETZ X PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER X MATHEUS RODRIGUES

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória para a intimação nos termos do artigo 475, J do CPC, se o réu for domiciliado em outra cidade.No caso do réu residente em

PIRACICABA-SP, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do artigo 475,J do CPC.Int.

0000310-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMAURI RIBEIRO X EDNA REGINA BARBOZA

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória para a intimação nos termos do artigo 475, J do CPC, se o réu for domiciliado em outra cidade.No caso do réu residente em PIRACICABA-SP, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do artigo 475,J do CPC.Int.

0000370-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGDA M DA SILVA CONFECÇÕES ME X MAGDA MARIA FULANETI

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória para a intimação nos termos do artigo 475, J do CPC, se o réu for domiciliado em outra cidade.No caso do réu residente em PIRACICABA-SP, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do artigo 475,J do CPC.Int.

0000372-13.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO WERLEY ARAUJO DE CARVALHO X ANGELA ANA BEZERRA DE CARVALHO

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória para a intimação nos termos do artigo 475, J do CPC, se o réu for domiciliado em outra cidade.No caso do réu residente em PIRACICABA-SP, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do artigo 475,J do CPC.Int.

0001846-19.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIA SABATIM BARBOSA

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória para a intimação

nos termos do artigo 475, J do CPC, se o réu for domiciliado em outra cidade.No caso do réu residente em PIRACICABA-SP, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do artigo 475,J do CPC.Int.

0001847-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEUZIMAR ALVES DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória para a intimação nos termos do artigo 475, J do CPC, se o réu for domiciliado em outra cidade.No caso do réu residente em PIRACICABA-SP, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do artigo 475,J do CPC.Int.

0002012-51.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DANELON X PAULO DANELON X ANTONIA GANDELINI DANELON

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória para a intimação nos termos do artigo 475, J do CPC, se o réu for domiciliado em outra cidade.No caso do réu residente em PIRACICABA-SP, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do artigo 475,J do CPC.Int.

0002229-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO BENATO

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória para a intimação nos termos do artigo 475, J do CPC, se o réu for domiciliado em outra cidade.No caso do réu residente em PIRACICABA-SP, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do artigo 475,J do CPC.Int.

0002780-74.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILMAR DO CARMO

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo,

ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória para a intimação nos termos do artigo 475, J do CPC, se o réu for domiciliado em outra cidade.No caso do réu residente em PIRACICABA-SP, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do artigo 475,J do CPC.Int.

0002852-61.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARISA EMILIANA GOVEA PEREIRA

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória para a intimação nos termos do artigo 475, J do CPC, se o réu for domiciliado em outra cidade.No caso do réu residente em PIRACICABA-SP, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do artigo 475,J do CPC.Int.

0005553-92.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X CORTE E COSTURA MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA ME X VALDEMIR DE MELO

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito, em igual prazo recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória para a intimação nos termos do artigo 475, J do CPC, se o réu for domiciliado em outra cidade.No caso do réu residente em PIRACICABA-SP, expeça-se o competente mandado de intimação nos termos do artigo 475,J do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002772-44.2005.403.6109 (2005.61.09.002772-2) - MARIA SANTIAGO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002464-61.2012.403.6109 - EDRA ECO SISTEMAS LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005489-29.2005.403.6109 (2005.61.09.005489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LOURIVAL FERRO JUNIOR(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FERRO JUNIOR

Fls. 146: Defiro.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 3482

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0002027-71.2013.403.6113 - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID

FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de agravo em Execução Penal interposto por Marco Antônio Freitas Lopes contra decisão que determinou o cumprimento mínimo de 14 (quatorze) horas semanais de prestação de serviço à comunidade. Contrarrazões apresentadas às fls. 60/69. Vieram os autos para apreciação do juízo de retratação. Verifico, no entanto, pela consulta feito no sistema processual, juntada às fls. 76, que a execução penal distribuída em face do sentenciado, a de nº 2010.61.09.001616-1 está arquivada desde 24/01/2014, por ter sido declarada extinta a punibilidade de MARCO ANTONIO FREITAS LOPES, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Sendo assim, resta prejudicado eventual juízo de retratação. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo com baixa.

CARTA PRECATORIA

0000287-56.2014.403.6109 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON RENSI(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória expedida para que este juízo realize a audiência de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Para o cumprimento do ato, designo o dia 11 de MARÇO 2014, às 17:30 horas. O acusado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato, a fim de anuir(em) ou não a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cuja cópia deverá se anexada a presente decisão que servirá como mandado nº 21/2014. Utilize-se vias deste como mandado, cientificando-se de que o fórum federal funciona na avenida Mario Dedini, 234, Vila Resende, neste município. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0006596-69.2009.403.6109 (2009.61.09.006596-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VITTORIO ESPOSITO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Consta dos autos que o sentenciado não está efetuando o pagamento regular das prestações mensais referentes à pena pecuniária substitutiva da pena corporal a que foi condenado. Seu advogado constituído, às fls. 138/130 esclareceu que o sentenciado não está mais residindo no País e que um de seus filhos arcaria com o pagamento das parcelas, no entanto, este filho faleceu. Solicitou prazo para entrar em contato com o outro filho do sentenciado, porém até a presente data não se manifestou. O nome de Vittorio Espósito já está incluído no SINPI - Sistema Nacional de Procurados e Impedidos da Polícia Federal. O Ministério Público Federal instado a se manifestar verificou que há benefício previdenciário por tempo de contribuição e pensão por morte previdenciária em nome do réu, ativos e que estão sendo sacados. Verificou ainda, outros 03 endereços prováveis em nome do réu. Sendo assim, determino que sejam expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Campinas/SP, Comarca de Sumaré/SP e Nova Odessa/SP, para que o sentenciado seja intimado a comprovar no prazo de 10 dias o adimplemento das parcelas de prestação pecuniária. Sem prejuízo, determino que seja diligenciada sua intimação nos endereços eventualmente constantes da pesquisa do Bacen Jud cujas telas de consulta deverão ser juntadas aos autos. A fim de verificar sua condição de não residente no País, expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal - Setor de Imigração - solicitando informação acerca dos movimentos de entrada e saída do sentenciado no território nacional nos últimos 03 anos. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000933-03.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ELIO MANOEL COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Considerando-se que o sentenciado não foi localizado para intimação pessoal, no endereço declinado por ocasião da audiência de fls. 34, a fim de dar início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, expeça-se nova carta precatória, nos termos da expedida às fls. 35, indicando o endereço da Rodovia Limeira- Mogi Mirim, Km 99, em frente ao Recanto dos Laranjais. Sem prejuízo, intime-se o sentenciado pessoalmente e na pessoa de seu defensor constituído para apresentar o comprovante de pagamento de pena de multa, no prazo de 05 dias.

ACAO PENAL

0024240-98.2000.403.0399 (2000.03.99.024240-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X FELIPE ALBERTO REGO HADAD(SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES E Proc. KLAUS WINNESCHHOFER) X ROBERTO GIMENES(SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199805E - MISAEL DO LAGO SOUZA JUNIOR)
AUTOS DESARQUIVADOS.

0003576-75.2006.403.6109 (2006.61.09.003576-0) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO)

Considerando-se a petição de fls. 481 e declaração de fls. 482, certifique o trânsito em julgado da sentença de fs. 450/458 para a defesa. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena, certificando-se nestes autos o número sob o qual foi distribuída a execução. Insira o nome da ré no hol dos culpados. Oficie-se ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF Intime a ré a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento da defensora dativa. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3491

ACAO CIVIL PUBLICA

0005385-90.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

1. Fls. 399/404 e 1064/1069: Mantenho a decisão de fls. 364/366, pelos próprios fundamentos. 2. Fls. 1061/1063: Defiro. Intime-se a ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca das observações feitas pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. 3. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2368

MONITORIA

0000356-11.2002.403.6109 (2002.61.09.000356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X KARINA ELAIS CASTILHA(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO E SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de

devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 180, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011757-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011757-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRA RODRIGUEIRO MICHELINI X ANTONIO DE CAMARGO(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP082839 - SONIA REGINA GOULART)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 147. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008680-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OSEIAS HENRIQUE DE ALMEIDA(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor constante da inicial, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003264-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DE SOUZA CAMPOS

Promova-se a pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se.Int.

0008903-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial e atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de

Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.Piracicaba, data supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104250-30.1995.403.6109 (95.1104250-5) - CATARINA MIRIAM SOARES X SEBASTIANA MASSA ALVES MARINHO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados, DEFIRO o pedido do exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pelo INSS à fl. 122. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a INSS no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005215-31.2006.403.6109 (2006.61.09.005215-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Em fase de execução de julgado, insurge-se a executada alegando que a Fazenda Nacional deverá respeitar a determinação de suspensão da execução dos créditos, proferida nos autos da recuperação judicial nº 00015280520128260146, da Vara Estadual de Cordeirópolis.Da leitura do disposto pelo art. 41, da Lei nº 11.101/2005. Pode-se concluir que a Fazenda Pública não faz parte do rol de credores que deverão habilitar seus créditos no juízo da falência. Nesse sentido a jurisprudência, conforme julgado no Processo nº 0019879-37.2001.4.03.0000, no AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133558, pela C. TERCEIRA TURMA, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de lavra do Exmo. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL INDEVIDA - JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA QUEBRA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa (a que se equipara o acervo sob liquidação de cooperativa), a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo). 2. Como consagra a doutrina, a situação fática, de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a denominação de insolvência, rubrica esta que apenas se transmuda para estado falencial ou falimentar a partir da declaração de quebra. 3. Determina o citado art. 26 não correrem juros contra a massa falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhecedora, prima facie, da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, in casu - até a data de prolação daquele decisum. 4. Nem se alegue que tal não se mostra possível diante da redação do Art. 23, II, do Decreto-Lei n. 7.661/45, que somente veda a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional. 5. Os juros moratórios são devidos no período anterior à decretação da falência. Contra a massa, incidem apenas se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal (Art. 26, da Lei de Falências). 6. Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta - Súmulas 192 e 565, STF. 7. O sufragado pelo Excelso Pretório, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito. 8. Envolve a quaestio assunto relativo à legitimidade ou não da disciplina do tema por meio de Decreto-Lei, pois este, opostamente ao que se verifica nos dias atuais com as Medidas Provisórias, submetia-se, para sua veiculação, a um sistema de limitação de conteúdo às expressas, dentro de cujo rol (artigo 55, CF/67), não se punha autorizada a introdução de normas atinentes ao Direito Comercial, como o é indissimuladamente o assunto falimentar em tela. 9. Impedido estava o Executivo de dispor sobre Direito Falimentar através de Decreto-Lei, a denotar o indiscutível vício de ilegalidade, desde então, de dita interferência junto ao ordenamento: por conseguinte, invalidada a norma invocada fazendariamente, não há de se falar em seu efeito revogador sobre disposição anterior. 10. Contaminada por ilegalidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta,

remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão. Precedentes. 11. Improvimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o agravo regimental. Ante ao exposto, considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da Fazenda Nacional e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado por ela à fl. 1471. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0012180-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012180-6) - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO E SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 98. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0012629-12.2008.403.6109 (2008.61.09.012629-4) - FRANCISCO LUCIER BEZERRA (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 119. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. dos ativos financeiros, proceda-se à transferência 2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003027-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003027-1) - J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela PFN à fl. 152. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos

financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1101079-31.1996.403.6109 (96.1101079-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES - ME X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEN DE FATIMA OLIVEIRA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial e atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.Piracicaba, data supra.

0004881-94.2006.403.6109 (2006.61.09.004881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVEREST PLASTICOS LTDA(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Em face dos extratos apresentados e da concordância expressada pela CEF, defiro o desbloqueio dos ativos financeiros da executada Adair Meneghelo de Azevedo.Oficie-se à CEF local para que no prazo de 5 dias promova a transferência da quantia bloqueada de Adair Meneghelo de Azevedo para a conta de origem nº 287410, agencia 7390, do Banco Itaú.Indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros do executado Sebastião Meneghelo de Azevedo, tendo em vista a existencia de outros creditos depositados em sua conta corrente, além da alegada aposentadoria.Cumpra-se.Int.

0005287-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005287-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA KARINA TORRES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Trata-se de requerimento formulado pela executada Ana Karina Torres de desbloqueio dos seus ativos financeiros depositados em suas contas corrente nºs. 01-050638-3, do Banco Santander, no valor de R\$ 1.234,21 e na conta 9.579-6, do Banco do Brasil S.A. no valor de R\$ 4,29, sob o argumento de que se tratam de contas de recebimento de suas duas únicas fontes de salários.Instada a se manifestar a CEF quedou-se inerte.Decido.Pela exibição dos contracheques e extratos bancários informando a movimentação das contas do Banco do Brasil e do Santander, tenho como provado que se tratam de contas utilizadas unicamente para recebimento de seus proventos como servidora pública.Ante ao exposto, determino o desbloqueio dos ativos financeiros pertencentes á executada Ana Karina Torres, por meio do sistema BACEN JUD, oficiando-se caso seja necessário.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da execução.No silêncio arquivem-se sobrestado.Cumpra-se.Int.

0008782-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLENE LUZIA BONITO - ME X ISRAEL PEDRO DE SOUZA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X ARLENE LUZIA BONITO X RAFAEL SANTO BONITO(SP183886 - LENITA DAVANZO) Concedo o prazo de 5 dias para que o executado Israel Pedro de Souza apresente extrato completo da movimentação de sua conta corrente nº 84913, do Banco do Brasil, relativa aos meses de agosto e outubro de 2013.Int.

0010965-77.2007.403.6109 (2007.61.09.010965-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X C H S MODA MASCULINA X GIULIANO HENRICO SALIN X ALECIO BRITO SALIN

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial e atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.Piracicaba, data supra.

0011896-80.2007.403.6109 (2007.61.09.011896-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PASTIFICIOS PIN LTDA X MARIA INES PIN X JOSE ANTONIO PIN

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial e atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.Piracicaba, data supra.

0007231-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA-ME X MARCELO KRAIDE SOFFNER X HELENA KRAIDE SOFFNER

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor constante da inicial atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009082-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLIVIO RAMOS BUFALO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, acrescido de honorários advocatícios e atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento

de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, após o qual reapreciarei o requerimento de pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007753-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VANIA BENTO DE ALMEIDA(SP268091 - LEIMAR MAGRO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial e atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048833-50.2007.403.0399 (2007.03.99.048833-4) - SUPERMERCADO JARDIM LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO JARDIM LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERMERCADO JARDIM LTDA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da PFN e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor por ela indicado á fl. 1602. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

ACOES DIVERSAS

0002893-14.2001.403.6109 (2001.61.09.002893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X SUEMAR CONSTRUCAO ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 176. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias

acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004356-20.2003.403.6109 (2003.61.09.004356-1) - VIPA VICAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação da embargada apenas no efeito devolutivo.Vista à embargante para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Traslade-se cópias da sentença de fls. 346/349-verso e 357/357-verso para os autos da execução fiscal Processo nº 2000.61.09.001913-2. Desapensem-se os autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

1102335-43.1995.403.6109 (95.1102335-7) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

DECISÃO PROFERIDA EM 22/10/2012 ÀS FLS. 197: Concedo ao executado o prazo de 20 (vinte) dias para obtenção das cópias solicitadas na petição de fls. 26. Transcorrido o prazo acima, tornem os autos ao arquivo. Int.

1102132-47.1996.403.6109 (96.1102132-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CADENTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ROBSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA X GERALDO FARCHI(SP034083 - ORLANDO MURILLO)

A requerimento da exequente (fls. 63/64), quanto à dívida constituída pela CDA sob nº 31.843.780-5, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, c.c. art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1103018-12.1997.403.6109 (97.1103018-7) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TECNOESTE IND/ MECANICA LTDA X LUIZ CAPOZZI X ANGELO TADEU FOSCHINE(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

A Lei 11051/2004 que, em seu artigo 6º, introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/1980 autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11960/2009 e regulamentado pela Portaria da PGFN 227/2010, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Conforme se depreende da análise dos autos, o débito em cobro perfazia, em 30/11/2010, segundo informações da exequente, o valor de R\$ 634,64 (seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).Impende ressaltar que o feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual e que, em 18/02/1992, a pedido da exequente, determinou-se o arquivamento da execução ante a não localização de bens passíveis de penhora (fl. 73).Em 24/4/1997 os autos foram recebidos nesta Justiça Federal 16/05/1997 e, após ser intimada a se manifestar acerca da redistribuição do feito a exequente, através de petição datada de 02/02/1998, requereu apensamento da execução aos processos nº 971102113-7 e 9711030314 (fl. 84). O pedido foi deferido em 06/06/1998 (fl. 85) e a exequente foi novamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, oferecendo manifestação conclusiva em 15/03/1999.Decido.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). E mais, é de se contar o marco prescricional a partir da inação do exequente,

mesmo que o Poder Judiciário tenha de alguma forma colaborado com o escoamento do prazo mencionado, já que, neste particular, o interesse na condução é do credor, sendo ele o responsável por ao menos envidar esforços para obter o valor devido, com o processo seguindo em frente. Logo, apesar do impulso ser oficial, ou seja, alheio ao âmbito das partes, ao não questionar a falta de movimentação (por exemplo, o cumprimento de uma diligência, a aposição de uma certidão, entre outros), o autor da execução fiscal torna-se o responsável pela prescrição intercorrente e, como tal, perde o direito de receber o crédito tributário em cobro, independentemente de existir arquivamento do feito. Neste sentido, segue julgado do C. STJ, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 60819/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 04.12.2012, DJe 10.12.2012) Deste julgado, transcrevo o seguinte trecho da fundamentação do voto que destaca o acima explanado: Os autos revelam que, após a citação do executado, ora agravado, e leilão dos bens penhorados, quer dizer, depois de superada a fase do art. 40 da Lei 6.830/80, o Estado requereu o apensamento de todas as execuções propostas em face do ora agravado e nada mais. Os autos, assim, remanesceram paralisados por mais de 5 (cinco) anos, caracterizando a inércia do exequente. Daí a caracterização da ocorrência da prescrição intercorrente. No caso concreto, a suspensão do feito foi determinada em 18/02/1992 (fl. 73), só existindo andamento útil posterior em 04/02/1998. Por conseguinte, estando a ação paralisada por mais de 5 (cinco) anos, denota-se a ocorrência prescrição intercorrente. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.

1106766-52.1997.403.6109 (97.1106766-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X **TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA**(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) Publique-se a sentença prolatada à fl. 134. Fl. 117/118: Prejudicado o pedido de liberação de veículo, considerando a inexistência de penhora formalizada nestes autos. Int. (SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de **TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA**. Manifestou-se a executada noticiando o pagamento integral do débito e requerendo a extinção do presente feito (fls. 117/119). Instada a se manifestar, a exequente informou a liquidação do débito requerendo, todavia, a suspensão do feito até que a informação fosse lançada em seu sistema informatizado (fls. 122/125). DECIDO. O requerimento de suspensão do feito não comporta acolhimento, considerando que a própria exequente noticia a quitação do débito, inclusive juntando documentos. Desta forma, não pode a executada ser prejudicada por inconsistências no sistema informatizado da Fazenda Nacional. Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.)

0003945-16.1999.403.6109 (1999.61.09.003945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2209 - DIOGO FARIA SIGNORETTI) X **IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO SCHMIDT LTDA** X **JOSE ADAO RAYA**(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X **ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO**(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) **INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO SCHMIDT LTDA.**, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 419. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0006951-31.1999.403.6109 (1999.61.09.006951-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001913-04.2000.403.6109 (2000.61.09.001913-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VIPA VICAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Fl. 238: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 120. Após, designem-se data e hora para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário. Int.

0000739-23.2001.403.6109 (2001.61.09.000739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SUPERMERCADO ATHANAZIO LTDA (MASSA FALIDA)(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X MARCOS DE MOURA ATHANAZIO X HEGLY MARLY AMORIM ATHANAZIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de SUPERMERCADO ATHANAZIO LTDA (MASSA FALIDA). Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas MARCOS DE MOURA ATHANAZIO e HEGLY MARLY AMORIM ATHANAZIO. Às fls. 111/112 sobreveio notícia de encerramento do processo falimentar instaurado contra a executada. É o relatório. Decido. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÓRMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para

com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles:a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430);b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins);c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin);d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki).No caso concreto, o redirecionamento não era cabível tendo em vista que o item c, acima referidos, não foram atendidos. Isto porque:Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 111/112, os co-executados foram denunciados, após a instauração de processo falimentar, por infração ao disposto no artigo 186, IV, do Decreto-Lei nº 7661/45. Sobreveio, naqueles autos, sentença que julgou extinta a punibilidade dos acusados com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95, transitada em julgado em 03/05/2006.Dispõe o artigo 186, inciso VI, do Decreto-Lei nº 7661/45: Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:...VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;Ora, o crime apurado no processo falimentar em comento não enseja responsabilização tributária dos representantes da empresa executada e, assim, o redirecionamento não poderia ter ocorrido.Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Saliento, por oportuno, que a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJE 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento e encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) do pólo passivo da ação, após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004045-63.2002.403.6109 (2002.61.09.004045-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO)

Não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 64/67, uma vez que trazem argumentos idênticos àquela oposta às fls. 18/19 e já decidida às fls. 36/37. Considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem

como o valor do crédito executado, inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria MF n. 130/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. Int.

0005636-60.2002.403.6109 (2002.61.09.005636-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RKM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X NESTOR DE SAN JUAN X MARLY VAZ DE SAN JUAN Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 237/239, pugnou pela extinção da presente execução, em razão da quitação integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002588-59.2003.403.6109 (2003.61.09.002588-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SUPERMERCADO ATHANAZIO LTDA (MASSA FALIDA)(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X MARCOS DE MOURA ATHANAZIO X HEGLY MARLY AMORIM ATHANAZIO Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, inicialmente, em face de SUPERMERCADO ATHANAZIO LTDA (MASSA FALIDA). Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas MARCOS DE MOURA ATHANAZIO e HEGLY MARLY AMORIM ATHANAZIO. Às fls. 111/112 sobreveio notícia de encerramento do processo falimentar instaurado contra a executada. É o relatório. Decido. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação

contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles:a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430);b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins);c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin);d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki).No caso concreto, o redirecionamento não era cabível tendo em vista que o item c, acima referidos, não foram atendidos. Isto porque:Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 111/112, os co-executados foram denunciados, após a instauração de processo falimentar, por infração ao disposto no artigo 186, IV, do Decreto-Lei nº 7661/45. Sobreveio, naqueles autos, sentença que julgou extinta a punibilidade dos acusados com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95, transitada em julgado em 03/05/2006.Dispõe o artigo 186, inciso VI, do Decreto-Lei nº 7661/45: Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:...VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;Ora, o crime apurado no processo falimentar em comento não enseja responsabilização tributária dos representantes da empresa executada e, assim, o redirecionamento não poderia ter ocorrido.Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Saliento, por oportuno, que a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento e encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) do pólo passivo da ação, após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006847-63.2004.403.6109 (2004.61.09.006847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIA METALURGICA PRADA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP084782 - EDNA ZOCCHIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito, por cancelamento da dívida, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (fl. 161). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007032-67.2005.403.6109 (2005.61.09.007032-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ORIANI CROSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X SANDRA APARECIDA ORIANI X VLADMIR VALDER ORIANI X BENEDITO PAULO ORIANI E LEONESIA S. ORIANI(SP061175 - CELSO ANTONIO BRUZANTIN)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 62/63, pugnou pela extinção da presente execução, em razão da quitação integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006396-67.2006.403.6109 (2006.61.09.006396-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR RISSATTO
Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado não foi citado, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007358-90.2006.403.6109 (2006.61.09.007358-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Esclareça o exequente, em 10 (dez) dias, o valor a ser convertido em pagamento do débito em cobro uma vez que, subtraído do total da dívida o montante referente à inscrição extinta, encontra-se valor diverso do apresentado à fl. 44. Int.

0007921-50.2007.403.6109 (2007.61.09.007921-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X DROG FORTI LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001727-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES)

Fls. 103/122: Indefiro a suspensão do feito, uma vez que, nos termos do art. 151, V, do CTN, o seu acolhimento está condicionado à concessão de medida liminar ou tutela antecipada no referido feito, notícia esta inexistente nos autos. Fls. 179/201: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Vetek Eletromecânica LTDA, na qual suscita, em resumo, que há decadência de parte do crédito tributário em cobro, em especial aqueles atinentes às competências anteriores ao quinquênio contado a partir da data da inscrição do débito em dívida ativa, além da nulidade da execução, uma vez que parte da dívida é atinente à inclusão de toda receita bruta na base de cálculo da COFINS e do PIS. A Fazenda Nacional, por outro lado, pugnou pelo prosseguimento e validade da cobrança intentada em todos os seus termos. Requer, ainda, a fixação de multa por litigância de má-fé contra a excipiente. (fls. 229/233). Decido A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Decadência Com relação a este tema, dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No caso dos autos, todos os créditos tributários atinentes às competências anteriores a janeiro de 2002 foram constituídos por declarações entregues pelo próprio contribuinte originariamente entre 08.09.2001 a 16.02.2002 (fl. 239). Logo, considerando o interregno legal, a Fazenda Nacional não decaiu do direito constituir o tributo exigido. Inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS sobre o faturamento e nulidade da CDA em razão disto - Necessidade de dilação probatória. Quanto ao mais, no caso dos autos, neste particular, a questão suscitada demanda dilação probatória, pois o lançamento que gerou a sua constituição foi por declaração do próprio contribuinte, não tendo ele, neste momento, consignado qual seria o eventual excesso de cobrança em virtude da redução da base de cálculo da exação. Por fim, na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida não irá implicar em nulidade desta execução ou das CDA's, e sim de

mero ajuste no valor aqui exigido com o efetivamente correto. Logo, a solução da lide posta necessitaria de dilação probatória e, sendo assim, não pode ser apreciada neste momento processual. Por outro lado, não verifico nos autos qualquer conduta passível de condenação nas penas de litigância de má-fé, razão pela qual deixo aplicar a multa processual prevista no art. 18 do CPC. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intimem-se.

0004448-22.2008.403.6109 (2008.61.09.004448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, nos autos da presente execução fiscal, opôs embargos de declaração à sentença de fl. 150, aduzindo a ocorrência de obscuridade. Sustenta que a r. sentença extinguiu o processo nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, sem condenação em honorários advocatícios, embora tenha a exequente dado causa ao comparecimento da executada nos autos através da defesa de fls. 61/66. Razão assiste à embargante. A interpretação do alcance do art. 26 da Lei n. 6830/80 está consolidada na Súmula n. 153 do STJ, que recebeu o seguinte teor: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O fundamento de tal entendimento é claro: não é possível isentar a exequente do pagamento de honorários sucumbenciais em ação que tenha dado causa, e na qual a parte executada tenha sido obrigada a contratar serviços de advogado. Desta forma, o entendimento da súmula deve ser estendido a todas as situações em que a parte executada tenha efetivamente apresentado defesa no processo de execução. Neste sentido, confira-se precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. [] (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a integrar a parte dispositiva da r. sentença de fl. 150, o seguinte parágrafo: Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006144-93.2008.403.6109 (2008.61.09.006144-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSNI PORTA Fls. 68/70: Nada a deferir quanto ao parcelamento noticiado, considerando a prolação de sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito (fl. 31) e o recebimento de recurso de apelação interposto pela exequente. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 66, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0008703-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Fl. 189: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica

impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0000568-85.2009.403.6109 (2009.61.09.000568-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X WLADIR PASSINI JUNIOR ME
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação do executado, o presente recurso se amolda à previsão do art. 296, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se.

0000829-16.2010.403.6109 (2010.61.09.000829-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA APARECIDA MIGUEL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação do executado, o presente recurso se amolda à previsão do art. 296, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se.

0006559-08.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA PINHEIRO PROFICIO
Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007546-44.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X JEFERSON CRISTIANO MENOCHIELLI DROG ME
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação do executado, o presente recurso se amolda à previsão do art. 296, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se.

0007549-96.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X NJ NOVAES FCIA EPP
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação do executado, o presente recurso se amolda à previsão do art. 296, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se.

0004619-71.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B. S. USINAGEM LTDA EPP(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)
Concedo ao advogado constituído o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia legível do contrato social da empresa.Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

0000095-94.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO)
Fls. 16/74 e 84/92: Tendo em vista as alegações da executada e a expressa concordância da exequente, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução. Armazenem-se os autos em escaninho apropriado, onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.Intimem-se.

0001195-84.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

AGRO VALLER LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito, por cancelamento da dívida, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (fl. 40). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC e na Súmula n. 153 do STJ. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003429-39.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Indústria Metalúrgica Funperlita Ltda., visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Às fls. 23/38, a executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando, inicialmente, nulidade da certidão de dívida ativa, eis que esta não indicaria a forma do lançamento do débito e não haveria individualização dos débitos previdenciários. Outrossim, se bate contra a possibilidade de cobrança cumulada de juros moratórios, multa moratória e multa punitiva, e contra a cobrança de contribuição para o INCRA. Por fim, entende que falta à inicial a correta indicação do valor da causa. Requer a extinção da execução ou, subsidiariamente, a exclusão das parcelas ilegalmente cobradas. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Neste sentido, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Verifico que a origem, natureza e fundamentos legais da dívida são suficientemente indicados nos documentos de fls. 06/19. Ademais, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, a certidão deve conter o valor originário da dívida, e não seu valor individualizado. Eventual dúvida deve ser sanada mediante a consulta ao processo administrativo pertinente, motivo pelo qual também esta informação deve constar na certidão, e de fato consta no presente caso. Por seu turno, o valor da dívida (e por consequência da causa) consta expressamente às fls. 02. Por fim, a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, eis que decorrentes de causas distintas. Porém, a regularidade de tal cobrança demanda ampla dilação probatória, motivo pelo qual desafia a interposição dos embargos cabíveis. Também são os embargos a via adequada para a verificação da regularidade da cobrança da contribuição para o INCRA, veículo processual no qual serão devidamente analisadas as condições para exigência de tal tributo, após regular dilação probatória. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/38. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução. Verificada a omissão do executado, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 21, a partir da tentativa de penhora de ativos financeiros via Bacenjud. Intimem-se.

0003879-79.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 123: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004239-14.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Considerando o teor da certidão de fl. 38, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as

respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0005495-89.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 64: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006348-98.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNPERLITA LTDA. visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 22/34), defendendo inicialmente a possibilidade de utilização das vias da exceção de pré-executividade no caso em tela. Na sequência apontou nulidade da CDA, por falta de indicação precisa do lançamento e ainda ao argumento de que cumula juros moratórios, multa moratória e multa punitiva. Defendeu ainda o reconhecimento de impropriedade da cobrança das verbas relativas ao INCRA. Em sua impugnação de fls. 45/55 a exequente aduz inexistência de nulidade na CDA. Defende a constitucionalidade e a legalidade da taxa SELIC, a legalidade e a razoabilidade da multa moratória e a legalidade da cobrança da contribuição ao INCRA. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexistem as nulidades indicadas, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 06/19 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta ao processo administrativo pertinente, devidamente indicado na Certidão de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Daí, denota-se que qualquer tipo de verificação em sentido contrário demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de nulidade da CDA, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330057, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1251). Ademais, cumpre consignar que tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo

de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).

Especificamente sobre a matéria abordada no caso em exame, cito os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES SOBRE REGULARIDADE DA COBRANÇA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E SELIC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 - Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 2 - Deseja a parte ora agravante, originário excipiente, data vênua, discutir, por meio de singelo petítório, irregularidade na cobrança de contribuições sobre a remuneração de empregados, salário-educação e ao SEBRAE, INCRA, SENAI e SESI, bem como a critérios de juros de mora, correção monetária, multa e a inconstitucionalidade da SELIC. 3 - O mais simples cotejo daquele pleito não enseja a convicção de almejado abalo, unicamente reforçando não se trate aqui de via adequada ao intentado propósito desconstitutivo. 4 - Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. 5 - Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante à implicada prescrição. 6 - Improvimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156029, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 84). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22/34. Retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007545-88.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONDAMAR SERVICE LTDA - ME(SP027510 - WINSTON SEBE)

SONDAMAR SERVICE LTDA., opôs embargos de declaração à decisão de fls. 57, sustentando a ocorrência de obscuridade. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Na realidade, pretende-se a alteração substancial do ato decisório, por discordância da decisão prolatada, o que não se admite. Resta claro que não se trata de ocorrência de obscuridade, tendo em vista que a própria embargante em sua petição de fls. 59/60 demonstra entender os motivos pelos quais a exceção de pré-executividade não foi admitida. Cumpre, por fim, ressaltar que a via processual dos embargos de declaração não é apta a discutir o inconformismo com a decisão. Deste teor inúmeros julgados de nossos Tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. Prossiga-se a execução, designando-se datas para leilão dos bens penhorados à fl. 55, bem como procedendo-se as intimações e notificações de praxe. Intime-se.

0007576-11.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNPERLITA

LTDA. visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 21/33), defendendo inicialmente a possibilidade de utilização das vias da exceção de pré-executividade no caso em tela. Na sequência apontou nulidade da CDA, por falta de indicação precisa do lançamento e ainda ao argumento de que cumula juros moratórios, multa moratória e multa punitiva. Defendeu ainda o reconhecimento de impropriedade da cobrança das verbas relativas ao INCRA. Em sua impugnação de fls. 45/55 a exequente aduz inexistência de nulidade na CDA. Defende a constitucionalidade e a legalidade da taxa SELIC, a legalidade e a razoabilidade da multa moratória e a legalidade da cobrança da contribuição ao INCRA. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexistem as nulidades indicadas, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 06/18 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta ao processo administrativo pertinente, devidamente indicado na Certidão de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Daí, denota-se que qualquer tipo de verificação em sentido contrário demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de nulidade da CDA, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330057, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1251). Ademais, cumpre consignar que tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO.** I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Especificamente sobre a matéria abordada no caso em exame, cito os seguintes precedentes: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES SOBRE REGULARIDADE DA COBRANÇA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E SELIC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO** 1 - Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 2 - Deseja a parte ora agravante, originário excipiente, data vênua, discutir, por meio de singelo petitório, irregularidade na cobrança de contribuições sobre a

remuneração de empregados, salário-educação e ao SEBRAE, INCRA, SENAI e SESI, bem como a critérios de juros de mora, correção monetária, multa e a inconstitucionalidade da SELIC. 3 - O mais simples cotejo daquele pleito não enseja a convicção de almejado abalo, unicamente reforçando não se trate aqui de via adequada ao intentado propósito desconstitutivo. 4 - Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. 5 - Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante à implicada prescrição. 6 - Improvimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156029, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 84). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22/33. Retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0008067-18.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 76: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0009112-57.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CRUZ & CRUZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTR(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de CRUZ & CRUZ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTR visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 34/43), defendendo inicialmente cabimento da exceção de pré-executividade como mecanismo de defesa para o caso em tela. Sustentou, em síntese: a impossibilidade de cumulação de juros moratórios com multa moratória e multa punitiva, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, e a ocorrência de prescrição. A União apresentou manifestação (fls. 52/57), pugnando, em princípio, pela aplicação da multa prevista nos artigos 600 e 601 do CPC, em razão de prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Defende a validade, certeza e liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal e por consequência a improcedência dos pedidos formulados nesta exceção. Decido. Não vislumbro inicialmente, a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça a justificar a aplicação de multa conforme requerido pela exequente. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/31 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta ao processo administrativo pertinente, devidamente indicado na Certidão de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Daí, denota-se que qualquer tipo de verificação em sentido contrário demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de nulidade da CDA, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

PRECEDENTES AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330057, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1251). No mesmo sentido, mister consignar que o reconhecimento da prescrição em geral é matéria que demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. Do mesmo modo, são os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de suspensão do prazo prescricional em questão, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ. 1. A oposição de exceção de pré-executividade é possível quando alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. 2. Na hipótese, o Tribunal afastou a prescrição, considerando as circunstâncias específicas dos autos, razão pela qual nesse ponto incide a Súmula 07 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 987231, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 34/43. O pedido de fl. 57 será apreciado por ocasião da juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0009788-05.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VITORIA AUGUSTA DE LARA SENN Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009789-87.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VANESSA SILVEIRA MENDES Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009790-72.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X THAIS CASSANO DE CASTRO FIGUEIREDO

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009793-27.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KELLY CRISTINA DE MORAES

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009801-04.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA GERAGE

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009803-71.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SHIRLEI NEVES DEBUSSI

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009804-56.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X WALKIRIA AKILEIDA ZEN ORGAES CASTILHO

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009810-63.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NAE PEREIRA PRADA RODRIGUES

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009812-33.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CELDA REGINA DE OLIVEIRA DORTA DOS SANTOS ARAUJO

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009813-18.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANNA LELIA LANZI DE MATTOS

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009814-03.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANGELA MARIA ESTURION

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009827-02.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RUTE DOS SANTOS

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009828-84.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCYENE CRISTINA FERREZ DE SOUSA

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009829-69.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LIA HELENA GIANNECHINI DE OLIVEIRA CAMPOS

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009830-54.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LEYLA BERNARDES TOLEDO

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009831-39.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SADY CARNOT NUNES NE

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009832-24.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVIA REGINA RISSATO BONI

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009833-09.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SOLANGE LANZA

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos

autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009834-91.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA CRISTINA MACARIO

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009835-76.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RITA DE CASSIA DA SILVA AUGUSTO

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009836-61.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RITA DE CASSIA GAMBARO

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000869-90.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VANILDA TOZZI DE ANDRADE ME(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Concedo ao advogado constituído pela executada o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração e cópia do contrato social da empresa. Citado, o executado nomeou à penhora debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, custodiadas pelo banco Bradesco (fls. 09/35). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. No caso, o executado não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da existência ou propriedade de tais títulos e ainda, não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001474-36.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP317532 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua

de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0003020-29.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

Concedo ao advogado constituído o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, com a devida identificação do sócio subscritor da procuração juntada aos autos. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0003292-23.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARMORES E GRANITOS FORTI LTDA - ME(SP256591 - MARCELO RAGAZZO)

Concedo ao advogado constituído o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, com a devida identificação do sócio subscritor da procuração juntada aos autos. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0003812-80.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

Concedo ao advogado constituído o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, com a devida identificação do sócio subscritor da procuração juntada aos autos. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da

penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0004023-19.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

Concedo ao advogado constituído o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, com a devida identificação do sócio subscritor da procuração juntada aos autos. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 622

EXECUCAO FISCAL

1101483-82.1996.403.6109 (96.1101483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 28/11/2013, do decurso de prazo sem manifestação da executada e da cota da exequente informando que não tem interesse na adjudicação, conforme fls. 135 e verso, expeça-se Carta de Arrematação do bem ao arrematante qualificado às fls. 126, bem como ofício à CEF, agência 3969, deste Juízo, objetivando a conversão em renda da União do depósito de fl. 129, a título de custas processuais. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o produto da arrematação (fl. 132), bem como o excedente (fls. 128), requerendo o de direito. Intime-se.

0002163-61.2005.403.6109 (2005.61.09.002163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP048289 - ANTONIO FURLAN)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 28/11/2013, do decurso de prazo sem manifestação da executada e da cota da exequente informando que não tem interesse na adjudicação, conforme fls. 150/151, expeça-se Carta de Arrematação do bem ao arrematante qualificado às fls. 141, bem como ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 143 em pagamento definitivo da exequente, utilizando-se a CDA 80 4 04 057732-96 como referência, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 144, a título de custas processuais. Após, aguarde-se o leilão designado para o outro bem penhorado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-71.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 49, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ, portadora do RG nº 25.234.735-3 SSP/SP, com endereço à Rua João Botosso, 375, Jardim Barcelona, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002334-28.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 80, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2014, às 13h e 30 min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA, portadora do RG nº 55.089.393-3, com endereço Rua Frederico Picarelli, nº 251, Jardim Santa Paula, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0004110-63.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 73, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2014, às 15h30 min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora LUIZ CARLOS RAMOS, portadora do RG nº 20.375.428 SSP/SP, com endereço à Rua Amarílio Rocha, nº 62, Vila Maristela, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0004553-14.2013.403.6112 - ARNALDO GRATAO FERRARI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 41, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 17 h e 30 min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora ARNALDO GRATÃO FERRARI, portadora do RG nº 5.599.004 SSP/SP, com endereço à Rua Heitor Miranda, nº 80, Cidade Universitária, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada.

0004952-43.2013.403.6112 - VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 54, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 09 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS, portadora do RG nº 48.404.672-X SSP/SP, com endereço à Rua Sebastião de Moura, 242, Residencial Monte Carlo, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005239-06.2013.403.6112 - SIMONE MARIA BATISTA DA SILVA(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação da parte autora, mantenho a conciliação designada, visto, especialmente, a possibilidade de ajustes no acordo proposto quando da realização da audiência.Int.

0005324-89.2013.403.6112 - MARIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 70, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2014, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora MARIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA, portadora do RG nº 13301371-6 SSP/SP, com endereço à Rua Abílio Fernandes Barbura, 677- Parque Imperial, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência. Presidente Prudente, 10 de fevereiro de 2014.

0005473-85.2013.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DO CARMO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 57, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 16 h e 30 min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora JOSÉ MARIA PEREIRA DO CARMO, portadora do RG nº 15.452.913 SSP/SP, com endereço à Rua Dr. José Foz, 457, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006216-95.2013.403.6112 - MIGUEL RODRIGUES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 59, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2014, às 11 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora MIGUEL RODRIGUES ALVES, portadora do RG nº 058.768.048-27SSP/SP, com endereço Rua Orlando Alves Trabanco, nº 441, Jardim Morada do Sol, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006590-14.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 55, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora MARIA APARECIDA CRUZ, portadora do RG nº 25.408.248-8 SSP/SP, com endereço à Rua Eginio Borges, 49, Jd Novo Horizonte, Alvares Machado, SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006689-81.2013.403.6112 - LOURIVAL VERGILIO ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 59, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 13 h e 30 min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora LOURIVAL VERGILIO ALVES, portador do RG nº 15.563.784 SSP/SP, com endereço à Rua Casemiro Dias, 1224, fundos, Vila Ocidental, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada.

0006720-04.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 59, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 09h e 30 min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora MARIA JOSÉ PEREIRA SANTOS, portadora do RG nº 20.649.266 SSP/SP, com endereço à Rua Antonio Costa, nº 40, Cohab José Canducci, Álvares Machado, SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006748-69.2013.403.6112 - DIRCEU MARQUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 101, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2014, às 17 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora DIRCEU MARQUES, portadora do RG nº 13.928.065-0 SSP/SP, com endereço à Rua Aparecida Bernuncio Ecenha, nº 88, Bairro Residencial Jardins, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006952-16.2013.403.6112 - TEREZINHA RAGASSI DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 55, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2014, às 16h30 min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora TEREZINHA RAGASSI DA SILVA, portadora do RG nº 12.594.360-X SSP/SP, com endereço à Rua Antonio Evangelista Fonseca, nº 282, Bairro Maré Mansa, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006954-83.2013.403.6112 - JOSE SEBASTIAO FURTADO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 59, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2014, às 16 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora JOSÉ SEBASTIÃO FURTADO, portadora do RG nº 13.257.454-8 SSP/SP, com endereço Rua Nelson Fernandes Meidas, nº 537, Residencial Jardins, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007004-12.2013.403.6112 - SABRINA ARIEDE DOS SANTOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 57, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 14 h e 30 min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora SABRINA ARIEDE DOS SANTOS, portadora do RG nº 48.255.686-2 SSP/SP, com endereço à Av. Paulo Marcondes, 649, Jd Barcelona, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007012-86.2013.403.6112 - ROSALINA APARECIDA MIOLA MAZZARO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 73, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2014, às 14h30 min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora ROSALINA APARECIDA MIOLA MAZZARO, portadora do RG nº 23.252.499-3, com endereço Sítio Santa Bárbara, Bairro Gramado, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007020-63.2013.403.6112 - JOSERABE SANTOS SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 52, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2014, às 09h30 min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora JOSERABE SANTOS SILVA, portadora do RG nº 38.314.793-0 SSP/SP, com endereço à Rua Pierre de Almeida Leitão, 175, Jardim Planalto, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007213-78.2013.403.6112 - MARINETE APARECIDA EVANGELISTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 62, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2014, às 17h30 min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora MARINETE APARECIDA EVANGELISTA, portadora do RG nº 27.414.229-6 SSP/PE, com endereço à Rua Alonso Martiniano dos Santos, 113, Jardim Brasil Novo, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007500-41.2013.403.6112 - NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 61, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2014, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 17.311.274 SSP/SP, com endereço Rua Waldomiro Manzoli, 149, Jardim Brasil Novo, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007561-96.2013.403.6112 - EVERALDO CORDEIRO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 48, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2014, às 15h30 min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora EVERALDO CORDEIRO DA SILVA, portadora do RG nº 6.799.520 SSP/SP, com endereço à Rua das Magnólias, 353- CECAP, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1406

ACAO CIVIL PUBLICA

0001390-42.2002.403.6102 (2002.61.02.001390-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011049-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DOMINGOS MENDES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006904-68.2005.403.6102 (2005.61.02.006904-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X ANA PAULA RAMOS PEREIRA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ELIANA MARIA MACHADO(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

MONITORIA

0001439-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DE CRY S CONFECÇOES LTDA X JOAO ROCHA X LAURA TEIXEIRA ROCHA X VIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA)

Vistos.Fls. 181/194: Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-sobrestado.Int.

0010564-41.2003.403.6102 (2003.61.02.010564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO MATIAS(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI)

Vistos.Ao arquivo. Int.

0001033-91.2004.403.6102 (2004.61.02.001033-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROGERIO FERNANDES X JOELI ZANIN DE ANDRADE FERNANDES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E.TRF da 3ª Região.Dessa forma, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, podendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008718-18.2005.403.6102 (2005.61.02.008718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 140 e determino o arquivamento dos autos na situação baixa-findo.Int.

0011619-85.2007.403.6102 (2007.61.02.011619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PRISCILA BARBOSA COUTINHO X MARIA JOSE RINALDI BARBOZA X ALEJANDRO BUENROSTRO ARELLANO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP255107 -

DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região. Dessa forma, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, podendo as mesmas requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0014640-69.2007.403.6102 (2007.61.02.014640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGO AUGUSTO CARVALHO ASSUMPCAO X ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO

Vistos. Fls. 120/121: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-findo. Int.

0013186-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE MORAES DA SILVA AMANCIO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela CEF (fls. 77), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela CEF dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela exequente, exceto a procuração. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0013938-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANILTON ACACIO DE OLIVEIRA

Vistos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/96. Após, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0001912-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos. Ao arquivo. Int.

0001977-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIRES

Vistos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76. Após, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0002667-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA APARECIDA LACERANZA DOURADO - ME X RITA APARECIDA LACERANZA DOURADO

Vistos. Tendo em vista o pedido de extinção formulado, esclareça a exequente se persiste o interesse no levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud conforme pedido de fls. 74. Prazo de dez dias. Int.

0003048-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS GODOI

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$15.171,76, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

0011166-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X NAIRA MATHIAS GOMES

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0000203-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO MARCHIORI TORRES

Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exeqüente (fls. 47), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0000968-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER CARLOS UZUELLI

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. .Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0002565-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/50. Após, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0002654-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0004026-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA DE PAIVA FREITAS

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 30), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005254-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLI TEREZINHA CORSI

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Vistos.Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 72/74 (R\$ 23.672,61), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0006269-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALDENIR ANDERSON LEITE

Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exeqüente (fls. 56), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.

0007586-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMAR DE ASSIS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela CEF (fls. 58), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela CEF dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela exeqüente, exceto a procuração.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0008473-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDA LUCIA BERNARDES CAPELINI

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0008719-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBSON VILELA DE PAULA

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC.Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0008748-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/44. Após, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008772-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO IVANILDO GOMES DA SILVA

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/49. Após, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009805-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS MOTA

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/46. Após, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000880-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ PAULO DE SOUSA

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/31. Após, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0002263-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIRENE CLAUDINO SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/25. Após, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0002276-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUCIMAR ANTONIO FEITOSA

Vistos. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 28/30, prejudicada a apreciação do pedido de fls. 33. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença, arquivando-se os autos na situação baixa findo.Int.

0002305-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA CRISTINA PITA HADICHO

Vistos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/27. Após, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0003635-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZEILA DE FATIMA CASTRO SOUZA RE

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315553-37.1991.403.6102 (91.0315553-6) - DEOCLECIANA DA SILVA COSTA X IONE DA SILVA DOS SANTOS X MARGARIDA MARIA DOS S COSTA X LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS X ANTONIO DAVID COSTA X EDNA DA SILVA COSTA DA CUNHA X EDSON DA SILVA COSTA X HELIO DA SILVA COSTA(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ação Ordinária Autos nº 0315553-37.1991.403.6102 Autor: IONE DA SILVA DOS SANTOS, MARGARIDA MARIA DOS S COSTA, ANTONIO DAVID COSTA, EDNA DA SILVA COSTA DA CUNHA, EDSON DA SILVA COSTA E HELIO DA SILVA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0306059-17.1992.403.6102 (92.0306059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317492-52.1991.403.6102 (91.0317492-1)) DOMINGOS BASAGLI - ESPOLIO(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Sobresto o cumprimento da decisão de fls. 142, até que a parte autora esclareça, no prazo de 5 dias, se o depósito referido às fls. 127 será levantado por meio de alvará ou deverá ser transferido para a execução fiscal que tramita na comarca de São Joaquim da Barra-SP. Após, vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Int.

0301498-13.1993.403.6102 (93.0301498-7) - EDEVALDO DE FREITAS(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0307171-50.1994.403.6102 (94.0307171-0) - RODOBACK TRANSPORTES LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP117388 - SUSANA CRISTINA DO CARMO KOCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

CONCLUSÃO Em 04 de fevereiro de 2014 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciário - RF 1827 AÇÃO ORDINÁRIA (execução de honorários advocatícios) Autos nº 0307171-50.1994.403.6102 Exeqüente: RODOBACK TRANSPORTES LTDA. EPPExecutada: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0309633-43.1995.403.6102 (95.0309633-2) - ATTILIO BALBO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0315670-86.1995.403.6102 (95.0315670-0) - CARLOS ROBERTO GOMES ORLANDIA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0302706-27.1996.403.6102 (96.0302706-5) - MARIA DE FATIMA PIRES DE SANTI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0306262-37.1996.403.6102 (96.0306262-6) - PAULO GERALDO LUCENTE X PEDRO ROBERTO LUCENTE X ANTONIO LUCENTE(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0307669-78.1996.403.6102 (96.0307669-4) - PLINIO CUSTODIO DE CASTRO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0308378-16.1996.403.6102 (96.0308378-0) - JOSE PAULO RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0300877-74.1997.403.6102 (97.0300877-1) - CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0313807-90.1998.403.6102 (98.0313807-3) - EVANIR ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cientifiquem-se as partes e sr. Perito, do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, voltem conclusos.

0004707-53.1999.403.6102 (1999.61.02.004707-9) - LUBRIPECAS BOMBAS E ACESSORIOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000625-08.2001.403.6102 (2001.61.02.000625-6) - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002409-20.2001.403.6102 (2001.61.02.002409-0) - BALTHAZAR DE FARIA SOARES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

0003552-44.2001.403.6102 (2001.61.02.003552-9) - MAURICIO PANTALEAO(SP165016 - LIDIANI APARECIDA CORTEZ E SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008393-82.2001.403.6102 (2001.61.02.008393-7) - YAMAGUCHI IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 441.Dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0004306-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004306-3) - ANTONIO DA COSTA LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 249).Int.

0012754-40.2004.403.6102 (2004.61.02.012754-1) - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Fls. 261: defiro o pedido de dilação de prazo formulado. Assim, aguarde-se por mais 10 (dez) dias o integral cumprimento pela Caixa Econômica Federal do despacho de fls. 259.Após, tornem conclusos.Int.

0002818-20.2006.403.6102 (2006.61.02.002818-3) - DESTILARIA PIGNATA LTDA(SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR E SP135893 - SANDRA MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008221-33.2007.403.6102 (2007.61.02.008221-2) - ADOLPHO CAVANI NETO(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0010560-62.2007.403.6102 (2007.61.02.010560-1) - ANA MARIA ALEIXO SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP095311 - CARLOS WANDERLEY LAURATO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS E SP255550 - PATRICIA ALEIXO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO)
Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos inclusive para apreciação do pedido de fls. 470/476.Int.

0004666-71.2008.403.6102 (2008.61.02.004666-2) - CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009912-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009912-5) - SOLANGE APARECIDA MIRANDA DE FARIAS(SP134900 - JOAQUIM BAHU E SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
PA 1,12 Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E.TRF da 3ª Região.Dessa forma, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, podendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0013489-34.2008.403.6102 (2008.61.02.013489-7) - JOAO CALIXTO PEDROZA NETO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes, inclusive sobre o teor do ofício de fls. 193, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.

0001512-11.2009.403.6102 (2009.61.02.001512-8) - JOSE DA COSTA TORRES NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E.TRF da 3ª Região.Dessa forma, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, podendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0001653-30.2009.403.6102 (2009.61.02.001653-4) - BENILDE ANTONIA BERTOLI BATAGIN(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0004930-54.2009.403.6102 (2009.61.02.004930-8) - ANTONIO DE MELO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E.TRF da 3ª Região.Dessa forma, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, podendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0007941-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007941-6) - SERGIO APARECIDO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.

0008248-45.2009.403.6102 (2009.61.02.008248-8) - MARINA TUNIS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes, inclusive sobre o teor do ofício de fls. 210, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.

0009810-89.2009.403.6102 (2009.61.02.009810-1) - MARIA TANO TAKAHASI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009943-34.2009.403.6102 (2009.61.02.009943-9) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Fls. 78/85: Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-findo. Int.

0010293-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010293-1) - SONIA MARIA FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0013397-22.2009.403.6102 (2009.61.02.013397-6) - SONIA MATHIAS DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0013469-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013469-5) - HENRIQUE MAGALHAES LOURENCO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Fls. 286: Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 275/275/285. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0013549-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013549-3) - DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0013623-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013623-0) - DANILA PERES DA SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E.TRF da 3ª Região. Dessa forma, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, podendo as mesmas requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0003895-25.2010.403.6102 - DARCI GERALDO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E.TRF da 3ª Região. Dessa forma, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, devendo as mesmas requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0004648-79.2010.403.6102 - CLEITON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ X ADEMIR SEBASTIAO PEREIRA (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0004794-23.2010.403.6102 - ALTAIR JOSE DA SILVA (SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E.TRF da 3ª Região. Dessa forma, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, devendo as mesmas requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0005891-58.2010.403.6102 - TANIA MARIA DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0005982-51.2010.403.6102 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0006300-34.2010.403.6102 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0008214-36.2010.403.6102 - AGOSTINHO BENTO DOS SANTOS (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0000818-71.2011.403.6102 - RENEI FERREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int.

0005527-52.2011.403.6102 - ELIANA DOS SANTOS CONCEICAO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.

0007441-54.2011.403.6102 - DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0002417-11.2012.403.6102 - WALTER BORDIGNON FILHO(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0301148-93.1991.403.6102 (91.0301148-8) - JOSIMARA MARILZA TORIN(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012785-21.2008.403.6102 (2008.61.02.012785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308189-09.1994.403.6102 (94.0308189-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI) X MATHEUS DOS SANTOS MENTA X MONICA DOS SANTOS MENTA VICENTINI(SP012662 - SAID HALAH E SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011117-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2)) COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Autos n. 11117-78.2009.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Costa e Moreira Peças e Serviços Ltda EPP.Embargante: Solange Gomes da Silva Costa.Embargante: Denivaldo Rodrigues Moreira.Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF.SENTENÇACuida-se de embargos opostos por Costa e Moreira Peças e Serviços Ltda EPP, Solange Gomes da Silva Costa e Denivaldo Rodrigues Moreira em face de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base no contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica n.

24.2949.606.0000029-56 e no contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.2949.691.0000002-8, autos n. 3871-31.2009.403.6102 em apenso.Alegaram os embargantes, em suma: (a) preliminar de conexão/continência com os autos do processo n. 2009.61.02.004784-1 em trâmite pela 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto; (b) ausência de exigibilidade dos títulos executivos; (c) que o valor cobrado não seria líquido, dada a ausência de um demonstrativo detalhado dos valores devidos; (d) que teria ocorrido acumulação indevida de juros sobre juros, taxas, comissão de permanência e outros acréscimos não contratados. Pleitearam, ainda, a título de tutela antecipada, a retirada dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária.A decisão de f. 220 afastou a preliminar de conexão/continência, indeferiu a tutela antecipada, porém concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de facultar à embargada a impugnação.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos nas f. 222-232 pugnando, em síntese, pela improcedência.Réplica (f. 235-239).Realizada audiência de conciliação,

a mesma resultou infrutífera (f. 244), mesmo depois de deferido prazo para que as partes se compusessem (f. 248). Manifestação apontando o valor devido e apresentando o novo valor à causa (f. 252-253), o que foi recebido como aditamento (f. 259). É o relatório. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Outrossim, é desnecessária a produção de perícia, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica dos créditos discutidos sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisados em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Por oportuno, lembro, ainda, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290). Destaco, em seguida, que os títulos executivos, no caso dos autos, são o contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica n. 24.2949.606.0000029-56 e o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.2949.691.0000002-, subscritos pelas partes e por duas testemunhas, indicando os valores líquidos de R\$ 52.000,00 e 98.086,40, respectivamente. Desse modo, aplica-se ao caso dos autos o teor do enunciado nº 300 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em seguida, observo que o valor cobrado é líquido, conforme expresso nos contratos em que houve a confissão, conclusão essa que não é afetada pela mera atualização da dívida no período entre a celebração dos contratos em que os embargantes reconheceram a dívida e o ajuizamento da execução. De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros, destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que a referida Medida Provisória continua em vigor. Veja a decisão do STJ no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS (2008/0119992-4): EMENTA - PRELIMINAR - O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora. Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa

média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172). No caso em tela, constato que na cláusula décima terceira (v. f. 12 dos autos em apenso) e na cláusula décima (v. f. 20 dos autos em apenso) há a incidência da taxa de rentabilidade, que deve ser excluída. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade, e o faço nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários compensados, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais n. 3871-31.2009.403.6102. Transitada em julgado, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, dando prosseguimento à execução. P. R. I. Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002455-57.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308691-11.1995.403.6102 (95.0308691-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VILLARES MECANICA S/A X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA E SP138686 - MAISA CARDENUTO) Autos n.º 0002455-57.2011.403.6102 - embargos à execução Embargante: União. Embargada: Coinvest Cia de Investimentos Interlagos. SENTENÇA A União ajuizou embargos à execução em face de Coinvest Cia de Investimentos Interlagos alegando excesso no cálculo de liquidação apresentado pela embargada, pois o termo inicial da incidência de correção monetária encontra-se em divergência com a coisa julgada fixada nos autos n. 0308691-11.1995.403.6102 em apenso (f. 2-74). Na impugnação aos embargos, a requerida afirmou que a divergência de valor apontada pela União decorre exclusivamente do termo inicial para aplicação da correção monetária. Explicou que a União pretende a incidência de correção monetária a partir da data de protocolo dos sucessivos pedidos de ressarcimento do crédito-prêmio de IPI. No entanto, ponderou que a correção monetária deveria incidir desde o período de apuração do IPI, consoante se verifica da petição inicial e da sentença dos autos em apenso (f. 77-86). O contador apresentou cálculos de liquidação (f. 87-89 e 119-120). Manifestações das partes sobre os valores apontados pela contadoria judicial (f. 92, 114-116, 123-124 e 126-128). É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. No mérito, a questão divergente consiste em fixar o termo inicial para a incidência de correção monetária do crédito-prêmio de IPI por ressarcimento espontâneo reconhecido pelo fisco. De um lado, a União defende que deve ser a partir da data de protocolo dos sucessivos pedidos de ressarcimento efetuados pela embargada. Do outro, como postulado pelo contribuinte, a correção monetária deveria ser aplicada desde o período de apuração do incentivo fiscal. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, em sede de recurso representativo da controvérsia, por meio do regime do artigo 543-C do CPC, assentou que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457-07 (como no caso em tela), quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (artigo 24 da Lei n. 11.457-07). No caso em debate, em que pese o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a coisa julgada fixada nos autos da execução de sentença n. 0308691-11.1995.403.6102 determinou que a correção monetária fosse efetuada a partir de cada período de apuração do crédito-prêmio de IPI, como defendido pela embargada, consoante se verifica de f. 17-18 da petição inicial, f. 112-113 da sentença, acórdão de f. 159-162 e certidão de trânsito e julgado de f. 249 verso. Desta forma, não há como, em sede de embargos, alterar o título executivo alcançado nos autos da execução de sentença em apenso, como requerido pela União, sob pena de flagrante violação à coisa julgada. Nesse sentido o próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n. 384: Apesar de seu caráter de ordem pública, uma vez disposto, no acórdão, que a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação e esgotadas todas as possibilidades de recurso contra essa decisão, não se pode modificar essa parte dispositiva do acórdão, pois restaria violada a coisa julgada. Precedentes citados: REsp 251.716-SP, DJ 18/9/2000, e REsp 851.904-MG, DJ 9/10/2006. REsp 1.003.800-RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 17/2/2009. Quanto ao alegado excesso, a União foi citada com base no cálculo apresentado pela embargada que apurou o valor de R\$ 3.110.537,03 (três milhões, cento e dez mil, quinhentos e trinta e sete reais e três centavos), posicionado para janeiro de 2011 (v. f. 267-278). Ao opor seus embargos, o ente federal apresentou cálculo no valor de R\$ 1.867.856,40 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), para abril de 2011, consoante f. 2-6. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se, para janeiro de 2011 (data do cálculo da embargada), o valor de R\$ 3.709.608,14 (três milhões, setecentos e nove mil, seiscentos e oito reais e catorze centavos). Ocorre, porém, que o valor apurado pela contadoria é maior que o pleiteado pela embargada. Por essa razão, não pode ser acolhido. Com efeito, não é possível, em sede de embargos opostos pela

Fazenda Pública, aumentar o valor que por ela é devido, pois ocorreria verdadeiro julgamento ultra petita. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e fixo o valor da execução em R\$3.110.537,03 (três milhões, cento e dez mil, quinhentos e trinta e sete reais e três centavos), posicionado para janeiro de 2011 (v. f. 267-278), e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0308691-11.1995.403.6102 em apenso. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005158-24.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-03.1999.403.6102 (1999.61.02.000507-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X OSMAR DIAS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em face de Osmar Dias da Silva alegando, em síntese, excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado, tendo em vista os equívocos na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI (f. 2-71). O embargado na impugnação a integral improcedência do pedido formulado (f. 77-115). O contador judicial, instado a verificar o cálculo de liquidação, prestou inúmeras informações, dentre as quais aquela em que o embargado renunciou ao benefício judicial obtido nos autos n. 0000507-03.1999.403.6102 em apenso para optar pelo benefício concedido administrativamente sob o n. 32/540.017.507-0, consoante se verifica de cópia da petição de f. 124-125. (f. 118-131). Manifestação das partes (f. 135 e 137-142). É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. No mérito, observo que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo recebimento do benefício administrativo, como ocorreu no caso concreto, implica na extinção da execução das parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente, pois é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial do benefício alcançado no âmbito administrativo. Ora, a concessão administrativa do benefício levou em consideração as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos durante todo o período laboral do segurado até o momento do segundo requerimento, razão pela qual a renda mensal inicial do benefício administrativo se tornou mais vantajosa que a do benefício judicial. Por isso, permitir ao embargado/credor cobrar valores atrasados do benefício concedido judicialmente seria, de fato, dar causa ao enriquecimento ilícito, posto que o segurado seria beneficiado duas vezes em razão do mesmo fato. Ademais, não há que se falar em desconsideração do que foi fixado na coisa julgada, pois, no caso em debate, não é permitido ao embargado/exequente valer-se da execução do benefício judicial quanto optou, por ser mais vantajoso, pelo benefício administrativo, de modo que caso o embargado optasse pelo benefício judicial não haveria qualquer óbice em executar os valores atrasados. Conclui-se, dessa forma, que é vedado ao segurado, optando pelo benefício administrativo, a execução dos atrasados do benefício concedido na via judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC. II - O agravante sustenta que a legislação previdenciária lhe faculta optar pelo benefício mais vantajoso, de modo que tem direito em manter o benefício concedido administrativamente, e executar as prestações judiciais, até a data do início do benefício administrativo. - III. A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. IV - Tendo o autor optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - 1039731, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, e-DJF3 26.10.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento

de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado. 3. (...) 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame necessário - 1090821, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, DJF3 03.03.2011)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. (...) (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível 1334063, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 17.03.2010) Em suma, diante da opção do embargado/exequente pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente, não são devidas diferenças a título da aposentadoria especial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para extinguir a execução nos autos n. 000507-03.1999.403.6102, e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00 nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência jurídica gratuita (f. 67 dos autos em apenso), fica a cobrança suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060-50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0000507-03.1999.403.6102 em apenso. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005785-28.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-67.2012.403.6102) MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, porque escolheu a execução da dívida, nos termos do rito previsto no Código de Processo Civil, pois o imóvel foi dado em hipoteca e há opção no contrato de execução extrajudicial, consoante cláusula vigésima oitava (v. fl. 18 dos autos n. 0002950-67.2012.403.6102). Na seqüência, venham os autos conclusos. Int.

0008672-82.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-92.2003.403.6102 (2003.61.02.001268-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X BENEDITO APARECIDO CAETANO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008794-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-18.2002.403.6102 (2002.61.02.009850-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AMERICA FAUSTINO DA SILVA X ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO X PAULO CAETANO MATEUZZO X SEBASTIAO AUTO DA CRUZ X EPHIGENIA VILLELA DE ANDRADE MARQUES(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA)

Vistos. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 105. Após, arquivem-se os presentes autos bem como os autos da execução em apenso, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003892-65.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-80.2013.403.6102) JOAO TEIXEIRA NETO(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0005527-81.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-41.2013.403.6102) SERGIO JOSE CARDOSO X WILMARA DE CARVALHO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA E SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA E SP265046 - RUI CESAR LENHARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o pedido de extinção formulado na execução em apenso, manifeste-se o embargante sobre o prosseguimento do presente feito. Prazo de dez dias.Int.

0000059-05.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014809-95.2003.403.6102 (2003.61.02.014809-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADEMIR DOS SANTOS CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 0014809-95.2003.403.6102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0000130-07.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-87.2013.403.6102) ALEXANDRE RODRIGUES(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300439-19.1995.403.6102 (95.0300439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312167-96.1991.403.6102 (91.0312167-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X ROMEU GUERRINE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0309155-30.1998.403.6102 (98.0309155-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302659-63.1990.403.6102 (90.0302659-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE RODRIGUES MORENO(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações visando o prosseguimento do feito.Int.

0003199-72.1999.403.6102 (1999.61.02.003199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305379-66.1991.403.6102 (91.0305379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X RUY ALBIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos, bem como a ação ordinária em apenso, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0306775-10.1993.403.6102 (93.0306775-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ PEREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAutos nº 0306775-10.1995.403.6102Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JOSÉ LUIZ PEREIRA Sentença Tipo B Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, promova a secretaria o levantamento da penhora efetuada neste feito.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SCARLE IND/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS SCARABUCCI CERQUEIRA X LELIA MARIA DAVID(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006666-15.2006.403.6102 (2006.61.02.006666-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ARMANDO LELLIS E SILVA X JOSE MAURO ALPINO X SERGIO FRACAROLI X OTAYR CABRINI X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ADALBERTO GUILHERMITI X ISRAEL MENDES SANCANA X ERNESTO BAVIERA NETO X PAULO SERGIO AMORIM X PAULO SIBIN X JOSE SEMIELI X GERALDO ARANTES CORREA X JOSE MAURO LOPES X PAULO SERGIO DE MELLO X JOSE HELIO BURANELLI X WANDERLEY ARANTES X ANGELO DONIZETE GERMANO AGUIAR X MANOEL ANAGA X CARLOS ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO DONIZETE DA SILVA X JOSE ANTONIO AMORIM X JOSE OTAVIO BERGAMO X LUIS GONZAGA ANGULO X OSNI FERREIRA PESSOA X ANTONIO VITOR BALTAZAR X WILSON FERA PESSOA X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações visando o prosseguimento do feito. Int.

0014543-06.2006.403.6102 (2006.61.02.014543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X LELIA HOLLAND ZANIN X MARIA DE LOURDES CARMO

Vistos. Para que este juízo possa aquilatar do pedido formulado pela CEF (fls. 142/143) deverá esta, no prazo de 5 dias, juntar ao autos cálculos contendo o valor atualizado da dívida. Int.

0010357-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO SERGIO ARANTES(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)

Vistos. Reitere-se a intimação de fls. 596. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0000647-40.2009.403.6117 (2009.61.17.000647-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZAURA ALVES FRIZZAS X MARCOS ANTONIO FRIZZAS - ESPOLIO

Vistos. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 113/115, prejudicada a apreciação do pedido de fls. 119. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença, arquivando-se os autos na situação baixa findo. Int.

0003449-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0004158-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES

Vistos. Fls. 95: Promova o Sr. Diretor de Secretaria, pesquisa no RENAJUD visando identificar as restrições existentes nos veículos referidos às fls. 93. Após, vista à CEF pelo prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0001320-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FANNY CHRISTINA BISCARO(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA E SP297053 - ANA CLAUDIA ZANAROTTI)

Vistos.Tendo em vista a sentença proferida às fls. 87/89, prejudicada a apreciação do pedido de fls. 93. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença, arquivando-se os autos na situação baixa findo.Int.

0006242-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WILSON BARRETOS

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/47. Após, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0006307-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIA RENATA RODRIGUES PIGNATTI DOS SANTOS

Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exequente (fls. 53), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela CEF dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela exequente, exceto a procuração.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0009297-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEGA SIQUEIRA

Vistos.Tendo em vista a sentença proferida às fls. 85/87, prejudicada a apreciação do pedido de fls. 91. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença, arquivando-se os autos na situação baixa findo.Int.

0000421-41.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO JOSE CARDOSO X WILMARA DE CARVALHO

Vistos.Manifeste-se o Executado sobre o pedido de extinção formulado pela CEF às fls. 86. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000885-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO FERREIRA SANTOS

Vistos.Tendo em vista o teor da comunicação de fls. 33, intime-se a Exequente a promover o recolhimento das custas para diligências do oficial de justiça (R\$ 13,59) diretamente no Juízo Deprecado (Carta precatória nº 00033595920138260597 - 2ª Vara Cível de Sertãozinho/SP).Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.

0002453-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCOS RUFINO ME

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/40. Após, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0002577-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FELTRIM X PATRICIA SANFLORIAN FELTRIM(SP140766 - LUIS RENATO MARANGONI ZANELLATO)

Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0002577-02.2013.403.6102Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado: Antonio Carlos Feltrim e Patricia Sanflorian Feltrim.S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003646-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X RAQUEL BARBATO

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/29. Após, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0004364-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONATA ALBINO POSTIGLIONI

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 36), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0005817-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X YARA SORVETERIA E LANCHONETE LTDA - ME X YARA FERNANDES

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 53), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0006128-87.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 89), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008667-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS EVANDRO DA VEIGA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 49.171,34).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0008670-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE BORGES STOPATTO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 42.546,11).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009988-04.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES)

Vistos. Tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 141.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0305347-27.1992.403.6102 (92.0305347-6) - SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 541:Vistos. Tendo em vista os extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 407/500, bem como, os documentos apresentados pela parte autora às fls. 531/536, tornem os autos ao setor de contabilidade para cumprimento do despacho de fls. 388. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.(Cálculos da contabilidade encartados às fls. 542/546).

0003809-40.1999.403.6102 (1999.61.02.003809-1) - IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308395-62.1990.403.6102 (90.0308395-9) - JOSE CARLOS RAMOS(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0310630-02.1990.403.6102 (90.0310630-4) - ALMERINDA CANDIDA DA SILVA X NELSON LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X MARIA DIVINA DA SILVA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA X ALMERINDA MARIA DA SILVA(SP286194 - JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA E SP299095 - DAIANA LANDIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NELSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0302254-90.1991.403.6102 (91.0302254-4) - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 389).Int.

0304286-68.1991.403.6102 (91.0304286-3) - NORAIDE TOBIAS PESSE(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI E SP073326 - EDMUR GERALDO DA SILVA E SP055481 - JOSE ALVES DE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X NORAIDE TOBIAS PESSE X UNIAO FEDERAL

Tópico final da r. decisão de fls. 312/313:(...) V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VI - Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados..CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 312/313, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0306033-53.1991.403.6102 (91.0306033-0) - NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA - ME X NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA - ME X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tópico final da r. decisão de fls. 396:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...)Int..CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 396, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0312813-09.1991.403.6102 (91.0312813-0) - CELIA MAGOSSO LEITE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CELIA MAGOSSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaAutos nº 0312813-09.1991.403.6102Exeqüente: CÉLIA MAGOSSO LEITEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0318515-33.1991.403.6102 (91.0318515-0) - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1- Tendo em vista o teor do ofício encartado às f. 661, bem como os dados fornecidos pela União por meio da petição de f. 669, expeça-se novo ofício endereçado ao Banco depositário para integral cumprimento do determinado no despacho de f. 651 - item 2.2- Dê-se ciência às partes dos extratos de pagamento de precatório encartado às f. 672-674, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0316506-59.1995.403.6102 (95.0316506-7) - PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA X UNIAO FEDERAL
Despacho de fls. 108:Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para que esta responda ao quesito formulado pela União Federal (fls. 107). Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias. Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 109/112).

0305522-79.1996.403.6102 (96.0305522-0) - TONY MIYASAKA FOTO VIDEO SOM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X TONY MIYASAKA FOTO VIDEO SOM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução de SentençaAutos nº 0305522-79.1996.403.6102Exequente: Tony Miyasaka Foto Vídeo Som Ltda.Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0308030-95.1996.403.6102 (96.0308030-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da r. decisão de fls. 306:(...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 302, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0309870-43.1996.403.6102 (96.0309870-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JARDINOPOLIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JARDINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

tópico final da r. decisão de fls. 427/428:(...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o

encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 427/428, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0308323-31.1997.403.6102 (97.0308323-4) - ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ANA RAIMUNDO DAMASO X ANA RAIMUNDO DAMASO X CLAUDIA RAIMUNDO REYES X CLAUDIA RAIMUNDO REYES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 570/572, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0009074-60.1999.403.0399 (1999.03.99.009074-1) - MARIA RITA CAMPOS TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X MARIA JOSE DA SILVA TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELAN X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETI TEIXEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X MARIA JOSE DA SILVA TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELAN X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034856-69.1999.403.0399 (1999.03.99.034856-2) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Tendo em vista o teor do ofício da f. 375 e, visando ao integral cumprimento da decisão da f. 369, determino que a serventia:a) solicite, junto à agência da CEF - PAB Justiça Federal, a abertura de duas contas para recebimento de depósitos judiciais, vinculados às execuções fiscais nº 1999.61.02.006489-2 e 1999.61.02.010072-0, em trâmite pela 9ª Vara Federal local;b) proceda, por meio de consulta ao sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a atualização do valor do débito referente à CDA nº 80698023333-04;c) expeça ofício endereçado à agência depositária para que, em relação aos valores depositados na conta 4800128332143, transfira IMEDIATAMENTE:1) o montante apurado, conforme item b supra, para a conta aberta vinculada à Execução Fiscal nº 1999.61.02.006489-2, e2) o saldo remanescente para a conta vinculada à execução fiscal nº 1999.61.02.010072-0.Juntado aos autos os comprovantes respectivos, comunique-se o Juízo da 9ª Vara Federal local.II - Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciência às partes do extrato de pagamento da f. 376. Prazo de cinco dias.Int.

0069766-25.1999.403.0399 (1999.03.99.069766-0) - SYRLEI CARONE SBORGIA X SYRLEI CARONE SBORGIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0007582-59.2000.403.6102 (2000.61.02.007582-1) - ROMANO CAPRANICA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES)

RODRIGUES) X ROMANO CAPRANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 180 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 178).Int.

0005935-92.2001.403.6102 (2001.61.02.005935-2) - WILSON DONISETE FERRI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X WILSON DONISETE FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tópico final da r. decisão de fls. 331/332:(...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 331/332, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0012018-27.2001.403.6102 (2001.61.02.012018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-69.2001.403.6102 (2001.61.02.010599-4)) ANA VITORIA FERNANDES X ANA VITORIA FERNANDES(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E.TRF da 3ª Região.Dessa forma, dê-se ciência às partes podendo as mesmas requerem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo (fls. 172).Int.

0007153-87.2003.403.6102 (2003.61.02.007153-1) - SOEL ANDRADE CARVALHO X SAUL BENCK DA SILVA X VANDERLEI GUIGUER X HELCIO FIGUEIRA X MANOEL ANTONIO FELIPE X WAGNER CORDEIRO DE BRITO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SOEL ANDRADE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAUL BENCK DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI GUIGUER X UNIAO FEDERAL X HELCIO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WAGNER CORDEIRO DE BRITO X UNIAO FEDERAL(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tópico final da r. decisão de fls. 456/457:(...) IV - Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. V - Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 456/457, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002110-67.2006.403.6102 (2006.61.02.002110-3) - ANTONIO APARECIDO SALANDINI(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO APARECIDO SALANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 198).Int.

0014090-40.2008.403.6102 (2008.61.02.014090-3) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-

se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 247).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300771-83.1995.403.6102 (95.0300771-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305816-05.1994.403.6102 (94.0305816-1)) DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME

Vistos. Fls. 235: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Conselho Regional de FARMACIA. Assim, aguarde-se por 10 (dez) o integral cumprimento do despacho de fls. 228. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 241.Int.

0303751-32.1997.403.6102 (97.0303751-8) - ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0094158-29.1999.403.0399 (1999.03.99.094158-3) - TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X AUTO POSTO PACIFICO LTDA X GIANINI E CONTIN LTDA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO PACIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X GIANINI E CONTIN LTDA

Vistos. Fls. 689/692: mantenho a decisão de fls. 687.Int.

0010314-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-61.2001.403.6102 (2001.61.02.010315-8)) RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TITOTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO TITOTO

Vistos. Fls. 518: defiro o pedido de dilação de prazo formulado. Assim, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o integral cumprimento pela Caixa Econômica Federal do despacho de fls. 516. Após, tornem conclusos.Int.

0007499-72.2002.403.6102 (2002.61.02.007499-0) - MARCO ANTONIO GARBULHO X ANTONIO CARLOS GARCIA JUNIOR X MILTON DUFFLES CAPELATO X CARLOS ROBERTO UBEDA X LUCIA MORIGGI GOMES PEDRO X FERNANDA BRIGIDA GOMES PEDRO X ALINE GOMES PEDRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCO ANTONIO GARBULHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUFFLES CAPELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO UBEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. De acordo com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 606, o depósito efetuado às fls. 602 não foi suficiente para quitação integral do crédito do autor Milton Duffles Capelato. Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 610, renovo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o referido cálculo nos termos do despacho de fls. 608, comprovando, em sendo o caso, o depósito da diferença apurada. Após, tornem conclusos.Int.

0014488-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014488-8) - PAULO ROBERTO BERTONE(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO BERTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora às fls. 323/325 e 329/330 (R\$13.769,92 - para maio/2013), nos termos do artigo 475-J do CPC. Anote, no entanto, que já constam nos autos depósitos realizados quando da apresentação pela instituição bancária dos cálculos que entende devidos à autora. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0008601-61.2004.403.6102 (2004.61.02.008601-0) - JOAO MARCOS MONNAZZI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO MARCOS MONNAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-77.2006.403.6102 (2006.61.02.001398-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. 1- Tendo em vista o teor da comunicação de fls. 161, intime-se a Exequente a promover o recolhimento das custas para distribuição e diligências do oficial de justiça (R\$ 193,70 e R\$ 13,59) diretamente no Juízo Deprecado (Carta precatória nº 3000031-95.2013.826.0233 - Foro distrital de Ibaté /SP). 2- Fls. 157/158: defiro. Promova a serventia a lavratura da certidão mencionada no item III de fls. 154, intimando-se a CEF para promover a sua retirada. Int.

0005587-59.2010.403.6102 - USINA COZAN S/A X ESPOLIO DE ALEXANDRE COLMANETTI X ELZA CAMPOS COLMANETTI X JUVENAL CAMPOS COLMANETTI X LUIZ CARLOS CAMPOS COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X USINA COZAN S/A X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE ALEXANDRE COLMANETTI X UNIAO FEDERAL X ELZA CAMPOS COLMANETTI X UNIAO FEDERAL X JUVENAL CAMPOS COLMANETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CAMPOS COLMANETTI

Vistos. Fls. 329: defiro. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1424

MANDADO DE SEGURANCA

0305236-14.1990.403.6102 (90.0305236-0) - VIACAO SAO BENTO S/A(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Cuida-se de feito em que foi determinado o bloqueio do ativo financeiro da impetrante até o limite de R\$2.183,91. (fls. 1488/1489) A ordem cumprida, bloqueou o valor de R\$2.183,91 no Banco Bradesco, no Banco do Brasil e no Banco Itaú/Unibanco. (fls. 1490/1491) A Fazenda Nacional requer a conversão em renda da União do valor de R\$2.183,91 bloqueado no Banco do Brasil e a liberação dos outros dois bloqueios (Banco Bradesco e Banco Itaú/Unibanco) ambos no valor de R\$2.183,91. (fls. 1503) II - Foi determinada ainda, na decisão de fls. 1488/1489, a transformação em definitivo para a União do depósito judicial existente na conta nº 2014.635.00032342-2 (v. fls. 1477/1478 - R\$779.244,66), ordem essa já cumprida, conforme ofício da CEF acostado às fls. 1504. A Fazenda Nacional requer vista dos autos após efetivada a conversão. (fls. 1503) III - Por fim, a decisão de fls. 1488/1489, determinou a intimação do Banco Itaú para que efetuasse o depósito de R\$3.651,39 à ordem do juízo, valor esse relativo a diferença entre a data do débito em 11.03.2013 (fls. 1417/1420) e a data do efetivo depósito (15.07.2013) efetuado pelo Banco Itaú. Para tanto foi expedida a Carta Precatória nº 182/13-A, no entanto, não foi comprovado nos autos o depósito de referida importância. (fls. 1511) A Fazenda Nacional não se opõe à liberação do bloqueio on line - fls. 1460 no valor de R\$779.244,66, APÓS o cumprimento do item II supra e do depósito pelo Banco Itaú do valor de R\$3.651,39 acima indicado. (fls. 1503) IV - Tendo em

vista o acima relatado, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, da transformação efetuada às fls. 1504, e ainda, para que apresente a este juízo o valor atualizado da diferença entre a data do débito em 11.03.2013 e a data do efetivo depósito (15.07.2013) efetuado pelo Banco Itaú, para que este juízo deduza do valor bloqueado às fls. 1460 o valor devido pelo Banco Itaú, uma vez que a Instituição Financeira não cumpriu o determinado na Carta Precatória nº 182/13-A. (fls.1417/1420, 1484, 3º parágrafo e decisão de fls. 1488/1489, item 3)VI - Cumpridas as determinações supra, defiro o pedido de transferência do valor bloqueado às fls. 1490/1491 referente ao Banco do Brasil à ordem deste juízo federal (R\$2.183,91), bem como a liberação dos valores bloqueados às fls. 1490/1491 referente ao Banco Bradesco e Banco Itaú/Unibanco. Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.VII - Convertido o depósito de R\$2.183,91 à ordem do juízo, oficie-se à CEF para que o converta em renda da União.VIII - Na sequência, voltem conclusos para análise da liberação do valor bloqueado às fls. 1460 e o débito de R\$3.651,39 atualizado.Int.

0014826-34.2003.403.6102 (2003.61.02.014826-6) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

(...) Com a informação nos autos da efetiva transformação, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0008487-10.2013.403.6102 - USINA SANTA ELISA S/A(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Não ficou caracterizada a urgência compatível com requerimento de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3882

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005824-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR MONTEIRO DE CARVALHO NETO

Cuida-se de ação de busca e apreensão de um veículo dado como garantia do financiamento efetuado pelo réu junto à autora, conforme Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24.2947.149.0000064-21. Foi deferida a liminar pugnada (fls. 28/29 e 37). Às fls. 39/43, consta ter sido o réu devidamente citado, ocasião em que se deu a busca e apreensão do veículo em questão, bem como foi nomeado depositário indicado pela autora. Não houve apresentação de contestação. Às fls. 44/49, a CEF veio comunicar a solução extraprocessual da dívida, pugnando pela desistência da ação. Intimado a manifestar sobre a desistência, o réu ficou inerte (fl. 50). Assim, HOMOLOGO a desistência da ação manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Tendo em vista que não houve constituição de advogado, deixo de condenar a autora em verba honorária. Outrossim, fica o veículo apreendido liberado para destinação na forma acordada pelas partes.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0005643-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELCIO DE SOUZA RODRIGUES

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 73) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de

mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000546-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LAIRTON DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes do Contrato Particular de abertura de crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00.2993.160.0000777-69. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos monitórios (fls. 29 e 31). À fl. 32 houve conversão do mandado inicial em mandado executivo. Intimado nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 32/34), o réu ficou-se inerte. À fl. 37/38, foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fl. 42), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte da executada. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 42) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Sem condenação de honorários, tendo em vista o acordo noticiado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305079-41.1990.403.6102 (90.0305079-1) - JORGE SYLVIO MARQUEZI X MARIA DO ROSARIO MARQUEZI X MARIA SILVIA MARQUEZI MARQUEZ X MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL X JORGE SYLVIO MARQUEZI JUNIOR(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0310231-70.1990.403.6102 (90.0310231-7) - JOAO ARRUDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0310771-74.1997.403.6102 (97.0310771-0) - THELMA DE ALMEIDA BARROS CORREA X VALENTIM GULLER NETO X VANDERLEI JOSE STOPPA X YEDA CERAICO BRUNELLI X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI X WILSON NORIO HIGA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP130227 - CHRISTIANE ABDALLA KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E Proc. DRA. VALERIA DE MELLO)

A presente ação foi ajuizada objetivando a incorporação do percentual de 11,98% à remuneração dos autores supra mencionados, todos servidores do Poder Judiciário, com o pagamento das diferenças pretéritas. Foi proferida sentença e, em virtude de Recurso de Apelação subiram os autos ao E. TRF-3ª Região, ao qual foi negado provimento. Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário pela União, os quais não foram

admitidos, ensejando a interposição de agravo de instrumento (fl. 257). Os autos retornaram a este Juízo, ocasião em que foi determinado o arquivamento dos autos, no arquivo sobrestado, até eventual decisão. Não obstante, proposta a execução pela parte autora, determinou-se a expedição de ofício ao E. TRT-15ª Região, solicitando a elaboração de cálculos e/ou o fornecimento de planilhas (fl. 269). Em resposta, vieram aos autos os documentos de fls. 273/576. Determinou-se, à fl. 578, o retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Posteriormente, a parte autora apresentou cálculos (fls. 579/592). Trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, a qual negou provimento ao agravo (fls. 594/596). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, vindo esta a apresentar cálculos de liquidação (fls. 598/629). Às fls. 633/640, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial, a qual negou provimento ao agravo (fls. 594/596). A parte autora pugnou por prazo para se manifestar sobre os cálculos da contadoria (fls. 641/642), ao passo que a União manifestou-se às fls. 648/671, apresentando cálculos. O pedido de prazo foi deferido, determinando o Juízo que após a apresentação de cálculos pela parte autora, retornassem os autos ao Contador do Juízo (fl. 672). Sobrevieram os cálculos de fls. 676/694. À fl. 698, determinou-se o retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Posteriormente, os autores THELMA DE ALMEIDA BARROS CORREA (fls. 708/711), VALENTIM GULLER NETO (fls. 705/707), VANDERLEI JOSÉ STOPPA (fls. 712/717), YEDA CERAICO BRUNELLI (fls. 718/720) e YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI (fls. 721/723) comunicaram o desinteresse em prosseguir com a execução nestes autos, haja vista o reconhecimento integral da dívida pela ré, com o pagamento administrativo das diferenças alusivas à URV, mediante a declaração pessoal de cada autor de desistência da execução no que se refere aos valores principais, ressaltando o direito ao prosseguimento da ação apenas da verba honorária. A União manifestou-se à fl. 728. Vieram conclusos. Decido. Diante da manifestação dos autores, impõe-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito, quanto aos desistentes. Observo que não houve manifestação quanto à desistência pelo autor Wilson Norio Higa. São estes os fundamentos, no essencial. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO a desistência da ação manifestada pelos autores THELMA DE ALMEIDA BARROS CORREA (fls. 708/710), VALENTIM GULLER NETO (fls. 705/707), VANDERLEI JOSÉ STOPPA (fls. 712/717), YEDA CERAICO BRUNELLI (fls. 718/720) e YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI (fls. 721/723) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não se pode falar propriamente em sucumbência, uma vez que não foi apurado crédito em favor destes autores nestes autos, com execução igual a zero. Prossiga-se com a execução quanto ao autor WILSON NORIO HIGA, retornando o feito ao Contador do Juízo, oportunamente, conforme já determinado. Oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho-15ª Região comunicando a homologação da desistência manifestada pelos autores Thelma de Almeida Barros Correa, Valentim Guller Neto, Vanderlei José Stoppa, Yeda Ceraico Brunelli e Yolanda Adelaide Margutti; bem como esclarecendo que o autor Wilson Norio Higa não manifestou interesse na desistência da ação.

0301783-30.1998.403.6102 (98.0301783-7) - MAURICIO TADASHI SAKAMOTO X MAURO SERGIO MAZO X ELIANA MARIA BRONZI OLIVEIRA X ROSELIA FARIA SANTOS (SP206300 - MARIA APARECIDA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

A presente ação foi ajuizada objetivando a incorporação do percentual de 11,98% à remuneração dos autores supra mencionados, todos servidores do Poder Judiciário, com o pagamento das diferenças pretéritas. Foi proferida sentença e, em virtude de Recurso de Apelação subiram os autos ao E. TRF-3ª Região, ao qual foi negado provimento. Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário pela União, sendo que foram proferidas as decisões de fls. 145 e 146, admitindo tão-somente o Recurso Extraordinário, ensejando a interposição de agravo de instrumento (fl. 148) contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado e, posteriormente, certificado o apensamento ao agravo de instrumento em questão, o qual não foi provido pelo C. STJ, conforme certidão de fl. 150. Remetidos os autos ao C. Supremo Tribunal Federal para o exame do Recurso Extraordinário, onde foi proferida a decisão de fls. 153/154, negando seguimento ao recurso em questão. Referida decisão transitou em julgado (fl. 168). Os autos retornaram a este Juízo, ocasião em que foram as partes intimadas do seu retorno e, não havendo manifestação, foram remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação (fls. 160/165). Posteriormente, a parte autora pugnou pelo desarquivamento do feito e manifestou a desistência da ação (fls. 166/169 e 172/173). A União manifestou-se à fl. 175-verso, não se opondo ao pedido. Vieram conclusos. II. Fundamentos Diante da manifestação dos autores, impõe-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito, quanto aos desistentes, sendo certo que não houve qualquer resistência por parte da ré. São estes os fundamentos, no essencial. III. Dispositivo ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO a desistência da ação manifestada pelos autores MAURÍCIO TADASHI SAKAMOTO (fls. 172/173), MAURO SÉRGIO MAZO (fls. 166/169), ELIANA MARIA BRONZI OLIVEIRA (fls. 166/169) e ROSÉLIA FARIA SANTOS (fls. 166/169) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não iniciada a execução do julgado. Oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho-15ª Região comunicando a homologação da desistência manifestada pelos autores nestes autos, para fins de ciência quanto a eventual pagamento de valores na

via administrativa.

0013321-13.2000.403.6102 (2000.61.02.013321-3) - ANGELA MARIA BERNARDES DOS REIS(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003611-46.2012.403.6102 - JOAO SILVIO GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir do requerimento administrativo. Formula pedidos alternativos. Pede, ainda, a gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 13/79). À fl. 81 foi deferida a assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 85/112). Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica (fls. 118/129). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 142/222). Intimados, o autor manifestou-se à fl. 227 e o INSS à fl. 229. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 08.09.2011. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Alega o autor ter trabalhado em atividades especiais junto à Agropecuária Monte Sereno S.A e Usina São Martinho S.A., (sendo que a primeira foi incorporada pela segunda, e esta, por sua vez, incorporada pela São Martinho S.A. - fl. 189), nos seguintes períodos: de 16.12.1982 a 31.03.1983; 18.04.1983 a 30.11.1983; 01.12.1983 a 31.03.1984; 23.04.1984 a 14.11.1984; 19.11.1984 a 13.04.1985; 02.05.1985 a 31.10.1985; 11.11.1985 a 15.05.1986; 01.07.1986 a 26.11.1986; 02.12.1986 a 24.03.1997; 25.03.1997 a 23.12.1997; 24.12.1997 a 06.04.1998; e de 07.04.1998 a 15.08.2011, sempre nas funções de carpa funções de carpa/corte de cana, operário, operador de ponte rolante e operador mantenedor de extração. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, por possuir mais 25 anos de serviços especiais. Ressalta que os períodos 01.07.1986 a 26.11.1986; 02.12.1986 a 24.03.1997; e, 24.12.1997 a 06.04.1998, já foram considerados especiais pela autarquia não sendo controvertidos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei

8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto

nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso concreto o autor juntou aos autos o formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 28/45), baseado em laudos técnicos elaborados pela empresa. Referido documento demonstra que o autor, sempre desempenhou suas atividades no setor de serviços agrícolas, extração e mecânica industrial. Verifico que, no período posterior a 01/07/1986 o autor sempre esteve exposto ao agente insalubre ruído em uma taxa que variou de 84.4dB a 91,8 dB, portanto superior aos níveis de ruído permitidos. Anoto, ainda, constar a exposição, nos períodos posteriores a 01/07/1986, aos agentes agressivos físico: umidade; e químicos: poeira mineral, graxa, óleos lubrificantes e hidráulicos, os quais caracterizam o caráter especial das atividades em questão, pois, prejudiciais à saúde. Verifico, ademais, que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos mencionados além dos níveis permitidos pela legislação, impõe-se o reconhecimento do serviço especial pleiteado para os períodos de trabalho controvertidos mencionados na inicial após 01/07/1986, ou seja, de 25.03.1997 a 23.12.1997 e de 07.04.1998 a 15.08.2011. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Quanto aos vínculos empregatícios mencionados pelo autor em data anterior a 01/07/1986, ou seja, de 16.12.1982 a 31.03.1983; 18.04.1983 a 30.11.1983; 01.12.1983 a 31.03.1984; 23.04.1984 a 14.11.1984; 19.11.1984 a 13.04.1985; 02.05.1985 a 31.10.1985; 11.11.1985 a 15.05.1986, em que laborou executando as atividades de carpa/corte de cana, observo que o PPP faz remissão à exposição a condições climáticas diversas. Anoto que é possível o enquadramento de tais períodos no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64, como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por analogia ao trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolvia suas atividades em uma Agropecuária com contribuições previdenciárias em todo o período (CNIS - fl. 63). O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não

há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65).

II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009) Portanto, comprovada a exposição a agente prejudicial à saúde, reconheço todos os períodos mencionados na inicial e controvertidos nos autos como especiais, sendo eles os seguintes: de 16.12.1982 a 31.03.1983; 18.04.1983 a 30.11.1983; 01.12.1983 a 31.03.1984; 23.04.1984 a 14.11.1984; 19.11.1984 a 13.04.1985; 02.05.1985 a 31.10.1985; 11.11.1985 a 15.05.1986; 25.03.1997 a 23.12.1997; e de 07.04.1998 a 15.08.2011. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial desde a DER, posto que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquele momento, com efeitos ex tunc. Por fim, não é o caso de antecipação da tutela em razão da ausência de risco imediato de dano de difícil reparação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 08.09.2011), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, bem como daqueles já reconhecidos administrativamente. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou

outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: João Silvio Gallo 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício, a ser calculada 4. DIB: 08.09.2011 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 01/07/1986 a 26/11/1986; 02/12/1986 a 24/03/1997; 24/12/1998 a 06/04/1998 5.2. Judicialmente: de 16.12.1982 a 31.03.1983; 18.04.1983 a 30.11.1983; 01.12.1983 a 31.03.1984; 23.04.1984 a 14.11.1984; 19.11.1984 a 13.04.1985; 02.05.1985 a 31.10.1985; 11.11.1985 a 15.05.1986; 25.03.1997 a 23.12.1997; 24.12.1997 a 06.04.1998; e de 07.04.1998 a 15.08.2011 6. CPF do segurado: 085.377.018-237. NIT do segurado: 121455309428. Nome da mãe: Ana Amália Martin Fonseca Gallo 9. Endereço do segurado: Rua Benedito João Campos, 26, CEP 14120-000, Dumont/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0009605-55.2012.403.6102 - SERGIO CASSIANO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, que especifica. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do PA (fls. 92/127). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Sobreveio réplica. Intimado, a parte autora juntou aos autos novo formulário previdenciário. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 04/05/2012. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período: 01/12/1985 a 30/11/1987; 01/02/1988 a 30/06/1988; 16/01/1989 a 31/12/2006; 01/01/2007 a 12/03/2009 e de 17/06/2009 a 04/05/2012. No PA (f. 117), o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 01/12/1985 a 30/11/1987 e de 17/06/2009 a 24/01/2012. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97,

necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a

ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou os formulários PPPs, baseados em laudos técnicos das empregadoras, com indicação de responsáveis técnicos, nos quais se aponta a exposição, nos períodos pleiteados, exceto de 01/02/1988 a 30/06/1988, cujo formulário não veio aos autos. Referidos documentos informam que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade entre 89,8 a 94,4 dB(A) (fls. 107/119). O INSS indeferiu o reconhecimento do período especial com o argumento de que o a descrição das atividades no PPP não caracterizam exposição habitual e permanente a ruído/poeira. Ora, verifico que os motivos do indeferimento não devem prevalecer porque não se especifica quais seriam os elementos ausentes no formulário que impossibilitaria a análise do enquadramento legal. O autor apresentou os formulários, emitidos pelas empregadoras e preenchidos por profissionais legalmente habilitados, onde comprova que sempre trabalhou no setor de produção e exposto a ruídos em intensidade superiores a permitidas. Deve, para tanto, ser reconhecida a especialidade em todos os períodos pleiteados na inicial, exceto de 01/02/1988 a 30/06/1988, pois não restou comprovada. No que se refere ao agente físico ruído, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviço especiais nos períodos referidos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. Por fim, entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois não demonstrada a existência de risco de dano de difícil reparação ou perecimento do direito invocado. III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (04/05/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Sergio Cassiano da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 04/05/2012 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - 01/12/1985 a 30/11/1987 e de 17/06/2009 a 24/01/2012 5.2. Judicialmente: - 16/01/1989 a 31/12/2006; 01/01/2007 a 12/03/2009 e de 25/01/2012 a 04/05/2012 6. CPF do segurado: 103.033.018-217. Nome da mãe: Tereza Luiza de Moraes 8. Endereço do segurado: Rua José Francisco Leite, 72, bairro Estação, CEP.: 14500-000 - Ituverava (SP) Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0004037-24.2013.403.6102 - ROSANGELA CADAMURO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a autora alega que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/129.787.118-6, com DIB em 12/05/2003, pelo computo de 29 anos 11 meses e 13 dias de contribuição e coeficiente de 90%. Sustenta, todavia, que o INSS incidiu em erro no cálculo da RMI, uma vez que fez incidir sobre o cálculo do salário de benefício o fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/76. Aduz que se aplicaria ao seu caso a regra de cálculo anterior à referida lei, haja vista que cumpriu a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional. Pleiteia a revisão. Trouxe documentos. Deferia a gratuidade processual. Veios aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alega decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminar Rejeito a preliminar de decadência, pois não decorreu o prazo de 10 anos previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004. Isto porque o mês seguinte ao primeiro pagamento corresponde a junho de 2003. Assim, iniciado o prazo em 01/06/2003, somente em 30/05/2013 se haveria escoado o prazo de 10 anos. Todavia, a ação foi proposta em 29/05/2013, sendo certo que os efeitos da citação válida, dentre os quais, a interrupção dos prazos de prescrição, retroagem à data do ajuizamento. No entanto, acolho a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente. Pretende a autora a revisão da RMI de seu benefício previdenciário para que seja excluída a aplicação do fator previdenciário. No procedimento administrativo de fls. 45/56, observo que foi reconhecido o direito à aposentadoria com tempo de serviço proporcional com um tempo de 29 anos 03 meses e 11 dias na DIB e cálculo da RMI, segundo as regras da Lei 9.876/99 e da EC 20/98, pois, segundo a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS na fl. 49, em 15/12/1998 (EC 20/98), a autora contava com 24 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço e não tinha direito adquirido ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos 25 anos de serviço. Devia, portanto, cumprir os requisitos do artigo 9º, da EC 20/98, que assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional prevista na regra de transição da EC 20/98 a autora deveria cumprir o tempo adicional de serviço e atingir, no mínimo, 25 anos e 17 dias, e completar a idade mínima de 48 anos (05/08/2002). Assim, na DER (12/05/2003), a autora já havia completado a idade mínima e o tempo mínimo de serviço, com o adicional previsto na EC 20/98, pois tinha 29 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço, e fazia jus à aposentadoria, pois cumpriu a regra de transição acima exposta. Como o benefício foi extinto do ordenamento jurídico, a regra de transição permite que aqueles que se encontravam na iminência de adquirir o benefício possam exercer esta opção, garantindo-se transição sem ruptura das regras para aposentadoria. Ora, aquele que cumpriu a regra de transição tem assegurado por força de disposição de Emenda Constitucional o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, segundo as regras até então vigentes. Não há qualquer sentido em estabelecer dupla exigência etária para a aquisição do benefício, ou seja, uma com o estabelecimento da idade mínima de 48 anos e a outra com a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Tal situação fica ainda mais evidente no caso da aposentadoria integral aos 30 anos de serviço para a mulher e 35 anos para o homem, pois não haveria qualquer sentido na existência de regra de transição, senão o benefício da regra de cálculo anterior, uma vez que tal benefício continuou a existir. Neste sentido, o precedente: PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO INTRODUZIDA PELA LEI 9.876/99 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. 1. De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, estabelece que fica assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. 2.

O art. 9º, caput, da EC 20/98 oferece duas opções ao segurado que já era filiado à Previdência Social quando do seu advento: aposentar-se com a regra de transição ou pela nova sistemática inaugurada, o que lhe for mais favorável (e esta é, essencialmente, a razão de ser de tal tipo de regra). 3. Em matéria previdenciária as regras de transição sempre encontram justificativa no princípio da confiança. Preservam a estabilidade da relação de confiança mútua que deve existir entre segurados e Previdência Social. Exemplo disso é a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que veio para compatibilizar a exigência de carência de 60 meses para 180 meses nos casos das aposentadorias por idade e tempo de serviço, não se tratando de respeito a direito adquirido ou a expectativas de direito, mas de respeito ao princípio da confiança. 4. A opção pela utilização da regra de transição não se restringe apenas à mera garantia aos filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes da reforma à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a não submissão aos novos requisitos postos, mas, de forma mais ampla, de garantir ao segurado nesta condição o direito de ter o benefício, todo ele, calculado sem a aplicação de qualquer uma das mudanças introduzidas pela reforma constitucional. 5. Assim, se o segurado opta pela regra de transição, atendendo a todos os requisitos exigidos pelo artigo 9º (idade mínima, pedágio, tempo de serviço e carência), o faz também para que seja calculado o valor inicial do benefício consoante as regras anteriores. Afasta-se, portanto, a aplicação de quaisquer critérios atuariais do cálculo do benefício, porquanto estes fazem parte das novas normas estabelecidas pela EC n. 20/98 para o RGPS. Possibilita-se a utilização de um período básico de cálculo (PBC) de somente 36 salários de contribuição e, principalmente, exclui-se a aplicação do fator previdenciário. A utilização deste em benefício concedido com fulcro na regra de transição implica verdadeiro bis in idem quanto à valoração da idade do segurado, seja como condição para a inserção no regime transicional, seja como variável que influirá no cálculo do salário de benefício. 6. Entendimento este que traz, inclusive, outra consequência: dá vida ao disposto na regra de transição no que se refere ao pedágio para a inserção do segurado na regra de transição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, fadada ao esvaziamento pelo que dispõe a mais abalizada doutrina (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. pg. 187; CUNHA, Lásaro Cândido da. Reforma da Previdência, 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. pg. 83; e MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social - Tomo II - Plano de Benefícios, 5. Ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 322), justamente pelo fato de que o cumprimento de tal pedágio tem o condão de eximir o segurado da submissão às novas regras de cálculo. 7. Regras de transição inseridas na legislação previdenciária que não podem ser mais prejudiciais aos segurados que as novas regras permanentes, sendo exatamente isto que ocorre quando se exige do segurado, na concessão das aposentadorias proporcionais do 1º do art. 9º da EC nº 20/98, o atendimento do requisito idade mínima e pedágio, sem dispensá-lo da submissão às regras de cálculo introduzidas pela Lei nº 9.876/99. (AC 00075640920094047100, ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 09/08/2012). Vale anotar que tais precedentes estão amparados no princípio de interpretação segundo o qual se deve dar a maior efetividade possível à normas constitucionais de garantia de direito sociais, razão pela qual não se pode assumir a máxima de que a regra do artigo 9º, incisos I e II, alíneas a e b, quanto à norma de transição da aposentadoria integral, seria ineficaz. Além disso, não se trata de disposição híbrida e, sim, regra de transição prevista constitucionalmente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a recalcular o salário de benefício e a RMI da aposentadoria da autora NB 42/129.787.118-6, com DIB em 12/05/2003, segundo as regras de cálculo em vigor na data da EC 20/98, inclusive quanto às regras de transição, afastando-se somente a aplicação do fator previdenciário no cálculo, com o pagamento das diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizadas. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Rosangela Cadamuro. 2. Benefício revisado: NB 42/129.787.118-63. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada. 4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal. 5. CPF do segurado: 747.621.098-006. Nome da mãe: Rosalina de Oliveira Cadamuro. 7. Endereço do segurado: Rua Cinir Saud, nº 75, bairro Cidade Nova, Jardimópolis/SP - CEP.: 14680-000. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004607-10.2013.403.6102 - RENATO PIRES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguintes da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, que especifica. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2011). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS contestou o feito. Em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 107/142), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Intimada a juntar aos autos os formulários previdenciários para todos os períodos cujo reconhecimento da especialidade se preiteia nos autos, a parte autora juntou apenas o LTCAT da empresa São Lucas, referente ao último período pleiteado (fls. 168/169). Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 12/04/2011. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 22/04/1981 a 31/12/1982; 25/05/1983 a 30/05/1983; 29/08/1984 a 01/06/1985; 07/06/1985 a 06/06/1991; 25/12/1991 a 13/04/1992 e 06/03/1997 a 21/02/2011. No PA (fls. 128/132), o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 07/06/1991 a 24/12/1991; 14/04/1992 a 05/05/1993; 29/10/1993 a 31/07/1996; 01/08/1996 a 05/03/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de

serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso concreto, para comprovação da atividade especial o juntou aos autos os formulários Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário - PPP(s) e LTCAT da empresa Hospital São Lucas S.A., onde indicam a exposição do autor a agentes biológicos nocivos. Anoto que a perícia médica do INSS já reconheceu como especial, administrativamente, o período de

imediatamente anterior ao ora pleiteado, com a justificativa de enquadramento no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. No entanto, a partir de 06.03.1997, a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pela autora como especiais, por entender que o obreiro não mais estava exposto de maneira permanente e efetiva aos agentes bactérias, vírus e bacilos, não se enquadrando no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 (fl. 168), que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Ora, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos do autor eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição ser habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente de risco biológico. Ademais, o PPP informa o contato habitual e permanente com pacientes e materiais contaminados (fl. 36). Caso se concluísse o contrário, poderia se argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, entendo que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que o autor tinha contato permanente com pacientes e material contaminado, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar. Nesse sentido, reconheço a especialidade das atividades prestadas entre 06/03/1997 a 21/02/2011, na condição de auxiliar de enfermagem. Em contrapartida, para os demais períodos pleiteados (22/04/1981 a 31/12/1982; 25/05/1983 a 30/05/1983; 29/08/1984 a 01/06/1985; 07/06/1985 a 06/06/1991; 25/12/1991 a 13/04/1992) o autor não logrou comprovar o caráter especial, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ele desenvolvidas. Saliento que as funções de auxiliar de serviços gerais, repositores de alimentos e auxiliar/contínuo de instituição bancária são por demais genéricas, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade. Ademais, não se mostra viável o simples enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão para os períodos anteriores a 05/03/1997 e impossibilidade, a partir de então. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer formulário previdenciário que ateste o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nestes períodos, deixo de considerá-las especiais. Por fim, verifico que o autor formula pedido específico de concessão de aposentadoria especial. Quanto a este tópico, observo que na DER, ou seja, 12/04/2011, não havia completado o tempo mínimo necessário. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, entendo que o autor não faz jus ao benefício. Cabível somente a averbação do tempo reconhecido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer como especial o seguinte período: Hospital São Lucas S.A., de 06/03/1997 a 21/02/2011; bem como condenar o INSS a averbar em favor do autor os tempos de serviço reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da

sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Renato Pires da Costa². Tempos de serviço especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 21/02/2011. 3. CPF do segurado: 056.455.898-234. Nome da mãe: Daut José da Costa⁵. Endereço do segurado: Rua Mário Ferreira de Souza, nº 205 - Ribeirão Preto (SP), CEP.: 14057-443. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0004684-19.2013.403.6102 - EDVALDO FELICIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Veio aos autos cópia do PA (fls. 155/216). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 10/10/2012. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período: 06/03/1997 a 03/09/2012. No PA (fls. 194/201), o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 11/05/1987 a 09/12/1992 e 08/03/1993 a 03/09/2012. Portanto, não são controversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao

Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor

apresentou os formulários PPPs, baseados em laudos técnicos das empregadoras, com indicação de responsáveis técnicos, nos quais se aponta a exposição, no período pleiteado, aos seguintes agentes: ruído em intensidade entre 86,9 a 99 dB(A) e radiação ionizante (fls. 181/184). O INSS indeferiu o reconhecimento do período especial com o argumento de que o PPP apontaria que o EPI seria eficaz, descaracterizando a especialidade. Todavia, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Dessa forma, reconheço como especiais o seguinte período: 06/03/1997 a 03/09/2012. As restrições impostas ao INSS na via administrativa não devem prevalecer, pois o uso de EPI não está devidamente comprovado e não descaracteriza o trabalho especial. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (10/10/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Edvaldo Felício da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 10/10/2012 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - 11/05/1987 a 09/12/1992 e 08/03/1993 a 03/09/2012 5.2. Judicialmente: - 06/03/1997 a 03/09/2012 6. CPF do segurado: 062.616.388-967. Nome da mãe: Carmanda das Dores Silva 8. Endereço do segurado: Rua Franca, nº 551, apt. 21, CEP 14090-250, Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0005046-21.2013.403.6102 - IRINE APARECIDA ROSA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguinte da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão do benefício desde a DER. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 14/60). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que restou deferida a gratuidade processual (fls. 64/65). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 72/100), com documentos, na qual alegou a prescrição. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 106/182), dando-se vistas às partes (fl. 183). Sobreveio réplica (fls. 186/192). O INSS manifestou-se à fl. 193. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 15.02.2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos,

físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: 08/02/1988 a 16/05/1992; de 18/05/1992 a 12/05/2003; 06/10/1994 a 11/11/2001; de 02/08/2001 a 07/04/2006; e de 10/04/2006 a 15/02/2013 (DER); como atendente ou auxiliar de enfermagem. No PA (fls. 161/163), o INSS já reconheceu o trabalho especial para as mesmas funções de atendente de enfermagem e auxiliar em enfermagem, nos seguintes períodos: 08/02/1988 a 16/05/1992; 18/05/1992 a 05/03/1997; 06/10/1994 a 05/03/1997. Assim, não há controvérsia a respeito destes períodos, faltando interesse de agir à autora. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Na situação em concreto, a autora apresentou formulários PPPs (fls. 43/44; 45/46; 52/53; 59/60), baseados em laudos técnicos a cargo da empregadora (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, no qual consta que trabalhou como atendente de enfermagem, no Hospital Netto Campello - Associação dos Plantadores de Cana de Oeste SP, nos períodos de 18/05/1992 a 12/05/2003; atendente de enfermagem, na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, de 06/10/1994 a 11/11/2001; auxiliar e técnico de enfermagem, na SERMED Saúde LTDA., de 02/08/2001 a 07/04/2006; e como auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, de 10/04/2006 a

29/02/2012 (Data da expedição do formulário), com exposição habitual e permanente a riscos biológicos em todos os períodos mencionados. Quanto ao período posterior à emissão do formulário referente ao último contrato de trabalho (01/03/2012 a 15/02/2013), entendo que as mesmas conclusões devem ser aplicadas, pois, a autora comprovou que continuou trabalhando no mesmo local e exercendo as mesmas atividades, tendo em vista o contrato de trabalho anotado em sua CTPS continuar em aberto (fl 30). Como já dito, de acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial do INSS (fls. 162/163), a autarquia não reconheceu os períodos posteriores à 05/03/1997 como especiais, com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, e no art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, uma vez que as mesmas não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações dos formulários PPPs fornecidos pelas empresas, os quais indicam a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que durante toda sua jornada de trabalho tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, onde circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Além do mais, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, entendo que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois amparada em laudo técnico que comprova a exposição habitual e permanente da autora com pacientes e ambiente hospitalar com presença de agentes biológicos. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os

agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER. Por fim, não é o caso de antecipação da tutela em razão da ausência de risco imediato de dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da DER (15/02/2013), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Irene Aparecida Rosa 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 15/02/2013 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 08/02/1988 a 16/05/1992; 18/05/1992 a 05/03/1997; 06/10/1994 a 05/03/1997. 5.2. Judicialmente: 06/03/1997 a 12/05/2003; 06/03/1997 a 11/11/2001; 02/08/2001 a 07/04/2006; 10/04/2006 a 15/02/2013. 6. CPF da segurada: 062.616.658-697. NIT da segurada: 121023814818. Nome da mãe: Iolanda Garcia 9. Endereço da segurada: Rua Crescencia Carolo Balbo, nº 1041, Centro, Sertãozinho/SP, CEP 14.160-680 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0005553-79.2013.403.6102 - LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO (SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação anulatória com pedido de liminar na qual o autor aduz que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com DIP em 03/03/2005 e DIB em 05/01/2000. Sustenta que lhe foram pagos os valores em atraso entre 05/01/2000 a 31/01/2005 no valor de R\$ 76.416,51, sendo o valor do principal igual a R\$ 55.542,84; 13º salários no valor de R\$ 4.696,69 e correção monetária em R\$ 18.053,98. Informa que foram retidos na fonte os valores a título de IRPF o valor de R\$ 1.873,98 sobre o principal + correção monetária e o valor de R\$ 3,02, sobre os 13º salários. Aduz que em 26/04/2006 apresentou sua declaração de ajuste anual do IRPF, informando os valores como rendimentos tributáveis. Mas, em 19/03/2007, após decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 758779/SC, apresentou declaração retificadora na qual informou os valores como isentos. Aduz que sofreu autuação pela Receita Federal do Brasil, com lançamento do IRPF sobre as referidas verbas isentas. Aduz que apresentou impugnação que não foi aceita e houve a inscrição em dívida ativa, com ajuizamento da execução fiscal. Sustenta que os valores mensais do benefício previdenciário concedido estão muito aquém do limite de isenção do IRPF e não pode ser penalizado pela resistência indevida do INSS em cumprir suas obrigações legais. Ao final, pleiteia a declaração de não incidência do IRPF e da não existência do débito lançado, com a condenação da ré a restituir os valores pagos ou retidos, inclusive juros e multas, com os acréscimos legais. Apresentou documentos. O autor retificou o valor da causa e o pedido de antecipação da tutela foi deferido. A União foi citada e apresentou contestação na qual alega a revogação do Ato Declaratório PGFN 01/2009 e a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Tendo em vista a jurisprudência pacífica sobre a matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verifico que o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 1, de 27/03/2009, adotou o entendimento de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as

tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Neste sentido: Autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações que especifica. O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global..

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). Todavia, referido ato foi revogado, pois a União pretende continuar a discutir a questão, agora, junto ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a manter a tributação de 27,5% sobre verba alimentar derivada de aposentadoria, quando pagos acumuladamente em razão de processos judiciais ou administrativos, cuja delonga, na maioria dos casos, é provocada pelo próprio Estado, ao não aparelhar o contencioso administrativo ou judicial, ou usar do processo com fins protelatórios. Para tanto, em lugar de adequar o ordenamento jurídico às decisões judiciais, o Estado, como ente legislador, procura adequar o direito às suas pretensões, por vezes, contornando o entendimento sedimentado no Poder Judiciário por meio de alterações legislativas pontuais, como a MP 497, de 27/07/2010, acrescentou o artigo 12-A, na Lei 7.713/88, para instituir a tributação do IRPF diretamente na fonte, de forma exclusiva, quando os valores relativos a calendários anteriores forem pagos acumuladamente. As alterações legislativas invocadas provocam insegurança jurídica, pois pretendem alterar o entendimento sedimentado nos Tribunais sob a matéria e, além disso, não alcançam os fatos geradores ocorridos antes de suas vigências, como no caso dos autos, em que o pagamento do INSS ocorreu em 27 de maio de 2005. Confiram os julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.** 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos. 3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. 4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário. 5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702209814, HUMBERTO MARTINS, STJ - 2ª TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01220). Como bem assentado pelo STJ, a questão da discussão do

regime de tributação, se de caixa ou competência, é irrelevante no caso dos autos, pois se adotou o entendimento de que o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Em suma, quando ocorrem pagamentos em razão de atos ilícitos do INSS, que indeferem os benefícios previdenciários quando os mesmos deveriam ser deferidos ou que demoram excessivamente na análise dos pedidos a ele submetidos, conforme reconhecido em processo judicial ou administrativo, o pagamento dos valores em atraso se transforma em indenização pelo fato do segurado não ter recebido verba alimentar na época própria de seu pagamento. Entender o contrário sujeitará, por exemplo, um beneficiário de salário mínimo mensal a pagar IRPF com alíquota de 27,5%, o que, de todo, se mostra antijurídico e injusto. E mais, dá azo ao entendimento de que a demora na concessão do benefício em razão do processo judicial ou procedimento administrativo causou danos materiais e morais ao autor da ação, pois, em razão da demora do Estado, foi obrigado a pagar imposto de renda sobre ver que não o seria, caso houvesse recebido na época própria. Novamente, volta a baila a questão da natureza jurídica da verba, ou seja, tipicamente indenizatório, não podendo, portanto, ser confundida com renda, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Daí porque, considero inócuo o questionamento a respeito do regime de tributação, pois não se trata de verba com natureza tributável e, sim, indenizatória. O Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu a questão, porém, pelo conteúdo das ementas dos processos selecionados para temas de repercussão geral, também deverá apreciar a questão precedente quanto à natureza jurídica das verbas em discussão, tal como o Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se as ementas: **TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.** 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, 1º, do CPC. (RE 614232 AgR-QO-RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP-00225) **TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.** 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, 1º, do CPC. (RE 614406 AgR-QO-RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP-00258 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414). No caso específico, a análise dos documentos demonstra que o lançamento foi efetuado e auto de infração foi lavrado tendo por base de cálculo os valores globais acumulados declarados pelo autor em sua declaração de ajuste anual do IRPF, recebidos pelo autor por força da decisão que lhe concedeu o benefício previdenciário, o que se mostra ilegal, pois se trata de verba com nítida natureza indenizatória. Em relação aos juros de mora, a partir da vigência da Lei 10.614/2002 os mesmos possuem natureza indenizatória, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 404, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPF. O mesmo quanto à atualização monetária. Neste sentido:...Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado

que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que o novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. A nova legislação alterou profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amoldava à caracterização da obrigação a que se refere, como apêndice. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ausência de relação jurídica tributária entre o autor e a ré quanto à incidência do IRPF sobre os valores acumulados da aposentadoria e anular o lançamento e o auto de infração lavrados no procedimento administrativo 10840.600627/2012-79, bem como a respectiva CDA 80.1.12.094821-32. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar os honorários ao advogado da parte autora que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Mantenho a antecipação da tutela inicialmente concedida. Extingo o processo, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0005779-84.2013.403.6102 - DIRCEU RIBEIRO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, que especifica. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria com recebimentos de valores retroativos ao requerimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 74/130). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 22/10/2012. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período: 12/05/1997 a 22/03/1999; 05/04/1999 a 15/08/2002 e 21/09/2005 a 22/10/2012. No PA (fls. 116/119), o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 26/09/1983 a 21/12/1983; 06/02/1984 a 08/08/1995. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte

admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a

85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou os formulários PPPs, baseados em laudos técnicos das empregadoras, com indicação de responsáveis técnicos, nos quais se aponta a exposição, no período pleiteado, aos seguintes agentes: ruído em intensidade entre 87,56 e 93,78 dB(A) (fls. 107/114). O INSS indeferiu o reconhecimento do período especial com o argumento de que o PPP apontaria que o EPI seria eficaz, descaracterizando a especialidade. Todavia, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Dessa forma, reconheço como especiais os demais períodos pleiteados na inicial: 12/05/1997 a 22/03/1999; 05/04/1999 a 15/08/2002 e 21/09/2005 a 22/10/2012. As restrições impostas ao INSS na via administrativa não devem prevalecer, pois o uso de EPI não está devidamente comprovado e não descaracteriza o trabalho especial. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial desde a DER (22/10/2012), pois não completou o tempo mínimo exigido. Porém, quanto ao pedido alternativo, verifico que se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados, com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito invocado nos autos já se fazia presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na DIB, a partir da DER (22/10/2012), com a contagem dos tempos comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Dirceu Ribeiro 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 22/10/2012 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - 26/09/1983 a 21/12/1983; 06/02/1984 a 08/08/1995 5.2. Judicialmente: - 12/05/1997 a 22/03/1999; 05/04/1999 a 15/08/2002 e 21/09/2005 a 22/10/2012. 6. CPF do segurado: 057.503.488-22 7. Nome da mãe: Maria Ferreira Ribeiro 8. Endereço do segurado: Rua São Marcos, nº 440, CEP 15910-000, Monte Alto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0006266-54.2013.403.6102 - CARLITO JOSE DE MARIA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que especifica. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. À f. 176 o autor informou sua pretensão na aposentadoria especial e, por consequência, requereu a desistência do presente feito. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 182/263). O INSS manifestou-se (fls. 264), ressaltando a

necessidade do autor apresentar renúncia expressa ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/97. O autor apresentou referido pedido de renúncia específica à f. 268. É o relatório. Decido. Observo que o INSS não concordou expressamente com a desistência da ação manifestada pela autora à f. 176, pugnano pela renúncia desta ao direito sobre que se funda a ação. Entendo cabível, porém, a extinção do processo sem o exame do mérito, haja vista que a requerente não mais possui interesse em ver o seu pedido apreciado, uma vez que desistiu da ação. Ademais, a não concordância da requerida com a desistência da parte autora não veio fundada em qualquer argumento que justifique a não homologação da mesma. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO a desistência da ação manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI e VIII, ambos do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa, nos termos do art. 12, da lei 1060/50. Não há condenação em custas e despesas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006471-83.2013.403.6102 - DENISE LUIZ GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguinte da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão do benefício desde a DER. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou a prescrição e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 127/168). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 15/02/2013. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais no período de 01/08/1997 a 31/03/2001, prestado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, na condição de auxiliar de enfermagem. No PA (fls. 152/153 e 158/163), o INSS já reconheceu o trabalho especial para os seguintes períodos: 01/12/1987 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 31/07/1997; 01/04/2001 a 19/12/2012 e 20/12/2012 a 04/02/2013. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da

CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Na situação em concreto, a autora apresentou o formulário PPP (fls. 30/38), baseado em laudo técnico a cargo da empregadora (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, no qual consta que trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem, junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRP., como exposição habitual e permanente a riscos biológicos. O INSS indeferiu o reconhecimento da atividade especial com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que durante toda sua jornada de trabalho tinha contato com pacientes e permanecia em local onde afluí um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes

biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, onde circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Além do mais, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, entendo que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois amparada em laudo técnico que comprova a exposição habitual e permanente da autora com pacientes e ambiente hospitalar com presença de agentes biológicos. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder a autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (15/02/2013), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, e o reembolso das despesas via RPV. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Denise Luiz Gonçalves 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 15/02/2013 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 01/12/1987 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 31/07/1997; 01/04/2001 a 19/12/2012 e 20/12/2012 a 04/02/2013 5.2. Judicialmente: 01/08/1997 a 31/03/2001 6. CPF do segurado: 071.462.588-407. Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva Gonçalves 8. Endereço do segurado: Rua Gedeon Alves Feitosa, 84, CEP.: 14076-240 - Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0006473-53.2013.403.6102 - ANDRE LUIS NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem

êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e comuns com anotação na CTPS. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Veio aos autos cópia do PA (131/180), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 11/03/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 06/03/1997 a 23/11/2006 e 01/06/2007 a 31/08/2011. No PA (fls. 164/168), o INSS reconheceu os seguintes períodos como especiais: 01/10/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes

insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto o autor postula o reconhecimento de períodos laborados na condição de médico, prestado junto ao Hospital Regional de Franca S.A., sendo que houve reconhecimento da especialidade em períodos imediatamente anteriores ao ora pleiteado (01/10/1986 a 05/03/1997), por enquadramento nos códigos 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (fls. 164/168). No entanto, a partir de 06.03.1997, a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pelo autor como especiais, por entender que se enquadram para o agente BIOLÓGICO apenas as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 244, parágrafo único da IN/INSS/PRES Nº 45/10, de 14/04/05 (...). Ou seja, a partir de 06/03/97 há previsão legal para o enquadramento apenas dos profissionais que trabalham na área de Moléstias Infecciosas (enfermarias e ambulatórios especializados, e CTI/UTI - OI/INSS/DIRBEN Nº 187/08) de forma exclusiva e permanente. Observo que para referida empregadora o autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, baseado em laudo técnico elaborado pela própria empresa. Referido documento descreve pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo obreiro e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Nesse sentido, contrário ao alegado pela Autarquia, entendo que as atividades desempenhadas pelo autor se enquadram no inciso V, do art. 170, e art. 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos do autor, quanto desempenhado nas funções ligadas à área médica, eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra-exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários que comprovam o trabalho especial. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Por fim, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não

comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontram-se preenchidas estas últimas condições para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos comuns e especiais somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: André Luis Neves. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 11/03/2013. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - 01/10/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. 5.1. Judicialmente: - 06/03/1997 a 23/11/2006 e 01/06/2007 a 31/08/2011. 6. CPF do segurado: 019.938.308-127. Nome da mãe: Shirley Bertoluci Neves. 8. Endereço do segurado: Rua Antônio Chiericato, nº 223 - Ribeirão Preto (SP) - CEP.: 14.096-510. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0008760-86.2013.403.6102 - POSTO DE COMBUSTÍVEIS DELIBERTO LTDA - EPP(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
POSTO DE COMBUSTÍVEIS DELIBERTO LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, visando a anulação de auto de infração nº 058.308.2005.34.194985, lavrado em desfavor do mesmo, o qual deu origem ao Processo Administrativo nº 48621.001199/2005-25. Segundo consta na inicial, fiscais da ANP, no dia 30/03/2005, estiveram no estabelecimento comercial da autora e procederam a uma coleta de amostra de produto Gasolina C Tipo Comum - amostra 73451, a qual apresentou desconformidade e, por conseqüência, gerou o Auto de Infração mencionado. Relata a autora que, apesar de ter apresentado defesa, a mesma foi julgada improcedente e a autora foi multada. Assim, apresentou o competente recurso administrativo, contudo, foi negado provimento ao mesmo, razão pela qual socorre-se do Judiciário para ver declarada a nulidade da referida multa. Pugnou, outrossim, pela antecipação da tutela para que não seja inscrita no CADIN/SISBACEN, bem como juntou documentos (fls. 27/517). Ajuizada a ação perante a 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi por aquele Juízo declarada a sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, remetendo-os autos a esta Subseção (fls. 520/521). Redistribuído o feito, foi proferida decisão postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da defesa (fl. 527). Devidamente citada, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP apresentou contestação com documentos (fls. 534/65), sustentando a legalidade da autuação e pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Tal conclusão se impõe porque, como bem dito pela peça defensiva ofertada pela requerida, a peça inicial em nenhum momento nega a existência das irregularidades noticiadas pela autuação administrativa. Tais fatos são, então, incontroversos. Mas a peça exordial é forte em asseverar que ao requerente está sendo imposta obrigação de impossível adimplemento, pois teria sido autuado por suposta irregularidade em combustível por ele comercializado, decorrente da adição de solventes. Diz ainda que a detecção destes solventes, nos quais há a inclusão de marcadores químicos, não se realiza pelos testes ordinários aos quais está obrigada. Isso induz à conclusão de que ele, varejista, não tem condições técnicas de aferir a regularidade do combustível fornecido pela distribuidora. E como tal distribuidora está formalmente autorizada a funcionar pela ANP, nenhuma responsabilidade pode lhe ser imposta pelos órgãos de fiscalização. A

tese não procede. A autuação guerreada encontra respaldo na letra do art. 3º da Lei no. 9.847/99, assim redigido: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...) XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Em que pese a clareza do dispositivo legal acima, tipificando como infração administrativa passível de sanção pecuniária a conduta de comercializar combustível fora de suas especificações técnicas e/ou com vícios de qualidade, não se olvida da necessidade de se apurar a moldura fática de cada suposta infração pela via do devido processo legal. E como já dito, é nisso que se prende o autor para postular a nulidade da sanção que lhe foi imposta. Recapitulando, assevera ele que os testes aos quais está obrigado pelo órgão regulador não são capazes de detectar a presença de marcadores de solventes no combustível. Logo, não teria ele como aferir a qualidade ou irregularidades, neste quesito, do combustível que recebe das distribuidoras. Tais assertivas, porém, não descrevem o procedimento em sua inteireza. O suposto e invencível dilema a que estaria o autor submetido, decorrente da impossibilidade de atestar que já recebeu o combustível adulterado da distribuidora, fica afastado pela letra do Regulamento Técnico no. 1/2007 da ANP, que prescreve o procedimento a ser adotado pelo varejista quando do recebimento do combustível da distribuidora. Dentre eles, deve o varejista providenciar a coleta de uma amostra testemunha, nos termos de seu item 1.2, assim redigido: Os seguintes procedimentos de controle da qualidade dos combustíveis líquidos deverão ser cumpridos pelo Revendedor Varejista quando do recebimento dos combustíveis: O descarte do combustível utilizado nas análises da qualidade deverá obedecer às Normas e Regulamentos do órgão ambiental competente.(...) 1.2. Amostra testemunha Deve ser coletada, de cada compartimento que contenha o combustível a ser recebido, em frasco de vidro escuro, com 1L (um litro) de capacidade, fechada com batoque, tampa plástica, acondicionada em envelope de segurança e armazenada em lugar arejado, sem incidência direta de luz e suficientemente distante de fontes de calor. Pois bem, a existência dessa amostra testemunha, a ser retirada diretamente do tanque do distribuidor do combustível, garante ao varejista a possibilidade de demonstrar que eventual irregularidade, como a do caso concreto, já existia quando de seu recebimento. Em nenhum momento, porém, a autora noticiou ter diligenciado na coleta de uma amostra testemunha para o lote de gasolina recebida na distribuidora Ruff. Logo, inverídica sua assertiva de que estaria sendo compelida à produção de prova impossível, ou de que está desprovida de mecanismos defensivos em face de má conduta por parte das distribuidoras de combustíveis. E tampouco fica ela guindada à realização imediata e sistemática de tais testes a cada lote produtos que recebe, em caráter preventivo. Basta colher e armazenar sua amostra testemunha, que sempre poderá ser utilizada para demonstrar que o combustível colhido de seus tanques ostenta as mesmas características daquele recebido da distribuidora. Em apertadíssima súmula, o autor teve respeitado na plenitude seu direito de defesa e o devido processo legal, com todos os seus consectários, sendo válida a autuação em face dele lavrada. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003882-21.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 206/207-v, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz que a sentença em questão foi omissa quanto à condenação das taxas condominiais vincendas, nos termos do art. 290, do CPC. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Conheço dos embargos e lhes dou provimento. De fato, conquanto tenha sido julgado procedente o pedido do autor, não houve condenação da ré ao pagamento das parcelas condominiais que porventura não sejam por ela adimplidas durante o trâmite desta ação. Referido direito resta assegurado ao autor, nos termos do art. 290 do CPC, tendo sido o pleito devidamente formulado na inicial (item b - fl. 05). É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento, para sanar a omissão outrora existente, alterando o dispositivo da sentença de fls. 206/207-v, passando este a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida a pagar ao autor as contribuições de despesas condominiais relativas à unidade 02, do bloco 08, do condomínio autor, indicadas na inicial, acrescidas de juros de 1,0% ao mês e multa de 2,0%, desde a data do vencimento, totalizando a quantia de R\$ 2.455,10, data base 05/2013, a serem atualizadas até o efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das parcelas não pagas que se venceram durante o processo até a data do pagamento (artigo 290, do CPC), a serem atualizadas até o efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios. A requerida pagará, outrossim, as custas em restituição e os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor do débito a ser apurado na fase de cumprimento. Julgo extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se... Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças.

0003883-06.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 185/186-v, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz que a sentença em questão foi omissa quanto à condenação das taxas condominiais vincendas, nos termos do art. 290, do CPC. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Conheço dos embargos e lhes dou provimento. De fato, conquanto tenha sido julgado procedente o pedido do autor, não houve condenação da ré ao pagamento das parcelas condominiais que porventura não sejam por ela adimplidas durante o trâmite desta ação. Referido direito resta assegurado ao autor, nos termos do art. 290 do CPC, tendo sido o pleito devidamente formulado na inicial (item b - fl. 05). É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento, para sanar a omissão outrora existente, alterando o dispositivo da sentença de fls. 206/207-v, passando este a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida a pagar ao autor as contribuições de despesas condominiais relativas à unidade 12, do bloco 09, do condomínio autor, indicadas na inicial, acrescidas de juros de 1,0% ao mês e multa de 2,0%, desde a data do vencimento, totalizando a quantia de R\$ 2.732,24, data base 05/2013, a serem atualizadas até o efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das parcelas não pagas que se venceram durante o processo até a data do pagamento (artigo 290, do CPC), a serem atualizadas até o efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios. A requerida pagará, outrossim, as custas em restituição e os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor do débito a ser apurado na fase de cumprimento. Julgo extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se...Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004701-55.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302373-75.1996.403.6102 (96.0302373-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Trata-se de embargos de declaração em que a União, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 83/84, requerendo seja sanada a omissão que invoca. Aduz que a sentença reconheceu a sucumbência recíproca das partes, porém, condenou cada qual em verba honorária a favor da parte adversa, sem referir-se à compensação de honorários, nos termos da súmula 306, do STJ. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Conheço dos embargos e lhes dou provimento parcial. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada, em especial, porque não houve requerimento nos embargos para a aplicação ao caso da súmula 306, do STJ. Todavia, a forma como foram fixados os honorários na sentença em comento, encontram-se em consonância com os termos da Súmula mencionada pela embargante, haja vista que a verba honorária constitui-se em direito autônomo do advogado das partes, na forma do Estatuto da Advocacia e da OAB. Assim, correto que cada parte arque com os honorários da parte adversa, tal como fixado. Não há que se compensar, portanto, os créditos de honorários da União com os honorários do patrono do embargado. Por outro lado, entendo cabível a compensação dos honorários devidos pelo embargado à União, com o crédito do próprio embargado em face da União, apurado nos autos principais, na forma da súmula 306, do STJ. Com tal entendimento, há preservação do direito autônomo dos advogados aos honorários e do direito da União de compensar o seu crédito. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e lhes dou provimento parcial provimento na forma dos fundamentos supra, autorizando a compensação dos créditos de honorários da União fixados nos embargos, com os créditos do embargado, apurados nos autos principais, em respeito à melhor interpretação da súmula 306, do STJ. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

CAUTELAR INOMINADA

0013462-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013462-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302015-23.1990.403.6102 (90.0302015-9) - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

BAVARESCO) X JOSE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0301177-70.1996.403.6102 (96.0301177-0) - ADY MATILDE CHAGAS PICOLO X CARLOS EDUARDO CHAGAS PICCOLO X CARLOS ALBERTO KEPPE X LEYDE MOURA DUARTE X MARIA APARECIDA ANDRADE DA CUNHA X MARIA APARECIDA VECHETTI MANTOVANI X MARTHA DE LOURDES FERREIRA VIEIRA X CLARA PEREZ DE MARTINS X EDUARDO DE MARTINI NETO X OSMAR STANLEY DE MARTINI JUNIOR X ERNESTINA PETRUCELLI DE MARTINI(SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X QUILMES CARREGA KEPPE X FLAVIO RUBENS KEPPE X SERGIO FERNANDO KEPPE(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA E Proc. ARNALDO SILVA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CARLOS EDUARDO CHAGAS PICCOLO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO KEPPE X UNIAO FEDERAL X LEYDE MOURA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ANDRADE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VECHETTI MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X MARTHA DE LOURDES FERREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE MARTINI NETO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO RUBENS KEPPE X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERNANDO KEPPE X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0304681-50.1997.403.6102 (97.0304681-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARCOS AURELIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0310765-67.1997.403.6102 (97.0310765-6) - MARLENE BENEDUZZI SANTOS X MARISA PUNTEL GOSUEN X MERCEDES APARECIDA BENEDUZZI X NADIA MORAES SILVA X NAIR HARUKO YAMADA BASSO X NELSON CRIVELIN JUNIOR X NILCE GOMES CORREA CASTILHO X OSVALDO FERNANDES COURA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA) X MARLENE BENEDUZZI SANTOS X UNIAO FEDERAL

A presente ação foi ajuizada objetivando a incorporação do percentual de 11,98% à remuneração dos autores supra mencionados, todos servidores do Poder Judiciário, com o pagamento das diferenças pretéritas. Com o trânsito em julgado de decisão favorável aos autores, vieram estes ajuizar a execução do título judicial. Sobreveio oposição de embargos (nº 2006.61.02.008598-1), os quais foram julgados parcialmente procedentes, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Interposto Recurso de Apelação, subiu aquele feito à Superior Instância, sendo proferida decisão negando seguimento ao recuso, conforme cópias de fls. 804/805. Houve a expedição de ofícios requisitórios (fls. 830/833), relativamente à verba sucumbencial (RPV) e os créditos dos autores MARLENE BENEDUZZI SANTOS (RPV) e OSVALDO FERNANDES COURA (precatório). Foram comunicados os pagamentos das RPVs expedidas (fls. 835/836). Posteriormente, os autores MARISA PUNTEL GOSUEN (fls. 850/857), MERCEDES APARECIDA BENEDUZZI (fls. 850/857), NÁDIA MORAES SILVA (fls. 847/849), NAIR HARUKO YAMADA BASSO (fls. 844/846), NELSON CRIVELIN JUNIOR (fls. 850/857) e NILCE GOMES CORREA CASTILHO (fls. 850/857) comunicaram o desinteresse em prosseguir com a execução nestes autos, haja vista o reconhecimento integral da dívida pela ré, com o pagamento administrativo das diferenças alusivas à URV, mediante a declaração pessoal de cada autor de desistência da execução no que se refere aos valores principais, ressaltando o direito ao prosseguimento da ação apenas da verba honorária. A União manifestou-se à fl. 862. Vieram conclusos. Decido. Diante da manifestação dos autores, impõe-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito, quanto aos desistentes. Ademais, tendo em vista o pagamento do RPV quanto à autora Marlene Beneduzzi Santos, a execução deve ser extinta, devendo prosseguir tão somente quanto ao autor Osvaldo Fernandes Coura, cujo RPV já foi expedido e não houve manifestação quanto à desistência. São estes os

fundamentos, no essencial. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO a desistência da ação manifestada pelos autores MARISA PUNTEL GOSUEN (fls. 850/857), MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI (fls. 850/857), NÁDIA MORAES SILVA (fls. 847/849), NAIR HARUKO YAMADA BASSO (fls. 844/846), NELSON CRIVELIN JUNIOR (fls. 850/857) e NILCE GOMES CORREA CASTILHO (fls. 850/857) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não se pode falar propriamente em sucumbência, uma vez que não foi apurado crédito em favor destes autores nestes autos, com execução igual a zero. Quanto à autora MARLENE BENEDEZZI SANTOS, bem como ao crédito relativo à verba sucumbencial devida ao patrono dos autores quanto à referida autora, observo que já houve o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas (fls. 835 e 836), razão pela qual, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor de OSVALDO FERNANDES COURA, que não manifestou interesse na desistência em executar o título judicial nestes autos. Oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho-15ª Região comunicando a homologação da desistência manifestada pelos autores Marisa Puntel Gosuen, Mercedes Aparecida Beneduzzi, Nádia Moraes Silva, Nair Haruko Yamada Basso, Nelson Crivelin Junior e Nilce Gomes Correa Castilho; bem como esclarecendo que a autora Marlene Beneduzzi Santos já recebeu seu crédito via RPV, nestes autos, com extinção da execução e o autor Osvaldo Fernandes Coura não manifestou interesse na desistência da ação, pois o precatório expedido em seu favor encontra-se aguardando pagamento.

0310352-20.1998.403.6102 (98.0310352-0) - MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ASSAD MARQUES X MARIA ENI BORGES X MARISA ANTONIETA GURIAN BERNARDES CORREA X MARIA LUIZA FIOCCO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ASSAD MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA ENI BORGES X UNIAO FEDERAL X MARISA ANTONIETA GURIAN BERNARDES CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA FIOCCO X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0310572-18.1998.403.6102 (98.0310572-8) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0311197-52.1998.403.6102 (98.0311197-3) - CELIA APARECIDA BORELLI PAGLIUSI X EDUARDO CROSARA MACHADO X JOSE WEIDO DE SOUZA X LUIZ FERNANDO SANTANA X REGINA HELENA MONTANS PAGNANO X TANIA APARECIDA MORESCA MARTINS(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CELIA APARECIDA BORELLI PAGLIUSI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CROSARA MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOSE WEIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA MONTANS PAGNANO X UNIAO FEDERAL X TANIA APARECIDA MORESCA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005504-29.1999.403.6102 (1999.61.02.005504-0) - JOAO ROBERTO NUNES DA SILVA X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ X EDNO ALUISIO MARAFIOTE X MARLENE DE MATOS MARAFIOTE X ANDREA MARAFIOTE CHRISTOFORO X STELA MARAFIOTE CIRELLI(SP089419 - OSMAIR LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X EDNO ALUISIO MARAFIOTE X INSS/FAZENDA

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, relativamente aos créditos de João Roberto Nunes da Silva e de Edno Aluísio Marafiotte (falecido e sucedido por Marlene de Matos Marafiotte, Andréa Marafiotte Christoforo e Stela

Marafiotte Cirelli) efetivou-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal, com relação a estes autores. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, aguardando-se a regularização pelos sucessores de José Luiz de Laurentiz, conforme determinado nos autos.

0012644-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012644-0) - JOSE ADEMIR BONATO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ADEMIR BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006237-09.2010.403.6102 - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EDIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009768-06.2010.403.6102 - DIOGO LUIZ COSTA MARTINS X JOSIMARA GONCALVES COSTA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X DIOGO LUIZ COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003599-13.2004.403.6102 (2004.61.02.003599-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013462-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013462-0)) JOSE APARECIDO DA SILVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DA SILVA
Homologo a desistência manifestada pela autora, à fl. 165, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Autorizo o levantamento da penhora efetivada (fl. 160). Oficie-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Expediente Nº 3899

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007972-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI)
Depreque-se a intimação do requerido acerca da audiência designada, facultando a CEF retirar a carta precatória em Secretaria, para distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo deprecado. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003861-45.2013.403.6102 - SOCIEDADE ARTISTICA CORO CENICO BOSSA NOVA X ODONIO DOS ANJOS FILHO(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA E SP174179 - DENISE SANTELLO SANTOS D'ANDREA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Designo o dia 07 de maio de 2014, às 14 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às f. 242-243.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2677

MONITORIA

0013208-83.2005.403.6102 (2005.61.02.013208-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Fl. 193: o pedido de folha 189 foi apreciado, conforme se verifica à fl. 190. Observo que:a) decorreu mais de oito meses desde a primeira intimação dos devedores para cumprimento da obrigação (fls. 178/178-verso), nos termos do artigo 475-J;b) renovado o prazo para pagamento e intimados conforme o despacho de folha 187, decorreu o prazo legal sem que os devedores noticiassem o cumprimento da obrigação; ec) o pedido de sobrestamento (fl. 189) foi formulado há mais de cinco meses, tempo suficiente para que as partes efetivassem as negociações. Assim, determino que se prossiga, de imediato, conforme determinado à folha 178, itens 3 a 6. Intime-se após o cumprimento do parágrafo anterior. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntado detalhamento de cumprimento de ordem BacenJud.

0009431-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

1. Fl. 161: vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fl. 159: postergo a apreciação do pedido para momento posterior à manifestação da credora quanto à proposta de acordo.

0007849-50.2008.403.6102 (2008.61.02.007849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

Trata-se de ação de execução em que a autora pretende o recebimento da quantia de R\$ 125.384,11 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), débito resultante de inadimplemento das obrigações contraídas em razão de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica. Concedeu-se, por

duas vezes (fls. 78 e 83), prazos de quarenta e oito horas para que a autora tomasse as providências constantes de fl. 78. A autora permaneceu inerte (fls. 79/82, 84/85 e 88/90), mesmo após ser intimada pessoalmente para que providenciasse as regularizações necessárias, nos termos do art. 267, 1º do CPC. É o relatório. Decido. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois a autora, devidamente intimada por duas vezes, inclusive pessoalmente, não atendeu a determinação de fl. 78 e não deu regular andamento ao feito, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC. Assim, ante a inércia da autora em cumprir a determinação de fls. 78 - não obstante as oportunidades concedidas -, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis (não houve citação). Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R. Intimem-se.

0007857-27.2008.403.6102 (2008.61.02.007857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO X AMERICO IKEDA X JOAO ANTONIO RAVANELI X ZILDA MARCOLINO RAVANELI (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fl. 194: defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se conforme o 5º parágrafo da r. sentença de fl. 188. Intime-se.

0007699-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DAIANA BIANCHI

Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 69/70, EXTINGO o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

1. Fl. 57: depreque-se a citação das rés nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Solicite-se na carta seja permitido ao Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados incumbido da diligência, atuar de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º, do CPC. 2. Com o retorno da precatória, se as rés tiverem sido citadas, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios e Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. 3. No silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da carta precatória juntada.

0004913-47.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NADIR PEREIRA DE JESUS

1. Recebo a apelação de fls. 78/88 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0000214-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARISSA DE SOUSA

PARTE DO DESPACHO DE FL. 43: Satisfeito ou não o débito pela executada, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001061-83.2009.403.6102 (2009.61.02.001061-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) ISRAEL MENDES SANCANA (SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Fls. 343/344: intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração firmada

pelo Engenheiro Agrônomo Alexandre César Réquia no sentido de que acompanhará a recuperação ambiental da área degradada em questão, nos moldes requeridos.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença juntamente com os embargos de números 0012646-69.2008.403.6102, 0001062-68.2009.403.6102, 0001063-53.2009.403.6102 e 0001249-76.2009.403.6102, oportunamente, quando todos em termos.

0001062-68.2009.403.6102 (2009.61.02.001062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) ARMANDO LELLIS E SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Fls. 432/433-verso: intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração firmada pelo Engenheiro Agrônomo Alexandre César Réquia no sentido de que acompanhará a recuperação ambiental da área degradada em questão, nos moldes requeridos.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença juntamente com os embargos de números 0012646-69.2008.403.6102, 0001061-83.2009.403.6102, 0001063-53.2009.403.6102 e 0001249-76.2009.403.6102, oportunamente, quando todos em termos.

0007627-14.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3)) SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica, pactuado em 22.12.2008. A dívida perfaz R\$ 78.104,63, em dezembro/2009. Os embargantes sustentam excesso de cobrança, pela incidência de encargos ilegais. Pleiteiam a redução dos juros aos patamares legais e a exclusão da cobrança da comissão de permanência. Também se questiona a cumulação indevida da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, ou moratórios. Pretende afastar a incidência do princípio pacta sunt servanda. Por fim, requer a aplicação do CDC ao contrato, com inversão do ônus da prova. A embargada pleiteia a rejeição dos embargos, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, propugna pela total improcedência do pedido (fls. 41/46). Manifestação das embargantes às fls. 50/51. Diante do desinteresse das partes em eventual transação ou especificação de provas, declarou-se encerrada a instrução (fls. 54, 58 e 60).É o relatório. Decido. O contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica (cópia às fls. 19/27), possui todos os requisitos de título executivo extrajudicial, previsto no art. 585 do CPC. O contrato de empréstimo vinculou-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento dos devedores, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato. Os tomadores dos recursos não fizeram sua parte no contrato: as amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de setembro/2009. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitória, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução fiscal não impede a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Também verifico que os devedores não demonstram qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida (contrato, nota promissória pro solvendo e demonstrativo de débito - fls. 6/15 e 21/22 dos autos executivos). Após a caracterização da inadimplência de seus clientes, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. Rejeito o pleito de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente: a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito, cujo desfecho demanda apreciação judicial. Ademais, os devedores explicitaram, em detalhes, os pontos que entendem acarretar excesso de execução. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes. De rigor, ocorre o contrário: os devedores - que sempre souberam da existência da dívida - terminam por se beneficiar do sistema processual que permite longas discussões a respeito de temas consolidados na jurisprudência. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente pactuado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos tomadores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Em linhas gerais, a resistência à execução limita-se a invocar a onerosidade excessiva dos encargos, para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores não teriam condições de honrar o suposto débito. Os embargantes não se

desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nem lograram transacionar com a instituição financeira no curso dos autos, apesar dos esforços deste Juízo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato bancário ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima terceira do contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica (fl. 24), de cuja transcrição prescindir. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 34/35) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Por fim, nada há de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0008561-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-50.2012.403.6102) VICTORIO RUBEN IPPOLITI X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, pactuado em 1.10.2010. A dívida perfaz R\$ 124.091,11, em agosto/2012. O embargante sustenta excesso de cobrança, pela incidência de encargos ilegais. Pleiteia a redução dos juros aos patamares legais e a exclusão da cobrança da comissão de permanência. Também se questiona a iliquidez do débito exigido, anatocismo, multas, taxas especiais, cláusula mandato e ausência de indicação do índice de correção monetária. A embargada pleiteia a rejeição dos embargos, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, propugna pela total improcedência do pedido (fls. 38/52). A audiência de tentativa de conciliação designada restou infrutífera (fl. 61)É o relatório. Decido. A Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (cópia às fls. 19/28), possui todos os requisitos de título executivo extrajudicial, previsto no art. 585 do CPC. O contrato vinculou-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento do devedor, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato. O tomador dos recursos não fez sua parte no contrato: as amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de julho/2011. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitória, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução fiscal não impede a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Também verifico que o devedor não demonstra qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida -

fls. 5/14 e 17/19 dos autos executivos). Após a caracterização da inadimplência de seus clientes, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente: a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito, cujo desfecho demanda apreciação judicial. Ademais, o devedor explicitou, em detalhes, os pontos que entende acarretar excesso de execução. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis ao embargante. De rigor, ocorre o contrário: o devedor - que sempre soube da existência da dívida - termina por se beneficiar do sistema processual que permite longas discussões a respeito de temas consolidados na jurisprudência. No mérito, não assiste razão ao embargante. Sob qualquer ângulo, o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente pactuado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos tomadores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Em linhas gerais, a resistência à execução limita-se a invocar a onerosidade excessiva dos encargos, para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar o suposto débito. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira no curso dos autos, apesar dos esforços deste Juízo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato bancário ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 24/25), de cuja transcrição prescindindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 31/33) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). De outro lado, o devedor deve suportar o ônus do inadimplemento e da impontualidade, nos termos do contrato (fls. 24/25): multa contratual, pena convencional e despesas judiciais são devidas, pois não se evidencia desproporção ou abusividade. Por fim, nada há de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos (nº 0007730-50.2012.403.6102). P. R. Intimem-se.

0002463-63.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-26.2013.403.6102) GERSON APARECIDO MACHADO(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, pactuado em 16.12.2010. A

dívida perfaz R\$ 19.039,86, em dezembro/2012. O embargante sustenta excesso de cobrança, pela incidência de encargos ilegais. Pleiteia a redução dos juros aos patamares legais e a exclusão da cobrança da comissão de permanência. Também se questiona a iliquidez do débito exigido, anatocismo e as multas superiores a 2%. Pretende a aplicação do CDC ao contrato, para que sejam revistas as cláusulas abusivas. A embargada pleiteia a rejeição dos embargos, nos termos do art. 739, III do CPC. No mérito, propugna pela total improcedência do pedido (fls. 63/88). Diante do desinteresse das partes em eventual transação ou especificação de provas, declarou-se encerrada a instrução (fls. 89/90). É o relatório. Decido. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (cópia às fls. 35/43), possui todos os requisitos de título executivo extrajudicial, previsto no art. 585 do CPC. O contrato vinculou-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento do devedor, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato. O tomador dos recursos não fez sua parte no contrato: as amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de abril/2011. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitoria, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução fiscal não impede a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Também verifico que o devedor não demonstra qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida (contrato, nota promissória, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida - fls. 5/13 e 16/19 dos autos executivos). Após a caracterização da inadimplência de seus clientes, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente: a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito, cujo desfecho demanda apreciação judicial. Ademais, o devedor explicitou, em detalhes, os pontos que entende acarretar excesso de execução. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis ao embargante. De rigor, ocorre o contrário: o devedor - que sempre soube da existência da dívida - termina por se beneficiar do sistema processual que permite longas discussões a respeito de temas consolidados na jurisprudência. No mérito, não assiste razão ao embargante. Sob qualquer ângulo, o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente pactuado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos tomadores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Em linhas gerais, a resistência à execução limita-se a invocar a onerosidade excessiva dos encargos, para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar o suposto débito. O embargante não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira no curso dos autos, apesar dos esforços deste Juízo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato bancário ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistem qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima primeira do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (fls. 38/39), de cuja transcrição prescindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 45/48) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa

que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). De outro lado, o devedor deve suportar o ônus do inadimplemento e da impontualidade, nos termos do contrato (fls. 39/40): multa contratual, pena convencional e despesas judiciais são devidas, pois não se evidencia desproporção ou abusividade. Por fim, nada há de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo, contudo, a imposição, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos (nº0000422-26.2013.403.6102). P. R. Intimem-se.

0007701-63.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-29.2013.403.6102) SIMEIA MARTINS(SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003778-29.2013.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000987-29.2009.403.6102 (2009.61.02.000987-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 364/381 em ambos os efeitos. 2. Suspendo, até o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto, o cumprimento dos itens I e IV da r. decisão de fls. 352/354. 3. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - executados - para suas contrarrazões. 4. Em seguida, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, da habilitação do espólio (fls. 356/362) e, não havendo ressalvas por parte da credora, cumpra-se de imediato o que determinado no item III da referida decisão (fl. 354). 5. Após, com as contrarrazões, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos em apenso - números 0000988-14.2009.403.6102, 0000990-81.2009.403.6102 e 0000989-96.2009.403.6102. 6. Int.

0007643-02.2009.403.6102 (2009.61.02.007643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA

Trata-se de ação de execução em que a autora pretende o recebimento da quantia de R\$ 125.384,11 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), débito resultante de inadimplemento das obrigações contraídas em razão de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica. Concedeu-se, por duas vezes (fls. 78 e 83), prazos de quarenta e oito horas para que a autora tomasse as providências constantes de fl. 78. A autora permaneceu inerte (fls. 79/82, 84/85 e 88/90), mesmo após ser intimada pessoalmente para que providenciasse as regularizações necessárias, nos termos do art. 267, 1º do CPC. É o relatório. Decido. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois a autora, devidamente intimada por duas vezes, inclusive pessoalmente, não atendeu a determinação de fl. 78 e não deu regular andamento ao feito, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC. Assim, ante a inércia da autora em cumprir a determinação de fls. 78 - não obstante as oportunidades concedidas -, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis (não houve citação). Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R. Intimem-se.

0010850-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAVANDERIA NOVA JEANS INDL/ LTDA ME X MARLO PEREIRA DA COSTA X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

Informação supra: em aditamento ao r. despacho de folha 123, defiro a penhora dos direitos da executada Lavanderia Nova Jeans Industrial Ltda-ME sobre o bem imóvel registrado no CRI de Batatais sob a matrícula 25.053, como requerido à folha 119. Reduza-se a termo a penhora e intime-se pessoalmente a executada, por precatória, na pessoa de seu representante legal. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa (a) às diligências do Sr. Oficial de Justiça, (b) à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03 e (c) das custas relativas à expedição da Certidão requerida à folha 119 (2º parágrafo), estas no valor de R\$ 8,00, por GRU, código 18.710-0, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da Carta Precatória, se efetivada a intimação da penhora e se recolhidas as devidas custas, expeça-se a Certidão de Inteiro Teor nos termos do art. 659, 4º, do CPC, intimando-se a CEF para retirá-la e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetivada a intimação da penhora, dê-se vista à credora para, no mesmo prazo do parágrafo anterior, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO).

0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)
Fl. 81: defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender de direito. Após, nada sendo requerido, prossiga-se conforme determinado à folha 67, 4º parágrafo.

0000140-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI
PARTE DO DESPACHO DE FL. 67 - 3. Com o retorno da precatória, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, atentando-se para seu pedido já declinado a fl. 42. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista À CEF da carta precatória juntada.

0007730-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICTORIO RUBEN IPPOLITI X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)
Fl. 74: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 136.500,22 - cento e trinta e seis mil e quinhentos reais e vinte e dois centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 38), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0007953-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO KEL(SP325911 - MARINA CENTENO TERRA)
Fls. 56/57: 1) Precedentes do C. STJ 1, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem que, a teor do disposto no art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, não caracterizando acréscimo patrimonial eventual saldo que de um mês a outro permanece depositado em conta utilizada exclusivamente para o crédito de verbas de natureza alimentar mencionadas. No presente caso, pesa ainda a insignificância, para o desfecho da ação, da diferença entre o valor bloqueado (R\$ 2.047,14 - fls. 54/54-verso) e o montante correspondente à remuneração mensal depositada (R\$ 1.705,03 - fl. 52). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line). 2) DEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a

Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0000422-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERSON APARECIDO MACHADO(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) Fls. 50/51: desentranhe-se a carta precatória de fls. 37/48, aditando-a para que a penhora e a avaliação nela deprecadas recaia sobre os bens indicados pela exeqüente (fls. 20/22). Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que a credora cumpra o que determinado no parágrafo anterior, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO). Int.

0003778-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIMEIA MARTINS(SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Fls. 33/38: com fulcro no art. 649, X, do Código de Processo Civil, considerando, também, ser irrisório o valor bloqueado e em nada contribuir para o desfecho da ação, defiro seu desbloqueio. Providencie-se a Secretaria junto ao Sistema BacenJud. Após, prossiga-se conforme o despacho de folha 30, 3º e 4º parágrafos. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0005393-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALVES JORDAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exeqüente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF, nos termos do r. despacho de fl. 21, para manifestar sobre as folhas 28/29-v e 30.

0006124-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR ANTONIO ROCHA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) 1. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. 2. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int. - VISTAA À CEF.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005832-12.2006.403.6102 (2006.61.02.005832-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-59.2005.403.6102 (2005.61.02.004984-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIA IZABEL PRIZON THEODORO DOS SANTOS(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003608-48.1999.403.6102 (1999.61.02.003608-2) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 1051/1052 e informação de fl. 1053: o período de apuração a que se referem os depósitos nas contas

2014.635.00014471-4 e 2014.635.00014464-1 encontra-se contemplado no quadro demonstrativo elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 964/972 e 1003), sendo sua destinação já decidida conforme o r. despacho de fl. 1002, ratificada pela DRFB em Ribeirão Preto no expediente de folha 1044. Assim, defiro o pedido de expedição de Alvará(s) para levantamento da totalidade do(s) valor(es) depositado(s) na conta nº 2014.635.00014471-4, em favor da impetrante, ficando o(s) i. advogado(s), José Luiz Matthes, OAB/SP 76.544, ciente(s) de que deverá(ao) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 2. Sem prejuízo, requirite-se à CEF (PAB/JF) a transformação em pagamento definitivo da União da totalidade do valor depositado na conta 2014.635.00014464-1, comunicando de imediato cumprimento a este Juízo. 3. Com a resposta da CEF, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, nada sendo requerido e com o retorno da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0005038-88.2006.403.6102 (2006.61.02.005038-3) - ANTENOR MARQUES DE OLIVEIRA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe do Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 91/92-verso e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 97).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0010505-14.2007.403.6102 (2007.61.02.010505-4) - FERNANDO CHIARELLI(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 70/71-verso e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 76).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0000918-89.2012.403.6102 - SEBASTIAO ALEXANDRE FERREIRA X RENATO ALEXANDRE FERREIRA X RAQUEL MARIA ALEXANDRE FERREIRA X EDSON ANANIAS BARBOSA(SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM JABOTICABAL-SP X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se às autoridades coatoras (Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Ribeirão Preto/SP e Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Jaboticabal/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 109/111-verso e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 113-verso).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0008882-36.2012.403.6102 - EDUARDO LUIZ CACHARO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

EDUARDO LUIZ CACHARO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, visando a liberação e restituição de veículo de origem paraguaia. Em síntese, sustenta o impetrante ser legítimo proprietário do veículo apreendido, o qual, à época da apreensão, encontrava-se guardado na residência de um amigo do autor. Afirma, ainda, que possui duplo domicílio (Brasil e Paraguai) e mantém estabelecimento comercial no Paraguai, assim necessita circular entre os dois países a trabalho e para visitar familiares. Desse modo, aduz que possui direito a livre circulação do veículo nos termos do Tratado de Assunção. A liminar foi indeferida (fl. 122), o que ensejou a propositura de agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 138-153). Informações às fls. 132-137. Cópia das principais peças do inquérito policial às fls. 162-223. O Ministério Público Federal pronunciou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 227-228). Relatei o necessário. Em seguida, decido. O pedido merece guarida, pois não subsistem as razões que motivaram a apreensão e a decretação de perdimento do veículo. O impetrante trouxe aos autos elementos que demonstram que à época da apreensão possuía domicílio no Paraguai e no Brasil, movimentando-se entre os dois países em razão de seu trabalho e da sua família. Dessa forma, não há como negar seu direito à utilização do veículo importado como meio de transporte, não podendo ser considerada a sua entrada no território nacional como dano ao Erário, diante da falta de intenção de deixar o veículo internalizado no Brasil. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de

apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário (REsp 614.581/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007).Ademais, é inaplicável a pena de perdimento de veículo, na medida em que a jurisprudência admite a circulação de veículo estrangeiro no país quando comprovado o duplo domicílio do seu proprietário (STJ, AgRg no REsp 1323198 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.10.2013).Ante o exposto, e com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro a procedência do pedido autoral e concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que anule a apreensão do veículo e afaste a pena de perdimento do veículo marca Kia, modelo Soul, placa CAY 998, cor branca, ano 2010.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, mesmo que não haja a interposição de recurso, porquanto a presente sentença se encontra sujeita ao reexame necessário.

0004866-05.2013.403.6102 - COMCITRUS S/A(SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 530-533, interpostos pela autora da sentença de fl. 527, com base na alegação de que houve julgamento extra petita, encerrando omissão na decisão embargada.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Ademais, a alegação da embargante quanto a se tratar de mandado de segurança preventivo, apenas, data venia, não se sustenta. Isso porque, o pedido principal deduzido na inicial (fl. 16) visava justamente assegurar a efetiva compensação administrativa do crédito tributário originário no valor de R\$ 815.149,32, pleito este apreciado pelo Juízo quando da prolação da sentença.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, ou, ainda, se omite quanto à análise de algum pedido o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irrisignação da autora quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pela embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fê.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.P. R. I. O.

0007027-85.2013.403.6102 - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante, Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico, alega omissão na sentença de fls. 125/128 sanável pela via dos embargos de declaração.Sustenta, em síntese, que a sentença deixou de analisar o pleito de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias indenizadas e sobre o adicional de horas extras.Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos, com a atribuição de efeito infringente ao julgado.É o breve relatório. Decido.Conforme se verifica às fls. 126 e 127, os pleitos acima foram integralmente analisados por este juízo por ocasião da sentença.Assim, restou decidido que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, bem como não incide referida contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas).Dessa forma, ao contrário do alegado pela embargante, referidos pedidos foram analisados pelo juízo para a prolação da sentença.Com efeito, a simples ausência de menção às palavras específicas utilizadas pela embargante na inicial em nada altera o julgamento, dado o livre convencimento do Juízo.Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Assim, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0306452-05.1993.403.6102 (93.0306452-6) - DIVINO LUIZ RATTIS BATISTA X PATRICIA MARQUES BIGHETTI BATISTA(SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 178/179, DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0003049-86.2002.403.6102 (2002.61.02.003049-4) - ANTONIO RICARDO PROCOPIO(SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de fl. 296: A presente ação teve seu curso suspenso pelo r. despacho de fl. 190, com base no art. 104, da Lei 8.078/90, ante o interesse expressado pelo autor de beneficiar-se dos efeitos da sentença favorável proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007514-12.2000.403.6102 (cópia a fls. 148/177 destes autos), mantida na íntegra pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 298/300). O desfecho daquela Ação Civil Pública impõe, S.M.J., a extinção desta Medida Cautelar, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, diante da aparente perda superveniente do interesse de agir, posto que aquele julgado obriga a CEF a proceder à revisão de todos os contratos de Crédito Educativo firmados no âmbito desta Subseção, abrangendo, portanto, à época, o contrato objeto desta ação. Deste modo, ao autor para manifestação a este respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita. Com a aquiescência, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2689

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003502-32.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-29.2012.403.6102) MARCO TULIO FELICIANO LOVATO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Em face da manifestação de fls. 209/209-verso do MPF, na qual foram satisfeitas as condições estipuladas na decisão de fls. 86/86-verso, determino a baixa destes autos e posterior apensamento aos autos da ação penal n.º 0003347-29.2012.403.6102. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000095-23.2009.403.6102 (2009.61.02.000095-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NAZARENO DE ANDRADE X ALVINO MARTINS LOPES(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES)

Fls. 226/227: indefiro, tendo em vista que o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n.º 9.099/95) e não com a transação penal (art. 76 da Lei n.º 9.099/95), razão pela qual acolho a manifestação do MPF de fls. 263/264 e determino que se aguarde o cumprimento integral da condição (comparecimento mensal em Juízo). Sem prejuízo, officie-se à Comarca de Frutal/MG solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º 0128746-89.2012 (fl. 217), em especial, se o acusado vem comparecendo mensalmente em Juízo. Int.

ACAO PENAL

0008862-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008862-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DA SILVA GUIDEROLI X UBIRATAN LIMA PONTES CRESPO(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO)

Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP.

0009297-63.2005.403.6102 (2005.61.02.009297-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

vista à defesa para os fins do art. 402 do CPP. Int.

0015043-09.2005.403.6102 (2005.61.02.015043-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDER DE SOUZA KAWANO X FUJIKAWA COML/ ELETRICA DO BRASIL LTDA(RESPONSAVEIS)(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Fls. 763/763-verso: razão assiste ao órgão do MPF quanto à testemunha João Batista Mesquita de Souza, que foi ouvida às fls. 740/741. Aguarde-se a devolução da carta precatória n.º 279/13 (fl. 745). Defiro o desentranhamento do documento de fl. 757, para posterior devolução ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Camocim/CE. Por fim,

torno sem efeito o r. despacho de fl. 762. Int.

0002504-69.2009.403.6102 (2009.61.02.002504-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DARCI MORAES DANTAS(SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA) X JOSE GOMES DA COSTA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA) X LUCIO GALVANI(SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)

Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP.

0001258-33.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

Fl. 654: homologo a desistência formulada pelas defesas dos réus Mauro Sponchiado e Antônio Cláudio Rosa de oitava, respectivamente, das testemunhas Chalin Savegnago e Nelson José Remondi D Antonio. Aguarde-se a inquirição das demais testemunhas (André Alioti, Eduardo Munhoz, José Alberto Gimenez, José Silvio Martinelli, Orley Aparecido Benuzzi, Benedito Sinastre, Rogério José Leoncini, Carlos Eduardo Sponchiado, João Luiz da Silva, Luis Fernando Liboni, Luis Pedro Ravaneli, Mercê Andrade Heck, Moacir Rodrigues Filho, Luis Cláudio Borges e Eduardo Alberto Meneses Munhoz), nos autos da carta precatória n.º 0011496-30.2013.8.26.0597, da Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP. Dê-se ciência àquele D. Juízo, por e-mail, com envio de cópia digitalizada desde. Int.

0004400-45.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO DE ASSIS COCENAS(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN X FABIO FERREIRA X RICARDO FELIPE FARIA(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)

Fl. 251: defiro vista dos autos pelo prazo de 1 (uma) hora. Cumpra-se o r. despacho de fl. 250. Int.

0008871-07.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS E SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS)

Em face da solicitação de fl. 171 do Juízo deprecado e das mensagens eletrônicas de fls. 173/174-verso, designo o dia 25 de março de 2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas da defesa Marcos Antônio Ferreira da Costa e Gilberto Monteiro Rocha, pelo sistema de videoconferência. Solicite-se via Call Center. Oficie-se ao NUAR para as providências cabíveis, em especial, disponibilizar a estrutura necessária para realização do ato e indicar o servidor responsável para acompanhamento da audiência, bem como comunicação imediata acerca de eventual impedimento técnico ou de outra ordem. Comunique-se o Juízo deprecado. Int.

0002393-46.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIRO AUGUSTO BOMFIM X BENEDITO APARECIDO SINASTRE X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tendo em vista decisão final nos autos do habeas corpus n.º 2013.03.00.022321-2/SP que, por unanimidade, decidiu denegar a ordem, cassando a liminar deferida, determino o prosseguimento do feito. Considerando que os réus já foram regularmente citados (fls. 254 e 264), intimem-se às defesas dos acusados para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Int.

0003359-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI)

Em face da informação de fls. 605/607 e manifestação de fl. 609 do MPF, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, desde à data da adesão ao parcelamento até o pagamento da última parcela ou a eventual exclusão do regime em decorrência de inadimplência. Aguarde-se, em escaninho próprio, o cumprimento integral do parcelamento, diligenciando-se a respeito a cada quatro meses, diretamente no sistema e-CAC-Justiça. Int.

0005787-61.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA ROSA DOS SANTOS(SP059207 - LUIZ GERALDO CARDOSO) X MAIRA GENTINI DE OLIVEIRA X ADELINO JOSE

FRACASSO

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A acusação é procedente. A materialidade restou suficientemente demonstrada (cópia da petição inicial às fls. 06/11, cópia da CTPS às fls. 14/17, 29/33 e 48/50, cópia da certidão da Prefeitura Municipal de Viradouro/SP à fl. 61, cópia dos depoimentos às fls. 63/65 e cópia da r. sentença de fls. 66/70). Com efeito, as cópias da inicial, da CTPS e da certidão mencionada, descrevem atividades de trabalhador rural e marceneiro realizadas em períodos discrepantes àqueles mencionados nos depoimentos prestados pelos acusados, ressaltando-se, ainda, que o D. Juízo Estadual, ao julgar improcedente a demanda previdenciária, consignou em sentença: Aparecida Rosa dos Santos disse que conhece o autor há quarenta anos e que durante 35 anos trabalhou com ele em serviços rurais, sempre sem anotação dos contratos na carteira profissional. A testemunha é mentirosa, eis que os documentos que instruem os autos demonstram que desde 1977, ou seja, há trinta e dois anos, o autor trabalha como marceneiro, de modo que o relato dela não se presta para fins probatórios (fl. 83). O depoimento da testemunha Maria Gentini de Oliveira também não é digno de fé. Disse a depoente que conhece o autor desde 1968 e que até 1988 trabalhou com ele nas Fazendas Corguinho, Caxambu e Santa Alice, quando é certo, como já destacado, que nesta época há muito o requerente já prestava serviços de natureza rural (fl. 84). Por fim veio aos autos o relato também mentiroso da testemunha Adelino José Fracasso. Disse o depoente que conhece o autor há aproximadamente 42 anos e que durante trinta e dois anos trabalhou com ele nas Fazendas Santa Alice e Caxambu (fl. 85). Ora, fosse verdadeiro o depoimento da testemunha, e não é, chegaríamos à conclusão que o autor trabalhou na roça entre os anos de 1966 a 1988, o que é completamente infirmado pelo relato da petição inicial e pela prova material existente nos autos. O que se constata da prova oral é que todas as testemunhas prestaram graciosos depoimentos visando única e exclusivamente a beneficiar o autor. Mentindo em Juízo em nada o beneficiaram e praticaram crime de falso testemunho, que será apurado pelas vias próprias. (fls. 68/69) No mesmo sentido, a autoria restou sobejamente comprovada pelas provas colhidas nos autos, além de encontrar suporte, igualmente, na documentação supracitada. Do exame dos interrogatórios dos acusados e depoimento da testemunha de acusação prestados nestes autos, confrontados com as afirmações falsas feitas pelos réus na ação previdenciária movida por Aparecido Bosquetti em face do INSS (processo nº 48/08, fls. 63/65), é possível afirmar, extreme de dúvidas, que os acusados praticaram a conduta típica prevista no art. 342, 1º, do Código Penal. Assim, Aparecida afirmou perante o Juízo Estadual que trabalhou por 35 anos com Aparecido na roça, mais especificamente nas Fazendas Corguinho, Caxambu e Santa Alice. A corré Maria, por sua vez, relatou que trabalhou com Aparecido nas Fazendas Corguinho, Caxambu e Santa Alice por 20 anos. Finalmente, Adelino asseverou haver trabalhado com Aparecido nas mesmas fazendas supracitadas pelo período de 32 anos. No presente feito, ouvidos em declarações na fase inquisitorial, os réus não lograram refutar a acusação que lhes pesa. Destarte, Aparecida, ouvida à fl. 72, afirmou que estava nervosa por ocasião da audiência em que prestou o falso testemunho, confundindo-se quanto ao período laborado juntamente com Aparecido na zona rural. Dessa feita, retificou o tempo de 35 anos para 20 anos. Por outro lado, a corré Maria ratificou seu depoimento prestado perante o Juízo Estadual, asseverando que trabalhou na zona rural em companhia de Aparecido por 20 anos (fl. 73). Posteriormente, em aditamento (fl. 104), afirmou que trabalhou por apenas 05 anos com Aparecido, justificando tal equívoco em razão de sua simplicidade e inexperiência em participar de audiências. Finalmente, Adelino alegou que o período de 32 anos a que se referiu engloba o tempo somado de trabalho rural e da Prefeitura Municipal de Viradouro/SP, exercido conjuntamente com Aparecido (fl. 74). Interrogados em juízo (fls. 167, 168 e 174), os réus mantiveram suas versões anteriormente apresentadas em sede policial, acrescentando que não receberam qualquer orientação de Adelino ou de seu advogado para que relatassem período de tempo diverso daquele efetivamente trabalhado. Reafirmaram que estavam nervosos por ocasião da audiência em que se deram os fatos. A tese sustentada pelos réus não merece guarida. A uma, porque não é crível que 03 pessoas tenham apresentado, equivocadamente ou em razão de nervosismo, na mesma oportunidade em que foram ouvidas, - audiência da ação de benefício previdenciário, processo nº 48/08 - versões inverídicas acerca do tempo rural laborado em companhia do autor daquela demanda. A duas, porque os documentos que instruíram a inicial da ação previdenciária demonstram, claramente, que Aparecido exerceu a profissão de marceneiro desde o ano de 1977 até, pelo menos, o ano de 2007, conforme se depreende das cópias de fls. 32/33, 50 e 61, totalizando, assim, um período de 30 anos, no mínimo, nessa atividade. Ou seja, uma quantidade de anos claramente diversa daquela mencionada pelos réus na ação previdenciária. A três, porque o próprio Aparecido Bosquetti, ouvido nas fases inquisitorial e judicial (fls. 79 e 164, respectivamente), desmentiu frontalmente as versões trazidas pelos réus quanto ao período laborado em conjunto. Nesse sentido, merece destaque: Informa que trabalhou na Zona Rural na companhia de Adelino José Fracasso, Maria Gentini de Oliveira e Aparecida Rosa dos Santos nas propriedades rurais denominadas Corguinho, Caxambu e Santa Alice entre os anos de 1972 e 1977, ocasião em que passou a trabalhar como marceneiro, inicialmente na iniciativa privada e após 1982 na Prefeitura Municipal local onde está até a presente data. (fl. 79) Em Juízo, ouvido na condição de testemunha de acusação, Aparecido Bosquetti asseverou: Os acusados foram arrolados como minhas testemunhas na ação previdenciária que eu propus contra o INSS. (...) Trabalhei com os acusados na roça por apenas cinco anos. Desde 1977 eu sou marceneiro. (fl. 164) Destarte, restou patente que os ora réus, na qualidade de testemunhas nos autos n.º 48/08, fizeram afirmação falsa em processo judicial movido por Aparecido Bosquetti,

com o fito de ajudá-lo a obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral em detrimento do INSS, deixando de se retratar ou declarar a verdade antes da prolação da sentença no feito supracitado. De outro lado, os depoimentos das testemunhas de defesa nada acrescentaram que pudesse afastar os efeitos da conduta delituosa. Enfim, materialidade e autoria estão comprovadas. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Aparecida Rosa dos Santos, Maria Gentini de Oliveira e Adelino José Fracasso pela prática do delito previsto no art. 342, 1º, do Código Penal, nos seguintes termos: Tendo em vista que, diante das provas colhidas nos autos há efetiva identidade da situação dos sentenciados acima nominados, seja sob o aspecto objetivo, seja sob o prisma subjetivo, se impõe, em homenagem ao princípio da isonomia, a aplicação de idênticas reprimendas, sem, com isso, incorrer-se em violação ao princípio da individualização da pena. Os réus são primários e possuem bons antecedentes, razão por que fixo a pena-base no limite abstrato mínimo de cominação (um ano de reclusão), sobre o que não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Reconheço a causa de aumento de pena (1º, do art. 342 do CP), pelo que faço incidir 1/6 à pena-base, resultando em condenação à pena privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão - que torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição da pena. Condeno os réus, também, ao pagamento individual de dez dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente na data dos fatos (27.11.2008), corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º do CP, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito para cada réu, a saber: a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social no valor de um salário mínimo; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46 e na forma a ser definida pelo juízo da execução. Incabível o sursis (art. 77, III, do CP). Os réus poderão recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, atualize-se o SINIC, officie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos réus, inclusive, com a retificação do nome da acusada Maria Gentini de Oliveira. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 753

ACAO PENAL

0008246-17.2005.403.6102 (2005.61.02.008246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA TARCHIN DE SOUZA DA SILVA X ANTONIO SECUNDO SOUZA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X ANTONIO CASSIO SILVERIO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X JOSE FERREIRA GOMES NETO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP173744E - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Recebo a conclusão supra. Compulsando os autos verifico que o feito havia sido arquivado em razão de decisão da Superior Instância, em sede de Habeas Corpus, à qual determinou o trancamento da presente ação penal (fls. 799/800). Com efeito, face à tal determinação, foram adotados os procedimentos de praxe quanto às comunicações acerca do arquivamento, bem como quanto à destinação aos bens apreendidos nos autos, conforme despacho de fls. 800. Posteriormente, em sede de Recurso Especial, foi determinado o prosseguimento da ação em relação ao delito de contrabando, conforme se depreende da comunicação de fls. 803. Nesse passo, hei por bem, a fim de se evitar tumulto processual, determinar que a serventia adote as seguintes providências: 1-) Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração de sua situação processual; 2-) Façam-se as comunicações necessárias aos órgãos competentes a fim de informar a retomada do curso da presente ação; 3-) Tendo em vista a expedição de certidão de inteiro teor à pedido da 1ª Vara da Comarca de Orlândia, a fim de instruir processo em andamento (fls. 802), comunique-se ao referido Juízo a alteração da situação processual; 4-) Expeça-se as competentes cartas precatória visando a oitiva das testemunhas de defesa, observando os novos endereços fornecidos às fls. 814/816, devendo-se observar o quanto assentado no segundo parágrafo do despacho de fls. 812. Por fim, quanto ao pedido ministerial contido no item c de fls. 806-verso, resta o mesmo prejudicado ante à juntada dos documentos de fls. 818/831. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intime-se. Nota da secretaria: Ciência às defesas de que foram expedida, em

03/02/2014, as cartas precatórias n 21/2014 e 22/2014 à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, e Comarca de Parnamirim, RN, respectivamente, a primeira visando à oitiva da testemunha Luiz Carlos de Oliveira e a segunda à oitiva das testemunhas Marlene Paulino da Silva e Rosimar Paulino, todas arroladas pelas defesas.

0015093-64.2007.403.6102 (2007.61.02.015093-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA X OSMAR BENTO RODRIGUES X FABIO FRANCO DA SILVA(SP136908 - RENATO PALMA ROCHA JUNIOR)

Vistos etc.SENTENÇA. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, ofereceu denúncia em face de MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA, OSMAR RODRIGUES e FABIO FRANCO DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 34, caput e inciso II, do parágrafo único, da Lei 9.605/98, tendo em vista que, no dia 07/12/2007, por volta das 23 horas, na barragem da Usina Itaipava, às margens do Rio Pardo, município de Santa Rosa do Viterbo/SP, foram surpreendidos pela polícia ambiental, em flagrante, agindo em concurso e unidade de desígnios, pescando em período defeso com utilização de equipamento proibido e portando peixes cujo tamanho é inferior ao permitido por lei. Foram encontrados com os réus 5,885 kg de peixes da espécie cascudo, mandi e piava.No momento da fiscalização, os réus Marcos e Fábio estavam à beira da represa e empreenderam fuga, mas somente Fábio conseguiu evadir-se do local pelo leito do rio.O réu Osmar foi encontrado dentro de um veículo, cerca de 500 metros do local, em posse de um saco de peixes. Desta forma, Marcos e Osmar foram presos em flagrante. A denúncia veio embasada no Inquérito Policial, Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental e Auto de Apresentação e Apreensão e foi recebida em 09/12/2009 (fls. 154). Citados os réus (fls. 224) não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 225) e apresentaram resposta à acusação, alegando improcedência da ação com a absolvição e pugnando pelo direito de apreciar as provas nas alegações finais. Arroladas as testemunhas da acusação. Designada audiência de instrução, na qual o MPF reformulou nova proposta de suspensão condicional do processo aos réus que aceitaram (fls. 261). Manifestação do Ministério Público Federal, que apontou a ausência dos requisitos para concessão do benefício ao réu Marcos, em razão de ter sido agraciado com o mesmo benefício em outro feito, requerendo a revogação (fls. 274/275). O benefício da suspensão condicional do processo em relação ao acusado Marcos foi revogado (fls. 277). Foram ouvidas as testemunhas Márcio Alves Pinheiro (depoimento gravado em sistema de áudio e vídeo, na forma do art. 405 do CPP, mídia de fls. 296) e José Antônio Machado Ennes (depoimento acostado às fls. 342/343). O acusado Marcos, devidamente intimado, não compareceu à audiência em que se realizaria seu interrogatório (fls. 361), o que acarretou sua revelia (fls. 364). Na fase do art. 402, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas das Justiças Federal e Estadual, das comarcas de Ribeirão Preto e Santa Rosa do Viterbo, bem como certidões de inteiro teor (fls. 365), enquanto nada foi requerido pela defesa. Os acusados Osmar Rodrigues e Fábio Franco da Silva cumpriram efetivamente as condições impostas para suspensão condicional do processo (fls. 411/415). As alegações finais das partes foram apresentadas às fls. 448/451 (acusação) e fls. 454/456 (réu Marcos). O representante do Ministério Público Federal pugnou pela condenação de Marcos Antônio da Rocha e extinção da punibilidade em relação a Osmar Rodrigues e Fábio Franco da Silva. A defesa, por sua vez, argüiu que não restou demonstrada a materialidade e autoria do crime, requerendo a absolvição de Marcos Antônio da Rocha. Vieram conclusos.II. Fundamentos No mérito, a ação penal é improcedente.Não estão configurados elementos caracterizadores de ilícito penal, descritos pelo Órgão Acusador em sua peça inaugural em relação ao réu Marcos. Segundo o órgão do Ministério Público, a conduta do réu enquadrar-se-ia no seguinte tipo penal da Lei 9.605/98:Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;Depreende-se dos autos que os réus foram flagrados em atos de pesca por policiais florestais no dia 07/12/2007, às 23 horas, na barragem da Usina Itaipava, às margens do Rio Pardo, município de Santa Rosa do Viterbo/SP, em local permanentemente proibido, no período da piracema, valendo-se de tarrafa. Foram encontrados com os réus 5,885 kg de peixes das espécies cascudo, mandi e piava.Todavia, como visto e de acordo com o Boletim de Ocorrência de fls. 75 e Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07, não se deve olvidar que em poder dos réus foram encontrados apenas e tão-somente 5,885 kg de peixes. É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a tipicidade penal deve ser aferida em seus dois aspectos (formal e material), de modo que não basta para a caracterização do crime a simples subsunção dos fatos à norma (tipicidade formal), sendo necessária, também, a comprovação da efetiva lesividade do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal (tipicidade material). Em outras palavras, faz-se um juízo de valor sobre o resultado causado pelo delito, sendo imprescindível que este resultado apresente uma considerável valoração negativa, a ponto de se constatar efetiva lesão ou ao menos perigo concreto de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Ademais, deverá ainda se tratar de ofensa transcendental, grave/relevante e intolerável.O entendimento aqui externado nada mais é do que o desbobrimento lógico do Princípio da Intervenção Mínima, que, embora não albergado expressamente pelo texto constitucional, ali se manifesta

implicitamente, como corolário do Princípio do Devido Processo Legal. Tal postulado, em apertada síntese, se traduz na idéia de que o Direito Penal deve preocupar-se apenas com os bens mais importantes e necessários à vida em sociedade, ou seja, o poder punitivo do Estado deve ser a ultima ratio, só justificando-se sua intervenção nos casos de ataques graves e relevantes aos bens jurídicos mais importantes, visto que as perturbações mais leves ao ordenamento jurídico deverão ser objeto dos outros ramos do direito. Nesse quadro, a classificação de atividade como predatória é irrelevante, devendo antes ser analisado o resultado causado pela conduta praticada. No caso dos autos, não houve expressiva lesão jurídica ao meio ambiente, em razão da mínima ofensividade da conduta do agente e a ausência de periculosidade social da ação. Com efeito, não obstante a proibição de utilização do aludido petrecho e da pesca em local proibido (no caso, barragem), não me parece que as condutas perpetradas pelo denunciado tenham provocado algum prejuízo significativo ao meio ambiente ou à própria perpetuação das espécies da fauna ictiológica. O caso em tela demonstra sua absoluta insignificância, tendo em vista que, considerando a magnitude das dimensões do Rio em que supostamente teria ocorrido o delito, aquífero este que banha mais de um Estado, nota-se que se trata de pesca de pouquíssimos peixes, mais exatamente 5,885 kg, o que evidencia que os atos em questão não implicaram ofensa alguma ao objeto jurídico tutelado pela norma penal (meio ambiente) ou a valores sociais relevantes (ausência total de periculosidade da ação e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento); por tal razão, qualquer consequência de ordem penal em desfavor do acusado consistiria numa punição excessiva e desproporcional à finalidade preventiva e punitiva da norma penal. Nesse sentido: Como observou Aldo Moro, citado por Federico Stella (La teoria del bene giuridico e i cd. Fatti inoffensivi, conformi al tipo, in Rivista italiana del Diritto e Procedura Penale 9/10, 1973), o crime não tem apenas um modo de ser objetivo que o caracteriza, mas também por assim dizer, um peso, de sorte que há um limite de suficiência, por qualidade e quantidade, da empresa criminosa. Aquém desse limite qualitativo-quantitativo, não há racional consistência de crime, nem justificação de pena (em Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial - vários autores - 5ª edição - Ed. RT - São Paulo - pág. 40). Como dizia Dostoievski, uma justiça que é só justiça é uma injustiça. Os civilistas forjaram o de minimus non curat praetor. A afirmação de Von Ihering de que até mesmo a posse de um palito de fósforo deve ser protegida pelo Direito contrapunha Soler: Não seria mais razoável conseguir-se outro palito de fósforo? O caso é bem exemplo daquilo que certa corrente de juristas germânicos denominou crime de bagatela (TACRIM-SP - AC 270.731 - Rel. Adauto Suannes - em Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial - vários autores - 5ª edição - Ed. RT - São Paulo). Nessa mesma linha vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a remansosa jurisprudência do STF e STJ, in verbis: PENAL. LEI DA FAUNA. CAÇA ABATIDA. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1- A CONDUTA DO AGENTE NÃO COLOCOU EM PERIGO AS ESPÉCIMES SILVESTRES. 2- APLICADO DE OFÍCIO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DADA A ESCASSA NOCIVIDADE À TUTELA JURISDICIONAL E À PEQUENA OFENSA AO SISTEMA JURÍDICO. 3- RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU COM BASE NO ARTIGO 386, III, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. (TRF 3ª Região - ACR 94/03063224-0 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Roberto HADDAD - DJ de 14.5.96, pág. 30674). HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC. (STJ - HC 143208/SC, Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, Julgamento: 25/05/2010, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Publicação: DJe 14/06/2010) Em suma, o que se deve ter em mente é que o jus puniendi estatal só deve se preocupar com ofensas graves e intolerantes, o que não é o caso dos autos, dada a quantidade ínfima das espécies faunísticas apreendidos, o que demonstra a inexpressividade da lesão jurídica provocada ao meio ambiente, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, assim como o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Deve-se ter em mente que, no combate aos comportamentos humanos indesejados, o direito penal deve ser a derradeira trincheira. Considero, ainda, que o réu Marcos Antônio da Rocha não registra antecedentes criminais por delitos da mesma natureza. Afinal, nesse sentido não existe contra ele qualquer condenação transitada em julgado. Nesse sentido a jurisprudência do STF: **M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE**

DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT) - RES FURTIVAE NO VALOR DE R\$ 82,00 (EQUIVALENTE A 13,18% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RÉU CONTRA QUEM EXISTEM PROCEDIMENTOS PENAI, SEM QUE DELES CONSTE, NO ENTANTO, CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO - SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA O RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES - HABEAS CORPUS DEFERIDO. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. A MERA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PENAI (ARQUIVADOS OU EM CURSO), NOS QUAI INEXISTENTE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR A FORMULAÇÃO DE JUÍZO NEGATIVO DE MAUS ANTECEDENTES. - A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não) ou a perseguições criminais ainda em curso não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Somente a condenação penal transitada em julgado pode legitimar a recusa de aplicação, ao réu, do princípio da insignificância, pois, com o trânsito em julgado (e somente com este), descaracteriza-se a presunção juris tantum de inocência do acusado, que passa, então, a ostentar o status jurídico-penal de condenado, com todas as consequências legais daí decorrentes. Precedentes. Doutrina. (STF, HABEAS CORPUS 111016, Relator CELSO DE MELLO, D.J. 12.06.2012). Feitas tais considerações, com base nos argumentos já apresentados, calcados no princípio da insignificância, não reconheço provas suficientes para configurar a autoria dos fatos em relação ao acusado Marcos Antônio da Rocha. Assim, deixo de considerar a conduta praticada como um ilícito penal, para prolatar um decreto de cunho absolutório. De outro tanto, a extinção da punibilidade em relação aos réus Osmar Rodrigues e Fábio Franco da Silva é medida que se impõe, diante do cumprimento integral das condições avençadas em audiência para suspensão condicional do processo, conforme documentos acostados às fls. 411/412 e 414/415, e manifestação do MPF pela extinção da punibilidade em favor dos referidos réus. É o quanto basta. Fundamentei. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSMAR RODRIGUES e FÁBIO FRANCO DA SILVA, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, e IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA EM FACE DE MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA, já qualificado. Em consequência, DECLARO A ABSOLVIÇÃO DAS ACUSAÇÕES QUE LHE FORAM IMPUTADAS NA DENÚNCIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. Fica o Réu desobrigado do pagamento das custas e demais despesas processuais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações. Procedam-se às comunicações e intimações de praxe. Por fim, em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002053-78.2008.403.6102 (2008.61.02.002053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON DA SILVA PEREIRA(SP210396 - REGIS GALINO) Intimem-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa, para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, se nada for requerido, intimem-se para que apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

0000297-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000297-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JUSSIARA RODRIGUES DA SILVA X CEZAR ANTONIO PINHO

CUNHA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Ante o teor da certidão de fls. 461, verifico que expirou o prazo concedido às fls. 460 para o devido cumprimento da carta precatória encaminhada à Comarca de Jaboticabal, sem qualquer notificação a respeito do andamento da mencionada carta. Nesse passo, com fulcro nos arts. 222, 2º, 222-A, 368 e 780, todos do CPP, bem como nos termos do Manual de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal do Ministério da Justiça, a fim de que a serventia possa dar o devido cumprimento à expedição de carta rogatória, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem eventuais quesitos a serem indagados ao acusado em seu interrogatório. Após, fornecidos os quesitos, cumpra-se conforme as diretrizes do supracitado manual. Intime-se. Ciência ao MPF.

NOTA DA SECRETARIA: FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR SEUS QUESITOS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1399

EXECUCAO FISCAL

0007550-20.2001.403.6102 (2001.61.02.007550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SISTEMA - COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Certidão de trânsito em julgado (fls.96 verso).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2589

ACAO PENAL

0006288-21.2005.403.6126 (2005.61.26.006288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-57.2004.403.6126 (2004.61.26.006068-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1062/1062vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.3. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 959/961vº, bem como o v. acórdão.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

Expediente Nº 2590

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004485-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004485-8) - NELSON DE JESUS ARANDA KELLER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X NELSON DE JESUS ARANDA KELLER X UNIAO FEDERAL

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução nº 00061897520104036126, requirite-se a importância apurada às fls. 214, em conformidade com a Resolução 168/2011 CJF.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014918-62.1996.403.6100 (96.0014918-6) - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0001102-56.2001.403.6126 (2001.61.26.001102-7) - AURELIO APPARECIDO PARISI X ALVINA MESSIAS DA SILVA PARISI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 126/128, no valor de R\$ 21.131,81.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0001336-38.2001.403.6126 (2001.61.26.001336-0) - DURVALINA DE ANDRADE ROSA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 268/277.Antes da requisição do numerário, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF da autora, devendo constar o número 260.039.948-86 (fls. 266).Após, Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0007030-17.2003.403.6126 (2003.61.26.007030-2) - ILDEFONSO LUIZ DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 10 (DEZ) dias, o requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001354-54.2004.403.6126 (2004.61.26.001354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-32.2004.403.6126 (2004.61.26.000961-7)) DURVAL DI VINCENZO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que cabe ao autor diligenciar para obter os dados necessários a confecção da conta de liquidação, indefiro o pedido de oficiamento à Previ-GM.Faculto ao autor, prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da conta de liquidação.No mais, intime-se o réu do despacho de fls. 137.Int.

0003326-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003326-0) - NATERCIA PRECIOSA MOREIRA ARRABACA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 122/139, no valor de R\$ 35.616,69. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005439-49.2005.403.6126 (2005.61.26.005439-1) - EDSON BRANDAO DE CARVALHO X ALZIRA MARIANA DA SILVA CARVALHO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Considerando que os depósitos foram efetuados objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional, bem como a improcedência do pedido e o seu trânsito em julgado, defiro a expedição do alvará de levantamento em nome do réu. Todavia, informe o patrono do réu o nome e o número do R.G., de quem irá proceder ao levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Int.

0000222-88.2006.403.6126 (2006.61.26.000222-0) - LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Não obstante a manifestação do réu, tenho que a matéria aventada no Agravo de Instrumento n.º 0022190-15.2012.4.03.0000 impede, por ora, a expedição de Alvará, posto que decisão ali irá refletir diretamente nos depósitos efetuados. Assim, sendo, indefiro, neste momento, a expedição de alvará, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até a decisão final do Agravo. Int.

0001187-66.2006.403.6126 (2006.61.26.001187-6) - ODAIR GUERTA PEREZ(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 230: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 222-224. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001438-84.2006.403.6126 (2006.61.26.001438-5) - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Antes da transmissão do ofício requisatório, aguarde-se o decurso do prazo para recurso em face da decisão de fls. 192, proferida na ação ordinária nº 0001178-46.2002.403.6126.

0000083-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000083-1) - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 226: Preliminarmente, cumpre esclarecer que os cálculos apresentados a fls. 234 referem-se à condenação à multa de 1% sobre o valor da causa, em decorrência da aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Fls. 249/253: Manifeste-se o réu se existe interesse em compor amigavelmente a lide. Int.

0000273-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000273-8) - VALESCA ARAUJO TIBERIO - INCAPAZ X RUTE ALVES DE ARAUJO(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 331/353, no valor de R\$ 5.574,12. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0011479-92.2011.403.6140 - NUBIA PATRICIA DE SOUZA(SP254961 - VANESSA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

NUBIA PATRICIA DE SOUZA ajuizou a presente demanda junto à JUSTIÇA ESTADUAL da comarca de RIBEIRÃO PIRES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, postulando o pagamento da indenização devida da apólice. Sustenta que a empresa BONNA, que empregava seu falecido

companheiro Edilson de Souza, aderiu ao plano de seguro de vida em grupo junto à Caixa Seguradora S/A. Contudo, informa que não recebeu qualquer valor referente a tal seguro após o óbito do companheiro, ao argumento de que o de cujos era portador da patologia relacionada com a causa morte. Insurge-se quanto à alegação de doença preexistente tendo em vista que Edilson, seu companheiro, submeteu-se a vários exames médicos antes da admissão na empresa e foi considerado apto para o trabalho. Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação às fls. 27/46 pugnando pela improcedência do pedido. Citada (fls. 25), a CAIXA ECONOMICA FEDERAL quedou-se inerte. Vieram os autos redistribuídos à JUSTIÇA FEDERAL em razão de decisão exarada às fls. 143, ao argumento de incompetência daquele Juízo em razão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL integrar o polo passivo da demanda. DECIDO. Não há qualquer relação da parte autora, no presente caso, com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Trata-se de demanda na qual se pretende recebimento de prêmio de seguro em grupo contratado com a empresa CAIXA SEGURADORA S/A. A própria descrição dos fatos já demonstra a inexistência de qualquer relação jurídica da autora com a CEF. Sendo a ré, CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, distinta da instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que ostenta natureza de empresa pública federal, não há que se falar em competência deste Juízo para a cognição das questões debatidas nos autos. Neste sentido os reiterados precedentes jurisprudenciais do Tribunal Federal da 3ª Região. Trago à colação a APELAÇÃO CÍVEL n. 1637021 (Processo: 0006237-88.2005.4.03.6100) a título exemplificativo: SFH - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE SINISTRO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO PRIVADA 1- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em cena perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora indenização correspondente a seguro de contrato, visando a quitar financiamento habitacional. 2- O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por consequente, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes. 3- Anulada a r. sentença, para se reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da presente controvérsia, extinguindo-se o feito nos termos do inciso IV, do artigo 267, CPC. (TRF3. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012. Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO). Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Assim, ausente o interesse de empresa pública federal (artigo 109 da Constituição Federal), deve ser reconhecida a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o julgamento do feito, com a consequente restituição dos autos ao Juízo Estadual de origem. Proceda-se à baixa na distribuição.

0001926-29.2012.403.6126 - PAULO SERGIO SRABOTNJAK (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 230/238 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002708-36.2012.403.6126 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 101: Tendo em vista as considerações do autor, redesigno o dia 12/03/2014 às 14:00 horas para a realização da perícia médica (psiquiatria) que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. Isto posto, nomeio para o encargo ISABELA MATEUS DA COSTA SANTANA (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ficam mantidos os termos do despacho de fls. 75/77.

0004126-09.2012.403.6126 - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 168/169 - Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Int.

0005669-47.2012.403.6126 - MARLUCIA FERREIRA DE SOUZA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 453-543: Dê-se ciência à autora. Após, tornem conclusos.

0002670-33.2012.403.6317 - MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, redesigno a perícia médica para o dia 07/03/2014 às 12:20 horas, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Advirto que nova ausência acarretará a preclusão da prova e o sentenciamento do feito sem o laudo pericial.

0007315-94.2013.403.6114 - ANGELA SUZANA BADIA DA SILVA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, determino a remessa destes e dos autos da exceção de incompetência em apenso ao Juizado Especial Federal.

0000545-49.2013.403.6126 - MARLON ALVES CORREA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/127 - Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0001249-62.2013.403.6126 - DERCIDIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0001271-23.2013.403.6126 - RUBENS POIAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0001376-97.2013.403.6126 - ONOFRE CANDIDO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 56/61, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0002370-28.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO NICOLAU(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0003129-89.2013.403.6126 - CIRLENE APARECIDA JORGE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 49/54, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0004637-70.2013.403.6126 - CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDETE DE ARAÚJO SIQUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a implantação de benefício previdenciário por incapacidade, cessado indevidamente pelo réu em 28/02/2013. Sustenta que obteve, por meio antecipação dos efeitos da tutela no processo judicial n. 0004731-03.2008.4.03.6301, o restabelecimento do NB 31/142.275.420-8 (auxílio doença). Contudo, o benefício foi mantido até 28/02/2013, quando a antecipação foi cessada indevidamente pelo INSS. Requer o restabelecimento do NB 31/142.275.420-8 (auxílio doença), com a conversão em aposentadoria por

invalidez, desde a cessação indevida do benefício em 28/02/2013. Decido. Ocorre no presente caso a litispendência da presente demanda com aquela proposta no ano de 2008 (autos n. 0004731-03.2008.4.03.630). A autora pretende, conforme pedido formulado na inicial, o restabelecimento do benefício anterior, mantido por ordem judicial em antecipação dos efeitos finais da tutela. Não houve trânsito em julgado do processo anterior, tratando-se de questão ainda debatida, de forma concomitante, nos dois processos. Eventual descumprimento da ordem judicial anterior, de implantação/manutenção do benefício, deve ser questionado nos autos do processo em que foi proferida. Contudo, dos documentos acostados aos autos verifico que a autora apresentou novo requerimento de benefício, em 14/08/2013 (NB 31/602.899.312-7), o qual restou indeferido ante a não constatação de incapacidade. Desta forma, recebo a petição apresentada às fls. 55/56 como EMENDA À INICIAL para substituição do objeto da demanda pelo requerimento administrativo de auxílio doença/aposentadoria por invalidez NB 31/602.899.312-7, com DER em 14/08/2103, conforme disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil. No mais, não restaram caracterizados, nesta fase processual, os pressupostos para antecipação dos efeitos finais da tutela. Trata-se de questão que exige prova pericial para verificar o estado de incapacidade condicionante da concessão do benefício pretendido. Posto isto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se.

0005216-18.2013.403.6126 - JOI MACEDO PEREIRA(SP328293 - RENATO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor, retifico o valor da causa para R\$ 25.392,00. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0005966-20.2013.403.6126 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A ré alega em contestação que o bloqueio da conta corrente do Sindicato autor se deveu à dúvida acerca de quem seria seu presidente, vez que assim se declararam os senhores EDISON LUIZ BERNARDES e OMAR BERSANO. Considerando que o artigo 28 do Estatuto Social atribui ao presidente a responsabilidade de representação do sindicato judicialmente (fls. 36), manifeste-se o autor sobre a contestação comprovando, documentalmente, quem é seu atual presidente e secretário de finanças, que juntamente com ele assina cheques e outros títulos (artigo 28, e do estatuto - fls. 36). Após, tornem conclusos para apreciação da preliminar suscitada e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0006085-78.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA NETO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 24/29, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0006239-96.2013.403.6126 - MIGUEL ROSA BONIFACIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 53/56, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0000375-43.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOMINICHELLI(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Com as contestações, tornem conclusos.

0000453-37.2014.403.6126 - ELIZABETH DE FREITAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a autora estar acometida de moléstias de natureza ortopédica. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Contudo, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Designo o dia 14 de 05 de 2014, às 9:15 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000471-58.2014.403.6126 - JULIO CESAR NETO (SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003151-50.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-

41.2008.403.6126 (2008.61.26.001598-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GUIDO LORO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE)
Fls. 21/57 - Dê-se ciência ao embargado.Após, devolvam-se os autos ao Contador Judicial.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007804-34.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANGELA SUZANA BADIA DA SILVA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentemente em ação de conhecimento que objetiva a concessão de benefício previdenciário. Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. Alega que a Excepta reside na Cidade de São Paulo e seria competente então a Justiça Federal daquela comarca para conhecer a lide, especificamente o Juizado Especial Federal, em razão do valor. Registra, ainda, que o benefício que se pretende restabelecer foi concedido e cessado pela agência de Santo André, de forma que, caso não se entenda que a Justiça Federal de São Paulo é competente, então que se decline a competência para Santo André. O Excepto apresentou resposta concordando com a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Santo André. Passo a decidir. Procedente a exceção. O autor da ação não pode escolher o foro no qual quer ajuizar a ação.Com efeito, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, deixa ao autor de demandas ajuizadas contra a União (bem como contra entidades autárquicas e empresas públicas federais) a opção entre ajuizar a demanda no local de seu domicílio, naquele onde tenha ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda (ou onde esteja situada a coisa), ou, ainda, no Distrito Federal.No caso em tela, o processo administrativo de indeferimento do benefício ao autor tramitou perante o Posto do INSS de Santo André. Foi contra tal decisão administrativa, com o que não se conformou o autor, que veio a Juízo discutir o ato do INSS. Tal decisão, portanto, pode ser considerada como o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda. Em tendo ele ocorrido em Santo André (local onde tramitou o processo administrativo do autor, ressalto mais uma vez), competente aquele Juízo para apreciação da presente demanda.Por fim, ressalte-se que o Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001696-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001696-7) - SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SEBASTIAO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se o ofício requisitório referente à condenação em honorários nos Embargos à Execução n.º 1493/94-A, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.3- Após, manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 528.Int.

0012743-07.2002.403.6126 (2002.61.26.012743-5) - JOSE DARIVAL BARBOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DARIVAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 164/174, no valor de R\$ 433.126,50. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0008288-62.2003.403.6126 (2003.61.26.008288-2) - CARLOS ROBERTO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS ROBERTO PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 10 (DEZ) dias, o requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010021-63.2003.403.6126 (2003.61.26.010021-5) - MANOEL POZO X MANOEL POZO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X HELIO FERREIRA LIMA X HELIO FERREIRA LIMA X ERICA ELOIZA CIRIACO X ERICA ELOIZA CIRIACO X LEONILDO MEN - ESPOLIO (MARIA GENY MAZER MEN) X MARIA GENY MAZER MEN X MARIA GENY MAZER MEN(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Informação supra: Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a comunicação do trânsito em julgado.Int.

0002755-54.2005.403.6126 (2005.61.26.002755-7) - EDSON FRANCISCO DE SOUZA(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 216/217 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 218/219 - Manifeste-se o autor. Int.

0001070-75.2006.403.6126 (2006.61.26.001070-7) - WAGNER DA SILVA CAPELARI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WAGNER DA SILVA CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 139/140.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003887-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003887-8) - DIVA TARTAGLIA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TARTAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 148/152 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0000172-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000172-2) - MARINALVA LOPES DA SILVA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 150/156 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0000439-92.2010.403.6126 (2010.61.26.000439-5) - JOSE COUTINHO FILHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COUTINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 205/207 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 208/219 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0004359-74.2010.403.6126 - CLODOALDO SABINO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 256/257 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 258/267 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.

Fls. 193/199 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0006212-21.2010.403.6126 - JURACI DE JESUS GRADIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JURACI DE JESUS GRADIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista o silêncio do autor, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 103/115, no valor de R\$ 42.896,62. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005011-57.2011.403.6126 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 86/104, no valor de R\$ 32.111,96. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005626-47.2011.403.6126 - LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 150/160 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0003440-17.2012.403.6126 - ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 150/152 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0005919-46.2013.403.6126 - FRANCISCO KREME(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO KREME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 276/279 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 280/290 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4870

EXECUCAO FISCAL

0004678-08.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP071231 -

NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 68, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nestes autos em Hasta Pública Unificada. Comunique-se a CEHAS a presente decisão. Após, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, em vista do parcelamento administrativo do débito. Intime-se.

Expediente Nº 4871

ACAO PENAL

0006390-62.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GONCALVES RODRIGUES(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO) X JEAN FERNANDO RAFAEL RAMOS(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)

Vistos.I- Defiro o quanto requerido pela Defesa às fls.510/511, a qual deverá apresentar a testemunha JERONIMO JOSÉ GONÇALVES para ser ouvido na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/02/2014 às 14:30 horas neste Juízo.II- Solicite-se a devolução da carta precatória 04/2014 independentemente de cumprimento, pelo e-mail institucional da Vara.III- Cancele-se o agendamento de video-conferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.IV- Sem prejuízo, manifeste-se, a Acusação, sobre as certidões negativas de fls.525 e 527, em relação às testemunhas ALESSANDRO LUCIO ALVES e ROGERIO INACIO DOS SANTOS, com urgência.V- Intime-se.

Expediente Nº 4872

ACAO PENAL

0002799-92.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MOACIR ZARDI ZIRONDI(SP184448 - MICHELE ZIRONDI)

MOACIR ZARDI ZANARDI, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, porque prestou informações falsas em duas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos de 2002, 2003 e 2004 reduzindo o valor a ser pago aos cofres públicos e, conseqüentemente, resultando em restituição à maior, sendo instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal n. 10805.001788/2007-44 para apurar a evasão fiscal no valor total de R\$ 34.945,97 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos).A denúncia foi recebida em 10.06.2013 - fls. 63/64. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 91/96).No decorrer da instrução processual, o Ministério Público Federal, pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade (fls. 160/162), em razão do pagamento dos débitos abarcados no procedimento administrativo fiscal n. 10.805.001788/2007-44.Fundamento e decidido.Em que pese restar comprovada a materialidade delitiva pelo lançamento fiscal n. 10805.001788/2007-44, resta, de igual forma, demonstrado que o débito foi LIQUIDADO POR PAGAMENTO, ocorrido em 15.01.2014, (fls. 158).Desse modo, prosperam as alegações da acusação, uma vez que o parágrafo 2o., do artigo 9o., da Lei n. 10.684/2003, com ressalva ao estabelecido no parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009, prevê a extinção da punibilidade na hipótese da pessoa física efetuar o pagamento integral dos débitos, inclusive os relativos ao artigo 1º. Inciso I, da Lei n. 8.137/90, como ocorreu no caso. (HC n. 36.628/DF, 6ª Turma, rel. min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 15.02.05, DJU 13.06.05, p. 352).Estabelece o texto legal:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente representação criminal promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MOACIR ZARDI ZIRONDI, com fundamento no parágrafo segundo, do artigo 9º. da Lei n. 10.684/2003.Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Glumbeton Daundt, nos moldes regimentais, e, com a juntada dos comprovantes de recebimento dos referidos ofícios, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-

se. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX Despacho de fls
168.:XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX Vistos. Sem prejuízo do quanto decidido na sentença de fls. 165/166, dê-se
baixa na audiência designada nestes autos (às fls. 141). Comunique-se aos Juízos Deprecados, bem como,
requisite-se a devolução das cartas precatórias expedidas, às fls. 137 e 138, independentemente de
cumprimento. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200758-46.1990.403.6104 (90.0200758-2) - ALBERTO DIAS TAVARES X ALVARO COELHO X ANTONIO NACCARATI JUNIOR X APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA X CARLOS SILVEIRA X EUGENIO JOSE CLEMENCIO X FELIPE RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO PANCHORRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Defiro a habilitação da senhora Shirley Oliveira Silveira, na condição de única sucessora de Carlos Silveira. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento, apontando, inclusive, sobre a atual situação do benefício do senhor Francisco da Silva. Publique-se. Após, ao SEDI para as alterações necessárias com relação ao senhor Carlos Silveira, bem como no que pertine ao senhor Antonio Naccarati (fl. 685). Na sequência, manifeste-se o INSS, pela derradeira vez, conclusivamente, sobre o despacho de fls. 684/686. Ao termo de todo o disposto, venham conclusos.

0202972-05.1993.403.6104 (93.0202972-7) - OSVALDO GACHE X ALISSON BORGES PINHEIRO X CLAUDIO DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA X ALICE OLIVEIRA DE LORENA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X DEODILIO JOSE DOS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE IANES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do silêncio dos exequentes a respeito do despacho de fl. 518, conclui-se que aquiesceram tacitamente à satisfação do crédito. Dessa forma, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I c.c. 795 do CPC, para Osvaldo Gache, Alisson Borges Pinheiro, Clovis Manoel da Costa, Deodilio José dos Santos, João Gomes da Silva, José Ianes, José Ribeiro da Silva e Valdir Mateus. No mais, defiro a habilitação dos senhores Claudio Dionisio Alves de Oliveira e Alice Oliveira de Lourena, na condição de sucessores de Cláudio Alves de Oliveira. Ao SEDI. Após publique-se e, no ensejo, digam os habilitados sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham para sentença.

0767201-09.1996.403.6104 (00.0767201-2) - SEVERINO PASSOS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

À vista da pendência de decisão no agravo de instrumento, susto o andamento da execução até decisão final no recurso.

0206890-41.1998.403.6104 (98.0206890-0) - EDNA PINO DE SOUSA X CLAUDIO ROBERTO PINO X JOSE ROBERTO PINO X CARLOS ROBERTO DE PINO X PEDRO FELIX PINO NETO X JAIR ROBERTO PINO X EDSON ROBERTO PINO X ABIGAIL DE SOUZA SANTOS X ALAIDE DE SOUZA SANTOS X MARCIONILIA NASCIMENTO ROSA X MARINA DE AZEVEDO MARQUES ALBINO X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X JAQUELINE TAVARES FERRAO DA SILVA X MARIA IZABEL SANTOS X NATHALIA QUINTANILHA X NEYDE BAPTISTA VELHO X SUELY TERRA IAFULLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Não é possível a expedição de RPV com o número do CPF da parte equivocado. A demandante (Marcionilia) requereu a alteração dos dados cadastrais à fl. 474, contudo, deixou de apresentar documentos que comprovassem a alegação. No entanto, atualmente a retificação é possível, à vista da cópia do RG acostada à fl. 643 (saliento, apresentada pela autora apenas em novembro de 2013). Publique-se esta decisão, a fim de que o patrono dos exequentes tenha ciência das providências tendentes à satisfação do julgado, bem como para que diga sobre a parte final do despacho de fl. 650, no prazo de 5 dias (satisfação dos demais exequentes, com exceção da senhora Marcionilia). Decorridos os 5 dias, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, notadamente para correção do n. de CPF de Marcionilia Nascimento Rosa (doc. à fl. 643). Com o retorno, expeça-se Ofício Requisitório para Marcionilia, bem como para o pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais (fl. 645). Na sequência, venham para deliberação sobre a satisfação da execução para todos os demais exequentes.

0004339-67.2001.403.6104 (2001.61.04.004339-8) - NELSON GARCIA X NELSON VICENTE DE AMPARO X NEWTON FERNANDES X OSWALDO RODRIGUES X PASCHOALINO LOURENCONI X RENATO FERNANDES X ULISSES PEDRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Chamo o feito à ordem. O feito foi extinto, sem resolução do mérito, para os autores Nelson Vicente de Amparo (fl. 79) e Paschoalino Lourenconi (fl. 119). Com relação a Renato Fernandes e Ulysses Pedro, restou cabalmente demonstrada a existência de sentença de mérito transitada em julgado, liquidada e satisfeita nos autos n. 2005.63.11.000877-0 e 2004.61.84.261106-5. A hipótese, portanto, é de coisa julgada, o que desautoriza o prosseguimento da execução neste feito. A pretensão para apresentação dos cálculos atinentes a esses exequentes (Renato e Ulysses) é totalmente despropositada, tendo em vista que não é cabível a rediscussão acerca da satisfação do débito naqueles autos. Dessa feita, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, II, c.c. 795 do CPC, com relação aos senhores Renato Fernandes e Ulysses Pedro. Diante da divergência sobre a informações do óbito do senhor Newton Fernandes, determinei que a Secretaria procedesse à consulta da regularidade do CPF do demandante (cuja juntada ora determino). O resultado foi a notícia da regularidade do documento. Assim, à vista da concordância expressa desses exequentes (Newton Fernandes e Nelson Garcia), expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) (Precatório(s), se for o caso). Na sequência, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e, no silêncio ou na hipótese de aquiescência, venham para transmissão. Por fim, no que tange ao exequente Oswaldo Rodrigues, verifiquei constar, à fl. 183, notícia sobre pagamento nos autos n. 0277981-41.2005.4.03.6301 (Proc. Anterior: 2005.63.01.277981-0). Determinei, destarte, a consulta aos documentos anexados ao processo virtual. Da análise dos elementos neles constantes, constata-se que o pedido naquele feito é idêntico ao destes autos, a sentença transitou em julgado e, de acordo com o documento de fl. 183 destes autos, conclui-se que o valor decorrente da execução já foi quitado pela autarquia. Aliás, vale anotar, que o senhor Oswaldo já é falecido desde 2005, sendo que a satisfação da execução deu-se em face dos sucessores do segurado. No entanto, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, diga o patrono do exequente dos documentos apontados (sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão de óbito do exequente Oswaldo) e, após, venham conclusos.

0004675-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004675-0) - LUIZ SEBASTIAO DA COSTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0003312-73.2006.403.6104 (2006.61.04.003312-3) - ILDO PEREIRA BISPO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo não está em termos para expedição da ordem de pagamento. Com efeito, o despacho de fl. 259 homologou o cálculo do autor, no montante que aquiesceu o INSS (R\$25.311,33). Contudo, da análise detalhada do demonstrativo do autor, constata-se, a princípio, divergência entre a planilha de fls. 239/241 (total de R\$25.311,33) e do demonstrativo de fl. 238 (R\$27.664,90). Dessa feita, esclareça o exequente a diferença entre o valores apurados às fls. 238 e 241. No ensejo, esclareça se está de acordo com a expedição do RPV no valor de fl. 241, com o qual concordou a autarquia.

0001837-43.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, diga a parte autora sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No

silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0006237-03.2010.403.6104 - JULIO SOUZA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, diga a parte autora sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0008068-52.2011.403.6104 - AMERICO VAZ RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, diga a parte autora sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0003954-36.2012.403.6104 - MARIA LUIZA DUTRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Diga a parte autora, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0003977-79.2012.403.6104 - ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, diga a parte autora sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0004910-52.2012.403.6104 - LUCIENE DA SILVA(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Instado a dar andamento no feito - habilitação dos dependentes ou sucessores da autora, o patrono constituído nos autos manteve-se inerte no prazo assinalado. Reitero, entretanto, a existncia de menor dependente da autora (fl. 84). Anoto que, de fato, não há nos autos informação sobre a data de nascimento de Tainá, não sendo possível concluir se trata-se de menor púbere ou impúbere. Contudo, à vista da dúvida, de rigor seja privilegiada a possível indisponibilidade do interesse da menor. Diante do exposto, intime-se pessoalmente o viúvo da autora (no mesmo endereço declarado na exordial), a fim de que informe a idade de Tainá e para, querendo, constituir patrono nos autos. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS a fim de que noticie sobre eventual concessão de pensão decorrente da morte de Luciene da Silva (ou Luciene Silva dos Santos - fl. 84), CPF n. 279.195.118-01. Após, tornem conclusos para deliberação, inclusive acerca da necessidade de intervenção do MPF.

0007676-78.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA BATISTA CAMARGO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono do pólo ativo, objetivamente, sobre a alegação de óbito da autora. No silêncio, à minguada de pressuposto processual, venham para extinção.

0007981-62.2012.403.6104 - OSMAR DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, diga a parte autora sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0000858-71.2012.403.6311 - CARLOS EDUARDO LAMERATO(SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição. Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0004552-53.2013.403.6104 - ALCEU CREMONESI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões do autor. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0004942-23.2013.403.6104 - ANDRE LOPES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Tendo em vista que o INSS renunciou expressamente ao direito de contrarrazoar o recurso, publique-se e, na sequência, subam ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0009766-25.2013.403.6104 - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009771-47.2013.403.6104 - JOAO BOSCO DA SILVA LUIZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012605-23.2013.403.6104 - SIDNEY SANTOS DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002425-06.2013.403.6311 - MARIA INES GALVAO BUENO(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição. Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0000611-61.2014.403.6104 - TERESINHA BERNADETE GOMES DOS SANTOS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 233,98, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 2.807,76 equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Int. Cumpra-se.

0000640-14.2014.403.6104 - JEANETE MARTINEZ IGUAL(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Cuida-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Não consta da inicial nem dos documentos que a instruem demonstração de requerimento administrativo do benefício. A função do Poder Judiciário é resolver conflitos de interesses. Sem o prévio indeferimento do benefício, em princípio, não fica caracterizada a resistência pelo INSS, não havendo, portanto, lide. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1310042/PR). Intime-se a autora, portanto, para juntar aos autos comprovação do requerimento administrativo ou demonstração de eventual recusa da autarquia, nos termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social. Por outro lado, consta da inicial pedido para inscrever pós morte o falecido esposo da autora perante a autarquia-ré (fl. 10), mas a demandante não especificou, em sua causa de pedir, os fatos e fundamentos jurídicos dessa pretensão. Logo, deverá, nos termos do art. 282, III, IV e VI, do Código de Processo Civil, emendar a inicial para esclarecer se o falecido exercia alguma atividade não averbada perante a Previdência Social, a fim de lhe garantir a condição de segurado, ou se ele já adquirira o direito a algum benefício previdenciário (aposentadoria, auxílio-doença etc.). Prazo para as duas providências acima mencionadas: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC).

0000831-59.2014.403.6104 - FERNANDO DE SOUZA RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à

causa. A parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre as prevenções aponta das à fl. 20. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001053-27.2014.403.6104 - EUNICE BATISTA RODRIGUES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no dia 05/06/2013, alterou novamente seu entendimento e definiu que a compete à Justiça Estadual julgar ações que tenham como objeto a concessão ou revisão de pensões por morte decorrentes de acidente do trabalho: Processo AgRg no CC 122703 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0103906-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira (no mesmo sentido, vale citar o conflito de competência 121352/SP, julgado pela 1ª Seção daquela corte no dia 11/04/2012, relator o Min. Teori Albino Zavascki) No caso dos autos, a autora pretende a revisão do benefício de natureza acidentária que deu origem a sua pensão por morte. Deve, portanto, ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual em Santos, conforme o art. 109, I, da Constituição. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Vara de Acidentes do Trabalho de São Vicente, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 5784

MONITORIA

0005986-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ ARRUDA DA CRUZ(SP303137 - KAROLINE DA CUNHA ANTUNES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 03 / 2014, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0010689-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO MORAES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 03 / 2014, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0001584-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 03 / 2014, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003141-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLI SENA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 03 /

2014, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6) - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 / 03 / 2014, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010184-94.2012.403.6104 - WILSON ROQUE JUNIOR(SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 03 / 2014, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011692-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROQUE JUNIOR(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 03 / 2014, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0007831-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA PEREIRA GALVAO SANCHES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 03 / 2014, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003137-4) - EDUARDO SANTOS NEVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de colacionar a cópia do acórdão prolatado pela Justiça do Trabalho no processo nº 1480/89, que reformou a sentença de improcedência juntada às fls. 234/235, nem a certidão de trânsito em julgado da decisão em questão. Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias acima mencionadas. Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Santos, 29 de janeiro de 2014

0000694-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000694-3) - DEISE EDNA FREIRE DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 621/625 (parte autora). Mantenho a decisão de fl. 617 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pela parte autora, para que seja

apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC. Intime-se o INSS acerca do teor do despacho de fl. 617, bem como para contrarrazões no prazo legal. No decurso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007852-62.2009.403.6104 (2009.61.04.007852-1) - LAILA ALMERINDA MENDES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/131: vista às partes para manifestação no prazo legal. No decurso, tornem os autos conclusos para sentença.

0001196-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001196-9) - ANGELA BERNADETE BATISTA X KELLY BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KAROLINE BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANGELA BERNADETE BATISTA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente a autora a cumprir o despacho de fl. 122, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, 267, parágrafo 1º). Cumpra-se.

0002217-66.2010.403.6104 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA LOPES

Tendo em vista o ofício de fl. 277, cientificando acerca da audiência a ser realizada em 14.02.2014 pelo Juízo Deprecado, reconsidero a parte final do despacho de fl. 272. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

0001279-03.2012.403.6104 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 107/126 e 129/312. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0008460-55.2012.403.6104 - CARLOS PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 50: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. No decurso, não havendo êxito por parte dos patronos, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0008597-37.2012.403.6104 - CLARO LAZARO MARTINS BARBOSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0011365-33.2012.403.6104 - MARCIA SPINETTI(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária em que o autor AMILCAR SPINETTI NETO, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da viúva. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse contexto, depreende-se dos documentos de fls. 108, 141 e 142 que a Sra. Márcia Spinetti, viúva do de cujus e parte legítima para figurar no pólo ativo da ação. Assim, não havendo notícia de filhos menores ou inválidos, habilito Márcia Spinetti. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011639-94.2012.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 54: considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos,

reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000831-88.2012.403.6311 - MARILYN APARECIDA PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou no tocante às provas que pretende produzir, intime-se o INSS para que esclareça se ainda pretende produzir provas, justificando-as. Intime-se.

0002637-61.2012.403.6311 - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0003360-80.2012.403.6311 - JOSE DE ALMEIDA(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0004686-75.2012.403.6311 - MANOEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0004689-30.2012.403.6311 - ROBERTO DE LIMA GALVAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0004801-96.2012.403.6311 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 44/60) no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001398-27.2013.403.6104 - GERALDO DO CRISTO RANGEL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

0002032-23.2013.403.6104 - MARIA PINHEIRO STEIL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito Maria Pinheiro Steil (RG 3.642.138, CPF 163.418.348-70) em substituição ao autor Celio João Steil, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0002746-80.2013.403.6104 - MARCIO MARTINEZ AFFONSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 12.12.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0003706-36.2013.403.6104 - OTACILIO JOSE DE VASCONCELOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a Patrona do Autor a esclarecer a petição de fl. 115, eis que estranha ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003713-28.2013.403.6104 - NILSON SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0003764-39.2013.403.6104 - RAIMUNDO GONCALVES DA CUNHA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0004103-95.2013.403.6104 - JOVITA OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0004183-59.2013.403.6104 - JURACI DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 12/12/2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0004295-28.2013.403.6104 - SERAFIM FIZ RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005025-39.2013.403.6104 - ROBERTO CAVACO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0005393-48.2013.403.6104 - CLARA MESSIAS DE MELLO(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0005469-72.2013.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA X MARIA HELENA QUIRINO SIMOES MOREIRA X MARIO SIMOES MOREIRA NETO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/85: aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do agravo de instrumento n. 0021773-28.2013.403.0000/SP. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo, com a exclusão de Maria Helena Quirino Simões Moreira e Mario Simões Moreira Neto, a fim de que conste apenas Glória Quirino Simões Moreira, dado que os dois primeiros são apenas Procuradores da demandante. Cumpra-se.

0005863-79.2013.403.6104 - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 07.01.2014, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0006416-29.2013.403.6104 - LENILDO CAVALCANTI DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0006445-79.2013.403.6104 - JOSE FERNANDO NERI LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 07.01.2014, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0006486-46.2013.403.6104 - VALERIA DE SOUZA VERCOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 02.12.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0006733-27.2013.403.6104 - SONIA MARIA PORTELA MAXIMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0006738-49.2013.403.6104 - MARIA DA GRACA FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 13/12/2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0006948-03.2013.403.6104 - SOILY ROYAS DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

0007205-28.2013.403.6104 - AIRTON LIMA DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

0007669-52.2013.403.6104 - DEUSANA SOARES DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0007825-40.2013.403.6104 - JOSE DALPONTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 12.12.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0008051-45.2013.403.6104 - OTAVIO NILO RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 13.01.2014, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0008158-89.2013.403.6104 - ALFREDO GOMES DA CRUZ FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 19.12.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0008182-20.2013.403.6104 - AMILCAR DA SILVA SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 13.01.2014, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0008308-70.2013.403.6104 - JOSE FREDERICO RIECHELMANN(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0008500-03.2013.403.6104 - CLOVIS TAGAWA(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0008679-34.2013.403.6104 - JOSE CARLOS TRINDADE DA SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0008709-69.2013.403.6104 - BENEDITA JANDIRA ANTUNES VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0009263-04.2013.403.6104 - APARECIDO DE ALMEIDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 12.12.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0009521-14.2013.403.6104 - NORMA DOS SANTOS ROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prejudicada a contestação de fls. 37/46, tendo em vista que na apresentação da primeira (fls. 23/36), verificou-se a preclusão consumativa. Assim sendo, desentranhe-se a peça contestatória de fls. 37/46, visto que em duplicidade, intimando-se o Procurador Federal a retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0009619-96.2013.403.6104 - RENATO GARCIA CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0009792-23.2013.403.6104 - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0009966-32.2013.403.6104 - LUIZ EDUARDO SOARES CAVALIERI(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 31.10.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0010062-47.2013.403.6104 - DENISE CARVALHO CARRERA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. No decurso, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 75/82. Intime(m)-se.

0010103-14.2013.403.6104 - MARLENE DOS SANTOS COSTA(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0010191-52.2013.403.6104 - MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos documentos de fls. 61/92. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0010216-65.2013.403.6104 - FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de todo o tempo por ele laborado, inclusive alguns períodos sujeitos a agentes nocivos, a fim de ver declarado seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata, em síntese, que o Instituto Réu deixou de reconhecer vínculos empregatícios registrados em sua CTPS, bem como não procedeu ao enquadramento por categoria da atividade de engenheiro, exercida até 28.04.1995. Com isso indeferiu o requerimento de aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. O autor juntou documentos. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo NB 148.137.350-9, DER 04.09.2009, referente ao benefício requerido por Fausto Horta de Figueiredo, CPF 884.527.788-72. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0010498-06.2013.403.6104 - OCTAVIO CARNEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 19.12.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0010598-58.2013.403.6104 - SERGIO ALARICO TYTKO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 19.12.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0010691-21.2013.403.6104 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 13.01.2014, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0010782-14.2013.403.6104 - ADEMI PEREIRA VITAL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 02.12.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0010809-94.2013.403.6104 - WILSON MORAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0010973-59.2013.403.6104 - WALMIR GONCALVES DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0011321-77.2013.403.6104 - ADIR GOULART DE FRANCA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 13.01.2014, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme consta de sua consta de sua Carteira de Identidade juntada à fl. 17. Intime(m)-se.

0011465-51.2013.403.6104 - SELSON MENDONCA GUEDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0011712-32.2013.403.6104 - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0012004-17.2013.403.6104 - JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0012676-25.2013.403.6104 - ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreende-se da análise dos autos, que ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO recebe R\$ 3.452,97 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 3.888,52 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com cálculos apresentados. Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 435,55 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 5.226,6 (cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e seis centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012760-26.2013.403.6104 - MARCIA TELESKA FAUSTINO(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intimes-se. Cumpra-se.

0001467-87.2013.403.6321 - FABIANA RANEA APPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0000013-10.2014.403.6104 - NEY DE ABREU PEREIRA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000619-67.2012.403.6311 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206337-38.1991.403.6104 (91.0206337-9) - SUELY MARIA BARREIROS(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DIAS MARTINS FILHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5) - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em análise aos cálculos da contadoria judicial, verifico que realmente foi aplicado o expurgo de maio/90, índice excluído pelo v. acórdão. Quanto ao requerido pela parte autora, os juros moratórios são devidos desde a citação e devem ser aplicados conforme o V. Acórdão. Nessa medida sobre o quantum debeatur, incidirão correção monetária, pelos critérios legais aplicáveis, e juros moratórios à base de 6% ao ano, contados a partir da citação até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir com base na taxa SELIC. Porém, deve ser observada a aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Cabe observar que os cálculos da contadoria judicial não contém a aplicação de juros remuneratórios concomitantemente com a taxa SELIC, razão pela qual devem ser revistos. Em face do exposto, retornem os autos à contadoria judicial, para complementação do parecer ofertado nos autos, observando-se os parâmetros acima noticiados. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciência às partes. Após a manifestação das partes, havendo cumprimento voluntário e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0200817-53.1998.403.6104 (98.0200817-6) - HEITOR NOGUEIRA BARROS(SP007302 - ANTONIO NAVARRO DE ANDRADE E Proc. ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005111-64.2000.403.6104 (2000.61.04.005111-1) - FLAVIO RODRIGUES PAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 297. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos nos termos da sentença de fls. 75/81 e confirmados pelo v. Acórdão de fls. 117/121.

0006657-23.2001.403.6104 (2001.61.04.006657-0) - ROBERTO BINOTO X MARIA QUEIROZ BINOTO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201484 - RENATA LIONELLO E SP201484 - RENATA LIONELLO) Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2014.

0011499-26.2013.403.6104 - IVO CAMILO PERES X TEREZINHA CELIA ESTEVES PERES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0011499-26.2013.403.6104 Em Embargos de Declaração, insurge-se a embargante contra a decisão de fls. 1220/1221, que declinou da competência, por reconhecer a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal no feito. Alega a embargante, em síntese, que o contrato em questão é anterior a 1998 e pertence ao ramo 66, razão pela qual há interesse da CEF. Todavia, o fato de se tratar de apólice pública não é suficiente para demonstrar o interesse jurídico da CEF, uma vez que esta deve provar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, o que não foi demonstrado nos autos. Dessa forma, antes de apreciar os Embargos de Declaração interpostos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal justificar seu interesse no feito, observando os parâmetros delineados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP. nº 1.091.363/SC (Rel. Min. Isabel Gallotti), comprovando a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Após, tornem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Santos, 13 de Fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000210-62.2014.403.6104 - REGINA CELIA LIMA ALBINO(SP225520 - RODRIGO DORIO DANTAS DE OLIVEIRA E SP310053 - RAPHAEL ROSSI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAutos nº 0000210-62.2014.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Embargante: REGINA CELIA LIMA ALBINO Embargado: UNIÃO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante aduz ser a decisão de fls. 47/48 omissa, uma vez que deixou de analisar os pedidos de gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito. Requer ainda a reconsideração da decisão, para que lhe seja deferida a tutela antecipada na integralidade. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 72/76) e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a decisão realmente é omissa, porque, de fato, não analisou os pedidos da autora de gratuidade de justiça e prioridade na tramitação do feito por ser pessoa idosa. Diante disso, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão existente na decisão para fazer constar da fundamentação o seguinte excerto: Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Por estes fundamentos julgo PROCEDENTES os presentes embargos de declaração. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. No mais, requer a autora a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada. Com efeito, não vislumbro qualquer alteração fática a ensejar a reconsideração da decisão uma vez que, como já mencionado, não restou comprovado nos autos ter a parte autora comunicado ao Serviço do Patrimônio da União a aquisição do bem, conforme determinava a legislação vigente à época. Portanto ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ressalte-se ainda que, em relação ao valor já depositado nos autos, ainda não há manifestação da União quanto à correção da quantia devida para que se possa considerar a dívida quitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000368-20.2014.403.6104 - RICARDO TEIXEIRA FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000368-20.2014.403.6104 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação arquivada em cartório. Posteriormente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 18 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000369-05.2014.403.6104 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000369-05.2014.403.6104Manifeste-se a parte autora acerca da contestação arquivada em cartório.Posteriormente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 18 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001057-64.2014.403.6104 - GONCALO SEVERO GOMES FILHO(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0001057-65.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GONÇALO SEVERO GOMES FILHO RÉU: UNIÃO FEDERALDECISÃO LIMINARGONÇALO SEVERO GOMES FILHO ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a exclusão do imóvel do autor do arrolamento administrativo e a consequente baixa no registro da matrícula do respectivo imóvel.Para tanto aduziu que, em 26/02/2008, adquiriu de modo parcelado um imóvel que teve como cedente Flauzido dos Santos Santana e Cristina Ferreira Santana. Afirmou que, ao realizar o registro no Cartório de Registro de Imóveis, verificou que sobre a matrícula do referido imóvel, havia registrado um arrolamento de bens, tendo em vista débitos tributários dos cedentes junto à Secretaria da Receita Federal de Santos. Requer, portanto, a exclusão de seu imóvel da relação de bens arrolados no procedimento administrativo fiscal por se tratar de terceiro adquirente de boa-fé. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.12/26).É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque, não restou demonstrada a necessidade da medida antecipatória. O autor alega urgência, uma vez que o referido arrolamento impossibilita a alienação do imóvel, em razão da diminuição do seu valor. Todavia, de acordo com a inicial, o arrolamento foi realizado em 16/01/2009 e não consta dos autos que o imóvel esteja na iminência de ser alienado, de modo que o autor não possa aguardar o devido processo legal.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas, sim, o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Cite-se o réu. Intimem-se.Santos, 14 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001114-82.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0001114-82.2014.403.6104AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOSRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que impeça a alienação do imóvel objeto da presente.Em apertada síntese, alega o autor que adquiriu o imóvel localizado na Rua Rubens Ferreira Martins, 03, Estuário, Santos/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré.Sustenta que, em razão de desemprego, deixou de quitar as prestações do financiamento, o que ensejou o início de execução extrajudicial. Aduz que o sistema de amortização escolhido onera em demasia o mutuário e ocasionou o inadimplemento do contrato.É relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em juízo preliminar de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, verifico que estão ausentes os pressupostos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente pela falta de prova que convença da verossimilhança da alegação e que seja idônea ao menos para indicar a probabilidade do direito invocado.Com efeito, no caso em tela, nos termos da cláusula décima quarta do contrato, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem

imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a retomada do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que o autor não estava obrigado a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avançados, hipótese em que correu o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Na hipótese dos autos, a matrícula do imóvel, acostada à fls. 72, indica que o autor foi pessoalmente intimado a purgar a mora, na data de 19/06/2013, deixando de fazê-lo no tempo e modo oportunos (Av. 07). Desse modo, tendo sido regular a intimação do fiduciante, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa. De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Por fim, anoto que o Sistema de Amortização Constante (SAC) não ocasiona, a princípio, amortização negativa, de modo que não se pode falar em indevida capitalização de juros. No caso, aliás, a planilha de evolução acostada à fls. 47 e seguintes indica que, em condições normais, não haveria esse efeito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Sendo positivo o posicionamento das partes, agende-se audiência dentro do programa de conciliações desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Santos, 18 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208164-55.1989.403.6104 (89.0208164-8) - L. FIGUEIREDO S/A ADM/ DESPACHOS E REPRESENTACOES(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL X L. FIGUEIREDO S/A ADM/ DESPACHOS E REPRESENTACOES X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 18 de fevereiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5) - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os juros moratórios são devidos desde a citação e devem ser aplicados conforme o V. Acórdão. Nessa medida sobre o quantum debeatur, incidirão correção monetária, pelos critérios legais aplicáveis, e juros moratórios à base

de 6% ao ano, contados a partir da citação até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir com base na taxa SELIC. Porém, deve ser observada a aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Cabe observar que os cálculos da contadoria judicial não contém a aplicação de juros remuneratórios concomitantemente com a taxa SELIC, razão pela qual devem ser revistos. Em face do exposto, retornem os autos à contadoria judicial, para complementação do parecer ofertado nos autos, observando-se os parâmetros acima noticiados. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciência às partes. Após a manifestação das partes, havendo cumprimento voluntário e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0206612-45.1995.403.6104 (95.0206612-0) - OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X JOSE AUGUSTO RAMOS (SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2014.

0204333-81.1998.403.6104 (98.0204333-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 148v. e atente a secretaria para que tal equívoco não torne a ocorrer. Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF em relação ao valor excedente depositado a título de garantia (cfr. Fl. 129). Santos, 14 de Fevereiro de 2014.

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208136-48.1993.403.6104 (93.0208136-2) - SINAIR DOS SANTOS X ALDO RIBEIRO DE BARROS X HILDA PIMENTA MIRANDA X CLEY SEIXAS X ANDRE LUIZ DE SOUZA MONTEIRO X ROSA PEDON BLUM (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0208136-48.1993.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: SINAIR DOS SANTOS e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇAS SINAIR DOS SANTOS, ALDO RIBEIRO DE BARROS, CARLOS FERNANDO LOPES DE MIRANDA, CLEY SEIXAS, ANDRE LUIZ DE SOUZA MONTEIRO e ROSA PEDON BLUM propõem a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 266/355). Habilitados CLEY SEIXAS e ANDRE LUIZ DE SOUZA MONTEIRO, em substituição de CLAYDE DE SOUZA MONTEIRO (fl. 396). Autarquia opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 412/414). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 424/434) e acostados comprovantes de pagamento (fls. 495/524). Apresentados cálculos de liquidação complementar pela parte exequente (fls. 463/491), com os quais concordou a autarquia (fl. 494). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 526/531) e acostados extratos e comprovantes de pagamento (fls. 532/537 e 585/602). Os exequentes apresentaram novos cálculos complementares de liquidação (fls. 539/558). A autarquia informou que procedeu a revisão nos benefícios de SINAIR DOS SANTOS, ALDO RIBEIRO DE BARROS, CARLOS FERNANDO L DE MIRANDA e apresentou outros cálculos (fls. 562/583), com os quais concordaram os exequentes (fl. 604). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 609/611 e 616/618) e acostados comprovantes de pagamento (fls. 640/652). Habilitada HILDA PIMENTA MIRANDA, em substituição a CARLOS FERNANDO LOPES DE MIRANDA (fl. 637), expedido alvará de levantamento em seu nome (fl. 655), devidamente liquidado (fls. 656/658). Instados a se manifestarem, os exequentes informaram satisfação do julgado (fl. 663). É o

relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0202707-32.1995.403.6104 (95.0202707-8) - VALNIR COLACI DE LIMA X ANSELMO LINS GONZALEZ X JOSE ALBERTO MARQUES X CELSO ANTONIO BUJIGA DO NASCIMENTO X ADAUTO PINHEIRO DE SOUZA (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202707-32.1995.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: VALNIR COLACI DE LIMA E OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Sentença Tipo B SENTENÇA VALNIR COLACI DE LIMA, ANSELMO LINS GONZALEZ, JOSE ALBERTO MARQUES, CELSO ANTONIO BUJIGA DO NASCIMENTO e ADAUTO PINHEIRO DE SOUZA propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Em decisão de fls. 359/360, o TRF3 anulou a sentença que julgou extinto o feito, bem como determinou remessa dos autos ao contador judicial a fim de verificar a existência de saldo remanescente. Remetidos os autos à contadoria, vieram com informações e cálculos (fls. 367/371). Instadas, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apurados (fl. 375) e a CEF informou ter efetuado o crédito na conta dos exequentes, bem como juntou extratos (fls. 377/390). Instada a se manifestar quanto aos documentos apresentados pela CEF, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 391 v.). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0207446-48.1995.403.6104 (95.0207446-7) - FRANCISCA ERNESTINA DA CONCEICAO X SERGIO MIRANDA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0002973-12.2009.403.6104 AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOR:

MARIA DE LOURDES DE AQUINO MACHADO RÉUS: IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA E

OUTRO Sentença Tipo A SENTENÇA: MARIA DE LOURDES DE AQUINO MACHADO ajuizou a presente ação de usucapião, com fundamento nos artigos 941 e seguintes Código de Processo Civil e artigo 1.238 e parágrafo único do Código Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio do imóvel localizado no Lote nº 1, da Quadra V do loteamento denominado Chico de Paula, no município de Santos, adquirido, em 21/05/1991, conjuntamente, por ela e seu ex-marido Pedro Machado, por meio de contrato particular de promessa de cessão de direitos sobre compromisso de venda e compra. Sustenta a autora que neste longo período cuidou do imóvel usucapiendo com animus domini. Com a inicial (fls. 02/07), foram apresentados documentos (fls. 08/55). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 56). O feito tramitou inicialmente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP; determinada a intimação das Fazendas Públicas, a União Federal manifestou interesse no feito, ao argumento de que o bem usucapiendo encontra-se situado em terreno de marinha (fls. 86/88). Vieram os autos à Justiça Federal de Santos e a parte autora juntou documentos às fls. 101/106. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão também apresentou informações e documentos (fls. 119/124). Citada a imobiliária Haddad Ltda. (fl. 71), em nome de quem está registrado o imóvel (fls. 24/25), aquela informou não ter interesse no presente feito e juntou cópia do contrato de compromisso de compra e venda (fls. 75/79). Citados os confinantes (fls. 145, 199/200, 209), Manoel Ramos Ferreira Neto igualmente informou não se opor a pretensão da autora, desde que respeitada a fração ideal do seu terreno de nº. 53, bem como juntou documentos (fls. 147/155). Os confrontantes aos fundos, não se manifestaram (fl. 210). A União apresentou contestação (fls. 165/179), sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o bem objeto da lide, por ser terreno de marinha e bem público, não está sujeito a usucapião, pois seu domínio decorre da própria Constituição Federal. Réplica às fls. 186/193. Aprovada a minuta de edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados (fl. 196), o edital foi publicado (fls. 214/217). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial para analisar se a área está em terreno de marinha (fl. 221), o que foi indeferido à fl. 233, e a União informou não ter mais provas a produzir (fl. 225 v.). O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 227, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos. Afasto, de início, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o seu acolhimento. Deve-se

recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Não havendo outras preliminares, trata-se de ação de usucapião do imóvel construído na parte do terreno designado sob o nº 1, localizado na Quadra V do lugar denominado Chico de Paula, rua Cananéia, nº 55, nesta cidade de Santos, adquirido por meio de contrato particular de Promessa de Cessão de Direitos, o qual a autora, após a intervenção da União Federal na lide, objetiva seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Não há dúvidas sobre o domínio da União sobre terrenos de marinha, insusceptíveis de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. No caso em tela, a autora alega exercer a posse mansa e pacífica, com animus domini, sobre o referido imóvel, desde 21 de maio de 1991, data do divórcio com o Sr. Pedro Machado, portanto, há cerca de 18 anos quando do ajuizamento desta ação. Depreende-se da certidão de fls. 24/25, referente à Transcrição nº 18.532, de 27.08.1954, que a área ali individualizada compreende terrenos de marinha e acrescidos, razão pela qual a transcrição refere-se ao livro 4-C - Domínio Útil. Observa-se, outrossim, que o imóvel usucapiendo foi adquirido da Imobiliária Haddad Ltda, a qual, devidamente citada, não se opôs ao pleito da requerente (fls. 75/76). Do mesmo modo, os confrontantes também não se opuseram. Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer o usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos. Resta, portanto, afastada essa pretensão contida na peça vestibular. Noutro giro, se o instituto da usucapião atinge hipótese mais ampla, que é a aquisição dos direitos de propriedade de um determinado bem, razoável concluir-se que também inclua hipótese mais restrita, isto é, a aquisição de alguns direitos provenientes da propriedade. Desse modo, o exame de mérito da questão restringe-se em aferir sobre a possibilidade de se usucapir apenas o domínio útil do bem, depois de verificada a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva, tendo em vista sua localização e a resistência oposta pela União Federal. Pois bem. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, compactuo do entendimento de ser possível a aquisição de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Desse modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de usucapião sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando que o imóvel cuja usucapião se pretende é constituído tão somente de terreno de marinha 2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa e de violação ao devido processo legal, por não ter sido dada oportunidade da parte demandante de manifestar-se sobre documento juntado aos autos pela parte contrária, uma vez que o documento emitido pela Secretaria de Patrimônio da União, onde consta que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é terreno acrescido de marinha, na condição de documento público,

goza da presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pela parte demandante, que não cuidou de apresentar contraprova nem mesmo no presente recurso de apelação. 3. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União, e não podem ser adquiridos por usucapião. 4. Em consonância com o enunciado plasmado na Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal, É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União, o que não é a hipótese dos autos, daí por que não merece acolhida a pretensão do recorrente. 5. (...). 6. Apelações dos particulares e da União não providas.(TRF 5ª Região, Apelação Cível 543095, Rel. Dês. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, Segunda Turma, DJE Data: 12/07/2012 - Pág: 233).Tal assertiva mostra-se razoável diante controvérsia estabelecida nos autos, pois, uma vez comprovada a situação do terreno de marinha e o domínio útil da requerente, cabe à União a demarcação e eventual cobrança da taxa de ocupação.Porém, em se tratando a presente ação de usucapião, não poderia a autora estar na titularidade do domínio útil, o que se concretizará apenas com a procedência da demanda e desde que observadas a regularidades formais.Traçadas estas considerações preliminares, cumpre perquirir se a demandante exerce a posse do imóvel em questão de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários para o usucapião. O exame da prova positiva o direito reclamado.Com efeito, além de não haver qualquer oposição à pretensão aquisitiva, a prova documental demonstra que o bem usucapiendo vem sendo utilizado pela autora como se dona fosse, ao menos, desde 1991 (fls. 11/34). Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, resta demonstrada a possibilidade de usucapir o domínio útil. A sentença, portanto, servirá como título hábil para o registro imobiliário (CPC, art. 945), que deverá ser aberto, observadas as exigências da Lei de Registros Públicos (art. 167, I, 10 c/c arts. 176 e 228).Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para declarar, por sentença, em favor da autora, o domínio útil do imóvel localizado na Rua Cananéia, nº 55, bairro Chico de Paulo, cujo terreno mede 8,25 metros de frente, 23 metros da frente aos fundos do lado esquerdo, com a área total de 184, 70 metros quadrados, garantindo-lhe o registro e a regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União (GRPU/SP). Expeça-se mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de Santos, instruindo-o com cópia desta sentença e Certidão de fls. 24/26, para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas as providências cabíveis. Fica ressalvado o direito de a União Federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, proceder às regularizações e cobranças pertinentes à transferência do domínio útil do imóvel objeto da presente sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 quanto à autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R. I.Santos, 10 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002284-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002284-6) - ERNESTINO MANOEL DA SILVA X ANTONIO ENTENZA GUIMERANS X ANTONIO TEIXEIRA LOPES X AUGUSTO FERNANDES X BARBARA MARIA RISCHARD X EDILSON SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS FERREIRA X JOSEPHA AMANCIO CANDIDO X REINALDO FRANCISCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002284-80.2000.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ERNESTINO MANOEL DA SILVA e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAERNESTINO MANOEL DA SILVA, ANTONIO ENTENZA GUIMERANS, ANTONIO TEIXEIRA LOPES, AUGUSTO FERNANDES, BARBARA MARIA RISCHARD, EDILSON SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, MARIA ANITA DOS SANTOS FERREIRA, JOSEPHA AMANCIO CANDIDO e REINALDO FRANCISCO propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Apresentados memória discriminada de cálculos pelos exequentes e contratos de honorários advocatícios (fls. 139/301 e 371/388).A autarquia apresentou informações acerca da revisão nos benefícios dos exequentes (fls. 320/349, 354/357, 529, 545/546, 650/660 e 690/692).Deferida habilitação de BARBARA MARIA RISCHARD, em substituição a CARLOS HEINZ RISCHARD e de MARIA ANITA DOS SANTOS, em substituição a JOSÉ DA SILVA NETO E ALMEIDA (fl. 350).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 392/395, 485, 686/687). Foram acostados comprovantes (fls. 457/468, 491/496, 499504, 507/509, 698/707 e 713/718) e extratos de pagamento (fls. 708/709)A parte exequente apresentou cálculos complementares (fls. 550/641), com os quais discordou a autarquia (fls. 663/665) e se manifestaram os exequentes (fls. 668/684 e 720/736).A autarquia revisou o benefício do coexequente EDILSON SILVA (fls. 757/761) e os exequentes requereram a extinção da execução (fl. 764).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004345-06.2003.403.6104 (2003.61.04.004345-0) - LEONESIA GONCALVES DOS SANTOS(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004345-06.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: LEONESIA GONÇALVES DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇALEONESIA GONÇALVES DOS SANTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pela exequente às fls. 60/66, com os quais a autarquia concordou (fl. 76).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 79/80, os quais foram liquidados conforme se vê da consulta processual de fls. 84/87. Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 88 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010115-72.2006.403.6104 (2006.61.04.010115-3) - LUIZ ANTONIO COELHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0010115-72.2006.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COELHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇALUIZ ANTONIO COELHO propõe a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o reconhecimento do período de 03.09.1979 a 12.04.2006 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial.A autarquia demonstrou os cálculos de liquidação (fl. 239/248), com os quais concordou o exequente (fls. 254/255).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 257/258) e acostados extratos de pagamento (fls. 259/260).O exequente apresentou cálculo de diferença (fls. 268/269), com o qual discordou a autarquia (fls. 272/276).Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculo (fl. 278).Instados a se manifestarem, o exequente quedou-se inerte (fl. 280-v) e a autarquia pugnou pela extinção da execução (fl. 281).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008506-78.2011.403.6104 - AMAURI FARIA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008506-78.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: AMAURI FARIA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAAMAURI FARIA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento e concessão de benefício previdenciário.Em audiência realizada em 29/05/2012, a parte exequente aceitou os termos da proposta de acordo oferecida pelo INSS (fl. 91).A autarquia informou ter implantado o benefício de aposentadoria por invalidez do exequente (fl. 105).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 109/110. Foram acostados extratos de RPV (fls. 116/117).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 118 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008124-51.2012.403.6104 - LIDIO MARTINS CORREA JUNIOR X JUANA SOBRINO LIMIA GARCIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008124-51.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LIDIO MARTINS CORREA JUNIOR E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇALIDIO MARTINS CORREA JUNIOR, ORLANDO JOSÉ e JUANA SOBRINHO LIMIA GARCIA ajuizaram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal de seus benefícios previdenciários em 2,28%, a partir de junho de 1999, e em 1,75%, a partir de maio de 2004, em razão da alteração dos tetos dos benefícios da Previdência Social, fixados pelas EC nº 20/98 e 41/2003.Requereram o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/34. Em decisão de fls. 51/52, o coautor ORLANDO JOSÉ foi excluído do polo ativo, prosseguindo-se o feito com relação aos demais autores. Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 59/63). Réplica às fls. 65/70. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 71). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao mérito. Afasto a objeção de decadência suscitada pela ré. Com efeito, a decadência para revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei nº 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei nº 9.711/98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar o valor da renda mensal inicial fixada na concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Porém, a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete ao prazo decadencial decenal, mas tão-somente à prescrição, em relação às prestações vencidas. Nesse diapasão, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Acolho, portanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em relação à pretensão de perceber diferenças sobre prestações vencidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Inviável o acolhimento da pretensão revisional. Os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Deste modo, vê-se que o mandamento legal previu uma proteção ao teto de contribuição e, respectivamente, ao teto dos benefícios, a fim de impedir sua corrosão, ocasionada pela perda de valor da moeda, vinculando seu reajuste ao dos benefícios. Porém, é o valor do teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. O contrário até seria admissível, desde que se trate de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. No caso em tela, pretende a parte autora que sejam aplicados como reajuste do valor de seu benefício os percentuais equivalentes às alterações do limite máximo para o salário-de-contribuição. Todavia, a alteração do teto, pelos atos normativos relacionados na inicial, foi levada a efeito em cumprimento à prescrição de normas constitucionais, inserida apenas e unicamente no contexto de uma decisão de cunho político, sem alicerce no fenômeno inflacionário. Assim, a modificação do limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, de maneira pura e simples, não tem o condão de elevar o valor da renda mensal dos benefícios em curso. Aliás, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, pois o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) não prejudicou o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ao revés, caso aplicássemos os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41, da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial. De outra banda, os benefícios em manutenção devem ser reajustados em consonância com o art. 41 da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a política governamental, inexistindo vinculação do reajustamento dos benefícios em manutenção à definição de novos limites máximos para os valores de teto, especialmente quando decorrentes de norma de hierarquia superior (no caso, Emenda Constitucional). Em suma, o reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988, no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confirma-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1543557, Relator DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, DJF3 08/09/2011). Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão

dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011357-56.2012.403.6104 - JOSE DE MELO RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011351-56.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE DE MELO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA JOSÉ DE MELO RODRIGUES propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação e posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação de incapacidade total e definitiva. Pleiteia o autor os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/25. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica antecipada (fl. 28/29). O INSS apresentou contestação e quesitos às fls. 40/47. Laudo médico pericial juntado (fls. 49/53). Resposta aos quesitos do INSS (fls. 59/60) A parte autora se manifestou quanto ao laudo (fls. 56) e requereu a nomeação de novo perito, pedido indeferido pelo juízo (fls. 58). A autarquia manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 67/68). É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença quantas vezes for necessário do ponto de vista médico, imposição ao qual o segurado não pode furtar-se, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de restabelecimento de benefício cessado, estão presentes os requisitos carência e qualidade de segurado, controvertendo as partes sobre a persistência da incapacidade. Existente conflito sobre a incapacidade para o trabalho, impôs-se a realização de perícia judicial, elaborada por profissional habilitado. Assim, por determinação deste juízo, foram realizados exames periciais no autor, por perito médico nomeado por este juízo, a fim de avaliar o quadro de saúde do autor. Acostados aos autos o referido laudo pericial (fls. 49/53), observa-se que a médica perita, ao examinar o autor, chegou à conclusão de que a doença não o incapacita para exercer atividades laborativas. A propósito, aponta a Dra. Thatiane Fernandes que o autor apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome de dependência, pela CID10, F10.2 Declara que A síndrome de dependência é caracterizada por um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem depois de repetido consumo de álcool, tipicamente associados ao desejo de beber. A dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas consequências nefastas e a uma maior prioridade ao uso da

bebida em detrimento de outras atividades e obrigações.No entanto, ressalta que o autor ...Está capaz para o tipo de trabalho que exerce pois não tem sinais de síndrome de abstinência, que indicariam alcoolismo grave. Também não houve no passado sintomas como delirium tremens (grave abstinência alcoólica) ou crise convulsiva, todos sinais de gravidade da dependência alcoólica.Nessa toada, em resposta ao segundo quesito do juízo afirmou: Não há incapacidade laborativa Assim, não tendo sido constatada incapacidade laborativa, temporária ou permanente, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade.Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 13 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001006-87.2013.403.6104 - ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001006-87.2013.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOAUTOR: ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇA ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, para que haja recomposição integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo efetuado por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, observando-se a majoração dos tetos previdenciários, sem ultrapassar os limites de cada competência.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/25.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 27).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 31/60).Réplica às fls. 63/68.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 69).É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Passo ao exame do mérito.Observe do documento acostado à fl. 24, que o salário de benefício apurado foi igual a NCz\$ 61.331,69, tendo sofrido a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-

2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 11 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003923-79.2013.403.6104 - DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003923-79.2013.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOAUTOR: DALTO DE OLIVEIRA MUNIZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇADALTO DE OLIVEIRA MUNIZ ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário de acordo com o estabelecido no art. 144 da Lei 8.213/91, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência.Instruem a inicial os documentos de fls. 11/21.A parte autora emendou a inicial atribuindo valor à causa (fls. 24/34).Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 37/41).Provas em complementação aos pedidos formulado na inicial acostadas pelo autor às fls. 43/48.Réplica às fls. 49/59.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 60).É o relatório. Fundamento e Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo do documento de fl. 46, que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supracitado, a renda mensal apurada foi de Cr\$ 62.221,73, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de Cr\$ 62.286,56. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno) Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da

previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0008399-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-14.2006.403.6104 (2006.61.04.002139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X VALDIR SOARES DE MATOS (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008399-68.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: VALDIR SOARES DE MATOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA VALDIR SOARES DE MATOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, com o escopo de obter o pagamento relativo aos honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fl. 19), aos quais o executado não se opôs (fl. 20). Ofício requisitório expedido (fl. 25) e acostado extrato e comprovantes de pagamento (fls. 36 e 39/41). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de fevereiro de 2014. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206228-77.1998.403.6104 (98.0206228-6) - ILDA BARROSO MONTEIRO X RISALVA SILVEIRA GOMES X ANTONIA RODRIGUES COELHO X ELIZABETH ROSA DOS SANTOS X MARIA CLEIDE CHAGAS CORREA X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X MARLI AUREA BARBOSA DE SOUSA X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA X ESTHER RAMOS SANTANA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ILDA BARROSO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISALVA SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEIDE CHAGAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI AUREA BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER RAMOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206228-77.1998.403.6104 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ILDA BARROSO MONTEIRO E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ILDA BARROSO MONTEIRO, RISALVA SILVEIRA GOMES, ANTONIA RODRIGUES COELHO, ELIZABETH ROSA DOS SANTOS, MARIA CLEIDE CHAGAS CORREA, MARIA APARECIDA PEREIRA PERES, MARLI AUREA BARBOSA DE SOUSA, CONCEIÇÃO LISBOA DA COSTA, MARIA ROSÁRIO CUTINHOLA e ESTHER RAMOS SANTANA propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O INSS informou ter efetuado a revisão dos benefícios dos exequentes (fls. 174, 177/187 e 581). A parte exequente informou que a autarquia não cumpriu integralmente o julgado e juntou cálculos (fls. 195/495). Em petição de fl. 505 a executada manifestou concordância com os cálculos elaborados pelos exequentes. Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 511/524, 530/531 e 588). Comprovantes de pagamentos (fls. 544/575 e 599/601) e extrato de pagamento de RPV (fl. 595). À fl. 602 a parte exequente informou não ter nada mais a requerer em face do INSS e requereu a extinção da execução. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz

0007671-76.2000.403.6104 (2000.61.04.007671-5) - IRENE LIBONE POMPEU X ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAQUIM GONCALVES MARTINS X ODETE COSCOLIN GAMEIRO - INCAPAZ X SONIA REGINA GAMEIRO HILINSKI X MANOEL ANTONIO DE ALENCASTRO LIMA X MARIA PENHA LOPES DA SILVA X DIVA CYRIACO RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X IRENE LIBONE POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007671-76.2000.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: IRENE LIBONE POMPEU e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAIRENE LIBONE POMPEU, ANTONIO CUSTODIO FILHO, JOAO CARLOS PRADA DE MOURA, ODETE COSCOLIN GAMEIRO, MANOEL ANTONIO DE ALENCASTRO LIMA, MARIA DA PENHA LOPES DA SILVA e DIVA CYRIACO RAMOS propõem a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.A parte exequente apresentou cálculos (fls. 178/281).Foram habilitados DIVA CYRIACO RAMOS, em substituição a RODOLFO CARLOS CHALAUPLKA; IRENE LIBONE POMPEU, em substituição à LEONILDO RAMOS POMPEU; JOAQUIM GONÇALVES MARTINS, em substituição à JOSÉ MARTINS NEVES; ODETE COSCOLIN GAMEIRO, em substituição à LUIZ DAS NEVES GAMEIRO, representado por SONIA REGINA GAMEIRO HILINSKI (fl. 286, 643, 745, 834).Nova memória discriminada de cálculo demonstrada pelos exequentes (fls. 374/562) e valores relativos aos honorários advocatícios (fls. 585/604, 793/800).Citado, o executado opôs embargos à execução, os quais foram rejeitados liminarmente (fls. 615/616).A autarquia ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 622/636) e a parte exequente se manifestou (fls. 650/652).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 658/668, 805/806) e acostados comprovantes e extratos de pagamento (fls. 672/674, 685/693, 695/721, 723/725, 737/742, 753, 758/760, 815/819, 829/831, 846).Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 726/736), com os quais as partes concordaram (fls. 757 e 765).Expedido alvará de levantamento em nome de SONIA REGINA GAMEIRO HILINSKI (fl. 848), devidamente liquidado (fls. 851/853).Instada a se manifestar, a parte exequente informou satisfação do julgado (fl. 855).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0016130-62.2003.403.6104 (2003.61.04.016130-6) - DALVANIR DA SILVA SANTOS X AMARO GONCALVES X HIROYSHI HAYAMA X LUIZ CARLOS PINHEIRO ALVAREZ X ROQUE XAVIER DE OLIVEIRA X FLAVIO MATEUS DELFIM X ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA X SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DALVANIR DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0016130-62.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: DALVANIR DA SILVA SANTOS e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇADALVANIR DA SILVA SANTOS, AMARO GONÇALVES, HIROYSHI HAYAMA, LUIZ CARLOS PINHEIRO ALVAREZ, ROQUE XAVIER DE OLIVEIRA, FLAVIO MATEUS DELFIM, ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA e SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO propõem a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.A autarquia informou ter revisto os benefícios de AMARO GONÇALVES, HIROYSHI HAYAMA, BERILO ALVES DOS SANTOS e SEBASTIÃO SILVERIO DE AZEVEDO (fls. 112/113 e 221/223).A parte exequente apresentou cálculos (fls. 119/214), com os quais concordou a executada (fl. 218). Colacionou, ainda, os cálculos relativos aos honorários advocatícios (fls. 226/237).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 239/246) e acostados comprovantes e extratos de pagamento (fls. 248/250, 258/288 347/358, 362 e 377/388).Apresentada memória atualizada de cálculo em relação aos coexequentes FLAVIO MATEUS DELFIM e ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA (fls. 301/329 e 395/402).Deferida habilitação dos coexequentes supracitados, em substituição a coautora ROSA FAGGION DELFIM (fl. 333) e de DALVANIR DA SILVA SANTOS, em substituição ao autor BERILO ALVES DOS SANTOS (fl. 367).Expedido alvará de levantamento (fl. 369), devidamente liquidado (fls. 373/375).A autarquia opôs embargos à execução (fl. 392), os quais foram julgados procedentes (fls. 413/414).Expedidos ofícios requisitórios em nome dos coexequente acima mencionados (fls. 418/421) e acostados extratos de pagamento (fls. 255/258 e 262/273).Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 274).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009774-17.2004.403.6104 (2004.61.04.009774-8) - ANTONIO FREITAS NETO (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANTONIO FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEDEILDES REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009774-17.2004.403.6104 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ANTONIO FREITAS NETO E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ANTONIO FREITAS NETO e CLEDEILDES REIS DE SOUZA propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. A autarquia informou ter revisado a aposentadoria do autor (fls. 195/201), bem como apresentou memória de cálculo (fls. 205/212). A parte exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS (fl. 214). Ofício requisitório expedido (fl. 217). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 225). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202802-62.1995.403.6104 (95.0202802-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO X ADEMAR BITENCOURT X ANTONIO SILVA LOPES X OSMAR CEZAR DIAS X DAVID DUARTE JUNIOR X VALDEMIR BELIDO X ANTONIO DE SOUZA X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X HELIO SANTANA NUNO X EDMUNDO MARTINS JUNIOR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) FICA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA INTIMADO A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO

0206271-82.1996.403.6104 (96.0206271-1) - CELSO ALVES JOAQUIM X MARIA CRISTINA MATHIAS DE SOUZA X FRANCISCO NEVES DE SOUZA X CELIA DE ALMEIDA FELICIANO DE SOUZA X ERNESTO BATISTA VILAR X ALICE ALVES VILAR X FRANCISCO RODRIGUES X DJANIRA DANIEL ANDERSON RODRIGUES X OVIDIO ALVES ALBINO (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento na forma da Resolução n. 265/02 - CJF, com as modificações introduzidas pelo processo administrativo n. 2002.16.0557 - CJF. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. FICA A CEF INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO A FIM DE RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 DIAS.

0206919-62.1996.403.6104 (96.0206919-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 516/517 em favor do patrono indicado à fls. 508/509. Após aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 DIAS.

0002110-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002110-6) - MARIA DO CARMO FERREIRA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) FIC A CEF INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A FIM DE RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

0008535-46.2002.403.6104 (2002.61.04.008535-0) - ELZO CRUZ X CARMEN DE LIMA CRUZ (SP053722 -

JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.)

A vista da informação acima, cancele-se o Alvará de Levantamento nº20/2014 (fl. 959) e expeça-se nova ordem em nome da advogada Telma R. Romiti, intimando-a a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Santos, 17/02/2014. FICA O BENEFICIARIO INTIMADO A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0016720-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016720-5) - ALZIRA LIMA BONFIM GUIMARAES X CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA JESUS X GREGORI KRUSKOR X ALOISIO ALVAREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ALZIRA LIMA BOMFIM GUIMARÃES em substituição ao autor Gerson Guimarães. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2008.0081041 (2008.0001020) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARA EXPEDIDO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202462-55.1994.403.6104 (94.0202462-0) - PETROCOQUE SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PETROCOQUE SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se os alvarás de levantamento na forma da Resolução n. 265/02 - CJF, com as modificações introduzidas pelo processo administrativo n. 2002.16.0557 - CJF. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. FICA O EXEQUENTE INTIMADO A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 DIAS A FIM DE RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

0202951-87.1997.403.6104 (97.0202951-1) - PEDRO BIANCHINI JUNIOR X RITA DE CASSIA CUNHA BIANCHINI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X PEDRO BIANCHINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA CUNHA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO A FIM DE RETIRARA O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 DIAS.

0004749-96.1999.403.6104 (1999.61.04.004749-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X ENERINA RIBEIRO ALIAGA X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X SUELI DOS SANTOS PEZZUTO X DIEGO FERNANDES SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ALAYDE PAULO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENERINA RIBEIRO ALIAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X X MARCIA MARTINS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO A FIM DE RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200093-93.1991.403.6104 (91.0200093-8) - MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista em vista o noticiado à fl. 331, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 320, bem como sobre o informado pelo INSS às fls. 323/330. Intime-se. Santos, data supra.

0201988-55.1992.403.6104 (92.0201988-6) - JOAO GONCALVES HENRIQUE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA X FAUSTINA RIBEIRO DA COSTA X CRISTIANA RIBEIRO DA COSTA SILVA X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que João Gonçalves Henriques cumpra o item 4 do despacho de fl. 379. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

0205287-06.1993.403.6104 (93.0205287-7) - DIRCE PINTO TEIXEIRA X ELOY VEIGA X NEWTON DE ASSIS JUNIOR X CARLOS ALEXANDRE LOURENCO DE ASSIS X LUCIENE MARIA DE ASSIS SANTOS X EPAMINONDAS BORJA CRUZ X ERMEZINDA LUIZ ORNELAS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X ERNESTO FERNANDES FIGUEIREDO X ERNESTO DOS SANTOS SILVA X EULELIA MARIETO DOS SANTOS X EURIDES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que Maria de Assis Santos cumpra o item 2 do despacho de fl. 306. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0206124-27.1994.403.6104 (94.0206124-0) - LUCIANO MARQUES(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão requerida pelo INSS à fl. 385, verso. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Santos, data supra.

0000316-49.1999.403.6104 (1999.61.04.000316-1) - NELSON TRICCA X ORLANDO BERALDO X ORLANDO RODRIGUES X OTIVIO AMORIM JUNIOR X PAULO DE PINHO X PETRONILO JOSE DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES X IGNES DE SOUZA ALVES FERREIRA X SYLVIO ESTEVES DIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o requerido à fl. 519, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, bem como o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 518. Intime-se.

0009967-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009967-4) - JUCIREMA BITTENCOURT MACHADO CRUZ X RITA

GONCALVES DE ARAUJO X MARIA JOSE TIBIANO RAMOS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 145/154, no sentido de que o montante depositado em favor de Nilton Cruz encontra-se a disposição do juízo da execução, bem como o requerido à fl. 155, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF, com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em favor de Jucirema Bittencourt Machado Cruz. Intime-se.

0011172-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011172-8) - DOROTTI DOS SANTOS BRIQUES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X ROSANE ANICETA RAVAZANI ANDREO ALLEDO X KATIA APARECIDA RAVAZANI BARROSO X GISELA APARECIDA RAVAZANI BRAGA X BRUNA DE ARAUJO RAVAZANI X THIAGO DE ARAUJO RAVAZANI X NEUSA MARIA PERES RAVAZANI X SORAIA PERES RAVAZANI X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA X KARINA SANTOS RAVAZANI X WILLIAN SANTOS RAVAZANI X GILMA RAVAZANI RODRIGUES X JOSE DE SOUZA RAVAZANI X LAUREEN ROSSI RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o requerido às fls. 300/301, e com o intuito de possibilitar a expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, intemem-se as autoras para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam as cópias necessárias à instrução do mandado. Intime-se.

0011815-88.2003.403.6104 (2003.61.04.011815-2) - MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fica intimada a devedora (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada até a data do pagamento, conforme requerido pelo INSS às fls 149/150, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015457-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015457-0) - BENEDITA ELIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000168 (fl. 134). Intime-se.

0015683-74.2003.403.6104 (2003.61.04.015683-9) - LUANA ALMEIDA DE JESUS(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 194/196, no sentido de que os índices utilizados para a elaboração do cálculo de fls. 177/185 divergem dos estabelecidos na Lei 8213/91, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0012555-12.2004.403.6104 (2004.61.04.012555-0) - FATIMA DIAS PEREZ(Proc. LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 266/280, bem como dê-se ciência do informado às fls. 256/265 no tocante a implantação do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista

na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

000029-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000029-4) - LUZENITA FERREIRA CALIXTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 297.Intime-se.

0002913-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002913-6) - MICHELLE DIAS RODRIGUES ALVES X LIGIANE DEODORA PEGORETTI DIAS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000281 (fl. 313).Intime-se.

0000974-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000974-4) - MARIA DA FE GOMES DA SILVA(SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 148/149, no tocante a implantação do benefício, bem como às fls. 150/157 em relação a ausência de diferença a ser paga.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0001043-85.2011.403.6104 - SANTOS LUIZ CORREA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 218/235, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002066-66.2011.403.6104 - IRANILDES MARIA DA CHAGAS MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 71/74 no tocante ao recálculo do benefício, bem como às fls. 61/70, no sentido de que não há diferença a ser paga, pois a renda ficou abaixo do teto.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0001012-26.2011.403.6311 - MARIA JOCENA DE OLIVEIRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pedido de habilitação formulado às fls. 266/267, primeiramente, providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da certidão de óbito de Maria Jocena de Oliveira, procuração em que constem poderes para representar a sucessora em juízo, bem como certidão em que constem os dependentes habilitados perante o INSS para recebimento da pensão por morte, ou na ausência destes, certidão de inexistência de dependentes habilitados.Após, deliberarei sobre a expedição do ofício requisitório.Intime-se.

0002511-45.2011.403.6311 - MARCIA DA FONSECA VICENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 113/126, bem como dê-se ciência do informado à fl. 108/112 no tocante a revisão do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução

a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0004293-92.2012.403.6104 - CARLOS ANDRE SIGNORE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 123/124 e 125/133. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201378-24.1991.403.6104 (91.0201378-9) - JOSE AUGUSTO TOME(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE AUGUSTO TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando-se os autos, verifica-se que o valor requisitado foi atualizado pela Divisão de Precatórios quando da inscrição na proposta orçamentária, conforme se verifica nos extratos de fls. 146/147. Observa-se também que o pagamento ocorreu dentro do prazo constitucional, não havendo, portanto, a incidência de juros de mora. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste a discordância apontada às fls. 126/128, bem como se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 132/145. Intime-se.

0005433-21.1999.403.6104 (1999.61.04.005433-8) - JOSILENE FERREIRA RAMOS X SILVANIA FERREIRA RAMOS X CAÍO CESAR FERREIRA RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSILENE FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 370/375 em relação ao cálculo de liquidação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0003845-37.2003.403.6104 (2003.61.04.003845-4) - JARDELINA ANA DA CRUZ X PEDRO JOSE DOS SANTOS X RICARDO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JARDELINA ANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 264/282 no sentido de que a revisão já foi implantada. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0000550-55.2004.403.6104 (2004.61.04.000550-7) - JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício

requisitório n 20130000458 (fl. 421).Intime-se.

0003839-93.2004.403.6104 (2004.61.04.003839-2) - PAULO ROBERTO RODRIGUES ALARCON X ANA CLAUDIA ALARCON BERJON(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ENCARNACION ALARCON BERJON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de importância a ser levantada por Valter Rodrigues Alarcon que ainda não promoveu a sua habilitação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 7665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203617-06.1988.403.6104 (88.0203617-9) - MANOEL MATHEUS DE OLIVEIRA X JOSE TAVARES X IRACEMA SILVA PARADA X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X HELENA PARADA GIRAUD X SAULI ROSSI X ANTONIO FERNANDES X PAULO DE FREITAS X AUGUSTO TEIXEIRA IGNACIO X VITOR ALEXANDRE PERIDES X ALFREDO CORREA DE SOUZA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a certidão supra, cumpra-se o despacho de fl. 478 que determinou o sobrestamento dos autos.Intime-se.

0203355-85.1990.403.6104 (90.0203355-9) - OLIMPIO RIBEIRO MENDES X HENRIQUE RIBEIRO MENDES X SEVERINO RIBEIRO MENDES X DAVINA MENDES LEITE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Tendo em vista a certidão supra, cumpra-se o despacho de fl. 318, que determinou o sobrestamento dos autos.Intime-se.

0206426-27.1992.403.6104 (92.0206426-1) - DEOCLECIO DOS SANTOS X ELISEU DE OLIVEIRA X GE ALVES ALEGRE X ONOFRE RODRIGUES X URIAS GOUVEIA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Recurso Especial, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário.Intime-se.

0203534-09.1996.403.6104 (96.0203534-0) - JOAO BATISTA SILVA X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO SCORZA NETO X JAIME GOMES BARRIO X JAIME GONCALVES X GUILHERME ZACARIAS NETO X GENTIL ELENO LEITE FILHO X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO SILVINO X PEDRO VIEIRA DE MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E Proc. REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001132-94.2000.403.6104 (2000.61.04.001132-0) - FELICIANA GALHARDO DE CARVALHO(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000990-56.2001.403.6104 (2001.61.04.000990-1) - ROSA DE MATTOS LIMA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Recurso Especial e Recurso Extraordinário.Intime-se.

0002331-15.2004.403.6104 (2004.61.04.002331-5) - ELIANE AZEVEDO(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBÁ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Recurso Especial.Intime-se.

0007868-16.2009.403.6104 (2009.61.04.007868-5) - TACIDIO FERREIRA DIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008529-58.2010.403.6104 - ARMINDA DE ALMEIDA SERRALVA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A Trata-se de ação ajuizada por ARMINANDA DE ALMEIDA SERRALVA, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando provimento judicial antecipatório que determine a concessão de segunda via do Certificado de Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis com o Gozo dos Direitos Políticos, a ser confirmada em sentença, bem como a condenação da ré à compensação por danos morais decorrentes do atraso injustificado no atendimento ao pleito. A autora é cidadã portuguesa e alega viver no Brasil há décadas, e que no mesmo dia seu marido - César Augusto Ribeiro Serralva - também deu entrada no mesmo requerimento de segunda via. Sustenta ter atendido a todas as exigências do Ministério da Justiça, e que o documento de seu marido foi expedido um mês após lhes ter sido exigida a apresentação de Certidão da Polícia Civil, mas que até o ajuizamento seu documento não havia sido entregue, estando nessa situação havia um ano. Ao que alega, iniciou contatos telefônicos e contactou o Ministério da Justiça por e-mail, não tendo obtido solução. Sustenta ter sofrido angústias e sofrimentos de ordem moral pela demora injustificada, motivo por que requer compensação pelos danos morais. Com a inicial vieram documentos. A parte autora noticiou ter recebido o documento (fls. 46/47), salientando que remanesceria seu interesse em relação aos danos morais vindicados (fls. 44/45). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 48/57), alegando a falta superveniente do interesse de agir e, no mérito, inexistência de demora na emissão do documento por fato da ré, vez que por diversas razões o pedido demorou mais que o usual. A União apresentou o processo administrativo (fls. 58/67 e 68/81). Intimadas as partes a especificar provas, a parte autora requereu seu depoimento pessoal e lastreou-se nos documentos já acostados (fl. 86). A União disse não ter provas outras a produzir (fls. 88/89). O Juízo indeferiu a oitiva da própria autora (fl. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Inicialmente, observo que não foi apreciado pelo Juízo o requerimento de concessão do benefício da gratuidade processual. Na forma da Lei 1.060/50, havendo declaração de pobreza trazida aos autos (fl. 19). Pelo exposto, DEFIRO a gratuidade de Justiça. ANOTE-SE. Cumpre asseverar que os pedidos trazidos no bojo da ação são dois. Um referente à entrega da segunda via do Certificado de Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis com o Gozo dos Direitos Políticos, o que já foi adimplido (fl. 46). O certificado data de 24/11/2010, sendo que a ação foi ajuizada em 22/10/2010 (fl. 02). Eis caso, portanto, de falta superveniente do interesse de agir, consubstanciada na ausência de necessidade-utilidade do provimento posterior ao momento do ajuizamento. Deve este pleito ser extinto sem resolução do mérito, o que não prejudica a apreciação do pleito de danos morais, tal como salientara a própria parte autora (fls. 44/45). Pois bem. A responsabilidade civil aqui reclamada dependeria da configuração de três elementos básicos: a existência de um dano (1), a existência de uma conduta (2) e a existência de um nexo causal entre dano e a conduta (3). É de se ver que, tratando-se de responsabilidade civil do Estado, a mesma independe da configuração de culpa (art. 37, 6º da CRFB). Assumimos aqui, somenos didaticamente, que a conduta administrativa supostamente causadora do dano é certa nos autos, embora adiante discutamos tal questão. Seria esta um atraso na entrega da segunda via do certificado buscado. Todavia, os dois outros elementos faltam às claras, motivo pelo qual o pedido de compensação dos danos morais há de ser julgado improcedente: ausente a prova do dano, por igual está ausente a prova de que um reputado dano (porventura assumido como presente) teria liame causal com uma conduta administrativa. Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender,

acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. No caso, a parte autora se limitou a alegar que formulou o requerimento de segunda via do certificado na mesma data em que seu marido, sendo que o dele foi expedido um mês após lhes ter sido exigida a apresentação de Certidão da Polícia Civil, mas que até o ajuizamento seu documento não havia sido entregue, estando nessa situação havia um ano. Ora, o fato de que um pleito foi atendido antes do outro não gera dano moral, evidentemente. Nem o atraso de um ano foi algo capaz de violar, para além da frustração, a dignidade da autora, sua estima social ou muito menos de acoirar seus sentimentos. É claro que o inconveniente da espera é extremamente desagradável, em especial quando a autora e o marido formularam o requerimento no mesmo dia e este obteve o que a demandante não conseguiu com a mesma celeridade. Porém, não trouxe a autora qualquer prova - aliás, não trouxe nem mesmo a alegação - de que o tempo de espera de um ano e um mês (fl. 47) sem a segunda via do documento lhe trouxe qualquer impedimento em relação aos direitos de igualdade que o mesmo assegura, ou lhe trouxe qualquer constrangimento concreto a sua situação no país como cidadã. No caso, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação pessoal, sem repercussões no mundo exterior: CHEQUE BLOQUEADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. DANOS MORAIS. MEROS DISSABORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1(...) . 4. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. [REsp 628854/ES, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, DJ 18/06/2007 p. 255]. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638130095754, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638130095754, Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:315) Além de não ter sequer alegado repercussões exteriores, a parte autora não teve a intenção de produzir prova, requerendo apenas o seu depoimento pessoal (fl. 86), o que, além de não ser cabível, em nada acresceria para comprovar qualquer conduta negligente na ré. É de se ver que a decisão de fl. 90 transitou em julgado. Mas não há de fato como assumir - senão no plano da hipótese - que há uma conduta da União capaz de responsabilizá-la. Ao revés, a União de fato esclarece (fls. 51/53) e comprova (fls. 58/67 e 68/81) que o processo da autora demorou mais que o normal porque, primeiro, formulou requerimento único para si e seu marido, sendo que tal não poderia ser processado em conjunto, porque a condição de equiparação de direitos de que trata o art. 12 da CRFB é personalíssima. Portanto, dois processos tiveram que ser gerados, embora a autora e o marido tenham formulado um único requerimento. Não bastasse tal fato, é de se ver que ambos os processos caíram em exigência, quando se lhes determinou que trouxessem aos autos certidão da Polícia Civil contendo dados do RG e os dados do primeiro certificado de igualdade (fls. 63 e 74). Ocorre que a parte autora (ARMINDA), em vez de juntar seu documento em seu processo, novamente apresentou conjuntamente seu documento e o de seu marido, sendo que os mesmos foram anexados (fls. 75/76) apenas no processo deste último. Por tal razão, aliás, a conduta de atraso não é imputável à União, já que foi a própria parte autora que a ela deu causa. Nada obstante, mesmo que o dano moral estivesse caracterizado e também uma conduta imputada à União, não haveria como dizer que seria decorrência direta e imediata da conduta o dano assumido como verdadeiro. Isso porque a conduta administrativa - demora - não teria decorrido de qualquer particular desleixo de seus agentes e nem seria o dano moral um efeito direto e imediato a subsidiar a responsabilização civil, na forma do art. 403 do CC/02: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DECORRENTE DE BALA PERDIDA DISPARADA POR MENOR EVADIDO HÁ UMA SEMANA DE ESTABELECIMENTO DESTINADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMI-LIBERDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). 2. Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC/2002], a teoria adotada quanto ao nexo causal é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., nº 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa (STF, RE 130.764, 1ª Turma, DJ de 07.08.92, Min. Moreira Alves). 3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado (que propiciou a evasão de menor submetido a regime de semi-liberdade) tenha sido a causa direta e imediata do tiroteio entre o foragido e um seu desafeto, ocorrido oito dias depois, durante o qual foi disparada a bala perdida que atingiu a vítima, nem que esse tiroteio tenha sido efeito necessário da referida deficiência. Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes de ambas as Turmas do STF em casos análogos. 4. Recurso improvido. (RESP 200601212459, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00112.) A rigor e por qualquer ângulo o pedido de compensação de danos morais é

manifestamente improcedente. É razão também pela qual assumo que, quanto ao pedido de entrega do certificado, não há como imputar qualquer relação de causalidade - para fins de determinação dos honorários sucumbenciais - porventura desfavorável à União Federal, no que atine ao pedido extinto sem resolução de mérito supervenientemente ao aforamento da demanda. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de entrega da segunda via do certificado. Quanto ao pedido de compensação de dano moral, **JULGO-O IMPROCEDENTE**, na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0004433-63.2011.403.6104 - JOAO GILBERTO COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002035-07.2011.403.6311 - AIRTON JOSE GOMES BLANCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002287-15.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002288-97.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004300-84.2012.403.6104 - DENISE DOS SANTOS DA CRUZ(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008065-63.2012.403.6104 - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X ANGELO CELESTINO ZANON X ANTONISVAL ANTONIO PEREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CELIA YATIE IKEDA TAMADA X DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON X DJANIRA COUTO MAIA X JOAO LUIS ALDUINO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X WELLINGTON ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0008066-48.2012.403.6104 - ANA MARIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X ANA PAULA PIRES CASTELO X CESAR ALTINO SENA CARVALHO CASAQUE X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO FACAS X DIONISIO HENRIQUE SOUSA GAMA X DARIO FORGNONE JUNIOR X GISELE FARIA RODRIGUES X LENON SCARPA X LUCIA ALVES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0008067-33.2012.403.6104 - ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X ANELISE DE CASTRO SANTOS X ANICETA MITSUE ARIMURA KIMURA X ANGELA GONCALVES MACHADO X BRUNA CRISTINA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X FRANCINELE DANTAS DA SILVA X JULIA MARIA LEITE CUNHA X LIZETE MORAES COUTINHO X MARIA DE LOURDES MEDEIROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0008365-25.2012.403.6104 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X ROSA MARIA VICENTE

DA SILVA X MARIA SUZANNA FLORES HIRSCHMANN X EDSON GOMES NATARIO X RAIMUNDO ARMANDO BARBOSA X REGINA MARIA DAMIANO JORGE X WIDINA VIEIRA SANTOS X MARCOS SALGADO MALHEIROS X MARCOS SALGADO MALHEIROS X MELQUISEDEC GOMES DA SILVA X GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE DOMINGUES MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0003193-68.2013.403.6104 - VIVIAN MARIA VOSS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003210-07.2013.403.6104 - ANTONIO DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005225-46.2013.403.6104 - CLARICE BRASIL FONTES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204319-68.1996.403.6104 (96.0204319-9) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOLIMAN(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOLIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes quedaram-se inertes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 13 de janeiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207229-34.1997.403.6104 (97.0207229-8) - MARIO GONCALVES X NIVIO COUTINHO X ORLANDO MARCELINO DA HORA X PAULO BARBOSA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MARCELINO DA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 7668

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)

Sobre as alegações de fls. 75/78, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000315-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DOS SANTOS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 59/60), manifeste-se a CEF. Intime-se.

0002764-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CRUZ SILVA

Decorrido o prazo deferido a parte autora, intime-se para sua manifestação. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003721-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES NEVES
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 73/74), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007166-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS
Fls. 53: Defiro.Expeça-se o competente mandado, observando-se o endereço fornecido na petição em referência. Intime-se.

0007239-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANIAS SOUZA DOS SANTOS
Fls. 53: Defiro.Expeça-se carta precatória, observando-se o endereço fornecido na petição em referência. Intime-se.

DEPOSITO

0000111-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA SAT ANNA AFECHE(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO)

SentençaCuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo GOL, cor preta, chassi nº 9BWCA05W38T103887, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placas DZG-7680, RENAVAM 938729705, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de WILMA SANTANNA AFECHE.Sustenta a requerente haver celebrado contrato de financiamento com a requerida para aquisição do veículo descrito acima, garantido por alienação fiduciária. Afirma que descumprida a obrigação, providenciou o protesto do título e a notificação extrajudicial da requerida, pleiteando, com base no Decreto-Lei nº 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão e posterior citação da devedora.Pediu a consolidação da posse e propriedade do bem em suas mãos. Juntou documentos (fls. 07/35).Deferida a liminar (fls. 50/51), a ré foi citada e contestou o pedido (fls. 65/76), mas o veículo não foi localizado (fl. 57).A autora pediu a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, requerendo, inclusive, a prisão civil da ré (fls. 60/62), sendo deferida a conversão da ação à fl. 63.Citada na ação de depósito, a requerida ofertou contestação (fls. 85/102). Sobreveio réplica.Relatado. Decido.Cumpra consignar, em primeiro plano, que em face do entendimento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 25), e à luz do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana dos Direitos Humanos), inviável a prisão do depositário infiel, em qualquer modalidade de depósito. Inobstante ser incabível a cominação de prisão na espécie, permanece o interesse processual do credor na conversão da busca e apreensão frustrada em ação de depósito, cujo pedido, além da entrega da coisa ou seu depósito em juízo, envolve a consignação do equivalente em dinheiro.Pois bem. A celebração do contrato de empréstimo garantido pela alienação fiduciária do veículo restou demonstrada com a juntada do documento de fls. 10/16.Nessa espécie de avença não se tem um autêntico contrato de depósito, mas, sim, uma ficção jurídica, criada para compelir o devedor a pagar o seu débito. Tanto assim o é que ele não precisa, necessariamente, restituir o bem, podendo, se o desejar, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida. A par disso, o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois que fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, é devolvida a este último (Decreto-lei n. 911/69, art. 2º).Observo não ter restado demonstrado que a requerida tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação.Aliás, cabe ressaltar que a ré, em sua contestação, não questionou a existência do contrato, a obrigação de restituir o bem e o inadimplemento das prestações. Tão-somente combateu os encargos aplicados sobre a dívida e a natureza supostamente abusiva da avença, sem manifestar nenhum interesse sério em purgar a mora; não também fez o depósito de qualquer quantia.Nesse contexto, O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou:Resta pacificada no âmbito da Augusta Segunda Seção desta Corte, o entendimento no sentido de que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irrisignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea. Se o devedor não deposita a parte tida como incontroversa da dívida, não há como ser afastada a mora, porquanto esta resta caracterizada em relação à parte efetivamente devida. Precedentes (REsp ns 246.106/SP e 607.961/RJ) (AgRg no REsp 551877/RS, Rei. Min JORGE SCARTEZZINI, DJ 21.11.2005, p. 238).E mais. O Decreto-lei nº 911/69 estabelece que não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente a ação será convertida em ação de depósito. Aliás, na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 57), não refutada pela parte ré, consta a inusitada informação de que a devedora adquiriu [...] o carro para um amigo de seu filho, de nome e paradeiro desconhecidos.Assim, o presente pedido merece prosperar.Por fim, [...] frustrada a busca e apreensão e convertida essa em ação de depósito, o

equivalente em dinheiro de que falam os arts. 902 e 904, CPC, corresponde ao valor do saldo devedor em aberto, e não ao valor da coisa alienada (STJ - Resp n. 237.313/SP - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré WILMA SANTANNA AFECHÉ que entregue à autora o automóvel VW, modelo GOL, cor preta, chassi nº 9BWCA05W38T103887, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placas DZG-7680, RENAVAM 938729705 ou o equivalente em dinheiro ao valor do saldo devedor em aberto, corrigido monetariamente (Resolução nº 134/2010 do CJF) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação da presente ação de depósito. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito, cuja exigibilidade do pagamento suspendo, em face da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Isenta de custas (Lei n. 9.289/1996, art. 4º, II). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000123-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LEMOS PEREIRA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Sentença Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca PEUGEOT, modelo BOXER VAN EXECUTIVA, cor branca, chassi nº 936ZCXMNCB2071671, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placas ERS5740, RENAVAM 386030987, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ANDERSON LEMOS PEREIRA. Sustenta a requerente haver celebrado contrato de financiamento com o requerido para aquisição do veículo descrito acima, garantido por alienação fiduciária. Afirma que descumprida a obrigação, providenciou o protesto do título e a notificação extrajudicial da requerida, pleiteando, com base no Decreto-Lei nº 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão e posterior citação da devedora. Pediu a consolidação da posse e propriedade do bem em suas mãos. Juntou documentos (fls. 08/19). Deferida a liminar (fls. 22/23). O réu apresentou contestação (fls. 37/47). A autora pediu a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, requerendo, inclusive, a prisão civil do réu (fls. 66/67), sendo deferida a conversão da ação à fl. 68. O requerido ofertou contestação (fls. 71/80). Sobreveio réplica. Relatado. Decido. Cumpre consignar, em primeiro plano, que em face do entendimento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 25), e à luz do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana dos Direitos Humanos), inviável a prisão do depositário infiel, em qualquer modalidade de depósito. Inobstante ser incabível a cominação de prisão na espécie, permanece o interesse processual do credor na conversão da busca e apreensão frustrada em ação de depósito, cujo pedido, além da entrega da coisa ou seu depósito em juízo, envolve a consignação do equivalente em dinheiro. Pois bem. A celebração do contrato de empréstimo garantido pela alienação fiduciária do veículo restou demonstrada com a juntada do documento de fls. 11/12. Nessa espécie de avença não se tem um autêntico contrato de depósito, mas, sim, uma ficção jurídica, criada para compelir o devedor a pagar o seu débito. Tanto assim o é que ele não precisa, necessariamente, restituir o bem, podendo, se o desejar, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida. A par disso, o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois que fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, é devolvida a este último (Decreto-lei n. 911/69, art. 2º). Observo não ter restado demonstrado que a requerida tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação. Aliás, cabe ressaltar que o réu, em sua contestação, não questionou a existência do contrato, a obrigação de restituir o bem e o inadimplemento das prestações. Tão-somente combateu os encargos aplicados sobre a dívida e a natureza supostamente abusiva da avença, sem manifestar nenhum interesse sério em purgar a mora; não também fez o depósito de qualquer quantia. Nesse contexto, O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou: Resto pacificada no âmbito da Augusta Segunda Seção desta Corte, o entendimento no sentido de que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irrisignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea. Se o devedor não deposita a parte tida como incontroversa da dívida, não há como ser afastada a mora, porquanto esta resta caracterizada em relação à parte efetivamente devida. Precedentes (REsp ns 246.106/SP e 607.961/RJ) (AgRg no REsp 551877/RS, Rei. Min JORGE SCARTEZZINI, DJ 21.11.2005, p. 238). E mais. O Decreto-lei nº 911/69 estabelece que não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente a ação será convertida em ação de depósito. Aliás, na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 32), não refutada pela parte ré, consta a informação de que o devedor encontra-se residindo em outro Estado, não tendo logrado localizar o automóvel gravado. Assim, o presente pedido merece prosperar. Por fim, [...] frustrada a busca e apreensão e convertida essa em ação de depósito, o equivalente em dinheiro de que falam os arts. 902 e 904, CPC, corresponde ao valor do saldo devedor em aberto, e não ao valor da coisa alienada (STJ - Resp n. 237.313/SP - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu ANDERSON LEMOS PEREIRA que entregue à autora o automóvel marca PEUGEOT, modelo BOXER VAN EXECUTIVA, cor branca, chassi nº 936ZCXMNCB2071671, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placas ERS5740, RENAVAM 386030987 ou o equivalente em dinheiro ao valor do saldo devedor em aberto, corrigido monetariamente (Resolução nº 134/2010 do CJF) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação da presente ação de depósito. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito, cuja

exigibilidade do pagamento suspendo, em face da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Isenta de custas (Lei n. 9.289/1996, art. 4º, II). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001239-84.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sentença IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo que resultou na cobrança de valores referentes ao reembolso do atendimento prestado diretamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS a beneficiários de seu plano de saúde. Postula a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Segundo a inicial, alguns usuários do Plano SANTA CASA SAÚDE, por motivo de não possuírem cobertura contratual, quer pelo tipo de procedimento médico, quer em razão dos prazos de carência, buscam diretamente no SUS o atendimento não abrangido pela sua opção no correspondente plano. Relata que a requerida, com apoio na norma acima apontada, a qual reputa inconstitucional, agora está a exigir o ressarcimento ao Sistema Público de Saúde, do montante pertinente aos procedimentos clínicos realizados naqueles pacientes. Assvera a autora, em primeiro lugar, que sendo a matéria ora em debate de natureza civil, o prazo para a cobrança encontra previsão no artigo 206, 3º, IV, do CC, ou seja, a pretensão ora veiculada prescreve em 03 (três) anos. Assim, as Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) referentes a competência de 2007, não podem ser objeto de exigência porque já consumada o lapso prescricional. Subsidiariamente, defende a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.912/32. Sustenta também que ao ser transferida às operadoras privadas a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos aludidos gastos, caracteriza-se indevida intervenção na iniciativa privada, criando-se fonte de custeio sem previsão constitucional. Acrescenta que a tabela utilizada para o cálculo da cobrança, de acordo com a Resolução Normativa nº 253/2011 (TUNEP), contém valores bem superiores àqueles pagos pelo SUS aos seus conveniados, sendo ilegal, pois viola a Lei nº 9.656/98. Afirma que os pacientes utilizam o sistema público por razões várias, tais como insuficiência da cobertura de seu plano, prazo de carência, extravio de documentos etc. e o fazem exercendo um direito garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 196. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/1153. Ajuizou a autora medida cautelar preparatória, requerendo o depósito da quantia controvertida, o que foi deferido pela r. decisão de fl. 57 do processo em apenso. Suspensa a exigibilidade do débito, citada, a ré ofereceu sua resposta às fls. 1163/1184. Alegou, em suma, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança impugnada, pugando pela improcedência do pedido. Sobreveio a réplica de fls. 1188/1198. Instadas a especificar eventuais provas a serem produzidas, a autora requereu a juntada de cópia do processo administrativo e a realização de prova pericial (fls. 1205/1206). A ré esclareceu não ter provas a produzir (fl. 1204). Deferida a prova e nomeado perito (fl. 1207), opôs a requerente embargos de declaração (fls. 1211/1213). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, passo a analisar a prescrição da pretensão à cobrança dos débitos objeto dos presentes autos. Nesse passo, sustenta a autora que o valores ora cobrados pela ANS possuem natureza jurídica de ressarcimento decorrente de enriquecimento sem causa das Operadoras de Planos de Saúde, nos termos do artigo 844 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. De consequência, no seu entender, tais créditos deveriam ser exigidos no prazo de 03 (três) anos, a teor do que determina o artigo 206, 3º, inciso IV, do mesmo diploma legal. A lastrear sua tese, a entidade autora traz ao debate parecer elaborado pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Mário da Silva Velloso (fls. 262/300), no qual o I. jurista argumenta, em síntese, que o ressarcimento ao SUS detém cunho indenizatório, constituindo reparação pelo enriquecimento sem causa em função do ganho que auferê a operadora quando seus usuários procuram atendimento nas instituições integrantes do Sistema Público de Saúde. Pois bem. Dispõe o artigo 32, e parágrafos, da Lei nº 9.656/98, objeto principal da presente ação, reputado, inclusive, inconstitucional pela requerente: Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 7º A ANS disciplinará o

processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Não há dúvida que o dispositivo veicula uma obrigação de natureza ressarcitória, mas não enseja unicamente uma relação privada e indenizatória. Cuida-se, sim, de obrigação com conteúdo inegavelmente social, ou seja, também de caráter público, na medida em que expressa a responsabilidade da operadora em face aos custos de manutenção do serviço público de saúde custeado por toda a coletividade. A sobredita norma igualmente atua na forma de mecanismo de intervenção do Estado na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Como se vê, com a devida vênia ao entendimento emitido pelo I. jurista acima citado, a vedação ao enriquecimento sem causa se afigura, na espécie, apenas como um dos fundamentos da obrigação ora questionada. Destarte, não deve prevalecer o argumento de que o reembolso ao SUS possui natureza meramente privada, por não constituir receita da ANS e se destinar à prestadora de serviço. Com efeito, a autarquia requerida tão-somente age na condição de executora da cobrança do débito, mas, na verdade, os recursos recuperados destinam-se a recompor o Sistema Único de Saúde. Observo, outrossim, que o 6º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, estipula que o produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. Diante dessas conclusões, fácil verificar que não se aplica, na hipótese, o prazo prescricional previsto no Código Civil, mas sim o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, tem se posicionado as Cortes Superiores, em relação a pretensões formuladas contra a Fazenda Pública: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A Primeira Seção dessa Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 2. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.03.2012. 3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 352498/MG - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 27/09/2013) **ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.** 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) **Agravo regimental improvido.** (STJ - AgRg no AREsp 32149/RJ - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 14/10/2011) **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.** I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min.

Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC 533096 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ 02/02/2012 - pág. 498)No presente caso, a ANS instaurou o processo administrativo nº 33902311533/2010-90, em 24/11/2010 (fl. 86), visando ao ressarcimento dos atendimentos médicos praticados entre janeiro e março de 2007 (fls. 86/87). Ocorre que somente em 20/12/2012, a autarquia noticiou o resultado do julgamento do recurso da operadora (fls. 125), notificando-a da existência do débito, para pagamento, cujo recebimento ocorreu em janeiro/2013 (fl. 132).Assim, tendo em vista a data dos procedimentos médicos passíveis, segundo a legislação, de reembolso, resta evidente a consumação do lapso prescricional da pretensão do Estado, porquanto passado período superior a 05 (cinco) anos entre aqueles fatos e a cobrança, que, aliás, somente se efetivou em janeiro de 2013 (fls. 130/131).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de anular os lançamentos que originaram a cobrança das Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) apuradas no Processo Administrativo nº 33902311533/2010-90 (fls. 86/156), tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos da fundamentação supra.Extingo o processo nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a r. decisão de fl. 1.207, intimando-se o Sr. Perito. Prejudicado o exame dos embargos declaratórios de fls. 1.211/1.213.Em razão da sucumbência, arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da autora.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008832-72.2010.403.6104 - NEIDE DE CASTRO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008134-61.2013.403.6104 - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 395/396: Manifeste-se a parte ré. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000050-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X LUCIOMAR AFONSO DANIEL DA SILVA X GILMARA JESUS DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0009219-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE JACOB ALVES

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011946-14.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-90.2013.403.6104) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Sobre a contestação de fls. 80/105, manifeste-se a requerente no prazo legal. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001227-07.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNALDO JOSE DE SANTANA X MARIA DE FATIMA SILVA DE SANTANA

Fls. 68/75: Manifeste-se o requerente. Intime-se.

0005250-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

RAQUEL MATIELO DOS SANTOS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 68), manifeste-se o requerente. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000463-84.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar preparatória, em face do AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando autorização judicial para realizar o depósito de valor controvertido em ação ordinária. Alega, em síntese, que alguns usuários do Plano SANTA CASA SAÚDE, por motivo de não possuírem cobertura contratual, quer pelo tipo de procedimento médico, quer em razão dos prazos de carência, buscam diretamente no SUS o atendimento não abrangido pela sua opção no correspondente plano. Relata que a requerida exige o ressarcimento ao Sistema Público de Saúde, do montante pertinente aos procedimentos clínicos realizados naqueles pacientes, não acolhendo os recursos intentados administrativamente. Afirma que a presente medida se faz necessária haja vista a iminência da cobrança e o fato de a associação requerente não poder se expor à condição de inadimplente, especialmente perante órgãos públicos, por ser uma instituição hospitalar sem fins lucrativos. Com a inicial vieram os documentos. A requerente efetuou o depósito nos autos (fl. 56) e o pedido de liminar foi deferido (fl. 57). Citada, a requerida contestou o pedido, suscitando exclusivamente a ausência de interesse de agir (fl. 62 e verso). Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a requerente pleiteia a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário, ofertando em garantia o depósito judicial do valor do débito cobrado pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir, porque o objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. Cuida-se de ação instrumental que visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide, razão pela qual não pode exaurir o mérito da principal. Dessa forma, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito visa garantir a utilidade da prestação jurisdicional pleiteada na demanda principal, devendo, portanto, ser veiculada por medida cautelar, no caso, observada. O mérito da cautelar, por outro lado, restringe-se à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Logo, seu mérito é diverso do da ação principal. Na hipótese vertente, a ordem acautelatória, à luz dos requisitos específicos invocados, cumpriu a finalidade desejada pela requerente, qual seja, suspender a exigibilidade do crédito decorrente da obrigatoriedade, prevista na Lei n. 9.656/98, de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas relativas aos atendimentos aos usuários de seus planos, questão discutida na lide principal. A propósito, proferi nesta data sentença onde acolhi a tese de prescrição quinquenal, resultando na anulação dos lançamentos discutidos naquela demanda. Por fim, incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito, porquanto, dado o caráter instrumental da ação, não há que se falar em vencido ou vencedor (TRF 3ª Região - REO 180768/SP - Rel. Desembargadora Alda Basto - DJ 29/05/2013). Destarte, julgo PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar deferida às fls. 57 e verso, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Remeto para os autos principais a condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Defiro o levantamento em favor da requerente na ação principal. P. R. I.

0006130-51.2013.403.6104 - MARCIA CRISTINA RIBEIRO FALCAO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3957

ACAO PENAL

0007305-17.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X NELSON DE RANIERI CAVANI(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)

Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 122/126), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. INDEFIRO a expedição de ofício à autoridade Aduaneira do Porto de Santos para que traga aos autos o inteiro teor do Processo Administrativo nº 11128.000216/2011-16, visto que estes já se encontram em apenso (Apenso I). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 3959

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010200-14.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WASSIM ABDOUNI(SP292401 - FABIO HYPOLITTO E SP150157 - LUCIANA SANTOS DE ALMEIDA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1/2014 Folha(s) : 1 Aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de 2014 (dois mil e quatorze), às 14h30, na sala de audiências da 6ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 8º andar, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Marise Shimabukuro Lucena, analista judiciário, RF 3371 adiante nomeada, foi aberta a audiência preliminar, nos termos da Lei 9.099/95. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO, o autor do fato, WASSIM ABDOUNI, o defensor, Dr. GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA, OAB/SP 276.180, as testemunhas arroladas pela acusação ÁTILA DA VEIGA RIBEIRO e GABRIEL MENDES PESSANHA. Iniciados os trabalhos, foi proposta transação penal, nos termos do artigo 72 da Lei 9.099/95, nas seguintes condições: Pagamento de 04 (quatro) salários mínimos (R\$ 2.896,00 - dois mil, oitocentos e noventa e seis reais), para entidade assistencial indicada pelo MM. Juízo. Dada a palavra ao autor do fato e seu DEFENSOR, responderam que NÃO ACEITAVAM O BENEFÍCIO. Em seguida, foi entregue cópia da denúncia e ratificação ao acusado, o qual, então, ficou citado dos fatos narrados na incoativa. A seguir, aberta a audiência, o Ilustre Advogado se manifestou em mídia pelo não recebimento da denúncia nesta Justiça Federal à alegação, em resumo, de que a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Militar da União. Pela MM. Juíza foi dito: Tendo em vista o quanto já decidido em sede de Exceção de Incompetência aos 20/01/2014, rejeito a alegação ora formulada e, face suficientes indícios de materialidade e de autoria a recair na pessoa do réu, conforme demonstram documentos constantes do presente termo circunstanciado, RECEBO A DENÚNCIA e passo a prosseguir no processamento da presente, mediante a oitiva da vítima e da testemunha. Após a oitiva da vítima e da testemunha de acusação, pelas partes foi requerida a absolvição do autor do fato. A seguir, pela MM. Juíza Federal, foi proferida a seguinte sentença: Muito embora presente no caso concreto a materialidade do

delito, conforme se tira do teor do Boletim de Ocorrência de fls. 03 e seguintes deste termo circunstanciado, não houve a competente demonstração da autoria em desfavor do denunciado Wassim Abdouni. Desta forma, ouvida a vítima e a testemunha, ambos foram uníssonos ao afirmarem que, dadas as inúmeras pessoas presentes na ocasião, não lhes foi possível identificar o autor ou a autora do pretense desacato. Isto posto, ABSOLVO WASSIM ABDOUNI com fundamento no Art. 386, V, do CPP. Sentença Tipo D. Publicada em audiência, registre-se.

ACAO PENAL

0010340-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010340-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ISSAO

UEMATSO(SP206826 - MARIA CAROLINA GARCIA)

Autos n.º 0010340-63.2004.403.6104 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CLAUDIO ISSAO UEMATSO, devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 34 da Lei n.º 9.605/98. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 106). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 13/14). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 15/38). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 44). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLAUDIO ISSAO UEMATSO, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 17 de dezembro de 2013. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

0007200-50.2006.403.6104 (2006.61.04.007200-1) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL CAMPOS DE BARROS CARDOSO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 12 Reg.: 874/2013 Folha(s) : 214 Autos n.º 2006.61.04.007200-1 Vistos. Foi instaurado ação penal contra Sílvio Gabriel Campos de Barros Cardoso, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal Em audiência própria, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 e o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 162/163). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 169/171). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 186). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Gabriel Campos de Barros Cardoso, em relação aos fatos narrados na denúncia, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 18 de dezembro de 2013. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

0006632-92.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X PAULA LIMA DOS ANJOS(SP078152 - DARCI MORENO DA SILVA) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO(SP043393 - JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS) X PEDRO JOSE DA SILVA(SP242169 - RICARDO CASADO) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X LUDSON MONTEIRO PEREIRA(SP243952 - LEANDRO DIAS DONIDA E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X ELIAS FERREIRA DA ROCHA(SP255222 - MONICA SUTT) X LEONARDO ANDRADE SILVA X LUCIANA CUNHA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MARIA HELENA CALDERINI(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE) X ROSSANO AMBROZIO(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X MARCOS ROBERTO ROSA(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X CYNTHIA DA ROSA GONCALVES(SP173831 - CARLOS EDUARDO NOBREGA E SP188405 - FERNANDA FERREIRA LEITE) X SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES(SP173831 - CARLOS EDUARDO NOBREGA) X ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA(SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO E SP241706 - ANTONI CAVALCANTE) X ALUANA SILVA DE LIMA(SP198583 - SIDIMAR OLIVEIRA BEZERRA) X RENATO LOPES DUARTE(SP075235 - JOSE LINO BRITO) X ANDRESSA CRISTINA GOMES(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X CRISTINA APARECIDA ALTERATS ANTONIACI(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)
Fls. 1264/1266: aguarde-se o julgamento final do Habeas Corpus. Após tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 1185, 1187, 1202/1203 e 1229.

0008412-67.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

DESPACHO DE FL.1061/1063:Vistos, em sede de embargos de declaração.O Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios, às fls. 1054/1057, contra a decisão de fls. 1049/1050 e 1052, que indeferiu o pedido de desmembramento formulado pelo Parquet às fls. 1014/1015, argumentando que teria havido omissão por não ter sido levado, em consideração, os pontos que invoca. O Ministério Público Federal requer esclarecimentos, ainda, sobre o fundamento do cogitado tumulto processual ou perda da prova já produzida.É a síntese do necessário.Decido.A decisão embargada apreciou, de forma clara, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, decidindo, de modo fundamentado, pelo indeferimento.Com a devida vênua ao Excelentíssimo Procurador da República signatário dos embargos declaratórios, entendo que a Excelsa Magistrada subscritora das decisões de fls. 1049-1050 e 1052 pronunciou-se adequadamente sobre o requerido pelo Parquet, como se verifica, v.g., pelos seguintes trechos do decisum, in verbis:Fls. 1049/1050:Indefiro o pedido de desmembramento formulado pelo MPF nestes autos. Com efeito, na realidade, referido pedido, consistente em retirada das imputações dos crimes de estelionato e receptação aos acusados nestes autos, equivale a um pedido de desistência de parte da ação penal, o que não é possível ante o teor do art. 42 do CPP. Com efeito, se se tratasse de mero desmembramento desta ação penal desnecessário seria o aditamento da denúncia em outros feitos, pois as imputações prosseguiriam no estágio em que se encontram nos autos desmembrados. Ademais, vale notar que o feito nº 0008412-67.2010.403.6104, no qual se pretende dar prosseguimento às imputações que ora se desiste, ainda se encontra na fase de apresentação de respostas à acusação. Nesse contexto, a medida postulada pelo parquet implicaria em verdadeiro regresso processual, já que nestes autos se perderia toda a prova já colhida para apuração dos crimes de estelionato e receptação, para ter que novamente produzi-la no bojo dos autos nº 0008412-67.2010.403.6104, o que viola o princípio da economia processual. Por fim, vale frisar que foi o próprio MPF que, no início da presente operação, optou por desmembrar as investigações em vários grupos criminosos, agrupando os investigados como melhor entendeu para a tese da acusação, pelo que o regresso ao estágio inicial da ação penal nesta fase processual, com aditamento da denúncia em outros feitos e necessidade de nova citação dos acusados, somente causaria tumulto processual. Daí porque hei por bem indeferir o pedido formulado.(...).Santos, 12 de março de 2013.Fl. 1052:Chamo o feito à ordem.Retifico os parágrafos 3º, 6º e 7º da decisão anterior para que conste o número dos autos 0008413-52.2010.403.6104 e não 0008412-67.2010.403.6104.Traslade-se cópia da decisão proferida no dia 12.03.2012 e desta decisão aos autos 0008413-52.2010.403.6104 e 0008414-37.2010.403.6104.Int. Santos, 14 de março de 2013.Não vislumbro a alegada omissão, porquanto não se exige que o julgador aborde, acolhendo ou rejeitando, todos os fundamentos apresentados pelas partes, quando já encontrou razões suficientes para motivar seu convencimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para aclarar a decisão obscura ou ambígua, suprir a contradição presente na fundamentação ou completar a decisão omissa. Os fundamentos do julgador somente serão completados quando reconhecidas as hipóteses do artigo 382 do Código de Processo Penal, circunstância inexistente no caso dos autos.Inadmissíveis os embargos de declaração, portanto, quando sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgador, não tendo sido apontada a existência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão que ensejasse sua oposição.O posicionamento adotado pela decisão embargada está claramente explicitado e fundamentado, não se podendo alegar omissão a seu respeito.Incabível a utilização dos embargos de declaração como recurso integrativo, quando a pretensão anseia reapreciar o feito, para que a prestação jurisdicional seja substituída, a fim de atender o pedido do embargante. Omissão não se confunde com descontentamento.A Jurisprudência tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgador, ou com a finalidade de modificar decisões conforme se depreende da decisão abaixo:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. TRF3 - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33527 -Processo: 0002995-20.2007.4.03.6111 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 17/01/2012-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR.PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil

ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não demonstrada a alegada omissão, contradição ou dúvida, devem os embargos ser desprovidos. 3. In casu, a decisão embargada examinou todas as questões colacionadas em sede de embargos de declaração, não havendo qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão impugnada, de maneira que eventual inconformismo do embargante frente ao pensamento esposado no voto deve ser objeto de recurso próprio, não possuindo os embargos de declaração efeito infringente, ou seja, inviável a sua oposição para impugnar o mérito da decisão, quando não presentes quaisquer de seus requisitos legais. 4. Improvimento dos embargos). TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44978- Processo nº 00080325620004036181 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA- Data do julgamento: 28/01/2013- Fonte: TRF3- D-JF3-J1-06/02/2013-Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PRESQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. (...)3. Ao contrário das alegações do embargante, o acórdão não incide em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as questões postas a desate foram devidamente examinadas. 4. Ao alegar omissão, o embargante objetiva a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defensiva, o que não se mostra possível na via eleita. Precedentes. 5. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, caso que não se configurou nos autos. Precedentes. 6. Embargos de declaração a que se nega provimento TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45064- Prprocesso nº 00011131720014036181 - Órgão Julgador: Primeira Turma - DATA: 15/01/2013 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARO inconformismo do embargante pode ser veiculado, em princípio, nas vias recursais cabíveis à espécie, podendo a decisão ser reapreciada pela Superior Instância e, eventualmente, reformada, caso equivocada a fundamentação adotada às fls. 1049/105 e 1052. Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração. No mais, manifeste-se o MPF acerca da certidão de óbito de fl. 1060. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 11 de abril de 2013. DESPACHO DE FL. 1084: Intime-se a defesa, do inteiro teor da decisão de fls. 1061/1063. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da punibilidade em face do corréu Antonio Carlos Vilela. Sem prejuízo das determinações supra, providencie a Secretaria a alteração da situação de sigilo destes autos no sistema processual, para constar Sigilo Documentos (nível 4), nos termos da decisão de fls. 44

0009880-66.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LARISSA LEME MEYER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) Autos nº 0009880-66.2010.403.6104 Vistos, Primeiramente, intime-se a defesa dos réus para que se manifeste acerca da necessidade, relevância e pertinência da oitiva da testemunha Celso Tebom, residente no Japão, bem como da expedição de ofício à CESPE/UNB para encaminhamento de todas as provas e gabaritos de todos os candidatos que prestaram as provas para o concurso fraudado - para o desfecho da ação penal. Após, tornem os autos conclusos. Santos, 22 de outubro de 2013. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008582-72.2011.403.6114 - SAMARA FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 173/179 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ré, apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.

0000238-68.2012.403.6114 - ELIAS XAVIER(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu acerca da sentença de fls. 58/60.Recebo o recurso de apelação de fls. 62/68 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001330-81.2012.403.6114 - ELENICE MARIA BIGIO TAVARES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Às fls. 69 foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva de três testemunhas, sendo uma indicada pela Autora e duas arroladas pela parte ré.Encaminhada a deprecata à Justiça Estadual da Comarca de Diadema - SP foi a mesma distribuída à respectiva 1ª Vara Cível, a qual efetuou a imediata devolução a esta Vara Federal deprecante sob os fundamentos elencados à fl. 75, mencionando serem São Bernardo do Campo e Diadema comarcas contíguas, por isso podendo o oficial de justiça efetuar citações e intimações em qualquer delas. Também, indica tramitar pela 1ª Vara Cível de Diadema mais de 1.000 ações previdenciárias e que todas as citações do INSS em São Bernardo do Campo são cumpridas por oficial de justiça daquele Juízo, por isso reclamando reciprocidade. DECIDO.Dispõe o art. 1.213 do Código de Processo Civil:Art. 1.213. As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.De outro lado, assenta o art. 209 do mesmo estatuto:Art. 209. O Juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Esclareça-se que, no caso concreto, não se trata de carta precatória para fins citatórios ou de intimação, sendo buscada a inquirição de três testemunhas residentes no município de Diadema, resultando este Juízo Federal de São Bernardo do Campo, portanto, impedido de delas exigir o deslocamento às dependências deste Fórum.De outro lado, estando a carta revestida dos requisitos legais, bem como inexistindo dúvida acerca de sua autenticidade, não poderia o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Diadema recusar-se ao cumprimento, nisso não interferindo o fato de serem São Bernardo do Campo e Diadema comarcas contíguas ou a hipótese de tramitar pelo juízo deprecado mais de 1.000 ações previdenciárias sob competência delegada da Justiça Federal.Posto isso, estando este Juízo Federal impedido de dar andamento ao processo, por depender da oitiva de testemunhas cujo comparecimento não tem o poder de determinar, suscito conflito negativo de competência, devendo os autos ser encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça para deslinde da questão.Comunique-se Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

0002566-68.2012.403.6114 - FERNANDA APARECIDA PORTO LIMA X ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE)

Manifestem-se os réus acerca do alegado descumprimento da medida liminar, conforme informações de fls. 254/255.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do requerido à fl. 264.Após, dê-se vista ao sr. perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Estado de São Paulo às fls. 256/257.

0003385-05.2012.403.6114 - SCHULZE E SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos na Instituição Bancária correta, bem como, a complementação das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção da apelação interposta.

0005096-45.2012.403.6114 - OTILIA DIAS DE GODOI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 94/98 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autora, apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005882-89.2012.403.6114 - AILA MARIA ABRANTES FLOR X ANTONIO FERNANDO BENVENUTO X CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA X CRISTINA BECKHAUSER X ERIKA BIROLI X FERNANDO PAVAN DA SILVA X FRANCINI PANONKO X JOSE AMARO RAFAEL X JOSE ITAMAR DA CUNHA FERREIRA X MARCIO VALENTIM GOMES CORREA X RENATA DE ABREU

TUCUNDUVA X RENATA MATSUDA SUMIKAWA X ROSANGELA DE SOUZA RIBEIRO(SP115520 - ESAU RODOLFO BECKHAUSER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré acerca da sentença de fls. 109/114.Recebo o recurso de apelação de fls. 116/124 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à ré, apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003569-24.2013.403.6114 - INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a FN acerca do contido na petição de fls. 203/512.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008361-21.2013.403.6114 - EMPARSANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E MA010550 - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000139-30.2014.403.6114 - ALEXANDRE DIAS RIBEIRO(SP166989 - GIOVANNA VIRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-49.2010.403.6114 (2010.61.14.001175-0) - WERLEY NUNES COIMBRA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/03/2014, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo às fls. 93, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0003250-61.2010.403.6114 - ROBERTO ERNESTO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/03/2014, às 13:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006016-53.2011.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/03/2014, às 14:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0002031-08.2013.403.6114 - ZENAIDE PACHECO DA SILVA SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/03/2014, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0002032-90.2013.403.6114 - JAIME FRANCISCO DE MEDEIROS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 87: Designo o dia 18/03/2014, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0004827-69.2013.403.6114 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 83: Designo o dia 18/03/2014, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0005653-95.2013.403.6114 - KELLY SOUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/03/2014, às 15:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser

intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0005924-07.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS RAMALHO TERTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 80: Designo o dia 18/03/2014, às 17:40 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0005931-96.2013.403.6114 - LAUDILINA PEREIRA DA SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 56: Designo o dia 18/03/2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0005976-03.2013.403.6114 - TEREZINHA DE JESUS CAMPIOTTI CHAVES(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006188-24.2013.403.6114 - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 59: Designo o dia 18/03/2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0006240-20.2013.403.6114 - MARLISE CARMO DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 68: Designo o dia 18/03/2014, às 16:50 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0006545-04.2013.403.6114 - JARBAS JOSE GAMBONI DE SOUZA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 47: Designo o dia 18/03/2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0007645-91.2013.403.6114 - DEUSELI MARQUES DE FARIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/03/2014, às 15:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos

deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007851-08.2013.403.6114 - JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/03/2014, às 13:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0008341-30.2013.403.6114 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008421-91.2013.403.6114 - ADRIANA DA SILVA BRITO(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

O(s) patrono(s) da autora deverá(o) comparecer neste juízo para subscrever a inicial. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/03/2014, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0008436-60.2013.403.6114 - JOAQUIM CAVALCANTE MENDES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/03/2014, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da

parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0008561-28.2013.403.6114 - IRANY PAULA CANDIDO (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008589-93.2013.403.6114 - ZENILDES DE JESUS FELIPE (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000336-82.2014.403.6114 - EVANILDA FLORENCA VIEIRA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado da autora, bem como se possuía carência necessária quando da data de início da alegada incapacidade, uma vez que não consta dos autos qualquer comprovação de vínculo empregatício ou recolhimentos previdenciários. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/03/2014 às 15 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0000463-20.2014.403.6114 - ANA PAULA TROTTI (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/03/2014, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0000480-56.2014.403.6114 - MARCIONILIA SOUSA OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado da autora quando da data de início da alegada incapacidade, uma vez que consta dos autos como último vínculo empregatício o ano de 2005 (fl. 23). Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/03/2014 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 16, bem como a indicação de assistente técnico de fl. 15, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0000484-93.2014.403.6114 - NATHALIA LEANDRO SILVA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/03/2014, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da

Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0000509-09.2014.403.6114 - SANDRA REGINA MARQUES PITTA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/03/2014, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0000511-76.2014.403.6114 - GERSON DE ALCANTARA ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/03/2014, às 14:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0000590-55.2014.403.6114 - VALTER FERREIRA DA FONSECA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377). De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação

do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008). Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 37/44) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, se for o caso. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000591-40.2014.403.6114 - MARIA SILVIA FORTUNATO PINTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/03/2014 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora à fl. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0000592-25.2014.403.6114 - MARIA DA SILVA LINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício previdenciário por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia

médica para o dia 18/03/2014 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora à fl. 11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0000649-43.2014.403.6114 - SILVIA APARECIDA BAPTISTA PASCOASO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/03/2014, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

0000713-53.2014.403.6114 - DAMIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/03/2014, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

0000751-65.2014.403.6114 - MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/03/2014, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser

intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0000784-55.2014.403.6114 - LEIVINDA LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/03/2014, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0000802-76.2014.403.6114 - JOSEMAR DE SOUZA RAMOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento ou a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 19. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/03/2014 às 14 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico

no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000841-73.2014.403.6114 - ADAILTON FERRAZ PRADO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/03/2014, às 15:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0000842-58.2014.403.6114 - CONCEICAO MARTINS VIEIRA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CONCEIÇÃO MARTINS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela para imediata implantação do benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-65.2014.403.6114 - ODETE OLIVEIRA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/03/2014, às 15:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de

pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0000907-53.2014.403.6114 - ELIZABETE VERGINIA RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/03/2014, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3231

EXECUCAO FISCAL

1502281-26.1997.403.6114 (97.1502281-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X MOVEIS DECORINE LTDA X ELIANA LLANAS RODRIGUES DOS ANJOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS E SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO)

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da

matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002914-43.1999.403.6114 (1999.61.14.002914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA DE METAIS DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00086489620044036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação com urgência. Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008546-16.2000.403.6114 (2000.61.14.008546-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 199961140029147 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0008456-66.2004.403.6114 (2004.61.14.008456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MODELO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00001726420074036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/04/2014 às

11h00min, para a primeira praça.dia 06/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008648-96.2004.403.6114 (2004.61.14.008648-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA X JOSE TAVARES PAES LEME X MARIA AMELIA DUARTE CALLADO X LUIZ FERNANDO DE MOURA TAVARES PAES X SERGIO LUIZ DE MOURA TAVARES PAES(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00063271020124036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

0005482-85.2006.403.6114 (2006.61.14.005482-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X DAVI FERREIRA BARROS X RONALDO SATHLER ROSA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 22/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça.dia 06/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000172-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000172-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MODELO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200461140084569 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0000928-73.2007.403.6114 (2007.61.14.000928-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARIA AURECELIA BACELAR DE PAULA X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 22/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça.dia 06/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda

praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001403-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001403-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO FREIRIA X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI X MAURO SOLFERINI SOBRINHO(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO)

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002691-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007969-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007980-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007980-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CONSTRUTORA EMPRA LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a

ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006327-10.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA -(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00086489620044036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Expedindo-se com urgência, mandado de constatação e reavaliação. Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3239

EXECUCAO FISCAL

0000581-74.2006.403.6114 (2006.61.14.000581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA DE LOURDES POLETTO HEBLING X SERGIO HEBLING(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 24/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002448-63.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00085093720104036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0008509-37.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA(SP264028 - ROGERIO MARIN)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00024486320104036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 24/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003155-46.2001.403.6114 (2001.61.14.003155-2) - RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X INSS/FAZENDA X RONING IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 24/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000349-62.2006.403.6114 (2006.61.14.000349-9) - RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA

Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 24/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002697-53.2006.403.6114 (2006.61.14.002697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006493-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA. Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 24/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002965-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002965-5) - NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 24/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Expeça-se com urgência Mandado de Constatação e Reavaliação. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008246-34.2012.403.6114 - ST MORITZ COML/ E IND/ LTDA EPP(SP142866A - ODAIR ROBERTO VERTAMATTI) X COLGATE-PALMOLIVE COML/ LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP112198 - GERT EGON DANNEMANN) X COLGATE-PALMOLIVE COMPANY(SP016635 - LUIZ LEONARDOS E SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Determino a juntada aos autos dos documentos que comprovem ser o indivíduo o representante legal da pessoa jurídica domiciliada no exterior, pois insuficientes aqueles juntados. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004983-57.2013.403.6114 - ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA POR MUTIRAO DO JARDIM INDUSTRIAL(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 145/149. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0006195-16.2013.403.6114 - RAIMUNDO DE ARAUJO BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), nestes autos e nos apensos, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000345-44.2014.403.6114 - TEODORINO MEN(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000346-29.2014.403.6114 - DJALMA ALVES DOS SANTOS(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000347-14.2014.403.6114 - FABIANA DOS SANTOS PAULA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000349-81.2014.403.6114 - ORLANDO BURITI DE OLIVEIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000350-66.2014.403.6114 - ELISSON SOUZA DE BORBA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000354-06.2014.403.6114 - LUCIENE CLEMENTE DE MELO(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000468-42.2014.403.6114 - FRANCISCO CARLOS BOTELHO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000501-32.2014.403.6114 - AIRTO DOS SANTOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000502-17.2014.403.6114 - SIDINEI PAULINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000543-81.2014.403.6114 - GETULIO APARECIDO DOS SANTOS ARAUJO(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000873-78.2014.403.6114 - NEUZA MARIA GOMES(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Neuza Maria Gomes em face da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, objetivando a declaração de pagamento indevido e a condenação da ré na obrigação de restituir tais valores, acrescidos dos consectários legais.A inicial veio instruída com documentos.É o breve relatório. Decido.É incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Não há no feito a presença da União ou de qualquer entidade federal.Com efeito, pretende a autora a restituição dos valores pagos por meio de guia incorreta, referentes às custas processuais dos autos nº 1323/2011 da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema.Ademais, na própria inicial, a autora consigna que a presente ação de repetição de indébito é movida em face da Fazenda Pública ESTADUAL.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

0000966-41.2014.403.6114 - SIDINEY CARDOSO SANTANA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa

do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0000976-85.2014.403.6114 - AGNALDO PEREIRA MENDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000982-92.2014.403.6114 - JOSE VALERIO BARROSO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0000988-02.2014.403.6114 - ROSA MARIA LUIZ LUENGO(SP297475 - THAIS DANTAS E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

Expediente Nº 9031

MONITORIA

0005097-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON MELO DA SILVA X DJACIR DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos. Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Intime-se.

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido às fls. 69, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007276-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS COSTA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos e apresentação de cópias, no prazo de cinco dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005100-39.1999.403.6114 (1999.61.14.005100-1) - ABELARDO ANTONIO DO NASCIMENTO X ALCENIRA ALVES XAVIER X AMARO JOSE DA SILVA X ANDERSON ANTONIO PINSAN X ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS X ANTONIO CORREIA CAETANO X APARECIDA RODRIGUES DE BARROS X APARECIDO LUIS VIDEIRA X AZARIAS VICENTE DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0000967-94.2012.403.6114 - SANDRO DE AMORIM X LUCIENE MENDES DE ALMEIDA

AMORIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos. Fls. 153: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006850-95.2007.403.6114 (2007.61.14.006850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGAS COMERCIO DE GAS LTDA X LEANDRO DE PAULA MARTINS X LUIZ ANTONIO DIAS

Vistos.Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0) - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR)

Vistos. Intimem-se os advogados da sociedade GAIA, SILVA GAEDE & ASSOCIADOS, a fim de que providencie o levantamento do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, relativo à verba sucumbencial, no valor de R\$ 6.624,12 em 01/2014, para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000380-58.2001.403.6114 (2001.61.14.000380-5) - HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP179314 - LISANDRA HELENA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNITONO BRASIL SOCIAL CONTACT CENTER LTDA

Vistos. Tendo em vista a juntada do comprovante de depósito judicial às fls. 1610, determino o desbloqueio dos valores constritos. Manifestem-se os Exequentes, requerendo o que de direito no prazo legal, informando o código para conversão em renda.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar como Executado UNITONO BRASIL SOCIAL CONTACT CENTER LTDA.Intimem-se.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 398 e a certidão do decurso de prazo para a CEF às fls. 396, não providenciando a publicação do Edital em 2 vezes em Jornal Local, primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de litigância de má-fé, a fim de expedir Edital para a parte executada para constituir novo procurador e intimação da penhora eletrônica. Bem como informe se tem interesse em prosseguir com o feito, tendo em vista o valor da causa no valor de R\$ 6.127,26, requerendo a extinção do feito, se for o caso.Intime-se.

0006418-76.2007.403.6114 (2007.61.14.006418-3) - DAVID ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para,

querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0005058-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos e apresentação de cópias, no prazo de cinco dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0006127-66.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3284

ACAO PENAL

0001655-19.2013.403.6115 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA X JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO JOSE CARNIELLI

O acusado propõe testemunha a ser ouvida como do juízo. É claro o sem senso do requerimento: se o juízo não assume a iniciativa de mandar ouvir determinada testemunha é porque entende impertinente a medida. Sugerir a parte que se o faça é, por via transversa, modificar o rol que lhe cabe, já oportunizado. Na mesma toada os demais requerimentos. A exemplo do regulado no procedimento do júri, o uso de algemas é excepcional. As vestimentas com que se apresentam os acusados obviamente não são matéria jurisdicional, mas de arranjo entre os réus e o estabelecimento em que se encontram. Indefiro os requerimentos. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 935

HABEAS CORPUS

0000137-57.2014.403.6115 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA X RODRIGO DE ALMEIDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Vistos. ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA impetra o presente HABEAS CORPUS em desfavor do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA, objetivando o trancamento do inquérito IPL n. 214/2013 em favor de RODRIGO DE ALMEIDA. Insurge-se o impetrante contra a investigação que redundou no Inquérito

Policial nº 214/2013, no qual o paciente foi indiciado pela Autoridade Policial pela suposta prática do crime previsto nos arts. 1º, I e 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Alega não haver justa causa para a instauração de inquérito policial tendente a apurar os fatos, já que não teria havido a inscrição em Dívida Ativa do valor apurado no bojo de procedimento administrativo. Sustenta, ainda, a falta de individualização da conduta nas investigações, afirmando ser inepta a denúncia. Requer a concessão de ordem de habeas corpus para que ocorra o trancamento do já referido inquérito policial, em razão de ausência de justa causa. É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO. O presente Habeas Corpus deve ser extinto in totum tendo em vista que, nesse momento, há manifesta ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, analisando a documentação que instruiu a inicial, verifico que o Inquérito Policial n. 214/2013 (autuado na Procuradoria da República sob nº 3423.2013.000172-3) foi instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araraquara em 03.06.2013, em atenção à requisição do Procurador da República, com o objetivo de apurar a possível prática de crimes contra a ordem tributária, constatada a partir de ação fiscal intentada pela Receita Federal. Como bem ressaltou o representante do Ministério Público Federal às fls. 95/101, é inequívoco que a instauração do inquérito policial ora atacado, embora tenha sido formalizada através de portaria da Autoridade Policial, deu-se em virtude de requisição ministerial. Assim, no caso em análise, a autoridade coatora para fins de Habeas Corpus deveria ser o representante do Ministério Público Federal, ou seja, a autoridade requisitante, e não o Delegado da Polícia Federal. Ademais, tal como no Mandado de Segurança, a indicação correta do pólo passivo, ou seja, da Autoridade Coatora no âmbito do Habeas Corpus é fundamental não somente para dar ensejo ao julgamento do mérito, mas também para possibilitar que, quando concedida, a ordem seja eficaz e apta a afastar o constrangimento e/ou coação ao direito de ir e vir do paciente. Se, regra geral, o processo não admite ilegitimidade passiva ad causam, em sede de Habeas Corpus a incorreção assume uma importância maior ainda, pois não se concebe uma ordem de caráter mandamental, no bojo de um remédio processual de fundo constitucional, tutelador do direito de locomoção, inócua ao fim que se pretende. Isto porque, consectário lógico, somente aquele que constrange ou ameaça é que tem competência para desfazer o ato - ainda que por força de decisão judicial. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ERRO DE INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. 1. Em sede de Inquérito Policial, em regra, a autoridade coatora será o Delegado de Polícia ou o Ministério Público, na forma do art. 196, do Provimento 01/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região. 2. A configuração excepcional do Juiz na qualidade de autoridade coatora na fase de inquérito policial e, por conseguinte, no pólo passivo na ação de habeas corpus, somente pode ocorrer quando o mesmo proferir algum ato de conteúdo decisório, o que não ocorreu in casu. 3. A ocorrência de erro de indicação da autoridade coatora, configura falta de condição para o desenvolvimento válido e regular da ação, consubstanciada na legitimidade da parte. 4. Extinção do habeas corpus sem julgamento do mérito. (TRF 2ª Região - HC 5823, 2ª Turma Especializada, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, DJU 08.08.2008, pág. 339) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DE POLÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PREJUDICADO. 1. Se o inquérito policial cujo trancamento se postula foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal, o delegado de polícia não possui legitimidade para figurar como impetrado no habeas corpus. 2. A legitimidade de parte constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio, inclusive quando do julgamento do recurso pelo tribunal. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso em sentido estrito. (TRF 3ª Região - RSE 476, 2ª Turma, Desemb. Federal Nelson dos Santos, DJU 14/05/2004). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO EXTINTO O PRESENTE HABEAS CORPUS, em face de ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do CPC e 3º do CPP. Após as providências de praxe, arquivem-se os presentes autos, salvo em caso de recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000974-20.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-60.2011.403.6115) GENIVALDO RIZZO (SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Cuida-se de pedido formulado por GENIVALDO RIZZO onde requer a restituição de 01 (um) barco de alumínio da marca JMBG, cor azul, com 5,90 metros de comprimento, bem como de 01 (um) motor de popa da marca Johnson, 15 HP, cor branca, modelo J15REMN, série nº G0300B045, ano de fabricação 1990. Aduz que não há razão para que referidos bens, apreendidos pela Polícia Federal Militar Ambiental, continuem retidos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado (fls. 14/22). É o relato do que ocorreu até aqui. Analisando os autos da ação penal nº 0000260-60.2011.403.6115 (apensa), verifico que em audiência realizada às fls. 190/192, já foi determinada a perda e o respectivo desmonte dos petrechos apreendidos com os acusados Genivaldo Rizzo e Marcelo dos Santos. Na oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal de Araraquara, para que informasse o atual estado de conservação da embarcação

apreendida e respectivo motor. Com a resposta, foi determinada a expedição de ofício à Polícia Militar Ambiental de Pirassununga, para que informasse se teria interesse na embarcação. O termo de destruição do material apreendido, objeto do Termo de Entrega e Depósito nº 003/2011, bem como o desmonte de referido material e posterior encaminhamento à coleta seletiva de materiais da Prefeitura Municipal de São Carlos está juntado a fl. 198 da ação penal. O Comandante da 4ª. Companhia de Polícia Ambiental de Campinas informou a fl. 203 que não há interesse em receber a embarcação e motor de popa descritos na ação penal. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios ao IBAMA e ao ICMBio (fl. 206). Em resposta ao ofício encaminhado, o Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade informou que tem interesse no recebimento da embarcação e no motor para fins de emprego em ações de proteção ambiental e capacitação e que as providências relativas ao recebimento e remoção dos equipamentos, na Delegacia de Polícia Federal de Araraquara será providenciada pela equipe da Academia Nacional da Biodiversidade. O Ministério Público Federal ratificou o parecer de fls. 14/22. De fato, com fundamento no artigo 25, 4º, da Lei nº 9.605/98, decreto o perdimento do barco de alumínio, cor azul, medindo 5,90 metros de comprimento da marca Aquatec, sem numeração aparente, bem como do motor de popa da marca Johnson de 15 hp, na cor branca, modelo J15REM, número de série G0300B045, conforme consta do auto de apreensão de fls. 20, uma vez que utilizados na prática do crime ambiental. Considerando o interesse manifestado a fl. 215 da ação penal, com a anuência do MPF, determino a destinação da embarcação e motor de popa ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Ministério do Meio Ambiente, ficando desde já autorizada a Academia Nacional da Biodiversidade do Instituto, através de seu Coordenador Ricardo Brochado Alves da Silva a providenciar a retirada dos equipamentos na Delegacia de Polícia Federal de Araraquara. Determino a extração de cópia desta decisão para juntada nos autos da ação penal nº 0000260-60.2011.403.6115. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001488-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001488-4) - COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE GILBERTO FADEL DUZ(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI)

1. Antes de apreciar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o acusado se manifeste com relação às alegações do órgão ministerial de fls. 285/8, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. Intime-se.

ACAO PENAL

0000266-72.2008.403.6115 (2008.61.15.000266-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS APARECIDO LOPES(SP247721 - JOEL MARCELO GRIGOLETO E SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CLAUDIO APARECIDO CABRAL(SP078072 - PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA)

LUIS APARECIDO LOPES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 34, caput, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.605/98. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 367/369). À fl. 655, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado LUIS APARECIDO LOPES, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

0000154-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000154-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TERESINHA APARECIDA GALLISTA(SP270409 - FRANCISCO MARINO)

Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO o dia 25 de março de 2014, às 15h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se a ré e as testemunhas arroladas, cientificando-se a ré de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000811-11.2009.403.6115 (2009.61.15.000811-2) - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER DELLALIBERA(SP263064 - JONER JOSE NERY)

ELIEZER DELLALIBERA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 344, 1º, c, do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 139/140). À fl. 211, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado ELIEZER DELLALIBERA, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

0000249-65.2010.403.6115 (2010.61.15.000249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

0001362-54.2010.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X SOLANGE ROCHA CASAGRANDE(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X CELSO APARECIDO VOLTARELLI(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES)

Decisão SOLANGE ROCHA CASAGRANDE E CELSO APARECIDO VOLTARELLI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 48 e 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, todos combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, Solange Rocha Casagrande e Celso Aparecido Voltarelli, na condição, respectivamente, de proprietária e administrador da Fazenda Alto Jardim, localizada na zona rural de Tambaú/SP, em unidade de propósitos e desígnios, em data próxima e anterior a 20/10/2009, teriam explorado matéria-prima pertencente à União (argila), em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Teriam também executado extração de recursos minerais em desacordo com a licença obtida, ocasionando dano ambiental à área de preservação permanente. Por fim, narra a denúncia que, aos 03/11/2009, os acusados teriam impedido a regeneração natural de vegetação, consistente em mata ciliar. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 42. O acusado Celso Aparecido Voltarelli apresentou defesa escrita às fls. 61/67 e a acusada Solange Rocha Casagrande às fls. 69/76. Em síntese, alegaram que o início da exploração foi precedido da concessão de Licença de Operação e durante todo o tempo em que houve extração, o ato deu-se dentro dos limites da poligonal. Sustentaram que em momento algum houve exploração de matéria-prima pertencente à União, sem que para tanto houvesse a devida autorização e que, durante todo o tempo em que houve atividade de extração de argila, o ato deu-se dentro das normas estabelecidas pela legislação pertinente. Afirmaram, ainda, que não houve violação de mata ciliar e impugnam o laudo pericial elaborado. Por fim, requereram pela absolvição sumária. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 42, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0002173-77.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PIRES MOREIRA(SP190282 - MARCUS VINICIUS BIANCHI)

Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO o dia 08 de abril de 2014, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002345-19.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ERIC APARECIDO FERREIRA LIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X FRANCIBERTO RODRIGUES DA SILVA X HILDA VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA DE JESUS SILVA X GERALDO NUNES FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO CIPRIANO DIEGUES X HUMBERTO DIEGUES X IZABEL CRISTINA LONGATO X JOSE ROBERTO MARIN X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

1. Ante o teor da certidão retro, depreque-se a oitiva de Eder Alexandre Saggioratto, testemunha arrolada pela acusação, perante o Juízo de Direito da Comarca de Porto Ferreira - SP, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intimem-se.

0000499-30.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X RITA DE OLIVEIRA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO

CAMARGO) X NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Diante da necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO o dia 22 de abril de 2014, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus e as testemunhas, cientificando-se os réus de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001008-58.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se em Secretaria o desfecho do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, ora em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se.

0002205-48.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SIDNEY JOSE CAMPANHA(SP165544 - AILTON SABINO) X HUIVERSON APARECIDO DA CRUZ(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

1. Designo o dia 18 de março de 2014 às 15h30m, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Huiverson Aparecido da Cruz. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Por ocasião da realização da audiência será apreciada a defesa preliminar do acusado Sidney José Campanha oferecida às fls. 228/34. 2. Desentranhe-se a documentação juntada às fls. 262/5, juntando-a nos aos quais se refere, conforme requerido pelo MPF. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se

0000157-82.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

0000442-75.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CASSEB TAUFIC(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X ASSIS TAUFIC(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

MAURICIO CASSEB TAUFIC e ASSIS TAUFIC, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, caput e no art. 337-A, I e III, c/c o art. 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, MAURICIO CASSEB TAUFIC e ASSIS TAUFIC, na qualidade de sócios e administradores da empresa Cerâmica Taufic Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ 55.647.180/0001-09, estabelecida no Sítio Santa Cruz, zona rural do município de Santa Cruz da Conceição/SP, conluídos entre si e agindo em continuidade delitiva, no período de abril de 2007 a março de 2008, descontaram dos pagamentos efetuados a seus empregados, a título de salários e demais remunerações, e a contribuintes individuais, os valores relativos às contribuições previdenciárias por eles devidas, que, todavia, não foram repassados à Previdência Social na época legalmente determinada. Consta ainda que suprimiram contribuição social previdenciária, mediante omissão, em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), de salários e demais remunerações pagos a empregados e contribuintes individuais, como fatos geradores da exação fiscal, no mesmo período. Por fim, informa que o débito corporifica-se no Auto de Infração nº 37.234.842-4.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 165.Os acusados apresentaram defesa escrita a fl. 181/183 e juntaram documentos às fls. 185/364. Em síntese, alegaram que o débito encontra-se parcelado, nos termos da Lei 11.941/2001 e que, por isso, fariam jus à suspensão do processo.Oficiada, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito nº 37.234.842-4 encontra-se ativo, não tendo sido objeto de parcelamento. Relatados brevemente, decido.Ante a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito nº 37.234.842-4 encontra-se ativo posto que não foi objeto de parcelamento, não há como acolher a preliminar alegada pela defesa.Como já ressaltado na decisão de fls. 165, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese

de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que a testemunha arrolada pela acusação deverá ser ouvida por meio de carta precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada. Intimem-se.

0000845-44.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MOISES MORAES(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP292481 - TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI) X XEROX COM/ E IND/ LTDA

1. Designo o dia 18 de março de 2014 às 15h00, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0001771-25.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDEN JOSE SIMON RUGA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

EDEN JOSÉ SIMON RUGA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, EDEN JOSÉ SIMON RUGA, na condição de contribuinte de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), reduziu R\$ 165.020,52 do tributo devido no ano-calendário de 2005, mediante artifício fraudulento consistente em omitir receitas por ele auferidas e caracterizadoras de acréscimo patrimonial a descoberto. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 48. O acusado apresentou defesa escrita às fls. 64/82. Em síntese, alegou que a denúncia é inepta, bem como que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que não há comprovação de variação patrimonial. A defesa alega ainda a não configuração de crime, uma vez que, não havendo variação patrimonial, não havia a necessidade de declaração à Receita Federal, não incidindo ao caso a hipótese tributária de imposto de renda. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltado na decisão de fls. 48, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2702

CARTA PRECATORIA

0005020-11.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILLA OBEROI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(BA022709 - IGOR SAULO FERREIRA ROCHA VARJAO ASSUNCAO E MG064638 - RICARDO

SILVEIRA FERREIRA DE MELO E MG052579 - MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E MG100300 - GABRIEL SILVEIRA FERREIRA DE MELO E MG005359 - JOSE GUIMARAES FERREIRA DE MELO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Em face do não comparecimento dos advogados constituídos pelos requeridos, isso pelo fatos deles terem sido intimados na data de ontem, e da testemunha devidamente intimada às fls. 60/61, redesigno a audiência de instrução para o dia 11 de março de 2014, às 14:00 horas, devendo ser a testemunha conduzida coercitivamente.

0000144-76.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência por meio do sistema de videoconferência devido a problemas técnicos no Juízo Deprecante, designo o dia 11 de março de 2014, às 15h30min para a realização da audiência. Intimem-se. Comunique-se.

0000505-93.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JUSTICA PUBLICA X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência por meio do sistema de videoconferência devido a problemas técnicos no Juízo Deprecante, designo o dia 3 de abril de 2014, às 14h40min para realização da audiência. Intimem-se. Comunique-se.

0000509-33.2014.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MARICE DONAIRES MARQUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: ===== Certifico que não será possível realizar o ato deprecado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, pois o equipamento de videoconferências estará ocupado no dia e horário designados. Por este motivo, entrei em contato telefônico com aquele Juízo e, juntamente com servidora do Setor Criminal de lá, foi agendado o dia 06 de junho de 2014, das 16h00 às 18h00, para ser realizada a audiência de oitiva de testemunhas da defesa e interrogatório dos acusados. Certifico ainda que já fiz a reserva da sala e do equipamento de videoconferência junto ao Suporte de Informática deste Fórum.

ACAO PENAL

0000353-94.2004.403.6106 (2004.61.06.000353-0) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ X AFONSO LUZEMAR DA SILVA X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folha 583.

0002722-17.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELIO JOAO DOS SANTOS(SC004644 - ROBERTO RAFAELI DA CRUZ E SC031235 - RAPHAEL BERNHARDT DA CRUZ) X ISMAEL PEDRO SALESBRAO(PR029083 - JORGE DURVAL DA SILVA E PR029084 - CHARLES MICHEL LIMA DIAS) X RUBENS CORDEIRO(SC006278 - GETULIO MANOEL MARIA E SC032115 - ROGER MENDES CHEQUETTO)

CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 346.

0006765-94.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ERNESTO LUCIO CALEGARE X ADILSON ADRIANO BERTOLI X GERALDO CALEGARE JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP170744 - JAIR ANTONIO LOURENÇO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folha 522.

0004112-85.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS011805 -

ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para interrogatório do acusado, VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, a ser realizada no dia 19/03/2014, às 10:45m, no Juízo da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS.

0005610-22.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SUELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Vistos, Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que o investigado estiver incluído no parcelamento por ele obtido, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período de suspensão. Deixo de determinar a expedição de ofícios à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informem qualquer alteração da situação de exigibilidade do crédito, pois não há óbice nenhum para que o Ministério Público Federal o faça. Dê-se baixa-sobrestado no sistema de acompanhamento processual e mantenham-se os autos na Secretaria, em escaninho próprio. Intimem-se.

0000623-06.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X IONE BUENO DE SOUZA OLIVEIRA X WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA X ALINE DAIANE SPANHA X MARIA APARECIDA DE SOUZA ESPANHA(SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA E SP201065 - MARCEL TORRES DE LIMA E SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA)

Fls. 192/194: redesigno a audiência anteriormente agendada para a data de hoje, 12/02/2014, às 15h30min, para o dia 1º de abril de 2014, às 15h30min. Intimem-se. Requisite-se. Despacho fl. 198: Fl. 197: expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP, para que intimem e requisitem a testemunha Marcos Roberto Deperon Eccheli a comparecer no dia 1º de abril de 2014, às 15h30min, naquele Fórum, a fim de ser inquirido por meio do sistema de videoconferência.

0002619-39.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP171489 - PATRÍCIA CARMONA)

Fl. 240: Redesigno a audiência da testemunha residente em Brasília/DF para o dia 21 de março de 2014, às 14h00min, tendo em vista a impossibilidade daquele Fórum de realizar a videoconferência na data anteriormente agendada. Comunique-se ao Juízo deprecado. Agende-se. Intimem-se.

0002675-72.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO JOSE COELHO(SP078391 - GESUS GRECCO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folha 152.

0000195-87.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIA MOTA DA COSTA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Autos n.º 0000195-87.2014.403.6106O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GLÁUCIA MOTA DA COSTA como incurso nas penas do artigo 273, 1º e 1º-B, I, combinado com o artigo 70, todos do Código Penal. Segundo consta, em abordagem realizada por policiais rodoviários a ônibus da viação Contijo, que retornava do Paraguai com destino a Salvador, no Km 436 da Rodovia SP-310 desta cidade, no dia 22.01.2014, por volta das 11h15m, a requerente teria sido surpreendida com grande quantidade de medicamentos de procedência estrangeira (400 cartelas de Sibutramina 15 mg, contendo 10 comprimidos cada). Segundo apurado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal, os 4.000 comprimidos são falsos, vez que não consubstanciam sibutramina, mas sim um composto formado por cafeína e benzocaina, e, além disso, o medicamento Fingrass 15 não apresenta registro junto à ANVISA, de modo que sua importação e comercialização são proibidas no Brasil. Posto isso, RECEBO A DENÚNCIA em face de GLÁUCIA MOTA DA COSTA, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Cite-se e intime-se para que responda à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/2008). Cientifique-se a acusada de que a resposta deverá ser apresentada por advogado e, caso não tenha condições de constituir defensor, será nomeado dativo. Trasladem-se cópias das folhas de antecedentes criminais relativas à ré junto ao SINIC, INFOSEG, IIRGD, bem como as respectivas

certidões do que eventualmente constar, juntadas nos autos n.º 0000231-32.2014.403.6106 (Pedido de Liberdade Provisória). Ao SUDP para autuar como ação penal - classe 240. Providencie a secretaria a planilha de análise de prescrição. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2703

MONITORIA

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA (SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Solicite os honorários do Curador Especial, arbitrado à fl. 182 verso. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP., para intimar a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0004702-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARBEOTTI JUNIOR

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 86 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para indicar novo endereço do requerido ou comprove diligência para localizar o novo endereço no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0003220-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X REGIS CARLOS AFONSO (SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1, 10 Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré. Após, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. Intimem-se.

0007801-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAINAN STEFANTE LEONEL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para manifestação dos endereços do REQUERIDO localizados pelo sistema WEBSERVICE e BACENJUD., juntados às fls. 49/51 verso. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000847-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CEZAR PAIVA

Vistos, Tendo em vista o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela exequente. Dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se

no arquivo sobrestado a provocação da autora. Inexistindo manifestação da autora ao final do período, a ação será extinta. Int.

0001649-39.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI APAREIDA RIOS VILAS BOAS

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 86 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para indicar novo endereço do requerido ou comprove diligência para localizar o novo endereço no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0001820-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOTILDE SILVA DE SOUZA CORDEIRO

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de NEVES PAULISTA-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0001821-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI BORTOLIN

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de NOVA GRANADA-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0004390-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS WENNER DE SOUZA

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007927-03.2006.403.6106 (2006.61.06.007927-0) - ADELICE LONGUINHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0007471-14.2010.403.6106 - EDNA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY BRANCO(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0007794-48.2012.403.6106 - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004277-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-10.2013.403.6106) ELIZABETH PONTON(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Atendendo ao pedido da embargada, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de MARÇO de 2014, às 14h 00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Intimem-se, inclusive o coexecutado JAIR JÓIA.

0005243-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-32.2013.403.6106) CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0005337-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-17.2013.403.6106) CASTILHO FRANCHISING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0005434-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-30.2013.403.6106) PAULO YAMAGUTI ME(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008034-86.2002.403.6106 (2002.61.06.008034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ALBERTO VILANOVA VIDAL JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a interessada ROSEMIR BALESTRIERI do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003016-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003016-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEMAQ RIO PRETO LTDA ME X RODOLFO TEBOM DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s)

executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das (04) duas últimas declarações de renda dos executados, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda. Bloqueio BACENJUD e RENAJUD juntada(s) à fl(s). 135/166 Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003076-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLENE APARECIDA BASSO

Vistos, Tendo em vista a revelia do executado, citado por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. Elton Marzochi Delacorte, OAB/SP nº. 198.421, com escritório na rua Capitão Bonfim, nº. 381, Tel. 17-99705-1517 na cidade de São José do Rio Preto-SP., para defender os interesses do requerido, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos à execução. Int. e Dilig.

0006193-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRELA RENATA GOES

Vistos, Atendendo pedido da executada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 9h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se, inclusive a executada.

0008092-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA FRIOS ME X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema WEBSERVICE e BACENJUD., juntados às fls. 70/74 verso. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA X BRUNO DE CASTRO CARVALHO X WILLIAN PLAZA BORTOLOTTI(SP310434 - ELLEN CRISTINA MARQUES PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema WEBSERVICE e BACENJUD., juntados às fls. 67/73. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002456-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONICA DE LOURDES SOUZA RESTIVO

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à

requisição das (02) duas últimas declarações de renda da executada, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda. Bloqueio BACENJUD e RENAJUD juntada(s) à fl(s). 33/49. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002635-90.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ EMIDIO DE MELO JUNIOR

Vistos, Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 792, do CPC., conforme requerido pela exequente às fls. 50/61. Deverá a exequente informar o Juízo sobre o cumprimento ou não do pactuado. Aguarde-se no arquivo provocação da interessada, sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0002899-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARRI E SARRI ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/S LTDA ME X SANDRA APARECIDA DEL CAMPO SARRI X ANTONIO CARLOS SARRI(SP072147B - RENATO DE PAULA MAGRI)

Vistos, Do pedido dos executados de fls. 92/123, defiro parcialmente o requerido para permitir a circulação dos veículos GM/S10 2.8 D, placas DBP 6078-SP e do HONDA/CIVIC LXS FLEX, placas EFX 9383-SP, alterando a restrição de circulação para transferência. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados de fls. 92/123. Venham os autos conclusos para a alteração no sistema RENAJUD. Int. e Dilig. -----

----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista às partes dos depósitos juntados às fls. 132 referente aos bloqueios via BACENJUD. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003420-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 50. Proceda a Secretaria a requisição do endereço das executadas no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço das executadas pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema WEBSERVICE e BACENJUD., juntados às fls. 52/55 verso. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004399-14.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE

Vistos, Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerida pela exequente à fl. 54. Defiro o requerido pela exequente à fl. 54. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema WEBSERVICE e BACENJUD., juntados às fls. 56/61. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005011-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M M BRASIL COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º,

1.º)3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das (04) duas últimas declarações de renda dos executados, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeqüente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda. Bloqueio BACENJUD e RENAJUD juntada(s) à fl(s). 38/72. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a certidão supra, juntando-as nos autos cópias que porventura possuam. Prazo: 10 (dez) dias. Int.(CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que revendo os presentes autos, deles verifiquei a ausência das folhas 05/06 dos autos, não se tratando de erro de numeração, haja vista que a decisão de fl. 31 menciona as referidas páginas.)

0005267-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAJEPAR TRELICAS E LAJES PARQUE LTDA ME X MARCOS PINHEIRO X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exeqüente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das (04) duas últimas declarações de renda dos executados, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeqüente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda. Bloqueio BACENJUD e RENAJUD juntada(s) à fl(s). 31/49 Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005421-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN VINICIUS MARTINEZ ME X ALAN VINICIUS MARTINEZ

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exeqüente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações

bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das (04) duas últimas declarações de renda dos executados, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda. Bloqueio BACENJUD e RENAJUD juntada(s) à fl(s). 34/39. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005523-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 37 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005566-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA
Vistos, Promova a executada Malthon Pharma Industria e Distribuição de Medicamentos Ltda cópia do contrato social no prazo de 10 (dez) dias. Intime a exequente para retirar a carta precatória expedida para a citação de Andréia Cristina Jurca no prazo de 10 (dez) dias e provar sua distribuição em igual prazo.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008420-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIO AUGUSTO Mouro

Vistos, Venham os autos conclusos para o bloqueio de tráfego do veículo objeto da busca e apreensão, haja vista que o requerido não foi localizado (fl. 42).Por ora, defiro, somente, à pesquisa de endereço do requerido pelos sistemas da Receita Federal (WEBSERVICE) e BACENJUD.Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços do requerido localizado pelo sistema do BACENJUD e WEBSERVICE., juntados às fls. 52/55. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8062

ACAO PENAL

0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP152832 - ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248363 - TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0009763-74.2007.403.6106 (2007.61.06.009763-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 8079

INQUERITO POLICIAL

0005702-97.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JESUS RODRIGO ALVES(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal ao investigado JESUS RODRIGO ALVES, preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei n.º 9.099/95 (fls. 59/60). Audiência de proposta de transação realizada (fl. 79), tendo o investigado aceito a proposta do Ministério Público Federal. Comprovantes de depósitos judiciais dos valores acordados em audiência (fls. 84/85, 88/89, 96, 102, 105, 108 e 111). Cota do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade, pelo cumprimento da transação penal (fl. 116/117). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95 .Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o investigado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado.Custas ex lege.Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para o acusado Jesus Rodrigo Alves, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG: 24.683.706-X/SP e CPF: 269.012.958-20, filho de Marci Aparecida Guelfi Alves e Pedro Rodrigo Alves, natural de Catanduva/SP, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0700206-08.1996.403.6106 (96.0700206-7) - JUSTICA PUBLICA X EDNA CARVALHO TORRES GOUVEA(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X MARIA ELENA ESCOBAR DE OLIVEIRA(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA)
OFÍCIO Nº 1340/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: EDNA CARVALHO TORRES GOUVEA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CONSTÂNCIO G DA SILVA, OAB/SP 30.477)Réu: MARIA ELENA ESCOBAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CONSTÂNCIO G DA SILVA, OAB/SP 30.477)Fl. 462. Considerando a inércia da acusada Edna Carvalho Torres Gouveia, em indicar conta bancária ou comparecer em Juízo, a fim de obter a devolução do valor apreendido, conforme determinado às fls. 404 e verso, oficie-se ao Gerente da agência 3970 da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, a fim de que adote as providências necessárias no sentido de proceder à conversão dos depósitos em dinheiro (fl. 269/270 e 285/286) em favor da FUNPEN, transferindo os valores ao Banco do Brasil (001), agência 1607-1, conta-corrente 170500-8, identificador do recolhimento: 200333 00001 20230 (código de recolhimento da GRU sem o DV), CNPJ da Unidade Gestora favorecida: 00.394.494/00008-02 (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN). Ressalto que este Juízo deverá ser comunicado da transferência. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0005010-45.2005.403.6106 (2005.61.06.005010-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA STURARI POLETTI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E SP245452 - DANIELA HICHUKI E SP266157 - MELISSA GONCALVES MACHADO BROCANELLI)
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0549/2013OFÍCIO Nº 1448/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARé: MARIA LÚCIA DE ABREU STURARI POLETTI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. EGBERTO GONÇALVES MACHADO, OAB/SP 44.609) Ciência às partes da descida do feito. Fls. 486/502. Embora este feito tenha baixado do Tribunal Regional Federal sem as cópias do acórdão e do trânsito em julgado do Recurso Especial 197309-0/SP, verifico, pela consulta realizada no site do Superior Tribunal de Justiça, que o acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental transitou em julgado (fl. 500/502). Assim, determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação a acusada MARIA LÚCIA DE ABREU STURARI POLETTI, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se a acusada MARIA LÚCIA DE ABREU STURARI POLETTI, brasileira, professora, separada judicialmente, R.G. 5.073.715/SSP/SP, CPF. 363.805.398-91, filha de Esmeraldo Sturari e Genny Abreu Sturari, nascida aos 15/06/1950, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliada à rua Guatemala, nº 180, Alto Rio Preto, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 503). Lance-se o nome da ré MARIA LÚCIA DE ABREU STURARI POLETTI no rol dos culpados. Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual, a fim de constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para a acusada MARIA LÚCIA DE ABREU STURARI POLETTI, bem como anotações quanto à sua correta qualificação. Encaminhe-se cópia de fls. 486 e desta decisão, ao Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para a acusada MARIA LÚCIA DE ABREU STURARI POLETTI, acima qualificada, e como ofício ao Vice Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após as comunicações junto ao IIRGD e ao INI, remetam os autos ao arquivo. Ficam os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após as comunicações junto ao INI e o IIRGD, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
CARTA PRECATÓRIA Nº 443/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: LAZARO LUIZ LAMOUNIER (Advogado constituído: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309)DEPRECO ao Juízo da Comarca de Firminópolis/GO, servindo cópia da presente como carta precatória, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado, nos seguintes termos: 1 - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO ABONATÓRIAS DE CONDUTA: 1.1 - VALDIVINO INACIO DE BASTOS, brasileiro, R.G. 169.424/SSP/GO, CPF. 053.076.611-91, residente à Rua Dr. Vanio Medeiros de Melo, nº 130, Bairro Centro; 1.2 - ROMILDO ETERNO BATISTA DA SILVA, brasileiro, R.G. 4.139.808/SSP/GO, CPF. 588.372.721-20, residente à Rua Rui Barbosa, nº 1.0916, bairro Centro; 1.3 - LASARO JOSÉ DE SOUSA, brasileiro, R.G. 1.058.801/SSP/GO, CPF. 219.190.381-91, residente à rua Rui Barbosa, nº 898, bairro Centro; 2 - Interrogatório do acusado LAZARO LUIZ LAMOUNIER, brasileiro, casado, comerciante, R.G. 1883623-2/SSP/SP, CPF. 423.319.001-91, natural de Firminópolis/GO, nascido aos 11/03/1967, filho de Geraldo Adão Lamounier e Ilda Luzia Lamounier, residente e domiciliado à Rua Sebastião Fleury, nº 123, Centro, ou na rodovia GO-060, Km 108, Vila Palestina, ambos na cidade de Firminópolis/GO, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de

nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0008743-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008743-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANDRA HAJ HAMMOUD(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 456/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SANDRA HAJ HAMMOUD (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 96.727, DRA. ANGÉLICA DE CASTRO, OAB/SP 220.077) DEPRECO ao Juízo da Comarca de Bebedouro/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JOSE LUIS MARÇAL SPADONI, brasileiro, divorciado, R.G. 7.964.779-0, residente e domiciliado à Rua Campos Sales, nº 185, Centro, na cidade de Bebedouro/SP. Ressalto que a acusada SANDRA HAJ HAMMOUD, brasileira, divorciada, psicóloga, R.G. 13.595.747/SSP/SP, CPF. 064.300.198-02, filha de Mahmoud Ahmed Haj Hammoud e Faziê Mahmoud Huyssein, nascida aos 01/08/1962, natural de Cajobi/SP, residente e domiciliada à Rua Olga Bernardes Zamperlini, nº 18, ou à Rua João Geraldo, nº 520, ambos na cidade de Cajobi/SP, possui advogado constituído na pessoa do Dr. LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 96.727, ANGÉLICA DE CASTRO, OAB/SP 220.077. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0001319-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001319-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001503-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001503-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ARAUJO FILHO X CESAR RODRIGUES FERREIRA X REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA X ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X JOSE DOS SANTOS GADELHA(GO022112 - LEONARDO HENRIQUE RODRIGUES DE PAIVA E GO020641 - JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ)

CARTA PRECATÓRIA Nº 376 e 377/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRS. CAIO TARSITANO AMENDOLA, OAB/SP 317.047, MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA, OAB/SP 318.745, MIRYAM BALIBERDIN, OAB/SP 238.185, KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO, OAB/SP 220.116, RENATA JAEN LOPES, OAB/SP 270.523, TATIANA FERREIRA LOPES, OAB/SP 204.728, SANDRA HELENA ZERUNIAN, OAB/SP 217.420 e AUGUSTO LOPES, OAB/SP 223.057). Réu: JOSÉ DOS SANTOS GADELHA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRS. JOSÉ AUGUSTO PATRÍCIO DINIZ, OAB/GO 20.641 e LEONARDO HENRIQUE RODRIGUES DE PAIVA, OAB/GO 22.112). Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS e JOSÉ DOS SANTOS GADELHA, para apurar a prática dos delitos do artigo 55, caput, da Lei 9.605/98 e artigo 2º, da Lei 8.176/91. À fl. 229/verso, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação dos acusados. Citados (fls. 358 e 379), os acusados apresentaram defesa preliminar (fls. 343/347 e 380/384). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 387/389). É o relatório. Decido. Fls. 343/347 e 380/384: As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho o recebimento da denúncia. Verifico que não foram arroladas testemunhas pela defesa do acusado Alzemi da Silva Medeiros. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado José dos Santos Gadelha residem em localidades diferentes, no primeiro momento, determino a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos seguintes termos: 1 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação EDUARDO FACUNDINI, policial militar, RE 865120-5, lotado na Base Operacional da Polícia Ambiental de Novo Horizonte, com endereço na Avenida Júlio Cotrim, nº 235, em Novo Horizonte/SP. 2 - DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal Catanduva/SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação DANIEL RODEGUEIRO LODDI, policial militar, RE 103.600, lotado no Segundo Pelotão de Polícia Ambiental, com endereço na Rua 3 de

Maio, nº 15, Bairro Higienópolis, Catanduva/SP. Cópias da presente servirão como cartas precatórias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0005242-47.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X WENDELL CARLOS BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JORGE GARCIA MARASSA(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)
OFÍCIO Nº 1469, 1470, 1471, 1472 e 1473/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CARLOS CÉSAR BOLDRIN (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS ROBERTO PARISE, OAB/SP 121.793) Réu: WENDELL CARLOS BOLDRIN (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS ROBERTO PARISE, OAB/SP 121.793) Réu: ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO, OAB/SP 107.663) Fls. 546 e verso e 560 e verso. Acolho o parecer ministerial, nos seguintes termos: 1 - Em relação aos bens apreendidos e constantes no Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, determino: 1.1 - a destruição dos bens relacionados às fls. 30/32, itens 01 e 23 (referentes ao acusado Carlos César Boldrin) e às fls. 35, item 2 (referente ao acusado Wendell Carlos Boldrin); 1.2 - a entrega dos bens relacionados às fls. 33/34, itens 16, 17 e 18, ao Dr. EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO, OAB/SP 107.663, com escritório na avenida Nove de Julho, nº 925, 1º andar, sala 03, centro, telefone (17) 99614-9276, na cidade de José Bonifácio. Oficie-se ao Juízo Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária solicitando providências no sentido de proceder à destruição (ITEM 1.1) e a devolução (ITEM 1.2) dos bens, acima especificados, encaminhando a este Juízo o respectivo termo de destruição e entrega. Solicite-se, ainda, àquele Juízo, providências no sentido de remeter os bens relacionados nos itens 03/09 e 11/20 (fls. 30/32), 01/06 e 12 (fls. 33/34), ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, para instrução dos autos do processo 1083/2013, conforme cópias de fls. 520/521, 529 e 533; 2 - Decreto a perda do veículo FIAT UNO, na cor cinza, ano 1991, placa BRL 2238-São José do Rio Preto/SP, em favor da União. Oficie-se, servindo cópia da presente como ofício, ao Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, solicitando o encaminhamento do veículo apreendido, juntamente com seu CRLV e a chave de Ignição, à Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, para realização, por meio de sistema informatizado, de leilão do veículo em questão, bem como a conversão do valor arrecadado em favor da União, nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, do Decreto-Lei 1455/1976. Comunique-se o teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, ao Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto, solicitando, ainda, que, após a realização do leilão e a conversão do valor arrecadado em favor da União, deverá ser remetido a este Juízo o respectivo termo e o comprovante de depósito. 3 - Oficie-se ao Gerente da Agência 0353, da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia da presente como ofício, solicitando o encaminhamento dos U\$ 50,00 (cinquenta euros) ao Banco Central, a fim de que procedam à sua conversão em favor da União (fl. 51). 4 - Oficie-se ao Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia da presente como ofício, solicitando a conversão dos valores depositados nas contas 005-15504-0 e 005-15503-2 (fls. 53 e 57), em favor da União, através de em GUIA GRU, com código 20230-4 (FUNPEN - Perdimentos em favor da União), UG 200333, Gestão 00001 (Departamento Penitenciário), encaminhando, posteriormente, o comprovante da conversão a este Juízo. Após o cumprimento desta decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005443-05.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA E SP086862 - EURÍPEDES FRANCELINO GONCALVES)
CARTA PRECATÓRIA Nº 447/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTONIO LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS (Advogado constituído: DR. EURÍPEDES FRANCELINO GONÇALVES, OAB/SP 86.862) Fls. 128 Homologo a desistência da oitiva de CLAUDENOR MOREIRA DA SILVA, testemunha arrolada pela acusação. DEPRECO ao Juízo da Justiça federal de Ribeirão Preto/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado, no seguintes termos: 1 - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO: 1.1 - LEANDRO SITRO PEREIRA, R.G. 32.742.047-9/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Dirceinha Batista, nº 140, Bairro Jardim Paiva, telefone (016) 91289102; 1.2 - NIVALDO RAMOS, R.G. 19.355.863-4/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua José Fioravante Betton, nº 480, casa 01, Bairro Quintino Facci II, telefone (016) 93840556; 2 - Interrogatório do acusado ANTONIO LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, convivente, segurança, R.G. 33.405.154/SSP/SP, CPF. 264.268.458-09, natural de Ocaucu/SP, nascido aos 15/12/1977, filho de Reinaldo Almeida dos Santos e Eunice do Nascimento Santos, residente e domiciliado à Rua Dr. Antônio Carlos Marçal, nº 53, Jardim Paulistano, na cidade de Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São

José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 8087

ACAO PENAL

0004405-02.2005.403.6106 (2005.61.06.004405-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)
OFÍCIO Nº 1438 e 1439/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: JOSÉ ALCIR DA SILVA (ADV. NOMEADO: DR JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Ré: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (ADV. CONSTITUÍDA: DRª MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, OAB/SP 76.645) Ré: LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DRª SUZANA HELENA QUINTANA, OAB/SP 87.024, DR. CLÓVIS CAFFAGNI NETTO, OAB/SP 100.163-B) Fls. 927/928, 929 e 930. Considerando a existência de outros feitos da espécie em trâmite na 1ª e 4ª Vara desta Subseção Judiciária, solicite-se, ad referendum daqueles Juízos, a redistribuição dos feitos 0003814-98.2009.403.6106, ao Juízo da 1ª Vara Federal, e dos feitos nºs 0005190-61.2005.403.6106, 0007511-30.2009.403.6106 e 0004481-79.2012.403.6106, ao Juízo da 4ª Vara Federal, por dependência ao presente, servindo cópia desta decisão como ofícios àquelas Varas. Com a redistribuição, providencie a Secretaria o apensamento a este feito, encaminhando-os, juntamente com os processos nºs 0004415-46.2005.403.6106, 0005191-46.2005.403.6106, 0005192-31.2005.403.6106, 0005196-68.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106, 0005929-34.2005.403.6106, 0005972-68.2005.403.6106, 0006195-21.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Cumpra-se.

0004415-46.2005.403.6106 (2005.61.06.004415-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)
OFÍCIO Nº 42/14 - PGRACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Ré(s): JOSÉ ALCIR DA SILVA E OUTROS Vistos. Chamo o feito à ordem. Resguardado meu entendimento pessoal em sentido diverso, considerando-se a decisão proferida pelo Corregedor-regional da Justiça Federal da 3ª Região nos autos das correições parciais 0016595-57.2013.4.03.8000 e 0016598-12.2013.4.03.6106, remetam-se os autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, em conjunto com os processos 0005972-68.2005.403.6106 e 0005197-53.2005.403.6106 (mediante apensamento), servido cópia desta decisão como ofício de encaminhamento. Ciência à acusação e defesa. Após, cumpra-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

0005190-61.2005.403.6106 (2005.61.06.005190-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)
OFÍCIO Nº 0141/2014 - PGRACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: JOSÉ ALCIR DA SILVA Ré: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI Ré: LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando a decisão proferida pelo Corregedor-Regional da Justiça Federal da 3ª Região nos autos das correições parciais 0016595-57.2013.4.03.8000 e 0016598-12.2013.4.03.6106, providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos de nº 0004405-02.2005.403.6106, remetendo-os ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, em conjunto com os processos 0005972-68.2005.403.6106 e 0005197-53.2005.403.6106 (mediante apensamento), servido cópia desta decisão como ofício de encaminhamento. Ciência à acusação e defesa. Após, cumpra-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

0005191-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005191-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 -

MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)
OFÍCIO Nº 38/14 - PGRACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu(s): JOSÉ ALCIR DA SILVA E OUTROS Vistos. Chamo o feito à ordem. Resguardado meu entendimento pessoal em sentido diverso, considerando-se a decisão proferida pelo Corregedor-regional da Justiça Federal da 3ª Região nos autos das correições parciais 0016595-57.2013.4.03.8000 e 0016598-12.2013.4.03.6106, remetam-se os autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, em conjunto com os processos 0005972-68.2005.403.6106 e 0005197-53.2005.403.6106 (mediante apensamento), servido cópia desta decisão como ofício de encaminhamento. Ciência à acusação e defesa. Após, cumpra-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

0005192-31.2005.403.6106 (2005.61.06.005192-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)
OFÍCIO Nº 37/14 - PGRACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu(s): JOSÉ ALCIR DA SILVA E OUTROS Vistos. Chamo o feito à ordem. Resguardado meu entendimento pessoal em sentido diverso, considerando-se a decisão proferida pelo Corregedor-regional da Justiça Federal da 3ª Região nos autos das correições parciais 0016595-57.2013.4.03.8000 e 0016598-12.2013.4.03.6106, remetam-se os autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, em conjunto com os processos 0005972-68.2005.403.6106 e 0005197-53.2005.403.6106 (mediante apensamento), servido cópia desta decisão como ofício de encaminhamento. Ciência à acusação e defesa. Após, cumpra-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

0005196-68.2005.403.6106 (2005.61.06.005196-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)
OFÍCIO Nº 43/14 - PGRACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu(s): JOSÉ ALCIR DA SILVA E OUTROS Vistos. Chamo o feito à ordem. Resguardado meu entendimento pessoal em sentido diverso, considerando-se a decisão proferida pelo Corregedor-regional da Justiça Federal da 3ª Região nos autos das correições parciais 0016595-57.2013.4.03.8000 e 0016598-12.2013.4.03.6106, remetam-se os autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, em conjunto com os processos 0005972-68.2005.403.6106 e 0005197-53.2005.403.6106 (mediante apensamento), servido cópia desta decisão como ofício de encaminhamento. Ciência à acusação e defesa. Após, cumpra-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837

0005197-53.2005.403.6106 (2005.61.06.005197-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)
OFÍCIO Nº 32/14 - COREOFÍCIO Nº 33/14 - PGRACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu(s): JOSÉ ALCIR DA SILVA E OUTROS Vistos. Chamo o feito à ordem. Resguardado meu entendimento pessoal em sentido diverso, considerando-se a decisão proferida pelo Corregedor-regional da Justiça Federal da 3ª Região nos autos da correição parcial 0016595-57.2013.4.03.8000, remetam-se os autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, servido cópia desta decisão como ofício de encaminhamento. Oficie-se - também servindo cópia da presente como tal - ao Corregedor-regional, para ciência da presente determinação. Ciência à acusação e defesa. Após, cumpra-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

0005928-49.2005.403.6106 (2005.61.06.005928-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA

SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)
OFÍCIO Nº 39/14 - PGRACÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu(s): JOSÉ ALCIR DA SILVA E OUTROS Vistos. Chamo o feito à ordem. Resguardado meu entendimento pessoal em sentido diverso, considerando-se a decisão proferida pelo Corregedor-regional da Justiça Federal da 3ª Região nos autos das correições parciais 0016595-57.2013.4.03.8000 e 0016598-12.2013.4.03.6106, remetam-se os autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, em conjunto com os processos 0005972-68.2005.403.6106 e 0005197-53.2005.403.6106 (mediante apensamento), servido cópia desta decisão como ofício de encaminhamento. Ciência à acusação e defesa. Após, cumpra-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

0005929-34.2005.403.6106 (2005.61.06.005929-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)
OFÍCIO Nº 45/14 - PGRACÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu(s): JOSÉ ALCIR DA SILVA E OUTROS Vistos. Chamo o feito à ordem. Resguardado meu entendimento pessoal em sentido diverso, considerando-se a decisão proferida pelo Corregedor-regional da Justiça Federal da 3ª Região nos autos das correições parciais 0016595-57.2013.4.03.8000 e 0016598-12.2013.4.03.6106, remetam-se os autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, em conjunto com os processos 0005972-68.2005.403.6106 e 0005197-53.2005.403.6106 (mediante apensamento), servido cópia desta decisão como ofício de encaminhamento. Ciência à acusação e defesa. Após, cumpra-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

0005930-19.2005.403.6106 (2005.61.06.005930-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)
OFÍCIO Nº 41/14 - PGRACÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu(s): JOSÉ ALCIR DA SILVA E OUTROS Vistos. Chamo o feito à ordem. Resguardado meu entendimento pessoal em sentido diverso, considerando-se a decisão proferida pelo Corregedor-regional da Justiça Federal da 3ª Região nos autos das correições parciais 0016595-57.2013.4.03.8000 e 0016598-12.2013.4.03.6106, remetam-se os autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, em conjunto com os processos 0005972-68.2005.403.6106 e 0005197-53.2005.403.6106 (mediante apensamento), servido cópia desta decisão como ofício de encaminhamento. Ciência à acusação e defesa. Após, cumpra-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

0005972-68.2005.403.6106 (2005.61.06.005972-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)
OFÍCIO Nº 34/14 - COREOFÍCIO Nº 35/14 - PGRACÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu(s): JOSÉ ALCIR DA SILVA E OUTROS Vistos. Chamo o feito à ordem. Resguardado meu entendimento pessoal em sentido diverso, considerando-se a decisão proferida pelo Corregedor-regional da Justiça Federal da 3ª Região nos autos da correição parcial 0016598-12.2013.4.03.8000, remetam-se os autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, servido cópia desta decisão como ofício de encaminhamento. Oficie-se - também servindo cópia da presente como tal - ao Corregedor-regional, para ciência da presente determinação. Ciência à acusação e defesa. Após, cumpra-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

0006195-21.2005.403.6106 (2005.61.06.006195-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X

MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)
OFÍCIO Nº 44/14 - PGRACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu(s): JOSÉ ALCIR DA SILVA E OUTROS Vistos. Chamo o feito à ordem. Resguardado meu entendimento pessoal em sentido diverso, considerando-se a decisão proferida pelo Corregedor-regional da Justiça Federal da 3ª Região nos autos das correições parciais 0016595-57.2013.4.03.8000 e 0016598-12.2013.4.03.6106, remetam-se os autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, em conjunto com os processos 0005972-68.2005.403.6106 e 0005197-53.2005.403.6106 (mediante apensamento), servido cópia desta decisão como ofício de encaminhamento. Ciência à acusação e defesa. Após, cumpra-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837

0006886-35.2005.403.6106 (2005.61.06.006886-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)
OFÍCIO Nº 40/14 - PGRACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu(s): JOSÉ ALCIR DA SILVA E OUTROS Vistos. Chamo o feito à ordem. Resguardado meu entendimento pessoal em sentido diverso, considerando-se a decisão proferida pelo Corregedor-regional da Justiça Federal da 3ª Região nos autos das correições parciais 0016595-57.2013.4.03.8000 e 0016598-12.2013.4.03.6106, remetam-se os autos ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, em conjunto com os processos 0005972-68.2005.403.6106 e 0005197-53.2005.403.6106 (mediante apensamento), servido cópia desta decisão como ofício de encaminhamento. Ciência à acusação e defesa. Após, cumpra-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

0004481-79.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)
OFÍCIO Nº 0142/2014 - PGRACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: JOSÉ ALCIR DA SILVA Ré: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI Ré: LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando a decisão proferida pelo Corregedor-Regional da Justiça Federal da 3ª Região nos autos das correições parciais 0016595-57.2013.4.03.8000 e 0016598-12.2013.4.03.6106, providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos de nº 0004405-02.2005.403.6106, remetendo-os ao Procurador-geral da República, por analogia ao disposto no artigo 28 do CPP, em conjunto com os processos 0005972-68.2005.403.6106 e 0005197-53.2005.403.6106 (mediante apensamento), servido cópia desta decisão como ofício de encaminhamento. Ciência à acusação e defesa. Após, cumpra-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Expediente Nº 8123

ACAO PENAL

0013260-38.2003.403.6106 (2003.61.06.013260-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002997-73.2005.403.6106 (2005.61.06.002997-2) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)
Certifico e dou fê que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para os termos do artigo 402 do CPP.

0008450-39.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO(SP226771 - TIAGO

FRANCO DE MENEZES E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO)

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para os termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 8130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002398-90.2012.403.6106 - JOSE SERGIO BERTACO(SP315952 - LUCIANA MARQUES BERTACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ SÉRGIO BERTACO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária, onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor a diferença de correção monetária referente ao Plano Verão e Plano Collor I e honorários advocatícios sucumbências. A CEF apresentou os cálculos, com comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do exequente (fls. 128/133). Subiram os autos ao TRF-3ª Região, em razão de apelação interposta pela parte autora, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência. Realizada audiência de conciliação, restando homologada a transação firmada pelas partes (fls. 138/139). Petição da CEF, juntando comprovante do depósito do valor devido a título de honorários (fls. 140/141). Expedido alvará de levantamento (fl. 147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou os depósitos dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados na conta fundiária deverá ser feito com observância da legislação pertinente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados na conta fundiária do exequente deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002492-04.2013.403.6106 - LUIS SIQUEIRA DAS NEVES(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703835-58.1994.403.6106 (94.0703835-1) - MARIA DAS DORES MATEUS X JOSE GASPARINI X DOLORES VOLTAN GASPARINI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DAS DORES MATEUS e JOSÉ GASPARINI, sucessores de Dolores Voltan Gasparini, movem contra o INSS, visando à cobrança de atrasados e honorários advocatícios sucumbenciais. Embargos a execução, julgados parcialmente procedentes (fl. 96/97). Os valores devidos foram depositados (fl. 185). Expedido alvará referente aos honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos de valores remanescentes, sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios complementares, cujos valores foram depositados às fls. 230 e 234. Notícia do óbito da sucedida, foram habilitados dois herdeiros (fl. 365 e 396), aos quais foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 340). Expedidos alvarás aos exequentes habilitados, Maria das Dores Mateus e José Gasparini, referentes aos depósitos de fls. 185 e 234, na proporção de suas cotas partes (fls. 400/403), sendo determinada a retificação para menor do valor do requisitório e a restituição ao INSS da importância reservada aos herdeiros que não se habilitaram (fl. 409), o que restou cumprido às fls. 416/421 e 432. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores devidos e os valores remanescentes, referentes aos requisitórios expedidos, foram depositados (fls. 185, 230 e 234), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação de fl. 365/verso, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 230, em favor da advogada dos exequentes. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8132

ACAO PENAL

0003942-89.2007.403.6106 (2007.61.06.003942-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GRACIANO PEREIRA NETO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X RAIFRAN LIMA SILVA(GO028990 - EDSON SOARES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 8134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710495-97.1996.403.6106 (96.0710495-1) - JOSIANE AMARAL(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação de fl. 136.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400618-55.1995.403.6103 (95.0400618-3) - JULIO KAZUHIKO TASE X MARIA APARECIDA DOMINGOS OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X LUIZ SETO X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LITUO ANDO X JOSE MESSIAS RODRIGUES X JOELIA PEREIRA ROBLES GARCIA X JOAO APARECIDO DE SOUZA X ISABEL APARECIDA MACHADO DE SOUZA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 294/311 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento aos exequêntes. De fato, foram liberados os valores devidos nas contas de FGTS dos autores, exceptuando-se apenas aqueles que firmaram acordo com base na LC 110/2001 - fls. 325 e 337. De se ver que em relação à autora ISABEL APARECIDA MACHADO DE SOUZA, a CEF noticiou e documentou nos autos que a aplicação do julgado resultar-lhe-ia prejuízo - fls. 340/344. Instada a se manifestar (fl. 345), requereu dilação de prazo (fl. 346) mas manteve-se silente. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, e diante da concordância tácita da autora ISABEL APARECIDA MACHADO DE SOUZA com a informação de fls. 340/344, merece julgamento o presente cumprimento de sentença. Tendo a CEF promovido as necessárias operações nas contas fundiárias dos autores, individualmente consideradas (fls. 294/311), reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406154-76.1997.403.6103 (97.0406154-4) - MARCIA NAOMI ISII X MARIA ANGELA GUIMARAES GOMES TAVARES X MARIANGELA DE MEDEIROS CORREIA X MARLI ROSA X NELSON LUIZ SANTOS X NELSON MENDES DE ALMEIDA JUNIOR X PAULO ALEXANDRE MATHEO PRIANTI CHAVES X PEDRO LUIZ DE MOURA LOPES X REGINA SILVESTRE SOLEY X ROSANA DE

MEDEIROS CORREIA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título judicial.Os exequentes peticionaram desistindo da execução.Vieram os autos conclusos.DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Os exequentes peticionaram desistindo da execução (fls. 1161/1162, 1164/1165, 1166/1167, 1168/1169, 1170/1171, 1172/1173,1174/1175,1176/1177,1178/1179 e 1180/1181).Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência dos exequentes, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007318-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007318-9) - MOACIR MATEUS DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito.O autor peticiona noticiando que exercia a profissão de motorista tendo sua carteira sido cassada, em razão da incapacidade do autor (fls. 43/46 e 47/55).Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora peticionou noticiando que submeteu-se a processo de reabilitação, o qual restou infrutífero.A parte autora peticionou noticiando que, em que pese tenha sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela, o benefício não teria sido implantado.O INSS peticionou noticiando a implantação do benefício.A parte autora manifestou-se em réplica, bem como em relação ao laudo.O INSS peticionou noticiando ter o autor preenchido os requisitos para inserção em programa de reabilitação.O autor peticionou noticiando agravamento de seu quadro de saúde.A parte autora peticionou requerendo a realização de nova perícia.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença

entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de cegueira em olho esquerdo e dor lombar baixa, concluindo haver incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia, podendo exercer outra de menor complexidade. As enfermidades da coluna lombar e da hipertensão arterial não apresentam sinais compatíveis com incapacidade laborativa (fls. 58/60). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades semelhantes a que exercia. Observo que, em que pese tenha o réu acenado com a possibilidade de inserção do réu em programa de restabelecimento, a primeira tentativa não teve sucesso, e em uma segunda vez, o desiderato terminou por não se concretizar, tendo o autor, inclusive, noticiado a piora de seu quadro de saúde. Afirma o senhor perito judicial que desde setembro de 2007 a parte autora encontrava-se incapaz para a profissão de motorista, pois não houve restabelecimento da visão em olho esquerdo. Tendo o perito indicado o início da incapacidade em setembro de 2007, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 13/09/2007, data em que foi cessado administrativamente (fls. 18), sendo convertido em aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial, em 28/02/2008. A parte autora deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 13/09/2007, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 28/02/2008. A parte autora deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MOACIR MATEUS DA COSTA Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/09/2007 e 28/02/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de praxe. P. R. I.

0000538-05.2008.403.6103 (2008.61.03.000538-3) - IVETE DE JESUS FERNANDES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento decorrente da incidência da tabela progressiva de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação. **PRELIMINARES** A CEF articula uma série de preliminares impertinentes à causa, porquanto concernentes à pretensão de expurgos inflacionários. Assim, não desborda de assertiva vazia a alegação da CEF no que se refere a eventual termo de adesão ao acordo regrado pela LC 110/2001. Alienígena, do mesmo modo, a preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, tampouco comprovada pela CEF, da mesma forma que as preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários. Ainda por outro lado, confunde-se com o mérito da causa a preliminar tangente ao pleito de juros progressivos, pretensamente inquinado por falta de interesse de agir. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das

contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.

MÉRITO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5.705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor ostenta prova de vínculo de emprego em sua CTPS com os seguintes parâmetros: Admissão: 25/02/1965 - fl. 77 Saída: 01/02/1974 - fl. 78 Opção: 28/12/1967 - fl. 78 Ocorre, porém, que dos documentos hauridos com a ins-tuição se vê que houve remuneração do capital fundiário no patamar de 5% (fl. 83). Em outras palavras, ao se apurar as diferenças relativas à progressividade da taxa de juros, verificou-se que a conta da Autora do FGTS já tinha sido remunerada à taxa de 5%, não subsistindo qualquer diferença a ser paga. De efeito, vê-se que a autora manteve-se no liame de emprego por 08 anos, 07 meses e 07 dias, de modo que, nos termos do artigo 2º da Lei 5705/71, incisos I a III, fez jus às taxas de 3%, 4% e 5% (somente teria direito à taxa de 6% a partir do 11º ano de permanência na empresa). Enfim, a demandante não tem pretensão alusiva a juros progressivos - justamente porque já foram adimplidos em via administrativa e nos momentos apropriados -, pelo que não há como sustentar ter direito a quaisquer valores pelo mesmo fundamento.

DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pela autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

0001365-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001365-3) - JOSE OSCAR FERRAZ DO AMARAL(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 125/128 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento aos exequêntes. De fato, foi liberado o valor devido na conta de FGTS do autor.É relatório do essencial.

Decido.Considerando que a CEF promoveu as correspondentes operações na conta fundiária do autor (fls. 125/128), reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002332-61.2008.403.6103 (2008.61.03.002332-4) - ROSANGELA PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito.O INSS peticionou informando a implantação do benefício.A parte autora manifestou-se a respeito do laudo apresentado, bem como noticiando o agravamento do seu estado de saúde.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há

de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de hérnia de disco lombar, concluindo haver incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 108/111). Em perícia realizada aos 21/07/2008, o Senhor Perito Judicial constatou ser a incapacidade parcial e temporária, fixando o período de oito meses para recuperação do autor ou reavaliação do benefício. Afirma que a autora informa que a manifestação da enfermidade remonta a janeiro de 2001. Não tendo o perito fixado o início da incapacidade, deve ser considerada a data do exame pericial, realizado em 21/07/2008. Considerando que o perito estimou a alta médica em oito meses, bem como o tempo decorrido desde a concessão do benefício, deverá a parte autora submeter-se às perícias administrativas a fim de verificar se permanece a incapacidade ou não. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 21/07/2008, devendo a parte autora submeter-se às perícias administrativas a fim de verificar se permanece a incapacidade ou não. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 117/118, pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ROSANGELA PEREIRA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 21/07/2008 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo. P. R. I.

0003841-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003841-8) - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ALVES DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, caso atenda aos requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em decisão inicial, o pleito antecipatório foi indeferido, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de perícia médica. Encartado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela (fls. 69/70). Sobreveio manifestação das partes. Citado, o INSS opôs-se ao pleito, aduzindo preliminar de incompetência e remessa dos autos à Justiça Estadual. No mérito, afirma como não haver preenchimento dos requisitos legais à fruição do benefício de aposentadoria por invalidez. Complementação do laudo pericial às fls. 113/115. A parte autora encartou documentos médicos e o INSS reiterou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Pela ordem, aprecio a questão preliminar. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, haja vista que, além de não ter sido constatado pelo perito judicial ser a enfermidade do autor decorrente do trabalho, não há pedido ou causa de pedir na exordial alusivos à fruição de benefício acidentário. Remanesce a competência deste Juízo. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios pleiteados. O laudo pericial não fixou data para o início da incapacidade, mas indicou que o agravamento da enfermidade do autor é compatível com a documentação médica emitida em janeiro de 2007 (fl. 23). Analisando o CNIS, noto que o demandante apresenta histórico contributivo iniciado em 1973, tendo contribuído por mais de 120 meses, sem perda da qualidade de segurado. Deixou de contribuir em agosto de 1997, retomando suas contribuições em março de 2006 e permanecendo até novembro de 2006. Como o autor faz jus ao período de graça do artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/1991, na data do requerimento administrativo (28/04/2008 - fl. 22) mantinha a qualidade de segurado. Portanto, à vista do laudo pericial produzido (f. 66/68 e 113/115), do extrato do CNIS anexado a esta, do relatório médico de fl. 23, restam superadas quaisquer dúvidas acerca da satisfação pelo autor dos requisitos de qualidade de segurado e de carência. No tocante à incapacidade laboral em si, e segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos, o autor é portador de síndrome do manguito rotador - CID 75, estando, atualmente, incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Estimou o perito judicial, por fim, o tempo de recuperação em aproximadamente 1 (um) ano, quando poderá haver nova avaliação. O pedido há, então, de ser julgado parcialmente procedente para deferir o benefício de auxílio-doença, fixando como DIB a data do requerimento administrativo (28/04/2008 - fl. 22) - uma vez que o perito judicial fixou o agravamento da enfermidade em janeiro de 2007. Não faz jus, contudo, o demandante, e pelos motivos já declinados (incapacidade apenas temporária), ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao lapso de fruição, e nos termos da opinião abalizada do perito judicial, poderá o INSS reavaliar a situação de incapacidade do autor após 1 (um) ano, contado da confecção do laudo, mas a cessação do benefício somente poderá ocorrer mediante avaliação pormenorizada da recuperação da capacidade laborativa do segurado, ou, ainda, de sua reabilitação a outra função, acaso a enfermidade persista e não permita a retomada de sua atividade habitual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor JOÃO ALVES DOS SANTOS, com os mesmos contornos da decisão antecipatória proferida às fls. 69/70. Diante da sucumbência parcial do demandante, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Esta sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado JOÃO ALVES DOS SANTOS Nome da mãe LAURINDA ALVES DOS SANTOS Endereço Rua Otávio Bertti, nº 70, Jardim Cruzeiro do Sul, São José dos Campos -SP CEP 12234-806RG/CPF 5.6999.993-8-SSP/SP / 313.650.278-72NIT 1.029.012.997-1 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do Início do Benefício (DIB) Mantém antecipação dos efeitos da tutela Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular Data de início do Pagamento (DIP) Mantém antecipação dos efeitos da tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003511-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-44.2008.403.6103 (2008.61.03.006336-0)) ELIZETE TEREZINHA LOPES (SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

ELIZETE TEREZINHA LOPES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecimento de auxílio-doença, distribuída por dependência à ação cautelar nº 00063364420084036103. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS opôs-se ao pleito. No mérito, afirma como não haver preenchimento dos requisitos legais à fruição do benefício pretendido. Deferida a antecipação da tutela (fls. 56/57). A parte autora juntou atestado médico e exames de tomografia e radiografia. O INSS apresentou proposta de acordo, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial para cálculo do valor devido. Designada audiência de tentativa de conciliação, na data aprazada a parte autora não concordou com a proposta do INSS. Sobreveio manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de

médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício pleiteado. Analisando o CNIS, noto que o demandante apresenta histórico contributivo iniciado em 1974, tendo contribuído de abril de 1990 a maio de 1992 (fls. 46/47), como contribuinte individual. Retomou as contribuições em setembro de 2002 e contribuiu até fevereiro de 2003 (fl. 44). Percebeu auxílio-doença de 08/05/2003 a 10/07/2006 (fl. 51) e de 24/05/2007 a 14/11/2007 (fl. 49). A parte autora pretende o restabelecimento de benefício concedido em 28/02/2003 e cessado em 14/11/2007. Neste concerto, o laudo pericial elaborado no processo cautelar em apenso, concluiu que a autora encontrava-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, tendo fixado o início/agravamento da doença em 2005 (fl. 46). Mantida, portanto, a qualidade de segurada da parte autora. Portanto, à vista do laudo pericial produzido na ação cautelar (f. 44/47 daqueles autos), do extrato do CNIS anexado a esta, do relatório médico de fl. 19, restam superadas quaisquer dúvidas acerca da satisfação pela parte autora dos requisitos de qualidade de segurado e de carência. No tocante à incapacidade laboral em si, e segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos da ação cautelar, a autora é portadora de hérnia de disco, estando, atualmente, incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa, fato corroborado pelo atestado médico e exames juntados pela parte autora às fls. 70/72. Estimou o perito judicial, por fim, o tempo de recuperação em aproximadamente 90 dias. Todavia diante do atestado de fl. 70, constata-se que a parte autora permanece incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir o benefício de auxílio-doença, fixando como DIB a data da cessação administrativa (14/11/2007 - fl. 49) - uma vez que o perito judicial fixou o agravamento da enfermidade em 2005. Quanto ao lapso de fruição, e nos termos da opinião abalizada do perito judicial, poderá o INSS reavaliar a situação de incapacidade da autora, mas a cessação do benefício somente poderá ocorrer mediante avaliação pormenorizada da recuperação da capacidade laborativa da segurada, ou, ainda, de sua reabilitação a outra função, acaso a enfermidade persista e não permita a retomada de sua atividade habitual. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora ELIZATE TEREZINHA LOPES, com os mesmos contornos da decisão antecipatória proferida às fls. 56/57. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem custas, posto ser o INSS isento. Esta sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado ELIZATE TEREZINHA LOPES Nome da mãe EVA PEREIRA LOPES Endereço Rua Dr. João Tranchesi, nº 152, Jardim São Vicente, São José dos Campos - SP CEP 12224-390 RG/CPF 13.941.961-5/ 719.129.838-34 NIT 1.042.880.789-2 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do Início do Benefício (DIB) Mantém antecipação dos efeitos da tutela Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular Data de início do Pagamento (DIP) Mantém antecipação dos efeitos da tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004684-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004684-5) - ANISIO ALVES FILHO (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO, na qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade as leis nº 10.415/2002, 11.119/2005, 11.311/2006, 11.482/2007 e da Medida Provisória nº 451/2008, devido ao confisco do imposto de renda familiar do Autor. Pede, também, que seja reconhecido de REAL para UFIR e UFIR para REAL é o mesmo, que a Lei nº 9.250/95 determinou a extinção da UFIR, em consequência pede que seja recepcionada e processada sua declaração de ajuste anual - exercício 2006, condenando-se a ré na devolução dos valores pagos a mais. A inicial veio instruída com os documentos necessários à proposição da ação. Deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação de tutela. Citada, a UNIÃO ofertou resposta. Pugna pela improcedência do pedido. Não houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDO a declaração da inconstitucionalidade das leis invocadas não merecendo guarida, pois atacam de modo genérico os comandos legais e não logram comprovar a

existência das alegadas inconstitucionalidades, diante do princípio da presunção da constitucionalidade das leis. A utilização de tabela expressa em Reais, sem a previsão de atualização monetária, não implica afronta ao conceito de renda, previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e esmiuçado no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, posto que lastreada em previsão legal expressa (artigo 3º da Lei nº 9.250/95). Não há cogitar-se, pois, aos olhos da lei, em modificação da tributação incidente sobre o patrimônio do contribuinte. Por outro lado, a correção da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física é matéria reservada à lei, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer regras, substituindo o legislador em matéria de sua estrita competência, e em afronta ao princípio da separação dos poderes. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. (STF, RE 452930 AgR / DF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau, Dje -31-07-2008). No mesmo sentido: STF RE 424573 AgR / DF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 07-04-2006, p. 56; RE 415322 AgR / RS, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13-05-2005, p. 16. 2. Por outra vertente o pedido do Autor não encontra respaldo no Ordenamento Jurídico, pois que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 388.312, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia, decidiu que o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo na correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Portanto, não há como se acolher a pretensão do controle in concreto de constitucionalidade de leis que tratam da correção monetária do imposto de renda, pois que a tese é abstrata, não se vislumbrando violação a qualquer princípio constitucional, e mesmo, se acolhida a pretensão do Autor, não é permitido ao Poder Judiciário fixar qual será a tabela do imposto de renda, neste sentido o pedido improcede. A busca de correção da tabela do imposto de renda, ou, como abor-dado na inicial, a diminuição do valor de isenção, constitui pretensão que vários sindicatos buscaram, mais propriamente contra o congelamento da tabela do imposto de renda desde 1996, buscando na Justiça ordem que determine o ajuste pertinente à inflação ocorrida em todo o período, de modo a reestruturá-la com isenção maior e estamentos maiores para incidência das faixas de 15% e 27,5%. De qualquer forma, após a discussão da questão de fundo nas Cortes Pátrias, sedimentou-se o entendimento de que a tabela progressiva do imposto de renda, fixada em reais e sem previsão de atualização monetária, não lesa direito dos contribuintes do imposto de renda. De efeito, não há ofensa ao princípio do não-confisco, da isonomia tampouco da capacidade contributiva. Por outro lado, não pode o Judiciário lançar decisão normativa em matéria de reserva legal, como é o caso da correção da tabela progressiva do imposto de renda. Vejam-se os seguintes arestos: AGRADO LEGAL. CORREÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. 1- A utilização de tabela expressa em Reais, sem a previsão de atualização monetária, não implica afronta ao conceito de renda, previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e esmiuçado no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, posto que lastreada em previsão legal expressa (artigo 3º da Lei nº 9.250/95). Não há cogitar-se, pois, aos olhos da lei, em modificação da tributação incidente sobre o patrimônio do contribuinte. Por outro lado, a correção da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física é matéria reservada à lei, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer regras, substituindo o legislador em matéria de sua estrita competência, e em afronta ao princípio da separação dos poderes. 2- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 3- Agravo legal a que se nega provimento. Processo AC 00161245720094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1506011 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 Data da Decisão 02/06/2011 Data da Publicação 09/06/2011 CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A correção da tabela do imposto de renda não pode ser determinada pelo Poder Judiciário, que não tem função legislativa. 2. Ausência de ofensa aos princípios da isonomia, do não-confisco e da capacidade contributiva. 3. Apelação improvida. Processo AC 00051295520094036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564904 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2011 PÁGINA: 381 Data da Decisão 03/02/2011 Data da Publicação 22/03/2011 PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO DA TABELA DO IRPF. 1. Os Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com a incidência do imposto sobre o montante recebido atrasado, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Quanto à pretendida correção da tabela do IRPF para fins de enquadramento do benefício na faixa de isenção, o princípio da legalidade estrita impede que o Judiciário altere tais patamares ou comine o indexador legal que lhe pareça mais apropriado (RE 234.003 - Min. Maurício Corrêa). 3. Recursos improvidos. Processo AC 200151010089605 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331654 Relator(a) Desembargadora Federal LANA REGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/12/2010 - Página::202 Data da Decisão 14/12/2010 Data da

Publicação 22/12/2010 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. IRPF. CORREÇÃO DA TABELA DE DEDUÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. CORREÇÃO DA TABELA DE DEDUÇÕES. VARIAÇÃO DA UFIR. MATÉRIA DE RESERVA LEGAL. 1. A ação tem sua natureza definida pelos seus fundamentos e seus pedidos e não pelo nome que se lhe dê. No caso, a ASMEGO ajuizou a ação sob o nome de Ação Civil Pública, mas os fundamentos e o pedido atraem a natureza de ação coletiva intentada com o objetivo de majorar a tabela de deduções para o imposto de renda em benefício de seus associados magistrados estaduais. Legitimidade ativa. Análise do mérito por força do art. 515, 3º do CPC. 2. A atualização monetária da tabela progressiva de imposto de renda pessoa física e de seus limites de dedução só pode ser instituída ou alterada por força de lei ordinária. É defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, invadir matéria de competência reservada à lei. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal. 3. Apelação provida para anular a sentença recorrida e julgando, originariamente a lide, julgar improcedentes os pedidos. Processo AC 20003500095372 AC - APELAÇÃO CIVEL - 20003500095372 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:2223 Data da Decisão 26/11/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Eis que a tese esboçada na inicial, ainda que abordada sob contor-nos que alçaram à mira a regressão, no tempo, do valor da isenção em número de salários mínimos, não encontra guarida na mais sedimentada jurisprudência de nossas Cortes. De efeito, o que o autor busca é a correção da tabela, sendo mero efeito o aumento do nível de isenção, como pretende em sua inicial. Não havendo o direito em que se assenta a pretensão, impõe-se a improcedência do pedido em todos os seus matizes. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com fundamento no artigo 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios, nos termos do 4º, do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ten-do em vista a simplicidade e o deslinde da causa. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta decisão, os autos serão remetidos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE

0008932-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008932-7) - VILMA MORENO SANCHES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requereu provas. A parte autora manifestou-se em réplica e impugnou o laudo apresentado. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem

como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou asma predominantemente alérgica, concluindo não haver incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 58/60). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000963-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000963-2) - NIVALDO GONSALVES FERNANDES (SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Cuidam os autos de processo instaurado por NIVALDO GONSALVES FERNANDES, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar diretamente à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais relativos aos Planos Bresser (JUN/87-26,06%), Collor 1 (ABRIL/90-44,80%; MAIO/90-5,38%) e Collor 2 (FEV/91-7,00%), sobre os depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de juros, correção monetária e dos encargos da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à espécie. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo as seguintes preliminares: (a) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, e por recebimento através de outro processo judicial; (b) ausência de interesse de agir quanto aos índices de junho, 87, fevereiro/89, maio/90 e fevereiro/91; (c) ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e (d) falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda, caso tenha-se pedido algum dos planos não compreendidos na LC 110/01. Asseverou ainda, o descabimento de juros de mora e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir, diretamente, porquanto desnecessária ulterior dilação probatória (art. 330, I, do CPC). DAS PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990. De efeito, a CAIXA não apresentou o termo de adesão assinado pelo Autor, tampouco quaisquer documentos em comprovação da alegada adesão. De se considerar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta de interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isso não ocorreu, pois a via adequada é útil para a aplicação dos índices de correção ao saldo do FGTS sem a redução prevista na Lei Complementar 110/2001, artigo 6º. Outrossim, cabe ao réu a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). Não havendo prova do termo de

adesão, a preliminar não há como ser acolhida. A preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial não foi comprovada pela CEF. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as demais questões prévias (ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%, além de ilegitimidade passiva). Isso porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação das prefalladas multas. Igualmente, de juros progressivos não se trata neste feito. No tocante à documentação indispensável à propositura da demanda, mostra-se suficiente à análise da causa a comprovação documental de titularidade de contas vinculadas ao FGTS nos momentos em que supostamente sucedidos os expurgos combatidos - o que há nos autos. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Quanto à prescrição trintenária dos juros progressivos: impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. DO MÉRITO A matéria em debate já está totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E, na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de nº 252 de sua Súmula, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição do enunciado de nº 252 da Súmula do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria sob o regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve

prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula (enunciado de nº 252), ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); ed) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exige as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que credite na conta vinculada ao FGTS da parte autora as diferenças de remuneração referentes aos IPCs no índice de 44,80%, referente a abril de 1990.Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF. A partir da citação, haverá incidência apenas da SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos ônus sucumbenciais.Custas ex legis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003470-92.2010.403.6103 - EZALTE DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio

instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Juntada aos autos a decisão proferida em agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso. A parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a realização de nova prova. Indeferido o pleito, facultou-se à parte falar em réplica. A parte autora peticionou apresentando atestado médico. A autora apresentou agravo retido. A autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou artrose (antiga) de tornozelo direito e lombalgia, concluindo que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades em posição ortostática que deambulem frequentemente, podendo exercer atividades que não exijam esforço físico intenso. Atesta que a autora, do lar, apresenta limitação da mobilidade em tornozelo direito e anda claudicando. Não trabalha há mais de trinta anos. Qualidade de segurado e carência: Prevê a legislação previdenciária um prazo de tolerância - o chamado período de graça -, em que, mesmo sem contribuir aos cofres da Previdência, o segurado se mantém nesta condição, preenchidos alguns pressupostos também na lei elencados. A legislação é clara, dispondo o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifo nosso) Não tendo o perito fixado a data de início da incapacidade, é de se considerar a data do exame pericial, realizado aos 15/06/2010. A última contribuição vertida pela autora ao RGPS se deu em 11/2008. Assim, a parte autora manteve a qualidade de segurada até 15 de janeiro de 2010. Não há que se falar em situação de desemprego, pois a autora relata ser do lar. Afirma o perito tratar-se de doença preexistente, em que não houve agravamento. Não houve requerimento administrativo prévio, tampouco. Portanto, há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. O que se quer salientar é que o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. A improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269,

inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006200-76.2010.403.6103 - EMERSON BRESCANCINI(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, perseguindo os índices de JANEIRO-1989 e ABRIL-1990. Persegue também a incidência da tabela progressiva de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação. PRELIMINARES Não desborda de assertiva vazia a alegação da CEF no que se refere a eventual termo de adesão ao acordo regrado pela LC 110/2001. De efeito, não há prova nos autos de que houve tal transação. A preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, tampouco foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Do mesmo modo, no que toca ao pleito de juros progressivos, pretensamente inquinado por falta de interesse de agir. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado

de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições tem-porais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor ostenta prova de vínculo de emprego em sua CTPS com os seguintes parâmetros: Admissão: 02/07/1968 - fl. 20 Saída: 31/12/2000 - fl. 20 Opção: 02/07/1968 - fl. 23 Período: 32 anos, 06 meses e 01 dia Pois bem. De se ver que o pedido persegue, consoante os expressos termos do libelo deduzido na inicial, (1) a aplicação da taxa progressiva de juros e (2) , sobre as diferenças daí advindas, a incidência dos expurgos inflacionários indicados. Nesse contexto, merece destaque a matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS na-queles datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas

Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recor-rente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e de abril/90. Neste ponto, destaco, a CEF reconhece, em tese, o pedido formulado pelo Autor, já que aduz que em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça (f. 244). Ocorre, porém, que dos documentos hauridos com a ins-trução se vê que houve remuneração do capital fundiário no patamar de 6% (fls. 55, 57/62, 64, 66, 79 etc). Em outras palavras, ao se apurar as diferenças relativas à progressividade da taxa de juros, verificou-se que a conta do Autor do FGTS já tinha sido remunerada à taxa de 6%, não subsistindo qualquer diferença a ser paga. E justamente por força de o pedido ter incidido apenas sobre as diferenças postuladas, não as havendo - como já explicitado - não é possível aplicar, com resultado positivo, alíquota qualquer sobre base de cálculo neutra (ou igual a zero). Enfim, se o demandante não tem pretensão alusiva a juros progressivos - justamente porque já foram adimplidos em via administrativa e nos momentos apropriados -, não há como sustentar ter direito a diferenças de expurgos incidentes sobre eles. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Per-tence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006489-09.2010.403.6103 - ANGELA MARIA MENDES DA CUNHA CRESCENCIO (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da

antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. A parte autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão liminar. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS peticionou noticiando a implantação do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Verificando-se que o autor não houvera sido submetido a perícia, foi designada nova data para o exame. Apresentado o laudo pericial, foi facultado às partes manifestarem-se sobre o mesmo, tendo o INSS com ele anuído. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 72/78). Asseverou o senhor perito que: a pericianda apresentou megacólon idiopático. Nesta doença, a parte final do intestino grosso se dilata, causando constipação. Foi feita uma cirurgia retirando-se a metade final do intestino grosso, porém o problema não se resolveu, precisando-se de se realizar nova cirurgia, desta vez se retirando todo intestino grosso (com manutenção do reto). Habitualmente no pós-operatório imediato, causa o aumento de frequência ao banheiro para evacuação, o que com alguns meses se resolve. A pericianda apresenta-se bem nutrida, sem qualquer sinal de debilidade, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Revogo a decisão de fls. 47. COMUNIQUE-SE O INSS COM URGÊNCIA. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008245-53.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROSELI MONTEIRO DOS SANTOS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS e ROSELI MONTEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de mútuo habitacional firmado entre as partes. Asseveram os demandantes, em apertado resumo: (a) haver anatocismo pela utilização do SAC para cálculo das prestações de resgate mensal do mútuo; (b) necessidade de amortização da dívida antes da atualização do saldo devedor; (c) ilegalidade da cobrança de taxas administrativas atreladas ao contrato; (d) existência de anatocismo em razão de amortização negativa; (e) ilegalidade da cláusula contratual que determina o pagamento do saldo residual pelos mutuários. Com base nisso, clamam pela revisão judicial dos termos da avença. A causa foi valorada em R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais). Procurações às fls. 17/18; declarações de precariedade econômica às fls. 19/20; documentos às fls. 21/49. Tendo sucedido pleito antecipatórios dos efeitos da tutela, a respectiva decisão foi externada às fls. 52/55, em sentido negativo à pretensão. Citada (fl. 60), a CEF se opôs ao pedido sustentando, preliminarmente, legitimidade passiva da

EMGEA, por ser cessionária do crédito debatido nos autos, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União, e, no mérito, a legalidade das cláusulas contratuais. Juntou procuração à fl. 87, substabelecimento à fl. 88 e documentos às fls. 89/114. À fl. 115, determinou-se a inclusão da EMGEA no pólo passivo da relação processual, bem como deferiu-se prazo para réplica e especificação de provas. À fl. 116, a parte autora se limitou a requerer a produção de prova pericial, além da juntada de documentos, por parte da CEF, acaso esta tivesse se valido do procedimento de excussão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Nova manifestação dos autores à fl. 119, renovando o pleito de produção de prova e requerendo a designação de audiência. Vieram os autos, então, conclusos (fl. 121). É o relatório. Decido. No tocante às preliminares suscitadas pela CEF, verifico que a EMGEA, já tendo apresentado contestação conjunta com a empresa pública federal, foi incluída no feito por meio da decisão de fl. 115. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, equivocam-se as demandadas, porquanto este feito não se direciona aos regramentos do SFH, mas ao específico mútuo contratado entre as partes, sendo de todo impertinente trazer ao processo a União. Aliás, nem mesmo em hipóteses em que presente a cobertura do saldo residual pelo FCVS - o que não ocorre in casu - o ente político federal é legitimado a integrar a relação processual, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 199800903674, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/09/2004 PG:00218 ..DTPB:.) Afasto, portanto, a preliminar. Aproveito o ensejo para aduzir que a petição de fl. 119 mostra-se inoportuna, haja vista a ocorrência de preclusão, seja consumativa - ante aquela (petição) de fl. 116 -, seja temporal - o lapso legal, de dez dias, concedido pelo despacho de fl. 115 já havia se escoado ao tempo de sua protocolização. De todo modo, o pleito probatório já estava realizado, e a tentativa de conciliação pode ser implementada administrativamente, ou a qualquer tempo, em momento oportuno. Ainda assim, consigno que de prova oral prescinde a causa para julgamento, porquanto não alegado vício de vontade ou outra questão subjetiva a demandar tal estirpe de dilação. Não bastasse, verifico, compulsando os termos do contrato juntado aos autos em cópia, que a garantia ofertada pelos mutuários não se reveste de natureza hipotecária. Ao revés, a avença em questão é garantida por alienação fiduciária. Por isso, absolutamente carente de relevância o pleito aposto à fl. 116. Dito isso, e voltando à análise da controvérsia, reputo desnecessária a realização de perícia no caso vertente. Com efeito, os demandantes não alegam erro na evolução concreta - e financeira - do contrato, mas nulidade das cláusulas respectivas, mormente no que diz com a forma de amortização, juros e taxas pactuadas. Assim, a questão acaba por se limitar à análise jurídica da legalidade dos termos em que firmada a avença, sendo de rigor deixar ao momento de eventual liquidação o ajuste da repercussão econômica do julgamento a ser proferido. Nesse exato sentido: EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MÚTUA HABITACIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO. SISTEMA SAC. INDÉBITO EM DOBRO. O sistema SAC apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato de que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade. Tendo em conta ser o valor da prestação mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também ser maior. Neste sistema não há capitalização de juros. Precedentes desta Corte. Por isso, totalmente desnecessária a realização de perícia para aferição da capitalização de juros. [...]. (TRF4, AC 5004474-34.2012.404.7121, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) Ultrapassada a questão probatória, por primeiro, esclareço aos demandantes que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, e, em especial, à avença debatida nestes autos - que, como não ostenta cobertura pelo FCVS, muito embora ligada ao SFH, escapa ao entendimento jurisprudencial em sentido oposto, conforme reiterados pronunciamentos externados pelo Superior Tribunal de Justiça (vide, apenas à guisa de exemplo, o quanto decidido no EDcl no AgRg no REsp 1075721/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 06/12/2013) -, não implica, per se, nulidade de cláusulas contratuais que não se mostrem concretamente abusivas. Aliás, a noção comum de que o CDC implica direitos absolutos e irrestritos aos consumidores não prospera, porquanto a intenção subjacente ao Diploma legal não é a prevalência, pura e simples, de condições favoráveis ou absolutamente potestativas - seja em relação ao consumidor, seja tomando-se como ângulo aquele vivenciado pelo fornecedor -, mas a promoção do equilíbrio no mercado de consumo, com nivelamento das partes que, eventualmente, estejam postas em patamares diferenciados - daí a idéia de proteção ao vulnerável ou hipossuficiente, mas sem que isso implique império deste relativamente à contraparte. Assim, respeitada a necessária boa-fé e legalidade nas pactuações, a simples asserção de aplicabilidade do CDC a um determinado relacionamento contratual não acarreta qualquer modificação necessária ou impositiva à avença, salvo, evidentemente, que se comprove o desequilíbrio que o Diploma, como dito, pretende extirpar. Dito isso, adentro o

mérito, principiando pela alegação de anatocismo. O contrato inquinado por ilegal prevê o sistema de amortização constante para fins de cálculo do saldo devedor ante a apropriação dos resgates mensais da dívida. E, assim o fazendo, não incorreu em vedado anatocismo. A adoção do sistema de amortização constante (SAC) não implica inserção do valor dos juros do período parcelar da avença no saldo devedor para fins de incidência, em operações sequenciadas, da mesma taxa contratada. Isso apenas aconteceria acaso não houvesse adimplemento da parcela relativa aos juros da prestação, em casos como aqueles sucedidos nos contratos vinculados à equivalência salarial ou com cláusula de manutenção do percentual de comprometimento de renda. Afora tal possibilidade, os juros do período, posto adimplidos juntamente com o montante de resgate parcial do próprio capital, não se inserem novamente na equação, não se podendo cogitar, assim, de anatocismo legalmente vedado. E a utilização de técnica de juros compostos não é, igualmente, vedada pela legislação brasileira - e não há se confundir o anatocismo com a técnica financeira de cálculo das prestações intitulada por SAC, como acima esclarecido. Essa é a linha de orientação pretoriana: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SAC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS CONTRATUAIS. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE [...] 3. O SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, e não pressupõe capitalização de juros. Tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso não haverá incorporação de juros ao capital. [...]. (TRF4, AC 5006217-09.2012.404.7112, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 31/05/2013) A ordem de amortização do saldo devedor, por seu turno, também não socorre, enquanto motivo para revisão contratual, a postulação ora analisada. Como a primeira prestação mensal tem vencimento aprazado para o futuro - não sendo adimplida imediatamente, portanto -, é correto o procedimento de atualização do saldo devedor por primeiro, para, após, efetivar-se a amortização parcelar do capital e resgate dos juros do período. Novamente, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no enunciado de nº 450 de sua Súmula, assim gafado: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. No tocante às taxas atreladas ao contrato, estando expressamente pactuadas, e não havendo alegações de vícios de consentimento, não há ilegalidade a reconhecer. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CDC. SISTEMA SAC. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXAS DE JUROS. NOMINAL E EFETIVA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. [...] A taxa de administração tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pelo banco, custeando as despesas com a administração do contrato, além do que a sua cobrança foi livremente pactuada entre as partes. (TRF4, AC 5000398-87.2013.404.7005, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Caio Roberto Souto de Moura, D.E. 23/08/2013) EMENTA: SFH. CDC. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ADMINISTRATIVA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro. [...] 3. Sendo a cobrança das taxas de administração livremente pactuada, sem violação da boa-fé dos contratantes, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança. [...] (TRF4, AC 5034535-38.2012.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 20/09/2012) Por fim, vejo que os demandantes asseveram a necessidade de impedir a contagem de juros não adimplidos numa porção de resgate mensal noutra, ou, em termos mais simples, a amortização negativa. Ora, não havendo vinculação do contrato em tela a qualquer das formas limitadoras das parcelas mensais outrora utilizadas - PES/CP, notadamente -, impossível se cogitar de amortização negativa, porquanto os juros estarão sempre incluídos na parcela de resgate mensal. A questão ganharia alguma relevância na situação de anormalidade contratual, vale dizer, quando do inadimplemento das parcelas - sendo que, em situação tal, a contagem dos juros não adimplidos deve, de fato, ser feita de forma a não tornar a incidir sobre eles a alíquota contratual ajustada (a técnica de contagem em separado, como a jurisprudência convencionou nominar). Sucede que, limitado ao momento de ajuizamento da demanda, e aos elementos constantes dos autos, mormente a planilha de evolução da dívida de fls. 111/114, logro identificar pagamento de todas as prestações de resgate mensal desde a firmação do mútuo até aquela vencida em janeiro de 2011 - sendo o vencimento em fevereiro do mesmo exercício aprazado para o dia 15, momento anterior ao relatório a que me refiro (o que explica a anotação de em aberto aposta à fl. 114). Por isso, não vejo base empírica sobre a qual possa analisar a ocorrência de anatocismo - no conceito ora externado e atrelado à expressão - no contrato vertente - ou melhor, não vejo a ocorrência da prática legalmente vedada. No que diz com o eventual saldo residual apurado quando do término do contrato, não existindo cobertura pelo FCVS ou outra forma de seguro qualquer para a ocorrência, e desde que respeitados os parâmetros de cálculo e resgate da dívida, não há abusividade em sua cobrança - posto que, ao cabo, o resgate deve ser integral relativamente ao capital e juros. Não há, enfim, ilegalidades a rechaçar no contrato debatido - e o pleito de verificação oficiosa de outras anomalias não especificadas não encontra guarida na jurisprudência nacional: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DOS TEMAS ABORDADOS DE OFÍCIO. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Inexistindo pedido ou recurso, é vedado ao órgão julgador de ofício declarar a nulidade de cláusulas contratuais referentes a direito patrimonial,

conforme pacificado pela E. Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 541.153/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200800255240, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/06/2008 RSSTJ VOL.:00034 PG:00411 ..DTPB:.)DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade deferida à fl. 55.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000889-70.2011.403.6103 - BOLIVAR ALVES DE LIMA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, perseguindo os índices de JANEIRO-1989 e ABRIL-1990. Persegue também a incidência da tabela progressiva de juros.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a CEF ofertou contestação.PRELIMINARESNão desborda de assertiva vazia a alegação da CEF no que se refere a eventual termo de adesão ao acordo regrado pela LC 110/2001. De efeito, não há prova nos autos de que houve tal transação.A preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, tampouco foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Do mesmo modo, no que toca ao pleito de juros progressivos, pretensamente inquinado por falta de interesse de agir.Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.MÉRITODA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma em-presa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971.Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor,

restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições tem-porais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor ostenta prova de vínculo de emprego em sua CTPS com os seguintes parâmetros: Admissão: 01/07/1969 - fl. 16 Saída: 15/04/1987 - fl. 16 Opção: 01/07/1969 - fl. 17 Período: 17 anos, 09 meses e 15 dias Pois bem. De se ver que o pedido persegue, consoante os expressos termos do libelo deduzido na inicial, (1) a aplicação da taxa progressiva de juros e, (2) sobre as diferenças daí advindas, a incidência dos expurgos inflacionários indicados. Nesse contexto, merece destaque a matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS na-queles datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua

violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e de abril/90. Neste ponto, destaco, a CEF reconhece, em tese, o pedido formulado pelo Autor, já que aduz que em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça (f. 244). Ocorre, porém, que dos documentos hauridos com a ins-trução se vê que houve remuneração do capital fundiário no patamar de 6% (fls. 66/75). Em outras palavras, ao se apurar as diferenças relativas à progressividade da taxa de juros, verificou-se que a conta do Autor do FGTS já tinha sido remunerada à taxa de 6%, não subsistindo qualquer diferença a ser paga. E justamente por força de o pedido ter incidido apenas sobre as diferenças postuladas, não as havendo - como já explicitado - não é possível aplicar, com resultado positivo, alíquota qualquer sobre base de cálculo neutra (ou igual a zero). Enfim, se o demandante não tem pretensão alusiva a juros progressivos - justamente porque já foram adimplidos em via administrativa e nos momentos apropriados - , não há como sustentar ter direito a diferenças de expurgos incidentes sobre eles. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Per-tence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇACuidam os autos de demanda ajuizada por ARNALDO GUSTAVO DA SILVA contra a UNIÃO, por meio da qual o demandante pretende ser indenizado pelos danos materiais decorrentes do exercício de funções de chefia sem a devida contraprestação remuneratória, além de incorporação dos valores correspondentes, na forma de quintos ou décimos, para todos os efeitos, inclusive aposentadoria. Narra, na exordial, que, sendo servidor efetivo do quadro do Ministério da Defesa, exerce, desde 26/06/1996, a função de Chefe da Subdivisão de Laboratórios e Padrões (CLP) da Divisão de Confiabilidade Metrológica Aeroespacial (CMA) do IFI, bem como, desta feita desde 05/08/2009, a função de Assessor Técnico e Chefe da Subdivisão de Capacitação de Recursos Humanos da mesma Divisão. Assevera que, a despeito do exercício das nominadas funções de chefia, jamais percebeu qualquer adicional, tampouco fez jus às incorporações pela percepção das parcelas remuneratórias de forma protraída no tempo. Com espeque nisso, clama pelo reconhecimento do direito à percepção dos adicionais, e pela condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes de sua supressão, no importe de 60 (sessenta) parcelas pretéritas, além da incorporação da verba na forma de seis décimos da citada retribuição. A causa foi estimada, em repercussão econômica, no importe de R\$ 5.000,00. Procuração juntada à fl. 13; documentos às fls. 14/18; guia de recolhimento de custas à fl. 19 (certidão à fl. 21). Às fls. 23/24, sucedeu indeferimento do pleito antecipatório e determinação de citação da ré. Formalmente cientificada da demanda (fl. 28), a União contestou o pedido aduzindo, em breve síntese, que o demandante não ocupa cargo em comissão, tampouco exerce função comissionada, motivo pelo qual não faz jus à percepção da gratificação pretendida. Explicou a requerida que as funções desempenhadas pelo demandante lhe foram confiadas por atos administrativos de cunho interno, afeitos apenas à divisão de tarefas entre os servidores, sem cunho atributivo de novo plexo de competências (cargo ou função) legalmente definido. Juntamente com a peça de resistência, vieram os documentos de fls. 38/76. Instado por meio do ato ordinatório de fl. 77, o autor se manifestou sobre a contestação, em forma refratária aos argumentos lançados, às fls. 78/83. Às fls. 84/85 e 87/95, as partes requereram o julgamento antecipado do pedido. Vieram, por isso, os autos conclusos para julgamento (fl. 96), o que faço, após o breve relato, na forma que segue. A postulação apresentada pelo demandante não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional. O art. 37 da Constituição da República de 1988 estabelece que cargos, empregos e funções públicas são acessíveis àqueles que preencham os requisitos estabelecidos em lei, e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. O mesmo dispositivo rege, ainda: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A interpretação dos preceitos constitucionais em voga, no que diz com o caso vertente, implica reconhecer que cargos ou funções públicas comissionadas somente podem ser criados por meio de lei, sendo, outrossim, reservado à legislação formal a previsão de sua remuneração (sentido lato). Fechando o sistema, o art. 61, 1º, II, b, do Texto Constitucional vincula, sob pena de inconstitucionalidade, a iniciativa do procedimento legislativo de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração ao Presidente da República, cabendo ao Congresso Nacional a verificação política da pertinência do intento. Pois bem. Cargos em comissão e funções comissionadas são expressões técnico-jurídicas utilizadas para a designação de plexos de competência criados por lei, atribuíveis, no primeiro caso, a servidores integrantes do quadro do respectivo órgão ou de outros (recrutamento restrito) ou a qualquer pessoa que preencha os requisitos legais (recrutamento amplo), e, no segundo, apenas aos servidores públicos, para desempenho de afazeres público-administrativos peculiares (direção, chefia e assessoramento), mediante retribuição específica. Segundo o texto da Constituição, apenas funções (sentido coloquial) de direção, chefia e assessoramento podem ser enfeixadas sob a classe jurídica dos cargos e funções comissionadas, com o que intentou o Constituinte destacar, no quadro de servidores, aqueles designados para a concentração dos afazeres diretivos ou de auxílio direto - e pertinente às funções, acresço eu - a autoridades. Muito embora ambas as regras - prevalência de atribuição de cargos e funções comissionadas a servidores já integrantes dos quadros da Administração e sua limitação a específicas e necessárias atividades de chefia, direção e assessoramento - sejam constantemente ignoradas, aquela alusiva à criação de tais plexos de competências por meio de ato legislativo não o é. Assim é que apenas com a iniciativa do Presidente da República e com a chancela política do Congresso Nacional pode uma função comissionada, seja de chefia, direção ou assessoramento, ser criada; não basta, portanto, para tal mister qualquer outra estirpe de ato, mormente administrativo - e friso, apenas não causar embaraços de interpretação, que me limito, nesta análise, aos cargos e funções inseridas no âmbito do Poder Executivo da União. Seguindo a mesma linha, o Estatuto dos Servidores Civis da União estabelece a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada (art. 61, I; art. 62), sem alterar - até porque não o poderia fazer - o regime de reserva legislativa estabelecido pelo Constituinte quanto à criação dos cargos e funções de confiança, bem como à sua retribuição pecuniária (remuneração). Vista a questão sob tal ótica, simples se mostra aquiescer com a argumentação expendida pela União em sua peça de resistência; afinal, o demandante calca seu pleito

unicamente na divisão de tarefas estabelecida internamente no IFI, sem sequer mencionar o ato legislativo que teria, a uma, criado a função de chefia que alega exercer desde meados da década de 1990, e, a duas, a respectiva remuneração. Os atos trazidos em cópia juntamente com a exordial (fls. 15/18) não buscam fundamento de validade, pois, em leis formais, mas em meros atos administrativos de divisão de tarefas entre os integrantes das carreiras componentes do quadro de pessoal do IFI (fls. 38/76), e, por isso, não há, em verdade, cargo de Chefe da Subdivisão de Laboratórios e Padrões ou de Assessor Técnico e Chefe da Subdivisão de Capacitação de Recursos Humanos, como aponta o demandante, mas apenas encargo referente aos afazeres especificamente atribuídos sob tais denominações por ato interno do Ministério da Defesa (Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial). Se tais encargos são legalmente exigíveis dos servidores, ou se o são sem retribuição específica, isso é matéria estranha a este processo; mas é certo que, não havendo lei formal em que prevista, por primeiro, a criação do cargo ou função comissionada, e, outrossim, sua remuneração, não há se falar em direito subjetivo à percepção da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento. Em caso semelhante - dispar deste apenas pela inexistência de designação formal do servidor, mas tocado, igualmente, pela ausência de lei prevendo a gratificação pretendida -, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se pronunciou: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. NECESSIDADE DE LEI PARA SUA CRIAÇÃO. 1. Busca-se o recebimento de valores relativos ao período de abril/1981 a abril/1988, em que o autor, médico concursado pelo antigo INAMPS, exerceu cumulativamente a função de chefia do Posto de Assistência Médica na cidade de Paraguaçu Paulista, embora não houvesse previsão administrativa para o respectivo cargo de chefia e a correspondente função. 2. Tanto na Constituição Federal de 1967, redação da EC nº 01/69 (art. 57, II), quanto na atual (art. 61, 1º, II), é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de lei para criação de cargos, funções e empregos públicos, bem como aumento de vencimentos, donde que não pode o Poder Judiciário, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, agir como legislador positivo, determinar o pagamento de verba remuneratória não criada por lei, máxime por se verificar, no caso, exercício de função sem a respectiva designação formal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00382539119884036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 197 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Aliás, o pedido apresentado pelo demandante já se mostra árduo em aquiescência pela ausência de indicação sequer do quantum pretendido - e não me refiro ao valor das 60 parcelas pretéritas, relegadas à liquidação por pleito expresso, mas daquele importe, ainda que percentual, alusivo ao encargo exercido. E a mim parece claro que não o especificou o autor justamente porque não há previsão legal para sua percepção. Não procede, portanto, o pleito de recebimento de retribuição pelo cargo ou função de chefia exercido com espeque exclusivo em previsão administrativa. Prejudicado, por evidente, o pleito sucessivo (adotando-se a terminologia doutrinária), porquanto, indevido o adicional, não há fundamento, nem mesmo em tese, para sua incorporação. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido. Custas pelo autor. Condeno-o, ainda, a pagar à União o importe de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003236-76.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de processo deflagrado por CARLOS EDUARDO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual pretende o demandante a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais decorrentes da inclusão indevida de seu nome em bancos de dados de inadimplentes. É da inicial que o autor resgatou dívida oriunda de financiamento perante a ré por meio da utilização de recursos do FGTS, conquanto, meses depois, ao pleitear empréstimo junto a outra instituição bancária, adveio-lhe denegação por inclusão de seu nome em bancos de dados de inadimplentes. A inclusão referia-se a débito tocante ao contrato pago com os recursos fundiários. Clama, com espeque nisso, pela condenação da CEF ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de compensação pelo abalo moral sofrido. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF ofertou resposta impugnando a pretensão deduzida. Houve réplica. DECIDOA causa versada nestes autos não guarda qualquer dificuldade em aquilatação. A própria ré não controverte a existência da anotação inquinada no banco de dados de inadimplentes, conquanto assevere que não chegou a ocorrer dano à honra do autor porquanto não sucedeu sua (dos dados) disponibilização ao público. A CEF imputa ao autor litigância de má-fé, trazendo aos autos documentos (fls. 63/65) que comprovam as datas em que se deram a inclusão e a exclusão dos dados no SPC e na SERASA. Pois bem. Incontroversa a anotação deletéria, a CEF explicou, em sua peça de resistência, que, mesmo tendo havido o pleito de resgate da dívida mediante a utilização dos recursos do FGTS, em razão do grande volume de solicitações de amortização e liquidação, a medida somente foi implementada em 21/12/2010, e que, durante o lapso de tramitação do procedimento correspectivo, seria de responsabilidade do demandante a verificação dos débitos anotados na conta de depósitos indicada para apropriação das parcelas do mútuo. Discordo. O documento de fls. 14/15 representa, à saciedade, o pleito apresentado pelo demandante para liquidação antecipada do mútuo contraído junto à CEF, com indicação, inclusive, do valor necessário para a

operação (intitulado como Valor Saque). Se é certo que a análise pela instituição bancária demanda algum tempo - e não analisarei aquele concretamente necessário no período em comento, por ser desnecessário à solução da causa -, outrossim o é que, a partir da assinatura do termo em voga, sendo a própria gestora do FGTS, a demandada tinha plenas condições de antever, ao menos, a suficiência de recursos existentes na conta vinculada - tanto que o documento a que aludo deixa claro que o requerente seria responsável pela apresentação de outros elementos comprobatórios das declarações firmadas, e só isso. Portanto, a responsabilidade imputada pela CEF ao mutuário desborda da boa-fé objetiva, porquanto, a partir do momento em que firmada a autorização para resgate da dívida mediante utilização de recursos do FGTS, é presumível que, mesmo demandando algum tempo para a operacionalização da medida, não haja atos de excussão contra o mutuário. A alegação de que o contrato prevê, nas cláusulas alusivas ao pagamento, a responsabilidade invocada pela ré, igualmente, não procede, pois aquelas indicadas (quarta e sexta) aludem à normalidade contratual, à sua execução conforme ajuste, e não ao específico lapso existente entre a autorização de utilização dos recursos do FGTS e a concreta liquidação do débito - e, sendo contrato de adesão submetido que está aos ditames protetivos dos hipossuficientes ou vulneráveis, deve ser interpretado de modo a isso condizente. Noutros termos, não constando explicitamente o encargo de saldar os débitos vencidos enquanto a liquidação não fosse ultimada, não se pode exigir tal medida, em responsabilidade, do mutuário - prevalecendo, friso, aquela presunção ordinária de que, firmado o documento para liquidação do mútuo, não mais haveria cobrança forçada. Mas poder-se-ia argumentar que o débito que originou a anotação deletéria é anterior à firmação da autorização de fls. 14/15, e, por isso, a anotação não restaria inquinada. Novamente, não vislumbro tal deslinde ao caso. O débito objeto de anotação tinha vencimento apurado para 06/10/2010; a autorização para resgate do mútuo com recursos do FGTS foi firmada em 25/10/2010 - o que legitimaria a anotação cadastral em tal interstício. Todavia, a inclusão do nome do mutuário nos cadastros deletérios sucedeu apenas em 08/11/2010 - quando a CEF já tinha condições, por ato seu, posto devidamente autorizada a tanto pelo titular da conta vinculada ao FGTS, de saldar o mútuo e ofertar a quitação ao autor, evitando, com isso, a deletéria publicidade quanto ao estado de inadimplência. Destarte, a anotação se mostra indevida, porquanto realizada quando o mecanismo de resgate da dívida já se havia posto em marcha, dependendo, como confessado pela própria instituição financeira, de atos de sua exclusiva alçada - até porque não sucedeu qualquer pedido de complementação de documentação ou outra diligência, ao menos nada em tal direção foi trazido aos autos, no procedimento de saque do FGTS. Quanto à exclusão prévia à disponibilização ao público, vejo que o argumento, no caso vertente, não socorre a demandada, posto que a anotação junto ao SERASA - única para a qual foi identificado o momento de abertura de acesso ao público - restou disponibilizada em 21/11/2010, e a exclusão restou efetivada em 22/12/2010. Reforço que a anotação junto ao SPC não ostenta tais dados, sendo de se presumir que o acesso público à restrição cadastral se operou desde a inclusão do nome do pretendo devedor, vale dizer, desde 08/11/2010. Nesse ponto, aliás, e assentando pá de cal sobre a questão, impende destacar que, conforme documento de fl. 16, o autor obteve motu proprio extrato comprovador de sua negativação - o que significa que o acesso público, efetivamente, sucedeu. Tollitur questio. Assim, tenha a permanência da anotação sido maior ou menor, o fato é que a honra objetiva do demandante restou maculada pela oferta ao público da informação de que havia inadimplido obrigação por si contraída - e o dano de índole extrapatrimonial, em casos tais, configura-se in re ipsa, porquanto, assevero em reprise, a boa-fé objetiva exigia da instituição bancária que, após a assinatura da autorização para utilização dos recursos do FGTS, cessasse os atos de excussão. No que concerne ao quantum compensatório, tenho que o autor postulou a fixação da indenização no importe de R\$ 30.000,00 - valor sobremaneira elevado. A inicial narra apenas a existência da negativa de crédito perante instituição financeira, sem especificar maiores repercussões - notadamente externas ao âmbito bancário - para justificar o patamar da compensação pretendida -, e a existência do dano moral, presumido este pela só ocorrência do fato deletério, não implica presunção de sua extensão ou gravidade, nuance que deve ser concretamente provada pela vítima. É certo, todavia, que a negativa de crédito assentada em justificação concernente aos cadastros de inadimplentes acarreta abalo de índole subjetiva. Mas a suposta gravidade da ocorrência não foi objeto de comprovação nos autos - mesmo que instado o demandante a especificar as provas atinentes à nuance (fl. 66). Portanto, dado o tempo relativamente curto de permanência da anotação (entre 08/11 e 22/12) e visto que a instituição financeira, mesmo tendo cometido a falha de serviço, cuidou de corrigir a errônea em tempo razoável, entendo que o importe de R\$ 2.000,00 é suficiente para a compensação pelos danos morais sofridos. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a pagar ao autor R\$ 2.000,00 pelos danos morais que lhe causou. Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2010, incidirá apenas a SELIC sobre a monta fixada, desde o momento da negativação (08/11/2010), nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a mencionada taxa, não há como promover correção monetária de forma apartada (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% da condenação. Custas pela CEF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003980-71.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, em razão da redução da capacidade laboral. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 35/40 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. A alegação de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante atual e não haver redução da capacidade laborativa - fl. 26. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005299-74.2011.403.6103 - ROSANGELA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer

atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença que incapacite a parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 27/32). Afirma o perito in verbis: A periciada negou ter qualquer problema psiquiátrico, ao contrário do referido na inicial. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de miopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009856-07.2011.403.6103 - MARCOS TRURAN(SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da

tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença que incapacite a parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 44/50). Afirma o perito in verbis: O periciando apresenta doença no seu ombro direito (lesão no manguito rotador). Causa limitação na elevação do braço direito. Entretanto essa limitação não causa prejuízo para a atividade habitual do periciando, de analista de sistemas. Conforme doc. pg. 26, o periciado não pode realizar atividades que elevem o braço, mas trabalhar com computação não eleva, ou seja, não causa prejuízo para suas atividades habituais. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o

trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000382-75.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO MAIA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de não possuir capacidade laboral. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. DECIDOAb initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 58/64 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada.Passo ao mérito.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou cegueira de um olho - CID H54.4, concluindo não haver incapacidade laborativa - fl. 53.Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000436-41.2012.403.6103 - MIGUEL GONCALVES DE ASSIS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MIGUEL GONÇALVES DE ASSIS, qualificado e representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade.Relata o autor ter efetuado requerimento administrativo, em 04/05/2010, que restou indeferido por não cumprimento de carência (fl.20). Em decisão inicial foi indeferida a antecipação de tutela e concedidos os beneficio da gratuidade processual e da prioridade de tramitação.Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora e pugnou pela improcedência, aduzindo que tempo de benefício por incapacidade não pode ser computado como carência..Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela

Lei n 9.032, de 28.4.95)A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95)Ano de implementação Meses de contribuição exigidos(...)2011 (...)180 meses DO CASO CONCRETOA parte autora implementou o requisito idade em 29/08/2011. Todavia, tendo ingressado no RGPS após a edição da Lei n° 8.213/1991, há que se submeter ao regramento estampado no artigo 25, II da referida lei, que estabelece verbis:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei n° 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)Neste concerto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, deverá a parte autora demonstrar o cumprimento da carência exigida.E não é só. O cômputo da carência exige que as restrições consideradas tenham sido vertidas sem atraso. Vide:Lei n° 8.213/1991Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)No que concerne às contribuições vertidas pela parte autora, o cômputo de tempo de contribuição do INSS (fl. 21) computou 145 contribuições do autor, sendo certo que a última contribuição foi relativa ao mês de agosto de 1983. O mesmo documento informa que o autor esteve em gozo de benefício de 09/09/1983 a 31/03/1995. De lá até a data do requerimento administrativo não há informação nos autos de contribuição vertida pela parte autora, de tal sorte que o período de gozo de benefício por incapacidade não pode ser considerado para fins de cumprimento de carência.Neste sentido, o julgado coletado na Corte Superior. Vide:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(STJ, RECURSO ESPECIAL - 1334467MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:No mesmo sentido, A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO. 1.O art. 29, 5º, da Lei n° 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei n° 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado. 2.Somente quando o benefício por incapacidade decorre de acidente do trabalho é que sua contagem como tempo de contribuição pode ser admitida sem intercalação com períodos de atividade. 3.Reiterada a uniformização do entendimento de que o tempo de gozo de benefício por incapacidade não-acidentário só pode ser computado para fins de tempo de contribuição e de carência quando intercalado entre períodos de atividade laboral. 4.Pedido do INSS provido.(TNU - PEDILEF 200972570006142, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/03/2013)Nesse passo, laborou com acerto o ente autárquico ao indeferir o benefício na via administrativa por FALTA DE PERÍODO DE CARÊNCIA.Com efeito, o pedido é improcedente para compelir o INSS a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade, como pretende a parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os

autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000638-18.2012.403.6103 - ROMAIR DE JESUS SOUZA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença, em razão de não possuir capacidade laboral. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. DECIDOAb initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 40/44 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada.Passo ao mérito.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Bursopatia não especificada, CID m 71.9, concluindo não haver incapacidade laborativa - fl. 34.Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000639-03.2012.403.6103 - JOAO ROSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de não possuir capacidade laboral. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da prioridade processual e designada a realização de perícia médica.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. DECIDOAb initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 57/64 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada.Passo ao mérito.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor

sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Sequelas de outras fraturas do membro inferior - CID T93.2 e dor lombar baixa, - CID M54.5, concluindo não haver incapacidade laborativa - fl. 52. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008752-43.2012.403.6103 - ADAUTO ALVES FERNANDES (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se impugnando o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou epilepsia,

concluindo não haver incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 35/37).Asseverou o senhor perito que o periciando apresentou características no exame físico de atividade laborativa braçal recente, como tinta em antebraço direito, calosidade bem evidente em ambas as mãos. Vide folha 17, sua médica afirmando que seu quadro está estável.Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia.A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas.Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo).Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo:Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório.Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo.Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente.Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009274-70.2012.403.6103 - MICKAEL HENRIQUE MARINHO DA SILVA X MICKAELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA X MAICON VINÍCIOS MARINHO DA SILVA X VALERIA APARECIDA FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário que os autores MICKAEL HENRIQUE MARINHO DA SILVA, MICKAELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA e MAICON VINÍCIOS MARINHO DA SILVA, representados por sua mãe Valéria Aparecida Fernandes, move contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao encarceramento de seu pai Sidnei Marinho Bezerra da Silva, recolhido à prisão em 19/08/2010.Narra a parte autora que o segurado recluso estava desempregado à época do seu recolhimento à prisão e que o benefício foi indevidamente indeferido pelo INSS.Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica.O MPF oficiou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito.Preliminar de mérito: Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 28/02/2011 e a presente ação ajuizada em 07/12/2012. Demais disso, os autores são menores absolutamente incapazes, contra os quais não corre prescrição.Mérito:O artigo 80 da Lei 8213/91 estabelece:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Por sua vez, o artigo 74 da Lei 8.213/91 regulamenta o benefício de pensão por morte. Veja-se o artigo mencionado: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão

judicial, no caso de morte presumida. Pelos documentos acostados à inicial resta comprovada a dependência econômica por ser a autora filha do recluso, atendendo, assim o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91. Às fl. 12 e 13, as certidões de recolhimento prisional informam a prisão de Sidnei Marinho Bezerra da Silva, ocorrida em 19/08/2010. O cerne da questão está em saber se o recluso mantinha ou não qualidade de segurado no momento do recolhimento. Vejamos o disposto no artigo 15 da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A última contribuição feita pelo recluso à Previdência foi em dezembro de 2009, conforme registro na CTPS (fl. 17) e consulta ao CNIS (pesquisa anexa). O recolhimento à prisão ocorreu em 19/agosto de 2010 (fl. 12), quando Sidnei Marinho Bezerra da Silva detinha a qualidade de segurado.

Comprovada a qualidade de segurado, a condição de dependente e o efetivo recolhimento carcerário não há óbice ao deferimento do pedido. Data do início do benefício: A DIB para os autores MICKAELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA e MICKAEL HENRIQUE BEZERRA DA SILVA é a data da prisão do segurado Sidnei Marinho Bezerra da Silva. Quanto ao autor MAICON VINICIUS MARINHO DA SILVA, nascido em 14/05/2012, após o encarceramento de seu genitor, a DIB será fixada na data do nascimento. A questão dos filhos nascidos após o encarceramento do segurado é tratada pela Instrução normativa IN-45/2010, que estabelece no artigo 336 que o filho nascido durante o recolhimento à prisão do segurado de baixa-renda terá direito a partir da data do seu nascimento, constituindo exceção à regra que estabelece ser a data da prisão quando o requerimento é realizado até trinta dias ou a partir da data do requerimento se efetuado após aquele prazo. Vale reforçar que a data de início do benefício será a do nascimento mesmo se requerido após em razão de não correr prescrição em relação aos absolutamente incapazes (Ângela Maria do Carmo, Monografia Conhecendo o Auxílio Reclusão no Direito Previdenciário Brasileiro, 2011, p. 59). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão a MICKELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA e MICKAEL HENRIQUE MARINHO DA SILVA a partir de 19/08/2010 (fl. 12) e ao autor MAICON VINICIUS MARINHO DA SILVA, a partir de 14/05/2012 (fl. 34), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MICKAELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA MICKAEL HENRIQUE MARINHO DA SILVA MAICON VINICIUS MARINHO DA SILVA Nome da mãe: Valéria Aparecida Fernandes Endereço: Rua Marcilio Benedito Costa, 122, Jardim Pararangaba, São José dos Campos - SP. RG/CPF MICKAELY F.B. DA SILVA MICKAEL H. M. DA SILVA MAICON V. M. DA SILVA 57.666.044-9-SSP-SP/471.531.448-7057.666.098-X-SSP-SP/471.531.228-0047.666.132-6-SSP-SP/472.531.028-76 Benefício Concedido Auxílio Reclusão NB 156.221369-2 Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data início Benefício - DIB MICKAELY e MICKAEL DIB - MAICON VINICIUS 19/08/2010 14/05/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Valéria Aparecida Fernandes Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I.

0003171-13.2013.403.6103 - ELIETE TEIXEIRA CURSINO (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Houve agravo que, provido, determinou a implantação de benefício até final julgamento. O INSS apresentou contestação. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está

qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou ESCLEROSE MÚLTIPLA, TRANSTORNO BIPOLAR e DEPRESSÃO (fl. 227), tendo assim concluído: O (a) Autor (a) não apresenta incapacidade laborativa atual para sua profissão. Qual reflexo lógico, na resposta ao quesito 4 do Juízo, à fl. 228, assim se pôs o Vistor: No momento não. Último surto foi em setembro. Exame clínico dentro da normalidade. Força muscular preservada. Trabalhou até maio de 2012, quase 04 anos depois do início do primeiro surto. Pois bem. A esclerose múltipla é daquelas doenças que incapacitam durante os surtos, mas têm intervalos menos ou mais longos entre as recidivas. De qualquer modo, não havendo incapacidade atual não existe fundamento legal que sustente o pagamento do benefício requerido. Por óbvio, ocorrendo novo surto incapacitante poderá a autora novamente pleitear o benefício administrativamente e, caso denegado, ingressar com nova ação. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004610-59.2013.403.6103 - ISAQUE PIETRO VIEIRA SILVA SANTOS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário que ISAQUE PIETRO VIEIRA SILVA SANTOS, representada por sua mãe Tamires Cristina Silva Santos, move contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao encarceramento de seu pai Silas dos Santos Vieira, recolhido à prisão em 18/01/2012. Foi deferida a antecipação da tutela, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação e aberta vista ao M.P.F. Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O MPF oficiou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. O INSS noticiou a implantação do benefício. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito. Mérito: O artigo 80 da Lei 8213/91 estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, o artigo 74 da Lei 8.213/91 regulamenta o benefício de pensão por morte. Veja-se o artigo mencionado: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Pelos documentos acostados à inicial resta comprovada a dependência econômica por ser o autor filho do recluso, atendendo, assim o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91. À fl. 26 a parte autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária, comprovando assim a reclusão de em 18/01/2012. O cerne da questão está em saber se o recluso mantinha ou não qualidade de segurado no momento do recolhimento. Vejamos o disposto no artigo 15 da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado

desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A última contribuição feita pelo recluso à Previdência foi em novembro de 2011, conforme registro consulta ao CNIS (fl. 32). O recolhimento à prisão ocorreu em 18/01/2012 (fl. 26), quando Silas dos Santos Vieira detinha a qualidade de segurado. Comprovada a qualidade de segurado, a condição de dependente e o efetivo recolhimento carcerário não há óbice ao deferimento do pedido. Data do início do benefício: A data de início do benefício é fixada na data em que o pai da parte autora foi recolhido à prisão (em 18/01/2012 - fl. 26). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir de 18/01/2012 (fl. 2), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das eventuais diferenças das prestações atrasadas cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ISAUQUE PIETRO VIEIRA SILVA SANTOS Nome da mãe Tamires Cristina Silva Santos Benefício Concedido Auxílio Reclusão CPF 432.037.208-50 Endereço Rua Maria Amélia Gonçalves Cassal, 410, Jardim Paraíso, Jacareí, CEP: 12316-310 Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/01/2013 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Represent. legal de pessoa incapaz TAMIRES CRISITINA SILVA SANTOS Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004650-41.2013.403.6103 - REGINA DAS GRACAS FARIA SILVEIRA (SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93, alegando a autora ser deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação, determinada a citação e a realização de perícia médica e socioeconômica, bem como postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora peticionou apresentando quesitos. Juntado aos autos o laudo médico. Cópia do processo administrativo foi juntado aos autos. Quando da visita da assistente social para realização da perícia socioeconômica, foi noticiado o óbito da autora, conforme certidão apresentada (fls. 140). Vieram os autos conclusos. **DECIDO.** Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, diante do que se faz imperiosa a extinção do presente feito. Nesse sentido: **ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC -556206 - Relator Walter do Amaral - DJ. 17/04/2008, pg. 416) Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005049-70.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DIAS CHAVES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DIAS CHAVES, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria Rurícola por Idade. Relata a parte autora que seu pedido de aposentadoria por idade (NB 154.246.732-0) foi indevidamente indeferido em 02/08/2010 (fl. 22), tendo em vista que naquela oportunidade já havia preenchido os requisitos necessários à aposentação (idade e tempo de contribuição). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da prioridade processual e deferida a produção de prova testemunhal. A parte autora juntou documentos. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência. Designada a realização de audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos da autora e

de suas testemunhas.É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91.Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91);b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4ª R. 36/25).Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material.Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto.O requisito etário não enseja controvérsias, porquanto, tendo a parte autora nascido em 06/09/1946, quando do requerimento administrativo (02/08/2010 - fl.22) já contava com 55 anos de idade.Implementado o requisito etário em 06/09/1946, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 120 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei.Vejamos.Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, resenhados pelo Juízo:1. Registros da Matrícula nº 11.240 - Livro 2, do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos - SP, comprovam a existência de uma gleba de terras localizada no Bairro do Ribeirão Descoberto, município de Monteiro Lobato, figurando como proprietário o genitor do marido da autora, constando que 1/8 do imóvel foi transferido ao marido da autora por formal de partilha expedido em 22/11/1976 (fl.28/31);2. Recibos, exercícios de 1999, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005,2006, 2007, 2008, em nome do marido da autora, Ovídio Dias Chaves (fls. 33/41);3. Comprovante de pagamento de ITR, relativo ao Sítio Santa Terezinha, em nome do marido da autora (fl. 44). 4. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, identifica a parte autora como trabalhadora rural em regime de economia familiar na propriedade rural localizada no Bairro Descoberto, no município de Monteiro Lobato/SP, figurando como proprietário o marido da autora, desenvolvendo atividades de agricultura e pecuária.A parte autora, ouvida em Juízo, afirmou morar em Monteiro Lobato, inicialmente na propriedade de seu pai. Narrou que ajudava seu genitor com o leite, farinha, sabão, milho, feijão... Afirmou ter se casado em 1964 com Onézio e continuou na área rural na propriedade cuidando do leite, cana e capim. Seu marido sempre morou no sítio e é aposentado como trabalhador rural. Relatou morar no sítio até a atualidade e que produz

queijo e hortaliças. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas em confirmar a atividade rural da parte autora, no município de Monteiro Lobato/SP, na área rural localizada na Estrada do Descoberto, de propriedade do sogro e depois do marido da autora. A testemunha HILDA FERREIRA SILVA declarou residir em Monteiro Lobato desde 1971 e que naquela época a autora morava na fazenda do sogro. Afirmou que residia num sítio vizinho ao sítio onde morava a autora e ter visto a autora e o marido trabalhando nas lides rurais. A testemunha ORLANDA FURTADO DE NORONHA afirmou morar em Monteiro Lobato, no Bairro Descoberto conhecer a há mais de trinta anos, quando a depoente foi para aquela localidade. Narrou conhecer o marido da autora e ter visto a autora tirando leite, plantando e que a autora ainda está na roça. A testemunha ADÉLIO MIRANDA DE ALMEIDA afirmou residir em São José dos Campos e conhecer a autora da roça em Monteiro Lobato. Afirmou frequente a casa da autora e narrou tê-la vista plantando milho, feijão, criando porcos e galinha. Destacou que a autora e o marido sempre trabalhavam na roça e que a autora chegou fornecer ovos e alface ao depoente. Relata que o marido da autora é aposentado e mora na cidade. O marido da autora é titular de Aposentadoria por Idade Rural, concedido em 30/03/2009 - NB 143.689.243-8. Os documentos e depoimentos hauridos confirmaram que a parte autora tem vida rural desde 1971 até a presente data e comprovam, juntamente com a prova testemunhal, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar em período suficiente para o acolhimento do pedido. Assim, no ano de 2001, quando do implemento do requisito idade, já cumpria a carência, uma vez que os documentos acostados, somados à prova testemunhal produzida, revelam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ao longo da vida. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. A jurisprudência dos nossos Tribunais vem admitindo a utilização da documentação de terceiro, no caso, do marido para comprovar a qualidade de rural da esposa. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rural, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal. 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social. 5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238000111324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4) Considerando que a parte autora demonstrou ter realizado atividade exclusivamente rural desde o casamento até a data do ajuizamento da ação, quando implementou o requisito idade (04/09/1996) já havia cumprido a respectiva carência para o benefício. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, ante a existência de requerimento administrativo prévio, a data de sua apresentação será a do termo inicial (02/08/2001 - fl. 22). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria rural por idade à parte autora MARIA DAS GRAÇAS DIAS CHAVES (NB 154.246.732-0), a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2010 - fl. 22). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Comunique-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nº do Benefício 154.246.732-0 Nome do(s) segurados(s): MARIA DAS GRAÇAS DIAS CHAVES Nome da mãe: Djanira da Rosa Medeiros Endereço: Sítio Santa Terezinha, 2500, Bairro do Descoberto, Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 RG/CPF 14.968.634-SSP/SP - 106.524.048-12 NIT 1.093.282.098-8 Benefício Concedido Aposentadoria por

Idade Renda Mensal Atual A calcular Data de início do Benefício - DIB 02/08/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000228-86.2014.403.6103 - RAUL PEDRO PALMEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a

indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A

APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da

Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007030-08.2011.403.6103 - TITO BARBOSA FILHO (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão de antecipação de tutela. A parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a imediata liberação do autor, desligando-o da Força Aérea Brasileira, independentemente do prévio pagamento de qualquer verba indenizatória decorrente de sua baixa. Destaca que o valor a ser pago a título de indenização não foi definido pela União, razão pela qual não há como atrelar o direito de deixar o serviço militar a uma indenização prévia que não possui uma forma de cálculo definida. Assinala a necessidade em ser efetivado em sua atividade civil com a maior brevidade possível, ressaltando que a concessão da tutela não trará prejuízo à ré, que poderá executar os valores devidos posteriormente. Inicialmente, verifico que o autor apresentou documento noticiando o pedido de desligamento, feito administrativamente aos 16/12/2013 (fls. 27), bem como informando que se encontra em período de experiência desde 02/01/2014, no Banco de Investimentos Credit Suisse (fls. 26). Com efeito, a urgência da situação exposta nestes autos justifica a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela cujo deferimento depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cinge-se a controvérsia ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira ao pagamento de indenização ressarcitória das expensas feitas pela União com a preparação e formação do militar que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato e, malgrado a inexistência de prova documental da efetiva exigência ora combatida, o caso apresentado à análise revela a urgência da situação ante a situação fática já consolidada, com a comprovação de que o autor já se encontra trabalhando na atividade civil (fls. 26). Vale ressaltar que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sob este ângulo, embora o autor seja militar, não se pode olvidar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido. Assim, o eventual condicionamento do desligamento do autor da FAB ao ressarcimento das despesas realizadas com a sua preparação e formação caracteriza manifesta afronta ao texto constitucional por estar a tolher o seu direito de exercer livremente a profissão que lhe convier e para a qual esteja devidamente qualificado. De outro lado, a exigência da indenização em questão, da forma como reclamada, está a infringir outro princípio de índole constitucional - o devido processo legal, esculpido no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88, haja vista que, tratando-se a exação em questão de dívida não tributária da União, impõem-se, primeiramente, a apuração do quantum debeaturs mediante procedimento próprio e, após, caso inadimplida a obrigação líquida e certa, o ajuizamento de execução fiscal, via adequada para a cobrança em apreço. Destarte, tem-se que incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e liquidez do crédito em questão, por meio de procedimento administrativo onde reste assegurada ao autor a ampla defesa e o contraditório e, somente após devidamente apurado que o valor a título de ressarcimento será o mesmo devido, caso não pago espontaneamente, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal. Confira-se: ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL. DEMISSÃO A PEDIDO. art. 116, inciso II, 1º Da Lei 6.880/80. INDENIZAÇÃO À UNIÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE OFICIALATO OBRIGATÓRIO. art. 5º, inciso XIII da CF/88. Remessa necessária e Recurso de Apelação improvido. sentença de primeiro grau mantida. I - Apelação da União Federal, sustentando a improcedência da pretensão autoral, na perspectiva em que firmou o entendimento de que prévia indenização é condição sine qua non para que se efetue o ato demissionário. II - O art. 116, II, 1º, determina que a demissão do militar a pedido será concedida com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. III - Contudo, carece de razoabilidade o ato da Administração Militar que, embasado no art. 116, II, da Lei 6.880/80, condiciona o pedido de demissão voluntária do militar ao prévio pagamento de indenização, uma vez que prepondera, única e exclusivamente, o interesse econômico na aludida indenização, em detrimento do direito fundamental à liberdade individual e do direito ao livre exercício de profissão, garantido pela Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XIII. VI - O Juízo a quo posicionou-se acertadamente ao desobrigar o Impetrante do Serviço Ativo da Marinha, uma vez que a concessão do desligamento condicionada ao ressarcimento dos gastos, por parte do Autor, em virtude de sua formação, à União, viola preceitos constitucionais. V - Frisa-se que a União Federal dispõe de meios próprios para promover a cobrança do necessário e devido ressarcimento pelas despesas

com a formação do Autor, conforme disposto no art. 116, II da Lei 6.880/80. VI - Remessa Necessária e Recurso de Apelação da União Federal improvidos. Sentença de primeiro grau mantida. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73304Processo: 200851010002397 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 27/08/2008 Documento: TRF200191310.ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. RESSARCIMENTO POR DESPESASFEITAS PELA UNIÃO COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR. DESLIGAMENTOCONDICIONADO AO PAGAMENTO QUANDO O MILITAR ESTIVER HÁ MENOSDE CINCO ANOS NO OFICIALATO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. ARTIGO 116, II, DA LEI Nº 6.880/80. PROPORCIONALIDADE NO EFETIVO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A condição para o desligamento do militar ao pagamento prévio de indenização das despesas feitas pela União com a sua preparação e formação (art. 116, II, da Lei nº 6.880/80) não encontra amparo na Constituição Federal, visto que a manutenção do militar nos quadros da corporação, contra a sua vontade, viola a garantia prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis: é livre o exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A fixação do valor da indenização deve obedecer ao princípio da isonomia, ou seja, deve ser proporcional ao tempo em que permaneceu o indivíduo na atividade militar, após o período dedicado à sua formação profissional. III - Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 285210Processo: 200202010152240 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 02/07/2008 Documento: TRF 200187930.Desta forma, há verossimilhança na tese albergada porquanto uma possível obrigação de ressarcimento não poder configurar óbice ao desligamento do autor da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado.Isto posto, presentes os requisitos do artigo 273, caput e 1º, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de desligar o autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, a partir desta data, sem que a liberação esteja condicionada ao pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/0, que deverá ser cobrada pelos meios legais adequados para tanto.Oficie-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Comandante do CPORAER-SJ e ao Diretor Geral do D.C.T.A, do Comando da Aeronáutica nesta cidade (CTA) e a quem de direito para cumprimento desta decisão, encaminhando-se cópia da inicial e da presente, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001308-95.2008.403.6103 (2008.61.03.001308-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-61.2000.403.6103 (2000.61.03.002861-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROBERTA APARECIDA NUNES (MENOR IMP)(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO)

Vistos em sentença.O INSS opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 2000.61.03.002861-0, em apenso. Houve resposta aos embargos.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo informe (fl. 23/25), com oportunidade para ulterior manifestação das partes, sendo que a parte autora não se manifestou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e o INSS apenas deu-se por ciente.DECIDO - DO MÉRITODe se ver que a parte autora quedou-se inerte diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial corrobora a tese do INSS de excesso de execução, em razão disto é de se dar total procedência aos presentes embargos.DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, e fixo o valor da presente execução no valor de R\$ 122,51(cento e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) - na base de junho/2005, apontados no Demonstrativo de Cálculos elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal às folhas 23/25.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 2000.61.03.002861-0 de interesse das mesmas partes, remetendo-se os dois feitos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005309-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008117-62.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SONIA APARECIDA DE SOUSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc.A impugnada opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 39/40, que revogou a concessão da gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas em um decêndio.Assenta-se a embargante na tese de existência de obscuridade, contradição e omissão na decisão, asseverando que o valor líquido percebido não desborda do décuplo do salário mínimo.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. A decisão de fls. 39/40 não merece qualquer reparo.A impugnada busca dar ares de obscuridade, contradição e omissão à tese por si alinhavada nos presentes embargos declaratórios, mas expressamente pede efeitos infringentes e necessidade de prequestionamento - item 9, fl. 44.Tenta, pois, modificar o conteúdo da

decisão. Pois bem. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, por meio de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. No que se refere ao pedido de admissão dos presentes embargos para fins de prequestionamento, a despeito do quanto afirmado pela parte autora, o prequestionamento não se supre tão-só pela oposição em si da medida prevista no artigo 535 do CPC. Consoante a Súmula 211 do E. STJ, o que inviabiliza o recurso especial é a não apreciação de uma dada questão pelo juízo de origem (locação a despeito), circunstância que sequer ocorre nos autos. No mesmo passo, a Súmula 356 do E. STF deixa assente que há de existir um ponto omisso na decisão, verdadeiro pressuposto para os embargos que, no caso referido pela súmula, não foram opostos. Novamente, circunstância inexistente nos autos. Além disso, e consignando vênias à parte embargante, o pouco compreendido prequestionamento, revelador da admissibilidade de recursos de índole extraordinária, não integra o plexo de análise para a admissibilidade daqueles de caráter ordinário. Destarte, não há se falar - malgrado haja erronia corrente em tal seara - em prequestionamento quando ainda vivenciada a fase ordinária da via recursal a que submetido o julgado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 39/40 nos termos em que proferida. Intime-se.

0005310-35.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-80.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CHRISTIAN SERAFIM VOGL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. A impugnada opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 39/40, que revogou a concessão da gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas em um decêndio. Assenta-se a embargante na tese de existência de obscuridade, contradição e omissão na decisão, asseverando que o valor líquido percebido não desborda do décuplo do salário mínimo. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A decisão de fls. 39/40 não merece qualquer reparo. A impugnada busca dar ares de obscuridade, contradição e omissão à tese por si alinhavada nos presentes embargos declaratórios, mas expressamente pede efeitos infringentes e necessidade de prequestionamento - item 9, fl. 44. Tenta, pois, modificar o conteúdo da decisão. Pois bem. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, por meio de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e

crystalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. No que se refere ao pedido de admissão dos presentes embargos para fins de prequestionamento, a despeito do quanto afirmado pela parte autora, o prequestionamento não se supre tão-só pela oposição em si da medida prevista no artigo 535 do CPC. Consoante a Súmula 211 do E. STJ, o que inviabiliza o recurso especial é a não apreciação de uma dada questão pelo juízo de origem (locação a despeito), circunstância que sequer ocorre nos autos. No mesmo passo, a Súmula 356 do E. STF deixa assente que há de existir um ponto omisso na decisão, verdadeiro pressuposto para os embargos que, no caso referido pela súmula, não foram opostos. Novamente, circunstância inexistente nos autos. Além disso, e consignando vênias à parte embargante, o pouco compreendido prequestionamento, revelador da admissibilidade de recursos de índole extraordinária, não integra o plexo de análise para a admissibilidade daqueles de caráter ordinário. Destarte, não há se falar - malgrado haja erronia corrente em tal seara - em prequestionamento quando ainda vivenciada a fase ordinária da via recursal a que submetido o julgado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 39/40 nos termos em que proferida. Intime-se.

0005311-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007627-40.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RITA APARECIDA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. A impugnada opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 39/40, que revogou a concessão da gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas em um decêndio. Assenta-se a embargante na tese de existência de obscuridade, contradição e omissão na decisão, asseverando que o valor líquido percebido não desborda do décuplo do salário mínimo. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A decisão de fls. 39/40 não merece qualquer reparo. A impugnada busca dar ares de obscuridade, contradição e omissão à tese por si alinhavada nos presentes embargos declaratórios, mas expressamente pede efeitos infringentes e necessidade de prequestionamento - item 9, fl. 44. Tenta, pois, modificar o conteúdo da decisão. Pois bem. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, por meio de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e crystalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E

OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. No que se refere ao pedido de admissão dos presentes embargos para fins de prequestionamento, a despeito do quanto afirmado pela parte autora, o prequestionamento não se supre tão-só pela oposição em si da medida prevista no artigo 535 do CPC. Consoante a Súmula 211 do E. STJ, o que inviabiliza o recurso especial é a não apreciação de uma dada questão pelo juízo de origem (locação a despeito), circunstância que sequer ocorre nos autos. No mesmo passo, a Súmula 356 do E. STF deixa assente que há de existir um ponto omissis na decisão, verdadeiro pressuposto para os embargos que, no caso referido pela súmula, não foram opostos. Novamente, circunstância inexistente nos autos. Além disso, e consignando vênias à parte embargante, o pouco compreendido prequestionamento, revelador da admissibilidade de recursos de índole extraordinária, não integra o plexo de análise para a admissibilidade daqueles de caráter ordinário. Destarte, não há se falar - malgrado haja errônea corrente em tal seara - em prequestionamento quando ainda vivenciada a fase ordinária da via recursal a que submetido o julgado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 39/40 nos termos em que proferida. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006336-44.2008.403.6103 (2008.61.03.006336-0) - ELIZETE TEREZINHA LOPES (SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada contra O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando ordem judicial para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente pelo réu. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foi indeferida a liminar, concedida a assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (f. 34/35). Laudo pericial médico encartado nos autos (f. 44/47). Instada a manifestar-se acerca do ajuizamento da ação principal, a parte autora noticiou o agravamento de seu quadro clínico, com encaminhamento para cirurgia e requereu o deferimento da antecipação da tutela (f. 52/61). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinado que o feito aguardasse o trâmite da ação principal - fl. 166. O processo foi encaminhado à Central de Conciliação, sobrevindo conclusão para sentença. DECIDO. Consigno, logo de partida, que o pleito apresentado nestes autos não se reveste de caracteres cautelares, mas satisfativos - afinal, o provimento intentado nada mais representa do que antecipação dos efeitos próprios à sentença da demanda principal. Isso, por si só, já determinaria a extinção terminativa do processo. Mas, tendo em vista que tramitou durante anos, sendo, inclusive, em seu bojo produzida prova essencial ao deslinde da causa, enfrente a postulação no mérito. Dito isso, verifico que pretensão cautelar não foi deferida nos presentes autos e sim a ação principal em apenso (f. 56/57 dos autos nº 00035119320094036103). Pois bem. A ação principal foi julgada procedente, reconhecendo o direito da parte autora nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor ELIZETE TEREZINHA LOPES, com os mesmos contornos da decisão antecipatória proferida às fls. 56/57. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Esta sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Assim, com a prolação de sentença de mérito na ação principal, ficou resguardado o direito da parte autora no dispositivo da sentença proferida naqueles autos, mediante o restabelecimento do auxílio-doença. Nesse contexto, o processo cautelar atingiu o seu fim, merecendo ser acolhido o pedido nos limites delineados. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas

como de lei. A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios foi fixada nos autos principais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Expediente Nº 2324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400565-06.1997.403.6103 (97.0400565-2) - WALDEMAR FIDALGO JUNIOR X FRANCISCO MONTEIRO VARGAS X VALDIR FELISARDO X ANTONIO JOSE NOGALI X NELSON GONCALVES MENDES(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro o pedido de exclusão do nome do falecido Dr. Manoel da Paixão Coelho, OAB/SP nº 131.866, no sistema de acompanhamento processual. Contudo, previamente, devem os autores apresentar cópia da certidão de óbito do mencionado causídico, em observância ao próprio teor da petição de fl. 410 que a indicou como documento probatório.No sentido de regularizar a sucessão processual, determino a juntada dos instrumentos de mandato dos demais requerentes. Isso porque, no que diz respeito ao pólo ativo, somente estão devidamente representados o Sr. ANTÔNIO JOSÉ NOGALI e o Sr. VALDIR FELISARDO.Aliás, é importante que os litisconsortes prestem esclarecimentos sobre o documento de fl. 411, haja vista a flagrante impertinência subjetiva na demanda, ou seja, o Sr. PAULO LUIZ DE SOUZA não é parte neste feito.Por fim, requeiram as partes o que for de seu interesse.

0004462-58.2007.403.6103 (2007.61.03.004462-1) - MARIA JOSE FOLGADO RAMOS SARDINHA(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se vista à parte autora da manifestação da C.E.F. de fls. 65/75. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009640-51.2008.403.6103 (2008.61.03.009640-6) - ANTONIO LIMA NEVES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista ao autor da manifestação da C.E.F. de fls. 105/106. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008927-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008927-3) - SILVIO MASARU MICHIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0006103-76.2010.403.6103 - LUIZ LEITE(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 114, porém, considerando o longo tempo transcorrido, concedo apenas 10 (dez) dias para o cumprimento da diligência determinada à fl. 112.Findo o prazo, dê-se vista ao INSS. Na sequência, à conclusão para sentença.

0004824-21.2011.403.6103 - MARIA NEUSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que fora declarado à fl. 106, quanto à existência de outros herdeiros para serem habilitados, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação da documentação de habilitação dos demais sucessores da falecida autora.Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda e anotações processuais.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0006234-17.2011.403.6103 - VALDECIR JESUS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000144-56.2012.403.6103 - MARIA ALICE FERREIRA DE SOUSA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000851-24.2012.403.6103 - WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002926-36.2012.403.6103 - ALZIRA LOPES(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003226-95.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004336-32.2012.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0004600-49.2012.403.6103 - ARNALDO POLETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0008439-82.2012.403.6103 - CRISTIANO CARVALHO RIBEIRO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008198-26.2003.403.6103 (2003.61.03.008198-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400931-21.1992.403.6103 (92.0400931-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EDF - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA)

Contra a decisão interlocutória de fl. 71 foi interposto Agravo de Instrumento (A.I. nº 0029818-55.2012.4.03.0000), ainda em trâmite no E. Tribunal e sem aresto definitivo. Desse modo, suspendo o andamento do presente feito até o deslinde do recurso no juízo ad quem.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5997

EMBARGOS A EXECUCAO

0005830-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA VILELA X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0008258-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-06.2004.403.6103 (2004.61.03.001420-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MARILENE DE FREITAS X MILTON TORAO AGATA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403048-19.1991.403.6103 (91.0403048-6) - CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME X MM COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X CARNEIRO DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X DROGARIA GALENO LTDA X WALTER SARRAIPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I.P.L.IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X WALTER SARRAIPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Essa matéria já restou assentada no

juízo do Resp nº860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito:ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido.Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques.Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão.Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do ofício precatório anteriormente expedido.Int.

0401745-33.1992.403.6103 (92.0401745-7) - JESSER DUARTE LOPES X FATIMA CRISTINA DE SA LOPES(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento, guarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0004784-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004784-0) - JOAO PEREIRA VILELA X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada, nos termos do despacho de fl(s). 247.Int.

0001420-06.2004.403.6103 (2004.61.03.001420-2) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MARILENE DE FREITAS X MILTON TORAO AGATA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008258-47.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.2. Int.

0001622-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001622-4) - JOSE FRANCISCO LOURIANO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO LOURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 161. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Observo que a procuração outorgada à patrona da parte não possui poderes específicos para renunciar direito em prol do autor. Assim, providencie a patrona da parte autora declaração de renúncia escrita e firmada de próprio punho da parte autora, em que declara renunciar os valores excedentes ao máximo previsto no ordenamento jurídico, para fins de requisição de pagamento mediante Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021806-72.1995.403.6103 (95.0021806-2) - ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARAES X MARCIO LUIZ BOTOSI X PLACIDO BARRETO X ROMEU CURSINO X VAGNER VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAYMUNDO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO DA COSTA JESUS X ILARIO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os itens 2, 3, 4 e 5 do despacho de fls. 717.2. Observo que a CEF realizou depósito para garantir o Juízo (fls. 648). Assim, providencie a CEF a retirada dos autos para cumprimento do julgado, conforme os cálculos do Contador Judicial, comprovando o crédito nas respectivas contas vinculadas. 3. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Int.

0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3) - JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, fl(s). 552/554 informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0404368-31.1996.403.6103 (96.0404368-4) - VICENTE GOMES(SP135462 - IVANI MENDES) X SILVIO SIMAO DOS SANTOS X ELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X CLARISVALDO NUNES ROLLO X JOSE BENEDITO MOREIRA X GENESIO LEMES DE ANDRADE JUNIOR X ANTONIO HARBACHER X SEBASTIAO LEOCADIO RODRIGUES X JOSE PEDRO MOREIRA(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a impugnação com efeito suspensivo, ante a integral garantia do Juízo (fls. 453). Intime(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0400280-13.1997.403.6103 (97.0400280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3)) JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, fl(s). 531/533 informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005565-08.2004.403.6103 (2004.61.03.005565-4) - MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 511,38, em SETEMBRO de 2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0004782-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA

Fl(s). 122/125. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado como determinado anteriormente.Int.

0007806-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007806-0) - SEBASTIAO SIMPLICIO FERREIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIO EDUARDO GOMES NOGUEIRA X PEDRO PAULO BUNN X MARINO SAMPAIO X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X LUIZ ROBERTO COUTINHO X RUY LUIZ DAVILA X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO SIMPLICIO FERREIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIO EDUARDO GOMES NOGUEIRA X PEDRO PAULO BUNN X MARINO SAMPAIO X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X LUIZ ROBERTO COUTINHO X RUY LUIZ DAVILA X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a manifestação da parte exequente (fls. 269/270), cumpra a CEF corretamente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias o item II do despacho de fl(s). 244, sob pena das cominações legais.Int.

0000592-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004799-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON JUNIOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JUNIOR DA SILVA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007577-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARMANDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JOSE DOS SANTOS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002647-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX MACHADO VENTURA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ALEX MACHADO VENTURA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ALEX MACHADO VENTURA. Vistos em Despacho/Ofício Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, oficie-se à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 129/2013, cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 41/42. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Int.

Expediente Nº 6069

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00000122820144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSVALDO SABACK SAMPAIO X OSWALDO SPROVIEIRI JUNIOR X OTAVIO COSTA X OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES X OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULA BLUMENTHAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X PAULINO KENJI ODAGUIRI X PAULINO OTASSU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00087556120134036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

0005644-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005644-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BEZERRA X JOAO BORGES DE SANTANA X JOAO BOSCO DE SALES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO CAMILO DA SILVA X JOAO CARLOS ARVING X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE CASTRO CABRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00089322520134036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARGEU FERREIRA ALVES X ARI SALES DE CAMARGO X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP097321 -

JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00000019620144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005671-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALAN CLIVE MERCHANT X ALBERTO ADADE FILHO X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO JOSE DE FARO ORLANDO X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00086967320134036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO DE SOUZA SALES X SERGIO DONIZETI MANFREDINI X SERGIO FLAVIO VELOSO X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA X SERGIO JACINTO DARRE X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MARCOS BUSSINGER X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00086940620134036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO ALVES MOREIRA X PAULO ANTONIO X PAULO AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO CESAR OLENSCKI X PAULO CESAR SCHALL X PAULO DIACOV X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00090231820134036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ODMAR SIMOES PIRES X ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR X OLAVO RICARDO X OLEGARIO PEREZ X OLGA DE ARAUJO X OLIMPIA MARIA RAMOS X OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00088119420134036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006448-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006448-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO PARENTE CARVALHO X VITOR CELSO DE CARVALHO X VLADIMIR GERASEEV X WANDERLI KABATA X WANIR FERREIRA X WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X WOLODYMIR BORUSZEWSKI X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X MARIA HELENA NUNES PETZOLD(SP097321 -

JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00086958820134036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SUKARNO OLAVO FERREIRA X SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO X TANIA MARIA SAUSEN X TATUO NAKANISHI X TERESA GALLOTTI FLORENZANO X TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD X THOMAS LEOMIL SHAW X UBIRAJARA MOURA DE FREITAS X ULF WALTER PALME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00000114320144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006463-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X EDSON CEREJA X EDSON CURY X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X EDUARDO ARANTES LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00090162620134036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0002583-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE DIONISIO DE CAIRES X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00000028120144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

Expediente Nº 6096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000650-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE

MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem depositados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo, providencie a parte autora documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data. 5. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0004925-92.2010.403.6103 - PAULO CEZAR GARCIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006999-22.2010.403.6103 - ANA CAROLINA ARARUNA ALVES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP
Proceda o Município de São José dos Campos a retirada dos autos, uma vez que foi deferida a carga no despacho de fl. 254.Expeço a Carta Precatória determinada em aludidas folhas.Int.

0003334-61.2011.403.6103 - ERICA MOITINHO DA COSTA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005159-40.2011.403.6103 - ANIZIO RIBEIRO GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Republico o despacho da folha 81, por não ter sido feito em época oportuna.Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo como Assistente Simples da CEF.Providencie a parte autora, em 10(dez) dias, declaração de reajuste salarial, com índices desde a data de assinatura do contrato, objeto da lide, expedida pelo Sindicato de sua categoria professio-nal.Após a publicação do presente, abra-se vista à União Federal de todo o processamento.Int.

0005557-84.2011.403.6103 - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Providencie o patrono do autor a retirada dos documentos desentranhados.Int.

0006850-89.2011.403.6103 - CLAYTON APARECIDO LEMES BUENO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA E SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0009996-41.2011.403.6103 - PAULO ROGERIO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a matéria tratada nestes autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001189-95.2012.403.6103 - LIEZER CIPRIANO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0003648-70.2012.403.6103 - ANTONIA SANTOS BARBOSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova testemunhal para comprovação de

tempo rurícola, providencie a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0006273-77.2012.403.6103 - ADRIANA RODRIGUES FERREIRA X MAURO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006384-61.2012.403.6103 - TOBIAS APARECIDO DE SOUZA PRIANTI(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009567-40.2012.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da contestação, procedimento administrativo e as partes do laudo juntado aos autos. Intimem-se.

0009676-54.2012.403.6103 - ELIAS DA SILVA LIMA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogada da parte autora a retirada dos documentos desentranhados, em 10(dez) dias. Int.

0000349-51.2013.403.6103 - LUCIANO MACHADO DOS SANTOS(SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP317247 - THAIS GUIMARÃES DIAS FERREIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000810-23.2013.403.6103 - ANTONIO NUNES SOBRINHO X VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004365-48.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS COSTA GERMANO(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 151/vº.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002032-94.2011.403.6103 - DAVID MENDES GONCALVES X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES(SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 6105

MONITORIA

0003795-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CELSO BERTOLINI

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0004375-92.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOLUTIONS PARTNERS BRASIL LTDA ME X VITOR HUGO DAS NEVES X JESSICA TALITHA DAS NEVES

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010288-65.2007.403.6103 (2007.61.03.010288-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA

Defiro nova tentativa de constrição pelo sistema BACENJUD. Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente. Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão atualizada do imóvel que lhe foi dado em garantia hipotecária (fl. 25), a fim de viabilizar a penhor por termo nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do CPC. Cumprido o item supramencionado expeça-se a respectiva certidão de inteiro teor para averbação da penhora do imóvel dado em garantia da dívida, a qual resta deferida. Int.

0002156-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002156-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS VENICIO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Fl(s). 46. Defiro. Anote-se. I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. VIII - Int.

0004428-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DESMONTADORA DE VEICULOS MOSCA BRANCA LTDA ME X MARCIO AUGUSTO JOSE DE SANTANA

Chamo o feito à ordem. I) Compulsando a certidão de fl.35, verifica-se que o executado, MARCIO AUGUSTO JOSÉ DE SANTANA, foi citado pessoalmente, na condição de coobrigado e sócio-administrativo da sociedade empresária DESMONTADORA DE VEÍCULOS MOSCA BRANCA LTDA ME. Destarte, tendo em vista que os executados foram regularmente citados e, após o decurso do prazo legal, não efetuaram o pagamento do débito nem indicaram bens à penhora, com fundamento no art. 655-A do CPC, determino que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, em relação aos executados - pessoa jurídica e pessoa física. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente

da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0004940-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGARIA FARMA VIDA SAO SEBASTIAO LTDA X JOAO NIVALDO PEREIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0000600-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HERVECIO FRANCISCO MENDES

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0003002-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PHARMAVALE COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação,

avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0003117-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUCIANA MARA PACHECO DE AZEVEDO

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008049-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008049-0) - ALCIR DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA CRISTINA DE MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001758-67.2010.403.6103 - OLIMPIA PEREIRA REIS(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X OLIMPIA PEREIRA REIS X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO FEDERAL, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO FEDERAL, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pela UNIÃO FEDERAL. Int.

0004328-26.2010.403.6103 - FLORISA DE OLIVEIRA MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLORISA DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008388-42.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO TEODORO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe

processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008048-64.2011.403.6103 - IZABEL DE SOUSA SAMPAIO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SOUSA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000932-70.2012.403.6103 - ODIRLEI MOREIRA DA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODIRLEI MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402498-77.1998.403.6103 (98.0402498-5) - WALMIR ANTUNES CAOVILO(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR ANTUNES CAOVILO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, cumpra a parte final do despacho de fl(s). 225, desapensando os autos e remetendo ao arquivo. Int.

0403004-53.1998.403.6103 (98.0403004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402498-77.1998.403.6103 (98.0402498-5)) WALMIR ANTUNES CAOVILO(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR ANTUNES CAOVILO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da

solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 307), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0404338-25.1998.403.6103 (98.0404338-6) - LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0406168-26.1998.403.6103 (98.0406168-6) - COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0003233-44.1999.403.6103 (1999.61.03.003233-4) - ROHM AND HASS QUIMICA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROHM AND HASS QUIMICA LTDA

Em relação ao pedido formulado pela executada de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não obstante se trate de requisito essencial estabelecido nas Leis 11.941/09 e 12865/12 para adesão ao parcelamento, incabível nesta fase procedimental, vez que a sentença já transitou em julgado.Outrossim, em relação à informação de adesão ao parcelamento, no âmbito administrativo, do crédito tributário abarcado nesta demanda, e ao pedido de extinção da fase de cumprimento de sentença sem o recolhimento da verba sucumbencial, verifico que a devedora não apresentou qualquer documento que faça prova da adesão e/ou consolidação do parcelamento.Compulsando os autos, verifica-se que os valores depositados pela autora em conta judicial (conta nº 1400.635.00013214-2 antiga conta nº 1400.005.00013214-2) perfazem, atualmente, o montante de R\$ 341.131,22 (fls. 364).Desarte, ante a improcedência do pedido autoral, cuja sentença já transitou em julgado, intime-se a União (PFN) para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe:1. se a devedora aderiu ao programa de parcelamento envolvendo o crédito tributário que foi objeto do litígio;2. se há remissão à verba sucumbencial;3. se há interesse em converter em renda em favor da União dos valores depositados, ante a improcedência do pedido autoral, sendo esta a consequência jurídica na forma da legislação tributária.

0002306-39.2003.403.6103 (2003.61.03.002306-5) - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO PINTO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 178), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0003818-57.2003.403.6103 (2003.61.03.003818-4) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0003220-69.2004.403.6103 (2004.61.03.003220-4) - JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 240), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0004774-05.2005.403.6103 (2005.61.03.004774-1) - FERNANDO CESAR HANNEL(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR HANNEL

I - Tendo em vista que já houve a intimação para pagamento, bem como que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A

do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 161), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0003662-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTTSEG ZELADORIA LTDA ME X ROGERIO LOTH X TEREZINHA LOTH

I - Fls.159/166: Defiro em parte. Colho dos autos que a parte executada já foi intimada a realizar o pagamento, conforme certidões de fls.151 e 154, tendo sido certificado o decurso do prazo, conforme certidão de fl.155. Assim, resta superada tal fase. Passo a analisar o pedido seguinte.II - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 116), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Int.

0007510-20.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES

I - Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 62), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0002952-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMILSON LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON LOPES DOS SANTOS

I- Fls.35 Defiro. Anote-se.II - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo

Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.VI- Após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VII - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VIII - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).IX - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.X - Int.

Expediente Nº 6107

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0400851-57.1992.403.6103 (92.0400851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400388-18.1992.403.6103 (92.0400388-0)) RAFAEL DE LA VEGA HERNANDEZ X LESELOTTE DEL ROSARIO SPRENG QUINTERO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 04008515719924036103AUTORES: RAFAEL DE LA VEGA HERNANDEZ e LESELOTTE DEL ROSARIO SPRENG QUINTERORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a fim de que a ré proceda ao reajuste das prestações mensais observando tão-somente o quanto pactuado, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial, e que sejam restituídos aos autores os valores pagos a maior, com todos os consectários legais. A petição inicial foi instruída com documentos. Autos distribuídos por dependência à ação cautelar nº92.0400388-0. Ação inicialmente proposta em litisconsórcio ativo facultativo. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Citado, o Banco Bamerindus do Brasil S/A ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi determinada a citação da União, como litisconsorte passiva. A ação cautelar nº92.0400388-0 foi desapensada dos presentes autos, para subida ao E. TRF da 3ª Região (fls.135). A União, citada, requereu seu ingresso no feito, como assistente da CEF. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Houve audiência para tentativa de conciliação, a qual restou frustrada. Foi determinado o desmembramento do feito em tantos processos quantas as relações contratuais de mútuo. Decisão saneadora às fls.341/343, através da qual foram afastadas as preliminares aventadas pelos réus e excluída da lide a União. Foi determinada a realização de prova pericial. A parte autora recolheu o valor dos honorários arbitrados em favor do perito. A CEF e União interpuseram agravo retido nos autos contra a decisão acima mencionada. Às fls.434 foi proferida decisão dispensando a realização de prova pericial. O valor dos honorários do perito, anteriormente depositado, foi devolvido à parte autora, através de seu advogado, mediante alvará. A parte autora e a CEF apresentaram memoriais. Às fls.542/546 foi proferida sentença, extinguindo o feito sem exame do mérito em relação ao réu Banco Bamerindus do Brasil S/A, e procedente em face da Caixa Econômica Federal. Foi interposto recurso de apelação pela CEF. Foram oferecidas contrarrazões pela parte autora. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para que fosse realizada prova pericial. A r. decisão transitou em julgado em 16/04/2012. Recebidos os autos da superior instância, às fls.574 foi nomeado perito e foram fixados os respectivos honorários, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). Ainda, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos comprovante da evolução salarial do mutuário titular do contrato e foi facultado às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. A parte autora formulou quesitos, pediu o parcelamento dos honorários periciais e apresentou declaração do sindicato do mutuário titular, contendo os reajustes da categoria profissional. A CEF indicou assistente técnico, formulou quesitos e apresentou planilha de evolução do financiamento contratual. Este Juízo deferiu, na data de 24/01/2013, o parcelamento dos honorários periciais, requerido pela parte autora. No entanto, não procedeu a parte autora ao recolhimento da verba em questão. Autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às preliminares suscitadas pelos réus, já foram apreciadas às fls.341/343, por

decisão cujos fundamentos ora ficam ratificados por este Juízo. Quanto à cessão dos direitos relativos ao contrato de mútuo hipotecário objeto desta ação, do Banco Bamerindus do Brasil S/A à Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls.400/402, embora não tenha havido concordância expressa da parte autora, na forma proposta pelo artigo 42, 1º do CPC, em nenhum momento ofereceu ela insurgência, o que, a meu ver, configura anuência tácita, a justificar a substituição processual requerida pelos réus, restando consubstanciada a ilegitimidade superveniente do Banco Bamerindus do Brasil S/A para figurar na presente demanda, o qual deverá ser excluído do pólo passivo, passando a nele figurar, tão-somente, a CEF. Pois bem. À vista diante da r. decisão do E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença anteriormente proferida, para determinar a realização da prova pericial, foi nomeado perito da confiança do Juízo e arbitrados foram os respectivos honorários. A parte autora requereu o parcelamento da verba honorária, o que lhe foi deferido. Não obstante, malgrado devidamente intimada da decisão que deferiu o parcelamento dos honorários periciais, e instada a iniciar os recolhimentos devidos, a parte autora quedou-se inerte, subindo os autos à prolação da sentença, não se podendo, à vista do ocorrido, falar em cerceamento de defesa, por não concessão de oportunidade para dilação probatória. Tem-se, assim, que a perícia contábil não foi realizada nos autos, porquanto não viabilizada pelos autores, sendo ônus dos mutuários a realização de tal prova (art. 333, I do CPC). Outrossim, entendo cuidar o presente objeto de matéria exclusivamente de direito, sendo possível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por tal motivo, afigura-se dispensável a produção da referida prova. Tal entendimento verifica-se em consonância com a jurisprudência atual do E. TRF da 3ª Região, consoante julgados a seguir colacionados (grifei): PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÕES CIVIS. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PARA OUTROS MUTUÁRIOS DA COHAB. INADMISSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DECRETO-LEI N. 2.164/84. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES SALARIAIS E AS PRESTAÇÕES. APLICABILIDADE. URV. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AUMENTO DO CUSTO. REPASSE AOS MUTUÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ADMISSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATOS DE GAVETA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TRANSFERÊNCIAS SEM A INTERVENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA CELEBRADAS ENTRE O MUTUÁRIO E O ADQUIRENTE ATÉ 25.10.96. TRANSFERÊNCIA CONTRATUAL. VALOR INFERIOR A 2.800 UPF. TAXAS. INEXIGIBILIDADE. PERÍCIA. INADIMPLEMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE DA NECESSÁRIA PROVA. PREJUÍZO DA PARTE QUE DEVERIA COMPROVAR O ALEGADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELA REQUERENTE. EXIGIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1.(...) 13. O inadimplemento dos honorários periciais e a falta de apresentação dos documentos a serem periciados, impossibilitando a realização da prova pericial considerada necessária, resolve-se em prejuízo da parte que caberia demonstrar o alegado, como sucede com a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor (CPC, art. 333, I). 14. Em ação civil pública que objetive tratar questões relacionadas ao Sistema Financeiro da Habitação, tem-se decidido pela inaplicabilidade do art. 461 do Código de Processo Civil, dado que não se trata de execução de obrigação de fazer ou de não fazer nem de entrega de coisa certa, mas de sentença condenatória, proferida em processo de conhecimento. 15. Rejeitadas as preliminares apresentadas pelas partes. Apelação interpostas pela autora e pela Caixa Econômica Federal-CEF, desprovidas. Apelo interposto pela COHAB parcialmente provido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845315 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre

convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. IV (...)TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599338 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 929 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHOPROCESSUAL CIVIL. SFH. PES. PROVA PERÍCIAL. NÃO REALIZAÇÃO POR DESÍDIA DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO CELEBRADO. CORREÇÃO DO CÁLCULO DOS REAJUSTES E DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. I - A teor do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. II - Preclusão da realização de perícia contábil em razão de desídia dos recorrentes. III - Não comprovado descumprimento da cláusula do contrato de mútuo relacionada ao reajustes das prestações de acordo com o plano de equivalência salariais. IV - Não configurada violação ao contratado com relação ao reajustes das prestações e demais encargos. V - Apelação improvida. Sentença confirmada. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1501848- Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 178 - Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS A presente demanda tem por objeto a devolução de valores que a parte autora afirma terem sido pagos a maior durante a vigência do contrato de financiamento celebrado com a ré, ao fundamento de não aplicação, por esta última, dos índices de reajustamento salarial da sua categoria profissional, na forma pactuada, mas sim de indexadores outros, não avançados, que teriam gerado valores distorcidos e onerosos, em desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente aplicável. Tem-se, portanto, que, no caso, o único ponto meritório a ser perscrutado por este Juízo é aferir se houve ou não, em respeito ao contrato firmado entre as partes, a aplicação, no reajuste das prestações, do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e, em caso negativo, fixar a possível existência de valores a restituir aos mutuários. Conforme se extrai dos termos contratuais, foi determinada pelo instrumento, originariamente, para fins de reajuste dos encargos mensais, a aplicação dos índices estes consistentes na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil de assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento (Cláusula Sétima -fls. 17), não estando vinculado o contrato à categoria profissional do mutuário. Contudo, com o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, foi dada aos mutuários a possibilidade de optarem por essa forma de reajuste dos encargos mensais, em substituição ao avançado originariamente, que determina o reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP). Tal alteração foi requerida pelos autores, conforme comprova o documento de fls. 16, bem como a declaração da CEF às fls. 534. Atendo-me agora ao caso em concreto, a parte autora aduz que a CEF não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação ateu-se à impugnação dos percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence, sendo acostada aos autos a planilha de reajustes fornecida pelo Sindicato da Categoria do mutuário (fls.585/588), de modo que se mostra possível confrontar os percentuais concedidos à categoria com os efetivamente lançados pela CEF. Dessa forma, observo que os percentuais aplicados pela CEF (fls.599/617) não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pelo Sindicato da Categoria do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos pelo Sindicato às fls.585/588. Quando da fase de liquidação de sentença, saliento que, em relação às parcelas já pagas, na hipótese de apuração de prestações com valor superior ao cobrado pela CEF, as diferenças serão incorporadas ao saldo devedor, e as prestações com valor inferior ao cobrado pela CEF, a diferença paga a maior não será objeto de devolução à parte autora, mas servirá para abater o saldo devedor. Ante o exposto:1) DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, ante a sua ilegitimidade passiva superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em favor deste réu, considerando que a ilegitimidade foi originada pela cessão de direitos realizada voluntariamente pelo mesmo.2) JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais do contrato objeto destes autos, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais da parte autora e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000123-5) - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILIA SALIM(PR029228 - MOYSES GRINBERG E PR043496 - GABRIELLE JACOMEL BONATTO)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 200261030001235AUTORES: ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA, TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO e CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO (sucessores de LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente proposta por LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO (falecida no curso do processo) objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento dos correlatos valores pretéritos, desde 26/08/1996, com todos os consectários legais.Os fundamentos fáticos do pedido são, em síntese, os seguintes: que a Sra. Luiza Teixeira Augusto fora casada com o Sr. Antonio Augusto, falecido aos 26/08/1996, por quarenta anos, e que tiveram três filhos, Angela Maria Augusto Villela, Teresa Cristina Teixeira Augusto e Carlos Alberto Teixeira Augusto (sucessores, acima epigrafados); que o Sr. Antonio Augusto era aposentado e que a família saíra de São Paulo para morar em Caraguatatuba, e que ele, posteriormente, fora trabalhar em Curitiba. Que, mesmo trabalhando fora, o Sr. Antonio Augusto nunca deixara de prover o sustento da família, desempenhando o papel de pai e de marido; que costumava depositar dinheiro na conta da Sra. Luiza e também trazê-lo pessoalmente, quando de suas visitas. Que o pedido administrativo foi indeferido, por não comprovação da qualidade de dependente. Que o benefício foi concedido a Sra. Marília Salim, que teria apresentado certidão de óbito com conteúdo falso, para fins de obtenção do benefício; que a Sra. Luiza nunca soubera que seu marido tivera uma filha (Ana Cláudia) com a Sra. Marília, na cidade de Curitiba/PR; que nunca se separara do Sr. Antonio, de quem dependia economicamente, fazendo jus ao benefício ora requerido.A petição inicial foi instruída com documentos.A tutela foi antecipada aos 21/01/2002, determinando a implantação de pensão por morte em favor de Luiza Teixeira Augusto.Foi juntado aos autos ofício da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, esclarecendo acerca do ocorrido quanto à duplicidade de informações nas certidões de óbito cujas cópias foram apresentadas pela parte autora (fls.43/50).O benefício deferido em tutela antecipada foi implantado, em favor da Sra. Luiza, aos 25/01/2002 (fls.59).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.Certidão atualizada do registro do óbito do instituidor da pensão requerida foi juntada às fls.77.Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi juntada aos autos (fls.84/151).Às fls.158/159, foi noticiado nos autos o óbito da autora, Sra. Luiza Teixeira Augusto. Foi promovida a habilitação dos sucessores da autora.Às fls.206 consta petição do INSS, informando que não houve pagamento de benefício à autora no interregno entre 26/08/1996 a 25/01/2002, período anterior à concessão da tutela antecipada nestes autos.O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a inclusão, no pólo passivo do feito, da Sra. Marília Salim, como litisconsorte necessária. Contra esta decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região.Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício concedido a Marília Salim (fls.271/296).Citada, a corrê Marília Salim ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica.Novos documentos foram juntados pela corrê Marília Salim. Deferida a prova oral, foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela corrê Marília Salim. Os depoimentos, neste Juízo, foram colhidos por meio áudio-visual. A Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR retornou, dela constando o áudio (em MP3) dos depoimentos tomados.Autos conclusos para sentença aos 04/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Preliminarmente, não há que se falar em extinção do feito sem o exame do mérito, sob afirmação de que o direito em questão seria personalíssimo.Tal ponto, na verdade, já restou explicitado pela decisão de fls.183, a cujos fundamentos reporto-me. Deveras, o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº8.213/1991 (vigente no momento do óbito do instituidor), é devido a dependente de segurado da Previdência Social, não se transmitindo, no caso de óbito do beneficiário, aos dependentes ou sucessores deste. Em si mesmo considerado é, de fato, personalíssimo.Não obstante, no caso presente, mesmo diante do falecimento da autora no curso do processo, resta averiguar se detinha ela direito ao benefício desde o óbito do instituidor (Sr. Antonio Augusto), como requerido, sendo certo que, no caso de procedência do pedido, os valores pretéritos, que não chegaram a ser pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela (entre 26/08/1996 a 25/01/2002 - fls.206), na condição de espólio, haverão de ser entregues aos sucessores devidamente habilitados.Prejudicialmente, analiso a prescrição, cuja ocorrência foi alegada pela corrê Marília Salim.A ação foi distribuída em 17/01/2002, com citação do réu INSS, em face de quem deduzido o pedido de pensão por morte objeto desta ação, em 18/01/2010 (fls.52).Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/01/2002 (data da distribuição). Diante disso, como a parte autora pretende a percepção dos valores supostamente devidos desde o óbito do Sr. Antonio Augusto, ou seja, desde 26/08/1996, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 17/01/1997 (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).Passo ao exame do mérito.Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica. Com relação à qualidade de segurado, analisando a documentação dos autos, verifico que o Sr. Antonio Augusto, no momento do óbito (em 26/08/1996 - fls.47), a detinha, já que era aposentado do Regime Geral de Previdência

Social (fls.89/90).Resta saber se a autora era dependente do falecido.Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida.Quanto ao cônjuge divorciado ou separado, de fato ou judicialmente, dispõe o 2º do artigo 76 do PBPS, ser devida a pensão por morte, no caso de o instituidor do benefício ter ostentado a condição de provedor de alimentos do ex-cônjuge, caso em que este passa a concorrer, em igualdade de condições, com os dependentes acima citados.No caso em exame, quando da propositura da ação, a autora apresentou certidão de casamento (fls.10), com base na qual, ante a ausência de anotação de separação ou divórcio, foi-lhe deferida a implantação do benefício requerido, em antecipação dos efeitos da tutela.A despeito disso, a situação fática estampada nestes autos revela-se pouco mais complexa que o ordinário, já que houve concessão administrativa do benefício a companheira (que é a corrê Marília Salim), que pugna pela improcedência do pedido, sob afirmação de que a autora e o Sr. Antonio Augusto, ao tempo do óbito deste, já estavam separados de fato por muitos anos.Friso que a questão que se põe a averiguar nada tem a ver com o deferimento da pensão por morte à corrê Marília Salim, o que não é objeto destes autos. Sequer se poderá cogitar de rateio, já que a autora Luíza Teixeira Augusto já é falecida.O que importa saber é se Luíza Teixeira Augusto detinha, no momento do óbito do Sr. Antonio Augusto, a qualidade de dependente previdenciário, seja na condição de esposa, seja na condição de cônjuge separado de fato (recebedor de alimentos), sendo que, em caso afirmativo, deverá ser reconhecido o direito ao benefício postulado, mediante a destinação dos respectivos valores (devidos apenas no interregno anterior à antecipação dos efeitos da tutela nestes autos) aos seus sucessores. Digo isto porque o entrelaçamento dos fatos a envolver o de cujus, a autora e a companheira daquele (corrê Marília) faz despontar a seguinte indagação: o Sr. Antonio Augusto, instituidor da pensão requerida, por ocasião de seu falecimento, estava separado de fato da autora ou vivia em situação de concubinato com a corrê Marília? Se estava separado de fato, mantinha-lhe o sustento ou não lhe administrava nenhum tipo de ajuda material? Com efeito, segundo relatado na inicial, o Sr. Antonio Augusto, com quem era casada a autora, morava com a família em Caraguatatuba/SP, mas trabalhava em Curitiba/PR, não deixando, apesar das constantes viagens, de prover o sustento da esposa e dos filhos e de visitá-los. Na versão da corrê Marília, o Sr. Antonio Augusto, com quem vivia maritalmente e com quem tinha uma filha (Ana Claudia), morava em Curitiba/PR e estava separado de fato da autora, já havia muitos anos, não tendo nenhum contato com a família de São Paulo.De fato, eventual concubinato havido entre o Sr. Antonio e a corrê Marília, acaso demonstrado, apenas servirá a confirmar que ele, ao tempo do óbito, não estava separado de fato da autora (a qual, de direito, figurava como sua esposa), não havendo que se perscrutar acerca da produção ou não de efeitos jurídicos pelo concubinato, já que não é objeto desta ação a dependência previdenciária da corrê Marília, mas sim - e unicamente - da autora Luíza Teixeira Augusto.A despeito disso, convém, ainda que de forma sucinta, discorrer acerca das bases jurídicas do conceito de família.O atual sistema jurídico, que deve ser analisado em conformidade com a Constituição Federal de 1988, alberga diversos valores que se aplicam no âmbito das relações familiares, dentre eles o reconhecimento, para fins de proteção do Estado, da entidade familiar formada pela união estável entre homem e mulher (art. 226, 3º, da CF/88). No passado, ao tempo em que foi editada a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), não era possível ao legislador prever todos os tipos de entidades familiares, haja vista que à época, sob influência do Código Civil de 1916, tinha-se a família constituída unicamente pelo matrimônio, limitando-a ao grupo originário do casamento. Atualmente, a ordem jurídica, rompendo o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, reconhece a existência de outras estruturas de convívio, assegurando a aplicação do princípio da supremacia da dignidade da pessoa humana, o qual reconhece o ser humano como sujeito de direito, eliminando-se as desarrazoadas discriminações e diferenciações que não mais se adequam à constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (objetivo fundamental estampado no art. 3º, inciso I, da CR/88).A consagração constitucional da igualdade entre as entidades familiares e o dever de atuação do Estado na garantia do mínimo existencial do ser humano impõem a proteção social inclusive àquelas antigas relações familiares de fato, não albergadas pelo legislador da época, sob pena de distorção do princípio da igualdade. Dessarte, diante da insuficiência legislativa vigente na data do óbito do segurado, que não pode ser interpretada em desconformidade com os valores protegidos pela Carta Magna de 1988, sopesando ainda que ao julgador não é imposto simplesmente o dever automático de aplicar a norma jurídica ao caso concreto, mas sim de construí-la em linguagem jurídica segundo os princípios constitucionais vigentes, deve-se incluir também como dependente do instituidor do benefício a companheira. O concubinato adúltero (impuro, impróprio ou espúrio), ainda que implique, muitas vezes, repúdio social, é relação pautada no afeto, que gera efeitos jurídicos. Não se pode condenar à invisibilidade e afastar a tutela jurídica o relacionamento paralelo, que persiste por toda uma existência, com reconhecimento social e eventual existência de prole. Pois bem. Como anteriormente ressaltado, resta saber se o instituidor da pensão requerida vivia em regime de concubinato com a corrê Marília (ou seja, era casado com a autora, mas mantinha relacionamento extraconjugal estável com a corrê Marília, suprindo-lhe as necessidades materiais) ou se estava separado de fato da autora, vivendo em autêntico regime de união estável com aquela outra. Neste último caso, o que importará saber é se, ainda que separado de fato, provia o sustento material da autora. As provas dos autos, após minuciosa análise,

levam-me a entender pela existência de separação de fato, com provisão de alimentos. A autora, a título de início de prova material, carrou aos autos demonstrativo de conta-poupança conjunta com o falecido e comprovantes de depósitos mensais de valores em conta bancária por ela titularizada, dos anos de 1995/1996, com indicação (manuscrita) de que seriam oriundos de Curitiba/PR (fls.128/129). Embora não se possa atribuir valor probante aos escritos lançados a mão nos referidos comprovantes, podem sim ser cotejados com os elementos colhidos da prova testemunhal, a viabilizarem, em conjunto, a exata aferição dos fatos efetivamente ocorridos. A corré Marília, em sede de prova documental, juntou aos autos cópia de termo de responsabilidade e guarda, lavrado em 06/1982, na cidade de Curitiba/PR (fls.411), através do qual o Sr. Antonio (de cujus) ficara responsável pelo filho menor da corré Marília, Jonhson Salim Sedlmaier, comprometendo-se a fornecer-lhe tudo quanto de que viesse a necessitar, como assistência médica e educação, e a comunicar ao Juízo de Menores eventual alteração de residência. Juntou, ainda, cópia da CTPS de Antonio Augusto, na qual anotada a inclusão, como dependentes, da corré Marília, como companheira, e dos filhos desta, Jonhson e Gerlane, na condição de menores sob guarda (fls.419/424). A cópia da certidão de nascimento de fls.340 registra que a filha comum do casal, Ana Claudia Salim Augusto, nasceu no ano de 1980. Mister, assim, a complementação do início de prova material carreado pelos depoimentos testemunhas arroladas pelas partes, colhidos neste Juízo e também na Subseção Judiciária de Curitiba/PR (abrangida pela 4ª Região da Justiça Federal), das testemunhas ouvidas em Juízo. A testemunha arrolada pela autora, afirmou: que conheceu a autora no ano de 1975, em Caraguatatuba/SP, em sua casa de temporada; que a autora era casada com o Sr. Antonio Augusto; que a testemunha tinha uma casa de praia em frente à casa da autora; que a testemunha viajava para lá em finais de semana prolongados e férias de janeiro e julho, e que, normalmente, encontrava o Sr. Antonio lá; que o Sr. Antonio era muito amigo de um tio da testemunha; que entre 1989 e 1992 a testemunha morou em Caraguatatuba/SP; que via muito o Sr. Antonio; que sabia que o Sr. Antonio estava trabalhando em Curitiba/PR; que a autora era pessoa doente (tinha diabetes) e morava com a filha Teresa, que era separada e tinha três filhos menores; que a autora nunca comentou sobre outra mulher; que, depois do óbito, a testemunha chegou a ajudar materialmente a autora. A primeira testemunha ouvida pelo Juízo Deprecado, arrolada pela corré Marília, afirmou: que, entre 1985/1986, conheceu a Sra. Marília e o Sr. Augusto (como era conhecido o Sr. Antonio Augusto, em Curitiba/PR); que eles tinham uma filha chamada Ana Claudia; que o Sr. Augusto sempre estava em festinhas de família; que o primo da testemunha é casado com a filha da corré Marília; que o Sr. Augusto trabalhava na COPEL; que o Sr. Augusto nunca falou sobre ter família em São Paulo; que o Sr. Augusto sempre ia com a família para a casa de praia que construiu; que o Sr. Augusto era tutor dos filhos da Marília; que os filhos da Marília chamavam o Sr. Augusto de pai; que nunca soube que o Sr. Augusto teria viajado para São Paulo. A segunda testemunha ouvida pelo Juízo Deprecado afirmou que: tem um hotel na praia há uns trinta e sete anos (em Itapoá/SC); que conheceu o Sr. Augusto antes de a Marília ficar grávida da Ana Claudia; que a família do Sr. Augusto passava as férias, festas de final de ano e finais de semana no hotel; que apenas recentemente soube que dois dos filhos da Marília não eram do Sr. Augusto; que estes dois filhos chamavam o Sr. Augusto de pai; que o Sr. Augusto construiu uma casa na praia, lá em Itapoá/S/C; que o Sr. Augusto e a Marília viviam como se casados fossem; que a testemunha foi a algumas festas de aniversário da filha Ana Claudia; que o casal (Sr. Augusto e a Marília) estava sempre junto; que os filhos da Marília foram criados por ele; que teve notícia de que o Sr. Augusto faleceu em Curitiba/PR.; que foi ao velório do Sr. Augusto. A terceira testemunha ouvida pelo Juízo Deprecado, afirmou: que conheceu o Sr. Augusto no final da década de 70; que foram colegas de trabalho na COPEL e vizinhos de residência; que a família do Sr. Augusto sempre estava junta; que fez o projeto da casa do Sr. Augusto; que o Sr. Augusto nunca comentou sobre ter filhos em São Paulo. Pois bem. O acervo probatório reunido nos autos demonstra a este magistrado que a autora e o Sr. Antonio, no momento do óbito, encontravam-se separados de fato e que era ele quem provia (até o evento fatídico) o sustento material da autora. A tese de que a autora e o Sr. Antonio, no momento do óbito deste, viviam maritalmente, sob regular regime matrimonial, não se sustenta. Com efeito, a prova dos autos revelou que o Sr. Antonio Augusto, ainda que sob a justificativa de trabalho, morava em Curitiba/SP e vivia maritalmente com a corré Marília, tendo a ele sido deferida a guarda de um dos filhos menores desta última. Não vislumbro a possibilidade de que pudesse ser deferida pelo Poder Judiciário a guarda de menor a pessoa que apenas estivesse de passagem na cidade, fiscalizando obras. Há diversas fotografias nos autos que registram que o de cujus participava de festas e comemorações de família, ao lado da corré Marília e dos filhos desta (fls.426/441). Chegou a construir casa na praia em Santa Catarina, no local onde já costumava passar temporadas com a família. Tal panorama, aliado aos esclarecimentos da testemunha trazida pela parte autora, são condizentes com situação de separação de fato do casal (autora e Sr. Antonio Augusto), com provisão de alimentos. Sim, ambos tinham uma casa em Caraguatatuba/SP, mas ele não residia lá. A Sra. Mercedes, amiga íntima, de longa data, da autora (ouvida na condição de informante) esclareceu que ele (o Sr. Antonio Augusto) ia a Caraguatatuba/SP a cada oito ou quinze dias. Nada há nos autos, a despeito da certidão de casamento inalterada, que dê amparo à asserção de que viviam como marido e mulher. O rompimento fático do vínculo conjugal (não da assistência material fornecida) deu-se, a meu ver, em torno ou após o ano de 1978. A fotografia juntada pela parte autora às fls.31 registra comemoração do casal, que, segundo escrito lançado a mão (de valor probatório relativo, como já sublinhado nesta decisão), seria alusiva a Bodas de Prata do casal, o que teria se dado, então, em 1978 (o casamento foi em 1953 - fls.10).

Não há uma fotografia sequer do casal após tal período, o qual coincide com aquele no qual teria o Sr. Augusto partido para Curitiba/SP (a filha dele com a corré Marília nasceu naquela cidade, em 1980). Oportuno observar que o Sr. Antonio Augusto veio a falecer em Curitiba/PR (em 1996) e que não há confirmação de que a família da autora tivesse solicitado a remoção do corpo para Caraguatatuba/SP ou mesmo tivesse comparecido no velório e enterro do esposo e pai. É sabido que a autora já se encontrava debilitada de saúde, mas remanesce descompassado, ou no mínimo estranho, que o pai dos filhos dela fosse enterrado em outro Estado (no qual supostamente apenas trabalharia) por pessoas estranhas, sem qualquer envolvimento de sua família. Embora seja a este Juízo inevitável, à vista dos elementos de prova constantes dos autos, chegar a essa conclusão, isso não retira a possibilidade de reconhecimento do direito da autora à pensão por morte requerida (o que implicará, no caso, ante o óbito da requerente, apenas na percepção de valores atrasados, não pagos por força de tutela antecipada). Com efeito, embora estivesse o Sr. Antonio Augusto separado de fato da autora e vivendo em regime de união estável com a corré Marília (o que foi reconhecido, mediante processo administrativo, pelo INSS), provia-lhe o sustento material de que necessitava. Os depósitos bancários comprovados nos autos apontam nesse sentido e os depoimentos da testemunha da autora e da informante do Juízo, que relataram que, de tempos em tempos, o Sr. Antonio Augusto ia para Caraguatatuba/SP, bem como que, após o falecimento deste, a autora teria ficado em situação de penúria. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido, com a declaração do direito da autora ao benefício de pensão por morte NB 101735413-5 (fls.21), requerido aos 15/10/1997 (fls.16), o que, ante o falecimento da mesma no curso do processo, apenas repercutirá no pagamento de atrasados aos sucessores devidamente habilitados. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, como visto, a autora requereu a pensão por morte em 15/10/1997, ou seja, mais de trinta dias após o óbito do instituidor (ocorrido aos 26/08/1996 - fls.47), de forma que é nesta data (na DER) que deve ser fixada a DIB em questão. Como houve antecipação dos efeitos da tutela, com implantação do benefício a partir de 25/01/2002 (até o óbito da autora) - fls.206, tem-se que são devidos os atrasados devidos no interregno entre a DER (15/10/1997) e 24/01/2002 (dia anterior à DIP, determinada por força de antecipação dos efeitos da tutela), não havendo, portanto, valores atingidos pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado por LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO (falecida no curso do processo), para declarar o direito dela à pensão por morte NB 101735416-5, no interregno entre 15/10/1997 (DER) e o óbito (15/08/2004 - fls.159). Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar aos sucessores devidamente habilitados nestes autos os atrasados do benefício cujo direito é reconhecido nesta decisão, devidos entre 15/10/1997 e 24/01/2002 (dia anterior à DIP, determinada por força de antecipação dos efeitos da tutela), nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene os réus, pro rata, ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene os réus ao pagamento, pro rata, de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. PARTE AUTORA: LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - Benefício cujo direito foi reconhecido nestes autos: Pensão por Morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/10/1997 - DCB:

15/08/2004 (óbito) RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 105.381.378-35 - Nome da mãe: Antonia Jesus Teixeira - PIS/PASEP --- Sucessores habilitados nos autos (filhos da autora): CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO (nascido aos 21/05/1974, CPF nº146640538-43), ANGELA MARIA TEIXEIRA AUGUSTO (nascida aos 11/04/1954, CPF nº064.161.038-69) e TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO (nascida aos 27/04/1962, CPF nº12472124830) Com ou sem recurso(s), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Sem prejuízo, encaminhem-se ao Ministério Público Federal cópias da petição inicial, da presente sentença e dos documentos de fls.43/50 e 76/77, para as providências que julgar cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005747-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005747-4) - DONIZETI APARECIDO MOTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005747-52.2008.403.6103AUTOR: DONIZETI APARECIDO MOTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIODONIZETI APARECIDO MOTA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/09/1991 a 08/03/1993, laborado na Companhia Brasileira de Bebidas; e de 12/04/1994 a 31/03/1997, laborado na empresa Expresso Rio Grande São Paulo S/A, e, ainda, o reconhecimento do exercício da atividade como rurícola, no período compreendido entre 01/01/1970 a 15/05/1976, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 128.687.920-2, desde a DER, em 14/03/2003, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação do Ministério Público Federal, este pugnou pela ausência de interesse apto a justificar a intervenção ministerial.Reconhecida a intempestividade da contestação, foi decretada a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para manifestação da parte autora acerca de benefício que lhe foi concedido no curso da ação.A parte autora manifestou-se pelo interesse no prosseguimento do feito.Cópias do novo processo administrativo do autor foram carreadas aos autos.Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOAntes de adentrar ao mérito da causa, faço consignar que, embora tenha sido a parte autora contemplada administrativamente com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante registra a carta de concessão de fls.250/255 (NB 153.631.761-3 - DIB: 03/09/2010), não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento consistiu em resposta a novo pedido administrativo formulado por aquela, com fixação de DIB em data posterior à reivindicada na presente ação, em relação à qual pugna-se nestes autos pelo pagamento das parcelas pretéritas correlatas.Não vislumbro, ainda, seja caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscada através da presente demanda, a parte autora manifestou-se expressamente pela continuidade do feito, de forma que, versando esta ação sobre benefício distinto daquele concedido em seara administrativa (conquanto da mesma espécie), presente a condição da ação em questão, o que justifica o enfrentamento do *meritum causae*, sendo certo que, na hipótese de procedência da demanda, a implantação do benefício através desta requerido deverá ser precedida da desconstituição do benefício atualmente em fruição, descontados os valores já percebidos do montante da condenação, por serem inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei nº8.213/1991.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Preliminares1.1 Da falta de interesse de agir Constatado a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/1975 a 15/05/1976, como atividade rural, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados às fls.206/208, assim como, em relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade exercida entre 12/04/1994 a 28/04/1995, posto que já reconhecido como tal pelo INSS, conforme documento de fls.206/208. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil.1.2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/08/2008, com citação em 05/12/2008 (fl.92). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do

CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/08/2008 (data da distribuição). Considerando-se que, no presente caso, embora o requerimento administrativo tenha ocorrido aos 14/03/2003, verifico que a análise final do pedido formulado na seara administrativa deu-se aos 29/03/2005 (fl.214). Deste modo, tem-se que, entre a data de encerramento do processo administrativo e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), assim, não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.

2. Mérito. 2.1 Da Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifíei):

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

EMENTA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em

que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1970 a 15/05/1976, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls.12/51 (duplicados às fls.103/145). Dentre estes, o único documento contemporâneo que se encontra em nome do autor é a Ficha Eleitoral, emitida aos 25/05/1975 (fl.16), na qual consta a profissão do autor como sendo lavrador. A seu turno, o Certificado de Dispensa Militar, constante de fl.16, embora também seja contemporâneo (expedido aos 28/04/1976), no campo relativo à profissão do autor (lavrador) encontra-se preenchido à mão, o que mitiga a credibilidade das anotações efetuadas, razão pela qual deixo de considerá-lo como início de prova material. De outra banda, foram apresentados pelo autor diversos

outros documentos contemporâneos, os quais, em contrapartida, encontram-se no nome de terceiros, para os quais, em tese, o autor teria trabalhado. Contudo, tais documentos não se prestam a servir como início de prova material. Por fim, em relação aos demais documentos apresentados, saliento que são extemporâneos - como exemplo, a declaração de sindicato de fl.12, ou a certidão de casamento de fl.17, a qual data do ano de 1977, ou seja, posterior ao período vindicado nestes autos -, motivo pelo qual não serão considerados como início de prova material. Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (fls.325/327) foram consistentes em afirmar que o autor laborou na atividade rural. Vejamos. A testemunha BENEDITO PEDRO BORDINHON, ouvida em juízo, asseverou, em síntese, que:(...) que conhece o autor desde criança; que se lembra do autor ter começado a trabalhar com aproximadamente 13 a 14 anos de idade; que o autor trabalhava na fazenda São José; que se recorda do autor ter trabalhado até meados de 1976; que a principal cultura era de café; que o dono da fazenda era José Brito Filho; que na fazenda trabalhavam vários outros trabalhadores da fazenda. A seu turno, a testemunha JOÃO GERALDO BORDINHON, em seu depoimento neste juízo, afirmou, em resumo, que:(...) que conhece o autor, pois foram praticamente criados na mesma fazenda; que era a fazenda São José, do Sr. José Brito Filho; que o autor trabalhou na lavoura de café; que se recorda que o autor começou a trabalhar com aproximadamente 14 anos de idade; que o autor começou a trabalhar em 1970, e somente deixou de trabalhar na área rural em 1976, quando se mudou para São José dos Campos. Cotejando os elementos de prova acima descritos, e considerando-se a fundamentação alhures expendida, verifico que somente poderia ser reconhecido o labor rural desempenhado pelo autor a partir de 25/05/1975, posto ser esta a data constante do único documento carreado aos autos que se presta a início de prova material (Ficha Eleitoral de fl.16). Contudo, como acima salientado, o intervalo compreendido entre 01/01/1975 a 15/05/1976, já foi reconhecido pelo INSS como tempo de atividade rural (fl.208). Assim, não há como reconhecer a alegada atividade de rurícola nos demais intervalos vindicados pelo autor.

2.2 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e

modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN

20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de

1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário

não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 02/09/1991 a 08/03/1993, laborado na Companhia Brasileira de Bebidas, foram carreados aos autos os formulários DSS-8030 e laudo técnico individual de fls.53/54, além dos formulários de fls.164/169, atestando que o autor, no desempenho da função de auxiliar industrial, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa em 92 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.No que tange ao período de 29/04/1995 a 31/03/1997, laborado na empresa Expresso Rio Grande São Paulo S/A, foram carreados aos autos formulário de fl.55 (duplicado à fl.170) atestando que o autor desempenhou a função de ajudante de caminhão. O formulário em questão afirma que o autor esteve em contato com os agentes agressivos poeira, ruído e calor. Contudo, não traz a intensidade de referidos agentes, razão pela qual sequer é possível avaliar se estava dentro dos limites de tolerância estabelecidos para a época. Por tais razões, não é possível reconhecer o caráter especial da atividade em comento.Saliento, por fim, que somente era admitido o reconhecimento do caráter especial da atividade, pelo enquadramento da categoria profissional, até a edição da Lei nº9.032/95. Tanto que na seara administrativa, já houve o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada até 28/04/1995 (fl.208).Assim, apenas o período compreendido entre 12/04/1994 a 31/03/1997 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos pelo INSS (fls.206/208), tem-se que, na DER, em 14/03/2003 (NB 128.687.920-2), a parte autora contava com 31 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d1 Tecelagem Parahyba x 04/03/1977 12/10/1977 - - - - 7 9 2 Johnson & Johnson x 24/10/1977 04/04/1983 - - - 5 5 11 3 Fiação Kanebo x 01/08/1983 01/09/1990 - - - 7 1 1 4 Cebrasx x 02/09/1991 08/03/1993 - - - 1 6 7 5 Expresso Rio Grande x 12/04/1994 28/04/1995 - - - 1 - 17 6 Expresso Rio Grande 29/04/1995 31/03/1997 1 11 2 - - - 7 Auto Posto Jardim 02/03/1998 13/03/2003 5 - 12 - - - 8 Ind. Reunidas Matarazzo x 17/05/1976 01/03/1977 - - - - 9 15 9 Rural (José Brito Filho) 01/01/1975 15/05/1976 1 4 15 - - - Soma: 7 15 29 14 28 60 Correspondente ao número de dias: 2.999 8.316 Comum 8 3 29 Especial 1,40 23 1 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 5 5 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, saliento que a parte autora, de forma expressa, requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, asseverando não ter intenção na percepção do benefício com proventos proporcionais (v. fl.03), razão pela qual, nada a discorrer, acerca de eventual preenchimento dos requisitos para o benefício na forma proporcional. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 12/04/1994 a 28/04/1995, já enquadrado como tempo especial pelo INSS, assim como, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade rural desempenhada entre 01/01/1975 a 15/05/1976, pois já reconhecido pelo INSS (fls.206/208); e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 12/04/1994 a 31/03/1997; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei.Segurado: DONIZETI APARECIDO MOTA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 12/04/1994 a 31/03/1997 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 886.742.238-34 - Nome da mãe: Francisca Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: R. Cesar de Souza, nº35, apto.24, Jardim Terras do Sul, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006615-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006615-7) - MARIA VILANIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VAÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030066157AUTOR(a): MARIA VILANIR PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho da autora, Antonio Inácio da Silva. Requer a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, com todos os consectários legais. Sustenta a autora que dependia economicamente de seu filho, mas que o benefício foi indeferido administrativamente, sob alegação de não comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi juntada aos autos. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida e colhida nos autos por meio áudio-visual. Vieram os autos conclusos aos 04/09/2013. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/08/2009, com citação em 15/01/2010 (fl.36). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/08/2009 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 14/01/2009 (fls.29), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Antonio Inácio da Silva, em 30/12/2008 (fls.18), de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelo documento de fls.54. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, a cópia da CTPS de fls.22 revela que Antonio Inácio da Silva, filho da autora, no momento do óbito (30/12/2008), a detinha, já que estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/1991 (o vínculo empregatício com a CONSTRUTORA BUGRE LTDA foi cessado aos 02/09/2008). Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Alega a autora que dependia economicamente do filho. De antemão, observo ter sido formado nos autos início razoável de prova material do direito alegado, a ser corroborado (ou não) pela prova testemunhal produzida, a seguir analisada. Sim, as contas de energia elétrica e telefone, do ano de 2008, em nome de ambos, demonstram que mãe e filho residiam sob o mesmo teto (fls.13/14), além do fato de que ter sido a própria autora a declarante do óbito do filho, perante o órgão registrário competente. A prova testemunhal mostrou-se deveras robusta a dar supedâneo às alegações tecidas na inicial. A testemunha Antonia Barbosa da Silva afirmou que, antes do óbito de seu filho, a autora residia juntamente com ele e mais uma filha, menor de idade; que a autora trabalha com recicláveis; que, atualmente, não trabalha muito por causa da doença de pele que a vítima (vitiligo), pois não pode ser expor ao sol; que o filho da autora, Antonio Inácio da Silva comprava fiado no mercadinho da testemunha (mantimentos, alimentos básicos) e pagava direitinho os valores pendentes, no mês seguinte; que depois que o filho da autora faleceu, a situação dela piorou muito. A testemunha Wellington Vieira Barbosa de Oliveira contou que trabalhava com o filho da autora em algumas obras que pegavam (pedreiros); que quando o filho da autora trabalhava com a testemunha, esta deixava o dinheiro a ser pago ao filho da autora na casa de sua mãe, que era vizinha da autora, e que esta última passava lá para buscar o dinheiro do filho. A propósito, em que pese não conste anotação de separação ou divórcio na certidão de casamento da autora (fls.55), o extrato do CNIS registra que o Sr. Pedro Pereira da Silva reside em Santana do Cariri/CE, o que corrobora a asserção de que a autora residia apenas com o filho que faleceu e outro(a) filho(a) menor. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, tenho que restou comprovada, de forma inequívoca, que o filho da autora detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, no momento do óbito, e que ela dependia dele economicamente, na forma da lei, sendo de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, foi formalizado em 14/01/2009 (fls.29), ou seja, dentro do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 30/12/2008 (fls.18). Dessa forma, a DIB deve ser fixada, como corretamente requerido na petição inicial, em 30/12/2008 (data do óbito). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do

direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.3. Dispositivo:Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir de 30/12/2008 (data do óbito do instituidor, Antonio Inácio da Silva).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: Maria Vilanir Pereira - Benefício concedido: Pensão por morte (instituidor: Antonio Inácio da Silva) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 30/12/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 03064213806 - Nome da mãe: Maria Clara da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Quarenta, 166, Dom Pedro II, nesta cidade Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0001491-61.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001491-61.2011.403.6103AUTOR: JOSÉ ROBERTO DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOJOSÉ ROBERTO DE MORAES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/01/1974 a 13/06/1977, laborado na empresa Henkel Surface Technologies Brasil Ltda; de 10/12/1979 a 12/02/1985, laborado na empresa Ethicon Indústria e Comércio Ltda; de 26/02/1985 a 21/02/1989, laborado na empresa Avibras Indústria Aeroespacial S/A; de 05/04/1989 a 13/11/1989, laborado na empresa IMC Indústria de Materiais Cirúrgicos Ltda; de 12/03/1990 a 30/09/1990, laborado na empresa Arex Química Ltda; de 01/10/1990 a 24/09/1997, e de 01/10/1998 a 30/06/1999, ambos laborados na empresa Viten Indústria e Comércio Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.682.489-4, desde a DER, em 08/02/2010, ou, ainda, o NB 152.908.215-0, desde a DER, em 05/11/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, que o cálculo do benefício seja feito sem a aplicação do fator previdenciário.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação.

Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Mérito

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que

atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte,

revedo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma

do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 02/01/1974 a 13/06/1977, laborado na empresa Henkel Surface Technologies Brasil Ltda, foram carreados aos autos formulário e laudo técnico de fls.20/38 (duplicados às fls.89/107), atestando que o autor, no desempenho das funções de auxiliar de laboratório e laboratorista, esteve exposto a agentes químicos, tais como: xilol, tetracloro de carbono, ácido clorídrico, clorofórmio, acetona, metanol e éter etílico, dentre outros, de modo habitual e permanente. Tais agentes agressivos encontram-se descritos nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº83.080/79, e, ainda, no item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Quanto ao período de 10/12/1979 a 12/02/1985, laborado na empresa Ethicon Indústria e Comércio Ltda, foram carreados aos autos formulário DSS 8030 e laudo técnico individual de fls.39/40 (duplicados às fls.108/109), atestando que o autor, no desempenho da função de inspetor de controle de qualidade, esteve exposto a agentes químicos, tais como, ácido crômico e ácido clorídrico, dentre outros, de modo habitual e permanente. Referidos agentes químicos encontram-se descritos nos itens 1.2.5 e 1.2.11 do Decreto nº83.080/79, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. No que tange ao período de 26/02/1985 a 21/02/1989, laborado na empresa Avibras Indústria Aeroespacial S/A, foram carreados aos autos formulário DSS 8030 e laudo técnico individual de fls.41/45 (duplicados às fls.110/114), atestando que o autor, no desempenho da função de inspetor de fabricação, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis, no intervalo entre 26/02/1985 a 01/01/1986 (o laudo em

questão fixa, em conclusão, 83 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época. E, ainda, no intervalo entre 02/01/1986 a 21/02/1989, no exercício da função de técnico químico, o autor esteve exposto a agentes químicos, tais como, toluol, xilol, tricloroetileno, ácido clorídrico, clorofórmio, acetona e metileno, dentre outros, de modo habitual e permanente. Tais agentes agressivos encontram-se descritos nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº83.080/79, e, ainda, no item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Ressalto, por fim, que embora no formulário conste o termo inicial como sendo 25/02/1985, a parte autora, expressamente, requereu o reconhecimento a partir de 26/02/1985 (v. fl.05). Em relação ao período de 05/04/1989 a 13/11/1989, laborado na empresa IMC Indústria de Materiais Cirúrgicos Ltda, não foram carreados aos autos quaisquer documentos que fossem aptos a demonstrar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período em comento. Observo, ainda, que também não é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, de acordo com a cópia da CTPS de fl.128, o autor exerceu a função de assistente de produção, a qual não se encontra descrita nos decretos que regulamentavam a matéria à época da prestação do serviço. Desta feita, não há como considerar como especial o período em análise. Quanto ao período de 12/03/1990 a 30/09/1990, laborado na empresa Arex Química Ltda, foi carreado aos autos o formulário DSS 8030 de fl.46 (duplicado à fl.115), atestando que o autor, no desempenho da função de técnico químico, esteve exposto a agentes químicos, tais como, ácido clorídrico, dentre outros, de modo habitual. Tal agente encontra-se descrito no item 1.2.11 do Decreto nº83.080/79. Em contrapartida, somente é possível reconhecer a especialidade da atividade até a data indicada no formulário apresentado, ou seja, até 05/09/1990. Ressalto, todavia, que o formulário em questão traz a indicação de que a exposição ao fator de risco em comento deu-se de forma habitual e frequente, e não de forma habitual e permanente. Contudo, tal fato em nada altera o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida, posto que a função desempenhada pelo autor encontra-se descrita no item 2.1.2 do Decreto nº83.080/79, e, à época em que ocorreu a prestação do trabalho, era admitido o reconhecimento da especialidade da atividade, pelo enquadramento da categoria profissional, sistemática utilizada até a edição da Lei nº9.032/95. Por fim, em relação aos períodos de 01/10/1990 a 24/09/1997, e de 01/10/1998 a 30/06/1999, ambos laborados na empresa Viten Indústria e Comércio Ltda, foram carreados aos autos formulários e laudo técnico de fls.47/53 (duplicados às fls.116/122), atestando que o autor, no desempenho da função de encarregado e chefe de laboratório, esteve exposto a agentes químicos, tais como: xilol, toluol, tricloroetileno, ácido clorídrico, clorofórmio, acetona e metileno, dentre outros, de modo habitual e permanente. Tais agentes agressivos encontram-se descritos nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº83.080/79, e, ainda, no item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64, razão por que tais períodos devem ser enquadrados como especiais. Assim, os períodos compreendidos entre 02/01/1974 a 13/06/1977, de 10/12/1979 a 12/02/1985, de 26/02/1985 a 21/02/1989, de 12/03/1990 a 05/09/1990, de 01/10/1990 a 24/09/1997, e de 01/10/1998 a 30/06/1999 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos pelo INSS (fls.169/173), tem-se que, na DER, em 08/02/2010 (NB 150.682.489-4), a parte autora contava com 34 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Henkel x 02/01/1974 13/06/1977 - - - 3 5 12 2 Ethicon x 10/12/1979 12/02/1985 - - - 5 2 3 3 Avibras x 26/02/1985 21/02/1989 - - - 3 11 26 4 ICM 05/04/1989 13/11/1989 - 7 9 - - - 5 Arex x 12/03/1990 05/09/1990 - - - - 5 24 6 Arex 06/09/1990 30/09/1990 - - 25 - - - 7 Viten x 01/10/1990 24/09/1997 - - - 6 11 24 8 Viten x 01/10/1998 30/06/1999 - - - - 9 - 9 Vitoria Adm. 20/02/2001 16/03/2001 - - 27 - - - 10 Liotécnica 02/03/2009 31/01/2010 - 10 29 - - - 11 Recolhimentos 01/07/1999 31/10/1999 - 4 - - - - 12 Recolhimentos 01/02/2002 31/05/2002 - 4 - - - - 13 Recolhimentos 01/07/2002 30/09/2002 - 3 - - - - 14 Recolhimentos 01/11/2002 31/07/2003 - 9 - - - - 15 Recolhimentos 01/01/2004 31/03/2005 1 3 - - - - 16 Recolhimentos 01/06/2007 30/09/2007 - 4 - - - - 17 Recolhimentos 01/11/2007 31/05/2008 - 7 - - - - 18 Recolhimentos 01/11/2008 31/12/2008 - 2 - - - - Soma: 1 53 90 17 43 89 Correspondente ao número de dias: 2.040 10.499 Comum 5 8 0 Especial 1,40 29 1 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 9 29 A seu turno, em relação ao pedido sucessivo formulado pelo autor, no sentido de que fosse calculado o tempo de contribuição até a DER do segundo benefício pleiteado na seara administrativa (NB 152.908.215-0 - DER em 14/12/2010), considerando-se as informações do CNIS constantes do extrato de fls.197/198, tem-se que até a DER do segundo benefício requerido, o autor tinha 35 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a partir de 14/12/2010, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d1 Henkel x 02/01/1974 13/06/1977 - - - 3 5 12 2 Ethicon x 10/12/1979 12/02/1985 - - - 5 2 3 3 Avibras x 26/02/1985 21/02/1989 - - - 3 11 26 4 ICM 05/04/1989 13/11/1989 - 7 9 - - - 5 Arex x 12/03/1990 05/09/1990 - - - - 5 24 6 Arex 06/09/1990 30/09/1990 - - 25 - - - 7 Viten x 01/10/1990 24/09/1997 - - - 6 11 24 8 Viten x 01/10/1998 30/06/1999 - - - - 9 - 9 Vitoria Adm.

20/02/2001 16/03/2001 - - 27 - - - 10 Liotécnica 02/03/2009 31/01/2010 - 10 29 - - - 11 Recolhimentos
01/07/1999 31/10/1999 - 4 - - - - 12 Recolhimentos 01/02/2002 31/05/2002 - 4 - - - - 13 Recolhimentos
01/07/2002 30/09/2002 - 3 - - - - 14 Recolhimentos 01/11/2002 31/07/2003 - 9 - - - - 15 Recolhimentos
01/01/2004 31/03/2005 1 3 - - - - 16 Recolhimentos 01/06/2007 30/09/2007 - 4 - - - - 17 Recolhimentos
01/11/2007 31/05/2008 - 7 - - - - 18 Recolhimentos 01/11/2008 31/12/2008 - 2 - - - - 19 Liotécnica 01/02/2010
14/12/2010 - 10 14 - - - Soma: 1 63 104 17 43 89 Correspondente ao número de dias: 2.354 10.499 Comum 6 6 14
Especial 1,40 29 1 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 13 Ressalto que o exercício de atividades
concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de
contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se
tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).No mais, o pedido de
exclusão do Fator Previdenciário, do cálculo do benefício do autor, não comporta guarida.Conforme é cediço, a
Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por
tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do
fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica:A fórmula do fator
previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e
expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de
mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da
população já estão sendo consideradas na sua composição .Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o
resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do
segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.Denota-se
que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema
previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao
sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A questão já foi enfrentada
pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, por maioria,
indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte
em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos:Quanto à alegação de
inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput,
incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da
República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de
15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.
No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a
Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da
Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos
termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já
não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode
ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91,
cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com
essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e
atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da
União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no
momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a
alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o
da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91Em
consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.
LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em
inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de
1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.2. O STF, ainda que
provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os
pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF:
PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel.
RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Assim, se o benefício do autor é o de aposentadoria por tempo de
contribuição, ainda que, para o respectivo cálculo, tenha sido utilizado tempo de serviço laborado em condições
especiais (convertido em comum), legítima a incidência do Fator Previdenciário (art. 29, 7º da Lei nº8.213/91),
sendo, nesse ponto, improcedente o pedido do autor.Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil
dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz
concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o
resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo
justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante
justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em
decisão fundamentada.Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de

fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/01/1974 a 13/06/1977, de 10/12/1979 a 12/02/1985, de 26/02/1985 a 21/02/1989, de 12/03/1990 a 05/09/1990, de 01/10/1990 a 24/09/1997, e de 01/10/1998 a 30/06/1999; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 152.908.215-0, com DIB na DER (14/12/2010), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ROBERTO DE MORAES - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 02/01/1974 a 13/06/1977, de 10/12/1979 a 12/02/1985, de 26/02/1985 a 21/02/1989, de 12/03/1990 a 05/09/1990, de 01/10/1990 a 24/09/1997, e de 01/10/1998 a 30/06/1999 - DIB: 14/12/2010 (DER do NB 152.908.215-0 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 831.236.368-87 - Nome da mãe: Maria de Lourdes de Moraes - PIS/PASEP --- Endereço: R. Tomé Bernardino de Souza, nº87, Jardim Novo Amanhecer, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-04.2011.403.6103 - MESSIAS DIAS DA SILVA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00035900420114036103 AUTOR: MESSIAS DIAS DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário objetivando seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, conseqüentemente, seja declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. ao autor em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta o autor que, durante muitos anos, foi empregado da sociedade de economia mista Petrobrás S.A., e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela

Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF. Esclarece o autor que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calculado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão por que entende devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$15.000,00) recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela parte autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lícita a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito das Terceira e Sexta Turmas do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses,**

facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. (Apelação/Reexame necessário nº 0000217-33.2009.403.6103/SP, Sexta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 28/06/2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005295-37.2011.403.6103 - MARIA DA PENHA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por MARIA DA PENHA RIBEIRO em face do INSS, objetivando o

reconhecimento do tempo de atividade rural no período compreendido entre 01/01/1966 a 31/12/1981, com o cômputo dos demais períodos já reconhecidos, no âmbito administrativo, pela autarquia previdenciária, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições (STJ, EARESP 603550, Relator Min. Paulo Gallotti, DJ de 25/09/2006). Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar (STJ, Sexta Turma, Resp. 461763, Relator Min. Paulo Gallotti, DJ e 06/03/2003). Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas. Nesse sentido: STJ, Terceira Seção, AR 2340, Relator Min. Paulo Gallotti, Dj de 12/12/2005). Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica: (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) e (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421). Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. No caso em exame, com o fito de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, o autor carrou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 27/02/1987, na qual consta a profissão dos cônjuges (autora: copeira e cônjuge: ensacador); cópia da CTPS n.º 06956 série 0009-MG emitida em 13/03/1981 pelo Posto Local do Trabalho de Paraisópolis/MG, na qual constam anotados vínculos urbanos; certidão de nascimento da autora (data: 18/12/1952), na qual consta a inscrição de domicílio rural de Gonçalves/SP, no entanto, não constam as qualificações profissionais dos pais; declaração extemporânea emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Paraisópolis; comprovante de inscrição estadual de produtor rural de José Ribeiro e Silva (inscrição de 03/08/2009); certificado de registro de imóvel rural, anos 1996/1997, e declaração ITR, ano 1992, em nome do proprietário-contribuinte José Ribeiro e Silva, referentes ao

imóvel rural denominado Sítio Córrego das Raízes, situado no Bairro Ribeirão das Pedras, Paraisópolis/MG; declaração de ITR, ano 2009, em nome do contribuinte José Ribeiro e Silva, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira, com endereço na Estrada Ribeirão das Neves, Gonçalves/SP; escritura de permuta registrada no CRI de Paraisópolis/MG, em 18/05/1956, na qual consta como permutantes Álvaro Ribeiro e Silva, Ana de Souza Ribeiro, José Ribeiro e Silva e Aparecida Pereira e Silva; cópia da declaração de produtor rural, expedida em 06/07/2007, na qual consta que Geraldo de Souza é proprietário do Sítio Estrela Guia; declaração ITR, ano 2010, em nome do contribuinte Geraldo de Souza, referente ao imóvel rural denominado Sítio Estrela Guia, situado na Estrada Bairro Machado, Paraisópolis/SP; escritura pública de compra e venda registrada, em 10/12/1979, no CRI de Paraisópolis/MG, na qual consta como outorgante vendedores José Wilson Santos e Antonia Marques Santos e, como outorgado compradores, Geraldo de Souza, tendo por objeto uma parte de terras, com área de sete hectares, situada no lugar denominado Fazenda Santa Luzia, Bairro do Machadão. As testemunhas arroladas pela parte autora afirmaram, em juízo, o seguinte: Testemunha Maria José Ribeiro e Silva: que conhece a autora da Fazenda de seu pai, Sr. Álvaro Ribeiro Silva; que a Fazenda fica próximo a Gonçalves/MG; que o pai da autora chamava-se Braz; que a testemunha saiu da Fazenda aos 20 anos de idade e foi estudar em Paraisópolis/MG; que o pai da autora era lavrador; que após o falecimento do pai da testemunha, houve a partilha da terra, tendo sido cedido um pequeno pedaço de terra para a família da autora; que o irmão da testemunha ficou com a outra parte da terra; que nunca viu a autora tirando leite, mas ela trabalhava na lavoura de arroz, cenoura, feijão e milho; que o pai da testemunha não assinava a carteira do pai da autora; que o tio da autora, Sr. Expedito, também trabalhava na fazenda; que a autora cuidava dos serviços da casa da sede da fazenda; que a autora também trabalhava na roça; que depois que a autora casou-se, voltou para a fazenda e ficou um período por lá; Testemunha Ana Regina Ribeiro Pontelloque conhece a autora da Fazenda de Gonçalves/MG; que José Ribeiro e Silva herdou a fazenda do pai, Sr. Álvaro Ribeiro; que a fazenda dedicava-se à atividade agrícola, plantação e colheita de cenoura e milho; que os empregados da fazenda eram os parentes da autora; que a testemunha morou na fazenda até os sete anos de idades; que, depois, mudou-se para Paraisópolis; que a autora trabalhou na lavoura, auxiliando seu pai; que a autora ficava mais auxiliando os trabalhos da lavoura, mas também ajudava nos afazeres domésticos; que a autora casou e mudou-se para São José dos Campos; que, depois, retornou para a fazenda e permaneceu um período lá; e Testemunha Cláudia Elisa Ribeiroque a testemunha nasceu no ano de 1958; que conhece a autora desde a sua infância; que morava na fazenda em Gonçalves/MG; o pai da testemunha herdou a fazenda de seu avô, Sr. José Ribeiro e Silva; que os pais da autora (Braz Pedro e Dona Terezinha) sempre moraram na fazenda; que o pai da autora trabalhava na lavoura; que plantavam cenoura e café; que o pai da testemunha vendia a produção para o CEASA em São Paulo; que já viu a autora e sua irmã trabalhando na roça; que a testemunha mudou-se com cinco anos de idade da fazenda, mas passava as férias lá; que a fazenda tinha um empregado chamado Sr. Expedito, tio da autora; que a autora casou-se, mas retornou para a fazenda. No que concerne às declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural (fls. 97/101), entendo que se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no ERESP 278995, Relator Min. Vicente Leal, DJ de 16/09/2002. Os depoimentos das testemunhas são firmes e uníssonos no sentido de que a autora, juntamente com seus familiares, em especial o seu pai, Sr. Braz Adão Lopes, exerceu atividade rural, auxiliando-o na atividade de plantação e colheita de produtos agrícolas (cenoura e milho) na Fazenda Cachoeira, situada em Gonçalves/MG. O depoimento das testemunhas também encontra-se em consonância com a declaração firmada pela autora à fl. 41, no sentido de que se dedicava, especialmente, à colheita de cenouras, cujo resultado da produção era comercializado no CEAGESP, no Município de São Paulo. Dessarte, ante a prova material acostada aos autos e a prova oral produzida em audiência (testemunhas arroladas pela parte autora), é possível aceitar que o autor exercia o labor rural desde 19/12/1966, época na qual contava com 14 anos de idade, uma vez que a certidão de nascimento de fl. 38 demonstra que a autora nasceu em área rural, situada no Município de Gonçalves/MG, e as certidões de fls. 31/33 e 72 fazem prova de que o imóvel rural, no qual desenvolveu o labor, encontra-se situado no mesmo Município (as certidões emitidas pelo CRI revelam que o imóvel rural, situado no lugar denominado Ribeirão das Pedras ou Córrego da Raiz, pertencia, à época, ao Distrito de Gonçalves, Município de Paraisópolis/MG). Ressalto que é admissível o labor rural exercido pelo menor de 14 anos, porquanto a proibição do trabalho aos menores de quatorze anos estabelecida pela Constituição vigente na época dos fatos deve ser interpretada em benefício do menor e não em seu prejuízo. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Outrossim, a própria autarquia previdenciária admite o cômputo do período de serviço rural, prestado a partir dos 12 (doze) anos de idade, como tempo de contribuição, nos termos da alínea b do art. 5 de sua Orientação Normativa 20/2000. Quanto ao termo final, deve ser fixado em 30/09/1981, data anterior ao período no qual a autora passou a exercer atividade estritamente urbana, consoante se infere dos documentos de fls. 13/14. Nesse passo, considerando o tempo de atividade rural susomencionado, somando-o aos demais períodos especiais e comuns reconhecidos no bojo do processo administrativo NB nº 155.217.354-0, tem-se que o autor, na data da DER, em 08/12/2010, contava com 32 anos e 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus

ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Reconhecido pelo INSS 01/09/1982 31/12/1983 1 4 1 - - - 2 Reconhecido pelo INSS 01/04/1985 19/04/1986 1 - 19 - - - 3 Reconhecido pelo INSS 22/03/1986 31/10/1990 4 7 10 - - - 4 Reconhecido pelo INSS 01/04/1991 01/07/1991 - 3 1 - - - 5 Reconhecido pelo INSS 23/03/1992 28/02/1993 - 11 6 - - - 6 Reconhecido pelo INSS 01/02/1994 07/10/1998 4 8 7 - - - 7 Reconhecido pelo INSS 01/11/2000 22/06/2001 - 7 22 - - - 8 Reconhecido pelo INSS 26/11/2001 28/05/2002 - 6 3 - - - 9 Reconhecido pelo INSS 01/02/2004 15/01/2005 - 11 15 - - - 10 Reconhecido pelo INSS 04/05/2006 25/07/2006 - 2 22 - - - 11 Reconhecido pelo INSS 01/07/2008 28/10/2008 - 3 28 - - - 12 Reconhecido pelo INSS 01/11/2008 27/03/2009 - 4 27 - - - 13 Reconhecido pelo INSS 01/07/2009 29/10/2010 1 3 29 - - - 14 Reconhecido pelo INSS 31/08/1995 16/10/1995 - 1 17 - - - 15 Reconhecido pelo INSS 01/01/2007 30/06/2007 - 5 30 - - - 16 Reconhecido pelo INSS 01/08/2007 31/10/2007 - 3 1 - - - 17 Tempo Atividade Rural 19/12/1966 30/09/1981 14 9 12 - - - Soma: 25 87 250 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.860 0 Tempo total : 32 11 10 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 10

Ressalta-se, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o tempo de atividade rural exercido pela autora no período compreendido entre 19/12/1966 a 30/09/1981; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB nº 155.217.354-0, com DIB na DER (08/12/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores porventura já pagos ao segurado. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MARIA DA PENHA RIBEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) - Tempo rural reconhecido nesta sentença: 19/12/1966 a 30/09/1981 - Renda Mensal

Atual: ---- CPF: 05610604877 - Nome da mãe: Terezinha Maria Lopes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Augustinho dos Santos, nº 144, Bairro Vila Esther, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005346-48.2011.403.6103 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005346-48.2011.403.6103-58.2011.403.6103AUTOR: BENEDITO JOSÉ FERREIRARÉU: INSSJUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOI -
RELATÓRIOBENEDITO JOSÉ FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja reconhecido o tempo de atividade rural laborado no período compreendido entre 16/10/1962 a 30/06/1973; os períodos laborados na condição de empregado doméstico, compreendidos entre 01/06/1979 a 16/10/1982 e 15/01/1992 a 30/11/1993; bem como o reconhecimento dos períodos vinculados ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual - 01/03/1990 a 30/06/1990, 01/02/1992 a 30/09/1992, 01/06/1979 a 28/02/1981 e 01/10/1992 a 30/09/1993; com o respectivo cômputo dos demais períodos já reconhecidos administrativamente para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (17/01/2011).Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal (testemunhas arroladas pelo autor).É o relatório. Fundamento e decido.II -
FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. Preliminar - Falta de Interesse de Agir Inicialmente, observo que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de contribuição, o período de 01/06/1979 a 28/02/1981, já foi assim enquadrados pelo INSS, conforme cópia de fl. 55, extraída do processo administrativo nºNB155.587.106-0. Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tais períodos, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito.1.1 Do Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143.O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícolaIgualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340, Processo: 200200554416 UF: CE , Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 28/09/2005, Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269, Relator(a) PAULO GALLOTTI.Nos termos do

artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) e (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421). Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola Compulsando os autos, verifico que como início de prova material a parte autora apresentou tão-somente os seguintes documentos: cópia da certidão de casamento, celebrado em 19/07/1967, na qual consta a profissão de lavrador do autor; cópia da certidão de nascimento do filho Francisco Donizetti Ferreira, ocorrido aos 27/09/1969, na qual consta a profissão de lavrador do autor (pai); cópia da CTPS nº 04814 série TR 24, emitida em 10/06/1970, com anotações de vínculos de empregos; e cópia do certificado de dispensa de incorporação, datado em 01/03/1968, no qual consta a anotação feita a mão da qualificação profissional do autor (agricultor). À vista do quanto explicitado no intróito da presente fundamentação e dos documentos apresentados pela parte autora, curial pontuar que não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Os documentos juntados aos autos fazem prova de que, ao menos desde a data da celebração do casamento do autor com seu cônjuge, Sra. Sebastiana Francisca da Silva, já exercia a atividade rural. Inobstante o documento de fl. 25 (certificado de dispensa de incorporação) não constitua meio de prova hábil e segura para atestar o exercício da atividade rural - haja vista que a anotação da qualificação profissional foi manuscrita, ao passo que todos os outros dados foram datilografados -, a menção do domicílio rural do autor, bem como a data da celebração de casamento (19/07/1967), permitem inferir que desde esta época já exercia o labor rural. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor são firmes, seguros e não contraditórios, no sentido de que ele exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, tendo se dedicado ao plantio e colheita de arroz, feijão e milho para a subsistência, sem que houvesse comercialização da produção e auxílio de terceiros. Com efeito, a qualidade de segurado especial do autor permaneceu até 30/06/1973, porquanto a partir de 01/07/1973 já passou a manter relação de emprego. Dessarte, deve ser reconhecido como tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, o período compreendido entre 19/07/1967 a 30/06/1973.1.2. Do Tempo de Trabalho Urbano na condição de empregado doméstico Aduz o autor que, nos períodos de 01/06/1979 a 16/10/1982 e 15/01/1992 a 30/11/1993, exerceu atividade urbana, na qualidade de segurado obrigatório empregado doméstico, tendo prestado o serviço para os empregadores Hernando Noronha e Nilson Faria. Alega que, a despeito do labor urbano, a autarquia previdenciária não reconheceu aludidos períodos como tempo de contribuição. Compulsando os autos, verifico que a CTPS do autor foi emitida em 10/06/1970, pela DRT de São José dos Campos, tendo sido anotados, em ordem cronológica e sucessiva diversos vínculos empregatícios, dentre eles, às fls. 10 e 15 da CTPS (fls. 31 e 33 dos autos), os períodos de 01/06/1979 a 04/10/1982 (a data anotada, embora pouco legível, é, na verdade 04 de

outubro de 1982, e não 16 de outubro de 1982) - empregador Hernando Noronha Salles - e de 15/01/1992 a 30/11/1993 - empregador Nilson Faria. Nessas anotações constam o cargo exercido pelo autor (caseiro), as datas de admissão e demissão, a remuneração do cargo e as assinaturas dos empregadores. Oportuno registrar que, no âmbito do processo administrativo (fls. 53/55), a autarquia previdenciária reconheceu os períodos de trabalho de 01/06/1978 a 01/11/1980 e 15/02/1992 a 30/11/1993, nos quais o autor laborou para os empregadores Hernando Noronha Salles e Roberto Lima (nome que foi rasurado na CTPS e substituído por Nilson Faria). O que se observa é o reconhecimento parcial pela autarquia previdenciária do tempo de atividade urbana, sendo necessário o exame dos períodos controversos. O registro em CTPS goza de presunção de veracidade, entretanto tal presunção - juris tantum (relativa) - pode ser ilidida pela prova da fragilidade em que se reveste. No caso em tela, as anotações em CTPS do autor observaram todos os requisitos legais (tais como, preenchimento das datas de início e término do vínculo empregatício, a natureza do cargo do empregado, a localidade da prestação do serviço, a remuneração do cargo e a assinatura do empregador), além de se tratar de vínculos contemporâneos à data da emissão da carteira profissional, cuja presunção de veracidade não foi afastada pelo réu, tampouco por eventuais lançamentos dos dados do segurado no CNIS. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/20101.3 Do Tempo de Atividade na condição de segurado obrigatório contribuinte individual Alega o autor que, nos períodos compreendidos entre 01/06/1979 a 28/02/1981, 01/03/1990 a 30/06/1990, 01/02/1992 a 30/09/1992, e 01/10/1992 a 30/09/1993, manteve-se vinculado ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, tendo vertido o recolhimento das contribuições previdenciárias nas aludidas competências. Aduz o autor que, não obstante tenha efetuado os recolhimentos das contribuições previdenciárias, os períodos não foram considerado pelo INSS como tempo de contribuição. Em relação ao período de 01/06/1979 a 28/02/1981, já foi reconhecido administrativamente pelo próprio INSS. Resta, no entanto, a análise dos demais pedidos. Vejamos. Apenas à guisa de esclarecimento, segundo o regramento original da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio), o contribuinte individual (e também o segurado facultativo) possuía salário-base, previsto em tabela dividida em 10 (dez) classes de contribuição. Não podia recolher contribuição sobre qualquer valor. Tinha que respeitar a escala de salários-base e os interstícios mínimos (períodos de permanência) em cada classe. Acaso não os respeitasse, os salários de contribuição das competências irregulares não poderiam ser considerados no cálculo de salário-de-benefício. Para tal aferição, necessária se fazia a realização de uma análise contributiva do segurado. A Lei nº 9.876/1999 revogou a tabela de salário-base para tais segurados (contribuinte individual e facultativo) filiados após 28/11/1999 e, para aqueles filiados anteriormente a tal data, criou regra de transição (extinção gradativa da tabela), que estou extinta pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003. No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº 9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 01/10/2007) - artigo 11, inciso V da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Também na mesma categoria (contribuinte individual), pela alínea f do mesmo artigo, é incluído o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o

respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração àquele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº8.212/1991. No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco. Este é o caso, v. g., do titular de firma individual urbana, o diretor não empregado, o sócio gerente e o sócio cotista que recebem remuneração pelo seu trabalho em empresa urbana ou rural. Tem-se, assim, que, em todas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária do contribuinte individual, o respectivo fato gerador é o exercício de atividade remunerada, sob quaisquer das condições acima apontadas, e o salário-de-contribuição (base de cálculo da contribuição previdenciária) é, em regra, a remuneração por ele auferida na empresa (ou pelo exercício da atividade por conta própria, conforme o caso) nos termos do artigo 28, inciso III da Lei nº8.212/1991 (Lei de Custeio). Digo em regra porque, consoante a legislação aplicável ao longo do tempo, houve período em que o salário-de-contribuição não devia corresponder ao exato valor da remuneração, mas obedecer a uma padronagem estabelecida pela lei. Como acima pontuado, o tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS. Nesse caso, cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. Em se tratando de segurado obrigatório contribuinte individual, que é, em regra, o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a prova do tempo de contribuição deve se dar mediante a apresentação dos comprovantes de recolhimento. A Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com as expressivas alterações feitas pelas Leis nº 5.890/73 e 6.887/80, dispunha o seguinte: Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)(...b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho; c) trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.(...) Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) I - como empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) a) os que trabalhem nessa condição no Território Nacional, inclusive os domésticos; (Incluída pela Lei nº 6.887, de 1980) b) os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; (Incluída pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) II - os titulares de firma individual; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) III - os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) Art. 9º Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro, o pagamento mensal da contribuição.(...) Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição: I - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; II - o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos; III - o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do artigo 5º. Depreende-se que, a partir da Lei nº 6.887/80 e até o advento da Lei nº 8.212/91, havia 6 grupos de segurados da Previdência (arts. 4º, 5º e 9º da Lei nº 3.807/60): 1) os empregados; 2) os titulares de firma individual; 3) os empregadores; 4) os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários; 5) os facultativos; e 6) os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima,

sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural. Desses seis grupos, dois, mais parte de um terceiro grupo, contribuíam pela sistemática do salário-base, quais sejam os empregadores e os facultativos, além dos trabalhadores autônomos (art. 76, II e III, da LOPS). Sua contribuição era determinada pela combinação dos artigos 69 e 76 da LOPS, e o artigo 13 da Lei nº 5.890/73: o primeiro dispositivo fixava as alíquotas; o segundo definia a base-de-cálculo da contribuição, como sendo o salário-base; e o último regravava a fórmula de determinação desse salário-base, que obedecia à seguinte tabela: Classe de 0 a 1 ano de filiação - 1 salário-mínimo Classe de 1 a 2 anos de filiação - 2 salários-mínimos Classe de 2 a 3 anos de filiação - 3 salários-mínimos Classe de 3 a 5 anos de filiação - 5 salários-mínimos Classe de 5 a 7 anos de filiação - 7 salários-mínimos Classe de 7 a 10 anos de filiação - 10 salários-mínimos Classe de 10 a 15 anos de filiação - 12 salários-mínimos Classe de 15 a 20 anos de filiação - 15 salários-mínimos Classe de 20 a 25 anos de filiação - 18 salários-mínimos Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos Registra-se que essa tabela sofreu, com o tempo, inúmeras modificações. O número mínimo de anos de permanência em cada classe era chamado interstício, o qual fluía conforme o tempo de filiação à Previdência, independente da atividade exercida. Nesse contexto, o segurado que se filiasse à Previdência em função de atividade sujeita às regras do salário-base seria enquadrado na classe inicial da tabela; e conforme os parágrafos 3º e 4º do artigo 13 da Lei nº 5.890/73, cumprido o interstício, poderia o segurado progredir para a classe imediatamente superior, se assim quisesse; e a qualquer momento poderia, ainda, requerer sua regressão para a classe que lhe aproovesse, sendo-lhe facultado retornar à classe de onde houvesse regredido, nela contando o período anterior de contribuição nesse nível, mas sem direito à redução dos interstícios para as classes seguintes. Por fim, o 2º deixava claro que não se admitia o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes. Em suma, percebe-se que, pelo regime previdenciário anterior à Lei nº 8.212/91, o sistema de contribuição pelo salário-base era fundado unicamente no tempo de filiação do segurado na Previdência, independentemente de qual a atividade que teria dado ensejo, ao longo do tempo, a essa filiação, de tal forma que a classe na escala de salário-base em que ocorria o enquadramento era determinada exclusivamente por aquele fator. Antes da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, que criou a categoria de contribuinte individual, o art. 12, inciso III, da Lei nº 8.213/91 classificava como segurado empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de Conselho de Administração em sociedade anônima, o sócio solidário em relação às obrigações da sociedade, o sócio de indústria, e o sócio-cotista que participe da gestão ou receba remuneração de seu trabalho em empresa urbana ou rural (hipótese dos autos). A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparado, aplicada sobre o salário-de-contribuição, era fixada em duas faixas: i) 10% para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a Cr\$51.000,00; e ii) 20% para os demais salários-de-contribuição. A MP nº 1.463-12, de 14/05/1997, nivelou a alíquota da contribuição para 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição, independentemente de seu valor. Até o advento da Lei nº 9.876/99 - o que é o caso dos autos, uma vez que o autor pugna pelo reconhecimento do tempo de contribuição das competências de março de 1990 a junho de 1990, de fevereiro de 1992 a setembro de 1992 e de outubro de 1992 a setembro de 1993 -, o salário-de-contribuição do trabalhador autônomo, do equiparado a autônomo e do empresário (hoje considerados contribuintes individuais), bem como do segurado facultativo era o salário-base, determinado conforme tabela prevista no art. 29 da Lei nº 8.212/91. Assim, os segurados mencionados tinham que cumprir interstícios mínimos em cada uma das classes para que pudessem progredir na escala. Esse artigo foi revogado pela Lei nº 9.876/99, que acresceu o inciso III ao art. 28 da Lei nº 8.212/99, estabelecendo que o salário-de-contribuição corresponderá à remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de atividade por conta própria, correspondente ao salário-mínimo e o limite máximo. Para fins de cálculo dos salários-de-benefício (e outros), as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados devem ser utilizadas pelo INSS, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes (artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991). Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu artigo 19, e o artigo 47, caput e parágrafo único da IN nº 45/2010, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas: Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da

Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições;IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos;V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento;VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa;VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; eVIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pró labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº10.666/2003). No caso concreto, observa-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 333 do CPC, porquanto inexistia qualquer início razoável de prova material que demonstre o recolhimento de contribuições previdenciárias para o custeio do RGPS, vertidas por ele na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual. Os documentos de fls. 56/76 fazem prova tão-somente da filiação do autor ao Regime Geral, na qualidade de contribuinte individual (inscrição nº 11028269514), nos períodos de junho de 1979 a fevereiro de 1981, cujas competências já foram reconhecidas, em sede administrativa, pela autarquia previdenciária. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS e constantes do CNIS), tem-se que, na DER a parte autora contava com 37 anos e 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais (tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Atividade Rural 19/07/1967 30/06/1973 5 11 12 - - - 2 Reconhecido pelo INSS 01/11/1982 02/04/1984 1 5 2 - - - 3 Reconhecido pelo INSS 01/11/1984 31/03/1986 1 5 - - - 4 Reconhecido pelo INSS 01/08/1991 25/01/1992 - 5 25 - - - 5 Reconhecido pelo INSS 05/12/1993 08/01/1999 5 1 4 - - - 6 Reconhecido pelo INSS 01/01/2001 31/01/2002 1 1 - - - 7 Reconhecido pelo INSS 01/01/2003 15/03/2009 6 2 15 - - - 8 Reconhecido pelo INSS 01/07/1986 31/01/1988 1 7 - - - 9 Reconhecido pelo INSS 01/03/1988 30/06/1990 2 4 - - - 10 - - - - 11 Reconhecido pelo INSS 01/07/1973 30/06/1974 1 - - - - 12 Reconhecido pelo INSS 31/10/1977 20/03/1978 - 4 21 - - - 12 Reconhecido pelo INSS 01/06/1978 03/01/1979 - 7 3 - - - 13 Reconhecido pelo INSS 01/06/1979 01/11/1980 1 5 1 - - - 14 Reconhecido pelo INSS 01/07/1986 10/07/1990 4 - 10 - - - 15 Reconhecido pelo INSS 15/02/1992 30/11/1993 1 9 16 - - - 16 Reconhecido pelo INSS 02/11/1980 28/02/1981 - 3 29 - - - 17 Empregado Doméstico 02/11/1980 04/10/1982 1 11 3 - - - 18 Empregado Doméstico 15/01/1992 14/02/1992 - 1 - - - - Soma: 30 81 141 -

-- Correspondente ao número de dias: 13.371 0 Comum 37 1 21 Especial 1,40 0 -- Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 21 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de contribuição, do período de 01/06/1979 a 28/02/1981, já enquadrado pelo INSS. Outrossim, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer como tempo de atividade comum (empregado doméstico) os períodos compreendidos entre 02/11/1980 a 04/10/1982 e 15/01/1992 a 14/02/1992; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com DER em 17/01/2011 (NB nº 155.587.106-0). Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 275 do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 17/01/2011 (data da DER), descontando-se os valores eventualmente pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO JOSÉ FERREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/01/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 040.889.168-83. Nome da mãe: Mariana Ribeiro dos Santos Ferreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pedra Vermelha, 584, Jd. Altos de Santana, CEP 12214-070, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0005610-65.2011.403.6103 - ALICE RODRIGUES DE FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ação Ordinária nº 00056106520114036103 Autora: ALICE RODRIGUES DE FARIA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Visto em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é pessoa deficiente e que não possui meios para prover sua sobrevivência, de forma que o indeferimento do benefício na via administrativa foi indevido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Designadas as

perícias médica e social. Juntados os laudos dos estudos médico e socioeconômico realizados, dos quais foram as partes científicas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A autora concordou com o resultado da perícia médica e da perícia social realizadas. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, oficiando pela procedência da ação. Vieram os autos à conclusão em 07/11/2013. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada concluiu que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho e os atos da vida cotidiana e civil, por ser portadora de retardo mental leve desde sua infância. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, entendo ter restado demonstrada no caso dos autos. Observou a perita que a autora reside com sua mãe em imóvel próprio (da família), encontrando-se este em condições precárias de moradia. Apurou, ainda, que a única fonte de renda da família é a pensão por morte, de valor mínimo, recebida pela genitora da autora, devido a morte do pai da pericianda. Malgrado tenha a perícia considerado, para o cálculo da renda per capita familiar, a pensão por morte percebida pela mãe da autora (Sra. Dolores Rodrigues dos Santos), de valor mínimo (fls. 76), tenho que não deve ser computada para tal finalidade, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei n.º 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a

concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Nessa linha de raciocínio, devemos, então, para calcular a renda per capita familiar, desconsiderar a aludida pensão, diante do que, no caso em exame, não resta renda a considerar. Verifico lúdica, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece ser acolhida, devendo ser deferido o benefício desde a data do requerimento administrativo NB 542.553.668-9, qual seja, 09/09/2010 (fls.55), conforme pedido inicial, observada a prescrição quinquenal.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor daquela, com DIB na DER NB 542.553.668-9 (09/09/2010).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiário: ALICE RODRIGUES DE FARIA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 09/09/2010 (DER NB 542.553.668-9) - PIS/PASEP - ----- - Data de nascimento: 26/12/1983 - Nome da mãe: Dolores Rodrigues dos Santos - Endereço: Rua José Ramos de Paula, nº 386, Conjunto Helmano Ferreira Veloso, Colonial - São José dos Campos/SP.Uma vez que a perícia médica constatou que a autora não tem capacidade para os atos da vida civil, promova a parte autora o devido processo de interdição da requerente, bem como indique pessoa para ser curadora nestes autos, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ser juntado aos autos comprovante da propositura da ação de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0007257-95.2011.403.6103 - MATHEUS RODRIGUES DE BRITO X FRANCISCA RODRIGUES LIMA DE BRITO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00072579520114036103AUTORES: MATHEUS RODRIGUES DE BRITO e FRANCISCA RODRIGUES LIMA DE BRITO (em nome próprio e como assistente do primeiro)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - - INSS Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai e marido dos autores, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, com todos os consectários legais. Aduz que o benefício lhes foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Deu-se por citado o INSS e contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Oportunizado à parte autora, não apresentou documentos novos, além dos que já haviam composto a peça inicial. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, o qual ofereceu parecer, opinando pelo acolhimento do pedido autoral. Autos conclusos aos 03/09/2013. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos.2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Antonio Moisés Cardoso de Brito, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que os litisconsortes epigrafados são, respectivamente, filho e viúva do instituidor da pensão ora requerida, conforme fazem prova as cópias da certidão de casamento de fls.16 e da certidão de nascimento de fls.34. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso, dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (03/02/2011 - fl.13), o Sr. Antonio Moisés Cardoso de Brito não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos (extratos do CNIS), o seu último vínculo empregatício foi encerrado em 01/05/2008 (fls.67), não constando dos autos nenhum vínculo empregatício posterior, nem pagamento de carnê de contribuição como autônomo. Data vênua do entendimento externado pelo r. do Ministério Público Federal, tenho não ser possível a prorrogação do período de graça por 36 (trinta e seis), mas apenas por 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Vejamos. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do

Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho do Sr. Antonio Moisés Cardoso de Brito foi rescindido em 01/08/2008, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça dele, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operaria em 16/10/2010 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Não há possibilidade de aplicação da regra contida no 1º do inciso II do artigo 15 do PBPS, já que, embora tenha o de cujus reunido mais de 120 (cento e vinte contribuições), conforme documento de fls. 18, não o fez ininterruptamente, sem que tivesse havido a perda da qualidade de segurado, no interregno rumo ao atingimento do número de contribuições em questão. É o que se denota do extrato do CNIS de fls. 66/67. Após o encerramento do vínculo com a empresa Gente Banco de Recursos Humanos Ltda - EPP, em 05/1998, houve perda da qualidade de segurado (só retomada em 26/07/2000), assim como após a cessação do vínculo empregatício com a Empreiteira Lima & Rodrigues S/C Ltda - ME, em 17/02/2002, já que retomada a qualidade em questão somente em 22/11/2004. Portanto, infere-se que, na data do óbito, o Sr. Antonio Moisés Cardoso de Brito não detinha a qualidade de segurado. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida,

nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Antonio Moisés Cardoso de Brito, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com trinta e seis anos de idade (fls.13), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Antonio Moisés Cardoso de Brito ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante análise do documento juntado às fls.18. Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à parte autora, posto que, ausente a qualidade de segurado no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010078-72.2011.403.6103 - OSVALDO RABELO X ORLANDO JOSE DA SILVA X PERICLES JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO CARDOSO SILVA X ROBERTO CAMACHO X SONIA REGINA DA SILVA X VALMIR DE MOURA X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS X WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00100787220114036103 AUTORES: OSVALDO RABELO, ORLANDO JOSE DA SILVA, PERICLES JOSE LUIZ DA SILVA, PEDRO CARDOSO SILVA, ROBERTO CAMACHO, SONIA REGINA DA SILVA, VALMIR DE MOURA, WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS e WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA RÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário objetivando seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, conseqüentemente, seja declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. aos autores em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requerem, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustentam os autores que, durante muitos anos, foram empregados da sociedade de economia mista Petrobrás S.A., e que sempre contribuíram para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alegam que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da

repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF. Esclarecem os autores que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calculado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão por que entende devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntam documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/09/2013II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$15.000,00) recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela parte autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lúdima a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito das Terceira e Sexta Turmas do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que**

decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJI DATA:03/10/2011 TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. (Apelação/Reexame necessário nº 0000217-33.2009.403.6103/SP, Sexta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 28/06/2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados

que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0000338-56.2012.403.6103 - PAOLA DE SOUSA PERRETTI X JOSE ARTUR PERRETTI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00003385620124036103AUTORA: PAOLA DE SOUSA PERRETTI, representada por José Artur Perreti RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a requerente ser portadora de

Retardo Mental Moderado - Comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento e transtornos globais do desenvolvimento e, que não possui condições de prover seu próprio sustento, nem seus pais também, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, foi indeferida a antecipação da tutela e designadas perícias médica e social. Laudo médico juntado aos autos às fls. 54/55. Laudo social juntado aos autos às fls. 59/63. O INSS devidamente citado, ofertou constatação. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 78/79, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito subjetivo, restou comprovada a deficiência da autora, conforme alegado inicialmente. Nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a família da autora é composta por 3 pessoas - a periciando e seus pais, totalizando a renda mensal R\$ 1.524,00, proveniente da aposentadoria do pai da requerente, sendo a renda per capita R\$ 508,00 (fl. 61). Além disto, eles residem na região central da cidade, em imóvel próprio - financiado, com 05 (cinco) cômodos, e banheiro em boas condições. Possuem DVD e microondas. Tendo em vista que a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, considerado constitucional pelo STF na ADIn nº 1.232-1/DF, entendimento este ao qual esta magistrada se vincula. É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. Conforme bem pondera o representante do Parquet: (...) a tabela de gastos da autora constante às fls. 61, indica ausência de miserabilidade, pois há gastos relativos a telefone e escola particular, respectivamente nos valores de R\$ 95,00 e R\$ 300,00, despesas incompatíveis com aqueles que vivem em condições de miserabilidade. (fls. 79). Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que a autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. O pedido é, assim, improcedente. Assim, não preenchendo o requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, renda per capita inferior a do salário mínimo, a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários, em virtude de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei. P. R. I.

0003987-29.2012.403.6103 - ODETE MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00039872920124036103 AUTORA: ODETE MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ALVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido da autora, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Pugna, subsidiariamente, por autorização para recolhimento das contribuições em atraso, relativamente ao período de 2002 a 2007, no qual o instituidor do benefício requerido esteve inscrito como motorista autônomo junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP. Aduz que o benefício lhe foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Afirmo a autora que o seu esposo trabalhou, como motorista, até 2002, quando foi acometido de problemas cardíacos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Deu-se

por citado o INSS e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. As partes foram instadas à especificação de provas. A parte autora requereu a realização de perícia médica indireta e prova testemunhal. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013.2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Sebastião Teodoro Alves, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que a autora era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 25, bem como a cópia da certidão de óbito do de cujus (fl. 22), onde consta que era casado com a autora. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso, é possível aferir que, quando da data do óbito (07/10/2007), o Sr. Sebastião Teodoro Alves não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, a última contribuição previdenciária recolhida foi em 03/2003 (fls. 78/79), não constando dos autos nenhum vínculo empregatício posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (07/10/2007) já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por

idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Sebastião Teodoro Alves, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com sessenta e quatro anos de idade (fls. 22), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Sebastião Teodoro Alves ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante análise do documento de fls. 27/29, emitido pelo próprio INSS. A simples afirmação de que o de cujus teria trabalhado até 2002 e que, a partir de 2003, tendo ficado doente, teria deixado de trabalhar e, com isso, de recolher as contribuições previdenciárias (até o óbito, em 2007), não autoriza, por si só, a realização de perícia indireta. Os documentos médicos apresentados com a inicial datam (todos) de 2007. Não há um documento sequer (exame, prontuário de internação etc.) que seja contemporâneo ao interregno entre 2003 e 2006, período no qual, segundo afirmado pela autora, o seu esposo teria sofrido o agravamento do seu quadro cardiológico. Inviabilizada, assim, a possibilidade de perícia indireta. Quanto ao pedido de recolhimento de contribuições em atraso, supostamente devidas entre 2002 a 2007, no qual o Sr. Sebastião Teodoro Alves estaria inscrito, como motorista autônomo, junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, não comporta acolhimento. A filiação do contribuinte individual à Previdência Social, nos termos da lei, decorre pura e simplesmente do exercício de atividade remunerada (o que o torna segurado obrigatório do sistema), diferentemente do que ocorre com o segurado facultativo, do qual se exige inscrição junto ao órgão previdenciário, sem a qual, realizada mediante o pagamento da primeira contribuição, não existe vinculação ao RGPS. Não obstante, o mero exercício de atividade remunerada, por si só, não tem o condão de manter a qualidade de segurado do obreiro, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas datas determinadas pela legislação de custeio, para que, num futuro, se o caso, seus dependentes possam gozar o benefício de pensão por morte. Assim, uma vez que, como explicitado, o contribuinte individual é obrigatoriamente filiado ao RGPS em decorrência do exercício de atividade remunerada, é possível a regularização das contribuições em atraso por ele devidas, para fins de concessão de pensão por morte aos seus dependentes, promovendo-se o desconto das contribuições pretéritas, não recolhidas pelo falecido, do valor do aludido benefício previdenciário percebido por seus dependentes, o que é perfeitamente lógico, não se estando a tratar de uma filiação/inscrição post mortem, mas apenas de regularização de débito, em condição póstuma. A propósito, importante lembrar que o próprio artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91 permite o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual, considerando-as para qualquer finalidade, salvo para fim de carência. Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 0018439-03.2011.404.9999 - Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Revisor CELSO KIPPER - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 25/04/2012. No caso em apreço, no entanto, o pedido de recolhimento de contribuições em atraso foi assentado na mera existência de inscrição do Sr. Sebastião Teodoro Alves, como motorista autônomo, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, entre 2002 a 2007, e não no exercício de atividade remunerada (o que justificaria a realização da prova testemunhal requerida, que restou indeferida). Ora, se entre 2002/2003 a 2007, consoante afirmado pela própria autora, o seu esposo já não mais trabalhava, em razão de supostos problemas de saúde, tem-se que estaria a exercer atividade remunerada, fato gerador da contribuição previdenciária, à vista do que, ainda que pendente de baixa a sua inscrição (para fins de ISS-QN) junto ao Município local, não figurava mais como segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo, assim, que se falar em recolhimento de contribuições em atraso. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004606-56.2012.403.6103 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Ação ordinária n.º00046065620124036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: UNIÃO FEDERALVistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, obscuridade e contradição. Segundo a embargante, a decisão embargada se mostra omissa na parte dispositiva em relação ao pedido do autor de restabelecimento do pagamento e incorporação das quotas do adicional de compensação orgânica. E, em relação à fixação da sucumbência, aduz a embargante que a sentença apresenta contradição, tendo em vista que a União decaiu em parte mínima do pedido, não havendo que se falar em sucumbência recíproca. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão/obscuridade/contradição a ser suprida. O Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido de restabelecimento do pagamento e incorporação das quotas do adicional de compensação orgânica, concluindo ser parcialmente procedente o pedido neste tópico, para reconhecer o direito do autor ao recebimento dos valores descontados do seu salário a título da referida gratificação, nos moldes explicitados no dispositivo da sentença prolatada. E, julgado improcedente o pedido de devolução dos valores referentes aos descontos efetuados em relação às férias radiológicas, foi fixada a sucumbência recíproca. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001500-52.2013.403.6103 - JANAINA MARA SOUZA ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ação ordinária n.º00015005220134036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que o órgão prolator não fez constar expressamente a previsão de possibilidade de reavaliação da autora por parte do réu, ou sua inserção em processo de reabilitação profissional, independentemente de prévia comunicação ao Juízo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida, haja vista que constou expressamente no dispositivo da sentença embargada a condenação do INSS à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 12/04/2012, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de agravo. Há caráter infringente no recurso interposto,

voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0001977-75.2013.403.6103 - ADRIANA NOGUEIRA FELIPE(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00019777520134036103AUTORA: ADRIANA NOGUEIRA FELIPE RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a DER NB 553.741.916-1 (18/09/2012), com todos os consectários legais. Aduz a parte autora que é pessoa portadora de grave enfermidade e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foi determinada a realização de prova técnica. Laudo médico pericial às fls. 32/40. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Laudo social às fls. 56/62. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do pedido da autora. A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela pleiteada. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/02/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, faço consignar que a apreciação do pedido formulado nestes autos, sem observância da ordem cronológica dos processos conclusos para sentença nesta 2ª Vara, dá-se em razão da urgência decorrente da gravidade da enfermidade de que acometida a autora (neoplasia maligna, com metástases). Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de

30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de carcinoma de reto com metástases para fígado e pulmão, encontrando-se em tratamento de quimioterapia e radioterapia, com incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente (fls.35)Em relação ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.De fato, observou a perita assistente social que a autora se encontra em situação de miserabilidade, já que a única renda da família, integrada por ela, pelo companheiro e por dois filhos menores de idade (não há notícia de que a sobrinha se encontre sob tutela, não podendo ser computada como integrante do grupo familiar, para efeito de cálculo da renda per capita), advém do salário do companheiro, no valor atual de R\$768,00 (setecentos e sessenta e oito reais) - fls.76.Em que pese a renda per capita familiar, no caso, ultrapasse do salário mínimo (de R\$181,00; salário mínimo atual: R\$724,00), já que ficou no patamar de R\$192,00, este critério não pode ser tomado isoladamente, para fins de aferição do direito ou não ao benefício de amparo social. Nesse sentido: Rcl 4374/PE Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/04/2013 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação 04-09-2013.Com efeito, no caso, a autora vive em imóvel alugado, localizado na zona rural, no Município de Jacareí com acabamento precário e, praticamente, desprovido de móveis. Além disso, tem que viajar constantemente para a cidade de São Paulo, para a realização do tratamento para o câncer.Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial da LOAS, e concedo a tutela antecipada requerida.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir da DER NB 553.741.916-1, em 18/09/2012.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do

benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: Adriana Nogueira Felipe - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/09/2012 - RMI: ---- - DIP: --- CPF: 357059608/75 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Nogueira Felipe - PIS/PASEP --- Endereço: Sítio Ipê, Estrada do Lambari II, Bairro Remédio, Jacareí/SP Diante da DIB fixada e por se tratar de benefício de valor mínimo, verifiquo que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0004763-92.2013.403.6103 - LECY FREITAS CAMPOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº00047639220134036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LECY FREITAS CAMPOS Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto sob afirmação da existência de contradição na fundamentação da sentença de improcedência proferida, a qual teria, a despeito da não realização da segunda perícia pela autora requerida (com médico especialista), mencionado, expressamente, que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo juízo de realização de novo exame pericial. Afirma a necessidade de complementação da prova pericial, o que teria restado inviabilizado pelo Juízo, que não poderia ter procedido ao julgamento antecipado da lide. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos. Assiste parcial razão à embargante. Há, de fato, erro material na sentença proferida. Não houve duas perícias médicas nos autos. Quanto ao pedido de realização de segunda perícia e oferecimento de quesitos complementares, foram, de forma devidamente fundamentada, rejeitados pelo Juízo, conforme disposto no sétimo parágrafo de fls.67-vº, a seguir transcrito: Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Em relação a este último tópico, não havendo lacuna ou contradição a suprir, consigno que resta reservada ao inconformismo manifestado pela parte a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República, a qual deve ser exercitada através do recurso apropriado, que não o presente, de mera finalidade aclaratória. Assim, dou parcial provimento aos presentes embargos para corrigir o erro material constante do quarto parágrafo de fls.67-vº da sentença proferida nos autos, o qual passa a ter a seguinte redação: Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls.66/68, mantidos, no mais, todos os seus demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-81.2014.403.6103 - SAULO AFONSO RYGAARD DE SOUZA(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000293-81.2014.403.6103; PARTE AUTORA: SAULO AFONSO RYGAARD DE SOUZA; RÉ: UNIÃO FEDERAL; VISTOS EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SAULO AFONSO RYGAARD DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu avô, Sr. Antonio Augusto Rigaard. Com a inicial vieram documentos. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004899-89.2013.403.6103 (procedimento ordinário): Vistos em sentença. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BRUNO DE ALENCAR BRAGATO em face da U-NIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão do benefício tempo temporário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua avó e guardiã, Srª Lúcia Gugel de Alencar. Aduz o autor que faz jus ao benefício até o término de sua formação acadêmica ou até completar vinte e quatro anos de idade. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os

benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferida a antecipação da tutela. Reiterou o autor pedido de antecipação dos efeitos, que restou indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, com arguição preliminar de nulidade da citação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntos do-cumentos. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos do-cumentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se co-mo nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. Afasto, também, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pleito veiculado na inicial (concessão de pensão por morte ao menor sob guarda) não é vedado pelo ordenamento jurídico. Ademais, com a promulgação da Constituição de 1988 é amplo o direito dos jurisdicionados recorrerem ao Judiciário visando evitar ameaça ou lesão a direito. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que o ato administrativo que a parte autora está a atacar é o indeferimento do pedido de concessão da pensão por morte referida no procedimento administrativo nº. 21044.000852/2013-93 (fls. 46/47), cuja instituidora seria a Sra. LUCIA GURGEL DE ALENCAR, avó materna da parte autora e falecida aos 06/01/2013 (certidão de óbito em fl. 35). A pensão por morte de servidor público civil encontra previsão legal nos artigos 215/225 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (transcrição abaixo): Da Pensão Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. (...) Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. (...) Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. (...) (destaquei) O artigo 5º da Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, que Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, reza que Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. A problemática que surge em casos como o presente é saber se o menor sob guarda tem direito à pensão por morte, nos termos do artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, ou se foi excluído do rol de dependentes consoante o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme redação alterada pela Lei nº 9.528/97. Aplicável, ainda, o disposto no artigo 5º da Lei nº. 9.717/98. Sabe-se que, com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de

dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. Acerca do tema, a Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO, na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em voto proferido no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2005.63.06015093-5, julgamento realizado em 26/03/2007, assim se manifestou:(...) À evidência estamos diante de uma antinomia do sistema. Segundo as lições de Maria Helena Diniz caracteriza-se uma antinomia como o conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 21ª Edição, p.83/84) Com efeito, o artigo 2º da LICC traz os critérios para solução de antinomias aparentes, sendo eles o da hierarquia, cronologia e especialidade. Não há falar em hierarquia no presente caso na medida em que ambas as normas são leis ordinárias. Por outro lado, quanto aos dois outros critérios, ambos são contrários à pretensão da autora já que a legislação previdenciária é posterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente e, além disso, a lei de benefícios é norma especial derogando o Estatuto da Criança e do Adolescente no que com esta for incompatível. Além disso é pacífico o entendimento que a lei a ser aplicada é aquela em vigor quando do evento morte do segurado, que constitui o fato gerador de aludido benefício previdenciário, inexistindo, na hipótese, direito adquirido, na medida em que a morte do segurado se deu no ano de 2004, ou se-ja, muito tempo após referida alteração legislativa (...) De fato, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aplica-se a legislação em vigor apurada quando da data do óbito do segurado(a) instituidor (STF, RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Trata-se, pois, de consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, RE (AgR) 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio. In casu, o óbito da guardiã LUCIA GURGEL DE ALENCAR deu-se em 06 de janeiro de 2013, após a entrada em vigor da Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e do artigo 5º da Lei nº. 9.717/98, sendo de rigor a aplicação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91 - excluindo-se, portanto, como dependente, o menor sob guarda. Alegações de que a parte autora era dependente econômica de seu avô materno JAYME MO-REIRA LINS DE ALMEIDA (certidão de nascimento em fl. 25) desde os 02 (dois) anos de idade não interessam ao deslinde desta ação, sendo oportuno mencionar que eventual pedido (nestes autos) de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do avô materno JAYME MOREIRA LINS DE ALMEIDA encontraria óbice no disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Ademais, sequer consta o prévio requerimento administrativo, o que até poderia importar na extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, observo que no termo de guarda de fl. 33 só consta o nome de LUCIA GURGEL DE ALENCAR, que era solteira (vide qualificação no termo de fl. 33 e na certidão de óbito de fl. 35). Cumpro ainda mencionar que o fato de a parte autora, nascida aos 03/02/1993 (cópia do RG em fl. 23; certidão de nascimento em fl. 25), possuir menos de vinte e um anos de idade quando da data do óbito de sua avó materna LUCIA GURGEL DE ALENCAR não altera em nada o entendimento já exposto. A matéria, aliás, já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra com a colação dos arestos abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A questão sub examine diz respeito a possibilidade do menor sob guarda usufruir do benefício de pensão por morte, após as alterações promovidas no art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 em 10 de dezembro de 1997 que, por sua vez, o teria excluído do rol de dependentes de segurados da Previdência Social. II No julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.716/CE, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO), a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. III. O entendimento já assentado no âmbito da Terceira Seção é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. IV. Após as alterações legislativas ora em análise, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. V. Recurso especial provido. (REsp 720.706/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 31/08/2011) (desta-quei) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. Precedentes. 2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é indevida a concessão de pensão a menor sob guarda, se o óbito do segurado ocorreu após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, que excluiu o inciso IV do art. 16 da Lei n. 8.213/1991. 3. A Corte Especial deste Tribunal, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido

em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178495/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011) (destaquei)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. LEI 8.069/90 (ECA). NÃO-APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. LEI 9.528/97. 1. A Terceira Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso de menor sob guarda, norma previdenciária de natureza específica deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 30.045/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.717/98. PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI ESTADUAL 109/97. BENEFÍCIOS DISTINTOS. VEDAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A Lei Federal 9.717/98 fixou regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, vedando em seu artigo 5º a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, tendo a Lei Complementar Estadual 109/97, em seu artigo 6º, estendido o benefício aos filhos universitários menores de 24 (vinte e quatro) anos, sem remuneração.II - Vedação de concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral da previdência social não permitiu a sua extensão aos universitários menores de 24 (vinte e quatro) anos.III - Necessidade de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício e a prorrogação do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos: prova de estar cursando ensino superior; não exercer atividade remunerada e ser maior de 21 (vinte e um) anos.IV- Considerando que o agravante só completou 21 (vinte e um) anos em 2004, quando já em vigor a Lei 9.717/98, não há direito adquirido à extensão da pensão por morte.V - Embargos acolhidos tão-somente para esclarecer o tema, sem atribuição de efeitos infringentes, mantendo a decisão exarada.(AgRg no REsp 1136290/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399)Não havendo amparo legal para o pedido formulado, a admissão da pretensão deduzida na petição inicial seria inovar na ordem jurídica, atuando este Juízo Federal como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Su-premo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).Destarte, não merece acolhida o pedido inicial.II - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Como a matéria é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o

feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e que ainda não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000354-39.2014.403.6103 - CID RENO DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00003543920144036103AUTOR: CID RENÓ DO PRADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.CID RENÓ DO PRADO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03.Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2005.61.03.004233-0: Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03.Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78).Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88.Réplica às fls. 98/100.Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58).O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei.Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior.Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do

benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZAdemais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000368-23.2014.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI BELMIRO (SP326351 - SILVIA PALACIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 00003682320144036103 Parte autor(a): ANTONIO DONIZETTI BELMIRORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFI - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça

gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA

CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma

vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-

CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000376-97.2014.403.6103 - MAURO FERNANDO LOPES (SP236382 - GREGÓRIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 00003769720144036103 Parte autor(a): MAURO GERNANDO LOPES Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFI - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar

afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal

cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, - não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei n° 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC n° 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei n° 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE n° 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula n° 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis n°s. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei n° 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei n° 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9° da Lei n.

8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o

Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000378-67.2014.403.6103 - JOSE FRANCINO DA SILVA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 00003786720144036103 Parte autor(a): JOSÉ FRANCINO DA SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFI - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório

e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO

TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, emproldo recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelara garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC

110/01, entendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do

STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000389-96.2014.403.6103 - ANDERSON DILLEN PATRICIO(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA E SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos do processo n.º. 00003899620144036103Parte autor(a): ANDERSON DILLEN PATRICIO Réu: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEFI - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao

empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-

se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais

valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o

feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000403-80.2014.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 00004038020144036103 Parte autor(a): MARIA LUCIA DA SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFI - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente

especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega

provisão. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste

Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não

repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000404-65.2014.403.6103 - FRANCISCO RAFAEL DOS REIS (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 0000404-65.2014.403.6103 Parte autor(a): FRANCISCO RAFAEL DOS REIS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFI - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também como ré. Da simples análise do referido quadro Indicativo de possibilidade de prevenção é possível constatar que

aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada neste juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU

CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As

dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À

LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da

lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000405-50.2014.403.6103 - REGINALDO EDSON PEREIRA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 00004055020144036103 Parte autor(a): REGINALDO EDSON PEREIRA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFI - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC,

devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a

parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, - não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da

incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder

aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000406-35.2014.403.6103 - LAZARO CLAUDIO DE MORAIS (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 00004063520144036103 Parte autor(a): LAZARANO CLAUDIO DE MORAIS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFI - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição

de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS

DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos

Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor

variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000410-72.2014.403.6103 - WALTER DE AGUIAR(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0000410-72.2014.403.6103 Parte autora: WALTER DE AGUIARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - RELATÓRIO parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que

este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6111

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000638-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000638-0) - VERA LUCIA SABINO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FELIX CRISTIANO FERREIRA DE CASTRO (SP161660 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO)
Autor: Vera Lucia Sabino Réu: União Federal (AGU) Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:-

RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR E OS REÚS TENHAM APRESENTADO. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de março de 2014, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Providenciem as partes do comparecimento do(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado para intimação da União Federal. Int.

0001418-55.2012.403.6103 - MARIA ANGELINA BARBOSA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06 de maio de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora, a qual deverá comparecer independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0004679-91.2013.403.6103 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CORREA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente nomeada nos autos, destituo-o, designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 28/29. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de março de 2014, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0006569-65.2013.403.6103 - MAURO DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0006569-65.2013.403.6103 AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Foi determinada regularização do valor da causa, o que foi cumprido pela parte autora. Apontada possível prevenção, foram carreadas aos autos cópia do feito indicado. Afastada a prevenção pelo juízo, assim como, indeferido o benefício da gratuidade processual. A parte autora recolheu as custas processuais. Os autos vieram à conclusão. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara (fls. 02, 08 e 10) que reside à Rua Dr. Feliz Guisard Filho, nº 86, Chácara Caraguá, Taubaté/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Taubaté é sede da 21ª Subseção Judiciária, instalada em 02/03/2001 (Provimento nº 215 - C/JF/3ªR, de 22/02/2001), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal no Município de residência da parte autora, já que TAUBATÉ /SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação

perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOSNo. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado- Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP: Justiça Federal de Taubaté, Avenida Independência, 841 - CEP: 12031-001 Taubaté -SP, telefone (12) 3609-5600. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

0008670-75.2013.403.6103 - SIDNEY ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. FUNDAMENTO E DECIDO. Aceito a petição de fls. 71/72 como emenda à inicial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e

executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data 23.04.2010, dando-se à causa o valor de R\$ 40.544,00, conforme petição de fl.s 71/72. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0008866-45.2013.403.6103 - OSMAR ALVES MOREIRA (SP332774 - MICHEL ROCHA DE FARIA E SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria pelos índices oficiais. FUNDAMENTO E DECIDO. Aceito a petição de fls. 18/19 como emenda à inicial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a revisão do benefício de aposentadoria pelos índices oficiais, dando-se à causa o valor de R\$ 41.000,00, conforme petição de fl.s 18/19. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que

forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000352-69.2014.403.6103 - JOSE DE RIBAMAR SOARES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0000408-05.2014.403.6103 - ODETE MARA GOMES DE LIMA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000408-05.2014.403.6103; Autor(a): ODETE MARA GOMES DE LIMA; Réus: UNIÃO FEDERAL e LUCI JUNQUEIRA LEITE DE LIMA; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinada à UNIÃO FEDERAL a concessão do benefício de pensão militar, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. ANTONIO GOMES DE LIMA, ocorrido aos 06/06/2013. Aduz a parte autora que sua genitora vem recebendo a pensão decorrente da morte de seu pai, e por se encontrar na mesma classe de dependentes, faz jus ao rateio da pensão. Formulou requerimento na via administrativa, o qual, todavia, foi indeferido. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma o seguinte: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança (in Código de Processo Civil Reformado, editora Del Rey, 1995, pág. 100). Não há prova suficiente para concluir pela verossimilhança da alegação, pois os documentos carreados aos autos - ao menos até esta fase do andamento processual - não são suficientes para fazer emergir a certeza de que a autora se enquadre na condição de dependente, nos termos do quanto previsto no artigo 7º, inciso I, alínea d, da Lei nº 3.765/60. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que ainda não foi oportunizada à UNIÃO FEDERAL oferecer sua contestação - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício. Há de prevalecer, portanto, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da

Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Portanto, ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da inicial, para fazer constar o endereço para citação da ré LUCI JUNQUEIRA LEITE DE LIMA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Deverá, no mesmo prazo, apresentar contra fé para fins de citação desta corrê. Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). E, ainda, providencie a Secretaria a citação da corrê LUCI JUNQUEIRA LEITE DE LIMA. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do nome da corrê LUCI JUNQUEIRA LEITE DE LIMA, no pólo passivo do feito.

Expediente Nº 6114

ACAO PENAL

0006502-52.2003.403.6103 (2003.61.03.006502-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SUEO KUSAHARA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA E SP166047 - PATRICIA SCABIO E SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fl. 371/372 (frente e verso), conforme certificado à folha 374, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal, mormente para que se manifeste acerca do pedido de fl. 377. Int.

0008122-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) Fls. 599 e seguintes: Solicitem-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, via correio eletrônico (cooperacaopenal@mj.gov.br) informações quanto ao andamento da carta rogatória de fls. 577/575, encaminhada por este Juízo. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0005362-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005362-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO DONIZETTI TOMAZ DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

1. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República (fl. 560), dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria. 2. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

0009019-83.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVONETE SANTOS CARDOSO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Fls. 130 e seguintes: Aguarde-se o cumprimento das condições inerentes à suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004769-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004769-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9)) EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aguardem-se as determinações proferidas nos autos em apenso, para liberação simultânea dos alvarás de levantamento.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9) - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Observo que o depósito de fls. 15 foi realizado originariamente no agente financeiro Nossa Caixa Nosso Banco S/A à disposição do Juízo de Direito da Primeira Vara Cível Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, todavia esse banco atualmente foi sucedido pelo Banco do Brasil S/A.Assim, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário do Banco do Brasil, localizado no E. Fórum da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, qual o número atualizado da antiga conta 26-32327-2 e qual o saldo atualizado da mesma. Instrua-se com cópia de fls. 15 e deste despacho.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402836-95.1991.403.6103 (91.0402836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402429-89.1991.403.6103 (91.0402429-0)) LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 192/197 e fls. 201/204: Considerando que a União Federal declarou expressamente que não tem mais interesse em proceder compensação com o crédito da requerida LANOBRASIL S/A, subam os autos à transmissão eletrônica.2. Fls. 207/222: Atenda-se a deprecata de penhora no rosto dos autos, proveniente da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP, autos nº 0010099-22.2006.8.26.0292. Proceda o Diretor de Secretaria a certificação da penhora no rosto dos autos, bem como a modificação no Ofício Requisitório nº 20120000430 da exequente EXPOL IMP/ EXP/ LTDA, para que o pagamento fique à disposição deste Juízo. Após, subam os autos à transmissão eletrônica.4. Após a transmissão eletrônica, oficie-se ao E. Juízo Deprecante, informando o cumprimento da carta precatória.5. Fls. 223/238: Considerando que a penhora acima cumprida esgotou o crédito da empresa Expol Imp/ Exp/ Ltda, resta prejudicado o pedido de reforço de penhora proveniente da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP, autos nº 0010642-25.2006.8.26.0292. Oportunamente, oficie-se ao E. Juízo Deprecante, informando o não cumprimento do reforço da penhora.6. Int.

0005230-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005230-7) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP150952E - NATALIA GOTO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 600/602: Indefiro o pedido de novo alvará, eis que o cadastramento foi feito com a advogada indicada na ocasião pelo próprio escritório de advocacia da empresa autora. É ônus processual do interessado diligenciar por aqueles que patrocinam sua causa, descabendo imputar à Serventia, já tão assoberbada de serviço, a expedição de novo alvará, aplicando-se à espécie o princípio do aproveitamento dos atos processuais.Ademais, observo que o alvará está dentro do prazo de validade e se trata de estorno, razão pela qual determino à autora que providencie o comparecimento de preposto em Secretaria com poderes específicos para proceder a retirada o alvará 7/2a/2014 e apresentação do mesmo perante a CEF para realizar o respectivo saque.Publique-se.

0008283-36.2008.403.6103 (2008.61.03.008283-3) - PAULO ROBERTO LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl(s). 145/152. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Paulo Roberto Leite, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo

ativo da ação, fazendo constar Paulo Roberto Leite como sucedido e como sucessora Ethiene Paula Leite (fls. 149).2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009306-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009306-5) - MIGUEL FONT MUNTANER(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUEL FONT MUNTANER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 120/129: Por ora, indefiro a expedição de novos alvarás de levantamento, eis que os mesmos ainda estão dentro do prazo de validade. Ademias, observo que os alvarás espelharam exatamente as contas e informações contidas nas guias carreadas aos autos às fls. 96 (valor da condenação) e fls. 97 (valor da sucumbência). Cuidando-se de equívoco interno da CEF, deverá a própria CEF proceder suas as retificações necessárias para o adequado pagamento dos alvarás expedidos. Para tanto, determino que a Secretaria desentranhe os documentos de fls. 120/129 (substituindo-os por cópias nos autos), instrua os mesmos com cópias de fls. 95/97 e desta decisão, bem como entregue-os à petionária para realizar o saque junto ao PAB local da CEF. Publique-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008255-29.2012.403.6103 - TARCISIO FLEMING(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003076-80.2013.403.6103 - JORGE DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003112-25.2013.403.6103 - JUCARA INACIA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003436-15.2013.403.6103 - BALBINA DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003452-66.2013.403.6103 - PEDRO MATOS DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003730-67.2013.403.6103 - JOSE CLAUDINO MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003748-88.2013.403.6103 - TEREZINHA DE FATIMA CANEDO ANDRADE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003954-05.2013.403.6103 - EDNEIA DAS DORES DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004146-35.2013.403.6103 - ROBSON DA COSTA GOMES X LUIZ CARLOS DA COSTA GOMES X MARIA DAS GRACAS DA COSTA GOMES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004458-11.2013.403.6103 - MARIA DE CARVALHO MAXIMIANO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004678-09.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA NUNES(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004773-39.2013.403.6103 - CLEANE SANTANA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004865-17.2013.403.6103 - VICENTE JULIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004903-29.2013.403.6103 - ELISABETE DA SILVA FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004940-56.2013.403.6103 - SILVIO FERNANDES DE FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005134-56.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005338-03.2013.403.6103 - ELISABETH DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005586-66.2013.403.6103 - MARLI GOMES RAMOS SZABO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005615-19.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006576-57.2013.403.6103 - AGNALDO ADAIL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006653-66.2013.403.6103 - ADILSON HENRIQUE DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006834-67.2013.403.6103 - CELIO MARCIO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007029-52.2013.403.6103 - CECILIA VERISSIMO PEREIRA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007264-19.2013.403.6103 - FRANCISCO MONTEIRO DA CUNHA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007352-57.2013.403.6103 - IRINEU BATISTA VAZ(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007387-17.2013.403.6103 - ENEAS JARDIM DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007436-58.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007599-38.2013.403.6103 - JOSE SIDNEI MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007644-42.2013.403.6103 - ICELINO DE JESUS ALVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007726-73.2013.403.6103 - JONAIR DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007727-58.2013.403.6103 - CELSO TIEPO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007760-48.2013.403.6103 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007948-41.2013.403.6103 - WALDENI ANTONIO MACIEL(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008065-32.2013.403.6103 - PAULO CARVALHO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008172-76.2013.403.6103 - BRAZ DE ALVARENGA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008239-41.2013.403.6103 - ANTONIO ALBERTO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008240-26.2013.403.6103 - ANTONIO MIGUEL LOPES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008294-89.2013.403.6103 - MAURO DE ANDRADE PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008295-74.2013.403.6103 - GILMAR NERES FRANCA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E

SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008364-09.2013.403.6103 - SERGIO RICARDO SANZONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000031-75.2013.403.6327 - JANDIRA BORGES NUNES X BIANOR DE OLIVEIRA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000036-97.2013.403.6327 - BENEDITO ANTONIO ODILON(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406090-32.1998.403.6103 (98.0406090-6) - MARIA HELENA GOULART X MARIA DE FATIMA GOULART(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Desapensem-se os autos.II - Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000115-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000115-5) - SILVIA CORCEVAI X SILVIO APARECIDO FERRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILVIA CORCEVAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO APARECIDO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 710: Manifeste-se o exequente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3) - CELINA DE ANDRADE MOURA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X ELENI APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE FATIMA DO PRADO(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

Determinação de fls. 437: Vista às partes dos documentos de fls. 438-439.

0003015-16.1999.403.6103 (1999.61.03.003015-5) - ANTONIO CARLOS PINTO X JOAO MELQUIADE DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO SALES DE OLIVEIRA X ROQUE DE OLIVEIRA X SEVERINO GERALDO DINIZ X SIDNEY ALVES DOS SANTOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X REYNALDO LOPES X RITA DE CASSIA ALVES(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Requerem os autores LUIZ ALBERTO SALES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS PINTO e SIDNEY ALVES DOS SANTOS a intimação da CEF para que providencie o depósito referente à execução, o desbloqueio da conta vinculada do FGTS e expedição de alvará de levantamento destas quantias. Observo, em princípio, que a

exceção de eventuais honorários advocatícios devidos (que não é o caso destes autos), os valores objeto de condenação não se encontram depositados em conta à disposição deste Juízo, incumbindo aos autores (ou ao seu patrono) diligenciar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de saque, que está sujeito, evidentemente, às hipóteses legais. Acrescente-se, ainda, que o direito ao saque não foi objeto da lide, sendo vedado a este Juízo determinar qualquer providência nesse sentido. Ademais, há existência de saques nas contas de FGTS conforme extratos apresentados às fls. 417, 421-422 e 426-427 que indicam que o acordo fora cumprido por ambas as partes. Considerando que o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, engloba os períodos de aplicação dos índices objeto desta ação e, não havendo impugnação que forneça a este Juízo dúvidas quanto a veracidade contida nos documentos apresentados pela CEF, entendo cumprida a execução e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0005266-07.1999.403.6103 (1999.61.03.005266-7) - MARCOS BENEDITO DE BRITO X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA BRITO(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 197: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0010099-29.2003.403.6103 (2003.61.03.010099-0) - EDELNICE CELESTINO RIBEIRO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
Preliminarmente, officie-se à CEF para que informe o saldo atual da conta 1400/005-16199-1. Cumprido, abra-se vista à parte autora e venham os autos conclusos. Int.

0007147-72.2006.403.6103 (2006.61.03.007147-4) - DOMINGOS PEREIRA(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007005-63.2009.403.6103 (2009.61.03.007005-7) - AUGUSTO MINAO NAKAMURA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
I - Ante a concordância expressa da UNIÃO, admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, sua esposa EMIKO NAKAMURA, e seus filhos RÔMULO ISSAO NAKAMURA, DARIO KINJI NAKAMURA e JÉSSICA MEGUMI NAKAMURA. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo. II - Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO informou que não oporia embargos à execução aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e ratificado parte autora. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados às fls. 228-232, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. III - Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0009129-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009129-2) - SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS X RAQUEL CORREA DOS SANTOS(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E SP336177A - GLAUCO IWERSEN)
Comprove documentalmente a corrê SUL AMERICA as alegações feitas às fls. 511-512. Fls. 515-517: Prejudicado o pedido ante a tramitação dos autos na Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0000678-97.2012.403.6103 - DENER DAVID RIBEIRO X LUCIANA DE FATIMA VIEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)
Fls. 329: Defiro a devolução do prazo à MRV Engenharia e Participações Ltda. Int.

0008368-80.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-24.2012.403.6103) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Afasto a alegação de prescrição formulada pela parte autora, nos termos da Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Decidida a questão da prescrição, e tendo em vista as considerações constantes no despacho de fls. 282, acerca da concordância (não explícita) das partes quanto ao débito discutido nos autos, ensejando à conclusão de que a autora quer pagar e a CEF quer receber, determino, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias: A intimação da CEF para que informe se, em caso de levantamento da quantia depositada às fls. 172 da Ação Cautelar em apenso, dará plena quitação do débito discutido nestes autos. Com a resposta, intime-se a parte autora para que informe se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em caso de concordância da CEF com a quitação do débito. Após, venham os autos conclusos.

0008757-65.2012.403.6103 - ERIKA RENATA DE FARIA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 88-89, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. II - Aguarde-se o recebimento das guias de depósitos da construção realizada através do sistema Bacenjud, expedindo-se, a seguir, em nome da CEF, alvará de levantamento destes valores.. III - Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0003927-22.2013.403.6103 - MANOEL MESSIAS PRIANTI(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls. 76: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0007239-06.2013.403.6103 - LUIS ALBERTO SEIDE X ALBERTO FERREIRA SEIDE X LUIZ EDUARDO GOUVEA SEIDE(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X BRUNO AUGUSTO VIEIRA LOPES X MARCIA VIEIRA LOPES(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X LUIS CARLOS CERQUEIRA X GILDA LOPES DOS SANTOS CERQUEIRA(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)
Desentranhe-se a contestação da CEF de fls. 184-204, eis que anteriormente juntada a peça de fls. 82-98. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0007686-91.2013.403.6103 - ANDRE SILVA RIBEIRO(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008253-25.2013.403.6103 - PALOMA MALVINA SILVERIO BAPTISTELA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006370-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-33.2012.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Intimada a juntar aos autos os originais dos documentos de fls. 65 e 76-109 que instruíram os autos principais, informa a CEF que não poderá dar cumprimento à requisição judicial, alegando que referidos documentos estão juntados a outros autos em trâmites nesta Subseção Judicial. A alegação da CEF surge como uma afronta à justiça, uma vez que tratam os presentes autos de Incidente de Falsidade. Ocorre que se comprovada qualquer falsidade documental através de perícia a ser realizada nestes autos, certamente influenciará nas demandas em que estes mesmos documentos as instruem. Assim, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar junto aos E. Juízos Federais informados e solicitar o desentranhamento dos documentos originais para que estes possam ser objetos de perícia nestes autos. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos imediatamente para aplicação das medidas coercitivas que ao caso convém. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003489-84.1999.403.6103 (1999.61.03.003489-6) - DENIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLARINDO PEREIRA DA SILVA X WASHINGTON LUIZ SALES X JOSE CARLOS FORTUNATO X SILVIO SANTOS X ROBERTO GALVAO X MARIA NERVINA DE RAMOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ÍTALO SÉRGIO PINTO

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados, em relação aos autores DENIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA, WASHINGTON LUIZ SALES e ROBERTO GALVÃO. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

0001150-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001150-4) - ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 137, sob pena de aplicação de multa. Cumprido, dê-se vista à parte contrária. Int.

0005225-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005225-0) - CELINA MOITA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CELINA MOITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Cumprido, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos conclusos a seguir. Int.

0002140-60.2010.403.6103 - MANOEL MARTINS SILVESTRE(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MANOEL MARTINS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela CEF em cumprimento ao julgado. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

0001255-12.2011.403.6103 - JOSE BENEDICTO LOPES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDICTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 126-127: Oficie-se aos antigos empregadores do autor nos termos requerido às fls. 127. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos quaisquer documentos em nome do autor, relacionados ao seu FGTS. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-45.2006.403.6103 (2006.61.03.005364-2) - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor da execução apurado em abril de 2013 foi de R\$ 1.260,42 e o executado efetuou pagamento no valor de R\$ 1.146,31 em 04/11/2013, determino seja o autor intimado a proceder ao pagamento na sua totalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja cumprimento, voltem os autos conclusos para adoção das medidas necessárias à realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais do bem descrito no auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 204-205.

0006033-88.2012.403.6103 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP279353 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA E SP280061 - MÔNICA MARIA RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0006855-77.2012.403.6103 - SERGIO DESMARAIS RODRIGUES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95: Defiro.Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 91, estabelecendo o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para cumprimento.Caso persista o descumprimento, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis.

0007123-34.2012.403.6103 - ELBA CANDIDA LOPES PEREIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de fls. 110-115, verso, julgou procedente o pedido, para determinar ao INSS o reconhecimento como especial dos períodos ali consignados. Também determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Intimado o INSS, através de sua Procuradoria, interpôs recurso de Apelação, nada mencionando acerca do período de 03/2011 a 10/2011 e 05/2012 a 05/2013 em que, aparentemente, o autor recolheu o percentual de 11% (onze por cento) sobre o salário mínimo.A Agência da Previdência Social, intimada por duas vezes a dar cumprimento à sentença, alegou que a autora não atingiu o tempo mínimo para a concessão do benefício, uma vez que exclui da contagem os recolhimentos de 11% (onze por cento).Somente a Procuradoria-Geral Federal tem capacidade postulatória para atuar neste feito e apresentar suas razões de Apelação, com o fim de modificar a sentença. O que foi feito.À Agência da Previdência Social cabe dar cumprimento às determinações judiciais, sem apresentar objeções de ordem processual ou material.Por essas razões determino que proceda a secretaria a expedição de mandado de intimação, determinando ao chefe da agência da Previdência Social - São José dos Campos, o cumprimento da sentença de fls. 110-115, verso, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitando que o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência colha a ciência pessoal da autoridade. Em caso de persistir o descumprimento, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis, inclusive a de responsabilidade pessoal.Int.

0007831-84.2012.403.6103 - AUGUSTO ALVES MOREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 90, entretanto indefiro o pedido de intimação pessoal tendo em vista a ausência de justificativa para tanto, bem como o decurso de prazo para apresentá-la.Publique-se com urgência.

0003695-10.2013.403.6103 - CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93-94: Oficie-se à Volkswagen do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). (não cópia da avaliação ambiental, já apresentada pelo autor).No mesmo prazo deverá esclarecer se o autor esteve exposto a eventuais agentes químicos durante o labor.Juntada a resposta, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

0004676-39.2013.403.6103 - MARA ISA DE FATIMA DOS SANTOS(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Vista à parte autora.

0005003-81.2013.403.6103 - CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 24 de abril de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 07.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de dependência do segurado conforme descrito na inicial.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0005053-10.2013.403.6103 - ELISANDRA MENDES BRAZ DE MORAIS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88-90: Defiro. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006210-18.2013.403.6103 - ALEX PAULO DE SIQUEIRA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Proceda-se à publicação da sentença de fls. 73-74, tendo em vista a incorreção do texto de fl. 77.Publicue-se.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.Narra o autor que a ré incluiu seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos em 30.7.2012. Afirma que, no dia 19.12.2012, solicitou que fosse retirado seu nome do cadastro, pois já havia quitado os cheques, solicitação essa que não teria sido atendida.Sustenta que a permanência dessa situação é fato que gera prejuízos de natureza moral, que pretende ver reparados.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação pela ré.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 28-47, alegando que na data da quitação dos cheques pelo autor constava nos sistemas corporativos da ré a informação de que não havia inscrição do nome do CPF do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos-CCF. Sustenta, ainda, que além das anotações referentes aos dois cheques sem fundos, a parte autora detinha outras anotações no referido cadastro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48 e 48/verso.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do feito.Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O extrato juntado pela ré às fls. 45-46 mostra que não mais subsistem anotações nos cadastros de proteção ao crédito que ali tenham sido apontadas por iniciativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Assim, quanto a este pedido, não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Remanesce o interesse processual do autor, todavia, quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais.Segundo informou a CEF às fls. 29, o autor emitiu dois cheques sem fundos de nº 000307 e 000313, em 17.06.2012 e 23.06.2012. Como consequência, a ré incluiu o nome do autor no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, nas datas de 06.07.2012 e 30.07.2012.O autor realizou o pagamento dos referidos cheques em 19.12.2012, porém a CEF somente retirou o nome do autor do cadastro de cheques sem fundos em 21.08.2013, ou seja, após a propositura da presente ação.Postas estas premissas fáticas, cumpre apurar se houve a prática de um ato ilícito, passível de ser indenizado.Restando provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou sua imagem vilipendiada em decorrência da sua indevida inclusão no cadastro de maus pagadores, nenhuma outra prova deverá ser exigida posto que o dano moral está in re ipsa, decorrendo da gravidade do próprio fato ofensivo, de tal sorte que, provado o fato, provado estará o dano moral.No caso específico destes autos, todavia, a experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia.Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente.Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos.No caso dos autos, o extrato de fls. 45-46 indica que o autor tem vários outros apontamentos no cadastro de restrição ao crédito.Desta forma, ainda que tenha havido uma conduta culposa, o resultado produzido não pode ser considerado lesivo, quebrando o elo que configuraria o nexo de causalidade, necessário para gerar o dever de indenizar.A conclusão que se impõe, é que a manutenção do nome do autor no cadastro de emitente de cheques sem fundos, mesmo após a quitação destes, é irregular, porém, o autor não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de indenização, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados

no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006897-92.2013.403.6103 - ALEXANDRA MANTOVANI SILVA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X UNISEB - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Verifico que, embora os autos estejam conclusos para sentença, as requeridas formularam, tempestivamente, pedido de produção de prova oral, que se revela indispensável à perfeita elucidação dos fatos objeto desta ação, assim como à comprovação do dano moral alegado. Passo a sanear o feito. Rejeito a alegação de perda superveniente do interesse processual, suscitada às fls. 186-188, uma vez que o desbloqueio do impedimento da autora para concessão de bolsa do PROUNI ocorreu em cumprimento de decisão judicial. Ademais, subsiste o pedido de indenização por danos morais. Fica rejeitada também a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela União na contestação, pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 178-180, no ponto em que fixou a competência, em razão do litisconsorte da União no feito. Assim, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidade a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e, designo o dia 08 de maio de 2014, às 14:30 horas, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentarem na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Inclua-se no sistema processual, os dados do patrono da requerida UNISEB, conforme reiterado às fls. 186. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007065-94.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 15 de maio de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 06. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0007472-03.2013.403.6103 - BENEDITO SERGIO DA CRUZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-e a parte autora para que traga aos autos cópia legível do PPP de fls. 40-42. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

0000417-64.2014.403.6103 - ELOISA HELENA RODRIGUES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Sustenta-se que a aposentadoria proporcional de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 deixou de integrar o rol dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disso, a Lei nº 9.876/99 não teria determinado a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria proporcional prevista no 1º do citado artigo 9º. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão

exclusivamente de direito já decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0009294-61.2012.403.6103 e 0001137-65.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que não decorreu um prazo superior a cinco anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a

alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. Discute-se, costumeiramente, ainda, a validade, da regra do art. 5º da Lei nº 9.876/99, que assim estabeleceu: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Essa regra, todavia, foi igualmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Não temos dúvida, ademais, em concluir que o fator previdenciário também deve ser aplicado às aposentadorias proporcionais de que trata o art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. O referido preceito está assim redigido: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (...). Ao contrário do que se sustenta, o 1º acima transcrito não criou nova modalidade de aposentadoria, muito menos estranha ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A regra em questão estabeleceu simples preceito transitório, aplicável à mesmíssima aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) até então vigente. Vale ainda observar que a regra do 1º, inciso I, trata dos requisitos necessários para a concessão do benefício, não do cálculo da respectiva renda mensal inicial (cujo delineamento inicial está no inciso II). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009243-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009243-0) - CLAUDIA DIVINA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA DIVINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a autora, Cláudia Divina Silva, está regularmente representada pela sua curadora, LEONILDA

SOARES DA SILVA conforme certidão de interdição de fls. 162, bem como há nos autos procuração com poderes específicos de receber e dar quitação (fls. 161), officie-se ao Banco do Brasil para que seja realizado o levantamento do valor já depositado, conforme consulta processual cuja cópia faço juntar, através da curadora da autora. Juntada a reposta, venham os autos conclusos para extinção da execução. Caso haja descumprimento, voltem imediatamente os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis, como responsabilidade pessoal, aplicação de multa, comunicação ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência e ofício à Ouvidoria do Banco do Brasil S.A.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400025-89.1996.403.6103 (96.0400025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401034-91.1993.403.6103 (93.0401034-9)) CONSTRUTORA MORAES SOARES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

Fl. 905. Desnecessária nova intimação da Embargante para pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que já ocorrida, nos termos do despacho de fl. 876. Ademais, as manifestações da Embargante às fls. 878 e 891/892 comprovam sua ciência acerca dos honorários advocatícios. Por outro lado, considerando a não localização da Embargante e seu representante legal pelo Executante de mandados, conforme fl. 903, indique a Embargada novo endereço ou requiera o que for de seu interesse.

0005448-90.1999.403.6103 (1999.61.03.005448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-33.1999.403.6103 (1999.61.03.001242-6)) MOPPE PRE ESCOLA E 1 GRAU S/C LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP082125 - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 563, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimada a Embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado às fls. 580/vº, sob pena e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

0008832-22.2003.403.6103 (2003.61.03.008832-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-70.1999.403.6103 (1999.61.03.005902-9)) TOURON HOTEIS E TURISMO LTDA(SP120023A - JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que trasladei as cópias da r. sentença, dos r. acórdãos e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 199961030059029. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001816-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3)) RESIDENCIA EMPREENDEMENTOS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP091245 - NILVA MARIA LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como desentranhe-se a petição de fl. 64 para juntada e apreciação na execução fiscal 0400137-87.1998.4.03.6103.Considerando a inércia da Embargante (fl. 58), desansem-se os presentes Embargos e arquivem-se, com as cautelas legais.

0002051-03.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-91.2002.403.6103 (2002.61.03.004497-0)) MASAYUKI NONAKA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005388-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-47.2005.403.6103 (2005.61.03.001900-9)) AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO E SP091985 - ANTONIO APARECIDO CURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) de fls. 08, razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, a fim de proceder a nova publicação da certidão de fls. 170.Fls.: 170: Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005562-38.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-76.2012.403.6103) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP123489B - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008822-26.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-66.2013.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor depositado é superior ao débito em execução.DESPACHO - Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, e cópia legível do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0008930-55.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008203-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008203-5)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. DESPACHO - Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0008946-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-97.2010.403.6103) FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000008-88.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007023-45.2013.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000019-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-77.2013.403.6103) USIMAZA INDUSTRIA LTDA (SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005818-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)) DANI PARTICIPACOES LTDA (SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 358 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa. Cite-se a Embargada para contestação, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar 73/93 c/c o artigo 20 da Lei 11.033/04. Juntada a contestação, dê-se ciência à Embargante.

EXECUCAO FISCAL

0401535-50.1990.403.6103 (90.0401535-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CERAMICA WEISS S/A (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme fls. 704/748 a exequente deixou de juntar os extratos de todas as Certidões de Dívida Ativa. Certifico também que conforme consta em outras execuções fiscais, o atual Síndico da falência é o Dr. Ely de Oliveira Faria OAB SP 201.008, com endereço na rua Bernardino de Campos, 613, Vila Bandeirantes, Araçatuba - SP, CEP 16015-500. Ante a certidão supra, intime-se a exequente para que apresente os extratos alusivos a todos os débitos em execução, ajustados aos termos da decisão de fls. 363/366. Juntados os extratos, intime-se o novo Síndico, bem como comunique-se ao Juízo falimentar.

0400399-13.1993.403.6103 (93.0400399-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X RADIO E TELEVISAO METROPOLITANA LTDA (SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP125767 - FIRMINO COUTINHO BASTOS)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400161-57.1994.403.6103 (94.0400161-9) - FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, a Carta de Arrematação referente ao imóvel matrícula nº 114.201 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, encontra-se disponível para a retirada em Secretaria

no prazo de 15 dias.

0400765-81.1995.403.6103 (95.0400765-1) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X NEY BARBOSA RENNO X NEY BARBOSA RENNO(SP190942 - FLÁVIO GOULART)
Certifico e dou fé que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) de fls. 183, razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, a fim de proceder a nova publicação da decisão de fl.282. Decisão de fl. 282: Fl. 281. Prejudicado o pedido, uma vez que o imóvel foi arrematado, consoante certidão de fl. 266. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400143-31.1997.403.6103 (97.0400143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0405946-92.1997.403.6103 (97.0405946-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ALTA MODA EUROPEIA LIMITADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X RITINHA DIAS MACIEL PORTO(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)
Fl. 308. Junte o requerente cópia autenticada dos documentos de fls. 310/311, bem como providencie o agendamento da expedição do alvará, nos termos da sentença proferida.

0005801-33.1999.403.6103 (1999.61.03.005801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)
Certifico e dou fé que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) de fls. 140, razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, a fim de proceder a nova publicação da decisão de fl.141. Decisão de fls. 141: Considerando o encerramento da administração judicial, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006266-42.1999.403.6103 (1999.61.03.006266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ZACARIAS GONDIM X EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)
Primeiramente, providencie o exequente a juntada de cópia do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos em Gabinete.

0000149-98.2000.403.6103 (2000.61.03.000149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X HIDRO SOLO COML/ LTDA(SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA) X IVAN PINTO
Primeiramente, providencie o exequente a juntada de cópia do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos em Gabinete.

0005685-90.2000.403.6103 (2000.61.03.005685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X MERCADINHO SAO CAMILO SJCAMPOS LTDA X JOAO BATISTA DA COSTA X VICENTE

JOAQUIM AVELINO X ESPEDITO AVELINO VEZERRA X LAERTE GOBO X JOSE CARLOS GOBO X VIVALDO WEISSMANN(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X MARIA APARECIDA FLORENTINO WEISSMANN(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X UMBELINA WEISSMAN SAITO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista ao exequente para que informe acerca do processo falimentar, requerendo o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000425-95.2001.403.6103 (2001.61.03.000425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G L M VALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X GILBERTO LUIZ FERREIRA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X MARA GENY RAMOS MARINHO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÊ que, não consta nos presentes autos informação sobre eventual parcelamento relativo à CDA nº 80 6 99 070670-27, cobrada nos autos em apenso.DESPACHO - Ante o teor da certidão supra, junte a exequente demonstrativo atualizado, referente à Certidão de Dívida Ativa que está sendo cobrada na execução fiscal em apenso.Após, voltem conclusos para análise da petição e documentos de fls. 208/210.

0004939-57.2002.403.6103 (2002.61.03.004939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ROB TEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ITAMARA APARECIDA FIRMINO FEITOSA DOS SANTOS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005911-90.2003.403.6103 (2003.61.03.005911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MESSIAS SOARES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)
CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, não consta manifestação do exequente referente à alienação do imóvel de matrícula nº 717, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatubá, penhorado nestes autos.DESPACHO - Inicialmente, requisite-se ao Cartório competente cópia da matrícula atualizada do imóvel.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o bem em questão.Fl. 182: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento a decisão de fl. retro, solicitei cópia da matrícula do imóvel nº 717, via sistema ARISP, conforme cópia que segue.

0001074-84.2006.403.6103 (2006.61.03.001074-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VASSOLER & RIZZO LTDA
Fl. 248: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006237-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006237-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X RENE GOMES DE SOUZA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, pleiteando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.Com efeito, consoante o V. Acórdão de fls. 677/678, proferido no Agravo de Instrumento 0006946-46.2012.4.03.0000, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo legal interposto pela ora Embargante, para excluí-la do polo passivo da presente execução Fiscal.Ante o exposto, acolho os embargos e determino a remessa dos autos à SEDI para exclusão de NEUSA DE LOURDES

SIMÕES DE SOUSA do polo passivo. Após, proceda-se à citação de RENÉ GOMES DE SOUSA, nos termos determinados à fl. 638.

0001191-07.2008.403.6103 (2008.61.03.001191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLINDA SALIME FOUAD NOHRA EPP

Fl. 53. Inicialmente, providencie a exequente cópia da ficha cadastral da pessoa jurídica, expedida pela JUCESP, a fim de comprovar que se trata empresário individual. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.

0000461-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES) X TECMONT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X MAURICIO DE SOUZA DUARTE FILHO

Primeiramente, providencie o exequente a juntada de cópia do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos em Gabinete.

0008203-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008203-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0008930-55.2013.403.6103.

0003987-97.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0008946-09.2013.403.6103.

0001719-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal.

0003137-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 26 e ss.), no prazo legal.

0004663-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DHP PINTURAS LTDA(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Inicialmente, esclareça a exequente o pedido de fl. 58, uma vez que consta no extrato de fls. 59, bem como na consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), informação de que a dívida encontra-se parcelada com ajuizamento a ser suspenso. Após, tornem conclusos.

0006013-97.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA ME(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X ANA CAROLINA RODRIGUES

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006169-85.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DELINE MERCADINHO LTDA EPP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fl 27 e ss.), no prazo legal.

0006174-10.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 86 e ss.), no prazo legal.

0006665-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X L E COM/ E SERVICOS LTDA ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 37 e ss.), no prazo legal.

0007117-27.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X META CONTABILIDADE LTDA-EPP(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 106/110, bem com informação do exequente às fls. 134/148, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008897-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - ME(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 16/27, bem com informação do exequente às fls. 35/36, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009583-91.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERVI HIDRO SERVICOS HIDRAULICOS LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 17 e ss. (DESPACHO FL. 17: Fls. 15/16: Considerando a não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, bem como, do sistema INFOJUD para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), para localização de novo endereço, nos termos e formas preconizadas no convênio firmado pelo DENATRAN e Receita Federal, com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica autorizado desde já, eventual bloqueio para fins cautelares. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Encontrado novo endereço, prossiga-se a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.)

0000061-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA AQUARIUS LTDA

Certifico e dou fé que renumerei as fls. 26/30, em conformidade com o art. 165 do Provimento CORE-64/2005. Certifico mais, que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 22 e ss. (DESPACHO FL. 22: Fls. 20/21: Considerando a não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, bem como, do sistema INFOJUD para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), para localização de novo endereço, nos termos e formas preconizadas no convênio firmado pelo DENATRAN e Receita Federal, com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica autorizado desde já, eventual bloqueio para fins cautelares. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Encontrado novo endereço, prossiga-se a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já

requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.)

0004210-45.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIPAX MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 36/45, informando o parcelamento obtido pelo executado, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 36/45, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista ao exeqüente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos.

0004240-80.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que comuniquei à Central de Mandados, via e-mail, a juntada de petição de indicação de bens nestes autos. Certifico, por fim, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004745-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que comuniquei à Central de Mandados, via e-mail, a juntada de petição de indicação de bens nestes autos. Certifico, por fim, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004748-26.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que comuniquei à Central de Mandados, via e-mail, a juntada de petição de indicação de bens nestes autos. Certifico, por fim, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004750-93.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que comuniquei à Central de Mandados, via e-mail, a juntada de petição de indicação de bens nestes autos. Certifico, por fim, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006071-66.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0008822-26.2013.403.6103.

0006890-03.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Certifico que deixo, por ora, de dar sequência ao cumprimento do despacho de fl. 34, tendo em vista que, diante

dos documentos juntados às fls. 40/57, verifica-se que o Sr. Sylvio Carneiro Gomide não possui poderes para representar a executada em Juízo, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração subscrito em conformidade com o Artigo 26, item 1-a, de seu Estatuto Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006995-77.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USIMAZA INDUSTRIA LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0000019-20.2014.403.6103.

Expediente Nº 934

EXECUCAO FISCAL

0007074-13.2000.403.6103 (2000.61.03.007074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ORBITAL APOIO TECNICO LTDA(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CHARLES CRISTIANO GUEDES MARTINS(SP199449 - MARIA TERESA GARCIA DE SOUSA)
Certifico e dou fé que a certidão e a decisão/sentença de fl(s). 227 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13/02/2014 (pág. 988/989), sendo a certidão de fls. 228 publicada de forma incompleta, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções. Certidão e Decisão de fls. 227: CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, embora tenha sido juntado aviso de recebimento da 77º CIRETRAN de São José dos Campos/SP (fl. 199), até a presente data não houve resposta ao ofício nº 298/2009, expedido à fl. 186.DESPACHO - Fls. 219/220: Ante as alegações trazidas pela executada, bem como tendo em vista as informações supra, reitere-se com urgência o ofício expedido à fl. 186, nos termos da determinação de fl. 184.Fls. 222/226: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D Ã O de fls. 228: CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de expedir ofício para o bloqueio do veículo indicado à fl. 227, tendo em vista o novo procedimento adotado nos termos do item I.17 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal. CERTIFICO, AINDA, que, nesta data, foi procedido ao bloqueio, via sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) placa(s) AAM 1923, nos termos da decisão de fl. 227, conforme protocolo que segue. CERTIFICO, POR FIM, que expedi o ofício nº 14/2014, para desbloqueio do veículo placa AAI 2209, conforme cópia que segue.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2468

ACAO PENAL

0008636-26.2006.403.6110 (2006.61.10.008636-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)
DECISÃO CARTA PRECATÓRIAS nº 03 e nº 04/2014 O Ministério Público Federal oferece, às folhas 529, aditamento à denúncia em face de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS. Pormenoriza o fato que constitui, em tese, crime tipificado no artigo 313-A, ambos do Código Penal. Os documentos que instruem os autos, por sua

vez, constituem razoável prova da materialidade do fato narrado e apontam para a autoria relatada. A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 532/533. Recebo o aditamento à denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal às fls. 529.1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciário de RIBEIRÃO PRETO/SP as providências necessárias oitiva das testemunhas JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e JOÃO ANSELMO LEOPOLDINO, arroladas pela defesa da ré Vera Lúcia, assim como, a nomeação de defensor ad-hoc para esta. (cópia deste servirá de carta precatória nº 03/2014)2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de PROMISSÃO/SP as providências necessárias oitiva da testemunha JOÃO ANSELMO SANCHES MOGRÃO, arrolada pela defesa da ré Vera Lúcia, assim como, a nomeação de defensor ad-hoc para esta. (cópia deste servirá de carta precatória nº 04/2014)3-) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.4-) Intimem-se.

Expediente Nº 2475

INQUERITO POLICIAL

0003096-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JUNIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 93/94), em face da decisão de fls. 86/90 que rejeitou a denúncia formulada em face dos réus Jose Roberto de Oliveira, Edson Junio de Oliveira e Paulo Renato Beloto Schlomer, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Recebido o recurso (fl. 95), os recorridos, por meio de sua defesa constituída, apresentaram suas contrarrazões às fls. 97/105. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PETICAO

0003996-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-96.2009.403.6110 (2009.61.10.004945-3)) PAULO JOSE BORGES DE ARAUJO(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

1-) Inicialmente, ratifico o recebimento da queixa-crime de fls. 02/06 e do aditamento de fl. 30, conforme decisão proferida pela Justiça Estadual à fl. 31, tendo em vista não constar do despacho de fl. 170.2-) Embora as testemunhas arroladas pelas partes tenham sido ouvidas, não foi realizada oitiva do querelante, conforme determinado a fls. 409. Assim, designo audiência para o dia 13 de maio de 2014, às 14h30min, para oitiva de PAULO JOSE BORGES DE ARAUJO e para interrogatório do querelado LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR.3-) Expeça-se mandado de intimação para que as partes supra compareçam à Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Sorocaba/SP, na data supra designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.4-) Oficie-se à Gerência da APS/Itu para as providências necessárias para que seja o servidor federal Luiz Carlos da Silva Junior colocado à disposição deste Juízo na data supra.5-) Requistem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP e as certidões de distribuição criminal ao SEDI e à Comarca de Itu/SP, em nome do querelado.6-) Ciência ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Federal.7-) Intime-se.

ACAO PENAL

0010674-79.2004.403.6110 (2004.61.10.010674-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR REIS GODINHO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal (fls. 341/343), reformando a sentença para condenar o réu Valdecir Reis Godinho como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Oficie-se o Banco Central do Brasil, encaminhando as cédulas falsas (fls. 63), por meio do servidor Eduardo Cerqueira Roberto (RF 2053), para que sejam destruídas pelo Bacen, devendo ser encaminhado a este Juízo o termo de destruição. Desentranhem-se as cédulas de fls. 63, mantendo-se cópias nos autos. Instrua-se ofício com cópia da r. sentença e do v. Acórdão. Remetam-se os autos ao

SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas todas as determinações supra e com a vinda do termo de destruição, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES)

Fl. 477:Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (Notícia de Fato nº 1.34.011.000011/2014-31).Em face do grande volume de apensos, determino que sejam desapensados do presente feito e arquivados em local apropriado desta secretaria, para melhor manuseio dos autos. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 466.Int.

0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO ALVES CORDEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 853, deprecando-se o interrogatório dos réus PAULO ALVES CORDEIRO e RENATO MACHADO.Em face da inércia da defesa da ré Rozelma Gomes da Silva em cumprir a determinação de fl. 778vº, torno preclusa a prova (declarações de caráter abonatório).Tendo em vista que a ré Rozelma Gomes da Silva, ao ser interrogada (fl. 955/956), esteve assistida por outro defensor, solicite-se ao SUGP - Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual (adm_sudi_nuaj@jfsp.jus.br) o cadastramento do defensor constituído pela ré (fl. 955) para recebimento das publicações, via correio eletrônico, excepcionalmente sem o número de seu CPF.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Intimem-se.

0005114-20.2008.403.6110 (2008.61.10.005114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

tópico final do termo de audiência de fls. 717:Após, a MMª. Juíza deliberou e decidiu:1-) Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema de gravação de audiências, redesigno a audiência para o dia 11 de março de 2014, às 15:00 horas, para o interrogatório da ré Vera Lucia da Silva Santos.2-) Arbitro em 1/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc - Dr. Jefferson da Silva (OAB/SP 330.459). Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.3-) Saem os presentes cientes e intimados desta deliberação.

0004071-14.2009.403.6110 (2009.61.10.004071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015550-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015550-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINQUESON FRANK FERRANDI(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

DESPACHO OFÍCIO nº 27/2014-CRFl. 347: Defiro a cota ministerial. Com relação aos bens apreendidos (92 CDs e 03 HDs - fl. 07 dos autos nº 0004356-70.2010.403.6110 - IPLnº 0150/2010-4) e que se encontram acautelados em secretaria, determino suas remessas à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP para fins de suas destruições, nos termos do artigo 278, do Provimento COGE nº 64/2005, devendo ser encaminhado competente termo de destruição a este Juízo. Oficie-se. (cópia deste servirá de ofício)Quanto ao CPU (sem HD) que se encontra acautelado no Depósito Judicial em São Paulo/SP (fl. 45 dos autos nº 0004356-70.2010.403.6110), manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 dias, se há interesse na restituição desse bem.Caso haja interesse na restituição, determino ao supervisor do Depósito Judicial em São Paulo/SP que proceda à entrega do CPU apreendido (CPU Cooler Master - lote nº 6095/2011) ao réu supra, mediante termo de entrega, que deverá ser encaminhado a este Juízo. Deverá o réu comparecer ao Depósito Judicial em São Paulo/SP, apresentando cópia deste, que servirá como ofício.Do contrário, caso não haja interesse por parte do réu, determino ao supervisor do Depósito Judicial em São Paulo/SP que proceda à destruição do CPU supracitado, conforme requerido pelo Parquet à fl. 347, devendo ser encaminhado termo a este Juízo, servindo cópia deste como ofício e, com a juntada dos termos, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002442-68.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se o feito em secretaria comunicação acerca do julgamento do Agravo

interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 373/377) e tendo em vista a digitalização do presente feito pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 384). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006242-70.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDE YU(SP326363 - TELMA CRISTINA ALVES BRAGA E SP329273 - RAPHAEL DA SILVA MIRANDA E SP319173 - AMON TRINDADE MOLON)

Cumpra a defesa do réu a determinação de fl. 249, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Com as razões, cumpram-se as demais determinações de fls. 249, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000751-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166467 - JOSÉ EDVAN DE ALMEIDA E SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO)

1-) Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intime-se o defensor constituído de Marcos Antônio de Oliveira, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. 2-) Nada sendo requerido, abra-se vista ao Parquet e, após, intime-se o defensor constituído de Marcos, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do mesmo Codex. 3-) Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

0007208-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 233: Após, a MMª. Juíza deliberou e decidiu: 1-) Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema de gravação de audiências, redesigno a audiência para o dia 11 de março de 2014, às 14:30 horas, para o interrogatório da ré Vera Lucia da Silva Santos. 2-) Arbitro em 1/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc - Dr. Jefferson da Silva (OAB/SP 330.459). Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. 3-) Saem os presentes cientes e intimados desta deliberação.

0007787-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURI ANGELO ALVES(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

1-) Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intime-se o defensor constituído de Mauri Angelo Alves, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. 2-) Nada sendo requerido, abra-se vista ao Parquet e, após, intime-se o defensor constituído de Mauri, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do mesmo Codex. 3-) Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

0003890-71.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado de que (...) no dia 03/06/2014 os únicos horários disponíveis são antes das 14h ou depois das 18h (...) (fls. 248), mantenho audiência anteriormente marcada para dia 03 de junho de 2014, antecipando seu horário para às 13:00hs, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para realização de oitiva da testemunha comum Jose Furtado da Silva Neto. 2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 7ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação da testemunha para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0016656-40.2013.403.6181) para comparecer no dia 03/06/2014, às 13:00hs, a fim de prestar seu depoimento. Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico. 3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência, em face do novo horário. 4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do novo horário do ato judicial. 5-) Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Salto/SP, conforme informação de fl. 240. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se.

0004724-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA SANTANA(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X JOAO PAULO DE JESUS MOURA X GENILDO FERREIRA DOS SANTOS(BA016158 - ALVARO PEREIRA MARTINS)

Na sala de audiências desta Terceira Vara Federal de Sorocaba, presente a Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Meritíssima Juíza Federal Titular desta Vara, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado. Apregoadas as partes. Presente o Ilustre Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Junior.

Presente o acusado Antonio Pereira Santana, acompanhado de seu defensor constituído Dr. Tiago Cunha Pereira (OAB/SP nº 333.562). Ausentes os acusados João Paulo de Jesus Moura e Genildo Ferreira dos Santos, bem como seus defensores constituídos. Em razão da ausência dos defensores constituídos, foram nomeados defensores ad hoc exclusivamente para o presente ato o Dr. Jefferson da Silva (OAB/SP 330.459), representando o réu João Paulo de Jesus Moura, e a Dra. Daniela Virgínia Soares Leite (OAB/SP 152.880), representando o réu Genildo Ferreira dos Santos. Presentes as testemunhas Cezar Soares de Araujo e Marcivan Caldas Santana, arroladas pela acusação. Foi determinada a lavratura deste termo. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, em mídia audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008. Após, a MMª. Juíza deliberou e decidiu:1-) Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc - Jefferson da Silva (OAB/SP 330.459) e 2/3 do mínimo legal para a defensora ad hoc Dra. Daniela Virgínia Soares Leite (OAB/SP 152.880). Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.2-) Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus João Paulo e Genildo, intimando-se a defesa constituída destes réus por meio da imprensa oficial.3-) Sem prejuízo, designo audiência para o dia 13 de maio de 2014, às 14:15 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Antonio, comprometendo-se a defesa deste réu a trazer as testemunhas independentemente de intimação.4-) Saem os presentes cientes e intimados desta deliberação.

Expediente Nº 2477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900133-11.1994.403.6110 (94.0900133-1) - CARLOS ROBERTO SELAS RODRIGUES(SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a execução foi julgada extinta, conforme v. Decisão proferida nos autos dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0901598-21.1995.403.6110 (95.0901598-9) - AGMENON OLIVEIRA DE LIMA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0002616-29.2000.403.6110 (2000.61.10.002616-4) - SENHORINHA DAS DORES FERREIRA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que não cabe apelação contra decisão interlocutória, não recebo o recurso apresentado pela parte autora. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004950-31.2003.403.6110 (2003.61.10.004950-5) - LAUDELINO MARIANO X JOSE NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA NUNES X LAERCIO ROSA X JOAO CAETANO X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X VANDERLEI MEGA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X JOSE FERREIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 57, sendo certo que tal ato é meramente declaratório deverá adotar como prazo inicial o primeiro dia útil após a publicação certificada às fls. 58. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005269-62.2004.403.6110 (2004.61.10.005269-7) - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0003287-42.2006.403.6110 (2006.61.10.003287-7) - JOSE VALTER DA COSTA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

0011018-89.2006.403.6110 (2006.61.10.011018-9) - DIVAL CLEMENTINO PEREIRA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório expedido em arquivo sobrestado.

0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1) - JOAQUIM FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do quanto alegado pela parte autora às fls. 279/287, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009896-07.2007.403.6110 (2007.61.10.009896-0) - VILACIO MANNI X ALCIDES FAVERO X MARIA VERONICA MARTINS FAVERO X AMAURI SAMPAIO X ARMANDO ALVARENGA X ARMANDO ALVARENGA JUNIOR X BALTAZAR CARMONA X MARIA DEL CARMEN CALMONA X CARMEN RODRIGUES BOLINA X CASIMIRO FERNANDES X CARMEN MATEUS FERNANDES X FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE DE SOUZA QUEIROZ X JOSE MARIA BOLINA X MARIA DO ROSARIO BOLINA CORREA X JOSE ANTONIO BOLINA X LINO BRUSAFERRO X MANOEL FERREIRA X MARIA DEL CARMEN CARMONA X MIGUEL PEREZ IJANO X ORIVALDO PEREIRA DE MIRANDA X MARIA ONDINA LEITE PEREIRA X ROQUE SPEZZOTTO X SERGIO DOMINGOS PERES X UILLI DE SOUZA FERREIRA X VICENTE TEIXEIRA DE MELO X WANDIR FARIA DOS SANTOS X JARDIMIRA DIAS DOS SANTOS X GISLAINE DIAS DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0010078-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010078-4) - MARIO DA COSTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios RPV e PRC expedidos para posterior transmissão.

0004924-57.2008.403.6110 (2008.61.10.004924-2) - ADAO CARLOS DE FARIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016483-11.2008.403.6110 (2008.61.10.016483-3) - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X AYRES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório expedido em arquivo sobrestado.

0004338-83.2009.403.6110 (2009.61.10.004338-4) - ENOQUE JOAO DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância da parte autora com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios RPV e PRC. Defiro o destaque dos honorários contratuais requerido. Int.

0008217-98.2009.403.6110 (2009.61.10.008217-1) - ADEMIR VIEIRA MARTINS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO E SP176789 - FABIANA PENHA PINTO VASQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório expedido em arquivo sobrestado.

0013692-35.2009.403.6110 (2009.61.10.013692-1) - LUIZ FURLANETTO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008152-69.2010.403.6110 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o INSS acerca da alegação do descumprimento do restabelecimento do benefício (NB 555.648.799-53), em desacordo com o despacho de fls. 127, no prazo de 48 horas.Intimem-se.

0011321-64.2010.403.6110 - MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 290 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

0013229-59.2010.403.6110 - INACIO DIONIZIO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0013297-09.2010.403.6110 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0003468-67.2011.403.6110 - ISRAEL ALVES RODRIGUES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 162 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

0008453-79.2011.403.6110 - JOSE DE LUNA FREIRE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DE LUNA

FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que, em 21/12/1994, teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, sob n.º 42/242.834-0, com coeficiente de 88%. Aduz que, posteriormente, revisão administrativa efetuada em seu benefício concluiu, após a observância da especialidade no período de trabalho compreendido entre 09/07/1987 a 21/12/1994, que o autor teria direito ao benefício com coeficiente de 100%. Refere que, a despeito da revisão administrativa efetuada que, inclusive, apurou diferenças a serem pagas, a renda mensal continua sendo paga atualmente com coeficiente de 88%, e não 100% como deveria ser. Anota que, se observado o coeficiente de 100%, faz jus também a que os proventos de seu benefício sejam reajustados, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/52. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação do réu (fls. 61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/106. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal, além da carência de ação, ante a falta de interesse de agir, no que se refere ao pleito de revisão da RMI do autor de 88% para 100%. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/121. Por decisão de fls. 124, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer. O Laudo da Contadoria Judicial encontra-se acostado às fls. 127/128, sendo certo que acerca dele manifestaram-se as partes às fls. 137 e 139/141. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO**

PRELIMINAR: Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, no que tange ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo do benefício do autor de 88% para 100% comporta acolhimento, já que comprovado nos autos que a revisão em comento foi efetivada, conforme comprovam os documentos de fls. 104-v e 105, tendo o autor tomado ciência em 08/12/2006 (fls. 105-verso). **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE n.º 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85

STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida

pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, esclarecendo que o benefício recebido pelo autor ficou limitado ao teto então vigente tanto em dezembro de 1998 quanto em janeiro de 2004, razão pela qual há diferenças a serem apuradas, não estando correto o valor percebido atualmente pelo autor, sob este enfoque. Dessa forma, a compensação devida não foi aplicada integralmente, havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, gerando assim, resíduo que implica no aumento do valor da renda

mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) Reconheço ser o autor carecedor do direito de ação, no que tange à revisão do coeficiente de cálculo de seu benefício de 88% para 100%, haja vista a comprovação da revisão administrativa, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Quanto ao pleito a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nº 42/025.242.834-0, de titularidade do autor JOSÉ DE LUNA FREIRE, filho de João Apolinário de Luna Freire e de Sebastiana Pereira do Nascimento, portador do CPF nº 304.321.627-04, residente na Rua João José Duarte, 286, Jd São Marcos, Sorocaba/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: efetuar o cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0006025-90.2012.403.6110 - JOAO CANAS DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, fica a parte autora ciente da juntada aos autos das cópias dos procedimentos administrativos.

0007080-76.2012.403.6110 - GRAZIELE CRISTINA FERRAZ - INCAPAZ X ISOLINA FERRAZ (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 82/92, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007152-63.2012.403.6110 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois tal providência compete à própria parte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentado o documento requerido. Apresentado o documento, dê-se ciência à parte contrária. Nada mais sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007248-78.2012.403.6110 - RUDY WALTER GARCIA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RUDY WALTER GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, tendo por base as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 14/03/1997, e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/101. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argúi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/118. Por decisão de fls. 119, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer. O Laudo da Contadoria Judicial encontra-se acostado às fls. 124/128, sendo certo que acerca dele manifestaram-se as partes às fls. 130 e 132/142. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência

de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o

escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, esclarecendo que o benefício recebido pelo autor nas competências de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004 não foram limitadas ao teto, razão pela qual não há diferenças a serem apuradas, estando correto o valor percebido atualmente pelo autor. Dessa forma, a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. **Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001634-58.2013.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende, com a presente demanda, revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/101. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/134. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, argúi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/150. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será

analisada. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os

segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Outrossim, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em junho de 1998 e junho de 2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98		DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03		COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA	
jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461
mai/04	1,0453	1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04
mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73
abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29
ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66
abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97
mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87
fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51
jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69
jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59
ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16
fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86
jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e, consoante Carta de Concessão de fls. 65, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (31/05/1989) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 126. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002022-58.2013.403.6110 - MAURO SQUINCALHA (PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*S

0002781-22.2013.403.6110 - IDEVAL APARECIDO DE SOUZA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003269-74.2013.403.6110 - NILSON DEZAN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NILSON DEZAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão do de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário desde 02/06/1989 e que pretende, com a presente demanda, revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/42, acompanhada do documento de fls. 43. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, argúi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/62. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE n.º 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas

cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Outrossim, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em junho de 1998 e junho de 2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela

abaixo:DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 Ags/11 1,0006 2.591,42 Dessa forma, com base na tabela acima e, consoante documentos de fls. 18/19, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (02/06/1989) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 31. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003282-73.2013.403.6110 - HENRIQUE KINKA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor às fls. 208/216. Apresente o requerente o rol de testemunhas a serem ouvidas, bem como manifeste-se sobre o compromisso de apresentação das testemunhas em audiência independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003344-16.2013.403.6110 - DURVAL MODELO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004000-70.2013.403.6110 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0004137-52.2013.403.6110 - ELIZEO DE OLIVEIRA ERVILHA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido apresentado pela parte autora às fls. 98/105. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004481-33.2013.403.6110 - EDSON PEREIRA PAES (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004663-19.2013.403.6110 - RAIMUNDO COMINI (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004728-14.2013.403.6110 - JOSE CASSA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004819-07.2013.403.6110 - EUVALDO ROCHA SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004982-84.2013.403.6110 - JOSE AMAURI LOPES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005015-74.2013.403.6110 - ARNALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005041-72.2013.403.6110 - ROGEVANDO MARTINS DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 107/117, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0005087-61.2013.403.6110 - RUBENS MARQUES LEME(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 254/316, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0005089-31.2013.403.6110 - JOAO ANTONIO REDILING(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005093-68.2013.403.6110 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005150-86.2013.403.6110 - JOSE COMINI SOBRINHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005205-37.2013.403.6110 - MARIO FERMINO DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005285-98.2013.403.6110 - CLAUDIO MACHADO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova

técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0005295-45.2013.403.6110 - BENEDITO AMBROSIO FILHO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 156/197, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005431-42.2013.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005449-63.2013.403.6110 - CLAUDIO ROCHA LANDUCCI(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005452-18.2013.403.6110 - LUIS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE RIELLO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005522-35.2013.403.6110 - NEIDE COELHO DE OLIVEIRA WALTER(SP314479 - CRISTINA ANTUNES COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005695-59.2013.403.6110 - ALCENI JESUS DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005944-10.2013.403.6110 - LUCIANO DE PAULA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005993-51.2013.403.6110 - FERNANDO ROBERTO FOLIM(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006016-94.2013.403.6110 - ANTONIO BENEDITO BERNABE(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006025-56.2013.403.6110 - AGNALDO CARVALHO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006064-53.2013.403.6110 - EDMILSON SOUZA LIMA VIEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006067-08.2013.403.6110 - PAULO CESAR ANTUNES(SP149827 - REGINALDO JOSE DAS MERCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 56/57 - Em face da manifestação da parte autora acerca do laudo de fls. 49/52, remetam-se os autos ao Perito Judicial para os necessários esclarecimentos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006139-92.2013.403.6110 - JOAO BATISTA GOMES(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006150-24.2013.403.6110 - BENEDITO CAMARGO NETTO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006231-70.2013.403.6110 - TOMAZ DE SOUZA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006326-03.2013.403.6110 - CARMEM LUCIA SPIM ERVILHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se sobre o compromisso de apresentação das testemunhas em audiência independentemente de intimação.Após, conclusos.Intimem-se.

0006657-82.2013.403.6110 - BENEDITO CARLOS MORAES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão na presente data.Recebo o recurso de apelação a fls. 70/99, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006677-73.2013.403.6110 - STELLA NOGUEIRA DA SILVA FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006760-89.2013.403.6110 - FLAVIO BUENO DE CAMPOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por FLAVIO BUENO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 08/03/2013 (NB 164.135.039-0), sendo tal benefício indeferido pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Às fls. 69 foi determinada a apresentação de declaração de pobreza, apresentada às fls. 71. Às fls. 73 o autor emendou a inicial para retificar o valor da causa. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Recebo a petição de fls. 73 como emenda à inicial. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Segundo alega o autor os períodos de 13/04/1983 a 08/09/1991 e de 18/09/1991 a 13/12/1998 já teriam sido reconhecidos pelo INSS. No entanto, não foi apresentada a cópia da decisão administrativa de análise técnica de tais períodos. Pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especial: a) de 14/12/1998 a 08/03/2013, trabalhado junto à empresa CBA, conforme PPP de fls. 25/27. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, o período de 14/12/1998 a 17/07/2004 deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto a ruído (97,00dB) em nível superior ao limite de tolerância. Para o período posterior a 17/07/2004 o ruído indicado é de apenas 81,20 dB e calor de 29,20°C, sendo certo que o PPP não indica o tipo de atividade e seu regime de trabalho, a fim de se verificar o limite de tolerância. Nestes termos, o período posterior a 17/07/2004 não deve ser reconhecido, posto que o autor não esteve a agentes agressivos em intensidade superior aos limites de tolerância. Com relação aos períodos não controvertidos nesta ação, estes não podem ser computados, pois não houve a apresentação da cópia integral do procedimento administrativo. Pois bem, considerados os períodos acima reconhecidos e os períodos já reconhecidos pelo INSS, devidamente convertidos e somados aos demais períodos de contribuição, verifica-se que o autor possui 05 (cinco) anos 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 14/12/1998 a 17/07/2004, convertendo-os em tempo de serviço comum que, somados aos demais períodos de atividades, resultam em 32 anos 01 mês e 13 dias de contribuição em favor do autor FLÁVIO BUENO DE CAMPOS, brasileiro, filho de Maria Angelina Sartori Bueno, nascido aos 02/09/1963, CPF 050.160.008-67 e NIT 121.3640.311.9, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0006839-68.2013.403.6110 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007052-74.2013.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000001-75.2014.403.6110 - GUILHERME GUSTAVO CALIXTO PAIVA - INCAPAZ X FERNANDO GUSTAVO CHIQUETO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000676-38.2014.403.6110 - JESULINO BARBOSA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JESULINO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos trabalhado em atividade especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 04/06/2010 (NB 150.941.877-3) e em 11/12/2012 (NB 160.856.201-5), sendo tais benefícios negados pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial nos períodos de 28/03/1978 a 12/07/1993, de 02/03/2007 a 25/05/2007, de 11/06/2007 a 09/11/2009 e de 07/12/2009 a 27/12/2012. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 28/03/1978 a 12/07/1993, trabalhado junto à empresa CBA, sujeito ao agente nocivo ruído de 85,00 dB no intervalo de 28/03/1978 a 31/03/1979 e 79,00 dB no intervalo de 01/04/1979 a 12/07/1993, conforme PPP de fls. 50; b) de 02/03/2007 a 25/05/2007, trabalhado junto à empresa Wustenjet, sujeito ao agente nocivo ruído de 98 dB, conforme PPP de fls. 54; c) de 11/06/2007 a 09/11/2009, trabalhado junto à empresa Novata, sendo certo que o PPP não informa a exposição a agente nocivo neste período e; d) de 07/12/2009 a 27/08/2012, trabalhado junto à empresa Jecel, sujeito ao agente nocivo ruído de 89,8 dB, conforme PPP de fls. 58/59. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na

análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que nos períodos de 28/03/1978 a 31/03/1979, de 02/03/2007 a 25/05/2007 e de 07/12/2009 a 27/08/2012 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial, conforme PPPs de fls. 49/51, 54/55 e 58/59. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 33 anos 05 meses e 18 dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 28/03/1978 a 31/03/1979, de 02/03/2007 a 25/05/2007 e de 07/12/2009 a 27/08/2012, em favor do autor JESULINO BARBOSA DA SILVA, filho de Maria de Lourdes da Silva, nascido aos 01/08/1957, natural de Rio de Contas/BA, portador do CPF 021.128.588-90 e NIT 10831565893, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0000690-22.2014.403.6110 - DIMAS MATIOLI(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0000693-74.2014.403.6110 - GILMAR LUIS DE SOUZA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILMAR LUIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 31/10/2012 (NB 162.681.625-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 117. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 01/08/1980 a 19/05/1987, junto à empresa SANDIVK, sujeito ao agente nocivo ruído, conforme PPP de fls. 53/54 e; b) de 08/08/1989 a 19/12/2011 junto à empresa FAG/SCHAEFFLER, sujeito ao agente nocivo ruído, conforme PPP de fls. 56/58. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis,

haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 08/08/1989 a 19/12/2011 o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade superior ao limite de tolerância (dB 93,4 de 08/08/1989 e dB 88,5 de 01/02/2010 a 19/12/2011), todo o período requerido deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 56/58. Quanto ao período trabalhado na empresa SANDVI, não é o caso de reconhecimento nesta análise superficial das provas apresentadas, que é o caso da apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, pois o formulário não indica a exposição habitual, permanente e ininterrupta a ruído acima do limite de tolerância, pois indica, apenas, a exposição a ruído estabelecido no intervalo entre 61 e 91 dB. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 22 anos e 04 meses e 12 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. No entanto, convertido o período especial em comum e somado aos demais períodos de contribuição verifica-se que o autor possui 40 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão do pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO PRACIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 08/08/1989 a 19/12/2011, que, devidamente convertido e somado aos demais períodos de contribuição, resulta em 40 anos e 11 meses e 26 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor GILMAR LUIS DE SOUZA, filho de Diolinda Panareli Souza, nascido aos 22/12/1964, portador do CPF 064.325.248-73 e NIT 12001964961, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0000719-72.2014.403.6110 - PAULO CESAR DE SOUZA DIAS(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, bem como verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 97.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0000805-43.2014.403.6110 - M&C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X ROSILENE CORREA LOPES NETO X JOSE RICARDO NETO(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Verifica-se que a parte autora formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessário a comprovação da situação de necessidade. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.3. Recurso especial a que se dá provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).Ademais, convém ressaltar que o benefício pretendido pelos autores foi cogitado na Lei nº 1.060/50 em favor de pessoas físicas, sob o fundamento de serem as mesmas potencialmente hipossuficientes e passíveis de comprometer o sustento para custear o acesso ao Judiciário, de forma que, no caso de requerimento formulado por pessoa jurídica empresária é a interessada quem deve comprovar de plano e sem deixar dúvida razoável, que não possui recursos para financiar sua participação nos autos sem risco de perecimento das atividades a que se dedica.O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, não obstante as argumentações esposadas pelos requerentes, entendo que não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Além disso, a concessão da gratuidade objetiva resguardar a manutenção de quem precisa postular em juízo e não pode fazê-lo sem se submeter a prejuízo do sustento próprio ou da família, consoante dispõe o

artigo 2º, 2º, da Lei nº 1.060/50. Portanto, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil recolha a autora as custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, promovam os advogados da parte autora a assinatura da petição inicial apócrifa, no mesmo prazo. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

0000809-80.2014.403.6110 - MAURILIO AUGUSTO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0905126-92.1997.403.6110 (97.0905126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900133-11.1994.403.6110 (94.0900133-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X CARLOS ROBERTO SELAS RODRIGUES(SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 49/57 para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0004358-55.2001.403.6110 (2001.61.10.004358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900264-15.1996.403.6110 (96.0900264-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X HORTENCIO RODRIGUES TUDELA(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 36/37, 43/45, 61/63 e 66 para os autos principais. Desapensem-se os feitos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0005186-80.2003.403.6110 (2003.61.10.005186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903899-72.1994.403.6110 (94.0903899-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE) X DANIEL FURLANES MARTELINI(SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 97/108, 112/116, 125/126 e 129 para os autos principais. 3 - Desapensem-se os feitos. 3 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2478

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007251-04.2010.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALEXANDRE SANTANA SALLY X GENIVAL FERREIRA COELHO X RICARDO LOIS PERALVA(SP153839 - ALESSANDRA BEHCIVANYI PAGE E SP190566 - ALEXANDRA CARUSO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES E SP191797E - RICARDO RODRIGUES)

Nos termos do despacho, ciência à defesa dos réus da apresentação das alegações pelo Ministério Público Federal e pela AGU, bem como do prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de alegações finais pela defesa.

DESAPROPRIACAO

0008492-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008492-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU(SP250784 - MARIA BEATRIZ SILVA MOREIRA DE SOUZA E SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o Município de Itu acerca do quanto requerido pela União às fls. 815 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900437-73.1995.403.6110 (95.0900437-5) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA TATUI ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do julgamento dos embargos de divergência pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0900540-46.1996.403.6110 (96.0900540-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI E SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X BANESPA S/A(SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E SP113266 - AUGUSTA MARIA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a transferência dos valores depósitos na conta judicial n.º 3968.005.70957-6 para a conta de titularidade do Banco Central do Brasil junto ao Banco do Brasil S/A (Banco 001), agência 0712-9, conta-corrente n.º 2066002-2. Confirmada a transferência, dê-se ciência ao Banco Central do Brasil e venham os autos conclusos para extinção da execução.

0905101-16.1996.403.6110 (96.0905101-4) - ESTER MORAES DE PAULA X IDNALDO DE BARROS ALEIXO X MARIO PEREIRA X MIGUEL PEREIRA X ODILON PASQUINI X OVIDIO NUNES CARDOSO X VALDENICIO JOSE DE ARAUJO X VERA LUCIA SIMOES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a CEF a transferência dos valores depositados, referentes à condenação em sucumbência, para conta judicial, a fim de viabilizar a expedição do alvará. Sem prejuízo, comprove o depósito da verba sucumbencial devida em face da condenação na fase de execução. Após, intime-se a parte autora acerca deste depósito. Int.

0005208-44.1999.403.0399 (1999.03.99.005208-9) - VALDIR ONGARATTO X SHIZUKA SUGIMITSU AONO X MAURICIO ANTONIO VICENTE DE CARVALHO X MARIO PEREIRA OLIVEIRA X MARIO ANTONIO SACCHI X MARIANO JACINTHO FERREIRA X LUIZ DO NASCIMENTO X CLOVIS MARTINS DE CAMPOS X CLODOALDO CARLOS SILVA FILHO X ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o alegado pela CEF às fls. 361/362, oficie-se ao Banco Bradesco, requisitando-se os extratos do autor MARIO ANTÔNIO SACCHI. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0010375-73.2002.403.6110 (2002.61.10.010375-1) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LEONCIONI E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0001115-64.2005.403.6110 (2005.61.10.001115-8) - PRATT E WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. A fim de adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 03 de junho de 2014, às 15h:00m, as quais deverão ser intimadas para o ato:a) MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, brasileiro, portador do CPF n.º 663.352.728-49, com endereço comercial à rua Isaltino Guanabara Rodrigues Costa, n.º 1.000, Hangar I, Sorocaba/SP;b) MARCELO WINTER, brasileiro, portador do CPF n.º

002.252.647-14, com endereço comercial à rua Isaltino Guanabara Rodrigues Costa, n.º 1.000, Hangar I, Sorocaba/SP.2. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação das testemunhas. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 258/259, noticiando a não localização da testemunha pelo Juízo Deprecado.4. Int.

0003360-14.2006.403.6110 (2006.61.10.003360-2) - L. M. TURISMO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003936-31.2011.403.6110 - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova pericial indireta, destinada a esclarecer se os dois funcionários da empresa autora foram afastados por razões relacionadas à atividade laboral ou não. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais). Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 2817/2818. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pela UNIÃO e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O afastamento dos dois funcionários da empresa autora, após análise dos documentos anexados às fls. 2860/2925, foi decorrente de acidente de trabalho ou possuem natureza ocupacional? 2. Tomando-se por base o período laborado, as condições de trabalho e as condições de saúde dos trabalhadores quando do ingresso na empresa é possível concluir que os afastamentos não decorrem da atividade laborativa? Intime-se a União para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Promova a parte autora ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento das determinações supra, intime-se o Senhor Perito Oficial para o início dos trabalhos.

0008704-97.2011.403.6110 - JOSE DELCIDIO DUARTE VIEIRA X NIRVANDA CELESTINO VIEIRA X MARCOS JOSE CELESTINO VIEIRA X PATRICIA CELESTINO VIEIRA X RICARDO CELESTINO VIEIRA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009254-92.2011.403.6110 - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Exepça-se alvará de levantamento em favor do perito oficial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010535-83.2011.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP254770 - JANAINA BERNARDO ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados pelo perito oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito para a continuidade dos trabalhos.

0003919-58.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso I, alínea a), regularize o réu no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001), do recurso de apelação, de acordo com a resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003954-18.2012.403.6110 - DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA

EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 189/190, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002337-86.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL GIVERNY(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Recebo o agravo retido apresentado pela parte autora às fls. 249/252. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003564-14.2013.403.6110 - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 1057/1076, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003747-82.2013.403.6110 - IVONE MACHADO DA SILVA(SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta por IVONE MACHADO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando (...) seja a ré condenada no pedido de devolução dos valores do imposto de renda retido na fonte, desde o exercício de 2008, ano base 2007, até o exercício de 2012, ano base 2011, nos termos do artigo 165 c/c o artigo 168 do CTN, na importância de R\$ 90.052,10 (noventa mil, cinquenta e dois reais e dois centavos), atualizado monetariamente, além de juros de 1º ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, conjugado com o artigo 161, 1º do CTN. - fls. 08. Sustenta a autora, em síntese, que foi casada com Jayme Machado da Silva, falecido em 15/09/2012. Refere que o de cujus era portador da doença de Alzheimer, desde junho de 2007, nos termos do Laudo Médico elaborado em 22 de junho de 2012. Anota que, apesar de ser portador de grave doença, o de cujus teve descontado na fonte, de seus vencimentos como oficial aposentado do Exército Brasileiro, o imposto de renda. Assinala que referido desconto não poderia ter sido efetuado, haja vista que a doença de que era portador o de cujus está elencada no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7713/88, como sendo passível de isenção do imposto de renda. Afirma que, no requerimento administrativo, formulado em 19 de junho de 2012, a autoridade administrativa deferiu o pedido de isenção apenas a partir de 07 de agosto de 2012, ao passo que o correto seria conceder a isenção a partir de 22 de junho de 2007, tal como disposto no laudo elaborado em 22 de junho de 2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/52. Citada, a União apresentou contestação às fls. 59/62. Em preliminar, sustenta a ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/69. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. EM PRELIMINARA ré sustenta, de plano, a ilegitimidade da parte autora para a propositura da presente demanda, ao argumento de que a autora não pode, em nome próprio, pleitear suposto direito à inexistência de imposto de renda e sua restituição de seu falecido cônjuge. Com efeito, a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, a autora, viúva de Jayme Machado da Silva, pretende a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, no período em que o de cujus já era portador de doença grave. Pois bem, o falecimento de Jayme deu-se posteriormente ao desconto dos valores, cuja restituição se pretende, e é anterior à data da propositura da demanda. Assim, falta legitimidade à autora para a propositura da demanda, mormente pelo fato de que existe inventário de bens em andamento consoante, aliás, a própria autora noticia em réplica, cabendo ao espólio e aos seus sucessores pleitearem a restituição do valor pago a maior a título de imposto de renda. Com efeito, em pesquisa realizada no sítio eletrônico www.tj.sp.jus.br, cujas cópias acompanham a presente decisão, nos autos do processo nº 0051073-34.2012.8.26.0602, em que se partilham os bens deixados por Jayme Machado da Silva, o falecido marido da autora, foi nomeada como inventariante Janete Machado Corrá, sendo certo, ainda, que o de cujus deixou quatro herdeiros. A aferição da presença das condições da ação pode se dar, inclusive, ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, sendo que a ausência de quaisquer delas importa óbice à apreciação do pedido e, em consequência, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do mesmo dispositivo legal, isso porque a legitimidade ad causam é definida, pela melhor doutrina, como sendo a pertinência subjetiva para a causa. Portanto, não merece prosperar a presente demanda, visto ser patente a falta de interesse processual da parte autora, diante da sua manifesta ilegitimidade para pleitear em Juízo a sobredita restituição, uma vez que ninguém pode pleitear, em nome próprio,

direito alheio, salvo se autorizado por lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 70.P.R.I.

0004619-97.2013.403.6110 - MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004621-67.2013.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP252751 - ARTUR BORDON SERPA E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004718-67.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SP302717A - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 320, do mesmo Codex. Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004727-29.2013.403.6110 - REGINALDO DE OLIVEIRA ARISTIDES X JANE NEVES ARISTIDES(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 136/138: O autor não traz fato novo a ensejar a revisão da decisão de fls. 127/129, motivo pelo indefiro o requerido. No mais, a CEF informa que está impossibilitada de conciliar no curso desta ação, conforme documento anexo, ressalvada a possibilidade de participação do autor no leilão já designado. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004988-91.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL COLINAS DO SOL(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte requerida acerca da alegação do descumprimento da decisão de fls. 76/78, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005062-48.2013.403.6110 - WALTER ATSUSHI YAMAGUCHI(SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 97/129, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005446-11.2013.403.6110 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X HELLEN KRUGER TALLENS OLIVEIRA(SP220112 - HELLEN KRÜGER TALLENS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005447-93.2013.403.6110 - TROLLEY PARTS COM/ DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005501-59.2013.403.6110 - JHONATTA LUIS STEIN(SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

.PA 1,5 Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0005579-53.2013.403.6110 - RODRIGO LEITE DE CAMPOS(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação de fls. 93/99, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006093-06.2013.403.6110 - PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP181153 - LUCIANO VELASQUE ROCHA E SP305111 - ANA PAULA BRESSANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 558, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PR.I.

0006502-79.2013.403.6110 - PRISCILA DE FATIMA FOGACA GOMES(SP190418 - FABIO ROBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006984-27.2013.403.6110 - JOSE DONIZETTI PROENCA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000130-80.2014.403.6110 - BENEDITO CUNHA PINTO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000305-74.2014.403.6110 - DEVANIR APARECIDO LOPES DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000336-94.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-63.2013.403.6110) WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA, em face da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, postulando a anulação de débito fiscal referente à incidência do imposto de renda, contribuição social sobre o lucro líquido, PIS e COFINS lançados no processo administrativo nº 10855.722655/2012-87. Aduz, em suma, que ofensa ao seu sigilo bancário e violação ao disposto no artigo 24, caput, da Lei nº 9.249/95. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 453). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada pelo Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal. Contestação da União às fls. 455/463, sustentando a possibilidade de requisição de informações bancárias pela autoridade administrativa, independentemente de autorização judicial, com fulcro no artigo 11, 2º, da Lei nº 9311/96 e a legalidade do arbitramento do lucro. A ação foi redistribuída para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP em virtude do ajuizamento da execução fiscal nº 0006128-63.2013.403.6110 posteriormente ao ajuizamento da ação anulatória,

conforme decisão de fls. 471/474.É o relatório.Fundamento e decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso em tela, a autora teve instaurado contra si procedimento administrativo tributário no qual houve a requisição de informações bancárias sigilosas (fls. 103/106), com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/01. Às fls. 370, item II-4 a autora administrativa que não houve a apresentação de extratos pelo contribuinte em nenhum momento.Registre-se, outrossim, da análise dos autos, que não se verifica a presença da necessária autorização judicial, mas apenas termo de verificação fiscal (fls.105/106), ensejador da pretensa quebra do sigilo bancário.Compulsando os autos, verifico que o cerne da controvérsia, cinge-se em analisar se o procedimento administrativo instaurado pela União para apuração de supostas irregularidades e inconsistências verificadas nas movimentações financeiras da autora ressente-se de vícios insanáveis, a ensejar tutela requerida. O artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna prescreve que:é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;Por sua vez, o artigo 1º, parágrafos 3º e 4º e o artigo 6º, ambos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, dispõem:Art. 1o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.(...) 3o Não constitui violação do dever de sigilo:I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;III - o fornecimento das informações de que trata o 2o do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o e 9 desta Lei Complementar. 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:I - de terrorismo;II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;IV - de extorsão mediante seqüestro;V - contra o sistema financeiro nacional;VI - contra a Administração Pública;VII - contra a ordem tributária e a previdência social;VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;IX - praticado por organização criminosa.(...)Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.O artigo 11, da Lei nº9311, de 24 de outubro de 1996, com a redação alterada pela Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001 reza:Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. 1 No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3o A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 9.1.2001) 4 Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização. O artigo 42, da Lei nº9430/96, com redação alterada pela Lei nº 9.481, de 13.8.97, dispõe: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados

individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei n.º 9.481, de 13.08.97) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) Feita a digressão legislativa supra, urge salientar que a autora se insurge contra o lançamento tributário efetuado mediante a quebra de seu sigilo bancário e atos decorrentes de tal lançamento. Ocorre que, nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna, encontra-se resguardado o direito ao sigilo de dados, embora não seja absoluto, pois, em face dos fundamentos e dos objetivos de nossa República, constantes dos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, determinados princípios do nosso ordenamento jurídico são restringidos, diante de aspectos proeminentes de outros, que almejam atender ao bem comum. Neste diapasão, em casos excepcionais e com respeito à lei, a proteção do sigilo bancário deve ceder em nome do interesse público, nos casos em que o Poder Judiciário determinar a respectiva quebra do sigilo, tudo com o escopo de que princípios constitucionais estejam em perfeita sintonia e harmonização. Dessa forma, não pode o Fisco se assenhorear de competência da qual não lhe pertence, o que constitui afronta ao disposto pelo artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, nem invadir a intimidade e a vida privada dos cidadãos, ao fazer a exigência em questão, a qual deve ser submetida ao crivo do órgão competente constitucionalmente para tal fim. Além disso, o procedimento de fiscalização, instaurado pela autoridade impetrada, não poderia ter se iniciado com a quebra do sigilo, nem acarretar, ex officio, como sanção ao autor, acaso não exibidos os elementos requeridos, o acesso às informações, relacionadas com as operações e serviços das instituições financeiras, e a aplicação de penalidades, conforme disciplinam os artigos 33, inciso I c.c. artigo 44, 2º, da Lei 9430/96, o que não se compadece com o princípio devido processo legal, tanto em seu aspecto formal como material, já que deixa de assegurar o direito à ampla defesa do contribuinte e repudia o dever constitucional da motivação das decisões, e macula o princípio da igualdade, pois deixa de aplicar a igualdade dentro da lei, na medida em que o fisco não é parte imparcial, mas sim, ao revés, é parte extremamente interessada no resultado da controvérsia narrada nos autos. Verifica-se, assim, que as disposições constantes do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso VI, e do artigo 6º, ambos da Lei Complementar nº105/2001 não tem o condão de prevalecerem, haja vista malferirem o princípio do devido processo legal, em repúdio ao nosso Estado Democrático de Direito, conforme acima exposto. Consequentemente, o Decreto 3724, de 10 de janeiro de 2001, não encontra suporte legal de validade. Verifica-se que eventual procedimento administrativo instaurado pela autoridade administrativa não tem o condão de afastar a proteção do sigilo bancário, na medida em que referido sigilo diz respeito à vida privada do cidadão, que é direito individual, protegido pela inviolabilidade, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, cabendo, no entanto, em hipóteses excepcionais e com obediência à lei, a quebra do sigilo bancário, desde que autorizada pelo Poder Judiciário, o que não ocorre no caso em tela. Dessa forma, revela-se inconcebível a quebra do sigilo bancário do contribuinte, para o fim de lançar e constituir crédito tributário, inclusive, posto que não previsto constitucionalmente (artigo quinto, inciso XII), não podendo prevalecer o disposto pelo artigo 1º, 3º, inc. III, da Lei Complementar nº105/2001. Além disso, o disposto pelo artigo 6º, da Lei Complementar n. 105/2001, que permite a quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo, determinada pela autoridade fazendária, sem autorização judicial, também não pode subsistir, a fim de que não seja malferido o princípio da reserva judicial. Nestes termos, decidiu o Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/12/2010, no exame do RE 389.808, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJE de 09/05/2011, que, por maioria, declarou inconstitucional o acesso direto do Fisco às informações sobre movimentação bancária, sem prévia autorização judicial, para fins de apuração fiscal. CONFÍRA-SE SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Na conformidade do decidido pela Corte Suprema, esta 3ª Turma, anulou auto de infração lavrado com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte. Neste sentido, os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE DEPÓSITO (ART. 151,

V, DO CTN). EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AGA 2009.01.00.003425-4, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, DJU de 08/04/2011, p. 311: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO DE UM ANO - EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA - DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Em que pese o fato de não ter sido inicialmente deferida antecipação de tutela na ação ordinária, o fato é que sobreveio sentença favorável ao autor, ora executado. Assim, se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é permitida na hipótese de antecipação dos efeitos da sentença, a fortiori deve ser permitida após sentença de mérito favorável ao autor, prolatada após o contraditório e com análise aprofundada dos fatos e do direito. 2. Tendo havido acolhimento do pedido ofertado na ação anulatória, não se pode deixar de reconhecer a plausibilidade da ordem de suspensão processual do executivo fiscal correspondente. O crédito pode existir. Não há risco de prescrição. A suspensão do andamento do feito decorre de decisão judicial, com alicerce no art. 265, IV, a, do CPC. 3. De qualquer forma, perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente (AgRg no Resp nº 506.887/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., in DJ de 07 de março de 2005). 4. Além do mais, tendo em vista o tempo decorrido, é evidente que o prazo de 1 ano de suspensão processual fixado em 2009 já se consumou, o que acarreta, a rigor, a perda superveniente do interesse recursal. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1121313, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 09/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. SIGILO BANCÁRIO. LEI 9.311/96. LC 105/01. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Conquanto já tenha decidido no sentido da legitimidade da atuação da administração fiscal em requisitar informações bancárias relativas aos clientes/correntistas de instituições financeiras que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimento administrativo ou fiscal instaurado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, curvo-me à atual jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. 2. Na sessão plenária de 15/12/10, diferente solução foi dada à questão pelo Pretório Excelso, conforme revela o acórdão publicado no DJE de 09/05/11, no RE nº 389.808, relator Ministro Marco Aurélio. 3. No julgamento supracitado a divergência foi intensa, tendo prevalecido, apenas por um voto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário dos contribuintes (artigo 5º, XII, CF) pelo Fisco para fins de apuração fiscal. É possível, em tese, que o tema ainda gere controvérsia, considerando que nem todos os integrantes atuais da Corte participaram da formação de tal precedente. Todavia, não cabe aos Tribunais pátrios ignorar a decisão da Suprema Corte, intérprete definitiva da Constituição Federal, ainda que, consoante dito anteriormente, já tenha me posicionado em sentido contrário. Precedentes da Terceira Turma desta Corte: TRF3, AC 1561922/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, publicado no DE em 15/08/2011. 4. Na linha do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a cobrança revela-se manifestamente indevida, visto que os valores foram auferidos com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00130374920074036105, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013).No caso dos autos, verifica-se que a instauração de procedimento administrativo, pela União, que procedeu à quebra do sigilo bancário da autora não foi amparado de autorização judicial, desta feita, os atos decorrentes desta quebra de sigilo sem a devida autorização não devem prevalecer. Conclui-se, dessa forma, que há a necessária verossimilhança merecedora da antecipação dos efeitos da tutela, ante os fundamentos supra elencados. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO constituído através do procedimento administrativo 10855.722655/2012-87 até ulterior deliberação deste Juízo. Tendo em vista que já foi ajuizada a execução fiscal (autos n.º 0006128-63.2013.403.6100), proceda-se ao seu apensamento, certificando-se a suspensão de sua tramitação e trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Int.

0000374-09.2014.403.6110 - POSTO DO JIMENEZ LTDA(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES E SP184577 - AMANDA TOMIE MIZOBUCHI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

0000737-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

EXODO NONATO DA SILVA

Regularize a CEF o recolhimento das custas judiciais, conforme certidão de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000739-63.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-02.2014.403.6110) PRO FEMME DIAGNOSTICOS LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Apensem-se os autos da ação cautelar n.º 0000174-02.2014.403.6110. Após, manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado na resposta ofertada pela União naqueles autos, noticiando a perda do objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000824-49.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-77.2013.403.6110) ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI(SP067469 - PEDRO EDSON GIANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a presente exceção de incompetência. Determino a suspensão dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao excepto para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000174-02.2014.403.6110 - PRO FEMME DIAGNOSTICOS LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV) manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União, em 10 (dez) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006938-38.2013.403.6110 - GRACIELA VALENCIO DA LUZ(SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA) X NAO CONSTA

RELATÓRIO Vistos e examinados autos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através da qual GRACIELA VALENCIO DA LUZ pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta a requerente, em síntese, que nasceu em 22/06/1987, no Paraguai, sendo filha de pai e mãe brasileiros e tendo sido registrada no Brasil. Anota que reside no Brasil desde a tenra idade e que se casou, em 14 de fevereiro de 2009, com cidadão brasileiro. Esclarece que possui emprego formal no Brasil, exercendo a atividade de professora da rede pública do Estado de São Paulo. Assinala que, portanto, preenche os requisitos impostos por lei para que possa se vincular juridicamente ao estado brasileiro. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/21. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 25/26, opinando pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira da requerente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. **MOTIVAÇÃO** De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948): 1º Todo homem tem direito a uma nacionalidade; 2º Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade. A Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, alínea c, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente nasceu no Paraguai, sendo filha de pai e mãe brasileiros e passou a residir no Brasil conforme comprovam os documentos acostados às fls. 10, 18 e 19/21 dos autos. Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação da referida opção em sua certidão de nascimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, **HOMOLOGANDO**, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a opção de nacionalidade brasileira de GRACIELA VALENCIO DA LUZ. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - Comarca de Salto/SP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900667-18.1995.403.6110 (95.0900667-0) - OVIDIO RIBEIRO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. ANTONINO AUGUSTO CAMILIER DA SILVA E Proc. MARCO CEZAR CAZALI) X OVIDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009634-33.2002.403.6110 (2002.61.10.009634-5) - BENEDITO LISBOA NETO X NARCISO IVERSEN X AIRTON FORASTIERI X LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X BENEDITO LISBOA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentenças, proferidas às fls. 141/161 dos autos, em relação aos autores Benedito Lisboa Neto e Airton Forastieri, e fls. 226/228, em relação ao autor Luiz Carlos Bernardini Godoy que condenaram a CEF a atualizar os saldos existentes nas contas vinculadas dos referidos autores, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989. Haja vista a discordância dos autores com os valores apurados pela CEF, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, tendo sido apresentados os cálculos às fls. 309/351, que foram impugnados pela CEF (fls. 355/356). Por decisão de fls. 358, em face da impugnação da CEF, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para os necessários esclarecimentos. Em Parecer de fls. 362/363, acompanhado dos cálculos de fls. 364/400, a Contadoria Judicial retifica os cálculos anteriormente apresentados e explicita que (...) os cálculos formulados pela CEF às fls. 258/276 estão consistentes e atendem a r. julgado. Contudo não foram adimplidos os valores referentes aos honorários de sucumbência referentes aos autores Airton Forastieri e Benedito Lisboa Neto, bem como o reembolso de custas processuais. Às fls. 410 os autores concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial. A CEF, às fls. 411/413, traz aos autos a guia de depósito referente às custas judiciais e refere a inexistência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Em manifestação de fls. 418/419 os autores propugnam pela intimação da CEF para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 141/161. Regularmente intimada, a CEF comprova, às fls. 622/624 a guia de depósito referente aos honorários advocatícios devidos, tendo a parte autora manifestado expressa concordância com o valor depositado a tal título (fls. 626). Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores BENEDITO LISBOA NETO, AIRTON FORASTIERI E LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY (fls. 258/276) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 412 e 424. Comunicado o cumprimento dos Alvarás de Levantamento, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0005945-92.2013.403.6110 - JAIR SILVEIRA DA ROCHA JUNIOR X JAIR SILVEIRA DA ROCHA X JOAO PAULO DOS SANTOS LIMA X VALTER RIBEIRO CLETO X MIRIAN COCENCO CLETO (PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JAIR SILVEIRA DA ROCHA JUNIOR

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2479

MONITORIA

0007151-93.2003.403.6110 (2003.61.10.007151-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA SOFIA LOPES BANDEIRA

Fl. 25 - Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereço do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002639-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002639-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO ANDREATTA X LUCIANA ANDREATTA X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 305 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários.

0009096-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 82, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0009098-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JESUINO DA SILVA DUTRA FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010397-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO FABRI

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0010559-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUS X JOSE LICINIO CRUZ

Fls. 119. Indefiro o pedido, uma vez que o endereço indicado já foi objeto de diligência negativa, conforme certidões de fls. 83 e 99.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito.Int.

0011332-93.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SYLVIO DO NASCIMENTO ROUX CORREA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0011534-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IRENICE MOUZINHO DA ROCHA

No mais, indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos o arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0013046-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

Fls. 119.Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereço do réu.Cumpra a CEF o determinado às fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0013049-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X YARA NEIVA SANT ANNA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0013057-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0013124-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ISAC TOMAZ VIEIRA ME X ISAC TOMAZ VIEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0013223-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000876-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MANOEL SERGIO CARRASCAL

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004992-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAFE SAO

PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008172-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALCEU ANDRE DE LIMA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0008265-86.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO

1. Compulsando os autos, verifica-se que a diligência referente à carta precatória de fls. 78/83 foi realizada em endereço diverso do informado (fls. 80). Assim, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.3. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.4. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0010577-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PRISCILA ROMELLI STRINGUETA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de PRISCILA ROMELLI STRINGUETA, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 2757.160.0000163-24 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora da Requerida na importância de R\$ 34.640,51 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 2757.160.0000163-24.Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 34.640,51 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil.Juntou procuração e documentos (fls. 05/19), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 18.248,79 (dezoito mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos). A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 26 e 30/31), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 32.Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 33). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls.41/49, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requerer, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará

temerária iliquidez do débito. Sustentou, por fim, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 50. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 51/65), reiterando o pedido formulado na inicial, pugando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Às fls. 69/73 dos autos, o embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE:** Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios, tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 2757.160.0000163-24, acostado aos autos às fls. 05/11, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 2757.160.0000163-24. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria. Nesse sentido, os seguintes julgados: **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art.

302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 12, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 15/06/2009, no valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 07/07/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 34.640,51 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I -

Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,59% (um e cinquenta e nove por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 07).

2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarcante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a requerida assinou com a autora, em 08 de junho de 2009 (fls. 05/11), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 08). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embarcante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de

consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embarante em sua defesa, alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. Depreende-se, pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes, e da planilha de evolução da dívida constante às fls. 12/13, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS** opostos pela ré, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 07/07/2010, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 12/13. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. **Condene** o réu/embarante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. **Custas ex lege.** Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. **Requisite-se** o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. **Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

0002927-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VERONICA PIMENTEL DOS SANTOS

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de **VERÔNICA PIMENTEL DOS SANTOS**, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - **CONSTRUCARD** sob o nº 4137.160.0000398-76 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora da Requerida na importância de R\$ 32.052,15 (trinta e dois mil, cinquenta e dois reais e quinze centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - **CONSTRUCARD** celebrado sob o nº 4137.160.0000398-76. Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 32.052,15 (trinta e dois mil, cinquenta e dois reais e quinze centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e

documentos (fls. 04/13), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 32.052,15 (trinta e dois mil, cinquenta e dois reais e quinze centavos). A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 28 e 32/33), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 34. Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 37). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 39/47, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Sustentou, por fim, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 48. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 49/59), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 61). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios, tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 4137.160.0000398-76, acostado aos autos às fls. 05/11, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 4137.160.0000398-76. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO

ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE.1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ).2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez.3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais.4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 12, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 23/09/2010, no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 15/01/2011. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 32.052,15 (trinta e dois mil, cinquenta e dois reais e quinze centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em

relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,59% (um e cinquenta e nove por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 07). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a requerida assinou com a autora, em 22 de setembro de 2010 (fls. 05/11), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 08). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e

Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embargante em sua defesa, alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. depreende-se, pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes, e da planilha de evolução da dívida constante às fls. 12, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 15/01/2011, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 12. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002929-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WALDIMIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0004008-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADIVALDO APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista o recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual (fls. 82/85), encaminhe-se novamente a Carta Precatória expedida às fls. 53 ao Juízo deprecado para integral cumprimento, anexando-se cópia deste e das guias de custas.Int.

0006898-90.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA QUESSADA JUNIOR

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0007314-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNON BATISTA MAGALHAES(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, conforme requerido às fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007316-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA X CRISTIANE REGINA DE SIQUEIRA

Expeça-se novo mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0007318-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERAFIM MUNIZ DA SILVEIRA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 166, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0008320-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON SAMPAIO DOS SANTOS

Expeça-se novo mandado monitório para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008480-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA CARNEIREIRO DA CRUZ

Fls. 46 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/12 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008481-13.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Expeça-se novo mandado monitório para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0000251-45.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA

1. Fls. 58. Inicialmente, verifica-se que um dos endereços fornecidos pela autora (Av. Sete Quedas) já foi objeto de diligência negativa (fls. 44).2. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0000256-67.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRASILIO LOPES

Fls. 51. Indefiro o pedido, uma vez que o endereço indicado já foi objeto de diligência negativa, conforme certidão de fls. 28. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001650-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLEYDE MARTELI ROSILHO

Fls. 42. Inicialmente, antes de apreciar o pedido de inclusão do Espólio de Cleyde Marteli Rosilho no polo passivo da ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove a existência de Inventário bem como para que indique a pessoa do inventariante.Int.

0001652-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO CAMPOS VITORIA

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XIII), solicita-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

0002123-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Fls. 76. Defiro. Intime-se a CEF para que promova a retirada das guias de custas originais (fls. 52/53), relativas às taxas judiciárias, a fim de que as apresente junto ao Juízo Deprecado.Int.

0003955-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO CARLOS CRISPIM

Inicialmente, antes de apreciar o pedido de pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD (Fls. 68), verifíco que o endereço constante do documento de fls. 45 ainda não foi objeto de diligência.Deste modo, expeça-se novo mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0004452-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIELE OLIVIA NASCIMENTO SANTOS

Expeça-se novo mandado monitório para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0005255-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE FERNANDES DIEBE

Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0005276-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES)

Recebo os embargos monitorios de fls. 23/27. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006607-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAIR JOSE VIEIRA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 23-verso), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006618-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA DE OLIVEIRA CARDOZO

Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0006620-55.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO GUILHERME

Fl. 25 - Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereço do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006621-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Não recebo os embargos opostos às fls. 39/52, por serem intempestivos. Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0007152-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 22), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007160-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTOMAR JOSE CARNEIRO JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 23), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007166-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Recebo os embargos monitorios. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007171-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES R. MINAMI LTDA X MARIO SHIGUEO MINAMI X REGINA YUNGH MINAMI

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 34), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000543-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELENICE BUDA CANALI FORACE

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0000544-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STELLA CORDEIRO DOS REIS

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0000546-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0000550-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VOLNEY MARCIANO SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007602-40.2011.403.6110 - JAISSON OLIVEIRA LAO X CRISTIANE CECILIA RUIVO LAO(SP298223 - JAISSON OLIVEIRA LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, conforme requerido às fls. 148, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008463-02.2006.403.6110 (2006.61.10.008463-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP X EDISON FEDERZONI X MARIZA VEIGA TENORIO(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 218/227, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença,

alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (CEF) e para EXECUTADO (Requerido).

0010211-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0342.160.0000100-14 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora da Requerida na importância de R\$ 19.682,37 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0342.160.0000100-14.Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 19.682,37 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil.Juntou procuração e documentos (fls. 05/18), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 19.682,37 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 47 e 49/50), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 51.Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 59). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 70/78, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Sustentou, por fim, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 79. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 80/94), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes.A audiência designada para tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo acostado aos autos às fls. 100.Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 114). É o relatório. Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.**PRELIMINARMENTE:Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita:Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios, tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0342.160.0000100-14, acostado aos autos às fls. 07/13, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza.Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 0342.160.0000100-14.No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo**

como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 05/06, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 23/01/2009, no valor de R\$ 16.014,74 (dezesesseis mil, quatorze reais e setenta e quatro centavos), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 22/10/2009. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 19.682,37 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros

propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,69% (um e sessenta e nove por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 09). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos

discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a requerida assinou com a autora, em 22 de janeiro de 2009 (fls. 07/13), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 10). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embargante em sua defesa, alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. depreende-se, pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes, e da planilha de evolução da dívida constante às fls. 05/06, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a

presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 22/10/2009, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 05/06. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010404-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de JOSÉ ALDO NUNES DA SILVA, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0342.160.0000462-05 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora da Requerida na importância de R\$ 15.670,64 (quinze mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0342.160.0000462-05. Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 15.670,64 (quinze mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 15.670,64 (quinze mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 63 e 64/65), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 66. Tendo em vista a revelia do requerido, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 74). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 84/92, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embarcada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Sustentou, por fim, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 93. A embarcada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 94/106), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 112). Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 61). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios, tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0342.160.0000462-05, acostado aos autos às fls. 12/16, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa

natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 0342.160.0000462-05.No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.O art.1102 a, do Código de Processo Civil dispõe:A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos).Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria.Nesse sentido, os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE.1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ).2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez.3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais.4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANo tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 10/11, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 26/06/2009, no valor de R\$ 12.229,60, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que a dívida restou consolidada, em 15/112009. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 15.670,64 (quinze mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos

conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,59% (um e cinquenta e nove por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 13). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embargente

sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o requerido assinou com a autora, em 24 de junho de 2009 (fls. 12/16), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 14). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embargante em sua defesa, alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto

que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. depreende-se, pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes, e da planilha de evolução da dívida constante às fls. 10/11, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS** opostos pela ré, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 15/11/2009, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 10/11. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010543-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CLAITON DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAITON DOS SANTOS LEITE(SP307555 - EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as parte, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0000257-52.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEX RIBEIRO SACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RIBEIRO SACCHI

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0007150-11.2003.403.6110 (2003.61.10.007150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6085

EMBARGOS A EXECUCAO

0013536-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000418-5)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)
nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001127-82.2004.403.6120 (2004.61.20.001127-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008226-40.2003.403.6120 (2003.61.20.008226-9)) C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o(a) embargante que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo

0001129-52.2004.403.6120 (2004.61.20.001129-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008258-45.2003.403.6120 (2003.61.20.008258-0)) C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o(a) embargante que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008826-80.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-31.2011.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Fls. 63/64: Indefiro a intimação do Município para trazer o termo de Acordo, bem como a produção de prova oral, requeridas pela embargante, pois, desnecessárias ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0010605-70.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-07.2010.403.6120) DJALMA ROBERTO LARocca(SP186977 - JOSÉ CARLOS LARocca) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Converto o julgamento em diligência. Determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a fim de justificar o pedido de assistência judiciária gratuita.Int.

0000567-28.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-78.2004.403.6120 (2004.61.20.004574-5)) JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls: 41/42: Acolho o aditamento à inicial.Ao SEDI, para retificação do valor da causa.Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei n. 6830/1980, artigo 17).Int.

0005863-31.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-93.2012.403.6120) DROGA VEN LTDA - ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral e depoimento pessoal do representante legal da embargante, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 01 de abril

de 2014 às 14:00 horas, neste Fórum Federal. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dias) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0006102-35.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011134-26.2010.403.6120) DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)
nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0008808-88.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-78.2013.403.6120) HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA - EPP(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0009193-36.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009429-22.2012.403.6120) IRCA - INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0009860-22.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-19.2012.403.6120) SEROMA DROG PERF LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)
Fls. 214/219: Defiro a produção de prova oral, designo o dia 01/04/2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Outrossim, indefiro a produção de prova documental visto que tal diligência compete a parte. Int.

0013853-73.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005536-0)) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP303482 - DANILO JORGE JARDIM JUNQUETTI E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade para que o embargante atribua correto valor à causa, observando-se o valor econômico pretendido. Além disso, traga aos autos cópias do auto de penhora e da respectiva certidão de intimação, acostados na execução fiscal às fls. 84/85. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006699-24.2001.403.6120 (2001.61.20.006699-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ DE OLIVEIRA BERRO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ DE OLIVEIRA BERRO, para cobrança da dívida consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 35.391.839-3. O executado foi citado às fls. 52, não sendo localizados bens para a efetivação da penhora (fls. 58). Às fls. 69/70 foi deferida a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para juntar aos autos, cópias das últimas declarações de imposto de renda do executado Luiz de Oliveira Berro. O INSS requereu a penhora de eventuais saldos existentes em contas correntes, poupanças ou investimentos em nome do executado, junto às agências bancárias, que foi deferido às fls. 89. Ofício do Banco Central do Brasil juntado às fls. 97/98. O executado manifestou-se às fls. 100/101, requerendo o desbloqueio do valor de R\$ 211,65 por se tratar de salário. O INSS manifestou-se às fls. 105/106. Às fls. 107 foi determinado o desbloqueio do numerário da conta n. 26.610-8, referente ao executado. O INSS requereu a expedição de ofício ao CIRETRAN, para que enviem documentos que comprovem a data em que os veículos descritos às fls. 87/88, foram alienados pelo executado (fls. 115). Informação da Receita Federal sobre declaração de imposto de renda do executado juntada às fls. 125/137. Ofício do Departamento Estadual de Trânsito juntado às fls. 174. Juntou documentos (fls. 175/184). O INSS requereu a substituição da CDA n. 35.391.839-3 referente ao processo administrativo n. 35373001081/91, tendo em vista a retificação no seu valor. Juntou documentos (fls. 194/199). Às fls. 200 foi deferida a substituição

pleiteada pelo exequente, determinando a intimação do executado. O executado manifestou-se às fls. 203. O INSS requereu a expedição de mandado de penhora do veículo marca/modelo reboque/fabricação própria, de placas CBY 5028 (fls. 205). Juntou documentos (fls. 206/228). Às fls. 229 foi deferida a expedição de mandado de penhora do veículo indicado pelo exequente. Certidão do Oficial de Justiça informando que o executado noticiou que entregou o bem indicado há aproximadamente, quatro ou cinco anos, para pagamento de dívida (fls. 231). O INSS requereu a penhora de ativos financeiros, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 234). O executado requereu às fls. 246 a suspensão do presente feito, até o julgamento da ação rescisória que vincula ao débito objeto do presente feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal é de ser extinta. Com efeito, o conceito de dívida ativa envolve créditos líquidos e certos, e, desse modo, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária, requerem o preenchimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito. Versam os autos sobre a cobrança de valores surgidos em decorrência de recebimento pelo executado, de benefício previdenciário havido como indevido, pretendendo o Instituto Nacional do Seguro Social, ora exequente, ressarcir-se do dano sofrido com a propositura desta ação de execução fiscal. Entretanto, verifico tratar-se de nítido caso de responsabilidade civil, cuja natureza não se coaduna com o conceito de dívida ativa não tributária. A cobrança de tal crédito deve se dar através da propositura de ação de conhecimento, na qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, a fim de que seja reconhecido judicialmente o direito à repetição do indébito pelo INSS a título de benefício previdenciário, com o posterior cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, visto que tais créditos não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Desse modo, não é lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de eventual crédito proveniente de responsabilidade civil, pois à Administração Pública compete agir no estrito cumprimento da ordem legal. A propósito colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Inelegível a via da Execução Fiscal para cobrar valores pagos em decorrência de benefício previdenciário recebido indevidamente.2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não configurada neste caso.3. Agravos Regimentais do INSS e do particular não providos. (AgRg no REsp 1225313/RS - Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJU 18/04/2011) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS.1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a quaestio juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013). (g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previsto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício

previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) (g.n.)Diante do exposto, declaro nula a CDA executada nestes autos e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Considerando que o executado constituiu advogado nos autos, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Isento do pagamento de custas processuais. Promova a Secretaria o levantamento de eventual penhora nos autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-52.2003.403.6120 (2003.61.20.000698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOJA DE CALCADOS DO BAIXINHO LTDA X ANTONIO AFFONSO X JOAO MOACYR LEMOS X NAIR DE CASTRO AFFONSO(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA)

Fls. 123/126: Defiro o requerido pela exequente.Lavre-se termo de penhora nos autos dos direitos de usufruto que recaem sobre os imóveis de matrículas nºs 4.565 e nº 93.512, ambos do 1º CRI de Araraquara/SP, bem como da fração ideal de 1/14 avos do imóvel de matrícula nº 7.624 do CRI de Matão/SP conforme pleiteado pela Fazenda Nacional, nomeando-se como depositária do imóvel de matrícula nº 4.565 a Srª Nair de Castro Affonso, e como depositário dos demais imóveis o Sr. João Moacyr Lemos.Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem constricto e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.Fls. 105/120: Considerando a expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 123e verso, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da executada, para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 90), intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0008226-40.2003.403.6120 (2003.61.20.008226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o(a) executado(a) que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo

0008258-45.2003.403.6120 (2003.61.20.008258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o(a) executado(a) que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0005082-24.2004.403.6120 (2004.61.20.005082-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Fls. 175: Considerando a recusa do curador nomeado, destituo-o do encargo. Fls. 176: Tendo em vista que a executada Gumaco Industria e Comércio Ltda. foi citada por edital (fls. 16), em substituição nomeio como curador nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o Dr. Valcir José Bologniesi - OAB/SP 207.903, que deverá ser intimado de todo o processado.Int.

0001310-82.2006.403.6120 (2006.61.20.001310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X W G SEGNINI & CIA/ LTDA

Fls. 45: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à exequente, conforme requerido. Int.

0005323-27.2006.403.6120 (2006.61.20.005323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X G F REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X GILSON ANELIO MICALI X

FABRIZIO DE PIETRO MICALI(SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO)

Fls. 126: Indefiro o requerido, tendo em vista que os endereços declinados já foram objeto de diligências dos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, conforme se depreende das certidões de fls. 71 e 77, sem que se obtivesse êxito. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação da exequente. Int.

0007080-46.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN)

Fls. 44/49: Considerando a expressa concordância do exequente, determino o desbloqueio do veículo descrito às fls. 31 (caminhão trator marca M. BENZ, modelo LS 1935, ano 1993, cor branca, placa BXC-2032, CHASSI 9BM388054PB977670, renavam 00611863219). Providencie a Secretaria o necessário. Ademais, expeça-se carta precatória ao Fórum da Comarca de São Desidério/BA, localizado na Rua do Estádio, s/n, Tangará, CEP: 47.820-000, determinando-se a penhora no endereço Rua Santa Catarina, s/n, Lote 07, Quadra 104, bairro Roda Velha, São Desidério/BA, CEP: 47.820-000, que deverá recair sobre os bens, objetos de restrição (relacionados às fls. 26/28), em montante suficiente à garantia da execução do débito atinente a estes autos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6096

EXECUCAO DA PENA

0001216-56.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER VIEIRA DE SOUSA(SP214415 - WILSON JOSÉ PAVAN)

Tendo em vista a informação de que o sentenciado Cleber Vieira de Sousa encontra-se preso (fls. 02) e, considerando que a competência da Justiça Estadual para processar as execuções penais e executar penas de condenados que se encontrem presos em jurisdição diversa daquela onde o processo originário tramitou prorrogase ao Juízo das Execuções Penais da Comarca em que estiver recolhido, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Araraquara-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

0001217-41.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RAFAEL DE SOUSA CANDIDO(SP214415 - WILSON JOSÉ PAVAN)

Tendo em vista a informação de que o sentenciado Michel Rafael de Sousa Cândido encontra-se preso (fls. 02) e, considerando que a competência da Justiça Estadual para processar as execuções penais e executar penas de condenados que se encontrem presos em jurisdição diversa daquela onde o processo originário tramitou prorrogase ao Juízo das Execuções Penais da Comarca em que estiver recolhido, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Araraquara-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3327

EMBARGOS A EXECUCAO

0007481-11.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001421-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ROSEMIRO FRANCISCO RAMOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)

Vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos.

0009164-83.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-20.2006.403.6120 (2006.61.20.003183-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X LAEZIO AUGUSTO GERALDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos.

0009685-28.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006878-69.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WALNEI SANTORO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004134-87.2001.403.6120 (2001.61.20.004134-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. MAURO MARCHIONI E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARLOS ALVES DE ALMEIDA X CARMINO ALFONSETTI X JOSE JESUS ALVES(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO)

Ciência às partes acerca da distribuição destes Embargos a Execução a esta 2ª vara Federal de Araraquara.Proceda a secretaria o traslado das cópias da sentença (fls.112/115), acórdão (fls. 162/165) e trânsito (fls. 166), para os autos principais Ação Ordinária n. 0004133-05.2001.403.6120A seguir desanuncia-se e encaminha-se estes ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004325-35.2001.403.6120 (2001.61.20.004325-5) - ZELIA BONAVINA FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X ZELIA BONAVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitera o patrono da parte autora, requerimento de destaque de honorários contratuais, impugnando a validade de decisão anterior que não reconheceu o direito postulado, imputando-lhe predicados de ilicitude e abusividade, por erro de direito. O benefício assistencial visa à manutenção de pessoa em contingência de vulnerabilidade social, providenciando amparo material a hipossuficiente.Face ao caráter não contributivo da benesse e a situação de risco coberta, não admite a transferência a terceiros, extinguindo-se com a morte do beneficiário, que cessa a demanda de auxílio, outorgada com atributo de pessoalidade.O caráter personalíssimo impede a transmissão do direito, uma vez que objetiva exclusivamente a manutenção de pessoa em condição de risco. No caso concreto, verifico que o óbito da autora ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, ainda na fase de conhecimento, obstando o ingresso do direito no patrimônio da beneficiária. Por conseguinte, incabível a sucessão de crédito decorrente de valores não percebidos em vida, tornando impraticável a habilitação de sucessores.Logo, não admitido o crédito principal, incabível o destaque dos honorários contratuais, face ao seu caráter acessório, impossibilitando o pagamento desta verba autonomamente. Além destes argumentos, há que se ponderar, como já destacado na decisão de fl.284, a situação de abandono em que se encontrava a autora à época de seu falecimento, desprovida de assistência de seus familiares, subtraindo destes o vínculo de solidariedade que viabilizasse eventual substituição patrimonial.Destaco que esta decisão não impede o nobre causídico de buscar sua reforma pelas vias pertinentes, não caracterizando ato abusivo, tampouco ilícito, meras divergências de entendimento, uma vez que a jurisdição pressupõe a livre convicção, desde que fundamentada.Assim, o inconformismo deve ser veiculado pelas vias apropriadas, não se prestando o direito de petição a reiterações de pedidos de reconsideração, já exaustivamente decididos.

0004647-50.2004.403.6120 (2004.61.20.004647-6) - AGEU HONORIO CORREIA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGEU HONORIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 217: Dê-se ciência ao INSS acerca das alegações do autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, apresentando nova planilha de cálculo, se for o caso.Com a vinda das informações dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo.Int.

0005614-61.2005.403.6120 (2005.61.20.005614-0) - ROMILDA DUCATI DA SILVA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

X ROMILDA DUCATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita do INSS com os cálculos do autor, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004313-45.2006.403.6120 (2006.61.20.004313-7) - IVO BOSQUETTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVO BOSQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 301/3012). Havendo concordância expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 188. No caso de não concordar, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003390-82.2007.403.6120 (2007.61.20.003390-2) - ANTONIO BAPTISTA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004945-37.2007.403.6120 (2007.61.20.004945-4) - JURANDIR APARECIDA REYNALDO X MARIA IZILDA SANT ANNA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/154: Para o destaque dos honorários contratuais, deverá o patrono do autor juntar Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios assinado pela herdeira habilitada Maria Izilda Sant Anna. Em tempo, expeça-se Ofício RPV para pagamento dos honorários do advogado no valor de R\$ 622,00, assim como também, expeça-se o Ofício RPV à ordem do juízo, no valor máximo da tabela (art. 6º da Res. 558/2007 do CJF), para ressarcir os custos da perícia, conforme já determinado na sentença. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 137. Int. Cumpra-se.

0005909-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005909-5) - MARIA GONCALVES LUCAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/225: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000457-05.2008.403.6120 (2008.61.20.000457-8) - LAURENI DE FATIMA MARIANO ALVES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENI DE FATIMA MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região, à ordem do juízo, no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF), referente ao ressarcimento dos custos da perícia médica. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 110.

0001189-83.2008.403.6120 (2008.61.20.001189-3) - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região, à ordem do juízo, no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF), referente ao ressarcimento dos custos da perícia médica. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 145.

0010727-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010727-6) - DJANIRA PINHEIRO CANGUCU DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA PINHEIRO CANGUCU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita do INSS com os cálculos do autor, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007745-67.2009.403.6120 (2009.61.20.007745-8) - JOSE DE OLIVEIRA RIOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região, à ordem do juízo, no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF), referente ao ressarcimento dos custos da perícia médica.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 130.

0009573-98.2009.403.6120 (2009.61.20.009573-4) - IRINEU DE SANTIS(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região, à ordem do juízo, no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF), referente ao ressarcimento dos custos da perícia médica.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 107.

0010059-83.2009.403.6120 (2009.61.20.010059-6) - LURDES CARLOS MACHADO(SP155667 - MARLI TOSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita do INSS com os cálculos do autor, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0011603-09.2009.403.6120 (2009.61.20.011603-8) - GENESIO DELFINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls.182/202.Ausente oposição, expeça(m)-se Ofício(s) RPV/PRCs conforme determina o despacho de fl. 165.Não havendo concordância expeça-se mandado do citação nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 176/181).Intime-se. Cumpra-se.

0001328-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001328-8) - LUIZ CARVALHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90: Dê-se vista ao autor acerca das informações do INSS. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004775-60.2010.403.6120 - ADRIANA DA FATIMA DA SILVA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região, à ordem do juízo, no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF), referente ao ressarcimento dos custos da perícia médica.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 76.

0005167-97.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO

RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Chamo o feito a ordem.Verifico que não houve requerimento expresso de tutela executiva pelo credor da verba sucumbencial.Assim, aguarde-se provocação do interessado.Formulada a pretensão executória, prossiga-se, conforme determinado à fl. 148.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009739-96.2010.403.6120 - JURACI DA NATIVIDADE LOURENCO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DA NATIVIDADE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região, à ordem do juízo, no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF), referente ao ressarcimento dos custos da perícia médica.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 53.

0002475-91.2011.403.6120 - TEREZINHA MARTA DE LIMA ABREU(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARTA DE LIMA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região, à ordem do juízo, no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF), referente ao ressarcimento dos custos da perícia médica.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 99.

0011790-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-75.2011.403.6120) MARIA HELENA DOS SANTOS FERMIANO(SP226919 - DAVID NUNES E SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI) X APARECIDA FATIMA COSTA GERALDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS FERMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 65/79). Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3338

DEPOSITO

0007767-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, convertida em ação de depósito prevista no Decreto-Lei n. 911/69, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Luiz Antônio de Souza objetivando o depósito de bem dado em alienação fiduciária em contrato de financiamento de veículo inadimplido ou do valor equivalente ao saldo devedor em dinheiro. Custas recolhidas (fl. 24). Foi deferida a busca e apreensão liminar do bem (fls. 27). Após inúmeras tentativas de citação pessoal do réu e cumprimento da liminar (fls. 34, 37, 38, 45) a CEF pediu a conversão da busca e apreensão em depósito (fls. 49/52), o que foi deferido (fl. 53). Não encontrado para citação pessoal (fls. 64vs, 79vs), a CEF pediu a citação editalícia do réu, deferindo-se (fls. 82/109). Citação editalícia às fls. 110/119. Contestação por curadora especial nomeada ao réu (fls. 121/126). Impugnação da CEF às fls. 128/144, com preliminares. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que por equívoco a determinação de fl. 127 referiu-se à impugnação a embargos monitórios quando, em verdade, tratava-se de determinação para mera impugnação à contestação. Assim, as preliminares levantadas pela CEF (descabimento da defesa, cerceamento de defesa, inépcia da inicial e aplicação do art. 739-A, CPC) restam prejudicadas. No mérito, cuida-se de busca e apreensão convertida em ação de depósito com base no art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69, considerando que não foi localizado o bem: Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo

II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Por sua vez, os artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil prescrevem: Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - contestar a ação. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1º No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art. 903. Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel. Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro. Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Na defesa, por negativa geral, a curadora especial alegou impossibilidade da prisão do depositário infiel e ausência de planilha detalhada do débito. Quanto à prisão do depositário infiel, de fato a Súmula Vinculante nº. 25 do STF dispõe que é ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Logo, nesta parte, não tem aplicabilidade o parágrafo único do art. 904, do CPC. No mais, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade foi alegada ou declarada pelos Tribunais competentes relativamente à previsão de conversão da busca e apreensão em ação de depósito. Quanto à planilha, entendo suficiente para a prova do valor devido eis que a forma de cálculo e encargos está expressamente previstos no contrato de financiamento ao qual o devedor teve acesso e ciência na data de assinatura. Dito isso, observo que a prova literal do depósito (contrato de alienação fiduciária em garantia) encontra-se à fls. 08 e há prova da notificação extrajudicial do réu (fls. 22/23) constituindo-o em mora, além do demonstrativo atualizado do débito (fls. 20) que guarda correspondência com o equivalente em dinheiro a que se refere o art. 902, I do CPC (TJSP. 33ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 0067159-02.2006.8.26.0114/Campinas/SP. Rel. Des. Sá Duarte. j. 24/09/2012, v.u.). Logo, deixando o réu de efetuar o pagamento das parcelas ajustadas, alternativa não restou à instituição financeira se não a tomada das medidas cabíveis em torno da busca e apreensão do bem. Cabia ao réu, apenas, e diante desta situação, comprovar o pagamento da obrigação assumida em contrato, ou purgar a mora, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. O fato é que não houve cumprimento de quaisquer dessas condições. O veículo sequer foi localizado para fins de apreensão, o que obrigou o autor a requerer a conversão para ação de depósito devido ao cunho reipersecutório da ação. Nestes termos, o pedido deve ser julgado procedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I c/c art. 904, ambos do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito para determinar a expedição de mandado de depósito e intimação para que o autor entregue o bem (veículo automotor da marca Audi, categoria A3, ano de fabricação 2005, chassi 93UMC28L654005384, RENAVAL 857585541) ou pague o valor equivalente ao saldo devedor em dinheiro (R\$ 36.513,86, atualizado até 11/05/2009), no prazo de 24 horas. Condene o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de que fixo no percentual de 10% do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Expeça-se mandado. Não encontrado o bem, decorrido o prazo, requeira o autor o que entender de direito, nos termos do art. 905, CPC. Transcorrido o prazo recursal, no momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010266-14.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS ORTIM FILHO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS ORTIM FILHO visando ao recebimento de R\$ 17.552,05, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção. Custas recolhidas (fl. 17). O feito tomou seu curso regular. A parte autora foi intimada a apresentar endereço atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 58), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 59). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte exequente regularizar a inicial. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex-lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004210-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA

Fl. 60: Indefiro o requerimento feito pela CEF, tendo em vista a certidão do analista executante de mandados de fl. 46. Intime-se a CEF para que informe o endereço atualizado do réu, nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0005064-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA MARIA DE SOUZA

Intime-se a CEF para que traga aos autos as guias recolhidas para distribuição e diligências junto a Comarca de Taquaritinga/SP. Com a juntada, cumpra-se a determinação de fl. 47/48. Intim. Cumpra-se.

0007364-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BENEDITO DE MELO X SYRIA HADDAD BUNEMER

Considerando que a corrê Syria Haddad Bunemer foi citada por Edital e decorrido o prazo sem manifestação (fl. 79), proceda-se à nomeação de advogado cadastrado no Sistema AJG para exercer a função de curador especial, nos termos do artigo 9º, II do CPC, devendo apresentar a defesa da corrê Syria. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente, aguarde-se o aceite do encargo. Cumpra-se. Intim.

0005260-55.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Triunfo Alimentos e Transportes Ltda, Ruberci Soares da Silveira e Ana Carolina Machado da Silveira visando o recebimento de R\$ 26.360,78, referente a saldo devedor de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n. 0309.003.00000744-1.Custas recolhidas (fl. 155).O feito tomou seu curso regular, sem a citação dos requeridos.A CEF pediu a desistência da ação (fl. 532).II - FUNDAMENTAÇÃO desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil).Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Custas ex-lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, vedada a substituição da procuração.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009718-23.2010.403.6120 - ADOLFO FRANCISCO VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 374/385: Mantenho a r. decisão de fls. 340, por seus próprios fundamentos. Intim.

0000104-23.2012.403.6120 - EDSON BEZERRA FERREIRA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0000106-90.2012.403.6120 - JOSEFA DELMIRA NOBRE(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0000109-45.2012.403.6120 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0012267-35.2012.403.6120 - LAZARO MARCOS DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 130/131 e 133: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 15 de JULHO de 2014, às 14h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor. Intime-se o INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Às partes deverão trazer as testemunhas para a audiência, independente de intimação (art. 412, parágrafo 1º, CPC). Intim.

0001214-86.2014.403.6120 - VANDERLEI APARECIDO SIMONI X MELISSA ELISA MACHADO FRANCO SIMONI(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE MATAO X CANDIDO LUCIO ESTEVES X MARIA APARECIDA ESTEVES X JOICE VANESSA MADEIRA X FERNANDO HENRIQUE MADEIRA X DEIVID AUGUSTO MADEIRA X PEDRO TINTI X JOAO SIMONI X DELMINA MARIA CHIARI SIMONI X ALTINO BENEDITO SIMONI X MARLI SALATA SGOTTI SIMONI X EDSON JOSE SIMONI X ROSENILCE APARECIDA DE FATIMA PEREIRA SIMONI X JONAS EDUARDO SIMONI X LIDIA APARECIDA TEIXEIRA SIMONI

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Matão, a exceção dos atos de caráter decisório. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, regularizar o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado e recolher as custas devidas para o processamento do pedido nesta jurisdição. Deverá, ainda, no mesmo, manifestar-se sobre o requerimento de fl. 85/92, providenciando as retificações necessárias, se o caso. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003315-53.2001.403.6120 (2001.61.20.003315-8) - DAVID SEDENHO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X JOAO EVANGELISTA DE LIMA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X JOAQUIM LUIZ CARATTI(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X JOSE MORANDINI X ALZIRA DA SILVA MORANDIM(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X LYDIO MARASSI X FRANCISCO CARLOS MARASSI X ROSELI PERPETUA MARASSI(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 223/224: Em razão de notícia do falecimento da Sra. Alzira da Silva Morandini, sucessora de José Morandini, suspendo o processo com relação apenas a essa autora, devendo sua defensora ser intimada para que regularize a representação processual da parte, no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista o julgamento e o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0012765-13.2002.403.0000, determino a expedição de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), para os autores David Sedenho, João Evangelista, Joaquim Luiz, Francisco Marassi e Roseli Marassi, conforme cálculos de liquidação de fls. 130/143 e fl. 236, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res.n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência aos autores da juntada do comprovante de depósito para que se dirijam à instituição bancária competente para o pagamento. Intim. Cumpra-se.

0000700-17.2006.403.6120 (2006.61.20.000700-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: Nada a deferir, uma vez que já ocorreu a averbação do período reconhecido (fl. 83). Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intim. Cumpra-se.

0011229-56.2010.403.6120 - BENVINDA MARASSI MALHEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Defiro o requerimento feito pelo MPF, pelo que determino a realização de perícia no sentido de efetuar estudo social para constatar a condição sócio-econômica da autora, designo e nomeio para o ato, a Sra. IARA MARIA REIS ROCHA, assistente social - CREES 19942, devendo providenciar a entrega do respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a juntada, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, bem como

apresentem seus memoriais no mesmo prazo supra. Após, dê-se vista ao M.P.F. e tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

0001000-66.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/118:(...), dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-17.2004.403.6120 (2004.61.20.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE TEIXEIRA DE MENDONCA

Fl. 148: Defiro conforme requerido. Determino a Secretaria que providencie a pesquisa junto ao banco de dados do RENAJUD disponibilizado para a Justiça Federal. Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0001611-63.2005.403.6120 (2005.61.20.001611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COELHO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 106/109: Em face do falecimento do Sr. Francisco de Assis Vieira Coelho, noticiado à fl. 109, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC. Fl. 104: Indefiro o pedido de nulidade dos atos realizados após o falecimento do executado, ante a falta de prejuízo para as partes ou seus sucessores, ocorrendo apenas uma irregularidade processual, sanada neste momento. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito nos termos do artigo 43 do CPC, prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0002050-74.2005.403.6120 (2005.61.20.002050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE GENARO PIASSALONGA X QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA

Fl. 120: Defiro conforme requerido. Expeça-se mandado para citação da executada, observando-se o endereço apontado à fl. 120. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da Sra. Queli Cristina da Cunha Piassalonga. Cumpra-se. Intim.

0004354-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AVELINO DA SILVA(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0004355-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO

(...). Com a vinda do mandado, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011708-78.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS RIOS VICENTE

Fl. 46: Defiro conforme requerido. Determino a Secretaria que providencie a pesquisa junto aos bancos de dados disponibilizados para a Justiça Federal. Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006997-93.2013.403.6120 - BANCO BRACCE S/A(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Banco Bracce S.A. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual o impetrante pretende ordem que determine a suspensão do requerimento de fornecimento de informações RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira) nº 08.1.22.00-2013-00026-7. Por ocasião do exame da liminar, assim resumi a inicial:(...) Em resumo, o impetrante narra que em 14 de maio do corrente recebeu o mencionado RMF, no qual

são requisitadas informações de dados cadastrais e o extrato de movimentação de conta-corrente de cliente da instituição bancária, no período que vai de 01/01/2010 a 31/12/2010. Todavia, na visão do autor a quebra do sigilo bancário depende de determinação judicial, o que não ocorre no caso concreto. Como se isso não fosse suficiente, a decisão que determina a apresentação das informações não esclarece com precisão e clareza os motivos que embasaram a quebra do sigilo bancário, muito menos a imprescindibilidade desse mecanismo para a instrução de procedimento fiscal. Deferi a liminar, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento; o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi negado, mas o mérito do recurso ainda não foi julgado. As informações da autoridade coatora foram juntadas às fls. 149/156. Em síntese, o impetrado aduz preliminar de ilegitimidade ativa e defende que o sigilo bancário não constitui direito absoluto, tendo em vista o procedimento previsto na Lei Complementar nº 105/2001 e a prerrogativa fiscal prevista no art. 145, 1º, da Constituição Federal, citando, ainda, outros dispositivos legais no mesmo sentido (art. 195 do CTN e art. 918 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/99). A União também se manifestou nos autos, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e defendendo igualmente a possibilidade de o Fisco requisitar informações bancárias com o objetivo de viabilizar a arrecadação fiscal. Argumenta que o sigilo bancário não está sujeito à reserva de jurisdição e que a autoridade administrativa tem o dever de fiscalizar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, observados os requisitos previstos na LC 105/2001. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO DE partida, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Ao contrário do que aduz a União, o impetrante atua em defesa de interesse próprio, pois o ato impugnado consiste em pedido de informações a si endereçado, embora essas informações digam respeito a terceiros (Rio Blister Indústria Comércio Importação e Exportação de Produtos Alimentícios). Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo. Conforme adiantei quando do exame da liminar, a matéria agitada nestes autos vem dividindo a jurisprudência. De um lado estão aqueles que entendem que o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza que a autoridade fiscal requirite informações bancárias do contribuinte diretamente à instituição bancária, ou seja, sem que seja necessária autorização judicial. No campo oposto, estão aqueles que defendem que a quebra do sigilo bancário sempre depende de prévia autorização judicial, ainda que as informações se destinem à instrução de procedimento administrativo fiscal. Pois bem. Sopesando os argumentos que sustentam uma e outra corrente e meditando sobre o tema, me convenci de que a requisição de dados bancários pelo fisco, nos termos preconizados no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não está submetida a reserva jurisdicional, pelas razões que passo a expor. Embora a proteção ao sigilo bancário não esteja garantida de forma expressa na Constituição, não se põe em dúvida que se trata de garantia fundamental, bem como que esse direito não é absoluto nem ilimitado. Aliás, sustentar que essa garantia não é absoluta nem ilimitada pouco contribui para o deslinde da controvérsia, já que nenhum direito ou garantia fundamental é absoluto, tampouco ilimitado; - sempre que houver tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade abre-se a oportunidade para a relativização de direito ou garantia fundamental, por meio do exercício da ponderação dos valores em jogo. No que interessa à matéria posta em discussão, parece-me ser mais interessante identificar a sede de proteção do sigilo bancário, se nos incisos X ou XII do artigo 5º da Constituição. Sim, porque se a conclusão for a de que o sigilo bancário está abarcado no sigilo de dados a que alude o inciso XII do artigo 5º, não há dúvida de que o afastamento do sigilo dependerá sempre de prévia autorização judicial. Por outro lado, se a proteção aos dados bancários for encarada como desdobramento ao direito à privacidade (inciso X), a discussão referente à reserva de jurisdição se mantém acesa, de sorte que necessário ir mais a fundo o deslinde da controvérsia. Sempre presente o respeito a quem entende em sentido diverso, penso que a alegação de que o sigilo bancário está abarcado no âmbito de proteção do inciso XII do art. 5º da CF não resiste à análise teleológica do dispositivo. É que o objetivo dessa norma é a proteção das comunicações, vale dizer, da interlocução, da troca de informações entre sujeitos; logo, não se trata do sigilo de dados (informação estática), mas do sigilo da comunicação de dados (informação dinâmica). Aliás, entender que o sigilo bancário (ou mesmo o fiscal) está abrangido no campo de incidência da garantia em comento acabaria por esvaziar a possibilidade de esses dados serem utilizados para outra finalidade que não a persecução penal, uma vez que o inciso XII autoriza a violação do sigilo apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A conclusão a que chego, portanto, é a de que a proteção ao sigilo bancário é garantia deduzida do inciso X do artigo 5º da Constituição, que assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Note-se que esse dispositivo não traz comando objetivo a ser observado pelo legislador para regulamentar as hipóteses em que será admitida a violação à intimidade, diferentemente do que ocorre no inciso XII, que limita a violação do sigilo à matéria criminal e impõe a observância à reserva de jurisdição. Disso se depreende que, em princípio, a prévia autorização judicial para o afastamento do sigilo de dados somente será exigível se a lei assim determinar. Mas não é só isso. No caso específico da utilização dos dados bancários para fins fiscais, a possibilidade de se afastar o sigilo dessas informações decorre também da observância do 1º do art. 145 da CF, que estabelece que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir

efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Note-se que tampouco esse comando normativo aponta a necessidade de autorização judicial para que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O que se exige é a existência de lei e que essa lei respeite as garantias individuais. Sucede que a Lei Complementar nº 105/2001, que trata especificamente do sigilo das operações de instituições financeiras, não condiciona o acesso aos dados bancários do contribuinte à autorização judicial. A lei traz algumas condicionantes para o exercício da prerrogativa pelo fisco (existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal, a indispensabilidade do exame, a necessidade de que a autoridade fiscal conserve o sigilo do resultado dos exames, das informações e dos documentos), mas dentre elas não está contemplada a necessidade de autorização judicial. Também é importante observar que, bem pensadas as coisas, a hipótese de que se cuida não configura quebra de sigilo, mas sim transferência de sigilo, na medida em que as informações bancárias do contribuinte não serão tornadas públicas. Aquilo que até então era um segredo entre o banco e o cliente passa a ser um segredo entre estes e o fisco, o qual tem o ônus de zelar para que essas informações (assim como as conclusões resultantes do exame dos dados) sejam mantidas em sigilo, sob pena de responsabilização do agente que se descuidar desse dever de cautela (arts. 10 e 11 da Lei Complementar 105/2001). Vale lembrar que esses dados bancários passarão a integrar o acervo de informações sobre o contribuinte a que a Receita Federal já tem acesso, e em relação ao qual também tem obrigação de guardar sigilo. Bem a propósito disso, transcrevo interessantíssimo excerto do voto (vencido) do Ministro Dias Toffoli proferido nos autos do RE 398.808: Destaco também [...] que a Constituição muito sabidamente distingue acesso a patrimônio e rendimentos e atividades econômicas. Qual o conjunto maior de patrimônio que temos, todos os cidadãos? Nossos bens, os quais nós somos compelidos a declarar ao Estado brasileiro, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por obrigação legal; não por ordem judicial. A Receita Federal já detém o conjunto maior, que corresponde à declaração do conjunto total de nossos bens. No nosso caso, essa obrigação anual se dá por força de lei, ex leges, não por força de decisão judicial. Se não fosse esse o caso, a Receita Federal teria, todo ano, de acionar o Judiciário para que ele compelissem os cidadãos brasileiros a apresentar anualmente a sua declaração de bens, declaração do patrimônio total de bens. Esse é o conjunto maior; a atividade econômica que é a movimentação bancária, é o conjunto menor. Se a Receita Federal tem acesso ao conjunto maior, como ela não pode ter acesso ao conjunto menor? E o 1º do artigo 145 muito sabiamente ressaltou: identificar, respeitados os direitos individuais (...). Ora, data vênia, a lei respeita; e penaliza a administração pública se o ilícito ocorreu por ordem superior, se houve conivência. [...] E já que mencionei o RE 398.808, calha abrir um parêntese para realçar que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Conforme assinalei na decisão que deferiu a liminar, a conclusão de que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte resultou de apertado placar (5 x 4), em deliberação da qual não tomou parte a integralidade do Plenário. Com efeito, não participou do julgamento o Ministro Joaquim Barbosa, o qual, diga-se de passagem, funcionou como relator para a lavratura do acórdão da decisão que não referendou a liminar concedida monocraticamente em Medida Cautelar conexa ao RE 398.808 (MC 33). Além disso, na época dos julgamentos da medida cautelar e do recurso extraordinário a composição da Corte não estava completa, em razão da vacância que resultou da aposentadoria do Ministro Eros Grau. Também é importante anotar que desde a prolação do acórdão (que ainda não transitou em julgado em razão da interposição de embargos de declaração que até o momento não foram apreciados), a composição da Corte foi substancialmente alterada, com a substituição de três dos nove Ministros que tomaram parte no julgamento. Por aí se vê que ainda é cedo para concluir que o STF assentou de forma taxativa a inconstitucionalidade da norma questionada nestes autos. A manifestação conclusiva somente se dará por ocasião de novo encontro da Corte com essa controvérsia, o que, aliás, não tardará. Isso porque o STF admitiu a existência de repercussão geral no RE 601.314, que tem como questão de fundo justamente a constitucionalidade do fornecimento de informações pelas instituições financeiras ao fisco. Eis a ementa do acórdão que concluiu pela existência de repercussão geral: **CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** (RE 601314, Rel; Min. Ricardo Lewandowski, j. em 22/10/2009). Dessa forma, ao menos até que sobrevenha nova manifestação do STF acerca da matéria, não vislumbro a existência de inconstitucionalidade em relação à aplicação dos dispositivos da LC nº 105/2001 que tratam da possibilidade de o fisco requerer diretamente às instituições financeiras informações bancárias de contribuintes que são alvo de fiscalização tributária. Por conta disso, não vislumbro a ocorrência de ato coator decorrente da requisição das informações pelo fisco. Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto à alegação de que a autoridade coatora não teria cumprido as formalidades na expedição do termo de requisição das informações financeiras. O Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º

da Lei Complementar nº 105/2001, relativamente à requisição acesso e uso das informações bancárias do contribuinte, estabelece que a requisição deve ser expedida com base em relatório circunstanciado, no qual deverá constar ...a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade. Todavia, não se exige que o relatório circunstanciado acompanhe a requisição; os requisitos mínimos que deverão constar na requisição estão relacionados no 7º do artigo 4º do Decreto nº 3.724/2001, e nesse rol não está contemplado o relatório circunstanciado ou outro elemento que comprove a indispensabilidade das informações. Vale lembrar, aliás, que a própria expedição da requisição faz presumir a indispensabilidade das informações requisitadas (8º do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001). Ademais, como bem aponta o Ministério Público Federal, não é necessário que o fisco demonstre à instituição financeira a indispensabilidade das informações, uma vez que ...o juízo de valoração da indispensabilidade da medida não caberia à instituição financeira, não sendo necessário, portanto, que a autoridade financeira conhecesse o procedimento fiscal em curso para que valorasse se o acesso aos dados seria imprescindível ou não. Tudo somado, a segurança deve ser denegada. Anoto que a denegação da segurança implica a revogação da liminar concedida. Nesse sentido é a orientação da antiga súmula 405 do STF (Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.) e do 3º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Fica revogada a decisão que concedeu a liminar.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo impetrante, observando-se que foram recolhidas integralmente por ocasião do ajuizamento da ação.Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Relatora do AI 0013586-31.2013.4.03.0000.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009238-40.2013.403.6120 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Fls. 172/173 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 152/160 objetivando sanar omissão no dispositivo quanto ao direito de compensar o terço constitucional de férias, reconhecido na fundamentação da sentença. RECEBO, por tempestivos e ACOLHO-OS para retificar omissão do dispositivo nos seguintes termos:Onde se lê:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 e das contribuições ao salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE sobre os valores pagos a título de adicional incidente sobre férias gozadas, a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença e o aviso prévio indenizado.Leia-se: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 e das contribuições ao salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE sobre os valores pagos a título de adicional incidente sobre férias gozadas, a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias.No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

0009784-95.2013.403.6120 - ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA X ITC INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA (FILIAL 02)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 504/507 objetivando declaração de que a compensação somente pode ocorrer com contribuições previdenciárias, ao contrário do que restou decidido nos embargos de declaração.Conquanto não seja desconhecida deste juízo a existência de decisão em sentido contrário àquela proferida nos embargos de declaração, o fato é que a União pretende a alteração do próprio julgado. Vale dizer, os embargos não tratam de obscuridade, omissão ou contradição, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação.Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0012885-43.2013.403.6120 - TEXTIL CAFI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Textil Cafi LTDA contra ato do Delegado da

Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 22, I da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: adicional de horas-extras (50% sobre a hora normal), horas extras (hora normal), terço constitucional de férias, férias gozadas, gratificação, gratificação sobre férias e adicional noturno. Pede, ainda, a declaração do direito de compensar os valores pagos nos últimos cinco anos e que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício do direito em questão bem como promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência do valor respectivo. Custas recolhidas (fl. 305). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 288/299). Notificada, a autoridade coatora alegou preliminar e no mérito defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 307/316). A impetrante e a União Federal interpuseram agravo sob a forma de instrumento (fls. 321/347 e 352/361) e o TRF3 negou provimento aos recursos (fls. 363/365 e 366/368). A União manifestou-se às fls. 370/383 sustentando a exigibilidade das contribuições eis que possuem natureza remuneratória. O MPF pugnou pelo parcial acolhimento do pedido (fls. 385/393). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar levantada pela autoridade coatora, de fato, o objeto mediato do presente feito não inclui o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial justamente porque eles, empregados, são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Seja como for, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Assim, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. De outra parte, o fato de a parte impetrante não ter apresentado planilha discriminativa das verbas e valores sobre os quais incidiu a contribuição debatida, não implica inépcia ou irregularidade, eis que apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar, o que será feito na via administrativa, momento oportuno para o contribuinte comprovar os valores efetivos pagos indevidamente e que serão objeto de compensação. Prosseguindo, observo que as demais preliminares levantadas pela autoridade coatora (férias gozadas, aviso prévio indenizado, prêmio assiduidade, auxílio-doença e auxílio-acidente) referem-se ao próprio mérito do writ. Dito isso, no mérito tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir a decisão que deferiu parcialmente a liminar, que passo a transcrever: Superado o ponto, passo a examinar o pedido de liminar, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas

a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pelo terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões: (...) O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o

empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regimento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este

caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes ao terço constitucional das férias. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus

empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES

Desembargador FederalContinuando, quanto às férias gozadas, não desconheço que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, alterou o entendimento até então solidificado pelas Primeira e Segunda Turmas após ter reconhecido a relevância da matéria e a necessidade de abertura de nova discussão sobre o tema, decidindo pela natureza indenizatória da verba, nos seguintes termos:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Por outro lado, havendo repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca questão (RE 576.967 e RE 565.160) é possível que o entendimento possa ser novamente alterado quando da manifestação da Corte Suprema. Assim, ressaltando a decisão proferida pela 1ª Seção do STJ em fevereiro passado, mantenho meu entendimento anterior para reconhecer que é devida a incidência de contribuição previdenciária e parafiscal (art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) sobre as férias usufruídas.Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes ao adicional noturno, adicional de horas-extras (50 sobre a hora normal) e horas extras (hora normal), uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Relativamente à gratificação (abono ou prêmio assiduidade), não incide sobre tal verba a contribuição social previdenciária, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a sua natureza indenizatória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO-ASSIDUIDADE - FOLGAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO - FATO GERADOR - RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade , folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009) (grifei)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ABONO-ASSIDUIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA.1. O abono-assiduidade , conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao

trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição . Precedentes: REsp 496408 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389007 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, 15 de abril de 2002.3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782700 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438152 / BA, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 25 de fevereiro de 2004.4. Recurso especial provido.(REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202) (grifei)De outra parte, a impetrante pede que seja afastada a incidência da contribuição sobre gratificação sobre férias, mas não apresenta a fundamentação jurídica do pedido já que todo o item da inicial reservado à GRATIFICAÇÃO E GRATIFICAÇÃO POR FÉRIAS só traz argumentos e jurisprudência sobre o abono assiduidade.Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 referente ao terço constitucional de férias e abono assiduidade.Penso hoje como pensava ontem, de modo que atribuo caráter definitivo à decisão liminar, confirmando-a.Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento).Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar.Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN , Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência.III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e abono assiduidade e declarar o direito de compensar o que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e curso da lide.A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014317-97.2013.403.6120 - WCA RH ARARAQUARA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por WCA RH Araraquara LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 22, I da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: a) primeiros 15 dias de afastamento por doença, ou auxílio-acidente; b) salário-maternidade; c) aviso-prévio indenizado; d) férias; e) terço constitucional de férias; f) horas extraordinárias.Pede, ainda, a declaração do direito de compensar os valores pagos nos últimos dez anos, com débito próprios, vencidos

ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício do direito em questão bem como promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência do valor respectivo. Custas recolhidas (fl. 232). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 235/245). Notificada, a autoridade coatora alegou preliminar e no mérito defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 251/267). A União Federal interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 269/282) e manifestou-se às fls. 283/300 sustentando a exigibilidade das contribuições eis que possuem natureza remuneratória. O MPF pugnou pelo parcial acolhimento do pedido (fls. 302/310). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar levantada pela autoridade coatora, de fato, o objeto mediato do presente feito não inclui o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial justamente porque eles, empregados, são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Seja como for, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Assim, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. De outra parte, o fato de a parte impetrante não ter apresentado planilha discriminativa das verbas e valores sobre os quais incidiu a contribuição debatida, não implica inépcia ou irregularidade, eis que apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar, o que será feito na via administrativa, momento oportuno para o contribuinte comprovar os valores efetivos pagos indevidamente e que serão objeto de compensação. Prosseguindo, observo que as demais preliminares levantadas pela autoridade coatora (férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente) referem-se ao próprio mérito do writ. Dito isso, no mérito tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir a decisão que deferiu parcialmente a liminar, que passo a transcrever: Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei,

exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão

envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regimento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime

geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser

incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas a título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO

EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES

Desembargador FederalContinuando, quanto às férias gozadas, não desconheço que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, alterou o entendimento até então solidificado pelas Primeira e Segunda Turmas após ter reconhecido a relevância da matéria e a necessidade de abertura de nova discussão sobre o tema, decidindo pela natureza indenizatória da verba, nos seguintes termos:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Por outro lado, havendo repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca questão (RE 576.967 e RE 565.160) é possível que o entendimento possa ser novamente alterado quando da manifestação da Corte Suprema. Assim, ressalvando a decisão proferida pela 1ª Seção do STJ em fevereiro passado, mantenho meu entendimento anterior para reconhecer que é devida a incidência de contribuição previdenciária (art. 22, incisos I, da Lei n. 8.212/91) sobre as férias usufruídas. Também não assiste razão ao impetrante quanto ao pagamento referente ao adicional de horas-extras (50 sobre a hora normal) e horas extras (hora normal), uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento.É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários.Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.Por fim, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição a verba decorrente do pagamento de aviso prévio indenizado, uma vez nessa hipótese a parcela perde o caráter remuneratório e assume a roupagem de indenização.Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade

impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 sobre a remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, referente ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Penso hoje como pensava ontem, de modo que atribuo caráter definitivo à decisão liminar, confirmando-a. Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Trato agora do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o juiz federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 sobre os valores pagos a título de remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, referente ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e declarar o direito de compensar o que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e curso da lide. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000089-83.2014.403.6120 - IRACI BALBINO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documento em que a parte autora objetiva em liminar a exibição do extrato analítico do FGTS de seu companheiro falecido a fim de analisar eventual propositura de ação revisional. Intimada, a autora comprovou o requerimento na via administrativa (fl. 22). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Para que a medida cautelar de exibição seja concedida, há necessidade de periculum in mora, consubstanciado no risco de que o documento ou coisa venha a perecer ou danificar-se (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Processo de Execução e Cautelar, Sinopses Jurídicas, Saraiva, 1999, p. 138) e O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 1999). Consoante se depreende da inicial a obtenção do extrato analítico do FGTS do falecido companheiro da autora não está em vias de perecer ou danificar-se tampouco há urgência na medida já que o prazo prescricional das ações de correção do FGTS é trintenária (Súmula nº 210 do STJ). No mais, se os extratos não forem apresentados - lembrando que a parte interessada deve pagar uma tarifa para sua emissão - a medida pode ser requerida na própria ação de correção do FGTS. Em resumo, resta configurada a carência da ação por falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários, os

quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-52.2005.403.6120 (2005.61.20.000008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELISANGELA CATIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA CATIA DE FREITAS

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Elisângela Cátia de Freitas visando ao recebimento de R\$ 2.705,61, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. O feito tomou seu curso regular. A CEF pediu a desistência da ação (fls. 199/200). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000360-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO GANDOLPHO X IGNACIO GANDOLPHO X NELSINA RODRIGUES DA ROCHA(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GANDOLPHO

I - RELATÓRIO Cuida-se de fase de cumprimento de sentença em ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO GANDOLPHO. Custas recolhidas (fl. 35). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC (fl. 118). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 118). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivar, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006412-75.2012.403.6120 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENDES X HELENA FRANCISCO DA SILVA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Fls. 161/162: Defiro a prova oral requerida, pelo que designo o dia 15 de MAIO de 2014, às 14h30, para a realização de audiência de instrução neste Juízo Federal, onde será ouvida a testemunha arrolada pela parte autora, e aquelas porventura arroladas pelos réus. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os réus depositem em cartório o seu rol de testemunhas (art. 407, CPC). Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 139, pertencente a outro processo, certificando-se. Intim. Cumpra-se.

0010025-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIELE MILANEZ(SP336711 - ATYLA MILANEZ PIRES)

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse em face de Lucilene Milanez Gomes. Custas recolhidas (fl. 21). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 47). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 47). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivar, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-45.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse em face de José Carlos de Souza Ferreira. Custas recolhidas (fl. 20). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 33). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 33). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005051-86.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALESSA JASLANA DOS SANTOS (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse em face de Valessa Jaslana dos Santos. Custas recolhidas (fl. 23). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 43). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 43). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001354-23.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNIR ISRAEL LUCAS GREGORIO

O artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CEF comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de uma prestação, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CEF, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa de 41,1m que há mais de três anos serve de residência para o Sr. Munir Israel Lucas Gregório, bem como que o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a 8 prestações em atraso, que somadas correspondem a R\$ 1.876,43, incluso juros e correção monetária até janeiro de 2014; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuário, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse do devedor ou se vai ser devolvido à CEF para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente ao mutuário) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos. Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 19/03/2014, às 14h. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a audiência se passarão três meses, que no calendário da dívida corresponde a mais três prestações em aberto. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CEF costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

ACOES DIVERSAS

0003555-03.2005.403.6120 (2005.61.20.003555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARA CRISTIANE POLTRONIERI

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do parcelamento noticiado à fl. 38 ou eventual prescrição do crédito, face ao longo lapso temporal decorrido.Int.

Expediente Nº 3343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005279-08.2006.403.6120 (2006.61.20.005279-5) - JOSE GERALDO DA SILVA MORELLI(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JOSE GERALDO DA SILVA MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 15/03/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003363-94.2010.403.6120 - APARECIDO BEVILACQUA X ISABEL MORGADO DOS SANTOS BEVILACQUA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 15/03/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007601-74.2001.403.6120 (2001.61.20.007601-7) - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES(SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 15/03/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara)

0003327-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003327-1) - NEREIDE APARECIDA TAVARES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEREIDE APARECIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a ré (CEF) para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 15/03/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara)

0001403-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001403-5) - JOAO LUIZ ULTRAMARI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO LUIZ ULTRAMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 15/03/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara)

0005679-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005679-0) - ALCESTE FERRARI FILHO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ALCESTE FERRARI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 15/03/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara)

0001916-71.2010.403.6120 - SILVANA OLIVEIRA(SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 15/03/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara)

0002255-30.2010.403.6120 - JORGINA FAUSTA DE MORAES AMELIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JORGINA FAUSTA DE MORAES AMELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 15/03/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara)

0005302-12.2010.403.6120 - MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 15/03/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara)

0005431-17.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 69v/70: Esclareço ao autor que o valor creditado (FGTS) somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036 de 11.05.1990 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Em tempo. Intime-se ao patrono do autor para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem validade até 15/03/2014. Int.

0006098-66.2011.403.6120 - IZAIAS COSTA DA SILVA(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IZAIAS COSTA DA SILVA X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 15/03/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara)

0011516-82.2011.403.6120 - ADELSON SCHMIDT(SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADELSON SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 15/03/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-35.2001.403.6121 (2001.61.21.003025-7) - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Tendo em vista a informação na certidão de fl. 314, expeça-se mandado de intimação em cumprimento do despacho de fl. 311 para os endereços informados na inicial e documentos de fl. 16, pois apesar de antigos, ainda existe a possibilidade de se encontrar a autora para receber os valores apurados nos autos. Int.

0003287-82.2001.403.6121 (2001.61.21.003287-4) - ANTONIO CELIO DA CUNHA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X BENEDITO LEONARDO CORREA X ELIANA MARTA MEDINILLA CONTRERAS X ROMERO BONFIM - ESPOLIO (EUNICE DE OLIVEIRA BONFIM) X EVANDIRA MACHADO MENDES X HELIO YOSHIO SUGIMOTO X JAIR BASILIO DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUSA) X LAZARO EVARISTO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se O AUTOR sobre o documentos juntado à fl.299

0004115-78.2001.403.6121 (2001.61.21.004115-2) - ROSALINA DA CONCEICAO SILVA X JOSE ROBERTO DO CARMO X JOSE ROBERTO DO CARMO JUNIOR X MARCO DO CARMO X CLAUDIA GONCALVES DI CARMO X MARCIA GONCALVES DO CARMO X PEDRO LUIZ DO CARMO X ADELIA FERREIRA BASSANI X LEONILDO ZONHO X JOSE ALVES MESQUITA X MARIA LUISA DE MESQUITA TAUIL X EDUARDO NASSIF DE MESQUITA X NELSON NASSIF DE MESQUITA X MARIA ALICE NASSIF DE MESQUITA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Taubaté informando que a transferência solicitada às fls. 586 já foi efetivada, conforme se comprova pelos documentos de fls. 581/584, sendo certo que a instituição bancária competente poderá prestar maiores esclarecimentos sobre a referida transferência.Int.

0001957-79.2003.403.6121 (2003.61.21.001957-0) - LUIZ CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP158001 - CIDADIA FERRAZ BARCIA E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP290237 - FELIPE LUIZ DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.Int.

0004476-90.2004.403.6121 (2004.61.21.004476-2) - MOACIR CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS SOARES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Defiro à CEF vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0001613-93.2006.403.6121 (2006.61.21.001613-1) - JOSE ROBERTO DE SOUZA LEITE - INCAPAZ X MARIA INES DE ALMEIDA SOUZA LEITE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Indefiro o pedido de fls. 138/139, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações, o que não foi realizado pela parte autora. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto a PETROS e a PETROBRÁS as informações e os documentos necessários para liquidação da sentença, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002214-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002214-7) - JOSE MARIA RAMOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Digam as partes se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002366-16.2007.403.6121 (2007.61.21.002366-8) - SELMA REGINA HIDALGO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002435-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002435-1) - NEWTON CITRO SIMOES - ESPOLIO X JOSE CARLOS SIMOES FLORENCANO X PACITA FERNANDEZ BONFILL X LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO X PAULO SERGIO SA E SOUZA PACHECO X CLOTILDE ROCHA BRITO SIMOES(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de

29/08 a 27/09/2013. Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito (fl. 10), traga a CEF aos autos extratos das contas-poupança n. 99000338-5, da agência 0295, em nome de Miguel de Araújo Simões (CPF 018.222.768-53), dos períodos de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002528-11.2007.403.6121 (2007.61.21.002528-8) - NELMA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA (SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se A PARTE AUTORA sobre os documentos juntados

0003176-88.2007.403.6121 (2007.61.21.003176-8) - CLEUSA ALVES DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prescindível a produção nova prova pericial nestes autos, tendo em vista laudo técnico realizado na Justiça do Trabalho e juntado pela demandante às fls. 110/118, em relação ao qual o réu manifestou-se à fl. 121, anuindo com a conclusão do expert. Todavia, observo ser necessária a oitiva do perito Sr. Perito Heidy Arima para prestar esclarecimentos. Traga a parte autora endereço do perito. Oportunamente, designe a Secretaria data para realização de audiência, intimação das partes e do perito. Int.

0000365-24.2008.403.6121 (2008.61.21.000365-0) - MARCO FERNANDO DE PAULA ALVES - INCAPAZ X BENEDITA LOPES DE PAULA ALVES (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002245-51.2008.403.6121 (2008.61.21.002245-0) - FATIMA REGINA ALMEIDA MACEDO (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Dê-se ciência às partes sobre a r. decisão de fls. 136/138. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002549-50.2008.403.6121 (2008.61.21.002549-9) - GILBERTO PEREIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0005055-96.2008.403.6121 (2008.61.21.005055-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SACRAMENTO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 66. Int.

0005068-95.2008.403.6121 (2008.61.21.005068-8) - ORLANDO DE LIMA (SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito (fl. 15), traga a CEF aos autos extratos das contas-poupança n. 0295.013.00035728-3, em nome de ORLANDO LIMA (CPF 084.976.838-11), dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, abril a maio de 1990 e janeiro a março de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005115-69.2008.403.6121 (2008.61.21.005115-2) - MARIA APARECIDA PIMENTA (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito (fl. 13), bem como documento comprovando a existência

da referida caderneta de poupança (fl. 12), traga a CEF aos autos extratos das contas-poupança n. 5774/100, todas da agência 006, em nome de MARIA APARECIDA PIMENTA E OU ADAUTO PIMENTA, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, de abril a maio de 1990 e de janeiro a março de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005198-85.2008.403.6121 (2008.61.21.005198-0) - LUCIA DO CARMO GUSTAVO DA SILVA (SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito (fl. 22), traga a CEF aos autos extratos das contas-poupança n. 75755-1, 101503-6, 50580-3, todas da agência 0360, em nome de LUCIA DO CARMO GUSTAVO DA SILVA (CPF 625.271.938-20), dos períodos de junho a julho de 1987, de janeiro a fevereiro de 1989, de abril a maio de 1990 e de janeiro a março de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005200-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005200-4) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS X EDISON FARIA DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS (SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito (fl. 17), traga a CEF aos autos extratos das contas-poupança n. 113529-5, 2304-3, 427-6, 92215-7, 92275, 32122-9, em nome de JOSÉ DOS SANTOS (CPF 222.217.528-91), dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000667-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000667-1) - DIMAS LOPES FIGUEIRA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes sobre o processo administrativo juntado nos autos.

0001398-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001398-5) - ANTONIO CARLOS LOURENCO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de fl. 227 (expedido de ofício), visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. Por outro lado verifico que a Empresa PISANI PLASTICOS não respondeu devidamente ao requerimento, entregando uma simples declaração de que o autor fez uso de equipamento de segurança num período de trabalho específico. Tendo em vista que o autor não obteve êxito com a citada empresa em conseguir a documentação pertinente, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa PISANI PLASTICOS, o laudo pericial que serviu de base para as informações no PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde conste o modo de exposição aos agentes químicos e físicos relatados, se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Vale advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega da documentação poderá configurar crime de desobediência. Int.

0000210-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000210-8) - MARIA GALHOTE DO AMARAL (SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito (fl. 24), bem como a existência e titularidade da conta (fl. 20), traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 99002146-4, Agência 0295, do período de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se ciência à parte autora. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

0000220-31.2009.403.6121 (2009.61.21.000220-0) - ADRIANO DA COSTA GODOY (SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito (fl. 14), traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 27456-3, Agência 0598, do

período de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se ciência à parte autora. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

0000233-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000233-9) - AIDYL MOREIRA DE MOURA (SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Fls. 126/127: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à CEF para cumprimento ao despacho de fl. 124. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0000240-22.2009.403.6121 (2009.61.21.000240-6) - OSMAR ANTONIO VILELA SANTOS SOBRINHO (SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a decisão de fl. 19, devendo a ré juntar aos presentes autos os extratos das contas-poupança n. 41633-6 e 40075-8, todas da agência 0295, do período de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Sem prejuízo, providencie a parte autora prova da existência e titularidade das referidas contas. Prazo de 60 (sessenta) dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

0000256-73.2009.403.6121 (2009.61.21.000256-0) - HELENA GALEAS DE ARAUJO X OCTAVIO SIMOES DE ARAUJO - ESPOLIO (SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito (fl. 14), traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 013.00074686-0, Agência 0360, do período de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se ciência à parte autora. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

0000270-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000270-4) - ALOISIO RABELLO (SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 56/64. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

0000284-41.2009.403.6121 (2009.61.21.000284-4) - JOAO RODRIGUES (SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0000906-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000906-1) - JOSE LIMA DOS SANTOS (SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação. Taubaté, 09 de agosto de 2013.

0001487-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001487-1) - LUIZ DE SOUZA (SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO GE (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CRUZEIRO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se O AUTOR sobre os documentos juntados

0001941-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001941-8) - TEREZINHA CORREA DURAO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GOMES DE AQUINO X CHRISTIAN DANIEL GOMES DE AQUINO - INCAPAZ (SP156880 - MARICÍ CORREIA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intímem-se as partes para especificarem provas.

0002171-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002171-1) - JOSE BENEDITO OVIDIO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Compra integralmente a CEF a determinação de fl. 92, devendo responder o questionamento n. 5 (cinco), isto é, se houve recusa da entrega do boleto referente ao mês de maio de 2008. Se positiva, por qual motivo. Prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Int.

0003564-20.2009.403.6121 (2009.61.21.003564-3) - SONIA MARIA DA SILVA MELO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X JOANA DE FATIMA FERNANDES(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à ré JOANA DE FÁTIMA FERNANDES para apresentação de memoriais, conforme restou determinado à fl. 102. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0009231-07.2010.403.6103 - DECIO AVILA BITENCOURT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Considerando que a fase de instrução se encontra encerrada, indefiro o requerimento de emenda à inicial, nos termos do art. 264, parágrafo único, do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000877-36.2010.403.6121 - CAMILA APARECIDA DE FARIAS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, digam as partes se pretendem produzir provas.

0000965-74.2010.403.6121 - SANDRA APARECIDA FANTATO BARRETO(SP099457 - DEMETRE PAUL XAGORARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que os dados solicitados pela CEF se encontram no documento de fl. 14. Assim, providencie a CEF a juntada dos extratos da conta poupança, referente aos períodos pleiteados na inicial. Com a juntada, dê-se vista a parte autora. Intime-se.

0001569-35.2010.403.6121 - VERA LUCIA DA SILVA MAZZETELLI X ESIO MAZZETELLI(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se A PARTE AUTORA sobre os documentos juntados

0002169-56.2010.403.6121 - ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para manifestarem-se sobre o Processo administrativo juntado.

0002734-20.2010.403.6121 - ARISTIDES BRAILLA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes sobre os documentos juntado nos autos.

0002980-16.2010.403.6121 - CAMILA ROSSI X MILENA GOMES ROSSI(SP216474 - ALINE DE MELO AMADEI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

0003036-49.2010.403.6121 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003478-15.2010.403.6121 - EDEVANILDA FERREIRA GRAIA(SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO E SP283795 - PALOMA CARVALHO MORENO) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se o AUTOR sobre os documentos juntados às fls. 196 a 200.

000505-53.2011.403.6121 - SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA E SP187680 - ELIANE CHACON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento ao despacho de fl. 47, providencie a CEF os extratos da conta poupança n.º 00056790-3, op. 013, agência 0332 - Piracicaba - SP, referentes aos períodos pleiteados na inicial. Intime-se.

000538-43.2011.403.6121 - NOEL DIAS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA E SP151940 - IANIS DIAS CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se o AUTOR sobre os documentos juntados às fls. 41 a 45.

000595-61.2011.403.6121 - LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR RODRIGUES(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Verifico que os dados solicitados pela CEF se encontram no documento de fl. 12. Assim, providencie a CEF a juntada dos extratos da conta poupança, referente aos períodos pleiteados na inicial. Com a juntada, dê-se vista a parte autora. Intime-se.

0001832-33.2011.403.6121 - EDSON JULIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se tem interesse na proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001842-77.2011.403.6121 - EDUARDA CORREA FONSECA - INCAPAZ X PAOLA ALVES CORREA(SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO E SP154101 - RICARDO GONÇALVES LEITE E SP193453 - NILMEN GUIMARÃES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora à juntada da certidão atualizada do recolhimento do segurado à prisão, nos termos do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91. Com a juntada do documento, abra-se vista ao MPF. Int.

0001844-47.2011.403.6121 - GILDEMAR ARAUJO DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando as informações descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP verifica-se a ausência de dados quanto ao modo de exposição aos agentes físicos e químicos nele relatados, bem como em relação ao nome do responsável técnico responsável pelos registros ambientais (fls. 51/53 e 58). Constato, ainda, que não consta dos autos o laudo pericial que serviu de base para as informações naquele contidas. Assim sendo e consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, providencie o autor à juntada de novo PPP, que deverá constar o modo de exposição aos agentes nocivos à saúde (se ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente), bem como o nome do responsável técnico responsável pelos registros ambientais. Deverá juntar, ainda, cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do mencionado PPP. A presente decisão serve como autorização para que o autor GILDEMAR ARAUJO DOS SANTOS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Após o decurso do

prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002982-49.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a devida regularização da representação processual. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003010-17.2011.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO AGUIAR SCHMIDT(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, especialmente quanto ao interesse de agir haja vista a alegação no sentido de que o resultado prático da ação judicial é menos vantajosa do que a revisão administrativa já realizada. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003072-57.2011.403.6121 - JOSE DOS SANTOS(SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se perante o INSS cópia integral do pedido administrativo, inclusive do pedido administrativo de revisão e o seu resultado (NB 1487750070). Dê-se ciência às partes da juntada de documentos. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003367-94.2011.403.6121 - ROSEMEIRE CANDIDO COSTA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Defiro o desentranhamento requerido na petição de fls. 107, devendo a parte autora providenciar cópia simples dos documentos que pretende desentranhar, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega dos documentos originais ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 103/104, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0003706-53.2011.403.6121 - CLEUZA FERREIRA DE ARAUJO DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A

Tendo em vista o exposto no documento de fls. 158/159, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos pertinentes. Int.

0000038-40.2012.403.6121 - WALDYR DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, especificar provas.

0000050-54.2012.403.6121 - WALDIR SILVESTRE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0000059-16.2012.403.6121 - SEBASTIAO SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se AS PARTES para manifestarem-se sobre o Processo administrativo juntado.

0000219-41.2012.403.6121 - FRANCISCO EUGENIO TEIXEIRA DA SILVA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista que já há documentos pertinentes ao período laborado na empresa em que se requer perícia, os quais contêm informações suficientes à apreciação do pedido formulado na

inicial. Assim, a realização de prova pericial nos termos pleiteados não se coaduna com a economia processual e a razoável duração do processo. Ressalte-se que a averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. Int. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000837-83.2012.403.6121 - RAFAEL CURSINO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Fl. 51: defiro. Requisite-se, via e-mail, cópia integral do processo administrativo do autor. Após, dê-se vista às partes. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000936-53.2012.403.6121 - RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre os documentos de fls. 49/75. Após, cumpre-se o determinado na parte final da sentença de fls. 46/47, com a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000966-88.2012.403.6121 - MARCELO CUSTODIO CAMARGO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, objetivando revisão de Contrato de Adesão - Consórcio Imobiliário Caixa com pedido de condenação da CEF ao ressarcimento por danos materiais e morais. A CEF contestou a ação (fls. 109/156), aduzindo questões preliminares, as quais passo a examinar nesta oportunidade. Tais alegações são pertinentes à regularidade da petição inicial, a legitimidade das partes e a competência deste Juízo Federal. A CAIXA CONSÓRCIO, embora não figurasse na relação processual, também contestou a ação (fls. 60/108), alegando legitimidade exclusiva para responder pela pretensão e por isso sustenta a incompetência deste Juízo Federal, uma vez que é empresa jurídica de direito privado, devendo ser processada perante a Justiça Comum Estadual. Não houve réplica nem manifestação do autor sobre provas. Decido. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e acolho a alegação de legitimidade da Caixa Consórcio, porém não exclusiva e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito. É irrefutável que o contrato foi firmado entre a Caixa Consórcio e o autor (fls. 14/30), sendo a primeira de natureza jurídica distinta da CEF. Não menos inegável é a presença da Caixa Econômica Federal no negócio firmado, pois as empresas agiram em parceria, divulgando e vendendo conjuntamente seus produtos, ou seja, na visão do contratante não havia pessoas jurídicas diferentes, para tanto se dirigiu a um estabelecimento da CEF e nesta foi realizado o negócio. Desse modo, entendo que devem figurar no polo passivo em litisconsórcio necessário a Caixa Consórcio S. A. e a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, sendo este juízo competente, nos termos do art. 109, I, da CR. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita que adoto como razão de decidir: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO de PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO HABITACIONAL. ERRO NA MANIFESTAÇÃO da VONTADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA da CAIXA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR da CAUSA. PRETENSÃO ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível ao juiz determinar a citação de litisconsorte passivo necessário de ofício e a secretaria efetivá-la, diante dos princípios da informalidade e da simplicidade que regem o procedimento do juizado especial. 2. Ainda que a Caixa Seguros S/A seja inegavelmente de natureza distinta da Caixa Econômica Federal, constituindo uma sociedade de ações, não há ilegalidade na ampliação do pólo passivo, pois não se apresenta razoável exigir do homem médio a diferenciação jurídica das duas empresas para fins de apuração de responsabilidade, sobretudo quando o negócio se realiza com a predominância da visibilidade de uma empresa sobre outra. A atuação direta da empresa pública confere ao consórcio maior credibilidade, exsurgindo daí a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações assumidas pela administradora junto aos consorciados. Violação aos princípios do impulso oficial, do contraditório e da ampla defesa não configurada. 3. Sendo o pedido inicial de devolução de valores pagos em razão de adesão a consórcio, o proveito econômico pretendido é justamente a quantia que se pretende ressarcir, não o valor de todo o contrato. 4. Recurso desprovido. (Processo 698776420074013, GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TR2 - 2ª Turma Recursal - MG, DJMG 29/04/2009.) A petição inicial não é inepta, os fatos e fundamentos jurídicos estão bem delineados, o pedido é certo e determinado. Não houve prejuízo à defesa. Ao SEDI para incluir a Caixa Consórcio S. A. no polo passivo da ação. Anote-se a Secretaria os nomes dos defensores para fins de intimação. Após, intime-se-a do despacho de fl. 157. Intimem-se.

0001070-80.2012.403.6121 - RICARDO ALEXANDRE DO PRADO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se O AUTOR sobre os documentos juntados

0001186-86.2012.403.6121 - JOAQUIM FIRMIANO DOS SANTOS(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora as informações solicitadas pelo INSS à fl. 106.Com a juntada das referidas informações, dê-se vistas ao INSS.Intime-se.

0001366-05.2012.403.6121 - IGOR ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS-INCAPAZ X RIAN ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS-INCAPAZ X ADRIANA MARYELLEN ANTUNES DOS SANTOS(SP13766 - DANIEL SILVA BRANDÃO E SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO E SP311995 - LIVIA RIBEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS à fl. 84, tendo em vista que cabe ao referido órgão tal encargo.Sem prejuízo, providencie a parte autora à juntada da certidão atualizada do recolhimento do segurado à prisão, nos termos do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91.Oportunamente, abra-se vista ao MPF.Int.

0001538-44.2012.403.6121 - LETICIA DE CAMPOS PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o AUTOR para manifestar-se sobre o Processo administrativo juntado.

0001954-12.2012.403.6121 - ANTONIO CELSO MARSON(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional.Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004.Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, atentando-se para as falhas apontadas no procedimento administrativo e na contestação, notadamente às fls. 41/42 e 268, respectivamente.Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova.A presente decisão serve como autorização para que o autor ANTÔNIO CELSO MARSON obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Com a juntada dos mencionados documentos, dê-se ciência ao INSS.Oportunamente, apreciarei a necessidade ou não da realização do de prova pericial, conforme requerido pelo autor às fls. 287/288.Int.

0002001-83.2012.403.6121 - DENISE APARECIDA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se à autora para se manifestar sobre os documentos trazidos pela CEF (fls. 146/177).

0002176-77.2012.403.6121 - ALBERTO CARLOS CESAR RIBEIRO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o INSS a razão do não reconhecimento dos recolhimentos referentes aos meses de 03/87 a 05/87, 07/89, 03/2004 e 05/2006, tendo em vista os documentos de fls. 58, 67, 117 e 122.Sem prejuízo, esclareça o autor se

pretende produzir prova testemunhal em relação ao período laborado entre 01.08.86 a 28.02.87. Com a resposta, venham-me os autos conclusos. Int.

0002187-09.2012.403.6121 - MOACIR SERAFIM NUNES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de a ré não ter apresentado contestação no prazo legal, os efeitos da revelia não se operam contra o INSS, visto que esta autarquia está incluída no conceito de fazenda pública, cujos direitos são indisponíveis (art.320, II, do CPC).Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Afim de evitar prejuízos concedo as partes o prazo sucessivo de 10 dias do autor e a partir do 11º dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em secretaria. Esclareço ainda que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhes ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.

0002251-19.2012.403.6121 - JORGE PASIN DE OLIVEIRA(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0002275-47.2012.403.6121 - ODAIR PEREIRA LIMA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu no prazo legal, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

0002497-15.2012.403.6121 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA SPOLZINO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de a ré não ter apresentado contestação no prazo legal, os efeitos da revelia não se operam contra o INSS, visto que esta autarquia está incluída no conceito de fazenda pública, cujos direitos são indisponíveis (art.320, II, do CPC).Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Afim de evitar prejuízos concedo as partes o prazo sucessivo de 10 dias do autor e a partir do 11º dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em secretaria. Esclareço ainda que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhes ser aplicado o disposto no artigo 195 do CP Sem prejuízo providencie o INSS a juntada da cópia do procedimento administrativo NB: 154.466.259-6.

0002626-20.2012.403.6121 - MARILDA DOS SANTOS NEVES GONCALVES(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias improrrogáveis para o Réu cumprir a determinação de fl. 41

0002747-48.2012.403.6121 - MESSIAS DE CASSIO LANDIM(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da ré não ter apresentado contestação no prazo legal, os efeitos da revelia não se operam contra o INSS, visto que esta autarquia está incluída no conceito de Fazenda Pública, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC).Outrossim, indefiro o pedido de fl. 23, item c, com fundamento no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, o autor deverá providenciar a juntada dos formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor MESSIAS DE CASSIO LANDIM obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS. Int.

0002819-35.2012.403.6121 - EVANDALO DE ALMEIDA ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se, via e-mail, ao INSS cópia integral dos processos administrativos NB 148.974.371-2 e NB 157.976.376-1. Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, com a juntada, de-se ciência às partes. Em seguida, tornem os autos conclusos. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se AS PARTES para manifestarem-se sobre o Processo administrativo juntado.

0003416-04.2012.403.6121 - MANOEL GONCALVES SOBRINHO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003542-54.2012.403.6121 - ADRIANO MOREIRA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação do INSS no sentido de que a revisão pretendida não implica na alteração da renda mensal do benefício n.º 560.879.865-8, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência. Em seguida, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003552-98.2012.403.6121 - CECILIA CONCEICAO RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação do INSS no sentido de que a revisão pretendida implica na redução da renda mensal do benefício da autora, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência. Em seguida, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003800-64.2012.403.6121 - ANANIAS DE FREITAS ANDRE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Prazo de cumprimento: 10 dias. Ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos. Int.

0003814-48.2012.403.6121 - PAULO RENATO EUGENIO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003815-33.2012.403.6121 - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a contestação apresentada é intempestiva, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003910-63.2012.403.6121 - ADOLFO BENEDITO BARBOSA(SP303957 - ERICA MIRANDA SANTOS PISCIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o

art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0004002-41.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à empresa Gerdau S.A. conforme requerido pelo INSS à fl. 70.Com a resposta, dê-se ciência às partes.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004088-12.2012.403.6121 - ALBERTO DE MORAES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP275750 - MARIANA DEL MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, especificar provas.

0004112-40.2012.403.6121 - MOACIR FERNANDES RODRIGUES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0004115-92.2012.403.6121 - NADIR DE LOURDES RODRIGUES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a contestação apresentada é intempestiva, decreto a revelia do réu.Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0004134-98.2012.403.6121 - NILCE ASPARECIDA DA CRUZ FERNANDES ARDUINI(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em que pese o exposto no documento de fl. 62, encaminhe-se e-mail ao INSS solicitando-se, no prazo de 15(quinze) dias, cópia do procedimento administrativo NB 159.384.732-5.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000169-78.2013.403.6121 - HAMILTON DE OLIVEIRA VICTOR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.Manifeste-se o autor sobre a preliminar suscitada pelo INSS (incompetência absoluta da Justiça Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0000260-71.2013.403.6121 - ALCIDES RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova testemunhal visto que as provas documentais contem informações suficientes para a apreciação do pedido formulado na inicial. Indefiro o pedido de fl. 191/193 (expedição de ofício), visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. Por outro lado verifico que a Patrona do autor não obteve êxito em conseguir os laudos técnicos das Empresas ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e HYDROMATION ZOLCO FILTROS LTDA requeridos perante ao INSS e, por essa razão, serve a presente decisão como autorização para que a patrona do autor solicite junto ao INSS, o laudo técnico pericial com as informações necessárias ao deslinde do feito. Vale advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega da documentação poderá configurar crime de desobediência. Int.

0000276-25.2013.403.6121 - NELSON DO BOM JESUS ALVES DA SILVA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, digam as partes se pretendem produzir provas.

0000349-94.2013.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, especificar provas.

0000350-79.2013.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0000420-96.2013.403.6121 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP135545 - CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0000503-15.2013.403.6121 - AMAURI DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. 1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000517-96.2013.403.6121 - JOEL RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. 1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000583-76.2013.403.6121 - JOAO BRAZ DE ALMEIDA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se AS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados.

0000615-81.2013.403.6121 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a contestação apresentada é intempestiva, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0000760-40.2013.403.6121 - PATRICIA MENDES DE CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, documentos juntados pelo INSS e cálculos do Contador Judicial, trazendo aos autos, se for o caso, contraprova dos fatos alegados, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. I.

0000840-04.2013.403.6121 - WILSON MARTINS LEONEL(SP318226 - VANESSA CRISTINA RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0000855-70.2013.403.6121 - NIVALDO MAMEDE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu no prazo legal, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0000857-40.2013.403.6121 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu no prazo legal, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0000861-77.2013.403.6121 - CONT VALE COM/ DE IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A RÉ para se manifestar sobre os documentos juntados (168/179).

0001012-43.2013.403.6121 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0001051-40.2013.403.6121 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. 1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001179-60.2013.403.6121 - WALERIO DOS RAMOS SANTOS(MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Cumpra-se a Decisão de fl. 53/54 intimando a Fundação Habitacional do Exército a exhibir o contrato pactuado pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001205-58.2013.403.6121 - BENEDITO PEDROSO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais

0001351-02.2013.403.6121 - DULCINEIA AUGUSTO COSMO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a

contestação. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 61/200. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001352-84.2013.403.6121 - ROSELI SANTANA LANZILOTI VALIANTE(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0001370-08.2013.403.6121 - MARIO HOGU MARQUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0001724-33.2013.403.6121 - MARIO BENTO DE ALVARENGA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Taubaté, 30 de setembro de 2013.

0001897-57.2013.403.6121 - ALINE NASCIMENTO COTRIM(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Deixo de intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação uma vez que a réplica fora apresentada às fls. 121 e 122.II - Manifestem-se as partes se possuem provas a aduzir.Int.

0002134-91.2013.403.6121 - JUVENCIO HILARIO VELOSO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, digam as partes se pretendem produzir provas.

0002170-36.2013.403.6121 - MIDIA PORTO SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

0002830-30.2013.403.6121 - CELIO JOSE MAIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, especificar provas.

0003122-15.2013.403.6121 - SUPERMERCADO BIG PUBLIC DE PINDA LTDA(SP208895 - LUCIANO AMARANTE BRANDÃO) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.II- Recolha a parte autora as custas judiciais.III- Manifestem-se as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002404-52.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-43.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA

PIMENTA) X MARIA JOSE LEOPOLDO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por MARIA JOSÉ LEOPOLDO, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF. Intimado, o excepto deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 03 verso). É o relatório. Decido. Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3.º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula n.º 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3.º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento n.º 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade. V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos n.º 2003.61.22.001879-2. (grifei) (TRF 3.ª Região, CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifei Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 0000484-43.2012.4.03.6121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001301-10.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-16.2012.403.6121) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JUVENAL DOS SANTOS(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias de 29/08 a 27/09/2013. Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de JUVENAL DOS SANTOS, objetivando seja retificado o valor atribuída à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário que objetiva restituição de indébito tributário. O impugnado não apresentou resposta embora devidamente intimado (fl. 05). É a síntese dos fatos. Pretende a União Federal que o valor atribuído à causa seja montante que deseja repetir acrescido de correção monetária até a data da propositura da ação. Em que pese o relevante e incessante trabalho desempenhado pelos representantes da AGU na defesa dos interesses da União Federal, neste incidente, o douto representante não cumpriu um dos requisitos indispensáveis da petição inicial, qual seja o previsto no item IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, posto não ter fixado o valor que deveria ser atribuído à causa, de molde a formular pedido certo e determinado em obediência ao artigo 286, caput, do mesmo diploma legal. Nesse passo, do pedido em si e do conteúdo da petição, não se pode inferir o valor que o impugnante entende seja o que melhor espelha o conteúdo econômico da demanda, ainda que tenha mencionado ser doze vezes a renda mensal do benefício, é necessário precisar este valor em moeda corrente, a fim deste Juízo consignar o correto valor da causa nesta decisão. Desse modo, reconheço a ausência de requisito indispensável para julgamento da presente impugnação. Nesse sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Em matéria de valor da causa, não basta alegar e contestar genericamente. Há necessidade de que o interessado aponte e comprove os equívocos na

fixação do valor da causa e especifique o valor que entende correto. Essa regra se aplica não só ao impugnante como também ao impugnado, quando o valor fixado por este seja irrisório. Na falta de comprovação pelo impugnado de equívoco nos cálculos apresentados pelo impugnante, o valor pretendido por este prevalece sobre o valor irrisório atribuído à causa pelo impugnado. (TRF 4ª Região, Agravo nº 96.0419929-3-RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ 19.02.97, pág. 7743). (grifei). Diante do exposto, indefiro a presente Impugnação ao Valor da Causa, com fulcro no artigo 295, I c.c. os artigos 282 e 269, todos do Código de Processo Civil.

0001302-92.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003767-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS MACEDO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO CARLOS MACEDO, objetivando a retificação do valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário autos n.º 0001302-92.2012.403.6121, sob a alegação de que o valor atribuído na ação principal não corresponde ao conteúdo econômico do pedido. O impugnado concordou com a presente impugnação (fls. 78/87 dos autos principais). É a síntese dos fatos. Decido. Primeiramente, observo que a impugnação da CEF é intempestiva, pois foi protocolizada no décimo primeiro dia do início do prazo de cinco dias (art. 261 do CPC - fls. 29 e 31). Nos casos onde há critério definido em lei pode o juiz alterar de ofício o valor da causa, o que permitiu ao magistrado a avaliação de ofício da questão posta, independentemente da ausência de manifestação ou manifestação intempestiva. Como é cediço, pelo valor da causa deve entender-se o quantum, em dinheiro, correspondente ao que o autor pede do réu. No caso de cobrança de dívida, o critério está definido no art. 259, I, do CPC, ou seja, deve ser a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Nesse passo, correto o valor atribuído à causa na petição de fls. 78/79 dos autos principais, pois em conformidade com o que o autor pede do réu e com o art. 259, I, do CPC. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação, retificando o valor da causa para R\$ 43.091,53. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, após arquivem-se estes autos.

0002041-31.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-88.2012.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO CUSTODIO CAMARGO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO CUSTÓDIO CAMARGO, objetivando que seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de revisão de contrato, com a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais e morais n.º 0000966-88.2012.403.6121 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a alegação de que o valor atribuído na ação principal não corresponde a realidade fático-processual traçada na ação. Valor da causa atribuído na inicial de R\$ 220.000,00 e na emenda à inicial às fls. 34/36 em R\$ 275.923,53. Aditamento à inicial recebido no despacho à fl. 55. O autor, ora impugnado, não se manifestou. É a síntese dos fatos. Decido. Como é cediço, pelo valor da causa deve entender-se o quantum, em dinheiro, correspondente ao que o autor pede do réu. O conteúdo econômico da ação deve ser a somatória dos danos (material e moral), nos termos do disposto no artigo 259, II, Código de Processo Civil. Desse modo, a princípio, parece correto o valor atribuído à causa, porque em consonância com o inciso II, do artigo 259 do Código de Processo Civil (resultado da soma dos danos material e moral). Todavia, há de ser sopesado, quanto ao dano moral, se foi razoavelmente mensurado, ou seja, se está em harmonia com o entendimento jurisprudencial atual e majoritário dos Tribunais Superiores que procuram assegurar ao lesado justa reparação sem incorrer em enriquecimento ilícito. Relativamente ao dano moral, o juiz considerará, na fixação do valor indenizatório, as peculiaridades que envolvem o caso concreto, cujas questões de fato serão aferidas no curso do processo, demandando ampla instrução probatória, razão pela qual e neste caso, verifico ser inegável a inexatidão ab initio do conteúdo econômico da pretensão, sem prejuízo de eventual adequação no momento da prolação da sentença, pois sem adentrar ao mérito da ação, da narração dos fatos, não se pode mensurar sofrimento (dano moral) de tamanha envergadura que justificasse o valor atribuído. Outrossim, cabe ser ressaltado que a jurisprudência tem entendido que quando o autor pede quantia excessiva a título de danos morais e ao mesmo tempo pede o deferimento de justiça gratuita para não arcar com as despesas processuais, é recomendado que o juiz acolha a impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e a natureza dos pedidos. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. Via de regra, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Se, todavia, litigando sob o regime da justiça gratuita, o autor infla artificialmente o montante do pedido para, em razão das custas judiciais correspondentes, dificultar o eventual recurso do réu, o juiz deve, no julgamento da impugnação, adequar o valor da causa à realidade. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 166.327/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.06.2002, DJ 23.09.2002 p. 351)(...) observando a jurisprudência recente de nossos Tribunais, sobre o tema de indenização por danos morais, verifica-se que a tendência é deferir-las, porém em valores relativamente módicos, inclusive em casos de lesões físicas e, até

mesmo, na perda de um ente querido. (...) conforme se verifica nos autos da ação principal, sem adentrar ao seu mérito, não restou demonstrado, de plano, qualquer prejuízo de extrema gravidade. Ademais, devo considerar que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. (...) Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, esta impugnação ao Valor da Causa, fixando-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Juíza Federal Ritinha A.M.C Steverson - 20ª Vara Federal - Proc. 2006.61.00.006962-3, DJU 18/10/2006) Desse modo, a fim de extirpar exorbitâncias que implicariam, por exemplo, em dificultar a interposição de recurso pela ré da ação principal, entendo que o valor da causa fixado quanto ao dano moral (de R\$ 220.000,00) deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando a cumulação de pedidos com dano material no importe de R\$ 55.923,53, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 65.923,53, nos termos do art. 259, II, do CPC. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 65.923,53 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, após arquivem-se estes autos. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003801-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003801-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARLINDO IZIDORO X ROSANGELA APARECIDA IZIDORO (SP331486 - MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO E SP148997 - JOAO ALVES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada (fls. 49/57), bem como se concorda com os valores depositados (fl. 52)

Expediente Nº 2288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-59.2002.403.6121 (2002.61.21.000137-7) - CLEIDE FERREIRA DE SOUZA (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e em conformidade com a decisão de fl. 178/179 do Egrégio TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2014, às 16h 15min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) o Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pe IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) verbis: V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) e ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural. VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) de 2014, às 16h15, oportunidade em que será colhido o VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008), salvo se a VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) nto, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) ção dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e PrevidênOutrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações

necessárias.que represente o trabalhadoInt. al ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inbra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0001330-60.2012.403.6121 - MARIA MESSIAS LOPES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA MESSIAS LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reconhecimento de união estável e concessão do benefício de pensão por morte.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora a autora tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2014, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir no polo passivo da presente demanda WEILLE HÉLIO BONAFÉ e WESLEY GABRIEL DO PRADO BONAFÉ (fls. 93 e 94).Tendo em vista a certidão de fls. 103, providencie a citação do requerido, WEILLE HÉLIO BONAFÉ no endereço indicado às fls. 89, intimando-o sobre a data da audiência. Cite-se o INSS.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003451-27.2013.403.6121 - JURACI JACOBINI SANTOS X TANIA MARA JACOBINI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO VASCO DE ASSIS X MARIA ELIZABETH PEIXOTO SANTOS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de levantamento de valores existentes em conta-poupança de titularidade de pessoal falecida.O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para apreciar pedido de

levantamento de valores de titularidade de pessoa falecida, matéria concernente ao direito das sucessões, cuja ação deverá ser proposta na Justiça Estadual, conforme se vê adiante:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DE POUPANÇA. 1.LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DE POUPANÇA, FACE A INEXISTÊNCIA DE HERDEIROS, SUCESSORES ETC... 2.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE ALVARÁ. 3. RECURSO IMPROVIDO (AC 9602002077, TRF 2ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dylrund, DJU 07/06/2011)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRACAO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (CC 102854, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 23/03/2009).Diante do exposto, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.Faça-se as anotações necessárias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004236-86.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-71.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALEX MARQUES DE ALMEIDA

Recebo a presente Impugnação.Apensem-se aos autos principais nº 00017157120134036121, certificando-se.Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002423-92.2011.403.6121 - IRIS VICENTINA NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de MAIO DE 2014, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se justificar a necessidade de intimação, o que deve ocorrer em tempo hábil.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas.Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação

constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Informem as partes, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida.Int.

0003831-84.2012.403.6121 - JUAN PEDRO GUIARD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRO ERNESTO GUIARD DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a necessidade de realização de audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de MAIO de 2014, às 16:00 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.Desde já, julgo necessária, com base no art.130 do Código de Processo Civil, a oitiva de MARIA SALETE GUIARD OLIVEIRA LANZILOTTI, proprietária do imóvel em que a família do autor reside, devendo esta ser intimada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 274, Centro-Taubaté.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Ainda, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. _____/2014, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Abra-se vista ao MPF acerca da audiência designada, assim como ao INSS sobre o presente despacho e documentos novos juntados às fls.177/210.Int.

0001024-57.2013.403.6121 - ANITA DE SOUZA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho / Mandado / Carta de Intimação nº ____/2014Considerando a necessidade de realização de audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de MAIO de 2014, às 15:15 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, especialmente no que tange à comprovação do período trabalhado como doméstica, no período de 20.11.2005 a 14.03.2008, tendo como empregador o Sr. Eduardo Kruger Binotto.Ainda, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. _____/2014, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001818-78.2013.403.6121 - ALINE ALVES BASSINI PEREIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de homologação da proposta de acordo em audiência, o que traz celeridade processual, uma vez que as partes saem cientes da expedição da requisição de pequeno valor - RPV -, restando apenas a comunicação do pagamento pelo Tribunal Regional Federal, mantenho a audiência designada.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 60, abrindo-se vista ao INSS.Int.

Expediente Nº 1074

ACAO PENAL

0003835-92.2010.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA E SP150814 - NAIR DE CARVALHO FERREIRA DA SILVA E SP276106 - MICHEL DE SOUZA CASTRO)

Expediente Nº 1077

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003655-08.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-11.2012.403.6121) JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS LEITE(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

Considerando que a perícia médica (fls. 94/98) concluiu que o acusado BENEDITO CARLOS LEITE padece de Esquizofrenia há cerca de 30 (trinta) anos, o que o torna totalmente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos que pratica e também de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, não tinha capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos ao tempo da infração, sendo, portanto inimputável. Assim, mantenho a nomeação para curador do réu o Dr. Alison M. Fonseca, OAB/SP 269.160, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado desta decisão, bem como para acompanhar todos os atos da ação penal em apenso, n. 0002258-11.2012.403.6121. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Arbitro os honorários dos peritos médicos, Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65753, e Dra. Renata de Oliveira Ramos, CRM 107449, no valor máximo da tabela em vigor, considerando o grau de especialização e o local de realização da perícia, a qual ocorreu neste Fórum da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento, comunicando-se a Corregedoria. Intimem-se e, nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Expediente Nº 1078

MANDADO DE SEGURANCA

0000281-13.2014.403.6121 - CLOVIS DA CUNHA SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLOVIS DA CUNHA SANTOS em face do Chefe do Serviço de benefícios do INSS em Taubaté/SP, objetivando provimento judicial que lhe assegure a inclusão no cálculo do tempo de contribuição do período relativo às parcelas do parcelamento especial efetivamente pagas, mesmo não tendo sido quitado integralmente. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que obteve parcelamento de dívida previdenciária, estando em dia com o pagamento, mas que, conforme documento emitido pela Secretaria da Receita Federal, já teria quitado valor equivalente ao lapso temporal entre maio de 1997 a janeiro de 2001, razão pela qual pretende a inclusão do referido período no tempo de contribuição, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi negado pela Agência da Previdência Social na localizada na cidade de Caçapava/SP. É a síntese do alegado. De acordo com o documento juntado às fls. 48, o pedido de benefício previdenciário foi indeferido pelo Chefe da Agência de Caçapava/SP. Segundo abalizada doutrina, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59). Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o Chefe da Agência onde o benefício foi indeferido, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada. Com efeito, em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente o Chefe do Setor de Benefícios da Agência de Caçapava, ou quem suas vezes fizer, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal). Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Ante o exposto, tendo em vista o art. 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4152

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001038-1) - MIGUEL JOSE BERNARDES(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIGUEL JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000159-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000159-5) - CECILIA CUERO FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA CUERO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001457-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001457-0) - EDUARDO GARCIA CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X EDUARDO GARCIA CREPALDI X UNIAO FEDERAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000075-98.2011.403.6122 - DAMIAO JULIO DE BARROS(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAMIAO JULIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000403-28.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLGA KULHAVA CIECHANO VICZ X NOEMIA CIECHANOVICZ TKATECENKO X EUGENIA CIECHANOVICZ NITCHEPORENCO X ADOLFO CIECHANOVICZ X PAULO CIECHANOVICZ X PEDRO CIECHANOVICZ X MARIA DE FATIMA MARCONDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001113-48.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CANDIDO SOARES BARREIROS(SP295517 - LUIZ ALBERTO BARREIROS) X JOAO CANDIDO SOARES BARREIROS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000294-77.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELAINE CRISTINA RIQUENA X ELIZABETE RIQUENA DA SILVA - REPRESENTADA X ELAINE CRISTINA RIQUENA X EDNEIA CRISTIANE RIQUENA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000304-24.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ADERVAL SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA X ANDREIA ALVES DA CRUZ X JOSE ANTONIO ALVES DA CRUZ JUNIOR X DOMICIO SOUZA FILHO X MARIA FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA X LAERCIO SOUZA DE OLIVEIRA X ELISABETE SOUZA DE OLIVEIRA X FABIO SOUZA DE OLIVEIRA X JAIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000397-84.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE BENEDITO DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X REGIANI CRISTINA DOS SANTOS X DIRCE RODRIGUES DOS SANTOS X MARTA SALES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000854-19.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-95.2001.403.6122 (2001.61.22.000557-0)) MARIA APARECIDA FAUSTINO X ROSA FAUSTINO DE SOUZA X JOANA FAUSTINO PEREIRA X MARIA NICE FAUSTINO DOS SANTOS X CESARIA MENDES FAUSTINO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001737-63.2012.403.6122 - CICERO ZACARIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ X MARILZA APARECIDA DA SILVA CRUZ COSME X LEONIZIO JOSE DA CRUZ X NEIDE MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA X MARILENE DA CRUZ SAMPAIO X AMARILDA CRUZ DE SOUZA X MARILZA APARECIDA DA SILVA CRUZ COSME X ALETICIA MARIA DA SILVA X JOSE ZACARIAS DA SILVA X ADALGISA MARIA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DA SILVA X VALDENIR DA SILVA X DIVANIR APARECIDA DA SILVA X ROSENI APARECIDA DA SILVA MATOS X LUCINEIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA CARDOSO X ANDRE ANTONIO DA SILVA X ADELICIO ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000975-18.2010.403.6122 - SONIA REGINA CARDIN(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA CARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001071-96.2011.403.6122 - JOSE BISPO DE SOUZA(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE BISPO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001165-10.2012.403.6122 - EDSON SEBASTIAO BATISTA X VIVIANI APARECIDA JASSI(SP251845 -

PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VIVIANI APARECIDA JASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4154

ACAO PENAL

0001060-96.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X CLAUDEMIR DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

Embora simples viagem turística não ampare o adiamento da audiência já designada, considerando que a aquisição do cruzeiro marítimo se deu 19/09/2013, anteriormente à intimação para ato (31/01/2014), os custos decorrentes da rescisão contratual, bem assim a ausência de prejuízo para a instrução do processo, já que eventual prescrição não se avizinha, redesigno a audiência para dia 08/04/2014, às 14h. Diante do interesse privado envolvido no pedido, deverá o réu comparecer ao interrogatório independentemente de nova intimação. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3241

DESAPROPRIACAO

0001721-69.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA

Baixo os autos sem apreciação da liminar. Regularize o(a) autor(a) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, tendo em vista que os instrumentos que acompanharam a petição inicial tinham validade até 31/12/2013, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante e regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001722-54.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA

Baixo os autos sem apreciação da liminar. Regularize o(a) autor(a) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, tendo em vista que os instrumentos que acompanharam a petição inicial tinham validade até 31/12/2013, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante e regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001723-39.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA

Baixo os autos sem apreciação da liminar. Regularize o(a) autor(a) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, tendo em vista que os instrumentos que

acompanharam a petição inicial tinham validade até 31/12/2013, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante e regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001724-24.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA

Baixo os autos sem apreciação da liminar. Regularize o(a) autor(a) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, tendo em vista que os instrumentos que acompanharam a petição inicial tinham validade até 31/12/2013, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante e regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

0000994-47.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E MT002628 - GERSON JANUARIO) X MILTON LUIZ ARANTES (SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X NAIR JOSE CHEMIT ARANTES (SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Vistos, etc. O INCRA informa que, no momento da imissão na posse, foi concedido aos expropriados o prazo de 30 (trinta) dias para retirar todos os seus pertences (equipamentos, móveis, semoventes, etc.) que não estavam incluídos no processo expropriatório. Informa, também, que com a concessão de efeito suspensivo da imissão na posse, através do AI N.º 0008222-78.2013.4.03.0000/SP, parte destes bens ainda não foram retirados até a presente data. Dessa forma, pugna pela intimação dos expropriados para retirar imediatamente todos os bens que ainda permanecem no imóvel expropriando, bem como a cultura de milho (fl. 2064). Por outro lado, os expropriado Milton Luiz Arantes pugna pelo regular andamento do processo com a apreciação das questões preliminares (fl. 2068). É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o servidor do INCRA relacionou os bens encontrados no imóvel objeto desta ação que pertenceriam aos expropriados (fl. 2065/2066). Além disso, há menção a uma determinada cultura de milho que também pertenceria aos expropriados (fl. 2064-verso). Ora, tais bens, pelo menos num primeiro olhar, aparentam ter um valor considerável, razão pela qual determino a intimação dos expropriados, na pessoa de seus advogados, para que providenciem a retirada de tais bens, por suas próprias forças, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que o silêncio será interpretado como desejo de abandoná-los e, portanto, não mais reivindicá-los futuramente. Sem prejuízo desta medida, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales/SP, 07 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0106674-81.1999.403.0399 (1999.03.99.106674-6) - CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Proceda a parte autora à juntada da certidão de óbito de Benedito Venâncio Martins, bem como esclareça a divergência do seu nome, consoante apontado pelo INSS na petição de fl. 141. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0000916-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000916-5) - OLAVO SOARES DE JESUS PEREIRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 341/345, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000934-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000934-7) - ZELTINA GARCIA FERNANDES (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o

sobrestamento deste feito até o julgamento do Recurso Especial admitido (fl. 157).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001244-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001244-2) - ANTONIO CESAR SGARBI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se Antonio Cesar Sgarbi, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$3.269,73, atualizada até 09.01.14, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0001867-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001867-5) - MARIA ROSA FRANCA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000332-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000332-9) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001242-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001242-2) - ANTONIO SEVERO DA SILVA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (BANESPA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001795-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001795-0) - NEUTRO PAZIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000974-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000974-9) - APARECIDA MARIA VITORETI GIANOTTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000375-88.2010.403.6124 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE GENERAL SALGADO - AFOCANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES E Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000441-68.2010.403.6124 - TEREZINHA DE LOURDES VILLA NICOLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000458-07.2010.403.6124 - JOAQUIM JOSE CORTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo n.º 0000458-07.2010.403.6124 Autor: JOAQUIM JOSÉ CORTERéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Joaquim José Corte, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (28.08.2008). Consta da inicial que o autor é portador de problemas de saúde, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 28/29. Citado, manifestou-se o INSS, requerendo a improcedência do pedido, alegando ausência de preenchimento dos requisitos legais. Se vencido, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial (fls. 45/57). Laudo pericial social às fls. 107/111. Laudo pericial médico às fls. 135/141 A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 145/146. O INSS declarou-se ciente do laudo pericial e manifestou-se acerca do estudo social à fl. 148. À fl. 165, a parte autor pleiteou a concessão de antecipação de tutela. O MPF apresentou manifestação às fls. 168/170, discorrendo acerca dos requisitos necessários para a concessão do benefício e concluindo estarem os autos prontos para serem sentenciados. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempresendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus) (STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social. II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. (...) VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309) Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a

título de intróito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de rejeição do pedido. A incapacidade do autor restou demonstrada no laudo médico de fls. 135/141, que concluiu o seguinte: Baseada nas condições clínicas limitantes do paciente associada a natura (sic) irreversível e progressiva da doença, constata-se incapacidade laborativa total e permanente durante a perícia. (resposta ao quesito n.º 19 do Juízo - fl. 141). A miserabilidade, por sua vez, está estampada no laudo social de fls. 107/111, que indica que o autor reside em casa própria de alvenaria, composta por seis cômodos, sendo eles sala, cozinha, banheiro e três quartos, juntamente com a esposa, Dra. Dirce Mavina Corte, que possui 65 anos de idade. A renda familiar é composta apenas pelo benefício previdenciário recebido pela esposa, no valor de um salário mínimo, sendo que o requerente não exerce qualquer atividade que gere rendimentos financeiros. O casal possui dois filhos que são casados, não residem com os pais, e tampouco lhes presta ajuda financeira. Destarte, considerando que o benefício previdenciário concedido à esposa do autor não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, conforme já viemos de expor, não há dúvida que o postulante faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem embargo da possibilidade sempre presente de sua concessão ser revista periodicamente, cessando o pagamento se comprovada a superação pela família de sua atual situação de miserabilidade (LOAS, artigo 21). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Joaquim José Corte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 203, V, da CR/88 e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (28.08.2008, fl. 35). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 24.08.2010 até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 242/01 c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região, além de juros de mora calculados em 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada prestação devida, ex vi do artigo 406 do CC/02 c.c. artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se a aplicação da SELIC nos termos do Enunciado nº 20 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (26.03.2010, fl. 02). Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS, a redação do artigo 273 c.c. 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial ora concedido em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: Joaquim José Corte. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada. RMI: 01 (um) salário-mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28.08.2008 (data de entrada do requerimento administrativo de benefício assistencial). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamentos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 17 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000918-91.2010.403.6124 - ALCIDES MANFRIM (SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000951-81.2010.403.6124 - NAIR BARBIERI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001090-33.2010.403.6124 - RUBENS JOSE DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0002369-83.2011.403.6103 - GERALDO CORREIA(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000065-48.2011.403.6124 - LUCIMAR RODRIGUES PASSARINI ZUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0000065-48.2011.403.6124AUTORA: LUCIMAR RODRIGUES PASSARINI ZUIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Lucimar Rodrigues Passarini Zuim propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 30.10.2010, data da cessação do auxílio-doença. Alega a autora estar acometida de patologias que a incapacitam de forma permanente ao labor, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. No mesmo ato, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 53/4). Contestação do INSS a fls. 59/61, pugnando pela improcedência do pedido, ante a capacidade laboral da autora.Laudo médico pericial juntado às fls. 114/20.As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 132/3 e 135/6. É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito.A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 30.10.2010, data da cessação do auxílio-doença.O artigo 59 da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91).Desta forma, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 63, tendo a autora contribuído para a previdência no período de maio de 2005 a fevereiro de 2011. A controvérsia cinge-se à existência da incapacidade laboral da autora.Nesse diapasão, é conclusivo o resultado de perícia médica judicial, comprovando a incapacidade parcial e permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 114/20, que relata: Baseada na natureza crônica da doença, associada às condições parcialmente limitantes da paciente, constata-se incapacidade parcial e permanente. A permanência da autora em sua função [açougueira] pode ter contribuído para piora da doença, conforme os exames apresentados. Portanto, paciente com restrição para atividades com esforços físicos, agachamento frequente, carregamento de peso, assim como deambulação prolongada. Está apta para atividades leves, sem sobrecarga lombar, como funções administrativas, secretária, atendente, telefonista, vendedora (fl. 120). A incapacidade parcial enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei 8.213/91 não excepcionou tal condição.Trago jurisprudência sobre o tema:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964 , Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:423Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECAEmenta RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.Recurso desprovidoAcórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 479Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOEmenta PREVIDENCIÁRIO - AUXILIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I -Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...)IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a possibilidade de reabilitação da autora, conforme jurisprudência coligida:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:427Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.2. Recurso improvido.O laudo médico pericial foi taxativo ao fixar a data do início da incapacidade em 07.04.2008 (fl. 117). Considerando que a autora percebeu auxílio-doença até 30.10.2010, o benefício do auxílio-doença deve ser restabelecido a partir desta data, sendo mantido até a efetiva reabilitação da segurada para outra atividade.Sobre as parcelas vencidas certo é que deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmulas nº 148 do STJ e 8 do TRF3), aplicando-se a Resolução nº 561/2007 do E. CJF e art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005, incidindo, ainda, juros de mora desde a citação, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, ex vi da Súmula 204 do C. STJ. Anoto que não incidem na espécie as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros moratórios, vez que tal diploma rege relações jurídicas de natureza diversa à decidida nestes autos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido por Lucimar Rodrigues Passarini Zuim em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício (30.10.2010), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Apresento o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: 539.633.995-72. Nome do beneficiário: Lucimar Rodrigues Passarini Zuim3. CPF: 067.436.228-424. Filiação: Mário Passarini e Francisca Rodrigues Passarini5. Endereço: Rua Anísio Martins Ferreira, nº 3.109, São Judas Tadeu - Jales/SP.6. Benefício concedido: Auxílio-doença7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 31.10.20109. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/CCustas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 17 de fevereiro de 2014FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000720-20.2011.403.6124 - ODAIR ALEGRE FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000905-58.2011.403.6124 - VALDEMAR DA SILVA MARTELO(SP307453 - VINICIUS TROMBIM RAGONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001419-11.2011.403.6124 - APARECIDA SANTA LIMA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000025-32.2012.403.6124 - IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000401-18.2012.403.6124 - TAMAKI OGAYA TANIGAWA(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001602-45.2012.403.6124 - LURDES MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 156.Intime(m)-se.

0000056-18.2013.403.6124 - MARIANA ROSSI CHORO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales Procedimento Ordinário Processo nº 0000056-18.2013.403.6124 Autora: Mariana Rossi Choro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Mariana Rossi Choro ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de salário maternidade desde a data do parto (19.09.2012). Alega a autora que, em 22.11.2011, foi contratada pela empresa Sakashita Supermercados Ltda., tendo sido dispensada em 26.01.2012, quando já se encontrava gestante, eis que em exame de ultrassom realizado em 16.02.2012 foi constatada gestação de 6 semanas. Ocorre que, requerido o benefício na esfera administrativa foi indeferido sob o argumento de que não comprovado o recolhimento da contribuição no período de 10 meses que antecede o parto. Concedida à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/3, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não cumprimento da carência. Instadas a especificar provas, o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 53), ao passo que a autora permaneceu inerte (fl. 54). É o relatório. D E C I D O. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta, assim, evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a autora comprovou a maternidade por meio da certidão de nascimento de Eloá Manuely Rossi Piva em 19.09.2012 (fl. 16). A qualidade de segurada também restou comprovada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, uma vez que sua última contribuição com empregada foi em janeiro de 2012, voltando a contribuir como individual em abril de 2012. Quanto ao período de carência, dispõem os arts. 25, III, e 26, VI, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. No caso, observo que a autora, inicialmente segurada empregada, teve seu contrato de trabalho rompido em 26.01.2012 (fl. 17). De acordo com a ultrassonografia realizada em 16.02.2012, que constatou gestação de 6 semanas (fl. 14), a autora já estava gestante na data em que houve o desligamento da empresa. Gozava, portanto, da estabilidade prevista no artigo 10, II, b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não podia ter sido demitida. E, em que pese a autora, após a demissão, passasse a contribuir como individual, para efeito de carência, deve-se levar em conta a qualidade de segurada empregada que a autora tinha no momento da concepção. Desta forma, o benefício de salário-maternidade, no caso, da autora, independe de carência. No tocante à concessão do benefício à segurada demitida, com a finalidade de regulamentar o dispositivo de lei, foi editado o Decreto n 3.048/99, que em seu artigo 97 assim dispõe: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada

fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Em que pese a limitação, pelo Decreto, de concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação, entende-se que o Decreto, ao excluir a hipótese de dispensa sem justa causa, extrapola sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91 não estabelece. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA PROVA DOS AUTOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA RURAL. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. ART. 15, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. ART. 97 DO DECRETO N.º 3.048/99. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Não se conhece de recurso no ponto cujas razões estão inteiramente dissociadas da prova colhida nos autos. 2. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 3. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 4. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 5. Em que pese o art. 97 do Decreto n.º 3.048/99 estabeleça somente ser devido o salário-maternidade quando existir relação de emprego por ocasião do parto, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurado, não importando se está empregado ou não. Precedentes desta Corte. 6. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 7. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. 8. Demonstradas a maternidade e a qualidade de segurada empregada rural, com registro em CTPS e no CNIS, durante o período de carência, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade. (AC 00125235120124049999, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 11/10/2012.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da

Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00263533820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, da leitura do parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 3.048/99, o benefício de salário-maternidade é devido à segurada que estiver no período de graça, às expensas da previdência social.Assim sendo, cabível a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade desde a data do parto, 19.09.2012.No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Mariana Rossi Choro em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício previdenciário de salário maternidade, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data do parto (19.09.2012), corrigidas nos termos supramencionados.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: 156.791.261-02. Nome do beneficiário: Mariana Rossi Choro3. CPF: 402.248.938-314. Filiação: Pedro Barrados Choro e Neuseli Rossi da Silva5. Endereço: Rua Minas Gerais, nº 52, Centro, Estrela DOeste/SP.6. Benefício concedido: Salário Maternidade7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 19.09.20129. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/CCustas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 18 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001396-94.2013.403.6124 - ZILMA RODRIGUES PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à conclusão. Dou-me por ciente do quanto relatado na certidão lançada na folha 30, não havendo, outrossim, prejuízo para o bom andamento do feito, na medida em que apesar do fato é possível a leitura do ato então praticado. Deixo de instaurar procedimento administrativo pelo fato descrito, uma vez que não vislumbro a ocorrência de dolo ou culpa de qualquer servidor deste Juízo. Em prosseguimento, reconsidero o despacho das folhas 29/29v no tocante à utilização de laudo padronizado com os quesitos do Juízo, pelo que seguem os quesitos que devem ser respondidos pelos técnicos auxiliares do Juízo:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade

que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Cumpra-se o restante do r. despacho da folha 29.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013277-65.1999.403.0399 (1999.03.99.013277-2) - EZITO SARTORI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 177, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Intime-se.

0001092-18.2001.403.6124 (2001.61.24.001092-3) - ANESIO SA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 140, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001701-30.2003.403.6124 (2003.61.24.001701-0) - JOSE MUNHOZ PERES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001193-35.2013.403.6124.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0001929-97.2006.403.6124 (2006.61.24.001929-8) - AUTOMIR FONTES PARRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001583-73.2011.403.6124 - JESUINO PEREIRA DA COSTA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JESUINO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de JalesProcedimento Ordinário Processo nº 0001583-73.2011.403.6124Autor: Jesuino Pereira da CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.Chamo o feito a ordem para reconhecer a existência de erro material na sentença de fls. 175/176, sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC.Desta forma, retifico a sentença para fazer constar os valores expressos na proposta de fl. 182. Assim, onde se lê:(...) propondo o INSS o pagamento de 80% desse valor, ou seja, R\$ 9.684,93 (...) (...) 6 - A

título de honorários advocatícios, o INSS pagará ao patrono da parte autora a quantia equivalente a 10% dos valores devidos a título de atrasados, apurados na forma do item 04, ou seja, R\$ 943,49. Leia-se: (...) propondo o INSS o pagamento de 80% desse valor, ou seja, R\$ 8.804,49 (...) (...) 6 - A título de honorários advocatícios, o INSS pagará ao patrono da parte autora a quantia equivalente a 10% dos valores devidos a título de atrasados, apurados na forma do item 04, ou seja, R\$ 880,44. Fica mantida a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Jales, 19 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0001508-97.2012.403.6124 - ANISIO MANTOVANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANISIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

Expediente Nº 3256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-79.2013.403.6124 - DAGMAR EPIFANIO SOARES FRIOZI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl(s). 207/210: Defiro o requerimento de substituição da testemunha JOAO CIANPONI por ANTONIA ORTEGA ISPRITA. Anote-se na pauta e nos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3257

ACAO PENAL

0001707-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001707-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAGA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLAGA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLAGA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X DJALMA BUZOLIN(SP327848 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI) X ALVARO ANTONIO MIRANDA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCOS ANTONIO CAMATTA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER

E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Vistos etc. Folhas 4319/4320: após uma infinidade de solavancos procedimentais de toda espécie, esta ação penal logrou atingir a fase de alegações finais das partes. Custa crer, no entanto, que a tenha atingido sem que aos autos da ação penal tenham sido colacionadas cópias da integralidade do inquérito policial nº 2006.61.24.000363-1 e do procedimento de interceptação telefônica nº 2006.61.24.000210-9, este e aquele os cadernos investigatórios que deram origem a esta ação penal e a tantas outras a esta ligadas pela identidade de réus e condutas então investigadas. Valho-me da oportunidade, outrossim, para consignar que, tendo assumido a titularidade desta Vara em 06.01.2014, deparei-me com assombro com o destino insólito conferido aos dois autos acima identificados: a despeito de conterem todo o material probatório coligido ao longo da extensa fase pré-processual relativa àquilo que se alcunhou Operação Grandes Lagos (material este que serviu de elemento de convicção para o Ministério Público formar a opinio delicti em um sem-número de ações penais a envolver variegados núcleos investigados pela Polícia Judiciária, e, além disso, para o Poder Judiciário determinar medidas de extremada força tais como buscas a granel e apreensões de muitos bens e valores, além de prisões temporárias convoladas ao depois em preventivas), constatei que o inquérito em tela e os autos da interceptação telefônica a ele atrelados dormitavam em arquivo, não tendo sido apensados a qualquer das ações penais inauguradas pelo Parquet, e tampouco copiados integralmente nestas mesmas ações de modo a permitir o debate ab initio entre as partes acerca do quanto investigado, interceptado, declarado, buscado e apreendido. O autoboiote acusatório decorrente dessa nefanda lacuna probatória é evidente, e está fartamente documentado nestes autos: desde o oferecimento da denúncia, o Ministério Público tem se valido das oportunidades que pode para, ao ensejo de se manifestar no processo, fazer juntar aos autos - ao sabor da diligência do órgão oficiante de ocasião - doses maiores ou menores de cópias de peças, depoimentos e diligências realizadas no inquérito. Assim, à brasileira, mitigou-se o erro inaugural, o que permitirá, espera-se, o atingimento em breve de um pronunciamento jurisdicional de meritis nesta ação penal, bem como, à instância revisional, a possibilidade de compreender a dinâmica dos fatos e atos processuais produzidos nesta ação, no mencionado inquérito e no correlato expediente de interceptação telefônica. A mitigação do erro, embora alvissareira, não impediu fosse o Juízo compelido a analisar, em alegações finais, requerimento da defesa de vista de decisões prolatadas na fase embrionária da persecução penal, que autorizaram a realização das interceptações que desde sempre alicerçaram a acusação, e às quais, ao que se alega, não se teve o imprescindível acesso. Nada mais kafkiano. Em abono, pois, ao primado das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, do mesmo modo, em deferência à instância ad quem - que precisará conhecer, em caso de recursos voluntários tirados da sentença penal vindoura, de toda a matéria de fato atrelada a este processo-crime - notícia às partes que determinei o desarquivamento dos autos inquérito policial nº 2006.61.24.000363-1 e do procedimento de interceptação telefônica nº 2006.61.24.000210-9, os quais serão digitalizados com urgência pela diligente Secretaria do Juízo, para oportuno encarte das mídias respectivas nestes autos e naqueloutros que, vindos à conclusão, constate-se a mesma deficiência instrumental. Até que ultimados os atos de digitalização, fica suspenso o cumprimento da ordem de folha 4315, não correndo qualquer prazo em desfavor das partes - notadamente os réus - para apresentação de alegações finais por escrito. Intimem-se, explicitando-se que, com o presente decisum, tem-se por acolhido o quanto requerido às folhas 4319/4320. Oportunamente, voltem conclusos para outras deliberações. Jales, 17 de fevereiro de 2014.

0000298-74.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO FUGA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CONSTANTE CAETANO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X IEDO CLAUDINO FUGA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X ANTONIETA VENTURA DIAS(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO) X SEBASTIANA LUIZA ENGEL LOPES(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X DIEGO RIVA MAGNABOSCO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI(GO010544 - LENISE ALVARENGA) X ANA RITA ORTOLAN FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X HEVERTON FUGA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA(MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS013205 -

TOBIAS FERREIRA PINHEIRO E MS014906 - LAIANNE MONTEIRO GOIS) X MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO)
Processo n 0000298-74.2013.403.6124Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu acusação formal em desfavor Fabrício Fuga, Constante Caetano Fuga, Iedo Cláudio Fuga, Ivanor Antonio Benedetti, André Benedetti, Ana Rita Ortolan Fuga, Heverton Fuga, Paulo Eduardo Manfrin Pereira, Maurício Benedito de Oliveira, Salvador Silva de Oliveira, Antonieta Ventura Dias, Sebastiana Luiza Engel Lopes, Diego Riva Magnabosco, Antonio Aparecido de Oliveira e Danieber Guimarães de Freitas, do que decorreu o recebimento da denúncia aos 14.05.2013, data em que a decisão de folhas 261/263 foi tornada pública com a baixa dos autos à Secretaria (fl. 263, vº).Deu-se, então, a citação pessoal dos réus Fabrício (fl. 280); Constante (fl. 492vº); Iedo (fl. 492vº); Ivanor (fl. 492vº); André (fl. 720vº); Heverton (fl. 492vº); Maurício (fl. 778); Salvador (fl. 276); Antonieta (fl. 778); Sebastiana (fl. 557); Diego (fl. 418vº), Antonio Aparecido (fl. 390); e Danieber (fl. 772vº e 773). Não consta dos autos a efetiva citação pessoal da ré Ana Rita, mas ela soube constituir defensor para o patrocínio de sua defesa (fl. 716). O réu Paulo Eduardo, por sua vez, não foi pessoalmente citado na diligência deprecada (fl. 778) e, embora tenha sido apresentada defesa preliminar em seu benefício (fls. 779/855), o subscritor da peça não fez juntar aos autos procuração ad judícia passada pelo pretense defendido, o que revela, desde logo, irregularidade que precisa ser debelada.De todo modo, além da peça defensiva acima citada, fez-se a juntada aos autos das defesas preliminares oferecidas pelos réus Fabrício (fl. 281/341); Constante (fl. 421/483); Iedo (fl. 421/483); Ivanor (fl. 421/483); André (fl. 574/645); Ana Rita (fl. 651/714) Heverton (fl. 421/483); Maurício (fl. 724/763); Salvador (fl. 344/354); Antonieta (fl. 724/763); Sebastiana (fl. 499/546); Diego (fl. 356/368), Antonio Aparecido (fl. 397/409); e Danieber (fl. 558/571). A despeito da irregularidade na representação processual de Paulo Eduardo, portanto, o estágio atual da ação penal autorizaria, em tese, avançar-se desde logo para um juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397), de modo a imprimir celeridade à demanda. Entretanto, não estou convencido de que o processo-crime esteja maduro para prosseguir nos termos acima mencionados.É que há irregularidades sérias na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, defeitos estes que se somam a outros tantos e que estão a exigir uma decisão profilática do Juízo, de saneamento do feito.Começo por destacar que esta ação penal é desdobramento de requerimento de concessão de medida cautelar de busca e apreensão formulado por autoridade policial no bojo do inquérito policial 20-0008/06, tombado neste Juízo sob o numeral 2006.61.24.000363-1. O requerimento supramencionado foi autuado em apartado e recebeu o numeral 0001267-02.2007.403.61234, constituindo, após o encerramento das diligências autorizadas pelo Poder Judiciário, o apenso VII do inquérito policial nº 0123/2011, que vem a ser o lastro probatório no qual se escora a denúncia desta ação penal e o instrumental encontrado pela Polícia Judiciária para colocar alguma ordem na profusão de processos administrativos fiscais e representações criminais iniciados em desfavor dos ora acusados e suas empresas. Deixo consignado - apenas a título de nota - que a ordem de busca e apreensão abrangeu diversos núcleos apontados pela autoridade policial como merecedores da medida judicial extrema, mas não há nos autos nenhuma notícia de que tenha sido feito o traslado para outras ações penais de cópias deste expediente cautelar autuado em apartado, ou, quando muito, dos documentos que corporificam diligências relativas a pessoas e empresas desvinculadas deste processo-crime.Fato é que, oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal a partir de procedimento cautelar corrido em apartado e no qual deferida medida jurisdicional de busca e apreensão, tem-se como evidente que este Juízo é o prevento para a ação penal, pelo que a distribuição desta não poderia ter sido feita na forma automática (leia-se, por sorteio), mas sim por prevenção. Há que se corrigir a autuação e os registros, portanto.Soma-se às irregularidades acima destacadas um novo equívoco procedimental, a cargo deste Juízo, e que está a dificultar o entendimento da maneira pela qual foram realizados os atos do processo. Refiro-me à constatação de que, após a juntada de depoimento policial prestado pelo acusado Paulo Eduardo perante a Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso (fls. 212/231) e antes de a autoridade policial ter a possibilidade (ou ser instigada) a relatar o inquérito então em franco desenvolvimento, deu-se o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal. A inicial acusatória, como é do costume, veio antecedida por peça introdutória, na qual, dentre outros requerimentos, pugnou-se pelo sequestro de bens dos acusados. O requerimento de sequestro merecia autuação em apartado, de modo que a serventia promoveu o desentranhamento da peça, olvidando-se, entretanto, de deixar memória dela nestes autos, a fim de que o Juízo pudesse avaliar nestes autos os demais requerimentos e manifestações patrocinadas pelo órgão de acusação.Desse modo, impõe-se também nesta oportunidade corrigir-se o retrocitado error in procedendo originário do despacho de folha 260 (antigo 258), promovendo-se o encarte às fls. 232/234 de traslado (cópia) da peça introdutória da denúncia que fora sumariamente desentranhada, para a exata documentação e compreensão dos fatos da causa.Todos os vícios acima apontados - até mesmo o de representação de um dos réus - não são dignos de assombro, pois exigem modificações cosméticas nos autos e nos registros, além de uma simples intimação para regularização da capacidade postulatória do subscritor da substanciosa defesa oferecida em prol do acusado até aqui não citado.Há mais, porém.Afirmo linhas acima que o inquérito foi encerrado pelo Ministério Público sem que a autoridade policial pudesse relatá-lo, o que, consigno, não gera qualquer consequência processual penal. Com efeito, sendo característica notória do próprio inquérito a sua dispensabilidade, outra não pode ser a conclusão senão pela desnecessidade para o titular da ação penal do relatório da autoridade policial que, em regra, existe apenas para

demonstrar o encerramento das investigações. Neste caso, porém, a leitura da denúncia deixa entrever que a abrupta interrupção do inquérito só pode ter sido consequência do insólito aqodamento com que optou por proceder o órgão de acusação. Leio a denúncia e constato que, no seu fecho, pede-se a condenação dos réus nos seguintes termos, verbis:(...) Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia e pede a condenação de Fabrício Fuga, Constante Caetano Fuga, Iedo Cláudio Fuga, Ivanor Antonio Benedetti, André Benedetti, Ana Rita Ortolan Fuga e Paulo Eduardo Manfrin Pereira, pelos crimes capitulados no artigo 1º, incisos I, II, III, e IV, da Lei nº 8.137/90 (em concurso material - artigo 69 do Código Penal) e artigos 288 e 299 (por duas vezes), ambos do Código Penal; bem como de Heverton Fuga, Maurício Benedito de Oliveira, Salvador Silva de Oliveira, Antonieta Ventura Dias, Antonio Aparecido de Oliveira, Diego Riva Magnabosco e Danieber Guimarães de Freitas, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90 (em concurso material - artigo 69 do Código Penal) c/c artigo 29 do Código Penal, e artigos 288 e 299 do Código Penal; e de Sebastiana Luiza Engel Lopes, como incurso nas penas do artigo 1º, I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 29 do Código Penal, e artigo 288 do Código Penal Vou à narrativa dos fatos, e lá constato que:- Fabrício Fuga, Constante Caetano Fuga, Iedo Cláudio Fuga, Ivanor Antonio Benedetti, André Benedetti e Ana Rita Ortolan Fuga são apontados como autores de três crimes de sonegação fiscal, crime de quadrilha e dois crimes de falsidade ideológica;- Paulo Eduardo Manfrin Pereira, Diego Riva Magnabosco, Antonio Aparecido de Oliveira e Danieber Guimarães de Freitas são apontados como autores de um crime de sonegação fiscal (fato 1 - fls. 248/249), crime de quadrilha e dois delitos de falsidade ideológica;- Maurício Benedito de Oliveira; Salvador Silva de Oliveira e Antonieta Ventura Dias são acusados por um crime de sonegação fiscal (fato 1 - fls. 248/249), crime de quadrilha e uma falsidade ideológica (fato 2 - fls. 253vº/254vº);- Sebastiana Luiza Engel Lopes é acusada pelo cometimento de um crime de sonegação fiscal (fato 1 - fls. 248/249, onde seu nome é mencionado duas vezes) e crime de quadrilha;- Heverton Fuga é acusado pelo crime de quadrilha, por dois delitos de falsidade ideológica e por um crime de sonegação fiscal (fato 1 - fls. 248/249). No entanto, embora Heverton não seja mencionado na descrição fática do delito de sonegação fiscal referente à empresa Sebo Jales, seu nome também é apontado ao final de tal narrativa como autor desse delito (fato 3 - fls. 250vº/251vº). Como se vê, não existe perfeita identidade entre aquilo que o Ministério Público pede a título de condenação e a descrição dos fatos realizada na denúncia. No tocante ao acusado Heverton, ademais, mantidas as coisas como estão, lhe é impossível saber se está sendo acusado por um ou dois delitos de sonegação fiscal, dada a preocupante obscuridade da narrativa constante da denúncia. Tudo somado, e convencido de que a ação penal não pode prosseguir enquanto não corrigidos os vícios acima apontados, determino:- à Secretaria, que promova a correção dos registros, a fim de que conste que esta ação penal foi distribuída por dependência à medida cautelar de busca e apreensão de numeral 0001267-02.2007.403.6124 (em apenso);- à Secretaria, que promova, imediatamente após a folha onde certificado o desentranhamento (fls. 232/234) e mantendo-se a numeração tal como se encontra, a juntada a estes autos de cópia da peça introdutória da denúncia, que fora desentranhada dos autos e se encontra autuada em separado como peça inaugural de providência cautelar de sequestro;- à Secretaria, que certifique nos autos se a carta precatória citatória da acusada Ana Rita fora efetivamente expedida e destinada a São Leopoldo/RS (fl. 262,vº), certificando, se o caso, o seu cumprimento e promovendo a sua juntada aos autos;- à Secretaria, que expeça ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, requisitando informações acerca do julgamento definitivo dos PAFs nº 15868.000111/2009-30; nº 15868.000341/2009-07; nº 16004.001769/2008-19; e nº 16004.000106/2009-50, dado o tempo decorrido desde a resposta de folhas 50 e 52;- à Secretaria, que expeça ofício à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, requisitando informações acerca do julgamento definitivo do PAF nº 16004.000383/2008-81, dado o tempo decorrido desde a resposta de folhas 53;- à Secretaria, que promova a intimação, pela imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º), do pretense defensor constituído pelo acusado Paulo Eduardo, subscritor da peça de folhas 779/854, a fim de que regularize a representação processual do acusado no prazo de 10 (dez) dias, colacionado instrumento de mandato outorgado pelo defendido. No silêncio, deverá o acusado ser citado no endereço indicado à folha 778 (Cuiabá/MT) e intimado a constituir defensor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo.- finalmente, ao Ministério Público Federal, que, no prazo de 10 (dez) dias e com arrimo no artigo 569 do CPP, promova o necessário aditamento da inicial, esclarecendo aos réus e ao Juízo quais as imputações dirigidas a cada um deles, sem prejuízo de, no mesmo prazo, poder se manifestar acerca das defesas preliminares já apresentadas por todos os acusados, com o que será conferido à defesa idêntico prazo para tréplica em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Consigno, por oportuno, que não é meu entendimento conferir vista ao Ministério Público para se manifestar sobre as defesas oferecidas na fase do artigo 396-A do CPP, dada a ausência de previsão legal para tanto. Todavia, dada a imperiosa necessidade de provocação do Ministério Público a fim de que a inicial seja, a seu critério, aditada, assim procedo de modo a prestigiar o debate entre as partes, sem prejuízo de observar a prerrogativa defensiva de encerrar a fase postulatória. Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, voltem conclusos. Jales, 24 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3700

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003749-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) F. 516-517: dê-se vista à agravada (Fazenda Nacional) para resposta, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000062-85.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-30.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.III- Após, diga novamente a embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença.IV- Providencie a embargante, no prazo de dez dias, a juntada do termo de penhora.V- A documentação requerida à f. 18 (cópia integral do procedimento administrativo) deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7.º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Int.

0000063-70.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-15.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.III- Após, diga novamente a embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença.IV- Providencie a embargante, no prazo de dez dias, a juntada do termo de penhora.V- A documentação requerida à f. 18 (cópia integral do procedimento administrativo) deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7.º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Int.

0000064-55.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-86.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.III- Após, diga novamente a embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença.IV- Providencie a embargante, no prazo de dez dias, a juntada do termo de penhora.V- A documentação requerida à f. 18 (cópia integral do procedimento administrativo) deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7.º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão

envolvido.Int.

0000065-40.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-40.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.III- Após, diga novamente a embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença.IV- Providencie a embargante, no prazo de dez dias, a juntada do termo de penhora.V- A documentação requerida à f. 18 (cópia integral do procedimento administrativo) deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7.º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001182-03.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9)) VERA LUCIA FERREIRA RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a contestação da UNIÃO aos embargos de terceiros.Int.

0000053-26.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-31.2011.403.6125) NAIR COLOGE GOMES(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil.Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência.Cite-se o embargado, expedindo-se o necessário.Int.

0000070-62.2014.403.6125 - DEBORA TATIANE VICENTIN(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Cite-se o embargado, expedindo-se o necessário.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X ROBERTO GERALDO FURTADO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Compulsando os presentes autos, verifico que os embargos à execução opostos por Regina Maria Carnietto Zanuto e Roberto Geraldo Furtado foram julgados procedentes, com a finalidade de excluir os embargantes do pólo passivo da execução, bem como desconstituir a penhora efetivada. Das sentenças, foram interpostos recursos de apelação e os embargos encontram-se no egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento dos recursos (f. 406-413).Portanto, indevida, neste momento, a designação de hastas públicas para o leilão dos bens penhorados, e, por conseguinte, torno sem efeito os despachos que determinaram a realização de leilão (f. 440 e 456).Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004068-92.2001.403.6125 (2001.61.25.004068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES X LUCINEIA DE ALMEIDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Defiro o pedido de vista destes autos em conjunto com o feito n. 0001156-25.2001.403.6125 (f. 164).Int.

0005488-35.2001.403.6125 (2001.61.25.005488-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Expeça-se mandado para nomeação para nomeação de depositário dos bens constritados à fl. 330, devendo o encargo recair sobre quem detém a posse dos referidos veículos.Sem prejuízo, defiro o reforço da penhora a recair

sobre os bens livres e desembaraçados, suficientes para garantia da dívida cujo o valor é de R\$ 692.758,97 (outubro/2013).Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0003548-98.2002.403.6125 (2002.61.25.003548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA X ELIANE APARECIDA GRANDE X ODETE LAINO(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão sobre os direitos adjacentes ao contrato de alienação fiduciária do veículo, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001247-47.2003.403.6125 (2003.61.25.001247-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DAMIANI REPRESENTACOES S/C LTDA ME X ODILA TROMBINI DAMIANI X ANTONIO MANOEL DAMIANI

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de DAMIANI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA ME, ODILA TROMBINI DAMIANI e ANTONIO MANOEL DAMIANI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10522/02 (fls. 87 e 90, dos autos da execução fiscal nº 2003.61.25.001249-4, em apenso).Instada a se manifestar, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação (fl. 92, dos autos da execução fiscal nº 2003.61.25.001249-4, em apenso). É relatório. DECIDO.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 [...]4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Prestou a Exequente a informação de que inexistia qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional.Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei n.º 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça.Sendo assim, iniciado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 03/11/2008 (data da decisão que determinou o sobrestamento), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA EM RAZÃO DE BAIXO VALOR. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTE JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Extrai-se das razões de recurso especial que, muito embora tenha sido alegada a ofensa ao dispositivo legal (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80), a recorrente não desenvolveu tese a respeito, limitando-se a afirmar genericamente a sua violação. Incide, nessa hipótese, a Súmula 284/STF. 2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, mesmo que não tenham sido abordados os artigos de lei indicados pela parte. 3. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. 4. Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.102.554/MG, DJe 08/06/2009. 5. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 1261564/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).Desse posicionamento não se afasta a e. 3ª Corte Regional Federal, conforme aresto que colaciono a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PEDIDO DE CITAÇÃO E

ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO SOMENTE NA FASE RECURSAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. PRODUÇÃO DE EFEITOS. ARTS. 244 E 250, CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTS. 20, caput, DA LEI 10.522/2002 E 219, 5º, E 269, IV, DO CPC. ART. 174 DO CTN. PRECEDENTES.- Após o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, durante o qual o feito ficou paralisado no arquivo, ao ser intimada sobre a prescrição intercorrente, a União (Fazenda Nacional) requereu a citação da executada e, em seguida, novo arquivamento do processo, sob o fundamento da invalidade da sua intimação anterior por mandado coletivo, efetivada em 08.11.2000.- Em seu recurso, a União sustentou que a prescrição interrompeu-se em face da adesão e posterior exclusão do executado do Refis. - Entretanto, ultrapassada a fase do contraditório e da ampla defesa e, após a paralisação do feito por mais de 5 (cinco) anos, o requerimento de novo arquivamento do feito, evidencia a preclusão consumativa, quanto à alegação da existência de causa interruptiva da prescrição, não havendo que se falar em análise de prova nesse momento processual.- A Lei 6.830/80 que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa dispõe no artigo 40 que a execução fiscal permanecerá suspensa, sem correr prazo de prescrição, enquanto não forem encontrados o devedor ou seus bens passíveis penhora.- O 4º, do mesmo artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que, decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que, se for o caso, informe nos autos a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, poderá reconhecer, de ofício, e decretar, de imediato, a prescrição.- Também nos casos em que a execução fiscal foi arquivada, em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, não fica impedido o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando o processo ficar paralisado por mais de cinco anos, contados da decisão em que foi determinado o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.- A permanência da lide, resultante da suspensão indefinida do processo, submete o devedor à eternização da litispendência, mitigando a Segurança Jurídica, que é princípio basilar do Ordenamento Jurídico Nacional, e ocasionando injustificado congestionamento no Poder Judiciário.- Com a alteração da redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ficou autorizado o reconhecimento, de ofício, da prescrição, pelo juiz.- Não há que se falar em nulidade da intimação por mandado coletivo, pois tendo havido a efetiva intimação, deve o ato produzir seus efeitos (arts. 244 e 250, CPC).- Cabível a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por ter ficado mais de cinco anos paralisado o processo após o envio dos autos ao arquivo. Precedentes do C. STJ.- Recurso de apelação improvido.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428090 Processo: 2000.61.82.007395-8 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Data do Julgamento: 12/01/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 801 Relator: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS)Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.D E C I S U MPosto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição, na sua forma intercorrente.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-17.2003.403.6125 (2003.61.25.001249-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DAMIANI REPRESENTACOES S/C LTDA ME X ODILA TROMBINI DAMIANI X ANTONIO MANOEL DAMIANI

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de DAMIANI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA ME, ODILA TROMBINI DAMIANI e ANTONIO MANOEL DAMIANI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10522/02 (fls. 87 e 90).Instada a se manifestar, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente não apresentou qualquer manifestação (fl. 92). É relatório. DECIDO.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 [...]4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Prestou a Exequente a informação de que inexistia qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional.Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram

arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei n.º 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, iniciado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 03/11/2008 (data da decisão que determinou o sobrestamento), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA EM RAZÃO DE BAIXO VALOR. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTE JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Extrai-se das razões de recurso especial que, muito embora tenha sido alegada a ofensa ao dispositivo legal (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80), a recorrente não desenvolveu tese a respeito, limitando-se a afirmar genericamente a sua violação. Incide, nessa hipótese, a Súmula 284/STF. 2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, mesmo que não tenham sido abordados os artigos de lei indicados pela parte. 3. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. 4. Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.102.554/MG, DJe 08/06/2009. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1261564/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Desse posicionamento não se afasta a e. 3ª Corte Regional Federal, conforme aresto que colaciono a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PEDIDO DE CITAÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO SOMENTE NA FASE RECURSAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. PRODUÇÃO DE EFEITOS. ARTS. 244 E 250, CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTS. 20, caput, DA LEI 10.522/2002 E 219, 5º, E 269, IV, DO CPC. ART. 174 DO CTN. PRECEDENTES.- Após o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, durante o qual o feito ficou paralisado no arquivo, ao ser intimada sobre a prescrição intercorrente, a União (Fazenda Nacional) requereu a citação da executada e, em seguida, novo arquivamento do processo, sob o fundamento da invalidade da sua intimação anterior por mandado coletivo, efetivada em 08.11.2000.- Em seu recurso, a União sustentou que a prescrição interrompeu-se em face da adesão e posterior exclusão do executado do Refis. - Entretanto, ultrapassada a fase do contraditório e da ampla defesa e, após a paralisação do feito por mais de 5 (cinco) anos, o requerimento de novo arquivamento do feito, evidencia a preclusão consumativa, quanto à alegação da existência de causa interruptiva da prescrição, não havendo que se falar em análise de prova nesse momento processual.- A Lei 6.830/80 que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa dispõe no artigo 40 que a execução fiscal permanecerá suspensa, sem correr prazo de prescrição, enquanto não forem encontrados o devedor ou seus bens passíveis penhora.- O 4º, do mesmo artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que, decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que, se for o caso, informe nos autos a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, poderá reconhecer, de ofício, e decretar, de imediato, a prescrição.- Também nos casos em que a execução fiscal foi arquivada, em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, não fica impedido o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando o processo ficar paralisado por mais de cinco anos, contados da decisão em que foi determinado o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.- A permanência da lide, resultante da suspensão indefinida do processo, submete o devedor à eternização da litispendência, mitigando a Segurança Jurídica, que é princípio basilar do Ordenamento Jurídico Nacional, e ocasionando injustificado congestionamento no Poder Judiciário.- Com a alteração da redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ficou autorizado o reconhecimento, de ofício, da prescrição, pelo juiz.- Não há que se falar em nulidade da intimação por mandado coletivo, pois tendo havido a efetiva intimação, deve o ato produzir seus efeitos (arts. 244 e 250, CPC).- Cabível a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por ter ficado mais de cinco anos paralisado o processo após o envio dos autos ao arquivo. Precedentes do C. STJ.- Recurso de apelação improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428090 Processo: 2000.61.82.007395-8 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Data do Julgamento: 12/01/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 801 Relator: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS) Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo

superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. D E C I S U M Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição, na sua forma intercorrente. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO VICENTE GOMES AZOIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional) o depósito da f. 188. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000154-10.2007.403.6125 (2007.61.25.000154-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Droga Form Manip Alopática LTDA-ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 138, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-19.2007.403.6125 (2007.61.25.001104-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO X MARCOS ANTONIO PERINO X LUIZ ALBERTO PALHARIN X MIRIAM TERRA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO E SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

.PA 1,15 Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Agro Service Ourinhos Com. e Rep. De Prod. Agro e Transp. L., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 165, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o transitado em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002457-94.2007.403.6125 (2007.61.25.002457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Agro Service Ourinhos Com. e Rep. De Prod. Agro e Transp. L., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 95, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito parcelado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o transitado em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-34.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X BENEDITA DE FATIMA LIMA(SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITA DE FÁTIMA LIMA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Às fls. 45/48 a executada se manifestou nos autos consignando que a razão da suposta dívida junto ao INSS deve-se ao fato de que, em 28/02/2001, obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença, transformado, em 29/04/2002, em aposentadoria por invalidez, benefício este suspenso pela Autarquia, em 07/12/2006, em razão de supostas irregularidades. Aduz que o INSS ajuizou a presente ação visando a devolução do valor recebido em razão do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo sendo tal verba de natureza estritamente alimentar; e que a suspensão do benefício ocorreu devido a denúncia de irregularidade junto ao INSS. Alega que, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, a Execução Fiscal não é o instrumento adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, eis que não possui natureza de crédito tributário, não havendo amparo legal para tanto; que vedada sua inscrição em dívida ativa, havendo imprescindibilidade da demonstração de má-fé do beneficiário em processo judicial próprio, com a observância do contraditório e da ampla defesa; que a ação correta é a de cobrança por enriquecimento ilícito para a apuração de responsabilidade civil. Ao final, requer o desbloqueio do valor penhorado, em face do exposto, e por tratar-se de penhora indevida, pois o bloqueio se deu em conta de caderneta de poupança, e bem abaixo de 40 salários mínimos, portanto, absolutamente impenhorável, conforme artigo 649, inciso X, do CPC; bem como a decretação de nulidade da CDA, com a consequente extinção do feito. Juntou à inicial os documentos de fls. 49/67. Intimado a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados, o exequente se pronunciou às fls. 70/75 alegando, em síntese, adequação da via eleita para cobrança de dívida da Fazenda Pública de natureza não tributária - créditos fiscais por força de equiparação legal; que a certeza e liquidez do título se dão através de prévio procedimento administrativo, que foi observado pela autarquia previdenciária. Afirma, ainda, que não há nos autos comprovação de que os valores bloqueados sejam relativos a depósito em caderneta de poupança, não tendo sido juntado aos autos extrato com a demonstração da constrição, o que impõe seja afastada a impenhorabilidade. Requer o prosseguimento da presente execução, com a conversão em renda dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo título executivo corresponde a valores percebidos pela executada a título de aposentadoria por invalidez, uma vez que foi considerado que o benefício foi concedido fraudulentamente. Sustenta a executada que a dívida em execução não pode ser caracterizada como Dívida Ativa, pois a apuração da responsabilidade e dos valores devidos exige o manejo de ação própria, não podendo ser aferidos por meio de procedimento administrativo. Com efeito, têm razão a executada, pois o título que aparelha a inicial não pode ser caracterizado genericamente como dívida ativa não-tributária, falecendo ao exequente interesse de agir. As condições da ação, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam, são aferíveis em todas as espécies de ação, sem exceção. Assim, na espécie, importante aferir a existência de interesse de agir, ou seja, se o exequente pode vir a juízo, valendo-se da presente ação, para requerer a cobrança do crédito que diz existir em face da executada. Para tanto, deve ser demonstrada a necessidade da medida e a adequação do meio empregado para o alcance daquele desiderato. No caso sob exame, não está presente o segundo requisito formador do interesse de agir: a adequação. É de se ver que todo crédito a ser executado deve preencher os requisitos da certeza, liquidez e da exigibilidade. Somente um crédito que se apresente com estas qualidades é adequado, para, por meio de um título, ser apresentado em juízo para fins de execução forçada. Os valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se enquadram entre aqueles créditos classificados como sendo dívida ativa não-tributária, o que implica em dizer que não são adequados para ajuizamento de execução fiscal. Tal se deve em decorrência do fato de que os pagamentos de valores a título de benefício fraudulentamente concedido implicam em responsabilidade por dano ao patrimônio público, que necessita ser demonstrada por meio de ação judicial, até para que sejam determinados os efetivos autores do ato ilícito e os limites da responsabilidade de cada um. Somente por tal proceder, sobre o crédito não pairará qualquer dúvida quanto à sua existência. Noutras palavras, tão somente por meio de ação própria haverá um crédito certo, apto à propositura de execução, no caso através de um título judicial. O título que instrui a inicial não é portador desta qualidade, pois o crédito que representa não foi formalizado por meio de uma ação de conhecimento. In casu, o requisito da certeza é inexistente, tornando-se o crédito inadequado para ser executado. A jurisprudência pátria é uníssona neste sentido, como se observa do seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 115 DA LEI 8.213/1991 E DO ART. 204 DO CTN NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. O acórdão recorrido consignou que na hipótese, os valores executados, embora de natureza previdenciária, são frutos de relação jurídica advinda de benefício de aposentadoria especial aparentemente deferida ao agravado e suspensa por supostas irregularidades, o que afasta a penhora requerida. Assim sendo, não

foram violados os arts. 114 e 115 da Lei 8.213/1991 e o art. 204 do CTN.2. Em obiter dictum, observo que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrar benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário nem permite sua inscrição em dívida ativa.3. Recurso Especial não provido (REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ORIGEM FRAUDULENTA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. MANEJO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.1. A jurisprudência no STJ orienta-se no mesmo sentido do aresto impugnado: o processo de execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. (AgRg no AREsp 171.560/MG, Rel.Min. Castro Meira, DJ de 21/8/2012).2. De igual modo: AgRg no AREsp 16.682/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/3/2012, AgRg no REsp 1.225.313/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18/4/2012, AgRg no AREsp 140.188/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 3/5/2012.3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal.Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Processo REsp 1350804/PR; RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/06/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013)Desta orientação não se afasta o e. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (ABONO DE PERMANÊNCIA E APOSENTADORIA). SUSPEITA DE FRAUDE. SUSPENSÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. ÊXITO. RESTABELECIMENTO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. I - A ação de execução fiscal não se presta à cobrança de valores indevidamente pagos a título de benefícios previdenciários, porque não se cuida de dívida ativa tributária ou não tributária, conforme disposto na Lei 6830/80 (art. 2º). Portanto, a via eleita executiva é inadequada na hipótese em exame. Precedentes do STJ. II - Inexistentes circunstâncias especiais, os honorários advocatícios devem ser reduzidos de 20% para 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, de acordo com a norma processual de regência (CPC, art. 20, 4º). III - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00882633819954039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2011; PÁGINA: 106) Nesses termos, o título executivo que aparelha a inicial é nulo, porque o crédito por ele representado não preenche os requisitos da certeza e liquidez, uma vez que constituído por meio de procedimento administrativo, que como visto, nos casos de responsabilidade por dano ao erário, não é apto para definir responsabilidades, assim como o quantum devido. Sendo nulo o título executivo, não é ele adequado para o ajuizamento de uma execução fiscal o que deságua na ausência de interesse de agir do

exequente. Cabe-lhe, se assim desejar, ajuizar demanda específica com o fim de determinar os elementos necessários à conformação do crédito e título executivo apto. Logo, é o exequente efetivamente carente de ação, motivo pelo qual outra medida não há que não a extinção da demanda executiva, sem resolução de mérito. Outrossim, a alegação de que o valor penhorado se refere a depósito em caderneta de poupança não restou demonstrada nos autos, eis que não juntado extrato com a demonstração da constrição. Assim, afastado a alegação de impenhorabilidade. DECISUM Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Condene a exequente ao pagamento das despesas processuais comprovadas nos autos e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, em vista da natureza da demanda, simplicidade da causa e poucas intervenções dos patronos beneficiários, conforme artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, devido à isenção de que goza o exequente. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as providências e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001473-71.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X KITUTS COMERCIAL LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Kituts Comercial LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 57, a exequente noticiou a quitação do crédito e pleiteou a extinção da execução. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003699-49.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M. D. & M. CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA-EPP(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

A exequente pede a penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 136), a recair sobre 30% (trinta por cento), uma vez que não foram localizados bens da executada suficientes para garantir a execução. A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à Lei n. 6.830/80. A empresa executada não possui outros bens penhoráveis, sendo inclusive, tentada a penhora sobre os ativos financeiros (fl. 122/123), não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito exequendo senão a penhora de seu faturamento. Isto posto, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da empresa executada. Nos termos do parágrafo único, artigo 678 do Código de Processo Civil, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000732-94.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VELOL TELECOMUNICAÇÕES LTDA X IVO FERRARI NETO X GISSELE GALES(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X RUTH MARTINS COIRADAS DE SOUZA

I- Cite-se a coexecutada Ruth Martins Coiradas de Souza no endereço informado à f. 66, via epistolar. II- Providencie a coexecutada Giselle Gales, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade das f. 67-87, bem como acerca da certidão d f. 66. IV- Com o retorno, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000825-57.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RONALDO ALBANO(SP337804 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 47-53 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e

jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000210-33.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA PAU DALHO S/A(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a diligência para penhora de bens indicados restou frustrada, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000298-71.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAU DALHO PRODUCAO DE CANA DE ACUCAR LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Tendo em vista que a tentativa de penhora de bem indicado restou frustrada, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-79.2006.403.6125 (2006.61.25.001445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-27.2005.403.6125 (2005.61.25.001496-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISAUPA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS OURINHOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EUGENIO LUCIANO PRAVATO em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 397/417 e 429/432, alterada pelo v. Acórdão de fls. 454/458, verso. Trânsito em julgado conforme fl. 460. Citada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, a executada concordou com o valor apresentado pelo exequente, informando que não oporia embargos (fl. 470). Expedido o devido Ofício Requisitório, com a anuência da executada (fls. 475), pago conforme extrato de pagamento de fl. 476. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3701

EXECUCAO FISCAL

0000306-68.2001.403.6125 (2001.61.25.000306-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) AUDIENCIA DE CONCILIAAO DESIGNADA PARA O DIA 12/03/2014, AS 9:00 HORAS, MESA 03.

0004279-60.2003.403.6125 (2003.61.25.004279-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) AUDIENCIA DE CONCILIAAO DESIGNADA PARA O DIA 12/03/2014, AS 09:00 HORAS, MESA 03.

0001997-78.2005.403.6125 (2005.61.25.001997-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE

COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)
AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12/03/2014, AS 09:30, MESA 02.

0000834-53.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E
BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CATHARINE FERRAZOLI
ME X CATHARINE FERRAZOLI
AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12/03/2014, AS 09:30, MESA 01.

0001683-25.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X YUKIO SENO - ME(SP213237 - LARISSA
RODRIGUES LARA)
AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12/03/2014, AS 09:00, MESA 01.

0001150-32.2012.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc.
2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI
DALA DÉA)
AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12/03/2014, AS 09:30, MESA 03.

0001360-49.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAVIT COM E CONFECÇOES LTDA
ME(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)
AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12/03/2014, AS 09:00 HORAS, MESA02.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000730-76.2002.403.6125 (2002.61.25.000730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0000306-68.2001.403.6125 (2001.61.25.000306-0)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE
LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12/03/2014, AS 09:30, MESA 03.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6472

ACAO POPULAR

0000220-71.2013.403.6127 - SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA
SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO
TEIXEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA
DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 -
MARCELO GARCIA VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação do senhor perito de fls. 1159, Dr. Mateus Galante Olmedo, designo o dia 08 DE
ABRIL DE 2014, ÀS 14H00, para realização da perícia técnica. Conforme petição do senhor perito, a diligência
terá início no dia 08 de abril de 2014 às 14h00, em frente ao Fórum da cidade de Casa Branca, onde as partes
poderão comparecer para se quiserem participarem das diligências. Intimem-se as partes com urgência, para
ciência da data e providências que julgarem cabíveis.

Expediente Nº 6473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000837-7) - LEOMAR TONON MORA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000780-23.2007.403.6127 (2007.61.27.000780-1) - APARECIDO JOSE MESQUITA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0004588-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004588-7) - SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000920-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000920-6) - MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003951-46.2011.403.6127 - HAIDE MARIA ROMERO ROSALINO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1150

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000309-42.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-21.2011.403.6133) EUGENIO PACCELI TEODORO X SILVANA APARECIDA DE FATIMA JUNGERS TEODORO(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique corretamente o polo passivo da demanda, incluindo todos os executados do processo principal; 2. junte aos autos cópia do termo de penhora e do auto de avaliação; e, 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o valor constante no auto de avaliação, recolhendo eventual diferença de custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007146-21.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE AUGUSTO GABURO X JORGE AUGUSTO GABURO

Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do proprietário da empresa, JORGE AUGUSTO GABURO - CPF 0009.597.638-80. 1. Fls. 236/240: Defiro o leilão dos bens penhorados às fls. 198/199.2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se o exeqüente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, e, tratando-se de bem imóvel, da respectiva matrícula, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0011314-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X ALCIDES WAIZER X OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá constar a executada como MASSA FALIDA. Fls. 244/245: Indefiro o apensamento do presente feito com os autos dos processos apontados no item a, uma vez que nos presentes autos foram incluídos os sócios no pólo passivo da ação, enquanto que nos demais não. Proceda-se à intimação do síndico da penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar, conforme requerido, bem como intime-se da penhora on line efetuada às fls. 230/232 (depósitos fls. 259/262). Após, dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

DESAPROPRIACAO

0003384-26.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Trata-se de ação para a constituição de Servidão Administrativa, com pedido liminar de imissão na posse, ajuizada por BANDEIRANTE ENERGIA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA, JACOB CARDOSO LOPES e MYRIAM CHAVES LOPES, a fim de instituir servidão para viabilizar a instalação da Linha de transmissão de energia elétrica LTA Mogi- ECH Suzano. Alega a Autora ter obtido da agência competente, a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, declaração de utilidade pública da obra, sendo esta necessária para o reforço da capacidade de atendimento e ampliações da rede de energia elétrica na região do Alto Tietê. Aduz que ajuizou a ação perante este Juízo em razão de outra demanda judicial relacionada à área em questão perante esta Vara Federal, a Ação de Desapropriação n. 0008201-07.2011.403.6133 movida pelo INCRA em face de JACOB CARDOSO LOPES e MYRIAM CHAVES LOPES. Isso porque formalmente a área seria de propriedade particular, estando pendente na via judicial expropriação para fins de reforma agrária promovida pela Autarquia. Às fls. 508/509 sobreveio decisão liminar indeferindo o pedido e determinando a citação dos réus. O autor fez pedido de reconsideração e informou a interposição de agravo regimental (fls. 515/519). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos e observando as informações trazidas pela parte autora em sede de pedido de reconsideração, verifico que há necessidade de uma reanálise do feito. A concessão de medida liminar encontra suporte no poder geral de cautela conferido ao magistrado, tem como finalidade principal assegurar que o provimento jurisdicional derradeiro, seja este qual for, estará garantido e será plenamente exequível a seu tempo. Possui como requisitos indispensáveis a comprovação do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O *Fumus boni juris*, ou fumaça de bom direito, consiste na probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade e verossimilhança do direito material alegado. Já o *periculum in mora* se refere ao fundado temor de ocorrência de fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. No presente caso, o pedido se funda no interesse público em proporcionar à coletividade melhoras no sistema de transmissão de energia. Para tanto, é necessário que a concessionária, no uso de suas atribuições, construa linhas de transmissão, cujo percurso abrange terreno objeto de pedido de desapropriação para reforma agrária (processo em apenso) feito pelo INCRA em face dos corréus que detêm a propriedade e a posse do imóvel. Desnecessário a abordagem do objeto jurídico, o qual já foi devidamente analisado na decisão anterior, que acabou por indeferir o pleito. De fato, como dito naquela decisão, trata-se de servidão administrativa de direito real público que autoriza a Administração a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. A Resolução da ANEEL de 26 de fevereiro de 2013 declarou de utilidade pública, em favor da Autora, as áreas de terra necessárias à implantação da Subestação de Chaves ECH Suzano, conforme fls. 47/49, de modo que entendo demonstrada a verossimilhança do direito invocado. Isto porque não há que se analisar, em sede jurisdicional, a conveniência e oportunidade do Ato que declarou a servidão administrativa, ainda mais porque os direitos discutidos nos outros processos não inviabilizam o direito aqui invocado e vice-versa. Cabendo ao Juízo apenas a análise da legalidade da situação de fato, deve ser observada a urgência e relevância em antecipar os atos processuais de modo a permitir que o autor se valha do direito declarado e possa dar início ao procedimento de instalação das linhas de transmissão. Assim, quanto ao *periculum in mora*, algumas considerações devem ser feitas. A área que se pretende implementar servidão possui diversas situações jurídicas pendentes de definição. Trata-se de extensa área rural do Município, cujas controvérsias residem na posse, na propriedade, bem como no Decreto Expropriatório em favor do INCRA que estão sendo discutidos na Ação de Desapropriação para Reforma Agrária (processo nº 0008201-07.2011.403.6133), na Ação de Reintegração de Posse (processo nº 0000643-13.2013.403.6133) e na Ação de Embargos à execução (processo nº 0002960-81.2013.403.6133), todas em trâmite junto a esta Vara. Na Reintegração de Posse (n. 0000643-13.2013.403.6133) os ora réus JACOB CARDOSO LOPES e MYRIAM CHAVES LOPES afirmam terem adquirido a propriedade da área através de sentença proferida em ação de usucapião. Já nos Embargos à execução n. 0002960-81.2013.403.6133, ocupante da área pleiteia seu direito à habitação em face dos ora réus JACOB CARDOSO LOPES e MYRIAM CHAVES LOPES. Há, por fim, a Ação de Desapropriação para Reforma Agrária n. 0008201-07.2011.403.6133), cujo ente expropriante já foi inclusive imitado na posse. Contudo, embora haja extensa controvérsia acerca da posse e propriedade do bem, não se pode relativizar a importância do ato que declarou a servidão para a construção de linhas de transmissão (Res. 3.936/2013- ANEEL), a qual consiste num sistema utilizado para transmitir energia de uma fonte geradora aos consumidores. A urgência decorre da própria natureza do direito invocado, dada a carência na infraestrutura nacional colocada a serviço da coletividade. Não são raros os apagões, tampouco ilusória a necessidade premente de toda Zona Leste do Estado de São Paulo em aumentar a oferta de energia elétrica. Destarte, considerando a urgência do tema e a relevância do pedido de fls. 515/520, entendo preenchidos os requisitos para a concessão de

medida liminar. Por fim, passo à análise da indenização. O Decreto Lei 3.365/41, em seu art. 13, prevê o pagamento de indenização em razão da servidão concedida ao ente expropriante. Dispõe também em seu art. 15 e seguintes que a indenização deve refletir o valor constante de laudo pericial que arbitra o valor do imóvel e depositada para que, revelada a urgência, seja o requerente imitado na posse. No caso dos autos, o requerente apresenta laudo técnico de avaliação do imóvel e, de acordo com a certidão de fls. 512vº e 514, os corréus foram devidamente citados, de modo que, dada a urgência no processamento do pedido e a complexidade acerca dos beneficiários dos pagamentos, determino seja feito depósito em conta judicial do valor dado como incontroverso e apresentada guia de recolhimento nos autos, no prazo de 05 dias, sem prejuízo de eventual acréscimo que deva ser feito em momento posterior. Por todo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a imediata imissão na posse do imóvel somente na parte constante do doc de fls. 47/49, devendo ser o uso da propriedade limitado às necessidades para implementação das linhas de transmissão e da maneira menos onerosa a eventuais residentes no local. Traslade-se cópia desta decisão para os autos. Comunique-se ao relator do agravo. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004330-32.2012.403.6133 - MARILUCY CASTRO CARDOSO(SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 58/60: trata-se de embargos declaratórios opostos pela Embargante MARILUCY CASTRO CARDOSO em face da sentença de fls. 55/56, a qual julgou extintos os Embargos à Execução opostos em face da UNIÃO FEDERAL. Alega haver omissão no julgamento, em razão da não apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão à embargante, pois a sentença embargada de fato deixou de analisar o pedido para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado expressamente na inicial. Verifica-se à fl. 13 constar declaração no sentido da hipossuficiência econômica da Embargante, o que, por si só, é suficiente a ensejar a gratuidade pleiteada, na ausência de outros elementos que desconstituam a alegação, conforme a lei n. 1.060/50. Dessa forma, o recurso deve ser provido para alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 55/56, devendo constar onde se lê: Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que atende à equitatividade reclamada no art. 20, 4º, CPC, já que se trata de embargos no valor de R\$ 20.000,00 e de matéria simples. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Leia-se: Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Diante da declaração de fl. 10, concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condono a Embargante ao pagamento dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que atende à equitatividade reclamada no art. 20, 4º, CPC, já que se trata de embargos no valor de R\$ 20.000,00 e de matéria simples, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por MARILUCY CASTRO CARDOSO, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004154-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDA PEREIRA DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FERNANDA PEREIRA DE CAMPOS, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 29, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do

feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009052-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DONIZETI ANTONIO RODRIGUES
Vistos, etc.CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de DONIZETI ANTONIO RODRIGUES, através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 73, a executada noticiou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010374-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KARLA CESAR CROZERA SIMOES
Vistos, etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de KARLA CESAR CROZERA SIMÕES, através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 20, a executada noticiou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010421-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS WAIZER LIMITADA(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO E SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA E SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MÓVEIR WAIZER LTDA., a fim de cobrar crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.96.063069-10.O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes em 22 de julho de 2007 (fl. 02).A executada foi citada em 15/09/1999 (fls. 49/50). Em 05/04/1999 constatou-se o encerramento irregular da pessoa jurídica, tendo a Fazenda requerido a citação dos sócios e o redirecionamento da dívida, fl. 45, deferido à fl. 46.O sócio ALCIDES WAIZER foi citado em 30 de setembro de 1999, conforme fl. 67-verso.Após tentativas frustradas de penhora, a Exequite requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano em 25/08/00 (fl. 79) e em 14/05/2002 (fl. 80); pelo período de 180 (cento e oitenta) dias em 22/10/02 (fl. 151) e em 15/08/2006 (fl. 198), assim como por 90 (noventa) dias em 20/04/2007 (fl. 203) e 22/09/2007 (fl. 210). Em 02/12/2008 (fl. 254), passados mais de oito anos da citação da pessoa jurídica e do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, a União requereu a citação dos sócios: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA, OLAVO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA e DAGMAR WAIZER KATAYAMA, as quais se deram em 23/06/2009 (com exceção do sócio OLAVO DE OLIVEIRA), conforme certidão de fl. 269-verso.Às fls. 270/275 o executado CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA opôs Exceção de Pré-Executividade, acolhida às fls. 311/313 para reconhecer a prescrição para o pedido de redirecionamento e determinar a exclusão deste do feito.Em face dessa decisão a Exequite interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 323/345), ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 557/559. Às fls. 315/320 o executado FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência de remissão da dívida e prescrição desta. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 341/367, arguindo preliminar de descabimento da exceção. No mérito, reconheceu a prescrição da dívida cobrada através da CDA n. 80.2.96.063039-10, requerendo a rejeição dos demais argumentos ventilados pelo Excipiente. Juntou os documentos de fls. 368/499.O pedido de extinção parcial do feito foi ratificado às fls. 502/509.A exceção de pré-executividade oposta pelo sócio FRANCISCO MANOEL foi acolhida às fls. 512/513, decisão em face da qual a União também interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 516/538), igualmente negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 560/563).Às fls. 541/542 a Exequite requereu a penhora on-line dos bens dos sócios DAGMAR, MARIA APARECIDA, ANGELA MARIA e JOSÉ TADEU, além da citação do sócio OLAVO por oficial de Justiça.Nesta oportunidade pendente análise acerca de exceção de pré-executividade oposta às fls. 572/581 por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA e JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA, através da qual os excipientes alegam a prescrição para o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal. Citam decisão de fls. 512/513, através da qual se excluiu o sócio FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA e informam ter sido a execução ajuizada em 1997, enquanto o redirecionamento só foi pedido em 2008.À fl. 582, a União Federal requereu a penhora on line das contas bancárias relativas aos excipientes e da sócia DAGMAR WAIZER KATAYAMA, informando o valor atualizado do débito.É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO.A

exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição, matéria de ordem pública e causa de extinção do crédito tributário, julgo cabível a arguição da presente Exceção, rejeitando a preliminar arguida pela Excepta acerca da via eleita. Assiste razão aos Excipientes, pois na espécie está consumada a prescrição. Isso porque a ação foi ajuizada em 22/07/1997 (fl. 02), tendo se dado a citação da pessoa jurídica em 15/09/1999 (fls. 49/50), o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo em 05/04/1999 (fl. 45); o pedido de citação dos sócios em 02/12/2008 (fl. 254) e a citação destes somente em 23/06/2009 (fl. 269-verso), quase dez anos após o pedido de redirecionamento. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário, prazo este analogicamente aplicável a situações endoprocessuais e ao pedido de redirecionamento da execução. Conforme a doutrina e jurisprudência, a prescrição no curso da ação ocorre em situações nas quais há comprovada e incontestada inércia do Credor em promover diligências no sentido de obter a satisfação do crédito executando. Um dos principais fundamentos para tanto é o fato de o Erário não poder cobrar tributos ad infinitum, ensejando a duração irrazoável do processo de execução fiscal, o que violaria os princípios constitucionais da segurança jurídica, celeridade e duração razoável do processo, expressos no art. 5, caput e inciso LXXVIII, da Carta Magna. No caso em tela, a Fazenda deixou transcorrer o prazo de nove anos e nove meses para requerer a citação dos sócios MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA, OLAVO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA e DAGMAR WAIZER KATAYAMA, período no qual a execução ficou suspensa. Conforme já se relatou, a Exequite requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano em 25/08/00 (fl. 79) e em 14/05/2002 (fl. 80); pelo período de 180 (cento e oitenta) dias em 22/10/02 (fl. 151) e em 15/08/2006 (fl. 198), assim como por 90 (noventa) dias em 20/04/2007 (fl. 203) e 22/09/2007 (fl. 210). Tecnicamente poderia se cogitar em prescrição interrompida, até pelos sucessivos pedidos de suspensão. Ocorre que esta não é a interpretação adequada a ser feita, pois a declaração da prescrição pressupõe inércia da Fazenda para o requerimento de diligência relevante à cobrança dos débitos. Não obstante tenham sido formulados pedidos de suspensão do processo e de juntada de documentos no período de 25/08/2000 a 02/12/2008, a Fazenda nunca requereu a citação dos executados até tal data, nem qualquer outra diligência relativa a estes. Assim, transcorridos mais de OITO anos entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de citação dos sócios, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução contra estes, conforme reconheceu o MM. Juiz Estadual em relação aos sócios CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (fls. 311/313) e FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA (fls. 512/513), ambas corroboradas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 557/564. Imperioso frisar haver diversos precedentes considerando como marcos para a contagem da prescrição do pedido de redirecionamento a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios, conforme os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresta executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º, 2º, 16, 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN. 2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada. 3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 4. A invocação da prescrição é matéria que pode

ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes. 6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente. 7. Recurso especial não-provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010055-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012). Grifo nosso. AGRADO DE INSTRUMENTO-EXECUÇÃO FISCAL- EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - OCORRÊNCIA - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 174, CTN - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 27/3/2000 (fl. 35) e o comparecimento espontâneo do excipiente, em 9/1/2012 (fl. 81), logo, período superior ao prazo prescricional, restando caracterizada a prescrição intercorrente para o redirecionamento quanto ao sócio ora agravante, sendo que, entre os marcos mencionados, não se verificou qualquer causa interruptiva/suspensiva da prescrição. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00271069220124030000, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/03/2013). Grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. (...) 6. Entre o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada (01/10/2003) e a citação do sócio corresponsável (23/06/2004) não transcorreu o prazo de cinco anos, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição para o exercício, pela FAZENDA NACIONAL, da pretensão de redirecionamento do feito. (TRF5, Apelação Cível n. 00017229620124058302, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE, Data: 18/07/2013, Página: 234). Grifo nosso. Como entre o pedido de citação dos sócios (fl. 254) e a consumação do ato (fl. 269) decorreu prazo de quase um ano, não sendo imputável à Exequente eventual demora do Poder Judiciário, esta Magistrada sequer considerou o ato efetivo da citação, mas sim o pedido desta, o qual se deu em 02/12/2008. Note-se que o sócio OLAVO DE OLIVEIRA não foi citado até a presente data, quase seis anos após o pedido de citação, sendo inadmissível considerar interrompida a prescrição a cada pedido de suspensão do feito pela Fazenda Nacional, por exemplo. Aliás, em se tratando de matéria de ordem pública, cujo reconhecimento de ofício encontra-se pacificado pela jurisprudência do STJ, declaro de ofício a prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios OLAVO DE OLIVEIRA e DAGMAR WAIZER KATAYAMA. Por derradeiro, imperioso asseverar dever cada caso ser julgado em sua particularidade, sendo que na espécie dois sócios já foram excluídos do feito sob o argumento de consumação da prescrição para o redirecionamento, de acordo com as sentenças proferidas pelo MM. Juiz Estadual às fls. 311/313 e 512/513, ambas corroboradas em segunda instância pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 557/564) em acórdãos com trânsito em julgado. Dessa feita, adotar-se solução dispare face aos demais sócios violaria, ainda, o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF). Sendo assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA E JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA às fls. 572/581, reconhecendo a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito a estes e de ofício aos sócios OLAVO DE OLIVEIRA e DAGMAR WAIZER KATAYAMA, extinguindo a execução em face de todos. Considerando, ainda, o reconhecimento do pedido em relação à CDA n. 80.2.96.063039-10 (fls. 341/347 e 502/509), julgo EXTINTO o feito em relação aos autos n. 0010421-75.2011.403.6133. Em virtude de constarem dos autos 0010421-75 cópias dos processos administrativos fiscais, de tentativas de penhoras já realizadas e certidões, dê-se baixa na distribuição e autue-se como anexo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 0010422-60.2011.403.6133, o qual deverá a partir deste momento ser considerado como principal. Desconstitua-se eventual penhora efetuada em relação ao patrimônio dos sócios. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado dos excipientes (fls. 572/581), no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA E JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA excluídos nesta data, de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA excluído às fls. 311/313 e FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, excluído às fls. 512/515. Prossiga a execução em face da pessoa jurídica e do sócio ALCIDES WAIZER, este regularmente citado em 30/09/1999 (fl. 67 e verso). Requeira a União o que de direito, no prazo de (10 dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000003-44.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MONTE HERMON PAPEIS LTDA

Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MONTE HERMON

PAPÉIS LTDA., através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 42 a exequente noticiou o cancelamento do débito n. 399191674 na esfera administrativa, requerendo a extinção da ação em relação a este.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a execução fiscal em relação ao débito n. 399191674, com base legal no artigo 795, c/c 267, inciso VI do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Em relação ao débito n. 399191666, determino o prosseguimento da execução, intimando-se a União para que requeira o necessário após o trânsito em julgado dos Embargos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-58.2012.403.6133 - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP070316 - RUBENS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.O SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 16, a executada noticiou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-37.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 05). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face da Caixa Econômica Federal/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo

4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000282-59.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl.13). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face da Caixa Econômica Federal/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O

fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000283-44.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento de IPTU.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 06). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face da Caixa Econômica Federal/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência, cuja fundamentação encampo como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

(PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000285-14.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 05). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face da Caixa Econômica Federal/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arrendamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito jurisprudência, cujos fundamentos encampo como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150,

inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000286-96.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento de IPTU. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl.06). DECIDO.No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de IPTU em face da Caixa Econômica Federal/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Cabe destacar que o Programa de Arredamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob forma de arrendamento com opção de compra. Sua Gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização cabe à Caixa Econômica Federal, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.A Caixa Econômica Federal, portanto, age apenas para funcionamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que, por sua vez, está ligado a órgão da Administração, no caso, Ministério das Cidades. Desta forma, por ser imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Assim, não procedem as alegações de

ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - Reconhecida a legitimidade passiva da apelada, passo à análise de da responsabilidade tributária relativamente ao IPTU. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (TRF3 - AI 00173632420134030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001980-08.2011.403.6133 - LIANE ALICE KOHLRAUSCH(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 41/53: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001577-68.2013.403.6133 - MARIA CAMILA LUNARDI(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 77/83: trata-se de embargos declaratórios opostos pela embargante MARIA CAMILA LUNARDI em face da sentença de fls. 72/75, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à Fazenda que anulasse a CDA n. 80.1.11.082999-87 e recalculasse o valor devido pela Embargante. Alega haver omissão e contradição no julgamento, pois a sentença não se manifestou acerca da prescrição em relação à Fazenda Nacional para cobrar o crédito. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, os embargos não merecem acolhimento. Isso porque não se verificam a contradição e omissão alegadas pela Embargante. Segundo os Embargos, se a sentença considerou a data de 29/04/2008 para reconhecer a prescrição do direito da contribuinte em corrigir o erro declarado, do mesmo modo deveria declarar a prescrição para a Fazenda Pública, a qual teria cobrado crédito prescrito. Ocorre que, conforme transcrição da própria Embargante à fl. 79, os termos considerados para a declaração da prescrição para a contribuinte foram: a) a data da transmissão da Declaração- 29/04/2008 e b) a data do ajuizamento dos Embargos à Execução: 06/05/2013, lapso no qual se consumou o prazo prescricional. Ocorre que, no caso da Fazenda Pública, o termo ad quem para a cobrança do crédito tributário não é o ajuizamento da Ação de Embargos e sim o ajuizamento da Execução Fiscal, este datado de 17/11/2011 (fl. 02 dos autos 0010299-62.2011.403.6133). Por suposto, entre a constituição definitiva do crédito (29/04/2008) e o ajuizamento da Execução Fiscal (17/11/11) não decorreu o prazo de cinco anos, motivo pelo qual não há falar-se em prescrição para a Fazenda e nem em contradição no julgado. Ademais, não há falar-se em interrupção do prazo para a correção do erro do contribuinte na Declaração. É certo que o caso em tela não se trata de pedido de restituição de indébito, assim como é óbvio existir prazo para sanar erros materiais, ainda que na esfera do Poder Judiciário. De modo contrário a Administração estaria sempre à mercê do contribuinte, gerando situação de insegurança jurídica. Assim, conforme bem exarou a sentença, o prazo para a correção do lançamento, segundo o CTN e a jurisprudência brasileira, é o geral de cinco anos, contados do entrega da Declaração, prazo não interrompido pelo lançamento suplementar. Logo, sendo cabíveis os embargos de declaração para corrigir omissão, obscuridade ou

contradição existente na decisão e não para sanar mero inconformismo da embargante, a decisão de fl. 72/75 deve ser mantida. Nesse sentido, julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido:Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 72/75 na íntegra.

0002794-49.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-58.2013.403.6133) CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 24/84: Recebo o recurso de Apelação interposto pela requerida apenas no efeito devolutivo. Desentranhem-se as fls. 48/84 destes autos e proceda-se a juntada das mesmas nos autos de embargos a execução nº 0002795-34.2013.403.6133, uma vez que não se referem aos presentes. Intime-se a Fazenda Nacional da r. sentença de fls. 21/22, bem como para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Decorrido in albis o prazo para recurso pela Fazenda, bem como para apresentação de contrarrazões, certifique-se o decurso de prazo e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Juntada de contra-razoes em 18/02/2014.

0002795-34.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-81.2011.403.6133) CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 22/135: Recebo o recurso de Apelação interposto pela requerida apenas no efeito devolutivo. Desentranhem-se as fls. 43/135 destes autos e proceda-se a juntada das mesmas nos autos de embargos a execução nº 0002794-49.2013.403.6133, uma vez que não se referem aos presentes. Intime-se a Fazenda Nacional da r. sentença de fls. 19/20, bem como para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Decorrido in albis o prazo para recurso pela Fazenda, bem como para apresentação de contrarrazões, certifique-se o decurso de prazo e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Juntada de contra-razoes em 18/02/2014.

EXECUCAO FISCAL

0000743-36.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X THE WINNER PRODUcoes ARTISTICAS LTDA ME X SERGIO LINCOLN BEHAR MONTE ALEGRE X MONICA MARIA TEDESCO PADOVAN MONTE ALEGRE

Vistos.A presente execução fiscal foi ajuizada originariamente na Vara Distrital de Guararema/SP, tendo o MM. Juiz Estadual declinado, de ofício, da competência, encaminhando os autos a esta Vara Federal, ao argumento de que vara distrital não tem autonomia para receber competência federal delegada (fl. 122).É a breve síntese do necessário.DECIDO.Data maxima venia, não pode prevalecer o entendimento do Douto Juízo da Vara do Foro Distrital de Guararema.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada originariamente na Vara Distrital de Guararema e, portanto, não poderia ter reconhecido a incompetência de ofício, por ser relativa.Nestes termos, somente o executado poderia tentar interferir na competência estabelecida com o ajuizamento da ação em seu domicílio, com a interposição de exceção de incompetência, caso se sentisse prejudicado, e, não o fazendo, incide a perpetuação da jurisdição (artigo 87 do Código de Processo Civil).Este entendimento, relativo à impossibilidade de reconhecido de ofício da incompetência relativa, está consolidado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. CIDADE E VARA DISTRITAL DE BERTIOGA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETENCIA. I - A teor do art. 109, 3º, da CF e art. 15, inc. I, da Lei 5010/66, os Juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União Federal e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas onde não funcionem Vara da Justiça Federal. II - A competência, todavia, é determinada no momento em que a ação é proposta e, em se tratando de

competência relativa, não pode ser declarada de ofício, (Súmula nº33 do STJ). III - Conflito de Competência improcedente. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3708 Processo: 200003000444039 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2003 DJU DATA:04/07/2003 JUIZA CECILIA MARCONDES)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMPETENCIA DESTE TRIBUNAL POR DECISÃO DO STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO. CPC, ART. 112 E SÚMULA Nº 33, STJ. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. 1-Encaminhados os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, que declinou de sua competência para julgar este conflito, reconhecendo que a Constituição e a lei não fazem distinção entre Vara Distrital e comarca, retornaram para este E. Tribunal, para julgamento. 2 - A competência territorial é relativa e, por isso, não pode ser declinada de ofício. Art. 112 do CPC e Súmula nº 33, STJ. 3 - Nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, e autorização do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, inciso I, é de se reconhecer a competência do Juízo Estadual, suscitado, para processar e julgar a execução fiscal contra devedor domiciliado em sua respectiva circunscrição.. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1989 Processo: 96030487961 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 06/05/2003 DJU DATA:28/05/2003 JUIZ LAZARANO NETO)Diante do exposto, dou-me por incompetente para processar o feito e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do Código de Processo Civil.Comunique-se a Presidência do Tribunal Regional Federal 3ª Região, acerca deste conflito de competência que vai devidamente instruído com cópias da petição inicial, procuração, comprovante de residência e decisão que declinou da competência.

0000746-88.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SPM INFORMATICA S/C LTDA X PEDRO AUGUSTO FORTES MELLO

A presente execução fiscal foi ajuizada originariamente na Vara Distrital de Guararema/SP, tendo o MM. Juiz Estadual declinado, de ofício, da competência, encaminhando os autos a esta Vara Federal, ao argumento de que vara distrital não tem autonomia para receber competência federal delegada (fl. 93).É a breve síntese do necessário.DECIDO.Data maxima venia, não pode prevalecer o entendimento do Douto Juízo da Vara do Foro Distrital de Guararema.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada originariamente na Vara Distrital de Guararema e, portanto, não poderia ter reconhecido a incompetência de ofício, por ser relativa.Nestes termos, somente o executado poderia tentar interferir na competência estabelecida com o ajuizamento da ação em seu domicílio, com a interposição de exceção de incompetência, caso se sentisse prejudicado, e, não o fazendo, incide a perpetuação da jurisdição (artigo 87 do Código de Processo Civil).Este entendimento, relativo à impossibilidade de reconhecido de ofício da incompetência relativa, está consolidado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. CIDADE E VARA DISTRITAL DE BERTIOGA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETENCIA. I - A teor do art. 109, 3º, da CF e art. 15, inc. I, da Lei 5010/66, os Juizes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União Federal e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas onde não funcionem Vara da Justiça Federal. II - A competência, todavia, é determinada no momento em que a ação é proposta e, em se tratando de competência relativa, não pode ser declarada de ofício, (Súmula nº33 do STJ). III - Conflito de Competência improcedente. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3708 Processo: 200003000444039 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2003 DJU DATA:04/07/2003 JUIZA CECILIA MARCONDESPROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMPETENCIA DESTE TRIBUNAL POR DECISÃO DO STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO. CPC, ART. 112 E SÚMULA Nº 33, STJ. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. 1-Encaminhados os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, que declinou de sua competência para julgar este conflito, reconhecendo que a Constituição e a lei não fazem distinção entre Vara Distrital e comarca, retornaram para este E. Tribunal, para julgamento. 2 - A competência territorial é relativa e, por isso, não pode ser declinada de ofício. Art. 112 do CPC e Súmula nº 33, STJ. 3 - Nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, e autorização do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, inciso I, é de se reconhecer a competência do Juízo Estadual, suscitado, para processar e julgar a execução fiscal contra devedor domiciliado em sua respectiva circunscrição.. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1989 Processo: 96030487961 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 06/05/2003 DJU DATA:28/05/2003 JUIZ LAZARANO NETO)Diante do exposto, dou-me por incompetente para processar o feito e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do Código de Processo Civil.Comunique-se a Presidência do Tribunal Regional Federal 3ª Região, acerca deste conflito de competência que vai devidamente instruído com cópias da petição inicial, procuração, comprovante de residência e decisão que declinou da competência.

0000839-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COMERCIO LTDA X GELDRIA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COMÉRCIO LTDA. nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da decadência do crédito tributário cobrado. Alega tratar-se de crédito destinado a cobrar obrigação acessória descumprida, motivo pelo qual seria aplicável o prazo de 05 (cinco) anos previsto pelo artigo 173 do CTN e não do prazo decenal previsto pela lei n. 8.212/91. Ainda, afirma haver questão prejudicial a impedir o prosseguimento do feito, haja vista o ajuizamento de ações anulatórias em face dos créditos cobrados. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 123/128, sustentando a não ocorrência da decadência e reafirmando a validade do crédito tributário. Ainda, afirmou não haver prejudicialidade em decorrência das ações anulatórias citadas pelo Excipiente, pois estas se referem a NFLDs diversas, as quais sequer transitaram em julgado. As certidões de objeto e pé relativas às ações anulatórias ajuizadas pela excipiente foram juntadas aos autos, informando o seguinte: a) Ação n. 2007.61.14.001236-5- autos conclusos para prolação de sentença, em janeiro de 2009 (fls. 201); b) Ação n. 2007.61.14.001238-9- remessa externa à Procuradoria Federal em junho de 2009 (fl. 211); c) Ação n. 2007.61.14.001239-0- processo extinto sem julgamento do mérito, com apelação interposta e remessa realizada ao TRF em janeiro de 2010 (fl. 225); d) Ação n. 2007.61.14.001237-7- sentença julgada procedente para reconhecer a decadência da NFLD n. 35.658.041-5, com recurso de apelação recebido e remessa realizada ao TRF em janeiro de 2010 (fl. 226). Às fls. 269, a Fazenda Nacional noticiou a ocorrência de reanálise do feito na esfera administrativa, informando ter a Receita Federal reconhecido, de ofício, os seguintes fatos: a) a decadência total do crédito n. 356580377; b) a decadência parcial do crédito n. 356580393, excluindo as competências de 01/1996 a 11/2000; c) a decadência parcial do crédito n. 356580458, excluindo as competências de 04/1999 a 11/2000. Juntou os documentos de fls. 270/290. Breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a decadência tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção, rejeitando a preliminar arguida pela Excepta acerca da via eleita. Inicialmente, deve-se constatar ter havido a perda superveniente parcial do objeto discutido neste feito. Isso porque a Administração Fazendária julgou por bem reconhecer de ofício, fora da sede judicial, a decadência total do crédito n. 356580377 e parcial dos créditos n. 356580393 e n. 356580458 (fls. 270/290). Ora, repousando o interesse de agir no binômio utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, é certo que a extinção do crédito da via administrativa acarreta a perda do interesse processual por parte do Executado, conforme já salientou o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PERDA DE OBJETO APENAS QUANTO AOS CRÉDITOS EXTINTOS. NECESSIDADE DE EXAME DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS DÉBITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que a agravante opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição de todos os créditos, com reconhecimento parcial e substituição da CDA pela agravada, o que configurou perda do objeto apenas no que diz respeito aos débitos extintos, sendo necessária a análise, pelo Juízo agravado, da alegação de prescrição quanto aos demais débitos. 2. Agravo inominado provido. (Agravo de Instrumento n. 00022079320134030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2013). Grifo nosso. Assim, resta ser analisada a decadência quanto às demais competências abrangidas pelos créditos n. 356580393 e n. 356580458. Pois bem. Quanto à alegada prejudicialidade decorrente das Ações Anulatórias, insta consignar que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Segundo este último dispositivo, a defesa promovida em feito paralelo somente pode ser eficaz em relação à execução fiscal quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado, o que não ocorreu na espécie. Ademais, as hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40, da LEF, e 791, do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa, advinda de ação anulatória pendente. De acordo com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores e do TRF da 3ª Região, a falta de previsão da questão prejudicial externa entre as hipóteses do artigo 40 da LEF não consiste em falha técnica do

legislador, tratando-se de omissão justificada pela própria natureza do processo executivo, o qual não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: Agravo de Instrumento n. 284.391/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008; Agravo de Instrumento n. 170.478/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 10.06.2008 e Desta forma, não constando do feito notícias sobre a anulação dos créditos discutidos em qualquer das ações ajuizadas pela Excipiente, rejeito a preliminar de prejudicialidade e passo à análise do mérito, oportunidade na qual verifico não assistir razão a esta. Conforme se verifica às fls. 270/290, a Receita Federal declarou de ofício a decadência parcial em relação ao crédito n. 356580393, excluindo as competências de 01/1996 a 11/2000 e quanto ao crédito n. 356580458, excluindo as competências de 04/1999 a 11/2000. Correto o procedimento adotado pela Excepta. Isso porque os fatos geradores discutidos ocorreram entre as competências de 04/1999 a 08/2005 (para o Auto de Infração n. 35.658.045-8) e 01/1993 a maio de 2003 (para o Auto de Infração n. 35.658.039-3). Nos termos do art. 173, inciso I do CTN o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, tendo se dado o lançamento em 31/07/2006, é certo afirmar que as contribuições cujo vencimento se deu até o primeiro dia do exercício de 2001 foram alcançadas pela decadência. Desta forma, se o Auto de Infração n. 35.658.045-8 versa sobre o período de 04/1999 a 08/2005, devem ser excluídas as competências de 04/1999 a 11/2000 enquanto para o Auto de Infração n. 35.658.039-3, que abrange o período de 01/1993 a 05/2003, devem ser excluídas as competências de 01/1996 a 11/2000, sendo devidos os demais períodos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **JULGO:** a) **EXTINTA** sem julgamento do mérito a exceção oposta em relação ao Auto de Infração n. 356580377, Auto n. 356580393, no tocante às competências de 01/1996 a 11/2000 e Auto n. 356580458, quanto às competências de 04/1999 a 11/2000 (art. 267, VI do CPC); b) **IMPROCEDENTE** a exceção de pré-executividade oposta em relação aos Autos de Infração n. 356580393 e n. 356580458, quanto às demais competências. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Publique-se. Intime-se.**

0004357-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADEJ COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP151516 - DANNI SCHLESINGER) X TEREZA GASBARRA COELHO BALIVIERA X ANTONIO JANUARIO ANTUNES

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0008834-18.2011.403.6133 - INSS/FAZENDA X SLIPPER ACADEMIA E NATACAO LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0008834-18.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SLIPPER ACADEMIA E NATACAO LTDA DECISÃO Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NELSON AUGUSTO FERNANDES, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de inclusão dos sócios da executada SLIPPER ACADEMIA E NATACAO LTDA no pólo passivo da presente execução fiscal. Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, uma vez que a empresa permanece em funcionamento no mesmo endereço, fato que impede a presunção de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução para os sócios. Requer, por fim, o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária por serem rendimentos com natureza alimentar. Instada a manifestar-se a

respeito, a Fazenda Nacional limitou-se a concordar com o desbloqueio dos valores excedentes. É o que importa relatar. Decido. Assiste razão aos excipientes. De fato, a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução ocorreu com fulcro no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN, há que se reconhecer a irregularidade no redirecionamento da execução, com a consequente exclusão dos sócios do pólo passivo do executivo fiscal. Por outro lado, não há que se cogitar da condenação em honorários da Fazenda Pública, uma vez que a inclusão dos sócios na CDA deu-se por força de lei. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para acatar a alegação de ilegitimidade formulada por NELSON AUGUSTO FERNANDES e determinar sua exclusão do pólo passivo da execução. Pelos mesmos fundamentos, determino de ofício a exclusão do pólo passivo SILVANA LUZIA FERNANDES. Proceda ao desbloqueio dos valores constantes em nome de NELSON AUGUSTO FERNANDES e SILVANA LUZIA FERNANDES. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento e posterior devolução à Justiça Estadual da petição de fl. 88, uma vez que se trata de documento estranho aos autos. Sem honorários. Intime-se.

0010140-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JULIANE LEITE MARTINS DE SIQUEIRA(MG106482 - FABRICIO DE ARAUJO PEREIRA)

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003970-97.2012.403.6133 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X OXIFER IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OXIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME, na qual se insurgem contra a pretensão do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Sustentam os executados, em síntese, a ocorrência da prescrição do direito da exequente em cobrar os créditos tributários, além da inércia do IBAMA. Em manifestação às fls. 28/39, a exequente, em sede de preliminar alegou o não cabimento de exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal. No mérito requereu seja rejeitada a exceção de pré-executividade em virtude da não ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Da preliminar: Rejeito a preliminar arguida pelo IBAMA, uma vez que a exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Do mérito: Trata a presente execução fiscal de débitos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei n. 6.938/81, em seu art. 17 B, que será devida no último dia de cada trimestre do ano civil, sendo o recolhimento efetuado em conta bancária vinculada à exequente, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. No caso em tela, pretende o IBAMA a cobrança da TCFA referente aos três últimos trimestres de 2007 e aos quatro trimestres de 2008. Em exceção de pré-executividade, alega o executado que tendo em vista que os créditos tributários foram constituídos somente em 2012 ocorreu o instituto da prescrição. Contudo, razão não assiste ao excipiente. Vejamos: Conforme entendimento do STF a TCFA classifica-se no conceito de taxa e tendo em vista que a Lei 6.938/81 que a instituiu traz os elementos necessários para que o contribuinte possa pagá-la, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, eis que o sujeito passivo da obrigação deve antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, assim o início da prescrição para o exequente cobrar a dívida se dá nos termos do art. 173, I, do CTN. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA. LEI 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 416.601, da relatoria do ministro Carlos Velloso, declarou a constitucionalidade da taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, de que trata a Lei

10.165/2000.2. Agravo regimental desprovido.(RE 573637 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011 EMENT VOL-02606-02 PP-00280)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO.1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária.4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).6. No caso concreto, o débito de TCFA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência.7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens 14 e 15 do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição.8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1259634 / SC, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 19/09/2011 - grifei)No caso em tela, verifico que o excipiente não efetuou o pagamento da TCFA relativa aos trimestres de 2007 e de 2008, assim, o termo inicial para a cobrança da taxa do trimestre de 2007 iniciou-se em 2008 e do trimestre de 2008 se deu em 2009.Considerando que a dívida foi inscrita e o crédito tributário constituído no período quinquenal previsto no artigo 173, I, do CTN, não há que se falar na ocorrência da prescrição.Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO IBAMA E REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE INTERPOSTA PELO EXECUTADO. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, bem assim requerer o que for de direito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.

0000284-63.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCELLO BENEDETTI(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Vistos.Trata-se de pedido de desbloqueio de conta corrente e poupança, nos autos execução fiscal 0000284-63.2013.403.6133. Alega o executado MARCELO BENEDETTI, foi determinado o bloqueio de suas contas (fl. 29/31), a fim de sanar se débito com a Fazenda Nacional. Entretanto, ao proceder ao bloqueio, não foi respeitado o disposto no art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil.À fl. 39 a executada manifestou-se, alegando que o bloqueio recaiu somente na conta poupança do executado e, que foi bloqueado o valor de R\$ 52.097,82 (cinquenta e dois mil, noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), quando seu saldo era de R\$ 104.039,14 (cento e quatro mil e trinta e nove reais e quatorze centavos), obedecido, portanto a impenhorabilidade de 40 salários mínimos (R\$ 27.120,00 - vinte e sete mil, cento e vinte reais).É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que foi determinado judicialmente o bloqueio de valores suficientes a garantir total ou parcialmente a execução (fl. 09). Foram encontrados R\$ 52.097,82 (cinquenta e dois mil, noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), no Banco Itaú, Agência 4080, conta 01362-8. Como cedido, as verbas revestidas de natureza salarial, destinadas à subsistência do indivíduo e de sua família, são absolutamente impenhoráveis, conforme disposto no art. 649, IV, do CPC. Por outro lado, a impenhorabilidade não alcança toda e qualquer importância depositada na conta salário, mas tão-somente as de natureza alimentar. Assim, cabe a constrição de depósitos, em conta salarial, que excedam às necessidades de manutenção do trabalhador e de sua família, e, ainda, sobre investimentos ou aplicações financeiras, pois essas verbas perdem o caráter alimentar, e a proteção da impenhorabilidade, já que passam a

compor reserva de capital, enquadrando-se no art. 655, I, do CPC, que estabelece a constrição judicial de dinheiro, em primeiro lugar na ordem de preferência legal.No presente caso, observo que o valor judicialmente bloqueado da conta poupança do executado é de R\$ 52.097,82 (cinquenta e dois mil, noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), a qual, encontra respaldo no art.649, inc. X, do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o requerido pela executada, nos termos da fundamentação acima.Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou por intimado do prazo para apresentação dos embargos.Proceda-se novo bloqueio via BACENJUD considerando a diferença de valores apontada pelo exequente às fls. 39 verso.Intime-se.

0001427-87.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO ELIAS DE ARAUJO

Vistos, etc.Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por AGNALDO ELIAS DE ARAÚJO nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da nulidade da CDA que embasa a referida ação, sob o argumento de ausência de regular notificação do devedor.Alega não ter recebido a notificação enviada via Correios com aviso de recebimento durante o processo administrativo relativo à CDA n. 80.1.2118709-77, o que violaria o artigo 7º, inciso I do Decreto n. 70.235/72.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 35/37, arguindo preliminar de não cabimento da exceção e, no mérito, sustentando a não ocorrência de equívoco por parte da União.Breve relato. DECIDO.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a nulidade do título executivo, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção, rejeitando a preliminar suscitada pela Excepta acerca da inadequação da via eleita.Na espécie, aduz o Excipiente não sido devidamente notificado acerca da constituição do crédito tributário nos termos do artigo 7º, inciso I do Decreto n. 70.235/72, motivo pelo qual a CDA n. 80.1.2118709-77 seria nula.Afirma ter informado corretamente seu domicílio fiscal à Receita Federal em suas declarações de IRPF, mas não ter recebido o aviso via Correios em 18/07/2011, conforme consta à fl. 03.Pois bem. Não prospera a alegação do Excipiente.Iso porque cabe ao contribuinte eleger seu domicílio tributário, o que enseja dever deste em informar e atualizar seus dados cadastrais aos órgãos de fiscalização, a teor do art. 127 do CTN.Sustenta o Excipiente que seu domicílio tributário está localizado na Avenida dos Eucaliptos, número 23, quadra 24, Jardim Ipelândia, neste Município, tendo juntado as Declarações de IRPF relativas aos exercícios de 2011 a 2013 às fls. 21/33 a fim de comprovar ter informado tal localização à Receita Federal.Por sua vez, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/07 também aponta como endereço do contribuinte a Avenida dos Eucaliptos, número 23, quadra 24, Jardim Ipelândia, Mogi das Cruzes/SP, atestando ainda que o crédito foi constituído por notificação enviada via Correios com Aviso de recebimento em 18/07/2011.Ora, inexistente qualquer prova nos autos a corroborar a alegação do Excipiente, segundo a qual a Notificação foi encaminhada para endereço errado.Não foi anexada à Exceção de Pré-Executividade a cópia do referido AR, não prosperando o pedido do Excipiente no sentido de requerer produção de provas neste momento e por determinação do Juízo, seja porque o procedimento não o comporta, seja porque esta poderia ser obtida pessoalmente junto à repartição administrativa competente, por força da própria Constituição federal (artigo 5º, inciso XXXIV, a).O Excipiente sequer demonstrou ter procurado a Receita Federal e obtido resposta negativa quanto à extração de cópias e vistas do processo administrativo.Ademais, não informa o contribuinte como tomou conhecimento da notificação se esta não foi enviada a seu endereço, ao mesmo tempo em que, coincidentemente, juntou aos autos as Declarações de Imposto de Renda subsequentes à notificação, o que retira qualquer verossimilhança das alegações. Aliás, se a notificação se deu em 18/07/2011 e até abril desse mesmo exercício o contribuinte informou o endereço de fl. 21 (pois a Declaração referente ao ano calendário de 2010 deve ser enviada até abril do ano subsequente), a Receita dispunha do endereço correto ao enviar o AR.Frise-se, por oportuno, serem os atos administrativos como a CDA dotados de presunção de veracidade, acarretando à parte contrária o ônus de produzir prova em contrário, ônus este já atribuído ao Excipiente no caso em tela, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (artigo 33, inciso I do CPC).Desta forma, inexistindo provas sobre o envio da notificação a endereço equivocado por parte da Fazenda, de rigor a rejeição da exceção.DISPOSITIVOAnte o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por AGNALDO ELIAS DE ARAÚJO. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Publique-se. Intimem-se.

0001487-60.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO VILLAS BOAS DE CARVALHO(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001697-14.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 38: Defiro vista dos autos fora de secretaria por 5(cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para intimação da decisão de fls. 37. Cumpra-se a decisão de fls. 37 e aguarde o término do parcelamento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002113-79.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES E SP248242 - MARCIO REGIS FERREIRA)

Cota retro: Conforme decisão de fls. 134 prossiga-se com a execução nos termos em que determinado e providencie a transferência para a Caixa Econômica Federal dos valores que permaneceram bloqueados. Intime-se a executada para garantir a execução, tal como por ela informado às fls. 144. Cumpra-se e intime-se.

0002665-44.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X JORGE DOS SANTOS ILUMINACAO - EPP(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Verifico que a petição de fls. 26/141, embora se refira ao mesmo número de processo destes autos, trata de pessoa diversa, razão pela qual determino o desentranhamento das referidas fls., devendo o advogado subscrevente retirá-las no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário archive-se em pasta própria. Considerando a interposição de exceção de pré-executividade de fls. 152/157, dê-se vistas à exequente para que se manifeste. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002229-85.2013.403.6133 - AMELIA CERQUEIRA LIMA SANTOS VIEIRA(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMÉLIA CERQUEIRA LIMA SANTOS VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 18/133). Às fls. 136 foi determinada a emenda da inicial a fim de que a parte autora esclarecesse sua atividade, atribuisse corretamente o valor à causa e comprovasse a necessidade dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora manifestou-se às fls. 138/142. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 138/142 como emenda a inicial. São requisitos para a concessão da tutela antecipada (CPC, art. 273): o

requerimento formulado pelo(a) requerente; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, presentes os pressupostos. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Os laudos e exames médicos de fls. 42/133, em especial o prontuário médico do Ambulatório de Saúde Mental de Mogi das Cruzes, verifico que a parte autora, após a cessação do seu benefício em 2007, continuou em tratamento, bem como foi internada em 30.03.2011 (fls. 63, vº), segundo o prontuário médico amarrada. Às fls. 64, vº, verifico que o filho da requerente, em 02.07.2012, procurou o hospital e relatou que a mãe estava falando coisas sem sentido. Por fim, verifico que em 03.04.2013 (fls. 66) a autora compareceu ao Ambulatório acompanhada do filho e do esposo, inquieta, teimosa e infantilismo. Qualidade de segurado e carência. Tal requisito, no presente caso, foi cumprido e reconhecido pela própria autarquia ré, sendo incontroverso nos autos, pois a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade até 2007, bem como há vínculo em CTPS com término em 11.03.2009. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, nomeio o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 119.943, especialidade psiquiatria, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, em 31 de março de 2014 às 15 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia

incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Expediente Nº 137

MANDADO DE SEGURANCA

0000374-37.2014.403.6133 - DESTAQUE SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos etc.Ante a natureza do ato, antes de apreciar o pedido de liminar, requisitem-se informações à autoridade impetrada para que sejam prestadas no prazo legal.Após a juntada das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000369-15.2014.403.6133 - LILIANE DONIZETI DOS SANTOS PEREIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.A requerente, nos autos qualificada, ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada de Sustação de Protesto, pleiteando a concessão de liminar para a sustação do protesto registrado sob nº 0145-14/02/2014-24, referente a certidão de dívida ativa sob nº 8011201713089, no valor atualizado de R\$ 2.318,11 (dois mil, trezentos e dezoito reais e onze centavos), em que figura como credor a Fazenda Nacional.Alega que referido débito são indevidos, uma vez que já ocorreu a prescrição dos mesmos, fato que será demonstrado em ação principal a ser oportunamente ajuizada. Requer seja concedida liminar para determinar a sustação do protesto.É o relatório. Decido.Para a concessão de liminar em sede cautelar, faz-se necessária a existência da plausibilidade do direito e o perigo na concessão tardia da medida de urgência.Na espécie dos autos, a documentação apresentada não permite ao Juízo aferir qualquer irregularidade em relação ao protesto ora combatido, realizado com fulcro da Lei n. 12.767/2012, a qual inseriu parágrafo único ao art. 25 da lei n. 9.492/97. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa - CDA é título executivo que se reveste de certeza e liquidez.Lei n. 12.767/2012(...)Art. 25. A Lei no 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º

..... Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (NR)Além disso, os atos praticados pela Fazenda Nacional são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, a autora não logrou êxito em afastar, já que não provou cabalmente suas alegações.Por outro lado, conforme preceitua o art. 151, inciso, I, do CTN, o depósito integral do débito é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, o depósito do montante integral, caso realizado em Juízo, autoriza o deferimento da medida liminar pretendida, notadamente, na seara do processo cautelar, nos termos do art. 804 do CPC:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Legítima a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto, nos moldes dos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil. Precedentes específicos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AGRESP 201001656999 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1211785, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/08/2012). AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento. (TRF3, Agravo de Instrumento 00087466619994030000, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3, DATA: 07/01/2013). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a sustação do protesto em questão mediante depósito do montante integral do débito referente à CDA nº 80.1.12.017130-89. Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial a fim de retificar o polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Feito o depósito à ordem do Juízo, officie-se ao Tabelionato de Protesto para cumprimento, servindo-se a presente decisão de mandado. Cumpridas as demais determinações, cite-se e intime-se a requerida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 641

EMBARGOS A EXECUCAO

0000996-68.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011025-17.2012.403.6128) SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP037765 - ANGELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Recebo a apelação interposta pela embargante às fls. 136/155, no seu efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC). Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 518 do CPC. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011025-17.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP037765 - ANGELO FRANCO)

Com o traslado das cópias dos autos de Embargos, determinado a fl. 134 daqueles autos, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001938-03.2013.403.6128 - DA BARRA ALIMENTOS S/A(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da parte autora (fls. 91/103), no seu efeito devolutivo. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença de fls. 82/84v., bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. PA 1,5 Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002603-19.2013.403.6128 - MARCELO KALIM(SP138886 - IURI RAPOPORT) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 116/130), no seu efeito devolutivo, nos termos da Lei n. 12.016/2009.
Ressalte-se que na Apelação do impetrante não há pedido de efeito suspensivo. Face a comunicação de decisão de fls 133/133v., comunique-se o teor deste despacho de recebimento, via e-mail, à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis no processo 0031927-08.2013.403.0000. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional das sentenças de fls. 87/88v. e 107/107v., bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência das referidas sentenças. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007208-08.2013.403.6128 - SUPERMERCADO SAITO ATIBAIA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Retifique-se a Certidão de Custas de fls. 82. As custas foram recolhidas na metade do valor máximo da tabela de custas em vigor do E. TRF 3, em conformidade com o Art. 14, I, da Lei 9289 de 04 de julho de 1996. Cumpra-se a decisão de fls. 84/85, dando prosseguimento ao feito.

Expediente Nº 642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010816-14.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO FABIANO(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a Receita Federal não possui personalidade jurídica própria, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0004086-21.2012.403.6128 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 107/177, no prazo de 10 (dez) dias. Iniciando-se pela empresa Igaras Papéis e Embalagens S/A.

Expediente Nº 643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000900-87.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-05.2012.403.6128) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a Embargante sobre a petição de fl. 285/286, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004235-80.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-95.2013.403.6128) ASTRA S/A IND E COM UNIDADE II(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0004237-50.2013.403.6128.

EXECUCAO FISCAL

0000732-22.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SERGIO ANDERY

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0000767-79.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA LEO & RIBEIRO LTDA
Diante da divergência dos pedidos de fls. 42 e 49, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, requerer o que realmente for de seu interesse. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0000146-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA.(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)
VISTOS ETC.Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 131. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato e contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 37, parágrafo único do CPC. Logo após, com a juntada da documentação, defiro o pedido formulado pela Exequente às fls 141. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com o fim de serem penhorados bens suficientes à garantia do débito, a ser realizada no endereço declinado às fl. 131, bem como o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a executada encontra-se em funcionamento no local. Intime-se e cumpra-se.

0000899-05.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ANGELO AUGUSTO FERRARI(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)
Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido a fl. 306.Int.

0001183-13.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COM DE PERFIS METALICOS MATHEO LTDA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X FRANCISCO DE MATHEO(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X DANIEL DE MATHEU
VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0003059-03.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES & CIA LTDA(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO)
VISTOS ETC.Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0003135-27.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MACHINE COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)
VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

0003998-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)
VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

0004054-16.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS MENDES(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP292767 - GUILHERME BRITES)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 11 078601-62.Regularmente processado o feito, à fls. 51/52 e 53/54 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fl. 34).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 14 de fevereiro de 2014.

0004108-79.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

0004219-63.2012.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ato contínuo, intime-se o exequente sobre o teor da petição às fls. 18/19.Após, voltem os autos conclusos.

0004227-40.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DESIGN - ME

VISTOS ETC1. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Diante da citação válida (fls. 14) e o executado não ter advogado constituído nos autos, intime-se o apelado por meio de mandado para oferecimento de contrarrazões.3. Ato contínuo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0004648-30.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MAQMANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO E SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E SP167679 - FABIANA DE BARROS CARMONA)

VISTOS ETC1. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0004775-65.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCO ANTONIO LAURIANO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

VISTOS ETCFls. 29: Deixo de apreciar por perda do objeto.1. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Diante da citação válida (fls. 11) e o executado não ter advogado constituído nos autos, intime-se o apelado por meio de mandado para oferecimento de contrarrazões.3. Ato contínuo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0006856-84.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CAXAMBU LTDA(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI)

VISTOS ETC.Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0006884-52.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALERIA PASCOALINA SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 16644. Regularmente processado o feito, à fl. 40 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 14 de fevereiro de 2014.

0006982-37.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X DARLENE VIVIANE DIORIO FRANCO

VISTOS ETC1. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Diante da citação válida (fls. 28) e o executado não ter advogado constituído nos autos, intime-se o apelado por meio de mandado para oferecimento de contrarrazões. 3. Ato contínuo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0006985-89.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVANA MARIA BUZATTO

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Fls. 83/87 e 91/93: Indefero o pedido de penhora online de ativos financeiros considerando que ainda houve citação da executada. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos termos em que requerido às fls. 70/71. Cumpra-se e intime-se.

0007234-40.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X NOVALIX AMBIENTAL LTDA

VISTOS ETC1. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Diante da citação válida (fls. 13) e o executado não ter advogado constituído nos autos, intime-se o apelado por meio de mandado para oferecimento de contrarrazões. 3. Ato contínuo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0007388-58.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X WILSON ELOY DE CASTRO(SP258199 - LUCIANA PEDROSO)

VISTOS ETC. Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0008600-17.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE DIRLEI ZARAMELLA ME

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

0008642-66.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE CHEURUN DAINZE

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição,

independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008670-34.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA MARIA BAZZICHE

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0010049-10.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 12 000995-78. Regularmente processado o feito, à fls. 69/70 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 14 de fevereiro de 2014.

0010465-75.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

0010680-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CAIO ROGERIO VIEIRA - ME(SP159770 - ALEXANDRE GUSTAVO STORCH)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

0010727-25.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELAIRTON ARAUJO SANTANA

VISTOS ETC. Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se

0010960-22.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA APARECIDA PRADO

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010998-34.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MELISSA COSTA MARION

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.º 36873/2011, 44141/2011 e 52758/2012. Às fls. 12/13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 14 de fevereiro de 2014.

0008584-98.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SANDRA REGINA BARBOZA SANTANA VISTOS ETC.Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0000833-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISA AMBROSIO GUTTNER VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

0000884-02.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIG TECNOLOGIA PARA PLASTICOS (BRASIL) LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) Cite-se o(a) exequente(a) acerca da execução de honorários apresentada à fl. 217 (valor atualizado da condenação), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para, se assim desejar, oferecer embargos à execução de sentença, independentemente de garantia do débito executivo.Cite-se e cumpra-se.

0001959-76.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

0002226-48.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X L A KILLER BARBOZA - ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

0003662-42.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANOVAMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

0004194-16.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPREENDIMIENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X ADEMERCIO LOURENCAO X CAIO GRACIANO FRAHIA LOURENCAO X CASSIO JORGE FRAHIA LOURENCAO X CASSIANO BENEDITO FRAIHA LOURENCAO X WILMALEDA FRAIHA LOURENCAO(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença judicial proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução de sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarda-se provocação pelo prazo de seis meses no arquivo sobrestado, após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0004234-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ASTRA S/A IND E COM UNIDADE II(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR) VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista as partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004236-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA

STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista as partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004567-47.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.181.340-3, 35.181.341-1 e 35.181.342-0.Regularmente processado o feito, à fls. 72/76 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 14 de fevereiro de 2014.

0005036-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO RAIMUNDO GOMES DE AGUIAR

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

0005346-02.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

0005789-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LUIZ CLAUDIO TORELLI

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 09 (nove) meses.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

0005947-08.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DONISETE DE ALMEIDA

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 07 (sete) meses.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

0006129-91.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO GALVAO GIMENEZ

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 03 (três) meses.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

0007133-66.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO AVANTH LTDA(SP047229 - SERGIO SCHWINDT LINHARES)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 11 046273-16 e 80 6 11 079551-27.Regularmente processado o feito, à fls. 40/41 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 14 de fevereiro de 2014.

0000436-92.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL X GTS THIELMANN DO BRASIL LTDA(SP241619 - MARCO ANTONIO GOMES)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

0000438-62.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL X GTS THIELMANN DO BRASIL LTDA(SP241619 - MARCO ANTONIO GOMES)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 29

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-40.2011.403.6128 - ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União - Fazenda Nacional (fls. 278/286), somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000331-86.2012.403.6128 - ANTONIO ELISEU GAZONATO X IVONE DORANTI CAZONATO X GENI ZORAIDE CAZONATO X JOSE ROBERTO CAZONATO X MARIA JOSE FERRACINI CAZONATO X HELENA MARIA CAZONATO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, observo que o teor da petição de fls. 205/206 não corresponde ao do contrato de fls. 207, sendo assim, indefiro, por ora, o destaque de honorários. No entanto, para não causar prejuízo ao Patrono, concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios original, firmado pelos herdeiros, na porcentagem do destaque pretendido. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000769-15.2012.403.6128 - VITAL DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X ROSANA DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.

0001051-53.2012.403.6128 - FLORIPES FRANCISCA SOUZA MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria (fls. 292/294), atentando para o fato de que, nos termos juntados aos autos às fls. 217/221, não consta que a renúncia é em favor da herdeira Jovina. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001679-42.2012.403.6128 - ANTONIA COLOMBO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 150/154), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001852-66.2012.403.6128 - WILSON PAULETO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da autarquia às fls. 130 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002754-19.2012.403.6128 - ALBERTO LOSCHI X LAURINDO DIAS DUARTE X HERMINIA FRANCA DA SILVA X OLIVIA MASSUCATO DE CAMPOS X SAULO GRILLO X GILCIO MENEZES DOS SANTOS X CANDIDA GONELLA PAULETO X MANOEL CALDEANO X DANIEL PORPHIRIO X JOSE ANTONIO X DORIVAL DO CARMO GOMES X NELSON MANTOVANI X LAERCIO DE SOUZA X LUCILLA MADEIRA MACHADO X OSWALDO LUIZ LORENZANI X ARCILIO CARESATO(SP110489 - EDSON PAULO LIMA E SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS para que se manifeste acerca da petição de fls. 464/465, após dê-se vista ao autor. Cumpra-se.

0002879-84.2012.403.6128 - ELISA CHIAPINI PALHARI(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.

0003573-53.2012.403.6128 - UDO KARL SCHMIDT(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/255: Tendo em vista que o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC em 20/08/2013 (fls. 242) e que os Embargos à Execução foram distribuídos em 11/09/2013, requeira o autor o que de direito naqueles autos. Intime(m)-se.

0005044-07.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS TIROLA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 118/130), somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005170-57.2012.403.6128 - RAMIRO PAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 163/173), somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005857-34.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS LANGENBACH(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS LANGENBACH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral. Regularmente processado o feito, às fls. 221/222 a autora requereu a extinção do feito em razão do recebimento dos valores por meio dos ofícios requisitórios (fls. 213/214) e o pagamento à autora dos valores levantados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá-SP, 27 de setembro de 2013.

0005934-43.2012.403.6128 - ESTHER FABRICIO MENDES - ESPOLIO X ADAO DE SOUZA MENDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO (PFN) (fls. 95/100), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005937-95.2012.403.6128 - ANTONIO GOMES DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 142 (implantação de benefício). Recebo a apelação do INSS (fls. 144/170), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005938-80.2012.403.6128 - CLAUDINEI APARECIDO BALESTRINI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 75/87), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 69/71 verso, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007690-87.2012.403.6128 - GERALDO EVANGELISTA SOUZA COSTA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 285/287), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008698-02.2012.403.6128 - ANTONIO SANITA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Retifico o 1º parágrafo do despacho de fls. 227 para constar que o número do benefício é 42/160.464.921-3, conforme documento de fls. 234, dê-se ciência ao autor. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos dos valores requisitados às fls. 232/233. Intime(m)-se.

0009738-19.2012.403.6128 - CLAUDIO PASTOR DE OLIVEIRA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, verifico que a matéria que constitui objeto da presente ação, revisão de auxílio-acidente, é da competência da E. Justiça Estadual, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a redistribuição dos presentes autos para 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009749-48.2012.403.6128 - EDIS TAVARES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000256-13.2013.403.6128 - JOAO SANTOS DE OLIVEIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria integral. O autor relata que é aposentado desde 29/10/1992 e que permanece exercendo atividade laborativa. Informa que continuou a verter contribuições à Seguridade Social após a concessão do benefício, e, por tal razão, sustenta ter direito à aposentadoria integral. Pugna pelo cancelamento do benefício NB n. 055.708.169-6 que atualmente percebe (aposentadoria por tempo de serviço proporcional) e pela imediata implementação do benefício de mesma espécie pela modalidade integral. Documentos às fls. 14/53. O pedido administrativo apresentado pelo autor foi juntado às fls. 49/51. Foi deferida a gratuidade processual. (fl. 65) Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação sustentando a impossibilidade de se reconhecer o pedido em face da atual legislação de regência, que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui

para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria e que ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor que seria recebida por mais tempo (fls. 68/97). Réplica às fls. 104/108. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, embasado no princípio do convencimento motivado e no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, entendo dispensável a produção de prova pericial. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento favorável ao reconhecimento do direito à desaposentação àquele segurado que continua recolhendo contribuições previdenciárias mesmo após se aposentar, com vistas à obtenção de melhor benefício da mesma espécie calculado de forma que lhe seja economicamente mais vantajosa. Referido posicionamento foi consolidado em julgamento realizado sob a metodologia prevista no art. 543-C do CPC (sistemática de julgamento de recursos repetitivos), conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, pendente de publicação). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado. 3. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 4. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 5. Por fim, descabe falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 6. A Súmula 111 do STJ é aplicável às hipóteses em que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da condenação. No presente caso, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor fixo conforme delineado no art. 20, 4º, do CPC, não estando o magistrado adstrito aos limites de mínimo e máximo estabelecidos no 3º do citado artigo. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201377005, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013.) Admitida a renúncia à aposentadoria com o objetivo de se aproveitar o tempo de contribuição e obter posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, a jurisprudência também assentou que não há necessidade de devolução dos valores percebidos pelo segurado, já que a renúncia se opera ex nunc (STJ. AgRg no REsp 1240447 / RS. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador Sexta Turma, Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011) e o segurado, enquanto aposentado, fez jus aos seus proventos. Por fim, ressalto que o termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 12/01/2012 (fls. 49/51), bem como que o valor da RMI deverá ser calculado pelo réu. Por ocasião do pagamento dos atrasados, deverá ser realizada a compensação dos valores pagos entre aquela data (12/01/2012) e a efetiva implantação do novo benefício, a fim de se evitar o pagamento acumulado de duas aposentadorias. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer o seu direito à renúncia ao benefício de aposentadoria que atualmente recebe e determinar que o INSS lhe conceda novo benefício de mesma espécie considerando, no cálculo da renda mensal inicial, o período contributivo pós-aposentadoria (DIB 29/10/1992). Quanto aos juros de mora, deve-se observar o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Sem custas, em razão da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Jundiaí, 24 de setembro de 2013.

0001072-92.2013.403.6128 - MARINALDO CALIXTO FERREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001124-88.2013.403.6128 - LOURDES DE OLIVEIRA MARTINS GARBO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 76/77 verso, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 94, o referido ofício deverá ser

instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 07, 09, 11 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002629-17.2013.403.6128 - LUCILENI GIANVECCHIO GONZALES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição. Providencie a Secretaria a juntada dos autos em apenso aos autos principais. Após, defiro o pedido de vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003577-56.2013.403.6128 - EZEQUIEL BERNARDES DE ANDRADE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresente o autor eventual decisão administrativa, ou, caso ainda não haja nenhuma, informe a situação em que se encontra o pedido de fls. 36/41. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 20 de setembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010786-13.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CESCUN JUNIOR(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
Recebo a apelação do INSS (fls. 90/94), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005180-67.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X UDO KARL SCHMIDT(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 30

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-18.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO CARLOS MARINO(SP072608 - HELIO MADASCHI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)
Para adequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva de testemunha para o dia 27/02/2014, às 15h30min. Intimem-se as partes e a testemunha com urgência. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

ACAO PENAL

0612174-59.1998.403.6105 (98.0612174-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTO VERONEZE(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA)
...Reconsidero a decisao de f 857. As testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Jundiai deverão comparecer a audiencia designada independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimacao pelo Juizo devera ser devidamente justificada em tempo habil, nos termos do art 396-A do CPP. Sem prejuizo em vista da certidao de fls. 908, diga a defesa se insiste na oitiva da testemunha WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL, k apresentando novo endereo onde possa ser encontrada no prazo de 10 dias, sob pena de preclusao...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 420

INQUERITO POLICIAL

000058-94.2014.403.6142 - JOAO LUIS LOPES PANDOLFI X JONES ERIC ANEQUINI(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Jones Eric Anequini. Alega-se que não estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, pois os crimes dos quais é acusado não se caracterizam pelo uso da violência ou grave ameaça. Argumentou-se, ainda, que o preso é primário, tem uma filha menor e possui domicílio fixo, bem como que é pouco provável, diante dos crimes que lhe são imputados, que ao final se lhe imponha pena corporal. Sustenta-se, assim, que seria mais adequada a imposição de medidas cautelares, nos termos da Lei 12.403/11. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão cautelar, pois o quadro fático não se alterou desde que decretada a prisão preventiva, salvo pela juntada de um comprovante de endereço que não está em nome do indiciado. Aduziu que o requerente não comprovou que exerce ocupação lícita e que está demonstrada a gravidade concreta dos crimes praticados, pois o indiciado estava prestes a derramar notas falsas no comércio, além de bebidas adulteradas. Argumentou-se, pois, que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública. Decido. Jones Eric Anequini foi preso em flagrante no dia 12 de fevereiro de 2014, em razão da prática dos delitos previstos no art. 289, do Código Penal, e art. 7º, III, da Lei n.º 8.137/90. O flagrante foi formalizado perante a Autoridade Policial e, no dia seguinte, distribuído à Justiça Estadual que declinou da competência, vindo os autos a este Juízo no dia 14 de fevereiro de 2014. Na mesma data, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por decisão deste Juízo Federal, a seguir transcrita: O art. 310, do Código de Processo Penal, dispõe que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). No caso em exame, verifica-se que Jones Eric Anequini foi preso em flagrante em razão da prática dos crimes previstos no art. 289, do Código Penal, e no art. 7º, III, da Lei n.º 8.137/90, haja vista ter sido surpreendido em poder de R\$. 5.500,00 em cédulas falsas e de grande quantidade de bebidas alcoólicas adulteradas. O preso, interrogado pela autoridade policial, confessou a guarda das cédulas falsas e da bebida adulterada. Embora sem a prova da materialidade por meio dos competentes laudos técnicos, há a confissão extrajudicial somada à experiência dos agentes policiais, que reconheceram a ausência de elementos de segurança nas cédulas apreendidas. Assim, entendo que o flagrante está formalmente em ordem, atendendo ao disposto nos arts. 301 e seguintes do Código de Processo Penal. Verifico, em acréscimo, que estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Com efeito, dispõe o art. 312, do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). De fato, a prisão cautelar justifica-se, no caso, como garantia da ordem pública, pois, acusado de crime com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o indiciado afirmou adotar a prática criminosa para efeito de complementação de sua renda. Assim, é crível concluir que continuará a delinquir se posto em liberdade. Além disso, denota-se do depoimento das testemunhas do flagrante que o indiciado buscou ocultar as chaves de seu veículo, no interior do qual foi encontrada parte do objeto do crime, e tentou empreender fuga. Além disso, existe a possibilidade de que tenha feito uso de documento falso, circunstância a ser apurada no decorrer das investigações. A ser apurada também a informação de que o indiciado é aposentado por invalidez. Diante dessas circunstâncias, a prisão processual também será eficaz para o fim de garantir a aplicação da lei penal. Por tudo quanto consta dos autos, reputando necessária e adequada a prisão cautelar, converto o flagrante em prisão preventiva. Expeça-se o necessário. Intime-se o preso a constituir defensor. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas. Após o decurso do prazo supracitado, sem inovação pela defesa porventura constituída, providencie a nomeação de advogado dativo pelo sistema da AJG. Requistem-se os antecedentes. Abra-se vista ao MPF.Int. Denota-se dos autos que o panorama fático-probatório não se alterou desde que decretada a prisão preventiva, de modo que não se justifica a sua revogação. Ressalto, por oportuno, que a prisão preventiva não é medida aplicável apenas aos crimes praticados com violência ou grave ameaça. Com ou sem violência, o importante é que estejam presentes um dos requisitos do art. 312, do CPP. No caso, como referido na decisão acima transcrita, a prisão cautelar faz-se necessária para garantir, em especial, a ordem pública, pois se denota do interrogatório conduzido pela Autoridade Policial que o preso faz da prática criminosa um meio de vida (para poder ajudar em sua subsistência, disse ele), não se tratando, pois, de um fato isolado em sua vida. Assim, embora invoque a sua condição de primário, o fato é que, se for libertado, grande é a probabilidade de que volte a delinquir. Do exposto, indefiro o requerimento de revogação da preventiva.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 663

MONITORIA

0004490-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS DE CARVALHO RAMOS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, diante da redistribuição dos autos, comprove a autora que o domicílio do réu é nesta subseção judiciária.

0000309-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos Monitório no prazo legal.Int.

0006283-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO(SP325295 - ODDGEIR DE MELLO OLSEN)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal informando seu interesse em participar de mutirão de conciliação, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação das possibilidades de proposta de acordo.

0000264-03.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal informando seu interesse em participar de mutirão de conciliação, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação das possibilidades de proposta de acordo.

0003033-81.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALVES DE ARAUJO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal informando seu interesse em participar de mutirão de conciliação, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação das possibilidades de proposta de acordo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-84.2004.403.6103 (2004.61.03.001376-3) - HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA E SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

0000028-51.2012.403.6135 - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à

parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000504-55.2013.403.6135 - SANDRA REGINA BAPTISTA(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, servidora pública do município de Ilhabela/SP, pretende limitar em trinta por cento da sua atual remuneração os descontos em sua folha de pagamento decorrentes do empréstimo consignado. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de dez salários mínimos. Depois do empréstimo da CEF firmado em 17/05/2012, a autora ainda contratou mais dois empréstimos consignados, um com o Banco Bradesco em 23/11/2012 (fl. 30) e outro com a Coope-rativa de Crédito CRESSEM, cujo primeiro desconto foi realizado no pagamento de salário referente a novembro de 2012 (fl. 20). Quando firmou o contrato de empréstimo consignado estava ocupando função comissionada e, a partir de janeiro de 2013, passou a ocupar outro cargo com redução de remuneração, o que fez o valor do desconto do empréstimo consignado da CEF exceder ao limite de trinta por cento previsto em lei. Foi concedido parcialmente o pedido de liminar para limitar o valor do desconto do crédito consignado em 30% (trinta por cento) dos vencimentos atuais da parte autora, observados os descontos legais (contribuição para a Previdência Social, imposto sobre rendimentos do trabalho, mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais) - fls. 66. Também foi deferida a Justiça Gratuita. A CEF apresentou agravo retido contra a liminar concedida (fls. 82), que foi objeto de contraminuta da parte autora (fls. 134). Em contestação (fls. 94), a CEF alega preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta a ausência de vício de consentimento da autora na contratação do crédito consignado e ausência de dano moral indenizável. Foi realizada audiência quando foi tomado o depoimento da testemunha Evandro Petta dos Santos, presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Ilhabela (fls. 158). A Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, por ofício, pede esclarecimento sobre como cumprir a liminar deferida (fls. 166). A parte autora manifesta-se sobre o ofício do Município (fls. 168). É o relatório. Passo a decidir. As preliminares apresentadas confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Os vencimentos do trabalhador têm natureza alimentar, razão pela qual o direito do trabalho contempla, praticamente desde seu surgimento, o princípio da impenhorabilidade dos salários. Tal princípio sofria limitações apenas em face da incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária. A partir de setembro de 2003, com o surgimento do chamado crédito consignado através da Medida Provisória nº. 130, convertida na Lei nº. 10.820/2003 de 17 de dezembro de 2003, o princípio da impenhorabilidade passou a sofrer nova limitação. Atendido os requisitos previstos em Lei, o trabalhador pode comprometer parte de seu salário em empréstimo junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Tal mudança legislativa foi aplaudida pelas instituições financeiras com importante passo para a expansão do crédito para as camadas mais populares da população. O chamado crédito consignado foi criado pela Lei nº. 10.820/2003, fruto da conversão da MP nº. 130/2003, que também estabeleceu a margem de 30% de limitação no comprometimento mensal da remuneração disponível em virtude de empréstimo in verbis: LEI Nº. 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003 - Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (...) Art. 2º (...) 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. (grifei) O Decreto nº. 4.840/2003, ao regulamentar a Lei nº. 10.820/2003, definiu o que seria remuneração disponível, base de cálculo do desconto, nos termos do seu art. 2º, 2, assim redigido: DECRETO Nº 4.840, DE 17 DE SETEMBRO DE 2003 - Regulamenta a Medida Provisória no 130, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Art. 2º (...) 2º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de: I - contribuição para a Previdência Social oficial; II - pensão alimentícia judicial; III - imposto sobre rendimentos do trabalho; IV - decisão judicial ou administrativa; V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais; VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho. A legislação estabeleceu um limite do comprometimento compulsório do salário do mutuário. Trata-se de exceção à incidência do princípio da impenhorabilidade do salário e, como toda exceção, deve ser interpretada restritivamente. No caso presente, quando da assinatura do empréstimo junto à CEF em 17 de maio de 2012, a CEF analisou as condições da cliente, a composição dos seus vencimentos e o fato de que considerável parcela de sua remuneração advinha de gratificação especial percebida por ocupar um cargo em comissão na Prefeitura de Ilhabela. A CEF analisou os riscos da concessão do empréstimo e, em sua autonomia de vontade, optou por concedê-lo, ou seja, assumiu o risco da concessão do crédito. O

descomissionamento da autora implicou sensível diminuição de sua remuneração. Conforme holerites encostados (fls. 20, 22/24), a autora percebia como vencimentos R\$ 3.270,04 (três mil, duzentos e setenta reais e quatro centavos) em novembro de 2012 e, com o descomissionamento, passou a receber R\$ 2.017,06 (dois mil e dezessete reais e seis centavos) em janeiro de 2013. Houve alteração na situação fática que embasou o empréstimo, tornando o comprometimento de sua renda acima do limite pre-visto em Lei. A limitação do comprometimento de renda do trabalhador em-pregado é norma de ordem pública sendo cogente sua aplicação. Em relação aos posteriores empréstimos consignados firmados pela autora em valores bem inferiores ao empréstimo da CEF, não há como qualquer dispositivo da presente sentença alterar seus parâmetros, pois as duas outras instituições financeiras não fazem parte da relação processual. Portanto, para efeitos da presente decisão considerarei apenas o empréstimo consignado da CEF. Considerando o recibo de pagamento de salário do mês de abril de 2013 (fls. 23), a remuneração bruta da autora (salário e anuênio) era de R\$ 2.017,06, considerando os descontos previstos no art. 2º, 2 do Decreto nº 4.840/2003 (IlhabelaPrev, SindServ e Des. Aut. Sind Prev) de R\$ 412,56, chegamos a uma remuneração disponível de R\$ 1.604,50. Portanto, no mês de abril de 2013, o limite do comprometimento do salário da autora era de R\$ 481,35, ou seja, trinta por cento de sua remuneração disponível, mas teve um desconto de R\$ 1.183,69. O limite de desconto legalmente permitido deve ser obedecido pelas partes, por ser norma de ordem pública. Neste ponto, a parte autora tem razão. No entanto, em relação ao pedido de indenização por dano moral, não assiste razão à autora. Tudo começou pela decisão do Prefeito Municipal, no exercício de seu poder discricionário, de exonerá-la de cargo em comissão. A CEF não teve qualquer envolvimento na decisão do Prefeito. Se houve sofrimento por parte da autora e tudo indica que sim, não foi causado pela instituição financeira, razão pela qual descabida a pretensão de indenização por danos morais lançada em face da CEF. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE o pedido da parte autora para limitar o valor do desconto do crédito consignado em 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, assim considerada a diferença da remuneração bruta (salário e anuênio) e os descontos legais e sindicais (contribuição para a Previdência Social, imposto sobre rendimentos do trabalho, mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais). Confirmo os termos da liminar de fls. 66, acrescentando o detalhamento dos parâmetros do desconto na forma acima exposta. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar con-denação a título de honorários advocatícios e demais despesas judiciais. Oficie-se à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela para efetivação dos limites do desconto das parcelas do contrato de crédito consignado firmado com a CEF na forma acima exposta. Custas ex lege. P.R.I.

0000103-22.2014.403.6135 - OZIEL DE PAULA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006551-78.2012.403.6103 - MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000205-78.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-98.2012.403.6135) ALLINE COSTA DA SILVA(SP159480 - ROBERTO EDUARDO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal informando seu interesse em participar de mutirão de conciliação, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação das possibilidades de proposta de acordo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON AMERICO DE SOUZA INFORMATICA ME X EMERSON AMERICO DE SOUZA
Recebo a petição de fls. 89/91. Cumpra-se a decisão de fl. 61 nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal.

0000102-71.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENGENHEIROS DO ACAI LTDA ME X CLEBER LUCIO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Intime-se novamente o subscritor da petição de fl. 60 a regularizar sua assinatura, sob pena de arquivamento.

0000991-25.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente.Suspendo o processamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se por sobrestamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007527-56.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Requeira a exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias, nos silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0003032-96.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CORREA
Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal informando seu interesse em participar de mutirão de conciliação, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação das possibilidades de proposta de acordo.

Expediente Nº 665

ACAO CIVIL PUBLICA

0005461-06.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X IVO NOAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA)

Vistos,Intime-se o Município de Ilhabela da deci-são de fl. 651.Após, cientes as partes do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 697/699), com respectiva certidão da secretaria acerca do andamento do feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009566-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009566-2) - EMPREENDIMIENTOS PRAIA DE JUQUEHY LTDA X PIERRE GEORGES GIBERT(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ERNANDI DE PAIVA PRADO(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos,A União Federal, instada a manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais, alegou que os honorários requeridos pelo Sr. Perito Judicial são excessivos, mas não impugnou a proposta de trabalho apresentada de forma específica, limitando-se apenas a impugnar de forma genérica, sem trazer aos autos elementos ou dados concretos que a infirmem.Assim, para a devida instrução do feito, abra-se nova vista à União Federal para que apresente impugnação detalhada e comparativa do trabalho pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar inclusive os critérios observados para a apuração dos honorários periciais no valor requerido pela ré (R\$ 1.000,00 - Fl. 353/v.), assumindo o ônus da sua inércia.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 666

USUCAPIAO

0000956-78.2011.403.6121 - ZITA PEDRA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X EDSON DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Fica o advogado da parte autora, intimado a retirar em Secretaria o original do Edital de citação, para publicação nos jornais locais, na forma da lei. Informamos que a publicação em D.O. da Justiça será no dia 21/02/2014, correndo a partir desta data 15 dias para a publicação em jornal local.

Expediente Nº 667

USUCAPIAO

000029-15.2011.403.6121 - LADISLAV ZDENKO SULC X ANA MARIA SULC(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANDRE GUY MARIE PRAL X ELISABETH MARIE PRAL X FRANCISCO J FRAMEL CRUZ

Vistos.Providencie a Secretaria as citações dos confrontantes e as intimações das fazendas públicas, expedindo o necessário, na forma da lei. Inclua-se nos mandados a cópia do ofício do Cartório de Registro de Imóveis constante de fls. 53-58 dos autos.Opportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.Int..

Expediente Nº 668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-12.2013.403.6313 - TATIANA GARRIDO TURATTI(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuidam os autos de ação ordinária proposta por Tatiana Garrido Turati em face da União Federal para o fim de proceder a sua habilitação em pensão militar de Luiz Henrique Rocha Corread alegando ser sua companheira.O processo foi proposto pela parte autora originariamente perante o Juizado Especial Federal Adjunto desta 1ª Vara Federal.Por sentença proferida em 16/07/2013 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito com determinação de materialização dos autos eletrônicos para remessa a esta 1ª Vara Federal.Redistribuída a ação foi determinada a intimação da parte autora para recolher as custas de distribuição (fl. 53), que foi devidamente cumprida (fl. 54/55).Não houve intimação da União Federal da materialização dos autos e de seu recebimento da 1ª Vara Federal.Pedido de antecipação de tutela indeferido por decisão de fls. 61/63. Na mesma decisão foi concedido prazo para a parte autora complementar prova documental e informar quanto à produção de prova testemunhal, bem como determinada a expedição de ofício à Receita Federal.A parte autora apresentou petição de fls. 65/258 requerendo a juntada de documentos e a realização de audiência para comprovação da união estável alegada.A Receita Federal apresentou resposta ao ofício expedido à fl. 260.Por despacho de fl. 261 foi determinada a ciência de fls. 65/260, designada data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, e a intimação das partes para apresentação de rol de testemunhas.A parte autora apresentou petição às fls. 263/265 apresentando rol de testemunhas, em número de 11 (onze), informando que comparecerão independentemente de intimação.Dada vista à União Federal apresentou manifestação de fls. 267/268 pela qual requereu a reconsideração do despacho de fl. 261, que designou data de audiência e intimou as partes para indicação de testemunhas, e a devolução do prazo para contestação.É a síntese do necessário, passo a decidir.Compulsando os autos verifico que desde a materialização dos autos e redistribuição à 1ª Vara Federal em 09/09/2013 a União Federal só recebeu vistas dos autos em 24/01/2014, em decorrência da determinação contida no despacho de fl. 261, proferido em 05/12/2013.Verifico, também, que a distribuição dos autos perante o Juizado Especial Federal foi opção da parte autora, apesar de ser possível já naquela época aferir a incompetência do Juizado, que acabou sendo reconhecido pelo Juízo.Assim, sendo devido o processamento perante Vara Federal correta e necessária a aplicação das regras previstas no Código de Processo Civil, que estabelece o prazo em quádruplo para contestar quando a parte for a Fazenda Publica (artigo 188), oportunizando-se prazo para manifestação, inclusive quanto aos documentos apresentados pela parte autora na petição de fls. 65/260, sob pena de se desrespeitar o contraditório, a ampla defesa e, principalmente, o devido processo legal.Do exposto, defiro o requerido pela União Federal na manifestação de fls. 267/268 devolvendo o prazo para a apresentação de contestação, dando-se vista dos autos para tal fim.Com a apresentação de contestação ou eventual decurso de prazo, venham os autos conclusos.Em face do ocorrido fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 26 de fevereiro de 2014.Dê-se baixa na pauta de audiências.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002254-89.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-49.2013.403.6136) NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X EGYDIO APARECIDO COUTINHO(SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado da v. sentença de fl. 99/102 determino o imediato arquivamento dessa ação anulatória, com baixa na distribuição. Certifique-se o arquivamento da presente ação anulatória nos autos da execução fiscal n.º 0000834-49.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 99/102 e 114 para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003969-69.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-84.2013.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X FAZENDA NACIONAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0006365-19.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-42.2013.403.6136) SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE) X FAZENDA NACIONAL

Verifico a fl. 44 que a embargada manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Diante disso, intime-se apenas a parte embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000056-45.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-38.2013.403.6136) JOSE ANGELICO FERREIRA(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X UNIAO FEDERAL Junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000075-22.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

Verifico que o executado, apesar de devidamente intimado para regularizar a nomeação de bens à penhora, não apresentou anuência expressa com firma reconhecida dos terceiros proprietários em relação a todas as execuções ora apensadas. Com efeito, na declaração de fl. 74 constou o processo n. 0000072-22.2012.403.6136, quando deveria constar o n. 0000075-22.2012.403.6136. Ademais, nessa declaração deveria também constar o processo n. 00004761-23.2013.403.6136. Diante disso, defiro novamente o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize a anuência dos terceiros proprietários com a penhora abrangendo todas as matrículas e em relação a todas as execuções ora apensadas. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001053-62.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALPHA DISTR DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X LUIZ SERGIO RAMOS MARCONI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO

VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Decisão. Vistos, etc. Folhas 205/215: o executado Luiz Sérgio Ramos Marconi insiste na tese de impenhorabilidade absoluta do imóvel descrito na matrícula n.º 30.595, do 2º CRI de Catanduva. A mesma tese vem sendo alegada pelo executado desde setembro de 2013 (fl. 147/149). Por meio do despacho lançado à folha 169, o Juiz Federal deu por prejudicada a análise da petição, na medida em que não houve penhora sobre o bem, mas tão somente indisponibilidade, não se confundindo os institutos. Insatisfeito, o executado opôs embargos de declaração às folhas 171/175, sustentando que, em razão da possibilidade de ser convertida em penhora, a ordem de indisponibilidade não poderia subsistir. Requereu, ainda, fosse expedido mandado de constatação, a fim de comprovar que o imóvel realmente abrigaria a família do executado. Embora de forma sucinta, o Juiz Federal esclareceu que a questão da impenhorabilidade, por demandar dilação probatória, deveria ser sustentada pelo meio processual adequado. Foram opostos, então, pela segunda vez, embargos de declaração, nos quais sustentou, além da tese de impenhorabilidade do imóvel, a da existência de omissão. Alegou, novamente, que deveria o juiz determinar a expedição de mandado de constatação, além de outras questões relativas à regularidade do procedimento, notadamente quanto à sua intimação da decisão que decretara a indisponibilidade do imóvel (fls. 179/185). Entretanto, à folha 191, pelos fundamentos, o juiz novamente decidiu no sentido de que, por demandar dilação probatória, a tese da impenhorabilidade deveria ser objeto de embargos à execução, sendo inviável a alegação no bojo da execução fiscal. Citou, inclusive, recente decisão da 6ª Turma do TRF3. Às folhas 205/215, o executado novamente opôs embargos de declaração, sob os mesmos fundamentos, aliás, idênticos aos dos embargos de declaração de folhas 179/185. Na verdade, o executado praticamente copiou os embargos anteriores, inclusive com a transcrição de julgados, acrescentando apenas a alegação de que, dessa vez, a decisão atacada padeceria também de contradição. Alegou que não poderia opor embargos à execução, na medida em que o juízo não estaria garantido. É o relatório. Não há omissão na decisão. Como se sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título. Em ambos os casos, independentemente de dilação probatória. Não é o caso dos autos, em que o juiz, por mais de uma oportunidade, decidiu que a questão quanto à impenhorabilidade do imóvel, por se tratar supostamente de bem de família, deve ser suscitada por embargos à execução, não por meio de exceção de pré-executividade, e menos ainda por mera petição apresentada no processo, como fez o executado inicialmente às folhas 147/149. Além disso, vejo pelo teor da petição de folhas 205/215 que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Nesse sentido, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Não há, portanto, contradição a ser sanada. Por fim, malgrado o executado sustente a impossibilidade de oposição de embargos à execução, observo que muito tempo antes do protocolo destes embargos de declaração, ocorrido em 07/01/2014, os executados, Alpha Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda. e Luiz Sérgio Ramos Marconi embargaram a execução fiscal n.º 0002494-78.2013.03.6136, em 16/10/2013, pleiteando a concessão de medida liminar, exatamente pelos mesmos fundamentos (impenhorabilidade absoluta), relativos ao mesmo imóvel. Embora distribuídos sob o n.º 0007921-56.2013.403.6136, por dependência a outra execução fiscal em tramitação neste Juízo (n.º 0002494-78.2013.4.03.6136), é inegável que a decisão em um dos processos fatalmente influenciará no outro. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, na medida em que tempestivos e, no mérito os rejeito. Entretanto, considerando que o juiz, pela terceira vez, decidiu pela inadequação da via eleita para discutir a tese da impenhorabilidade do imóvel em questão, decorrendo dessa tese todas as demais arguições; que a oposição reiterada de embargos de declaração, pelos mesmos fundamentos, obstou indevidamente o regular andamento da execução; que a realização de outras medidas constritivas em relação aos bens dos executados foi adiada, e que, mesmo tendo arguido a mesma tese a respeito do mesmo imóvel, nos embargos à execução fiscal n.º 0007921-56.2013.403.6136, meses antes, o executado insistiu, imotivadamente, na mesma discussão nesta execução fiscal, declaro os embargos de declaração de folhas 205/215 manifestamente protelatórios e, em razão disso, com fundamento no artigo 538, do Código de Processo Civil, condeno o executado Luiz Sérgio Ramos Marconi a arcar com a multa prevista no referido dispositivo legal, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor desta execução (CDA 80.6.98.029973-00: R\$ 18.898,77, em 18.11.2013 - fl. 189), devidamente atualizado. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste se insiste no pedido formulado à folha 140. Intimem-se. Catanduva, 13 de fevereiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001076-08.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E

SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Decisão Vistos, etc. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 33/42 pela executada MARIA APARECIDA DOS SANTOS nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP -, aduzindo, em síntese, que a CDA na qual se baseia a execução é nula, pois inexigíveis os créditos. Segundo ela, pelo fato de ter se aposentado por invalidez em 20/06/2001 e não ter exercido quaisquer atividades de técnica de enfermagem após tal data, aliado ao fato de que o registro em conselho profissional não é ato obrigatório pelo simples fato da pessoa ser diplomada na profissão cuja fiscalização cabe ao conselho - situação essa que inibiria a promoção da cultura, a difusão do conhecimento e o desenvolvimento intelectual dos indivíduos, além de violar o princípio constitucional da liberdade de aprendizado -, não é devido qualquer valor ao exequente. À fl. 51, foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da defesa apresentada, sendo que às fls. 59/63, foi apresentada impugnação em cujo bojo pugnou-se pela rejeição da objeção sob o fundamento de que o fato gerador da cobrança de anuidades, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 12.514/2011, é a inscrição ativa do profissional junto ao seu respectivo conselho, independentemente do efetivo exercício da profissão fiscalizada. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, admitem-se, além de todas as defesas fundadas nos requisitos da execução que o juiz deve conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), as defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado (como, por exemplo, as nulidades relativas em geral), além do que, no entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida (v. E. STJ, no acórdão em embargos de declaração no recurso especial n.º 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: (...)) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória, quaisquer defesas cuja comprovação não dependa de dilação probatória. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão demanda dilação probatória, não sendo o caso de apreciá-la em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, necessariamente, em sede de embargos à execução. Com efeito, não se tratando de matéria de ordem pública, passível de conhecimento ex officio pelo magistrado, não há prova pré-constituída nos autos de que a executada, ainda que alegue estar aposentada por invalidez pelo RGPS desde 20/06/2001, não exerce a profissão de enfermeira desde então (a mera cópia da Certeira de Trabalho da executada não é prova cabal desta circunstância, pois, pode perfeitamente ter acontecido dela ter prestado serviços sob algum regime próprio de previdência social, como servidora pública, por exemplo), tampouco que tenha providenciado o cancelamento de seu registro profissional junto ao conselho exequente. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Nesse sentido, a propósito, é o julgado no agravo de instrumento n.º 200103000266981, da 5.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, datado de 16/02/2009 e publicado em 03/06/2009, de relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o polo passivo da execução fiscal. 2. Tendo em vista que a certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez e que nelas constam os nomes dos sócios da empresa executada, não se afigura ilegalidade da sua inclusão no polo passivo do feito. 3. A matéria arguida acerca ilegitimidade passiva não é passível de conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser alegada em sede de embargos à execução. 4. Agravo de instrumento não provido (destaquei). Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 33/42. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Catanduva, 17 de fevereiro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0004330-86.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS

PARA ESCRITORIO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 220 a 225). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC) e dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar, à medida que os bens descritos nos termos de penhora de fls. 93 e 150, foram adjudicados, respectivamente, nos autos de adjudicação de fls. 134 e 164. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 11 de fevereiro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

0004331-71.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 70/71). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC) e dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar, à medida que o bem descrito no termo de penhora à fl. 46 foi adjudicado nos autos do processo 0004330-86.2013.403.6136, conforme auto de adjudicação de fl. 134. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 11 de fevereiro de 2014. Carlos Eduardo Camargo da Silva Juiz Federal Substituto

0004333-41.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA., visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 58/59). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC) e dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar, à medida que o bem descrito no termo de penhora de fl. 36 foi adjudicado nos autos do processo 0004330-86.2013.403.6136, conforme auto de adjudicação de fl. 134. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 11 de fevereiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0004334-26.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA., visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 68/69). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC) e dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar, à medida que o bem descrito no termo de penhora de fl. 44 foi adjudicado nos autos do processo 0004330-86.2013.403.6136, conforme auto de adjudicação de fl. 134. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 11 de fevereiro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

0004335-11.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA., visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 73/74). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC) e dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar, à medida que o bem descrito no termo de penhora de fl. 36 foi adjudicado nos autos do processo 0004330-86.2013.403.6136, conforme auto de adjudicação de fl. 134. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 11 de fevereiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0007077-09.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO ROBERTO CASSERO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo ativo da ação, para que conste como exequente o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao subscritor da petição de fls. 20, para que regularize sua representação processual, juntando o respectivo instrumento do mandato. Intime-se. Cumpra-se.

0008083-51.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARGE LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Decisão/Mandado n.º 131/2014 Vistos, etc. À mingua de previsão legal, e pela exceção de pré-executividade já ter sido apreciada por este juiz às folhas 107/107 verso, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal, formulado às folhas 111/114. Assiste razão à União Federal. O art. 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/05, afasta a possibilidade de suspensão da execução fiscal em face de empresa que se encontra em recuperação judicial, sendo irrelevante, de acordo com o entendimento deste Juízo, se a empresa foi incluída antes ou depois da constrição judicial sobre ativos financeiros. Nesse sentido, cito o recente julgado da Segunda Turma do C. STJ, nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n.º 365104, datado de 17/09/2013, e publicado no DJE em 25/09/2013, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. Quanto ao pedido de liberação do excedente, contudo, observo pelo detalhamento de folhas 141/144, que o valor total bloqueado por meio do Sistema BACENJUD somou R\$ 102.555,42 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Há, portanto, um excesso de aproximadamente quarenta mil reais, e a ordem foi integralmente cumprida com relação à conta existente no Banco Bradesco (v. fl. 141). No entanto, de acordo com as consultas de folhas 139/140, a dívida atualizada chega a R\$ 60.140,01 (sessenta mil, cento e quarenta reais e um centavo), mostrando-se devida a liberação do numerário excedente, sendo necessária a transferência não apenas da conta do Bradesco, mas também do Citibank. Diante disso, determino a liberação dos valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud nos bancos (1) HSBC Brasil, (2) Banco Itaú Unibanco e (3) Banco Votorantim, apenas. Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$ 59.209,04 (cinquenta e nove mil, duzentos e nove reais e quatro centavos), do banco Bradesco, e de R\$ 1.206,45 (um mil, duzentos e seis reais e quatro quarenta e cinco centavos), do banco Citibank, por meio do Sistema Bacenjud as fl. 141/142, proceda-se à transferência dos valores ora descritos, devidamente atualizados, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, lavre-se termo de penhora intimando-se a executada ARGE LTDA., para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 131/2014-EF à executada, que deverá ser instruído com cópia do Termo de Penhora. Registre-se que o mandado em questão deverá ser cumprido na Av. Otávio Adami, n.º 137, Distrito Industrial Dr. Antonio Zaccar, CEP 15813-000, Catanduva-SP, conforme procuração de folha

Expediente Nº 407

CARTA PRECATORIA

0000089-35.2014.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO APARECIDO FRASSON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de S.J.do Rio Preto/SPCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Alessandro Aparecido Frasson. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 07 de maio de 2014, às 11h00min. Intime-se o réu ALESSANDRO APARECIDO FRASSON para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser interrogado sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº0004302-48.2012.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Dê-se ciência ao acusado que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº162/2014, ao réu ALESSANDRO APARECIDO FRASSON, residente na Rua Santa Cruz, n. 483, Centro, Pindorama/SP. Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007631-68.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Justiça Pública.RÉU: Ney Neves da Costa e outro.Intime-se a defesa dos acusados acerca da audiência designada para o dia 29/05/2014, às 14h30min., que se realizará 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP (Carta Precatória 10/2014 - oitiva testemunha comum Silvana Ramos).Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-40.2012.403.6131 - JOAO BATISTA FALLOSSI(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 24/04/2014, às 14h30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, bem como, informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0007287-75.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X UNIAO FEDERAL

O Município de Botucatu, em petição de fls. 401/405, requer que seja expedido ofício à requerida para que proceda a imediata regularização da Municipalidade junto ao sistema CAUC, pois a requerida teria voltado a apontar em seus sistemas a ocorrência a irregularidade da autora em relação aos contratos, objeto deste litígio. O despacho de fls. 406 determinou que a intimação da União para esclarecer se houve ou não o descumprimento da decisão de fls. 302/303. A União informa o apontamento refere-se a inadimplência ao convenio 645356, que não é objeto desta lide. Decido: A parte autora discute nestes autos a prestação de contas e o apontamento junto ao Sistema CAUC referente aos convênios nr. 2324/2003; 2436/2003 e 3443/2003, com vigência entre 02/07/2004 a 14/07/2008 (fls. 03)A decisão que antecipou os efeitos da tutela foi expressa em determinar: Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para determinar à parte ré que exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes do CAUC, no que diz respeito à autuação apontada na peça inicial, até ulterior deliberação deste Juízo.(grifo nosso)Desta forma, verifico pelos documentos apresentados pela Municipalidade (fls. 405) e pelos documentos apresentados pela União, que o convênio que originou o apontamento da autora junto ao CAUC é o de nr. 645356, com vigência de 31/12/2008 a 27/09/2010. Portanto, referido convenio não é objeto da presente demanda, razão pela qual, entendo que a requerida não descumpriu a decisão de fls. 302/303. Ante o exposto, constato que não houve o desatendimento à decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls, e rejeito o pedido da Municipalidade de fls. 401/403, pois o convênio que originou o apontamento da autora junto ao CAUC,em 04/02/2013, não é objeto da presente demanda. Neste ato, passo a sanear o feito. As partes são legítimas e estão representadas. Não há irregularidades ou nulidades a serem apreciadas. A requerida alegou apenas a preliminar de falta de interesse de agir do Município de Botucatu. Rejeito a preliminar de ausência de interesse, pois a resistência à pretensão inicial já se materializou a partir da inclusão do nome da requerente junto ao cadastro dos Municípios que tem a prestação de contas rejeitada. Sem outras preliminares a serem apreciadas, determino a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autora apresentar manifestação sobre as alegações da requerida e sobre os documentos novos juntados aos autos 409/443. Registre-se e Intimem-se.

0000171-81.2014.403.6131 - FRANCISCO LUIZ SANCHEZ SANTIAGO(PR052514 - ANNE MICHEL Y VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária de despaosentação ou revisão de espécie de benefício ajuizado por Francisco Luiz Sanches Santiago, em face do INSS, pleiteando o reconhecimento como atividade especial o período de 29/05/1978 a 14/07/2013, bem como a desaposentação. O autor atribuiu a causa o valor de R\$ 40.681,00Resumo do necessário, DECIDO:O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000175-21.2014.403.6131 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária de revisão da correção do FGTS ajuizada por Carlos Alberto de Carvalho, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a proceder à correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 13.104,83.Resumo do necessário, DECIDO:O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000177-88.2014.403.6131 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária de revisão da correção do FGTS ajuizada por Paulo Cezar de Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a proceder à correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.736,53. Resumo do necessário, DECIDO: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000180-43.2014.403.6131 - AQUILES PEREIRA DOS SANTOS(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária de levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS, com correção de valor, pelas perdas dos planos econômicos ajuizada por Aquiles Pereira dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a pagar o saldo do FGTS, relativamente aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, nos termos da Súmula 252, do STJ. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00. Resumo do necessário, DECIDO: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 379

MONITORIA

0005524-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INACIO CIRIACO DE SOUZA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA)

Visto a discordância em relação à proposta apresentada pela parte ré e apresentação de nova proposta pela CEF às fls.42/43, manifeste-se o executado, com urgência, considerando que os valores apresentados são válidos até 28/02/2013. Após, com a resposta venham os autos conclusos.

Expediente Nº 380

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-49.2012.403.6131 - ANNA APARECIDA ANFILO MIGUEL X NEDINA BUENO X MARIA DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO AMPHILO LOPES X LUZIA LOPES DE MATOS X APARECIDO DE MATOS X LINDA APARECIDA LOPES CLEMENTINO X ANTONIO CLEMENTINO X ANASTACIA AMPHILO LOPES CLEMENTINO X EUFROSINO CLEMENTINO X NATALICIO AMPHILO LOPES X MARIA APARECIDA AMPHILO LOPES X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Preliminarmente, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fl. 424, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO no feito (fls. 420/423). Com o retorno, cumpra-se integralmente e publique-se o despacho de fl. 424. Int.

0000545-68.2012.403.6131 - ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NAIR DE OLIVEIRA X ADAUTO DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Consta do termo de autuação destes autos a presença de três exequentes: Rosa de Oliveira - incapaz, Emília de Oliveira - incapaz, e Amélia Maria do Rosário. Entretanto, verifica-se que Amélia Maria do Rosário não é parte no feito. Tratava-se da curadora das duas autoras (fl. 15/17), e veio a falecer, conforme certidão de óbito de fl. 131. Foi nomeado em substituição, como curador, o sr. Roberto de Oliveira, conforme fls. 153/153vº. A autora Emília de Oliveira também faleceu, e houve habilitação de seus herdeiros, conforme se verifica às fls. 116/132, 138/139 e 156. Assim, para o prosseguimento do feito, com a consequente expedição dos alvarás de levantamento, faz-se necessária a regularização da autuação. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do feito, excluindo-se do polo ativo a exequente Amélia Maria do Rosário. Sem prejuízo, deverão ser incluídos no polo ativo os herdeiros habilitados através da decisão de fl. 156 (documentos de fls. 116/132 e 138/139) como sucessores de Emília de Oliveira. Por fim, deverá ser anotado o nome de Roberto de Oliveira como curador da exequente Rosa de Oliveira (incapaz). Após, cumpra-se o despacho de fl. 225, expedindo-se os alvarás de levantamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 708

MONITORIA

0000719-07.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ERNESTO ULBRICHT ROLAND DE CASTRO

1. Fls. 28: Tendo em vista que a autora não trouxe aos autos os termos do acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, recebo como pedido de desistência da ação, e em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0019635-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO MARCOS ALBANO DA SILVA

Inviável a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, visto que a autora não trouxe aos autos o instrumento do acordo entabulado com os réus. Assim, acolho a manifestação de fl. 14 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-90.2013.403.6143 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se a sentença de fls. 74/78. Recebo a apelação de fls. 82/86 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000618-67.2013.403.6143 - CELIA PAULINO DA COSTA SABINO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a mídia apresentada pela ré (fls. 153/154). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado.

0001122-73.2013.403.6143 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por JOÃO AUGUSTO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 20 salários mínimos, pelo menos, e materiais, no importe total de R\$ 1.623,10. O autor, que reside em Araras, argumenta que, sem autorização, teve o pagamento de sua aposentadoria transferido para uma agência da ré em Limeira. Ao dirigir-se a essa agência para inteirar-se do ocorrido, obteve a informação de que a transferência teria ocorrido a pedido dele. Ademais, não conseguiu levantar qualquer valor, pois houve desconto de um empréstimo consignado em sua aposentadoria. Para solucionar o problema, contatou a agência bancária de Limeira, que o resolveu parcialmente, deixando de devolver-lhe os R\$ 1.273,10 descontados indevidamente em janeiro de 2013. Além disso, pretende ter reembolsados os gastos despendidos com os deslocamentos que teve de fazer entre Araras e Limeira (R\$ 300,00) e com as ligações feitas à agência da Caixa de Limeira (R\$ 50,00) para dar fim à pendência bancária. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/20. Foi concedida, liminarmente, tutela cautelar (fls. 23/24), determinando que a ré se abstinhasse de inscrever o nome do autor em cadastros de maus pagadores por débitos relativos ao empréstimo consignado não autorizado. Na contestação (fls. 31/46), a ré alega não poder ser responsabilizada pelo ocorrido porque agiu diligentemente para evitar a ocorrência de qualquer tipo de fraude, afastando-se, assim, defeito na prestação dos serviços bancários oferecidos ao autor e, conseqüentemente, o dever de indenizar. Sustenta ainda ser inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no tocante à inversão do ônus da prova, de modo que competiria ao autor provar os danos alegados na inicial. Por fim, pondera que, em caso de condenação, seja a indenização fixada em patamar menor que o pleiteado pelo autor, que se mostra desproporcional aos danos alegados. Contestação acompanhada de documentos (fls. 47/50). Houve réplica (fls. 56/60). Sobreveio notícia de que a ré, após intimação da decisão de fls. 23/24, lançou o nome do autor no SCPC (fls. 61/66), fato que foi reiterado na petição de fls. 72/74. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por entender que a solução da causa independe da produção de outras provas, sendo suficientes aquelas já trazidas pelas partes. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano (via de regra) e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. Feitas essas considerações, passo, inicialmente, ao exame do pedido de indenização por danos materiais. A ré não nega a transferência da conta do autor da agência de Araras para a de Limeira à revelia dele. Diz, em sua defesa, que tomou todas as providências possíveis para que o problema fosse logo resolvido, instruindo o demandante, inclusive, a contestar os débitos não autorizados em procedimento interno do banco. Afirmo, a propósito, que a contestação foi efetivada pelo autor e que se encontra ainda em fase de análise documental. Por sua vez, aduz o autor que, após a ré ter regularizado sua situação bancária - retornando-se sua conta para a agência situada em Araras -, não conseguiu receber o valor do benefício previdenciário disponibilizado em 02/01/2013. Até o presente momento, não há informação da ré de que tenha ressarcido o autor ou que, pelo menos, tenha proferido decisão no procedimento interno de contestação. Diante desses fatos, a ré deve indenizar o prejuízo causado ao autor. A responsabilidade, nesse caso, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que fosse

reconhecida a causa excludente de responsabilidade aventada pela ré, incumbia-lhe demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor), o que significa dizer que ele é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção. Em decorrência disso, a higidez do serviço prestado não pode ser presumida, como quer a requerida, que nada trouxe aos autos para sustentar seus argumentos. Outrossim, a falibilidade do sistema bancário não é incomum, apesar dos constantes investimentos feitos pelos bancos em tecnologia e segurança da informação. Apesar de todos os esforços engendrados, cabe-lhes arcar com os prejuízos advindos dessa falibilidade, já que, por exercerem atividade empresarial, assumem o risco de seus negócios. A respeito do assunto, transcrevo trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso especial nº 1.155.770-PB, que bem trata a questão: Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que, se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja constituir a instituição bancária. Contudo, não se pode desqualificar a estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens também para o consumidor, sob a isolada afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente ao desenvolvimento tecnológico e à busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor - produza também (se não existirem) mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor ou sob as ordens desse. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Em suma, a ré tem o dever de guarda dos valores que lhe são confiados pelos clientes, de modo que deve responder pelo seu extravio, ressalvadas as hipóteses devidamente comprovadas de inexistência de defeito no serviço prestado ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a ré não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência das excludentes de responsabilidade, sendo imperioso o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo autor. À luz de todas essas ponderações, deve a ré ressarcir ao autor o valor que deixou de receber a título de benefício previdenciário (R\$ 1.273,10 - fl. 20); está, todavia, desincumbida de devolver-lhe os gastos despendidos com deslocamentos entre as cidades de Limeira e Araras, bem como as despesas telefônicas feitas às agências bancárias, uma vez que o autor não os comprovou. Vale lembrar que, como já dito acima, é dele o ônus de demonstrar o prejuízo, pois, em última análise, trata-se de fato constitutivo do direito alegado na inicial. Quanto à indenização por danos morais, entendo que ela também é cabível, aplicando-se, aqui, o que já foi tratado acima acerca da responsabilidade objetiva da ré. Quanto à prova do prejuízo e à mensuração do dano monetariamente, cabem mais algumas observações. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto à prova, os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso podem, eventualmente, ser considerados presumíveis (*in re ipsa*). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração dos prejuízos, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de saques indevidos em contas bancárias. A respeito, confira-se: **RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES.** 1. Diante da ocorrência de saque indevido realizado em conta poupança, a conduta da instituição financeira gerou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o trivial, caracterizada na lenta, torturante e ineficiente resposta ao beneficiário do valor indevidamente levantado. Dano moral que ocorre *in re ipsa*, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC). O falecimento ocorreu em 18/01/1995 e o saque indevido deu-se em maio/2000. Logo, resta configurada a ocorrência de danos morais da própria parte, já que o autor contava com a incorporação de 1/5 dos valores sacados indevidamente. Sentença reformada neste ponto. 2. Apelo parcialmente provido (AC 200751010003269. REL. Desembargador Federal GUILHERME COUTO. TRF 2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 16/11/2010 - Página: 185). E ainda: **CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS.** 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor

do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano. 3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido. 4. Apelação parcialmente provida (AC 200651080000526. REL. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::17/08/2010 - Página::202/203). Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais conseqüências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que a reparação não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização - uma forma de compensar pecuniariamente o dano moral causado. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Portanto, sopesando a condição econômica das partes, considerando que a causa envolve direitos disponíveis, que o autor viu-se privado de quantia destinada à sua subsistência e que o montante do desfalque corresponde a R\$ 1.273,10, o valor de R\$ 1.500,00 parece-me o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente. Por fim, assevero que o apontamento no SCPC noticiado na petição de fls. 61/66 não se refere ao crédito consignado feito à revelia do autor. Para tanto, basta verificar que o número de contrato informado nos documentos de fls. 18 e 64 (252977110000259532) não é o mesmo do extrato de fl. 65 (2157505). Portanto, a ré não descumpriu a decisão de fls. 23/24, não estando ela impedida de fazer apontamentos de dívidas diversas da discutida neste processo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.273,10 e R\$ 1.500,00 a título de indenização por danos materiais e morais, respectivamente. Incidirão sobre as indenizações juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (artigos. 405 e 406 do Código Civil). A correção monetária incidirá desde a data do desfalque, no caso da indenização por danos materiais, e a partir do arbitramento, no caso da indenização por danos morais (súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no item 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça) e a sucumbência em relação ao pedido de indenização por danos materiais foi mínima, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001331-42.2013.403.6143 - ROGER ARISTIDES MAURO(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fl. 85, visto que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado pela decisão de fls. 43/44. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na hipótese de requerimento de oitiva de testemunhas, a manifestação deverá vir acompanhada com o respectivo rol. Int.

0004501-22.2013.403.6143 - NELSON AGENOR PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
DESPACHO DE FLS 75: Sobre o pedido de desistência pela parte autora, manifeste-se a ré. Intimem-se.

0005865-29.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ARARAS(SP237221 - RODRIGÓ RODRIGUES)

Defiro o pedido de fls. 321. Concedo às partes prazo para especificarem, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005919-92.2013.403.6143 - ANDREZA CRISTINA BOZZA DE MORAES ME - ECONOMIZE MOTORS(SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
Recolha a autoras a taxa judiciária, no valor de 0,5% do valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição. Int.

0008255-69.2013.403.6143 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA(SP194874 - ROSANGELA MARIA FOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, ficando ratificados os atos praticados no âmbito do Juízo Estadual. Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0009787-78.2013.403.6143 - ADILSON DA SILVA RIBEIRO(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a petição de fls. 25/28 como embargos de declaração, visto que a decisão de fl. 23 não contém vícios - o erro apontado surgiu da publicação no Diário Eletrônico. Assim, publique-se novamente a decisão, após sanadas eventuais incorreções no texto a ser disponibilizado. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Decisão de fl. 23: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de seguro desemprego. Afirma que está recluso em penitenciária e portanto constituiu procurador por instrumento público para formular o requerimento do benefício junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, entretanto, se pedido sequer foi recebido por aquele órgão, sem justificativas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/22. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação CITE-SE A RÉ conforme a praxe. Se ofertada contestação intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, após, tornem conclusos. Intime-se.

0012346-08.2013.403.6143 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, expondo, em resumida síntese, que teria realizado com a ré um contrato de abertura de crédito de Financiamento Estudantil-FIES, nº 25.0317.185.0003545-16, no período compreendido entre os anos de 2001 a 2004. Tal contrato teria sido objeto de Ação de Execução de Título Extrajudicial (nº 2006.61.09.004209-0) proposta pela requerida e distribuída em data de 12/07/2006, em face do requerente, em trâmite na 3ª Vara Federal da Comarca de Piracicaba. Nos termos da inicial, o autor teria se dirigido até uma loja, na data de 12/08/2013, para efetuar uma compra, quando fora surpreendido com a informação de que não seria possível em razão de possuir restrição de crédito junto aos órgãos de proteção, apontando a data do débito como sendo em 15/07/2012, no valor de R\$ 34.233,00, na modalidade de financiamento. Alega que o débito inscrito pela requerida seria totalmente ilegal, uma vez que se referiria ao período de 2001 a 2004 e já seria objeto de ação de execução extrajudicial ajuizada na data de 12/07/2006. Afirma que em consulta ao SERASA e SPC teria verificado que o número do contrato que originara o registro seria idêntico ao da ação de execução. Defendeu, pro fim, que a negativação efetuada em 01/08/2013 estaria totalmente prescrita, posto que referente a contrato vigente entre os anos de 2001 e 2004, consistindo em tentativa de coação e intimidação do autor. Em decisão (fls. 37/38), este juízo concedeu a tutela antecipada determinando a expedição de ofício ao SPC e SERASA a fim de que se cancelasse o apontamento existente em face do autor, entendendo restar comprovada a verossimilhança das alegações, em razão do largo transcurso temporal entre a data da dívida - 2005 - e a da negativação, bem como o perigo de lesão grave e de difícil reparação pela restrição causada ao consumidor junto ao mercado. Citada (fls. 50), a ré apresentou contestação às fls. 51/67, aduzindo que a referida negativação diria respeito às parcelas vincendas do contrato nº 250317185000354516, as quais não teriam sido objeto da execução proposta em 2006, tratando-se de nova negativação, com base no inadimplemento das parcelas vencidas nos anos posteriores ao ajuizamento da referida demanda. Afirmou que os Embargos à Execução interpostos pelo autor não teriam transitado em julgado até o presente momento, não se podendo falar em efeitos da sentença, uma vez que a apelação teria sido recebida em seu duplo efeito. Arguiu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à inversão do ônus da prova; a ausência de danos morais por consistir a inscrição em mero aborrecimento e pela falta de prova de dano efetivo; a inadmissibilidade de indenização por ausência de dolo ou culpa da ré; desproporcionalidade do valor pleiteado a título de danos morais; e falta de pressupostos legais para a concessão de tutela antecipada. Ao final, requereu que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, dependente unicamente de prova documental, o que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. Tratam os presentes autos de ação indenizatória postulada pelo autor tendo

como causa de pedir a negativação indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Conforme relatado na inicial, o autor teria firmado com a ré contrato de abertura de crédito de Financiamento Estudantil-FIES, nº 25.0317.185.0003545-16, no período compreendido entre os anos de 2001 a 2004 e mesmo após sofrer ação de execução de título extrajudicial no ano de 2006, teve seu nome negativado em razão do mesmo débito no ano de 2013. A parte autora vindica, assim, indenização com fulcro nos art. 186 e 927 do Código Civil de 2002 e art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva (art. 37, 6º da Constituição Federal), de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (falte do service). Tratando-se a ré de empresa pública certamente está sujeita ao referido regime jurídico. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, observa-se ser cediço que as instituições financeiras a ele se submetem e, obviamente, não podem se subsumir às suas regras, responsabilizando-se pelos danos que causarem ao consumidor pela ineficiência dos serviços prestados. Esta responsabilidade, no entanto, deverá ser analisada frente aos requisitos acima mencionados. Como bem apontado pela ré, teria ela firmado contrato de abertura de crédito com o autor referente ao período de 2001 a 2004, e, em face do inadimplemento de parcelas, teria ajuizado ação de execução de título extrajudicial no ano de 2006. Argui em sua defesa, no entanto, que a negativação objeto da presente demanda se referiria a parcelas vencidas posteriormente ao ajuizamento daquela ação. Ora, como bem salientado na decisão de fls. 37/38, o artigo 43, 1º da lei 8.078/90, ao mencionar que os cadastros e dados de consumidores não poderiam conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos, em verdade estaria a indicar o período em que radicado o inadimplemento da dívida, e não aquele em que negativado o nome do consumidor. Ou seja, o prazo de cinco anos deve ser interpretado como um limite para a negativação do nome do devedor, iniciado com o inadimplemento, e não com a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. De outra forma, a negativação poderia ser utilizada pelo credor de maneira abusiva, inscrevendo o devedor por diversas vezes, por pequenos espaços de tempo, arrastando a cobrança por longos anos, o que violaria fatalmente a segurança jurídica. Tal atitude revelaria deturpação do instrumento, tornando-o meio de coerção ilícita. Portanto, no caso concreto, no momento em que o autor passou à inadimplência iniciou-se o prazo de cinco anos para a negativação de seu nome, o que, ao menos na data do ajuizamento da ação de execução (12 de julho de 2006), já seria uma realidade. Tal constatação revela que o prazo para inscrição do nome do autor não poderia ter ultrapassado o ano de 2011, sendo indevida a negativação realizada em 01/08/2013. Descabida, assim, a alegação da ré de que a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito dera-se em razão de parcelas inadimplidas após o ajuizamento daquela ação. Tampouco importa a existência ou não de trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos pelo autor, pois não se está a tratar do mérito desse, mas do prazo para a negativação. Provada a ilegalidade do ato de inscrição do nome do devedor o dano é presumido, sendo desnecessária a prova do prejuízo ou do abalo moral, decorrendo implicitamente do próprio fato. Nestes termos versa a jurisprudência francamente majoritária: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização. 4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. ..EMEN:(RESP 200301541449, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:28/05/2007 PG:00344 ..DTPB:.)RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200201108930, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:24/11/2003 PG:00301 ..DTPB:.)APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. PROTESTO INDEVIDO E ANOTAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - A instituição financeira é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação dos seus serviços (art. 14 do CDC), o que, no caso dos autos, se consolidou através do extravio de talonário de cheques, ainda dentro da sua agência (ou seja, antes da entrega ao correntista). II - In casu, do extravio do referido talonário de titularidade do autor decorreu emissão fraudulenta por quem deles se apoderou de forma indevida, ocasionando o protesto de dois cheques e anotação do nome do correntista nos órgãos de proteção ao crédito. III - O fato de o estabelecimento bancário ter devolvido os cheques nos termos das alíneas 22 e 25, bem como ter lavrado Boletim de Ocorrência junto à 12ª Delegacia de Polícia para o fim de evitar prejuízos ao seu cliente, por si só, não o exime de sua responsabilidade, vez que tais providências não evitaram o protesto dos cheques em questão e a negativação do nome do autor no SERASA e SCI. IV - Nesses casos, o dano é considerado in re ipsa, não se fazendo necessária a prova do prejuízo, o qual é presumido e decorre do próprio fato. Ademais, a jurisprudência assente do Superior Tribunal caminha no sentido que o simples protesto indevido do título já basta para gerar dano moral indenizável, assim como a negativação indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. V - O valor do quantum indenizatório deve seguir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não devendo ser exorbitante ao ponto de gerar enriquecimento ilícito nem ínfimo a fim de estimular práticas correlatas. VI - A indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixada em favor do autor na r. sentença é exorbitante, considerando que os valores indevidamente protestados são baixos (R\$ 48,42 e R\$ 100,00, respectivamente) e perduraram por pouco tempo (cinco e quatro meses). Indenização reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - sendo R\$ 2.500,00 para cada protesto - tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. VII - Os critérios utilizados pelo Juízo a quo acerca da correção monetária e dos juros de mora devem ser mantidos, vez que não foram objeto de inconformismo pelas partes. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 00203768919984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 154

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Resta, agora, quantificar os danos morais. Para que seja determinado o valor da indenização pelo dano moral, no entanto, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. Desta forma, para a fixação do valor do dano moral, o magistrado deve levar em consideração, precipuamente, o princípio constitucional da razoabilidade (AC nº 2001.33.00.023726-0-BA, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJU/II de 21.02.2003 e AC nº 1998.01.00.093991-6-MA, Rel. Juiz convocado Saulo José Casali Bahia, DJU/II de 04.05.2001). Entendo que, em razão dos constrangimentos e aflições suportadas pelo autor, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é uma indenização equânime. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando a CEF a pagar ao autor a título de danos morais a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais devem ser corrigidos monetariamente (art. 1º da Lei nº 6.899/81) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95) a contar da data do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do STJ). A correção monetária incidirá a partir do arbitramento (súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no item 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Declaro extinto o processo extinto com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência total da parte ré, nos termos da Súmula 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Limeira, 11 de fevereiro de 2014.

0013382-85.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO (SP267987 - AMARO FRANCO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Baixo os autos em diligência. Fls. 48/52: Conheço dos embargos como simples petição, uma vez que a decisão embargada não se ressentia da omissão apontada pela ré Elektro, considerados os termos em que postulada a antecipação dos efeitos da tutela na peça exordial. Assim, o que faz a embargante é, na realidade, apresentar verdadeiro pedido, fundado nas razões com que pretende demonstrar a omissão que, de fato, não existe. Assim sendo, INTIME-SE a parte autora para que, em 05 dias, manifeste-se acerca do pedido formulado pela ré Elektro à fl. 51. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito. Fls. 103/104: A notícia trazida na petição em apreço em nada altera as razões em que baseada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, eis que a Resolução 587/2013 não revoga a norma contra a qual se volta a peça de ingresso, apenas prorrogando o termo inicial de seus efeitos, sendo certo que, dada a amplitude do rito ordinário, muito certamente ainda não haverá sentença quando do transcurso daquele novo prazo. Assim sendo, indefiro o pedido da parte ré e mantenho a tutela nos termos em que concedida. Int.

0013730-06.2013.403.6143 - CAROLINE DE PAULA SILVA(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por CAROLINE DE PAULA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Observo que foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, não constam dentre os documentos que instruíram a peça de ingresso a declaração de hipossuficiência da autora. Desta feita, determino que o pleito seja regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, com a apresentação das declarações ou recolhimento das custas iniciais, cuja falta implicará no cancelamento da distribuição, conforme estabelece o art. 257 do Código de Processo Civil, combinado com art. 14, I, da Lei 9289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal. Além disso, não juntou a autora procuração original. Assim, determino também que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a procuração original. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

0017598-89.2013.403.6143 - FABIANA FURLAN(SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que foi requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, não constam dentre os documentos que instruíram a peça de ingresso a declaração de hipossuficiência, assim necessário o recolhimento de custas, cuja falta implicará no cancelamento da distribuição, conforme estabelece o art. 257 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 14, I, da Lei 9289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal ou a juntada de declaração de hipossuficiência. Além disso, não consta também nos documentos, procuração válida. Desta feita, determino que a autora, no prazo de dez dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, ou junte declaração de hipossuficiência, além de procuração válida, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005832-39.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALDEMAR SMOLE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Esclareça a exequente, comprovando nos autos, que o domicílio do executado é aquele apontado na fl. 2 e não o indicado no título de fls. 7/14. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000320-41.2014.403.6143 - MAGDA DOS SANTOS SILVA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MAGDA DOS SANTOS SILVA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional para que seja determinado a requerida a exibição dos documentos relacionados à conta corrente da requerida. Aduz ter celebrado contrato de abertura de conta e de vários empréstimos com a requerida, mas que nunca teve acesso a cópia dos mesmos. Alega que recentemente não foi mais possível arcar com o pagamento dos contratos e por isso seu nome foi incluído no cadastro do SPC/SERASA. Requer, liminarmente, o cancelamento do apontamento no SERASA/SPC e a apresentação de todos os documentos relacionados com a conta corrente e os empréstimos feitos, tendo em vista, que acredita terem ocorrido irregularidades durante a cobrança dos mesmos. E assim, os documentos seriam necessários para instruir uma ação de revisão contratual, que acredita, culminaria na exclusão de seu nome do cadastro do SPC/SERASA. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). Na oportunidade, vieram os autos para decisão. Decido. Não entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar as medidas provisórias da tutela jurisdicional, tal como previstas no artigo 798 do Código de Processo Civil. A ação cautelar de exibição acha-se prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, tratando-se de exibição que tem por finalidade a constatação de um fato sobre a coisa com interesse probatório futuro ou para ensejar a propositura de outra ação principal (Vicente Greco Filho, Direito processual civil brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2003, v. 3, p. 182). Ressalte-se que o fato de vir regulada no Livro III do Código de Processo Civil não significa que se tenha, aí, uma medida propriamente cautelar. Embora consista, em princípio, numa providência preparatória ou antecedente de um processo principal, isso não conduz à conclusão de que se trate de uma medida cautelar, até porque ela não tem o escopo de assegurar a utilidade de um provimento jurisdicional futuro, sem falar que, uma vez efetivada a exibição, nem sempre se seguirá o ajuizamento de uma demanda principal. Por isso, é dado afirmar que essa modalidade de exibição configura uma cautelar imprópria (Paulo Afonso Garrido de Paula, Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 2005, p. 2.365). Dessa forma, necessário se faz a comprovação do periculum in mora, que não está configurada, uma vez que a autora não nega a existência do negócio jurídico ensejador do apontamento, e não demonstra o dano irreparável, que

poderia ocorrer diante da demora. Quanto ao pedido de exclusão do nome do cadastro do SERASA/SPC, este Juízo conclui que a via utilizada - cautelar de exibição de documentos - é incabível à pretensão da parte autora, razão pela qual deixo de apreciar o pedido, que deve ser objeto de ação futura. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se a ré para responder em cinco dias, como preconiza o artigo 360 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015537-61.2013.403.6143 - WILLIAN RAFAEL DE SOUZA X DRIELE CRISTINA DREIN X CHARLES WILSON DE SOUZA (SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação de protesto movida por WILLIAN RAFAEL DE SOUZA e CHARLES WILSON DE SOUZA, que pretendem, em última análise, a interrupção de prazo prescricional. Aduzem que o pai deles, Wilson Josué de Souza, faleceu em 29/10/2012 de causas não naturais, não sendo possível à perícia definir, até agora, se se tratou ou não de suicídio. Dizem que essa informação é imprescindível para solicitar à requerida o pagamento de seguro em nome do de cujus, que será utilizado para quitar o mútuo contratado por ele para aquisição de um imóvel. Assim, pretendem utilizar este meio processual para interromper o prazo que têm por contrato para noticiar o falecimento. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/41. É o relatório. Decido. A petição inicial deve ser indeferida por veicularem os autores pedido juridicamente impossível. Conquanto fundamentem ser o protesto imprescindível para interromper o prazo para noticiar a morte do pai à requerida, certo é que o caso não é de prescrição, mas sim de decadência, a qual não comporta interrupção, salvo disposição legal em contrário - artigo 207 do Código Civil. Os dois institutos não se confundem, como se verá abaixo. A prescrição encontra delineamento no artigo 189 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Da norma em comento se extrai a teoria da actio nata, que afirma que o termo inicial da prescrição é o nascimento da ação. A ação, de seu turno, surge a partir da violação de um direito, nascendo daí o interesse para o titular em protegê-lo pela via judicial. Discorrendo sobre a prescrição e a decadência e as hipóteses em que elas se operam, cito Claudia Seixas Silvany (in Prescrição e Decadência à Luz do Novo Código Civil, extraído do site www.juspodivm.com.br em 25/10/2011): É possível, assim, afirmar que a prescrição tem por termo a quo o surgimento da pretensão, definida como a legitimação material para exercer, por via de ação, uma exigência específica de uma pessoa frente a outra (Francisco Amaral, ob.cit., p. 200). Perceba-se que a noção de pretensão deriva do conceito de direito subjetivo stricto sensu, bem assim, do correlato dever jurídico. Tem-se, destarte, que os direitos potestativos, impassíveis de violação, não originam pretensões. Por via de consequência, é possível concluir, junto com Agnelo Amorim, que apenas os direitos a uma prestação conduzem à prescrição, pois somente eles comportam violação. Deste modo, todas as ações condenatórias (vide art. 205 do NCC), vias hábeis à proteção dos direitos violáveis (subjetivos stricto sensu), e tão só elas, podem prescrever. No tangente aos direitos potestativos, e em conformidade com a exposição anteriormente feita, tem-se que, em algumas hipóteses, a lei estabelece prazo para o seu exercício, o que pode ser feito, facultativa ou obrigatoriamente, mediante procedimento judicial. Nestes casos, decorrido o lapso temporal legalmente fixado sem manifestação do respectivo titular, haverá extinção do próprio direito. Há, outrossim, hipóteses em que lei não estabelece prazo para o exercício do direito potestativo. Nessas circunstâncias, aplica-se o princípio da perpetuidade, consoante o qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Note-se, ademais, que não há, referentemente a tais direitos, prazo geral para exercício, ao revés do que ocorre quanto às pretensões, submetidas ao art. 205 do NCC. De tudo quanto exposto, conclui Agnelo Amorim que os potestativos são os únicos direitos que podem estar subordinados a prazos de decadência, uma vez que o objetivo e efeito desta é, precisamente, a extinção dos direitos não exercitados dentro dos prazos fixados. A conclusão imediata é, igualmente, inevitável: as únicas ações cuja não propositura implica na decadência do direito que lhes corresponde são as ações constitutivas, que têm prazo especial de exercício fixado em lei, e apenas essas, pois - insista-se - a lei não fixa prazos gerais para o exercício de tais ações, a exemplo do que ocorre com as condenatórias. (ob.cit.) Em conformidade com o critério científico de distinção, portanto, tem-se que se a ação for condenatória, o prazo legal é prescricional; se a ação for constitutiva, o prazo é decadencial, afetando o direito por meio dela exercitado. As ações declaratórias, por seu turno, que, consoante visto, não objetivam o cumprimento de uma prestação nem tampouco a criação de um estado de sujeição, não se submetem a prazos prescricionais nem decadenciais. (os grifos são da autora). Os requerentes não tiveram violado nenhum direito pela ré: eles sequer chegaram a requerer o pagamento do seguro, pois não noticiaram o falecimento do pai. Como não houve violação, não nasceu a pretensão e, por conseguinte, não se iniciou o curso de qualquer prazo prescricional. O caso, portanto, é de decadência. Teriam os requerentes pretensão a deduzir (princípio da actio nata) se, comunicado o óbito à requerida, esta tivesse se recusado a pagar a indenização do seguro por algum motivo (o suicídio do de cujus, por exemplo). Cabe destacar que a decadência aqui é convencional, visto que o Código Civil não estipula prazo para que seja noticiada a morte em caso de seguro de pessoa. Na dicção do artigo 211 do mesmo diploma, o juiz não pode reconhecê-la de ofício, suprimindo eventual inércia de quem deveria alegá-la. Todavia, no presente caso não se está analisando a decadência como causa obstativa ao direito material do requerente (matéria

prejudicial ao mérito): está-se, sim, verificando a ausência de condição da ação, por se estar requerendo algo que é juridicamente impossível. Apenas em casos excepcionalíssimos e previstos em lei é dado impedir o curso da decadência - como o do artigo 26, 2º, do Código de Defesa do Consumidor e na hipótese do artigo 198, I, do Código Civil, por exemplo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000562-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X APARECIDA GUEDES FERREIRA VENDRAMINI(SP218718 - ELISABETE ANTUNES)

A fim de readequar a pauta cartorária, designo audiência para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 16h30. Intimem-se.

0001775-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP056795 - BENEDITO BUENO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Em melhor análise dos autos, verifico que os autores chegaram a depositar judicialmente o valor que entendem suficiente para purgar a mora, não tendo a autora sido intimada a se manifestar sobre a guia de fl. 83. Assim, diga a Caixa Econômica Federal se o valor depositado pelos autores é suficiente, indicando, em caso negativo, o saldo a pagar. Se indicado valor a ser pago, intimem-se os autores para complementar o depósito judicial em cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0016055-51.2013.403.6143 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARGARETH REGINA MELENDRÉ FERNANDES

Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a autora requer provimento, que lhe garanta a desocupação do imóvel narrado na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido objeto de contrato de arrendamento já rescindido. No entanto, a unidade habitacional foi invadida e, embora a autora tenha promovido a notificação dos invasores estes se recusaram a desocupá-la. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/29. É o breve relato. Decido. Inicialmente, urge observar que o valor atribuído à causa pela parte autora não representa o conteúdo econômico da ação, razão pela qual deverá aditar sua inicial, no prazo de 05 dias, com o complemento das custas cabíveis, a fim de adequá-lo ao valor do imóvel. A propósito, alinho o seguinte precedente: CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VALOR DA CAUSA ALTERADO EX OFFICIO. [...] 7. A modificação ex officio do valor da causa é permitida quando há critério previsto em lei para sua estipulação. Ademais, o valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda. No caso, o valor inicialmente fixado é ínfimo (R\$500,00) se considerado que valor da presente demanda deve corresponder ao próprio valor do imóvel. 8. Preliminar rejeitada. Apelação provida em parte. (TRF3, AC 00050641420054036105, Rel. Juiz Fed [conv] Márcio Mesquita, 04/11/2008. Grifei). Tendo em vista, contudo, a necessidade de celeridade processual, passarei a analisar a liminar pleiteada, condicionando sua efetivação, porém, à retificação do valor da causa e à complementação das custas, se for o caso. A teor do que dispõe o art. 924 do Código de Processo Civil, descortinam-se duas espécies de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 926 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o rito ordinário, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 928. Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória. (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei). A jurisprudência vem acolhendo tal exegese: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa

Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data:09/10/2003 - Página:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel. (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012). Pois bem. No caso vertente, a parte autora não trouxe a prova a que se refere o art. 927, II, do CPC, não logrando demonstrar a efetiva data do esbulho, não se prestando simples notificação dos réus a tanto, conforme, aliás, vem decidindo a melhor jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO, DE ESPECIAL PARA ORDINÁRIO. ART. 924 DO CPC. 1. A notificação do réu para desocupação do imóvel não comprova a data do esbulho, assim, inviável, nos termos do art. 924 do CPC, o deferimento da liminar. 2. Trata-se, ao que indica a documentação encartada, de posse velha que se estende por mais de ano e dia, mostrando-se correta a conversão do rito especial para o ordinário. (TRF4, AG 200904000306670, Relª Desª Fed. Marga Inga Barth Tessler, 12/05/2010. Grifei). Com efeito, incabível o procedimento previsto no art. 926 e seguintes do CPC, razão pela qual converto a presente ação ao rito ordinário, nos termos do art. 924, in fine, do mesmo diploma legal. Examinado o pedido de liminar como tutela antecipada. A verossimilhança das alegações expendidas na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente a notificação direcionada à parte ré, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da destinação do imóvel ocupado, o qual se encontra escriturado em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, tendo por objeto a facilitação de moradia às classes menos favorecidas no âmbito do programa estabelecido na Lei 10.188/01, vocacionando-se, portanto, ao cumprimento de escopos sociais. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA a favor da autora, para determinar a desocupação do imóvel situado no Conjunto Habitacional Narciso Gomes, Avenida Presidente Costa e Silva, 121, bloco 27, apto 12, Araras-SP, no prazo de 07 dias, devendo ser expedido o competente mandado de citação e de intimação, por oficial de justiça, no qual deverá constar a determinação de coletar, o Oficial, informações acerca da qualificação dos invasores.Caso não seja cumprida voluntariamente a obrigação ora imposta à parte ré, expeça-se mandado de reintegração, caso em que deve o senhor Oficial executante de mandado promover as tratativas junto à Caixa Econômica Federal para que esta providencie os meios necessários (caminhão, pessoas) suficientes para a efetivação deste mandado.O cumprimento da presente decisão fica condicionado à retificação do valor da causa pela autora, no prazo de 05 dias, com o consequente complemento das custas.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000014-09.2013.403.6143 - GERALDO PEREIRA ALVES(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

000017-61.2013.403.6143 - MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000192-55.2013.403.6143 - HELIO GONCALVES ANTONIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000274-86.2013.403.6143 - RITA PEREIRA DA CRUZ(SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000310-31.2013.403.6143 - EDILSON ANTONIO GALDINO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000356-20.2013.403.6143 - CLAUDETE APARECIDA DIAS LUIZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000362-27.2013.403.6143 - IONICE LIMA DE MELO CARDOSO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000398-69.2013.403.6143 - EDILSON DA SILVA X MARIA SIMAO DOS SANTOS SILVA(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000432-44.2013.403.6143 - MARIA GERALDA CORREIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000566-71.2013.403.6143 - ANGELINA ARAUJO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000571-93.2013.403.6143 - TERESA FERREIRA DE ARAUJO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000572-78.2013.403.6143 - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000574-48.2013.403.6143 - RENOR BERTOLO(SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA E

SP274201 - SARA POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000636-88.2013.403.6143 - JOSE BRAGA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000640-28.2013.403.6143 - DEBORA CONSTANTE DA FONSECA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000652-42.2013.403.6143 - JOSE VICENTE DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000665-41.2013.403.6143 - AIRTON VAZ BRAGANCA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000666-26.2013.403.6143 - ENOCH LUIZ DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000762-41.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DIAS DO PRADO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000782-32.2013.403.6143 - CARMELITA FRANCISCA DOS REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000789-24.2013.403.6143 - MARIA LAURINDA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000790-09.2013.403.6143 - LENIRA DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0000814-37.2013.403.6143 - DEJANIRA ROSA VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0000923-51.2013.403.6143 - ZELINA GUEDES DO SANTO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0000984-09.2013.403.6143 - NEUSA MARIA DUTRA MONCAO (SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0001012-74.2013.403.6143 - APARECIDA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0001038-72.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0001113-14.2013.403.6143 - RONILDE TELES (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0001199-82.2013.403.6143 - MIRIAN SOUSA ANDRADES (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0001260-40.2013.403.6143 - AGENOR AGUIAR FILHO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0001268-17.2013.403.6143 - EDVALDO PEREIRA DE AZEVEDO (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0001324-50.2013.403.6143 - JULIO CESAR DA SILVA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0001380-83.2013.403.6143 - MARIA DA GLORIA CANDIDO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0001382-53.2013.403.6143 - JOSELITA CARLOS DA SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal, com nossas homenagens.Int.

0001405-96.2013.403.6143 - LEANDRO APARECIDO CORREA LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0001682-15.2013.403.6143 - LUAN RAFAEL DE AQUINO CARVALHO(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0001892-66.2013.403.6143 - LUZIA NEVES DE LIMA TOLEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0001960-16.2013.403.6143 - JOAO BATISTA ALVES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0001987-96.2013.403.6143 - JOAO SILVA MEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0001988-81.2013.403.6143 - ANTONIA PEREIRA LADEIRA FERREIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0001995-73.2013.403.6143 - CLAUDIONOR VILAS BOAS(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0001997-43.2013.403.6143 - NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0002114-34.2013.403.6143 - FATIMA DE MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0002205-27.2013.403.6143 - TATIANE MARQUES DE MELO(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0002219-11.2013.403.6143 - ALCIDINEIS MARONEZI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0002253-83.2013.403.6143 - ROSA MARIA PEIXOTO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0002349-98.2013.403.6143 - OTAVIO RODRIGUES JUNIOR(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0003104-25.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA GUIDOTTI SANTAROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0003105-10.2013.403.6143 - ELIO JOAO BULL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0004613-88.2013.403.6143 - VALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0004625-05.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0004767-09.2013.403.6143 - ANA ROSA DA CUNHA CARDOSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0004777-53.2013.403.6143 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0004786-15.2013.403.6143 - EDNA APARECIDA FERREIRA X ALZIRA APARECIDA FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0004881-45.2013.403.6143 - MARTA APARECIDA COLEN DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005004-43.2013.403.6143 - CARLA CRISTINA PINTO(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005005-28.2013.403.6143 - GRAZIELA DA SILVA GONCALVES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005030-41.2013.403.6143 - JOSE CRISTOVAO FERREIRA FIGUEIREDO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005041-70.2013.403.6143 - PEDRO LUIS CESAR X IZALTINA RODRIGUES CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005077-15.2013.403.6143 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005111-87.2013.403.6143 - DARCI SEMPREBON(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005131-78.2013.403.6143 - TERESA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005138-70.2013.403.6143 - ELISABETE CRISTINA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005142-10.2013.403.6143 - ANTONIO VON ZUBEM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005143-92.2013.403.6143 - MARIA INEZ SOUZA PEREIRA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005152-54.2013.403.6143 - JOSE AVELINO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005163-83.2013.403.6143 - ESTER REGINA DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal, com nossas homenagens.Int.

0005206-20.2013.403.6143 - EDINALDO JOSE DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005251-24.2013.403.6143 - LIDIA KAZUMI IOSHIMI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005268-60.2013.403.6143 - JOSE DONIZETE APARECIDO MONTEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005284-14.2013.403.6143 - ISABEL HELENA CORREA BORELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005286-81.2013.403.6143 - BENEDITO VIRGINIO PEREIRA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA E SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005290-21.2013.403.6143 - LUCIA APARECIDA DE GASPARE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005435-77.2013.403.6143 - ANA LEITE DA FONSECA ANTUNES LEITE(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005451-31.2013.403.6143 - ROSA SANCHES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005455-68.2013.403.6143 - TERESA DONIZETE DE SOUSA SAMUEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005464-30.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO MAGOSSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0005493-80.2013.403.6143 - ROBERTO OLTRAMARE(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0005765-74.2013.403.6143 - PRISCILA CRISTINA REIS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0005886-05.2013.403.6143 - JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0005890-42.2013.403.6143 - MARILENE DOS SANTOS CERQUEIRA(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0005929-39.2013.403.6143 - HELENA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0005961-44.2013.403.6143 - JOSELI NERINA APARECIDA PASCHOALETO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0006095-71.2013.403.6143 - APARECIDA IOLANDA FRANCO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0006367-65.2013.403.6143 - GENERCI ALVES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0006369-35.2013.403.6143 - MARIA LUIZA GOMES DE BARROS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0006371-05.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO BISPO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0006378-94.2013.403.6143 - ILDA VITORINO DO NASCIMENTO CRUZ(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

0006379-79.2013.403.6143 - MANOEL FRANCISCO DE SANTANA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal, com nossas homenagens.Int.

0006388-41.2013.403.6143 - JULIO CESAR VIEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006390-11.2013.403.6143 - JORGE LUIZ JULIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006404-92.2013.403.6143 - MEIRI ROSANA TOREZAN(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006473-27.2013.403.6143 - COSME CESAR DE ANDRADE X VALDEVINO SEVERINO DE ANDRADE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006500-10.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006591-03.2013.403.6143 - LUCIDIA CAMARGO VENTURA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006610-09.2013.403.6143 - MARIA TEREZA GIUNGI DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006612-76.2013.403.6143 - BENEDICTO DAS DORES MESQUITA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006651-73.2013.403.6143 - APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006696-77.2013.403.6143 - MAFALDA PIFFER PADULA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006720-08.2013.403.6143 - MARLENE RAMOS DE AGUILAR(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal, com nossas homenagens.Int.

0006722-75.2013.403.6143 - EDI AFFONSO HEREMAN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006740-96.2013.403.6143 - CLAUDIO AUGUSTO CASARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006809-31.2013.403.6143 - JAIR GOMES DA LUZ(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006823-15.2013.403.6143 - EDMIR GUSTAVO TIRION DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006831-89.2013.403.6143 - LUCIANO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006832-74.2013.403.6143 - NEIVA MARIA ROSA GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*PA 1,10 Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006840-51.2013.403.6143 - LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA LEONICE BARBOZA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006847-43.2013.403.6143 - LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006859-57.2013.403.6143 - ESTEVAO DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

0006866-49.2013.403.6143 - ROSA CARDOSO FAVORETO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010955-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO

ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X CARMELITA FRANCISCA DOS REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011668-90.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE APARECIDO MONTEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-24.2013.403.6134 - ITALO DE CARVALHO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1-) Intime-se o requerido da sentença de fl.295/298.2-) Recebo a apelação interposta pelo autor em seus regulares efeitos (devolutivo e suspensivo).Vista ao réu para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, se em termos, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015734-43.2013.403.6134 - ARMINDO JOSE JARDIM X ERIKSON FERNANDES X JEOVANI LOURENCO DA SILVA X GILSON ALVES SOARES(SP326226 - ISABELA KARINA MELOSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decido.Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a

impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. Ao SEDI para inclusão dos nomes dos autores Luiz Antonio Naves e Vicente Antonio Fantin Claro. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015743-05.2013.403.6134 - JOSE DIAS CAMPOS FILHO X JAMES DE OLIVEIRA X WANDERLEI GOMES PINHEIRO X ELIANE RODRIGUES PEDRONI PASTANA X OSMAR CHIMITI X FATIMA DE SOUZA ALVES CALDAS X MANOEL CEZAR DIAS FURTADO X SUELI APARECIDA CAMARGO GUIDOLIN X HELENA APARECIDA INACIO BENETI X MARTA CARMEN GUSSON OLIVEIRA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à

respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000107-62.2014.403.6134 - MARIO ANTONIO LEITE X AIRTON ARRUDA X RICARDO DA SILVA PEREIRA X TADEU GONCALVES PEREIRA X CLEIDE DE FATIMA LAGAR ARCHANJO X GILSON MONTEJANE ARCHANJO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas

vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000114-54.2014.403.6134 - EDSON BARREIRA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de

Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000146-59.2014.403.6134 - ANTONIO SERGIO GOSMIN (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve

figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000154-36.2014.403.6134 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP297377 - OLEANS JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em

audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000159-58.2014.403.6134 - DANIEL DA SILVA COSTA (SP236444 - MAYNE ROBERTA HORTENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº

1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000240-07.2014.403.6134 - EDSON ANTONIO MAXIMO X CIONICE DOS SANTOS X ANTONIO MAXIMO X APARECIDA DA SILVA MAXIMO X ROMILDO SOARES TEIXEIRA X IZABELA PRADO DO NASCIMENTO X NARCISO BENEDITO DO NASCIMENTO JUNIOR X NILZA APARECIDA BENTO DO PRADO NASCIMENTO X BRUNA ZANETTI CANDIDO X NURIA APARECIDA PERES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com

efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000261-80.2014.403.6134 - ADAILTON CLAUDIO DE CARVALHO X ADEMIR JORDAO X CLAUDIO AGUIAR X ANA PAULA DILSER DE CAMARGO NEVES X CLEUSA MARIA DOS SANTOS FRANCISCATO X IVANILDO DOS SANTOS X JANETH MARIA EVANGELISTA X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANI X SELMA MARIA DE SOUZA LIMA X VALDEMIR CASTELANI (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta

vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006561-92.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-

10.2013.403.6134) RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União Federal (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0006560-10.2013.403.6134.Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinado à parte embargante que se manifestasse quanto a se interesse no prosseguimento do feito, bem como para que regularizasse sua representação processual (fls. 143).A embargante requereu a juntada de substabelecimento, não se manifestando quanto às demais determinações (fls. 144/145).Feito o relatório, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, deverá o juiz conceder prazo razoável para ser sanado o defeito (art. 13, caput, do CPC). Não sendo cumprida a determinação judicial pelo requerente, o juiz decretará a nulidade do processo (art. 13, I, do CPC).Sabe-se ainda que é dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o razoável prazo para cumprimento da ordem emanada a fls. 143, a parte embargante deixou de proceder a diligência que lhe cabia.Destarte, a sua inércia inviabiliza o prosseguimento do feito.Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem condenação.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0009982-90.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-08.2013.403.6134) RESTAURANTE DANCANTE N PIRACICABANO LTDA - MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Restaurante Dançante N Pracicabano Ltda em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0009981-

08.2013.403.6134.Considerando que a Execução Fiscal referida foi extinta sem resolução de mérito em decorrência do encerramento da falência da empresa executada (fl. 49 dos autos da execução fiscal), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006903-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X A. SOUZA NUNES MALHARIA LTDA.(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Fl. 102/103 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonerando-se o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC.Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0007392-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOLUAR TRANSPORTES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Joluar Transportes Ltda.Às fls. 177/178 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados.Fundamento e decidido.Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo.A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos.Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0009981-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RESTAURANTE DANCANTE N PIRACICABANO LTDA - MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X JOSE EUSTAQUIO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa n.º 80 2 99 084005-88.A devedora principal foi submetida a processo de falência,

definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 49). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA JUÍZA FEDERAL TITULAR DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. LUIZ RENATO RAGNI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 43

CARTA PRECATORIA

0002177-92.2013.403.6132 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP X LUCIA HELENA APARECIDA FLORIANO X RAICA CRISTINA BENTO X EUCLIDES SELMINI X NEUSA MARIA MARAGNO DE SOUZA X SONIA APARECIDA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 13 de março de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se para comparecimento as seguintes testemunhas arroladas pela parte autora: 1) EUCLIDES SELMINI, inscrito no RG nº 10.743.035, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 611, fundos 1, Jardim Pinheiros, Avaré/SP. 2) NEUSA MARIA MARAGNO DE SOUZA, inscrita no RG nº 24.953.876-3, com endereço na Rua Ernesto Vendramini, nº 40, Jardim São Paulo, Avaré/SP. 3) SONIA APARECIDA MIGUEL, inscrita no RG nº 27.158.482-8, com endereço na Avenida Pinheiro Machado, Jardim São Paulo, 721, Avaré/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 21/2013, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante, para as providências necessárias. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2584

ACAO DE USUCAPIAO

0008668-26.2013.403.6000 - EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria Nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as certidões de fls. 75, 77, 88 e 96, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0005808-86.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X HELIENE MARTINS DE AQUINO(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) intimados da penhora efetuada sobre o(s) numerário(s) descritos no(s) Termo(s) de Penhora constante(s) destes autos, bem como para, querendo, impugná-la(s) no prazo de 15 dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000805-10.1999.403.6000 (1999.60.00.000805-4) - FRANCISCA APARECIDA DE PAULA MENDONCA X JOSE SOARES DE MENDONCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Considerando a concordância das partes (tácita do autor e expressa da ré) com o valor apresentado pelo perito, fixo a importância de R\$ 1.790,00 (um mil, setecentos e noventa reais) para pagamento dos honorários periciais. Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, efetuar o depósito da referida importância em conta judicial à disposição deste Juízo. Faculto ao autor a opção pelo pagamento parcelado em três vezes mensais e consecutivas, na forma indicada pelo perito (f. 521/523), caso em que deverá comprovar os depósitos à medida em que os efetuar. Comprovado o depósito do valor integral dos honorários, intime-se o perito para que indique a data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0008532-39.2007.403.6000 (2007.60.00.008532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA MOREIRA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) intimados da penhora efetuada sobre o(s) numerário(s) descritos no(s) Termo(s) de Penhora constante(s) destes autos, bem como para, querendo, impugná-la(s) no prazo de 15 dias.

0010058-07.2008.403.6000 (2008.60.00.010058-2) - ALDONSO CHAVES DE LIMA X ROGACIANA NOGUEIRA LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO RAOS(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

Ação ordinária nº 2008.60.00.010058-2 Autor: Aldonso Chaves de Lima e Rogaciana Nogueira Lima Réu: Fazenda Nacional e João Raos Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Ato Judicial, em que os

autores pleiteiam provimento jurisdicional que declare a anulação da arrematação realizada nos autos da carta precatória nº. 2005.60.00.005267-7, determinando o cancelamento do registro realizado à margem da matrícula do imóvel alienado (nº. 17.002), bem como dos registros posteriores. Os autores alegam que a arrematação efetivada nos autos da carta precatória nº. 2005.60.00.005267-7 não obedeceu ao postulado do devido processo legal, posto que os executados não foram intimados acerca das datas designadas para a realização da hasta pública. Aduzem que apesar de a chefe da secretaria do Juízo deprecado ter tomado conhecimento de que os executados não haviam sido intimados, para o ato, nenhuma providência foi adotada com a finalidade de lhes assegurar as suas garantias processuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-138. Citada, a União apresentou contestação de fls. 159-161, alegando que houve a publicação do Edital de Leilão e Intimação nº. 113/2006-SX06, de 28 de agosto de 2006, nos termos do art. 12 da Lei nº. 6.830/80 e art. 687, 5º, do CPC. Juntou os documentos de fls. 162-166. O réu João Ramos contestou a presente ação aduzindo: que é terceiro de boa-fé; que revendeu o imóvel arrematado e que houve a intimação do autor pelo Edital de Leilão e Intimação nº 113/2006-SX06 (fls. 177-181). Trouxe os documentos de fls. 182-185. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. Os autores alegam que a arrematação realizada nos autos da carta precatória nº. 2005.60.00.005267-7 deve ser anulada, uma vez que não foram intimados acerca das datas designadas para a realização da hasta pública. Todavia, pela análise dos autos, verifica-se que, apesar de não haverem sido intimados pessoalmente, conforme exposto nas certidões de fls. 66 e 137, houve a expedição do Edital de Leilão e Intimação nº 113/2006-SX06, em 28/08/2006, com a sua publicação no Diário Oficial nº 6799, página 52, de 29/08/2006, conforme se comprova pela Certidão de fls. 60 e pela consulta realizada pela internet. Sobre o tema, o art. 22 da Lei nº 6830/80 (Lei de Execuções Fiscais) e o art. 687 do Código de Processo Civil, assim dispõem: Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias. 2º - O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior. - grifei Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. 1o A publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita. 2o Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação. 3o Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários. 4o O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução. 5o O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. - grifei Dessa forma, tenho que não é obrigatória, na espécie, a intimação pessoal do executado, bastando a afixação do edital na sede do Juízo e a sua intimação por intermédio de seu advogado, com a publicação, em órgão oficial, do edital de leilão, o que foi feito no presente caso (fl. 60). No mais, constata-se que, conforme bem afirmado pela União em sua contestação, o fato de os autores haverem embargado a execução, demonstra que estes tinham plena ciência da realização da penhora, e que o objetivo era a alienação judicial do imóvel penhorado (fl. 160). Por derradeiro, impõe-se esclarecer que no primeiro leilão poderá ocorrer a arrematação dos bens penhorados somente se oferecidos lanços superiores ao valor da avaliação (art. 686, VI, do CPC). Já no segundo leilão poderão ser oferecidos lanços inferiores ao valor da avaliação. Entretanto, não será aceito lanço que ofereça preço vil, ou seja, valor inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. No caso em questão, o imóvel foi reavaliado em R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) - fl. 59, e a arrematação ocorreu somente no segundo leilão, pelo valor de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais) - fls. 78 e 79. Assim, o valor arrematado não pode ser considerado vil, posto que representa 60% (sessenta por cento) da avaliação. Dessa forma, não havendo irregularidade no ato judicial questionado, o pedido de nulidade não encontra razão de ser. Com base nesses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material deduzido pela parte autora, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 17 de fevereiro de 2014. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0011211-41.2009.403.6000 (2009.60.00.011211-4) - JOHNATHAN SOARES MEDEIRO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0012245-51.2009.403.6000 (2009.60.00.012245-4) - LUIZ CARLOS ARAUJO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

PROCESSO nº. 2009.60.00.012245-4AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta por Luiz Carlos Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-119.O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 122).Por meio do decisum de fl. 130, o Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS apresentou contestação arguindo, entre as preliminares, a falta de interesse de agir, ante a existência de ordem judicial no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.042766-1, determinando a implantação do benefício aqui pleiteado (fls. 137-151).Réplica (fls. 155-172).O autor juntou cópia integral do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.042766-1 (fls. 175-413).Às fls. 415-416, o Juízo determinou a suspensão do Feito, a fim de que o autor demonstrasse o pedido administrativo do benefício pleiteado por meio da presente ação. No entanto, o autor não cumpriu a diligência, embora devidamente intimado (fls. 417, 419-419vº).Manifestação do autor às fls. 420-421, juntamente com os documentos de fls. 422-428, e do INSS, às fls. 429-432.É o relato do necessário. Decido.O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.Na hipótese vertente, o autor não demonstrou haver pleiteado administrativamente o benefício que ora se requer (aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais), após a concessão do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.042766-1.Como dito na decisão de fls. 415-416, o indeferimento do pleito administrativo de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo autor já foi alvo de apreciação pelo Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.042766-1, que tramitou, primeiramente, na 24ª Vara Cível Federal e, após, na 4ª Vara Federal Previdenciária, ambas de São Paulo/SP (fl. 268). Na sentença de fls. 274-283, ficou assim determinado:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que afaste as disposições da Ordem de Serviço n. 600/98 e 623/99, no tocante à exigência de laudos periciais para categorias enquadradas nos anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, para a contagem do tempo de serviço do impetrante prestado até 13.12.1998 (Instrução Normativa do INSS n. 07, de 13.01.2000), considerando-se assim os laudos anteriormente exigidos para o caso de ruído (SB-40), bem como para converter o tempo de serviço especial em comum prestado mesmo após 28.05.1998. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ. (grifei)A sentença transitada em julgado determinou tão somente o afastamento das OS nºs 600/98 e 623/99 e a conversão do tempo de serviço especial em comum, não determinando a implantação do benefício aqui pleiteado.Desse modo, após a concessão da segurança pleiteado nos autos nº 1999.61.00.042766-1, caberia ao autor formular novo pedido administrativo para reanálise do requerimento de aposentadoria, agora com base na sentença transitada em julgado, o que não ocorreu. Não houve pedido administrativo e, por conseguinte, não houve manifestação do INSS em relação à citada concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Reconhecer que o autor tem direito à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 12 de fevereiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0014197-65.2009.403.6000 (2009.60.00.014197-7) - PEDRO PASSOS PINHEIRO(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) intimados da penhora efetuada sobre o(s) numerário(s) descritos no(s) Termo(s) de Penhora constante(s) destes autos, bem como para, querendo, impugná-la(s) no prazo de 15 dias.

0003006-86.2010.403.6000 - BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO E MS013580 - NATACHA DE CASTRO WIZIACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005632-78.2010.403.6000 - WALTER BUNECKER(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLotta OCARIZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado: Termo de Penhora nº 42/2014-SD01. Valor penhorado: R\$ 1.104,22.mil cento e quatro reais e vinte e dois centavos. Conta Judicial nº 3953.005.05028854-8.

0005762-68.2010.403.6000 - ZEFERINO BIGOLIN(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 223/224, o executado pugna pelo parcelamento do débito exequendo (honorários sucumbenciais) em quarenta parcelas mensais, com base na Portaria nº 809/2009 da AGU e na Lei nº 10522/2002. Instada, a União (Fazenda Nacional) não se opôs ao parcelamento, mas desde que tal se dê em seis parcelas, nos termos do art. 745-A, do CPC. É certo que há normativo que permite o parcelamento do débito exequendo em até sessenta parcelas mensais. No entanto, diante do pequeno valor da dívida (R\$ 2.240,01 - fl. 221), tenho que não se mostra razoável autorizar parcelamento tão extenso, nos moldes em que pretendido pelo executado. Nesse contexto, defiro o parcelamento do débito em seis parcelas, nos termos em que propostos pela União, à fl. 27, devendo ser abatido o valor já depositado nos autos pelo executado (fls. 225/226). Outrossim, a fim de viabilizar o parcelamento ora deferido, intime-se o executado para que compareça diretamente à PFN/MS, nos termos em que sugerido pela União, à fl. 27. Int.

0006028-55.2010.403.6000 - GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz X ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0006028-55.2010.403.6000AUTOR: Gláucio Batista Schroeder Marques - incapaz, representado por sua curadora, Srª. Isva Batista Schroeder MarquesRÉ: União FederalSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que reconheça sua isenção ao Imposto de Renda devido à moléstia grave, de que é portador, bem como a repetição do indébito pago nos últimos dez anos, corrigido monetariamente nos índices da SELIC. Alega que é pensionista de Clineu Schroeder Marques, ex-policia rodoviário federal, falecido em 2003, e que, mensalmente, tem sido descontado de sua pensão, o valor correspondente ao Imposto de Renda. Contudo, defende que, por sofrer de Síndrome de Cruzon e Hidrocefalia de Chiari, sendo, portanto, portador de alienação mental, possui direito à isenção prevista no art. 6º da Lei 7.713/88. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 16-73. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da União (fl. 76). Em sua manifestação, a União requereu o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a inexistência dos requisitos necessários (fls. 80-83). Citada, a União apresentou contestação onde alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, pela ausência de comprovação da pretensão resistida. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição dos indébitos anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Por fim, sustentou a ausência de comprovação da doença por laudo oficial e o abatimento dos valores já restituídos (fls. 84-94). O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte (fls. 96-98). Em réplica, o autor reiterou o conteúdo da inicial e informou que, em resposta ao seu requerimento administrativo, a Superintendência Regional, através da Portaria nº 001 de 05 de janeiro de 2011, determinou a concessão de isenção de Imposto de Renda ao Autor, a partir de 13 de setembro de 2010, por prazo indeterminado (fls. 113-128). Juntou os documentos de fls. 129-141. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela realização de perícia médica e oitiva de testemunhas (fl. 143). A União requereu a juntada de novos documentos e pugnou pelo indeferimento da perícia médica, considerando que a incapacidade do autor foi reconhecida administrativamente (fls. 145-184). Foi indeferido o pedido de realização de prova pericial e testemunhal, diante do reconhecimento administrativo da incapacidade do autor (fl. 185). Em sede de parecer, o MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 189-193). É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento administrativo do direito de isenção de imposto de renda do autor (fl. 176), o cerne do litígio subjacente consiste apenas no prazo prescricional do direito à repetição do indébito. No tocante à prescrição, o Colendo STF, ao concluir o julgamento do RE 566.621/RS, em repercussão geral, ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. A Primeira Seção do Eg. STJ, acatando a orientação, deliberou pela imediata adoção da jurisprudência do STF. No presente caso, a ação foi ajuizada em 16/06/2010, de modo que se aplicaria o prazo prescricional de cinco anos, resultando no reconhecimento da prescrição quanto aos

recolhimentos indevidamente efetuados no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação. No entanto, o autor é pessoa absolutamente incapaz. Assim, contra ele não corre prazo prescricional, com base nos artigos 169, inciso I, do Código Civil de 1916, e 198, inciso I, do Código Civil de 2002, de modo que não há prescrição da pretensão à restituição do tributo recolhido desde 2003. Os valores devidos ao autor deverão ser corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido, com incidência da Taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros, a partir da vigência da Lei nº 9250/95. Em resumo, comprovado o estado de alienação mental do autor, impõe-se a isenção do imposto de renda incidente sobre sua pensão, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a esse título, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), com o abatimento dos valores eventualmente já restituídos pela ré, a serem averiguados em fase de liquidação. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E INTERDITADO. PENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. ALIENAÇÃO MENTAL. COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09 AOS CASOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO FEDERAL.** 1 - A autora era absolutamente incapaz e foi interdita, em 30/10/1970, pelo Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro. Assim, contra ela não corre prazo prescricional, com base nos artigos 169, inciso I, do Código Civil de 1916, e 198, inciso I, do Código Civil de 2002, de modo que não há prescrição da pretensão à restituição do tributo recolhido desde setembro de 2000, concedida na sentença. 2 - A Lei nº 7.713/88, no artigo 6º, incisos XIV e XXI, isenta da incidência do imposto de renda os valores de pensão percebidos por portadores de alienação mental, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão. 3 - A autora era pensionista do Ministério da Defesa, encontrava-se interdita desde outubro de 1970 e o laudo pericial confeccionado no processo de interdição, em agosto de 1970, constatou que ela era portadora de quadro sintomatológico característico de OLIGOFRENIA EM GRAU DE IMBECILIDADE SUPERFICIAL, além de exibir periodicamente surtos psicóticos de tipo esquizofrênico paranoide, sem condições de sanidade mental para que possa entender e se determinar normalmente. 4 - Por outro lado, inspeção de saúde realizada pelo Ministério da Defesa constatou que a autora é portadora de doença da Alzheimer, com início em setembro de 2000, e houve o deferimento da isenção do imposto de renda a partir daquele mês, em razão de portaria de 14 de agosto de 2006. 5 - Está, portanto, comprovado o fato constitutivo do direito à isenção do tributo. 6 - O artigo 161, 1º do CTN, prevê que, no caso de indébito tributário, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, salvo de a lei dispuser de modo diverso. Assim, a taxa de 1% ao mês somente é aplicável como taxa de juros no caso de indébito tributário se a lei não prever taxa ou percentual distinto. 7 - No âmbito dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se, por força artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a taxa SELIC, que, por ser composta de correção monetária e juros, importa exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (REsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 8 - O artigo 5º da Lei nº 11.960/09 alterou a redação do artigo 1-F, da Lei nº 9.494/97, para determinar que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 9 - O artigo 1-F da Lei nº 9.494/97 é norma geral que se aplica à generalidade das condenações impostas à Fazenda Pública, dos três níveis federativos, salvo, no caso das sentenças que impõem à Fazenda Pública Federal à restituição/compensação de indébito tributário, porque, nessa hipótese, incide a taxa SELIC, em razão da existência de norma específica, o 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, que afasta a regra geral, inclusive, por imperativo do princípio da isonomia, a fim de que os créditos do contribuinte em face da Fazenda Pública Federal se submetam aos mesmos critérios de atualização dos créditos desta em face daquele. Precedentes do TRF-5ª Região. 10 - Apelação da UNIÃO FEDERAL e remessa necessária parcialmente providas. (APELRE 200751010313684, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/09/2013.) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSMA. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos sob a alegação de contradição, visando à aplicação do prazo prescricional quinquenal, com base no julgamento do STF, no RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, por ter sido a ação ajuizada após a vacatio legis da LC nº 118/05. 2. Inexiste alegada contradição no julgado, uma vez que a prescrição, no caso em tela, foi afastada em razão de o autor ser absolutamente incapaz (...), contra o qual não corre prescrição, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916, e 198, I, do novo Código Civil, por força da decisão de interdição de 07/08/1973. 3. Recurso conhecido e desprovido. (AC 201051010047351, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/09/2013.) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PENSÃO. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE (ALIENAÇÃO MENTAL). LAUDO PERICIAL. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, XIV. PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RETENÇÃO INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO.**

ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. 1. Hipótese em que o apelado é portador de esquizofrenia paranóide (alienação mental) já diagnosticada por junta médica oficial, sendo, inclusive, interdito judicialmente, não havendo dúvida quanto ao seu enquadramento clínico, pelo que, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, seus rendimentos são isentos de imposto de renda. 2. Tratando-se de pessoa absolutamente incapaz contra ela não corre prescrição, a teor do art. 198, I, do Código Civil. 3. Atualização pela taxa SELIC dos valores indevidamente retidos na fonte, incidentes sobre a pensão, para fins de repetição do indébito. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 200985000045106, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/11/2010 - Página: 65.) Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação para, reconhecendo a isenção do imposto de renda incidente sobre a pensão do autor, determinar à ré a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a esse título, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), e com o abatimento dos valores, supostamente, já restituídos, que deverão ser apurados em fase de liquidação. Nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002131-82.2011.403.6000 - JOSE ROGERIO PINHEIRO SIDRINS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0012143-58.2011.403.6000 - MARIZA MUNIZ DE JESUS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0012143-58.2011.403.6000 AUTOR: MARIZA MUNIZ DE JESUS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Mariza Muniz de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-acidente. Como fundamento do pedido, a autora alega ser segurada do réu e estar incapacitada para o trabalho, eis que sofreu acidente automobilístico em dezembro de 2002, resultando seqüelas em seu joelho direito e bacia; estaria sofrendo escoliose sinistra convexa. Informa que recebeu auxílio-doença de 21.12.2002 a 17.10.2004 e que está impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-43. O INSS apresentou contestação (fls. 53-58), juntamente com documentos (fls. 59-74), pugnando pela improcedência do pedido. Por meio da decisão de fls. 75-76, o Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização da prova pericial. O expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 87-91. Manifestação das partes, acerca dos laudos periciais, às fls. 95 e 101. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, despicienda a análise dos pressupostos da qualidade de segurado e da carência, na medida em que a autarquia previdenciária não se insurge em relação a tais requisitos, até mesmo porque o autor foi beneficiário de auxílio-doença no interregno de 2002 a 2004, conforme documento de fl. 61. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, consta do laudo pericial que: A autora é portadora de escoliose em coluna vertebral, além de artrose incipiente em coluna vertebral

(...) a autora está incapacitada somente para realizar atividades que exijam esforços intensos ... a autora poderá ser reabilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.. as lesões já estão consolidadas (fl. 87-91). Segundo consta dos documentos apresentados pela própria autora, por ocasião do acidente, a mesma trabalhava como cozinheira (fl. 21), profissão que, em princípio, não exige grande esforço físico. Além disso, ela tem apenas 33 anos, é jovem e dispõe de total condição intelectual para buscar através do estudo uma qualificação profissional que assegure sua inserção no mercado de trabalho em atividade que não demande grande esforço físico, caso não mais trabalhe como cozinheira. Finalmente, consigno que, nos termos do disposto no art. 18, 1º, c/c o art. 11, da Lei de Benefícios, que o empregado doméstico não tem direito à cobertura do auxílio-acidente e a autora, conforme já afirmado, trabalhava como cozinheira em casa de família (fl. 17) Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.000,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012211-08.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) intimados da penhora efetuada sobre o(s) numerário(s) descritos no(s) Termo(s) de Penhora constante(s) destes autos, bem como para, querendo, impugná-la(s) no prazo de 15 dias.

0013912-04.2011.403.6000 - ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº7/2006 -JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fl.176 no prazo de 5(cinco) dias.

0001743-48.2012.403.6000 - SANTOS GARCIA CONSTRUTORA LTDA(MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) intimados da penhora efetuada sobre o(s) numerário(s) descritos no(s) Termo(s) de Penhora constante(s) destes autos, bem como para, querendo, impugná-la(s) no prazo de 15 dias.

0005203-43.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a petição de fl.171 no prazo de 5(cinco) dias.

0007879-61.2012.403.6000 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Antonio Martins da Silva ajuizou a presente demanda em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a restabelecer o seu auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega ser acometido por problemas na coluna (compressão e artrodese) que lhe causam invalidez, motivo pelo qual faz jus ao auxílio-doença. Apesar disso, afirma que o referido benefício lhe foi negado após pedido administrativo ingressado em janeiro de 2011. Argumenta ter sofrido constrangimentos de ordem moral, devido ao indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio, e da conversão para aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-19. Pedido de justiça gratuita deferido à fl. 22. O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a ocorrência de coisa julgada, ante sentença transitada em julgado no Juizado Especial Federal em maio de 2012. No mérito, aduz: a) não haver qualquer documento nos autos que comprove a suposta incapacidade laborativa; b) que as ocasiões nas quais o autor anteriormente obteve o benefício em nada se relacionam com problemas na coluna; c) que no âmbito do Juizado Especial foi realizada perícia que comprovou a ausência de incapacidade laborativa com relação aos citados problemas na coluna; d) não haver dano indenizável (fls. 26-35). Juntou documentos de fls. 36-65. Intimado a impugnar a contestação e especificar provas, o autor o fez às fls. 70-76, protestando pelas provas documental e pericial. O réu, por sua vez, declarou não ter

provas a produzir (fl. 77). É o relato do necessário. Decido. Ante as informações e documentos trazidos pela parte ré, às fls. 36-65, tenho que lhe assiste razão quanto à ocorrência da coisa julgada. Consoante se extrai dos autos, o autor ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, em setembro de 2011, pugnano pela condenação no INSS ao pagamento do auxílio-doença indeferido na seara administrativa em abril daquele ano. Naquela ocasião, foi realizada perícia judicial que comprovou não haver incapacidade laborativa, razão pela qual o Juízo julgou a ação improcedente em maio de 2012 (fls. 62-64), tendo esta transitado em julgado em junho do mesmo ano, conforme certidão de fl. 65. Ao analisar a pretensão agora colocada em Juízo e aquela já decidida, é possível observar que se trata do mesmo pedido: restabelecer o auxílio-doença cortado em 19/04/2011, ante a mesma negativa administrativa. Sendo assim, inviável a justificativa do autor de que sua doença se agravou, e que por isso não é cabível a consideração da coisa julgada material nos casos de benefício previdenciário. Se fosse o caso de piora da sua saúde, deveria o autor ter entrado novamente com pedido administrativo, desta vez embasado no agravamento da doença, sob pena de inexistir interesse processual para pronunciamento jurisdicional em cima do direito sustentado, conforme entendimento: **AUXÍLIO INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** É carecedor de ação o militar reformado que judicialmente pleiteia a concessão do benefício de auxílio invalidez, sem que antes tenha requerido o benefício na esfera administrativa ou tentado fazê-lo. Correta a sentença que afirma a inexistência de pretensão resistida, a caracterizar a ausência de interesse, com a extinção do feito. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF/2ª Região, -201051200002202, 531901 - Sexta Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Frederico Gueiros, Decisão: 05/12/2011- Publicação: 23/03/2012) Apenas para complementação, esclareço que à f. 37 o Sistema Único de Benefícios DATAPREV atesta ter sido o benefício indeferido ao autor em 14/02/2012, tendo em vista seu não comparecimento para realização de exame médico pericial. Sendo assim, evidente que o réu não está negando arbitrariamente o direito do autor, tendo sido oferecida oportunidade para comprovar a sua alegada invalidez. Portanto, tenho que a presente ação repetiu outra já decidida definitivamente, com trânsito em julgado, configurando a ocorrência de coisa julgada material, a qual dispõe o 3º, do artigo 301, do CPC: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. No que tange aos pedidos de conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez e de indenização por dano moral, tenho que estes restaram prejudicados pelo acolhimento da coisa julgada na questão principal, da qual aquelas são acessórias. Ante o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, 3º, ambos do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista, porém, o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002433-43.2013.403.6000 - ZENITH JOAO DE ARRUDA (MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF007774 - FERNANDO NUNES SIMOES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a ré Ceres - Fundação de Seguridade Social intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0006953-46.2013.403.6000 - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL (MS007178 - RENATA PAULA POSSARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0008414-53.2013.403.6000 - NATANAEL BARBOSA GOMES (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006, será a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0008448-28.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X XISTO GUEDES - ESPOLIO X RUDY DE MEDEIROS GUEDES (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0010128-48.2013.403.6000 - MARIO ANTONIO DA SILVA (MS016328 - ANTONIO ROBERTO ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica, bem como para

especificar provas no prazo de 10 (dez) dias.

0010603-04.2013.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA X CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ATALLAH INCORPORACOES LTDA X ORQUIDEA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X AZALEIA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X BONANZA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA X GA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X FACHINI, ATALLAH E CIA LTDA - ME(MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da portaria Nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como apresentar réplica a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0010699-19.2013.403.6000 - RAFAEL RAMOS RAMIRES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0010969-43.2013.403.6000 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SENGE(MS015739 - LUIS MANOEL DE ALMEIDA SOARES E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Nos termos da portaria Nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0011385-11.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da manifestação de f. 136/139, BEM COMO para especificar as provas que, eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0013222-04.2013.403.6000 - ANGELO DE SOUZA PINTO X CONANCIO TORRES MONTEIRO X JOAO SOARES DA SILVA X LUIS ERIC CASTRO GONZALEZ X MARIA EUGENIA GOMES ESCOBAR X MARIA PAULA CARVALHO CURUJI X ROSANA FERREIRA DA SILVA DENARDI X VALDIR LELIS BERNARDES X VICTORINA GONCALVES X ZORAIDE DOS SANTOS SIQUEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Nos termos da Portaria nº 07/2006 fica a parte autora intimada a especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0013328-63.2013.403.6000 - CICERO ANTONIO DE SOUZA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas e apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0013871-66.2013.403.6000 - CLEUZA GOMES RIBEIRO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0014306-40.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-23.2013.403.6000) EMERSON DE OLIVEIRA MENDES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003999-61.2012.403.6000 (2005.60.00.002419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-40.2005.403.6000 (2005.60.00.002419-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ACYR ROLIM FERNANDEZ X FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO X

SEBASTIAO ROLON NETO(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos judiciais no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006423-09.1994.403.6000 (94.0006423-3) - IRAN BARBOSA CHAVES(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) intimados da penhora efetuada sobre o(s) numerário(s) descritos no(s) Termo(s) de Penhora constante(s) destes autos, bem como para, querendo, impugná-la(s) no prazo de 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007639-43.2010.403.6000 (2008.60.00.010498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-03.2008.403.6000 (2008.60.00.010498-8)) YOSHIKADO HAIKAWA X DALIA HISAE HAIKAWA X MAURICIO YOSHIO HAIKAWA X MARCIA YURIKO HAIKAWA TAKAHASHI X ALEX FUJIO TAKAHASHI X MARCELO YOSHIRO HAIKAWA X ALESSANDRA REGINA MUSSI HAIKAWA(SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X UNIAO FEDERAL X MILTON LAURO SCHMIDT X CAETANO ROTILLI

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 007639-43.2010.403.6000 EMBARGANTE: YOSHIKADO HAIKAWA, DALIA HISAE HAIKAWA, MAURICIO YOSHIO HAIKAWA, MARCIA YURIKO HAIKAWA TAKAHASHI, ALEX FUJIO TAKAHASHI, MARCELO YOSHIRO HAIKAWA E ALESSANDRA REGINA MUSSI HAIKAWA. EMBARGADOS: UNIÃO FEDERAL, MILTON LAURO SCHMIDT E CAETANO ROTILLI. Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução nº. 0010498-03.2008.403.6000, por meio do qual os embargantes buscam provimento jurisdicional para desconstituir a penhora realizada em 18/09/2001, sob imóvel de sua propriedade, identificado como Fazenda Arco Iris, com área de 1.500 ha, situado em Ribas do Rio Pardo/MS, inscrito na matrícula nº. 3.955, livro 02, do Registro de Imóveis da Comarca local. Os embargantes aduzem haver adquirido o aludido imóvel, em 02/08/1993, dos executados Milton Lauro Schmidt e Caetano Rotilli, por meio de um Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural, com assinaturas reconhecidas em Cartórios Notariais, e sustentam que a sua propriedade e posse sobre o imóvel são anteriores ao ingresso da execução, ocorrida em 17/03/2000. O imóvel penhorado só teve a sua situação documental efetivada (através da escrituração dominial) na data de 17/07/2002, apesar de sua aquisição ter se dado antes da data do ajuizamento da execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-28. A União apresentou contestação às fls. 42-54, arguindo: vício de forma do contrato (necessidade de escritura pública); inoocorrência da aquisição do direito de propriedade antes da penhora, em razão da inexistência de registro matricular da primeira compra e venda; inexistência de posse antes da penhora impugnada, em razão da existência de duas outras penhoras precedentes e aquisição da propriedade somente após o registro da penhora impugnada. Em síntese, afirma que, no caso, houve fraude à execução. Juntou os documentos de fls. 56-71. Os réus Milton Lauro Schmidt e Caetano Rotilli apresentaram petição às fls. 80-82, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 86-87. É o relatório. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando que a prova documental encartada aos autos já delimita a controvérsia, sendo a solução do caso eminentemente jurídica. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, dos embargados Milton Lauro Schmidt e Caetano Rotilli, tenho que, em sede de embargos de terceiro, é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, não só a parte exequente (União), beneficiária da constrição questionada, mas também a parte executada, a qual, ainda que indiretamente, tem interesse no desfecho da demanda, pois, caso julgados procedentes os presentes embargos, a dívida exequenda continuará em aberto, e certamente outros bens pertencentes aos executados serão objeto de constrição nos autos da execução. A respeito desse assunto colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Em sede de embargos de terceiro, são partes legítimas para figurarem no feito, o terceiro embargante que se diz proprietário da coisa e o exequente, entendido como aquele que promove a execução e em cujo favor a penhora é efetivada e, como litisconsorte passivo necessário o executado, também suposto possuidor ou proprietário do bem. 2. Sentença anulada ex officio para determinar que o autor promova a citação do executado. Remessa oficial prejudicada. (TRF da 1ª Região - Proc. 199701000601182 - Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Sousa - DJ de 16/10/2003 - pág. 135). Nesse passo, afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelos réus Milton Lauro Schmidt e Caetano Rotilli. Quanto ao registro de imóvel, não há dúvida de que a propriedade de referido bem é, como dispõe a lei, transferida mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (Código Civil, artigo 1.245). Todavia, nos termos da jurisprudência dominante, a transferência de domínio de bem imóvel, ainda que não levada a registro, enseja a procedência dos embargos de terceiro: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do

compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (RESP 199800316701, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/10/1998 PG:00043) No caso vertente, os embargantes adquiriram o bem imóvel Fazenda Arco Iris, com área de 1.500,00 ha, situada na cidade de Ribas do Rio Pardo/MS, em 28 de julho de 1993, dos executados Milton Lauro Schmidt e Caetano Rotilli, através de contrato particular de venda e compra, sem, porém, registro no cartório imobiliário (fls. 14-19). Entretanto, embora não tenha havido registro da compra e venda em cartório, vários elementos nos autos comprovam a posse no imóvel de parte dos embargantes. O documento de fls. 14-19 (Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural), datado de 28.07.1993, e com os reconhecimentos de firma feitos em 31.08.1993, bem como a Declaração de Ajuste Anual - IRPF de 1994, em nome do embargante Yoshikado Haikawa, que traz o imóvel em questão relacionado em sua declaração de bens e direitos (fl. 27), fazem prova da aquisição desse imóvel, na referida data, por parte dos embargantes e, assim, legitima a presunção da posse em favor dos mesmos. Tenho, portanto, que o negócio de compra e venda do imóvel foi realizado em julho/1993, data muito anterior à distribuição da execução nº. 2000.0005306-6 (número da justiça estadual), que se deu em 17/03/2000, não restando indícios de fraude à execução. A jurisprudência há muito pacificou o entendimento no sentido de que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, entendimento esse cristalizado por meio da Súmula nº. 84, do STJ. Pois bem. Não obstante a ausência de registro imobiliário, a prova documental apresentada denota que os embargantes ocupam o imóvel há muito tempo, e que o fazem, inclusive, de boa-fé e com ânimo de proprietários. Vale dizer, embora não transferido o domínio, com o efeito erga omnes, por ocasião da compra e venda, a posse sobre o imóvel inegavelmente foi assumida pelos embargantes. Destarte, tanto pela ótica legal, como pela jurisprudencial, a medida mais justa que se me apresenta é afastar a constrição judicial sobre o imóvel dos embargantes, matrícula nº. 3955. No que se refere ao ônus da sucumbência, a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de se afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios, em sede de embargos de terceiro, quando a desídia do embargante em providenciar o registro do imóvel no cartório competente deu causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução. Contudo, no caso em tela, verifico que a União, mesmo ciente da existência do compromisso de compra e venda firmado entre o outorgante vendedor e a parte embargante, ainda assim resistiu à pretensão de afastamento da constrição do bem, pugnano pela manutenção do arresto efetivado nos autos do processo executivo, de modo que deve ela responder pela verba honorária respectiva, à luz do princípio da sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. HONORÁRIOS. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 2. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 3. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 4. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ, EDcl no RESP 723.952, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 23/8/2005, v.u., DJ 19/9/2005) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA. CONSTRIÇÃO INSUBSISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE. 1. Comprovada a aquisição do imóvel penhorado pela embargante, por meio de compromisso de compra e venda realizado em momento anterior ao registro da penhora, não merece reparo o julgado monocrático que declarou a insubsistência da constrição efetivada indevidamente. 2. Configurada a resistência da credora embargada, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 3. Remessa Oficial desprovida. Sentença confirmada. (REO 200239010009280, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:337.) Dessa forma, considerando que a União opôs resistência ao pedido veiculado nos embargos de terceiro, oferecendo contestação, de rigor a fixação de verba honorária em favor da parte embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do seu pedido. Em consequência, dou por resolvido o mérito do dissídio posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino a exclusão da penhora do imóvel em questão. Custas pela União. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia e junte-se aos autos da Execução nº. 0010498-03.2008.403.6000. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e dê-se continuidade à Execução, intimando-se a parte exequente, para manifestação. Campo Grande-MS, 17 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003259-45.2008.403.6000 (2008.60.00.003259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) RUBENS MARQUES DOS SANTOS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos autos principais, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, informar os dados descritos nos incisos VII, VIII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, consignando-se que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório contendo a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que a importância a ser retida a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do valor do crédito. Em seguida, requirite-se o pagamento, observando-se que o valor deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de viabilizar a compensação, ora deferida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001102-61.1992.403.6000 (92.0001102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA) X ELBIA LUCIA ROCHA DA COSTA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X ERNESTO ROSENVELTER FREITAS DA COSTA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X LEIA TRIGLIA FERRAZ(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X AUGUSTO JEREMIAS DOS SANTOS GONCALVES(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X JOSE NELSON MARIN FERRAZ(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X CREUSA DA SILVA GONCALVES(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ)

Os valores bloqueados nos autos e já levantados pela exequente (fls. 465) não são suficientes para liquidar o débito. Assim, defiro o pedido de reavaliação e praxeamento dos bens imóveis ainda penhorados nestes autos, formulado pela CEF às fls. 499/500, item a, cujas matrículas atualizadas foram apresentadas às fls. 501/515. Portanto, a CEF deverá trazer, no prazo de dez dias, o valor atualizado do débito. Acerca do praxeamento, deverão ser informados os Juízos que também determinaram penhoras nos referidos imóveis, bem como os credores com garantia real. Defiro também o pedido de exclusão do imóvel de matrícula nº 36.637 do rol dos bens penhorados nestes autos, nos termos em que requerido pela CEF no item b da peça de fls. 499/500. Oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Por fim, quanto ao pedido de penhora das cotas sociais que o executado ERNESTO ROZEVELTER FREITAS DA COSTA possui junto à SOCIEDADE HABITAÇÃO CENTRO COMERCIAL LTDA (item c da petição de fls. 499/500), cumpre observar que há nos autos ofício do MM. Juízo da Vara de Falências, Concordatas e Insolvências desta Capital, informando acerca da decretação de falência da referida empresa (fl. 137). Assim, antes de apreciar referido pedido faz-se necessário maiores esclarecimentos a respeito, inclusive com a apresentação do contrato social da referida empresa. Portanto, a exequente deverá, no prazo de dez dias, trazer aos autos os esclarecimentos e documentos pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000178-93.2005.403.6000 (2005.60.00.000178-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SANDRA MARA DOS REIS TOLEDO

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o fim do prazo de suspensão.

0009857-39.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 20 no prazo de 5 (cinco) dias.

0009901-58.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 18 no prazo de 5 (cinco) dias.

0009961-31.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VAGNER RIBEIRO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a certidão de f. 19/20.

MANDADO DE SEGURANCA

0005987-83.2013.403.6000 - JOSE VISANI(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

EMBARGANTE: JOSÉ VISANI EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por José Visani (fls. 373-377) em face da sentença proferida às fls. 365-370, sob o fundamento de que o aludido decisum padece de obscuridade. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 386-387vº). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. As supostas obscuridades relatadas pelo embargante foram devidamente tratadas na sentença vergastada. Tanto que a segurança não foi deferida na sua totalidade, mas apenas parcialmente. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela parte autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora/embargante, às fls. 373-377. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 17 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010521-70.2013.403.6000 - JUAN RIOS(Proc. 1569 - DANILO LEE) X NAO CONSTA EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS Nº 01/2014-SD01 PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS Opção de Nacionalidade nº 0010521-70.2013.403.6000 Requerente: JUAN RIOS Requerido: Justiça Pública Pessoa (s) a ser (em) intimada(s): Interessados na Ação de Opção de Nacionalidade FINALIDADE: dar ciência da presente Opção de Nacionalidade para, bem assim, nos termos da Lei nº 818, de 18/09/1949, em seu art. 6º, 2º, oportunizar, a qualquer cidadão, a impugnação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 17 de janeiro de 2014. Eu, _____, Silvana Otsuka Toyota, Técnico Judiciário, RF 3752, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO 1ª VARA

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011453-58.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-53.2010.403.6000) WALTER BERBET(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento provisório de sentença (f. 46/54).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005499-66.1992.403.6000 (92.0005499-4) - MARLENE DE SOUZA STRANIERI(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X LEILA DE FATIMA NICOLINI(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MARILSA FERREIRA BRESSAN(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA HASHIMOTO(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CLEONICE DIAS BARREIRA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MARIA DE FREITAS SILVA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO

BURGUES DE ANDRADE FILHO) X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MANOELINA ALVES DA CRUZ(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X ANGELA MARIA ROSA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X ALGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE SOUZA STRANIERI X UNIAO FEDERAL X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LEILA DE FATIMA NICOLINI X UNIAO FEDERAL X MARILSA FERREIRA BRESSAN X UNIAO FEDERAL X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X CLEONICE DIAS BARREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS X UNIAO FEDERAL X MANOELINA ALVES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA ROSA X UNIAO FEDERAL X ALGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) intimados da penhora efetuada sobre o(s) numerário(s) descritos no(s) Termo(s) de Penhora constante(s) destes autos, bem como para, querendo, impugná-la(s) no prazo de 15 dias.

0001201-94.1993.403.6000 (93.0001201-0) - MARLENE DE SOUZA STRANIERI(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CLEONICE DIAS BARREIRA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X ANGELA MARIA ROSA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MARILSA FERREIRA BRESSAN(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MARIA DE FREITAS SILVA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MANOELINA ALVES DA CRUZ(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA HASHIMOTO(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X LEILA DE FATIMA NICOLINI(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X ALGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO) X ALGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE SOUZA STRANIERI X UNIAO FEDERAL X CLEONICE DIAS BARREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARILSA FERREIRA BRESSAN X UNIAO FEDERAL X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MANOELINA ALVES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X LEILA DE FATIMA NICOLINI X UNIAO FEDERAL X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE SOUZA STRANIERI X UNIAO FEDERAL X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X CLEONICE DIAS BARREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARILSA FERREIRA BRESSAN X UNIAO FEDERAL X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOELINA ALVES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X LEILA DE FATIMA NICOLINI X UNIAO FEDERAL X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS X UNIAO FEDERAL X ALGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) intimados da penhora efetuada sobre o(s) numerário(s) descritos no(s) Termo(s) de Penhora constante(s) destes autos, bem como para, querendo, impugná-la(s) no prazo de 15 dias.

0000713-37.1996.403.6000 (96.0000713-6) - ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) intimados da penhora efetuada sobre o(s) numerário(s) descritos no(s) Termo(s) de Penhora constante(s) destes autos, bem como para, querendo, impugná-la(s) no prazo de 15 dias.

0000575-31.2000.403.6000 (2000.60.00.000575-6) - ERMINIO JARA - espólio X NERCI ROGLING X NINFO MANCOELHO X EGOMAR ZANATTA X LUIZ FELIX BUSANELLO - espólio X NELCY ROSPIDE NUNES X AGRICOLA IRMAOS VIEIRA LTDA X ROBERTO DA SILVA LOBO X JAIR DOS REIS X AMANTINO JOSE SCHIAVO - espólio X PAULO GABRIEL DE MELLO X VICENTE FLORES NETO X ADAO DOS SANTOS MANCOELHO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ADAO DOS SANTOS MANCOELHO X EGOMAR ZANATTA X VICENTE FLORES NETO X AMANTINO JOSE SCHIAVO - espólio X NINFO MANCOELHO X AGRICOLA IRMAOS VIEIRA LTDA X LUIZ FELIX BUSANELLO - espólio X NERCI ROGLING X JAIR DOS REIS X ROBERTO DA SILVA LOBO X ERMINIO JARA - espólio X NELCY ROSPIDE NUNES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) intimados da penhora efetuada sobre o(s) numerário(s) descritos no(s) Termo(s) de Penhora constante(s) destes autos, bem como para, querendo, impugná-la(s) no prazo de 15 dias.

0006373-02.2002.403.6000 (2002.60.00.006373-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) intimados da penhora efetuada sobre o(s) numerário(s) descritos no(s) Termo(s) de Penhora constante(s) destes autos, bem como para, querendo, impugná-la(s) no prazo de 15 dias.

0004638-89.2006.403.6000 (2006.60.00.004638-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o fim do prazo de suspensão.

0001011-43.2007.403.6000 (2007.60.00.001011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) intimados da penhora efetuada sobre o(s) numerário(s) descritos no(s) Termo(s) de Penhora constante(s) destes autos, bem como para, querendo, impugná-la(s) no prazo de 15 dias.

0006348-76.2008.403.6000 (2008.60.00.006348-2) - PATRICIA MENDONCA SALES(MS006310 - GILSON SEVERINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA MENDONCA SALES

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) intimados da penhora efetuada sobre o(s) numerário(s) descritos no(s) Termo(s) de Penhora constante(s) destes autos, bem como para, querendo, impugná-la(s) no prazo de 15 dias.

0013671-64.2010.403.6000 - ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS X ANDERSON LUIZ PEIXOTO DE LIMA X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X DAVID PAULO LEAL DE ALMONDES X DIEGO DA SILVA OLIVEIRA X ELVIS SILVA GENUINO BATISTA SANTOS X ERANDIR GOMES DA SILVA X GENIVALDO DE MELO X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X UNIAO FEDERAL X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ PEIXOTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DAVID PAULO LEAL DE ALMONDES X UNIAO FEDERAL X DIEGO DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELVIS SILVA GENUINO BATISTA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ERANDIR GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GENIVALDO DE MELO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida (segundo orientação de f. 180/181), sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0008477-15.2012.403.6000 - CAIO FERNANDO CAVANUS SCHEEREN(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIO FERNANDO CAVANUS SCHEEREN

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora/sucumbente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 123/125, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0010589-54.2012.403.6000 - LUIZ CORDELLA(MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ CORDELLA

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) intimados da penhora efetuada sobre o(s) numerário(s) descritos no(s) Termo(s) de Penhora constante(s) destes autos, bem como para, querendo, impugná-la(s) no prazo de 15 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008917-11.2012.403.6000 - SERGIO ALBUQUERQUE MOURA X JORGINA CORREA MOURA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0008917-11.2012.403.6000AUTORES: SERGIO DE ALBUQUERQUE MOURA E JORGINA CORREA MOURA RÉUS: COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA TERRA INDÍGENA BURITI, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse movida por Sergio de Albuquerque Moura e Jorgina Correa Mora, ajuizada em face da Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Buriti, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e União Federal, na qual os autores objetivam ser reintegrados na posse do imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião, devendo os indígenas - Terenas da Aldeia Buriti -, desocuparem referido imóvel no prazo máximo de trinta dias. Afirmam que são proprietários do referido imóvel rural, registrado sob a matrícula nº. 7.249, de 1988, originalmente denominada Fazenda Varjão, localizada no município de Dois Irmãos do Buriti/MS, com título definitivo emitido pelo então Estado de Mato Grosso, mediante compra e venda, em 1939. Aduzem que são vizinhos da Terra Indígena Buriti, e que, após a publicação de portaria da FUNAI, para ampliação de referida área, os proprietários das fazendas abrangidas no perímetro ali identificado, inclusive os autores, propuseram a Ação Declaratória Positiva de Domínio nº. 0003866-05.2011.403.6000, já sentenciada. O TRF3, ao julgar recurso de embargos infringentes, por eles interposto, afastou o requisito da tradicionalidade da posse indígena e garantiu-lhes o direito de propriedade sobre o imóvel. Concomitantemente a isso ajuizaram a Ação de Reintegração de Posse nº. 0005243.40.2003.403.6000. Destacam que, ante a decisão do TRF3, nos embargos infringentes, há que se deferir a presente ação no sentido de determinar que os índios invasores desocupem a área da Fazenda São Sebastião. A mera reivindicação de determinada área como se terra indígena fosse não legítima a invasão por parte dos índios. Juntaram os documentos de fl. 21-36. A FUNAI e a União se manifestam às fl. 60-67, o MPF, às fl. 71, e a Comunidade Indígena Terena da área Buriti, à fl. 122. O pedido liminar foi indeferido (fl. 173-176). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fl. 191). A FUNAI e a União apresentaram contestação de fl. 230, pugnando pela improcedência da ação. Contestação da Comunidade Indígena Terena à fl. 245. Réplica à fl. 253. Em especificação de provas, os autores afirmam não terem provas a produzir, e requerem inspeção na área. Demais partes pugnam pelo julgamento antecipado. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de inspeção judicial, já que não há controvérsia quanto à posse dos indígenas da Comunidade Indígena Terena da Terra

Indígena Buriti, sobre a área em questão. Quanto ao mais, este Juízo já decidiu, por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela:... Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores da medida postulada. Pelo que se deflui da inicial e dos esclarecimentos apresentados às fls. 42/45, os autores não estavam exercendo a posse da área em questão. Desde de 2003 a posse da Fazenda São Sebastião vem sendo exercida por índios da Comunidade Indígena Terena. A ocupação e o cultivo da terra pelos índios também são relatadas nos documentos de fls. 68/69 e 163/172. Os autores não trouxeram nenhum documento que demonstre que eles estavam, efetivamente, exercendo a posse da referida propriedade rural. Não servem a tanto as notícias e o boletim de ocorrência datados de 2003 (fls. 76/85 e 120). Com efeito, ao contrário do sustentado pelos autores, a recente decisão proferida em sede de embargos infringentes, que reconheceu, em ação declaratória, a legitimidade do seu domínio, não tem o condão de, neste momento, garantir-lhes o direito de retomarem a posse da aérea de que se trata. Primeiro, porque nos casos como o dos autos (ação possessória) a questão da propriedade não está em discussão e, segundo, porque aquela decisão, pelo que se vê do sistema de acompanhamento processual, ainda não transitou em julgado. Em demandas dessa natureza, em que a propriedade rural encontra-se ocupada por indígenas há quase dez anos, é prudente aguardar a estabilização das decisões que alterarão a atual situação dos fatos, a fim de evitar conflitos desnecessários. A respeito, transcrevo excerto da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (autos originários nº 0007669-44.2011.403.6000), em caso análogo: Quanto ao mérito, observe-se que, conquanto haja notícia do julgamento dos embargos infringentes n.º 0003866-05.2001.403.6000, de relatoria do e. Desembargador Federal Nelton dos Santos, onde foi reconhecido por maioria o domínio dos autores, ora agravados, sobre a área em disputa, tal decisum foi atacado mediante a interposição de recurso extraordinário do Ministério Público Federal e da FUNAI, e de embargos de declaração interpostos pela União, que, por sua vez, pendem de julgamento, como se extrai de consulta realizada ao Sistema Informatizado de Controle de Feitos. Assim, considerando que houve reforma da sentença e posterior reforma do acórdão, quando do julgamento do recurso de apelação e da remessa oficial, e, depois, quando do exame dos embargos infringentes, respectivamente, é deveras prudente a manutenção do estado das coisas a fim de que se aguarde a decisão definitiva, evitando-se conflitos desnecessários. Com efeito, parece-me fora de dúvida de que conflitos como o dos autos não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil não foi, sabidamente, concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição da República. Por sua vez, o novo Código Civil em seu artigo 1.210, 2º, dispõe que: não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa, mantendo o contido no artigo 505 do Código Civil de 1916. Assim, tenho que se mostra precipitado determinar-se, simplesmente, a retirada de cerca de duzentas famílias, integrantes da comunidade indígena terena (f. 142 deste instrumento), do local em que se encontram, tendo em vista, ademais, que a ocupação se mostra consciente, respeitando as benfeitorias encontradas no momento da ocupação (relatório às f. 139-140 deste instrumento). E, ainda, faz-se oportuno anotar que a área, segundo estes autos, encontrava-se em estado de abandono e, atualmente, vem cumprindo sua função social, tendo em vista que os indígenas utilizam a área para o plantio de cultura de subsistência (f. 142-144 deste instrumento) - AI nº 0024450-65.2012.4.03.0000/MS - Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM - data 18/01/2013. Nesse contexto, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações dos autores. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar... (fl. 173-176) Verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Em recente consulta ao sistema de acompanhamento processual, consta que, a despeito do julgamento do recurso de embargos infringentes, ainda não houve o trânsito em julgado, tendo sido interpostos recursos especial e extraordinário, ainda não analisados. Logo se a pretensão dos autores se baseia no referido julgamento, ainda, não definitivo, e considerando que a área está ocupada há mais de dez anos pelos indígenas, sem comprovação de posse anterior, tenho que não restaram comprovados os requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, a ensejar a concessão da reintegração de posse pleiteada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, para cada um dos réus, nos termos do 3º e 4º do art. 20 do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0007353-60.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FERNANDA SOARES DA

SILVA(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada a apresentar contraminuta ao agravo retido no prazo de 10 (dez) dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2803

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007821-68.2006.403.6000 (2006.60.00.007821-0) - ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO

GARCIA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 11 de março de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3015

MANDADO DE SEGURANCA

0010956-15.2011.403.6000 - ANDREA CARVALHO RUSSO DOS SANTOS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X BANCO BRADESCO S/A(MS011996 - CELSO MARCON E MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN)

ANDREA CARVALHO RUSSO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS como autoridade coatora.Afirma ser proprietária do veículo RENAULT/CLIO/AUT 10 16VS, Placa KAQ 4887, ano/modelo 2003, cor branca, RENAVAN 821131540.Alega ter emprestado o veículo ao Senhor Josinei Batista de Moraes, para que este viajasse até a cidade de Tangará da Serra - MT, a fim de participar de reunião familiar festiva. Todavia, durante operação de fiscalização, o veículo foi abordado pela polícia e apreendido por importação irregular de mercadorias. Aduz ser pessoa idônea, sem qualquer participação ou responsabilidade no ilícito e que não autorizou nem tinha ciência de que seu veículo seria usado para viajar para outro Estado, nem que traria produtos importados. Afirma que não foi notificada pelo impetrado e só tomou ciência do auto de infração em 24/10/2011 por meio de seu patrono. Acrescenta que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em US\$ 5.230,00 e o veículo em US 2.000,00 o qual não corresponde com seu real valor de mercado que informa ser de R\$ 17.000,00, sendo certo a desproporcionalidade e incoerência. Pede a concessão da segurança para que a autoridade seja compelida a lhe devolver o bem.Juntou documentos (fls. 16-35).Com base no poder geral de cautela, o processo de perdimento do bem foi suspenso (fls. 37).Notificada (f. 42-3), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47-51). Sustenta a legalidade do ato e a responsabilidade da impetrante, visto ter assumido os riscos ao emprestar seu veículo ao condutor. Defende a inaplicabilidade da tese da insignificância ante as quantidades apreendidas. Pede a denegação da liminar e a improcedência do pedido.A União manifestou interesse no feito (fls. 46).A representante do Ministério Público Federal opinou pela ilegitimidade de parte ou, não sendo este o entendimento, pela concessão da segurança (fls. 53-7).Instada acerca da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo MPF a impetrante não se manifestou (fls. 61).Intimado, o agente fiduciário juntou procuração (fls. 83-9), nada sendo requerido. Foi determinada a inclusão do Banco Bradesco como litisconsorte passivo (fls. 94). É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar suscitada pela representante do Ministério Público Federal, por entender que a impetrante tem legitimidade para pleitear a posse do veículo, ainda que alienado fiduciariamente, visto que detém a posse e administra o bem como se proprietária dele fosse.Ademais, o Banco Bradesco S/A foi intimado e não demonstrou interesse no feito, tampouco esclareceu sobre eventual ação de busca e apreensão proposta contra

a impetrante no que respeita ao veículo objeto desta ação. O fato do veículo ter sido apreendido não atinge a esfera jurídica do banco, pois a apreensão não se estende à sua pessoa e nem impede que o pagamento das parcelas seja feito. Além disso, o impetrante tinha a posse direta do automóvel até a data da apreensão relatada na inicial o que lhe legitima para defender-se da investida de terceiros. Passo à análise do mérito. O artigo 688, V, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e() 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Era essa a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme súmula 138: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso, a impetrante não participou da conduta delitiva do motorista do veículo em questão, não sendo possível afirmar seguramente seu conhecimento quanto ao transporte de mercadorias ilícitas. Por outro lado, a autoridade impetrada também não demonstrou a responsabilidade da impetrante pela prática do ilícito. Assim, presumindo-se a boa-fé da impetrante, esta não pode ser responsabilizada por ato que não praticou e que não restou comprovado que tivesse ciência. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar a restituição do veículo RENAULT/CLIO/AUT 10 16VS, Placa KAQ 4887, ano/modelo 2003, cor branca, RENAVAN 821131540 à impetrante. Sem honorários (súmula 105 do STJ). Custas pela impetrante. Sentença sujeita a reexame, devendo, no entanto, ser executada de imediato. P.R.I. Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001764-87.2013.403.6000 - TARCISIO BARBOSA DE OLIVEIRA (PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

TARCISIO BARBOSA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS como autoridade coatora. Afirma ser proprietário dos veículos Bitrem CAR/S, Reboque/C. aberta, marca/modelo SR/Guerra AG GR, ano 2000, placa JZA 9273, RENAVAM 73.319.743-3 chassi 9AA07072GYCO28953, cor branca e Bitren CAR/S, Reboque/C. Aberta, marca/modelo SR/Guerra AG GR, ano 2000, placa JZA 9283, RENAVAM 73.319.799-0, Chassi 9AA07102GYCO28952, cor branca. Alega ser proprietário legítimo dos veículos, os quais teria adquirido em 8/11/2006 e locado a Sidiclei da Rosa em 14/01/2011, ao tempo em que estariam alienados, com reserva de domínio, a empresa Micheport Andina Internacional. Todavia, os veículos foram apreendidos na posse de um terceiro, Sr. Genivaldo da Silva Amaro, em razão do transporte de mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de importação regular. O impetrante afirma ser empresário do ramo de transporte de cargas em geral e que não teve qualquer participação no ilícito. Argumenta que a mercadoria apreendida não pertence ao rol do artigo 693 do Regulamento Aduaneiro, não se configurando o crime de contrabando. Aduz que requereu a liberação dos veículos administrativamente, cujo pedido foi negado. Argumenta que o ato de perdimento fere seu direito de propriedade e o princípio do não confisco. Pede a concessão da segurança para que a autoridade seja compelida a lhe restituir o bem. Juntou procuração e documentos (fls. 21-171). O pedido de liminar foi indeferido. Nessa mesma decisão foi determinada a intimação do Banco fiduciário para que se manifestasse sobre o interesse no feito (fls. 174-80). Notificada (f. 186), a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 190-8). Arguiu a ilegitimidade ativa do impetrante e necessidade de dilação probatória. No mérito, sustenta a legalidade do ato. Diz que não há prova da alegada propriedade dos veículos. Pede a improcedência do pedido. A União manifestou interesse no feito (fls. 185). Intimado (fls. 211-3), o agente fiduciário não se manifestou. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 215-6). É o relatório. Decido. A ação de mandado de segurança exige a prova pré-constituída e indiscutível do direito alegado, pelo que a matéria de fato e de direito já deve estar comprovada de plano, não se admitindo dilação probatória. Neste sentido já decidiu o STJ: Fundando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão impõe a denegação da segurança. (STJ, 4ª Turma, RMS 3.529-8 - PA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.5.94, DJU 30.5.94). Não é o que se observa nestes autos, dado não haver prova segura e inequívoca sobre a legítima propriedade dos veículos apreendidos. Consta no Auto que a Apreensão, ocorrida em 29/03/2011, que o motorista do caminhão era Genivaldo da Silva Amaro (fls. 57-58). Em seu interrogatório, ele afirmou que adquiriu o caminhão e os dois semi-reboques (f. 65), de forma que, a princípio, ele seria o proprietário. No entanto, a Ré constatou posteriormente que os veículos (semi-reboques) estavam em nome da empresa Micheport Andina Internacional Ltda e que foram arrendados pelo BB Leasing Arrend. Mercantil (f. 96). Diante de tais documentos, as autorizações de transferência de propriedade dos veículos com data posterior à apreensão (fls. 45-8), não são suficientes para provar a propriedade do impetrante, pelo que é preciso investigar com mais vagar suas alegações. Assim, para a solução da presente lide faz-se necessária a produção de prova, o

que não é permitido na estreita via do mandado de segurança que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado, devendo a controvérsia ser solucionada nas vias ordinárias. Ademais, também não restou comprovada a restituição do veículo em questão na esfera penal, pressuposto para a devolução do bem na esfera administrativa. Diante do exposto, confirmo a decisão de fls. 174-80 e denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006960-38.2013.403.6000 - JOAO MARQUES DA FONSECA (MT015894 - JULYEMERSON RODRIGUES ROSA DE MORAES AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

JOÃO MARQUES DA FONSECA propôs o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS. Alega que teve o veículo GM/MERIVA/MAXX, ano/modelo 2009/2010, placa NPK 4219, cor prata, RENAVAM 165911913, de sua propriedade, apreendido durante fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal por transportar mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação fiscal ou aduaneira. Afirma ser pessoa idônea e exercer a função de pedreiro, tendo adquirido as mercadorias apreendidas juntamente com Isaías Teixeira Pereira, por estarem, à época, desempregados, todavia sem intuito fraudulento, não se tratando de ocorrência habitual. Argumenta que as mercadorias apreendidas foram adquiridas por valor inferior ao atribuído pelo impetrado, cujo montante entende deva ser alterado para R\$ 7.015,84 (sete mil quinze reais e oitenta e quatro centavos). Discorda da avaliação conferida ao veículo, visto que pela tabela FIPE estaria avaliado em R\$ 29.560,00 (vinte e nove mil quinhentos e sessenta reais), pugnando pela correção do valor descrito no relatório das mercadorias. Assevera que a pena de perdimento do veículo extrapola os limites da lei, configurando-se excessiva e desarrazoada, invocando os princípios da razoabilidade, da insignificância e da proporcionalidade, dado que o valor do veículo é excessivamente superior ao valor das mercadorias apreendidas. Pede que a autoridade coatora seja compelida a lhe devolver em definitivo o veículo. Juntou documentos (fls. 27-79). Com base no poder geral de cautela, foi determinada a suspensão da destinação do veículo (fls. 81). A União pediu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009 (f. 92). Notificada (f. 88-89), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 93-7). Sustentou a legalidade do ato impugnado e a perfeita subsunção do caso ao preceito legal que enseja a aplicação da pena de perdimento do veículo, haja vista a admissão dos fatos e a responsabilidade do impetrante no ilícito aduaneiro. Instei a se manifestar o Banco GMAC S/A, o qual informou não ter interesse no feito (f. 101). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 104-5). É o relatório. Decido. O mandado de segurança não é a via adequada para demonstração da alegada boa-fé do impetrante, máxime porque este admitiu a aquisição das mercadorias sem o recolhimento dos tributos respectivos. Todavia, no caso, o veículo apreendido foi avaliado pela Receita Federal em R\$ 23.520,00, enquanto que as mercadorias foram valoradas em pouco mais de R\$ 9.000,00, ou seja, 38,29% do valor do veículo. Em consulta a tabela FIPE, verifiquei que no mês da apreensão (fevereiro/2013), o carro do impetrante estava avaliado em R\$ 28.200,00, superior ao do relatório da Receita. No caso, a evidente desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo, conduz ao reconhecimento da falta de razoabilidade na aplicação da pena de perdimento e a consequente restituição do veículo (TRF3 - AMS 333743 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2012). Ademais, a pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa pela prática de ilícito tributário. Dessa forma, nos casos em que o valor da mercadoria seja desproporcional, quando comparado ao valor do veículo apreendido, deixa-se de aplicar a pena de perdimento, sob a premissa da proporcionalidade inerente aos atos administrativos, visando a evitar abusos e inibir uma atitude simplesmente confiscatória. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (RESP 200801424286, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE de: 21/09/2009 RB Vol.: 00552, PG.: 00040). TRIBUTÁRIO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Incabível a pena de perdimento, havendo flagrante desproporcionalidade entre o valor da

mercadoria e o valor do veículo. Não caracterizada violação do art. 104, inciso V, do Decreto-lei n.37/66. II - Recurso conhecido e provido. (RESP 199300110543, ADHEMAR MACIEL, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/1998).Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada libere o veículo GM/MERIVA/MAXX, ano/modelo 2009/2010, placa NPK 4219, cor prata, ao impetrante. Isento de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita deferido às fls. 82. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame, devendo, no entanto, ser executada de imediato.Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008290-70.2013.403.6000 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA JUNIOR(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DA FADIR/FUFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA JUNIOR propôs o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS - FADIR, o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS - COEG e o PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO DA FADIR como autoridades coatoras.Sustenta ser acadêmico concluinte do 9 semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Afirma que a greve realizada atrasou o término do ano letivo, de modo que terminou o 8º semestre somente em março deste ano e iniciaria o último semestre em agosto.Aduz que para cursar regularmente todas as disciplinas e adiantar o programa curricular, no primeiro semestre de 2013 matriculou-se em quase todas as disciplinas obrigatórias dos dois últimos semestres do curso (9º e 10º), restando apenas duas disciplinas da graduação a serem cursadas, Direito Tributário II e Atividades Complementares.Todavia, em 05/08/2013 foi nomeado para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e tem até o dia 5.9.2013 para tomar posse, comprovando a conclusão no Curso de Direito.Afirma que formulou na UFMS o pedido de abreviação do curso de Direito mediante avaliação por banca examinadora especial. Entretanto, foi informado de que a primeira reunião do órgão competente será realizada apenas em 2.9.2013.Impetrou, preventivamente, o presente mandamus, por entender que seu pedido seria negado pelas autoridades impetradas, como ocorreu em casos semelhantes, ou não seria analisado em tempo hábil para sua posse.Aduz que o artigo 47, 2 da Lei 9.394/96 assegura aos estudantes o direito de abreviação de seus cursos e que no site do Ministério da Educação se encontra o parecer CNE/CES n 60/2007 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do MEC, acerca da aplicação do referido artigo.Pede a concessão da segurança para que as autoridades sejam compelidas a lhe submeter à Banca Examinadora e, caso seja aprovado, a emitirem o certificado de conclusão do curso e lhe anteciparem a colação de grau.Juntou documentos (fls. 22-63).O pedido de liminar foi deferido (fls. 65-8).Notificados (f. 74-5), o Presidente do Colegiado do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FADIR/UFMS prestou informações e juntou documentos (fls. 78-100). Sustenta inexistir ilegalidade ou coação nos atos praticados. Pede a revogação da liminar e a denegação da segurança. Em face da liminar concedida comprova o cumprimento da decisão. O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito por perda de objeto (fls. 102).É o relatório.Decido.Entendo que não ocorreu a perda de objeto, dado que a pretensão do impetrante foi alcançada com base na liminar deferida.A Lei n 9.394, de 20-12-96, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe:Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1 As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2 Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.Com efeito, têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial.O impetrante faz razoável amostragem, tanto pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas quanto pelas significativas aprovações em concursos públicos, de que tem um extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito.Frise-se que além da documentação que acompanha a inicial do presente Mandado de Segurança, por meio da Resolução n 217, de 16.11.2012, o Colegiado do Curso de Direito manifestou-se, em caso similar ao do impetrante, FAVORAVELMENTE à abreviação do curso de Direito.Ademais, a ausência de datas para reunião dos órgãos responsáveis pelo procedimento administrativo não pode impedir que impetrante tenha seu direito de submeter-se às provas para abreviação do curso reconhecido judicialmente, dada a possibilidade de perecimento com prejuízos irreparáveis.Assim, porque preenche os requisitos mínimos e razoáveis, conforme já reconhecido e declarado, tem o impetrante direito líquido e certo de se submeter às Bancas Examinadoras Especiais.Por outro lado, verifico que em razão da liminar, o impetrante foi submetido à avaliação por banca examinadora especial e foi aprovado, comprovando tratar-se de aluno especial.Diante do exposto, ratifico a liminar deferida e concedo a segurança para garantir a abreviação da

duração do Curso de Direito da FADIR/UFMS. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010823-02.2013.403.6000 - JENAURA TEREZA DA CONCEICAO(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

JENAURA TEREZA DA CONCEIÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS como autoridade coatora. Afirma ser proprietária do veículo I/FORD RANGER LTDA 13P, Placas NUD 8710/MT, ano 2010, CHASSI SAFER13P9BJ354857, RENAVAN 254233783. Alega ter emprestado o veículo ao Sr. Sebastião Pereira de Souza para que este visitasse seus familiares residentes neste Estado. Todavia, o veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal por, em tese, transportar mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação fiscal ou aduaneira. Assevera que não teve qualquer participação no ilícito, dizendo ser terceiro de boa-fé e que tampouco autorizou o uso do veículo para prática de contrabando ou descaminho. Argumenta que o ato de perdimento fere seu direito de propriedade, além de lhe causar prejuízos, dado que vem arcando com o custo do financiamento do veículo, necessitando do mesmo para suas atividades cotidianas. Acrescenta, que as mercadorias apreendidas representariam 5% do valor do veículo e que até então não houve decisão no processo administrativo respectivo. Pede a concessão da segurança para que a autoridade seja compelida a lhe restituir o bem. Juntou documentos (fls. 15-44). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes a aplicação da pena de perdimento do veículo. Nessa mesma decisão foi determinada a intimação do Banco fiduciário para que se manifestasse sobre o interesse no feito (fls. 46-56). Notificada (f. 61), a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 67-75). Sustenta a legalidade do ato, cujo processo administrativo estava em andamento, na fase instrutória. Alega inexistir prova inequívoca da boa-fé da impetrante. Defende a inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade. Pede a cassação da liminar e a improcedência do pedido. Intimado, o agente fiduciário manifestou-se às fls. 80-82, pugnando pela não aplicação da pena de perdimento, enquanto perdurar a alienação fiduciária que recai sobre o veículo. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 84-86). É o relatório. Decido. A ação de mandado de segurança exige a prova pré-constituída, indiscutível, completa e transparente do direito alegado, pelo que a matéria de fato e de direito já deve estar comprovada de plano, não se admitindo dilação probatória. Neste sentido já decidiu o STJ: Fundando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos obre os quais se assenta a pretensão impõe a denegação da segurança. (STJ, 4ª Turma, RMS 3.529-8 - PA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.5.94, DJU 30.5.94). Não é o que se observa nestes autos, dado não haver prova segura e inequívoca sobre o alegado desconhecimento dos fatos pela impetrante. O boletim de ocorrência de fls. 70-verso menciona o envolvimento da impetrante no momento da apreensão, havendo inclusive cópia de seu documento pessoal em conjunto com o do condutor do veículo (fls. 71), pelo que é preciso investigar com mais vagar a alegada boa-fé da impetrante. O mesmo entendimento se aplica à sustentada desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo, vez que não há comprovação de sua avaliação nos autos, para o que também se faria necessária dilação probatória. Assim, para a solução da presente lide faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado, devendo a controvérsia ser solucionada nas vias ordinárias. Ademais, também não restou comprovada a restituição do veículo em questão na esfera penal, pressuposto para a devolução do bem na esfera administrativa. Ressalte-se, que a instituição financeira ao qual o veículo está alienado não figura como parte na presente ação, de forma que não é possível atender ao seu pedido de f. 80-2. Cabe-lhe, se for de seu interesse, mover nova ação contra União. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 46-56 e denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivase. Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011045-67.2013.403.6000 - UNIDAS S/A(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Baixo os autos em diligência. 2. Cumpra a impetrante, em 10 (dez) dias, a cota ministerial de fls. 151/2, providenciando a juntada dos documentos mencionados. 3. Após, retornem os autos à conclusão.

0011101-03.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

MUNICÍPIO DE ANTONIO JOÃO propôs o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL e a EMPRESA ENERGETICA DE

MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL como autoridades coatoras. Afirma que em decorrência de dívida constituída pela gestão anterior, referente ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública e de prédios municipais, recebeu aviso de corte do fornecimento do serviço, previsto para o dia 09/10/2013, caso não fosse adimplida a dívida. Sustenta ser indevida a cobrança, já que foi constituída pela gestão anterior, alegando tratar-se de serviço essencial. Defende a ilegalidade da retenção dos créditos provenientes da arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, para o pagamento dos débitos referentes à iluminação pública. Aduz que já tentou fazer um acordo com os Impetrados, todavia sem sucesso, visto que, após o início das negociações, a concessionária vem cobrando do Impetrante a dívida do parcelamento não paga e também as faturas de iluminação pública. Pede a concessão da segurança para que seja decretada a natureza essencial dos serviços prestados pela Municipalidade, bem como a ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica de todas as unidades consumidoras do Município de Antonio João/MS, e ainda que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos (fls. 21-56). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 58-66). O impetrante interpôs agravo de instrumento da referida decisão (fls. 75-93), ao qual foi negado seguimento (fls. 140-3). Notificado (f. 71), o Diretor Presidente da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - Enersul prestou informações e juntou documentos (fls. 94-138). Argui preliminar de inadequação da via eleita. No mais, sustenta a legalidade da suspensão do fornecimento de energia, vez que decorrente de relação contratual firmada entre as partes e de termo de confissão de dívida, tratando-se de ato legítimo previsto no art. 6, 3, da Lei 8.987/95. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 149-51). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A solução da lide não demanda dilação probatória, pois o pedido do Impetrante restringe-se a suspensão da ordem de corte do fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras que lhe pertencem, dada a natureza essencial dos serviços prestados pela Municipalidade. Passo a análise do mérito. Em sede de liminar, este juízo assim se manifestou, verbis: (...) Decido. A controvérsia gravita em torno da possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica, por parte de empresa concessionária, sob o fundamento de inadimplência do usuário. A concessão dos serviços públicos é disciplinada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, cujo artigo 6º assim dispõe: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial, cuja interrupção compromete, às raias do inviável, a prática das mais comensais atividades cotidianas. Atento a essa circunstância, o legislador positivou, no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (destaquei). Como, então, conciliar o primado da continuidade dos serviços públicos essenciais com a preservação do equilíbrio financeiro das concessionárias que os prestam, quando seus tomadores deixam de solver as respectivas tarifas? Em aresto paradigmático, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, 3º, II) (REsp nº 363.943-MG (2001/0121073-3), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.12.2003, m.v., DJU 01.03.2004, pág. 119). O corte no fornecimento de energia elétrica aos usuários em débito para com a concessionária, portanto, possui amparo normativo. O pressuposto de validade desse procedimento, contudo, repousa na prévia e formal comunicação ao devedor, possibilitando-lhe adotar as providências que entender pertinentes para evitar a interrupção do serviço, seja solvendo o débito, seja questionando a cobrança, administrativa ou judicialmente. No caso, consta a remessa de três avisos de cobrança, sendo o último nos seguintes termos: Em atenção ao Ofício acima referido, ratificamos os entendimentos mantidos em reunião realizada nesta Concessionária no dia 20/09/2013, onde foi acordado o valor da dívida desse Município, os valores das parcelas mensais/bem como o cadastramento no débito automático das faturas de responsabilidade desse Município. Destarte, aguardamos a aprovação da Lei autorizando o parcelamento da dívida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento desta correspondência, que caso não seja cumprido, procederemos a suspensão do fornecimento de energia elétrica às unidades administrativas desse Município, com amparo no disposto no Art. 17 da Lei 9.427/96, pois tais débitos foram objetos de reavisos de vencimento de contas encaminhados a V. Exa., por meio das Cartas I-GRPP-358/2013, datada de 23/03/2013 e CT-I-GRPP-1111/13, de 01/08/2013. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Assim, salvo quanto aos serviços considerados essenciais, tais como hospitais, postos de saúde, creches, escolas, não há óbice à suspensão do fornecimento de energia elétrica tampouco inclusão do nome do impetrante em cadastros de inadimplentes, diante do inadimplemento confessado e da formal comunicação. Neste sentido, registre-se decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª

Região:ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. MUNICÍPIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO CORTE NAS UNIDADES DA MUNICIPALIDADE QUE NÃO GUARDAM CORRESPONDÊNCIA COM OS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. 1- À luz do disposto no parágrafo 3º, inc. II, do art. 6º, da Lei n. 8.987, de 13.02.1995, os serviços essenciais da municipalidade como hospitais, postos de saúde, creches, escolas, e outros entes públicos de atividades afins, devem ser excluídos do corte de energia elétrica, em razão da relevância na continuidade dos referidos serviços públicos e, ainda, enquanto se dá prosseguimento às medidas executivas e de responsabilidade decorrentes do débito do Município inadimplente. 2- Legalidade do corte nas unidades da municipalidade que não guardam correspondência com os serviços públicos essenciais. 3- Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp n. 460271/SP, Rel. ELIANA CALMON, DJU 21.02.2005, p. 127, TRF5 AGTR 58989/CE, Rel. FRANCISCO WILDO, DJU 16.06.2005, P. 664. 4- Ação rescisória parcialmente procedente. (AR 6338 - Plano - Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - DJE - Data: 29/09/2011 - Página: 34).Assim, presente o fumus boni iuris quanto aos serviços considerados essenciais. O periculum in mora decorre da comunicação de que o serviço seria interrompido a partir de 09/10/2013. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica para hospitais, farmácia, postos de saúde, creche, escolas, bem como iluminação pública e as unidades consumidoras laboratório, casa criança/APAE, farmácia básica, pois considerados serviços essenciais. O ilustre representante ministerial corrobora este posicionamento, conforme parecer que ora transcrevo:(...) Em que pese o Município de Antônio João/MS estar inadimplente, fato confessado pelo próprio Impetrante, é indiscutível que por se tratar de Administração Pública no exercício de funções essenciais (escolas, postos de saúde etc) não pode a Impetrada se valer do exceptio non adimpleti contractus, devido ao princípio maior da continuidade do serviço público. Assim leciona o doutrinador Hely Lopes Meirelles:Com efeito, enquanto nos contratos entre particulares é lícito a qualquer das partes cessar a execução do avençado quando a outra não cumpre a sua obrigação (CC, art. 1.092), nos ajustes de Direito Público o particular não pode usar dessa faculdade contra a Administração. Impede-o o princípio maior da continuidade do serviço público, que veda a paralisação da execução do contrato mesmo diante da omissão ou atraso da Administração no cumprimento das prestações a seu cargo. Nos contratos administrativos a execução é substituída pela subsequente indenização dos prejuízos suportados pelo particular ou, ainda, pela rescisão por culpa da Administração. Portanto, no presente caso, não tem aplicabilidade a Lei n 8.987/95, que reza em seu artigo 6, 3, inciso II, o seguinte:Art. 6. (...) Parágrafo terceiro. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção de emergência ou após prévio aviso, quando: (...) II - Por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade. Os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região colacionam esse entendimento, verbis:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO. AMEAÇA DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A ÓRGÃO PÚBLICO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Cuida-se de apelação das CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA em face da sentença proferida no presente mandado de segurança ajuizado pelo MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA, que concedeu a segurança para que o Superintendente da REDE CELPA restabeleça o fornecimento de energia elétrica ao Município. 2 - O Superior Tribunal de 1. Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 198/199. Justiça vem decidindo, em ações similares, ser lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica a ente público inadimplente, - ressalvados os serviços tidos como essenciais à população - tendo em vista que sua continuidade, sem o efetivo pagamento, ocasiona o enriquecimento sem causa. 3 - É lícito ao concessionário de serviço público interromper, após aviso prévio, o fornecimento de energia elétrica de ente público que deixa de pagar as contas de consumo. No caso, o próprio Município afirma que é devedor de algumas faturas referentes ao consumo de energia elétrica dos prédios públicos pertencentes à municipalidade. Entretanto, não se pode olvidar o interesse da coletividade no tocante a serviços tidos como essenciais à comunidade, devendo-se, assim, serem resguardadas do corte do fornecimento de energia elétrica as instituições públicas que prestam serviços nas áreas de educação, saúde e segurança públicas. 4 - O interesse da coletividade se sobrepõe ao interesse particular da concessionária de serviço público de adotar medida para compelir o Município ao pagamento do débito, devendo a CELPA lançar mão das vias ordinárias de cobrança. 5 - Apelação improvida. Sentença mantida. (AMS 200139010007568 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200139010007568 Relator Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS - TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA: 11/10/2013 PAG.:1101).ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO. FALTA DE PAGAMENTO. CORTE. 1. Pretende-se obstar suspensão do fornecimento de energia elétrica aos prédios do Impetrante, logradouros públicos, bem como naqueles especificados na carta de ameaça de corte e, naqueles casos onde já ocorreu o corte de fornecimento de energia elétrica, seja esta imediatamente restabelecida. 2. Na sentença, foi deferida, em parte, a segurança para determinar que o impetrado promova a efetivação da continuidade dos serviços essenciais da autarquia, no sentido de viabilizar os atos necessários à fiscalização e eventual autorização de transporte internacional necessários ao desembaraço dos animais em comento, bem como

os demais serviços essenciais ao funcionamento das atividades da impetrante, afetos à sua atribuição, desde que cumpridos os requisitos legais, nos termos do art. 269, I, do CPC. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento e, quando o usuário for pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível (STJ, REsp 460.271/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 21/02/05). 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 200535000184454-REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200535000184454 Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 09/03/2012 PAG: 116). Conclui-se, assim que não deve ser obstado o fornecimento de energia no que se relaciona aos serviços essenciais, confirmando-se a liminar já concedida. (...) Desta forma, com base nos argumentos expostos e nos fundamentos do Douo Parecer Ministerial, que ora adoto como razão de decidir, concluo que a confirmação da liminar é medida que se impõe. Quanto à inscrição do impetrante nos cadastros de inadimplentes, não há que se falar em ato coator por parte dos Impetrados, vez que figura como devedor e reconheceu o inadimplemento. Diante do exposto, ratifico a liminar na forma deferida e concedo parcialmente a segurança, para garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica no que se relaciona aos serviços essenciais da Municipalidade ora impetrante: hospitais, farmácias, postos de saúde, creches, escolas, bem como iluminação pública e as unidades consumidoras laboratório, casa criança/APAE, farmácia básica. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013289-66.2013.403.6000 - IGOR VENEGA DOS SANTOS (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS-FUFMS
IGOR VENEGA DOS SANTOS propôs o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e o DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS como autoridades coatoras. Alega que foi nomeado para o cargo de Analista Técnico da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em 21/10/2013, sendo requisito para a posse a apresentação de Diploma de Bacharel em Direito. Aduz que estando a posse marcada para o dia 12/11/2013, requereu à Faculdade de Direito - FADIR a expedição e registro do Diploma em 22/10/2013. No entanto, teria sido informado que a competência seria da UFMS, a qual, por sua vez, disse que o início do procedimento é da FADIR. Informa que a solenidade de Colação de Grau ocorreu em 24/10/2013, tendo recebido o Certificado de Colação de Grau e de Conclusão de curso, restando a emissão do competente Diploma. Sustenta que não poderá ser prejudicado pela morosidade da administração pública e pede a concessão da segurança para que os impetrados sejam compelidos a emitir o Diploma de bacharel em Direito. Juntou documentos (fls. 16-28). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30-33). Notificada (f. 41-2), a Diretora da faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul prestou informações e juntou documentos (fls. 57-94). Sustenta falta de interesse processual do impetrante, uma vez que o diploma almejado já foi expedido e registrado, caracterizando-se a perda superveniente de objeto da ação. O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (fls. 96). É o relatório. Decido. O impetrado informou que o diploma do pleiteado pelo impetrante já foi expedido e devidamente registrado, juntando cópia à f. 63. Assim, é forçoso reconhecer a perda de objeto do presente mandamus. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Isento de custas ante o deferimento da justiça gratuita à f. 30. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014155-74.2013.403.6000 - LUIZ ALESSANDRO CARDOSO CAPUCCI (MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
LUIZ ALESSANDRO CARDOSO CAPUCCI ingressou com a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-UFMS, requerendo seja determinada sua inscrição no Concurso de Transferência UFMS 2014/Verão. Alega ser acadêmico do 2 semestre do Curso de Direito da Faculdade Salesiana de Santa Teresa - FSST campus Corumbá-MS e, nesta condição, inscreveu-se no processo seletivo de vagas para transferência (Concurso UFMS 2014/Verão), com vistas a disputar uma das vagas oferecidas para o Curso de Direito no Campus Pantanal - CPAN, código 0541, turno noturno. Todavia, sua inscrição foi indeferida por não preencher o item 7.1 b do Edital PREG nº 240/2013, que exige do candidato a integralização, na data da inscrição, de no mínimo 20% da carga horária do curso. Sustenta que tal exigência no ato da inscrição é ilegal, sendo razoável somente no ato de matrícula, prevista para os dias 06 e 08/01/2014. Juntou documentos de fls. 13-63. Deferiu-se o pedido de liminar às fls. 72-4, determinando à autoridade que deferisse a inscrição do impetrante, exigindo o cumprimento do item 7.1, d do Edital PREG nº 240/2013 (f. 32), por ocasião da matrícula. Notificada (f. 79), a autoridade impetrada prestou as informações e juntou documentos (fls. 383-99). Arguiu preliminar de

falta de interesse processual, vez que, ante o deferimento da inscrição o feito perdeu o objeto. No mais, sustentou a legalidade do ato e a ausência de direito líquido e certo do impetrante. A UFMS interpôs agravo de instrumento contra a liminar (fls. 100-10). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 112-3). É o relatório. Decido. Entendo que não ocorreu a perda de objeto, dado que a pretensão do impetrante foi alcançada com base na liminar deferida. Assim, em razão do deferimento da liminar em 29/11/2013 determinando que a autoridade impetrada procedesse à inscrição do impetrante no Concurso de Transferência UFMS 2014/Verão, este prosseguiu na seleção pretendida, consolidando-se uma situação fática no tempo que já produziu efeitos, não se justificando sua revogação. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento que, uma vez consolidadas as situações fáticas, estas não podem ser desconstituídas, sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Dessa forma, nos termos do art. 462 do CPC, a pendência deve ser resolvida pela Teoria do fato Consumado, conforme tem entendido o E. Superior Tribunal da Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE EX OFFICIO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.536/97. ART. 99, DA LEI 8.112/90. CONGENERIDADE. 1. O art. 99 da Lei 8.112/90 prevê a necessidade de congeneridade entre as instituições de ensino. A transferência ex officio de estudante, servidor público, só será permitida entre instituições de ensino congêneres, ou seja, de universidade pública para pública ou de privada para privada, somente se excepcionando a regra em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações. 2. No caso dos autos, a universidade de origem do recorrido é estadual (Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, em Assu/RN) e, sendo federal a universidade do local de destino, para onde pleiteia a transferência (Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em Natal/RN), verifica-se a congeneridade entre as universidades, sendo ambas públicas, não importando se estadual ou federal. 3. Além disso, dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o recorrido encontra-se na iminência de concluir o curso na universidade para a qual pretende transferir-se definitivamente. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar prejuízos severos ao estudante. Teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp - 688675/RN - Segunda Turma - DJ DATA: 09/05/2005 página: 361 - RELATOR CASTRO MEIRA) Diante do exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para confirmar a inscrição do impetrante no Concurso de Transferência UFMS 2014/verão. Isento de custas. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame. Oficie-se ao relator do agravo (processo nº 0032341-06.2013.403.0000). P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014481-34.2013.403.6000 - RODSON FIRMO NUNES (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
ROBSON FIRMO NUNES ingressou com a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-UFMS, requerendo seja o impetrado compelido a deferir sua inscrição no Concurso de Transferência UFMS 2014/Verão. Afirma ser acadêmico do 2 semestre do Curso de Direito da Faculdade Salesiana de Santa Teresa - FSST Campus Corumbá-MS e, nesta condição, inscreveu-se no processo seletivo de transferência de Cursos de outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação, com vistas a disputar uma das vagas oferecidas para o Curso de Direito da UFMS no Campus Pantanal - CPAN. Todavia, sua inscrição foi indeferida por não preencher o item 3.1 b do Edital PREG nº 240/2013, que exige do candidato a integralização, na data da inscrição, de no mínimo 20% da carga horária do curso. Argumenta que o Edital é omissivo quanto a data de comprovação do requisito relativo a carga horária mínima exigida de 20%. Sustenta que tal exigência no ato da inscrição é ilegal e arbitrária, sendo razoável somente no ato de matrícula, prevista para o dia 08/12/2013. Juntou documentos de fls. 8-108. Deferiu-se o pedido de liminar às fls. 114-5, determinando à autoridade impetrada realizasse a inscrição do impetrante para o certame, sem a exigência de conclusão de 20% do curso. Notificada (f. 120), a autoridade impetrada prestou as informações e juntou documentos (fls. 123-38). Arguiu preliminar de falta de interesse processual, vez que, ante o deferimento da inscrição o feito perdeu o objeto. No mais, sustentou a legalidade do ato e a ausência de direito líquido e certo do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 140). É o relatório. Decido. Entendo que não ocorreu a perda de objeto, dado que a pretensão do impetrante foi alcançada com base na liminar deferida. Assim, em face do deferimento da liminar em 06/12/2013 determinando que a autoridade coatora procedesse à inscrição do impetrante no certame de que trata o Edital PREG n. 240/2013, este foi convocado para prosseguir na seleção pretendida (f. 136), consolidando-se uma situação fática no tempo que já produziu efeitos, não se justificando sua revogação. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento que, uma vez consolidadas as situações fáticas, estas não podem ser desconstituídas, sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Dessa forma, nos termos do art. 462 do CPC, a pendência deve ser resolvida pela Teoria do fato Consumado, conforme tem entendido o E. Superior Tribunal da Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE EX OFFICIO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.536/97. ART. 99, DA LEI 8.112/90. CONGENERIDADE. 1. O art. 99 da Lei 8.112/90 prevê a necessidade de congeneridade entre as instituições de ensino. A transferência ex officio de estudante, servidor público, só será permitida entre

instituições de ensino congêneres, ou seja, de universidade pública para pública ou de privada para privada, somente se excepcionando a regra em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações.2. No caso dos autos, a universidade de origem do recorrido é estadual (Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, em Assu/RN) e, sendo federal a universidade do local de destino, para onde pleiteia a transferência (Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em Natal/RN), verifica-se a congeneridade entre as universidades, sendo ambas públicas, não importando se estadual ou federal.3. Além disso, dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o recorrido encontra-se na iminência de concluir o curso na universidade para a qual pretende transferir-se definitivamente. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar prejuízos severos ao estudante. Teoria do fato consumado. Precedentes.4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp - 688675/RN - Segunda Turma - DJ DATA:09/05/2005 página: 361 - RELATOR CASTRO MEIRA)Diante do exposto, concedo a segurança para confirmar a inscrição do impetrante no Concurso de Transferência UFMS 2014/verão (Edital PREG nº 240/2013), ratificando a liminar anteriormente deferida. Isento de custas ante a gratuidade da justiça deferida à f. 115. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame.P.R.I.Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014567-05.2013.403.6000 - LUCAS GOMES BASTOS(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

LUCAS GOMES BASTOS ingressou com a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-UFMS, requerendo seja assegurada sua inscrição no Concurso de Transferência UFMS 2014/Verão, bem como sua participação na prova seletiva. Afirma ter se inscrito no processo seletivo de Transferência de Cursos UFMS 2014/Verão, regulamentado pelo Edital PREG nº 240/2013, com vistas a disputar uma das 07 (sete) vagas oferecidas para o Curso de Engenharia Civil (código 2102) no Campus de Campo Grande/MS. Todavia, sua inscrição foi indeferida por não preencher os itens 3.1 b e 7.1 d do referido Edital, que exige do candidato a integralização, na data da inscrição, de no mínimo 20% da carga horária do curso pretendido. Sustenta que tal exigência no ato da inscrição é ilegal, arbitrário e não razoável, argumentando que postergá-la para o momento da realização da matrícula não causará prejuízos à autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos de fls. 8-115. Deferiu-se o pedido de liminar às fls. 121-2, determinando que o impetrado realizasse a inscrição do impetrante para o certame em questão, sem a exigência de conclusão de 20% do curso. Notificada (f. 127), a autoridade impetrada prestou as informações e juntou documentos (fls. 129-44). Arguiu preliminar de falta de interesse processual, vez que, com o deferimento da inscrição o feito perdeu o objeto. No mais, sustentou a legalidade do ato e a ausência de direito líquido e certo do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 146). É o relatório. Decido. Entendo que não ocorreu a perda de objeto, dado que a pretensão do impetrante foi alcançada com base na liminar deferida. Assim, em face do deferimento da liminar em 06/12/2013 determinando que a autoridade coatora procedesse à inscrição do impetrante no certame de que trata o Edital PREG n. 240/2013, este foi convocado para prosseguir na seleção pretendida (f. 142), consolidando-se uma situação fática no tempo que já produziu efeitos, não se justificando sua revogação. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento que, uma vez consolidadas as situações fáticas, estas não podem ser desconstituídas, sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Dessa forma, nos termos do art. 462 do CPC, a pendência deve ser resolvida pela Teoria do fato Consumado, conforme tem entendido o E. Superior Tribunal da Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE EX OFFICIO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.536/97. ART. 99, DA LEI 8.112/90. CONGENERIDADE. 1. O art. 99 da Lei 8.112/90 prevê a necessidade de congeneridade entre as instituições de ensino. A transferência ex officio de estudante, servidor público, só será permitida entre instituições de ensino congêneres, ou seja, de universidade pública para pública ou de privada para privada, somente se excepcionando a regra em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações. 2. No caso dos autos, a universidade de origem do recorrido é estadual (Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, em Assu/RN) e, sendo federal a universidade do local de destino, para onde pleiteia a transferência (Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em Natal/RN), verifica-se a congeneridade entre as universidades, sendo ambas públicas, não importando se estadual ou federal. 3. Além disso, dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o recorrido encontra-se na iminência de concluir o curso na universidade para a qual pretende transferir-se definitivamente. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar prejuízos severos ao estudante. Teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp - 688675/RN - Segunda Turma - DJ DATA:09/05/2005 página: 361 - RELATOR CASTRO MEIRA) Diante do exposto, concedo a segurança para confirmar a inscrição do impetrante no Concurso de Transferência UFMS 2014/verão (Edital PREG nº 240/2013), ratificando a liminar anteriormente deferida. Isento de custas ante a gratuidade da justiça deferida à f. 122. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002256-70.2013.403.6003 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS propôs a presente ação em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE. Regularmente intimado (f. 15) para apresentar o original da petição inicial, o impetrante formulou pedido de extinção do processo (f. 132), uma vez que encaminhou através dos Correios o original, sendo este distribuído para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o nº 00022843820134036003. Referido processo encontra-se sentenciado. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação mandamental, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000129-37.2014.403.6000 - RENAN DA CUNHA VIANA X MAYARA MENDES DA CUNHA(MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Os impetrantes pedem liminar para compelir a autoridade a efetuar sua matrícula no curso de Fisioterapia, campus Campo Grande. Alegam terem sido inicialmente selecionados para uma das vagas abertas para transferência. No entanto, o edital foi retificado, sob o fundamento de que não houve candidatos aprovados. Afirmam que a Lei 9.394/96 não impôs condição de aprovação ou reprovação, exigindo apenas processo seletivo para o preenchimento de vagas. Ademais, para alguns cursos (número de candidatos menor ou igual vagas disponibilizadas) nem sequer houve prova de seleção, o que violaria o princípio da proporcionalidade. Juntaram documentos. Notificada, a autoridade sustentou a legalidade do ato, alegando que a exigência estava prevista no Edital. Acrescentou que as vagas foram disponibilizadas para Portadores de Diploma. Decido. Os impetrantes foram inicialmente selecionados para as duas vagas do curso de Fisioterapia, oferecidas para transferência. No entanto, o edital foi retificado considerando que não houve candidatos aprovados (fls. 202 e 207). Segundo a autoridade impetrada, os candidatos não cumpriram o item 8.5 do Edital Preg nº 240/2013, que dispõe: 8. DO PROCESSO SELETIVO 8.1. O processo seletivo será composto de uma prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, para cada curso previsto no item 1 deste Edital. 8.5. Será considerado aprovado o candidato que: a) tenha acertado no mínimo 6 questões na PE; e b) tenha acertado no mínimo 6 questões na PM, não podendo zerar nenhuma das disciplinas que compõem a PM. O edital é a lei do concurso e como se vê, o processo seletivo tinha caráter eliminatório e foi aplicado para os cursos onde o número de candidatos superava as vagas existentes. Foi o caso do curso de Fisioterapia, onde se inscreveram três candidatos (f. 145). Outrossim, a exigência editalícia não se mostra desrazoável ou ilegal, diante da autonomia conferida às Universidades, que podem adotar critérios para a seleção dos candidatos. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA INTERNA. REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA ALMEJADA. LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE EM 23/08/07. 1. Nos casos de transferência facultativa, prevista no art. 49, da Lei nº 9.394/96, em homenagem à autonomia didático-científica conferida constitucionalmente às universidades, na forma do art. 207, da CF/88, afigura-se legítima a adoção, pela instituição de ensino superior, de critérios para seleção de candidatos. 2. A UNIR, visando preencher as vagas remanescentes do Curso de Direito publicou o Edital nº 001/2007, exigindo, além da compatibilidade de grade curricular, a inexistência de pendências em mais de duas disciplinas por semestre, da grade do referido curso (item 4.2.2 do mencionado edital). 3. A Impetrante, em virtude da citada exigência, após a análise do estudo de aproveitamento das disciplinas cursadas na IES de origem, que consistia na segunda fase da seleção, de caráter eliminatório, teve indeferida a transferência pleiteada. 4. Sendo o edital a lei que rege o certame, não restando atendidas as suas exigências, afigura-se legítimo o indeferimento da transferência almejada, em razão da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 5. Se a impetrante não preenche as exigências contidas no edital do certame para obter a transferência facultativa interna, como na hipótese dos autos, inexistente direito líquido e certo à transferência almejada. 6. Apelação da UNIR provida. (MAS 200741010029189 - QUINTA TURMA - e-DJF1 31/07/2008 PAGINA:359) Assim, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Int. Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

0000523-44.2014.403.6000 - BARBARA GRANZE DE MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

A impetrante pede liminar para compelir a autoridade a efetuar sua matrícula no curso de Engenharia de Produção. Alega ter sido selecionada para uma das vagas abertas para transferência e que ao apresentar seu Histórico Escolar, não houve qualquer exigência de autenticidade. No entanto, a matrícula foi indeferida por esse

fundamento. Alega violação ao princípio da motivação. Juntou documentos. Notificada, a autoridade sustentou a legalidade do ato, alegando que a exigência estava prevista no Edital. Acrescentou que as vagas foram disponibilizadas para Portadores de Diploma. Decido. Conforme documento de f. 31, a matrícula foi indeferida porque a impetrante deixou de encaminhar cópia autenticada em cartório ou original do Histórico Escolar, item 7.1, letra e, do Edital Preg 240/2013. Por sua vez, dispõe o Edital: 4.4.2. Após efetuar os procedimentos previstos acima, o candidato deverá encaminhar à COPEVE, até o dia 05 de novembro de 2013, em envelope lacrado e identificado com os dizeres: Transferência UFMS 2014 Verão-Inscrição, os seguintes documentos: a) cópia da Ficha de Inscrição; b) cópia autenticada em cartório ou original do Histórico Escolar, emitido a partir de 2013, contendo o total de carga horária efetivamente cursada pelo candidato; (...) 7. DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO 7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que: (...) e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d. 8. O edital é a lei do concurso e como se vê, os documentos foram recebidos em envelope lacrado e expressamente constou a exigência de que o Histórico Escolar fosse original ou cópia autenticada em cartório. Assim, ao contrário do que afirma a impetrante (f. 12), o não recebimento do documento original é motivo para o indeferimento. Outrossim, a impetrante não demonstrou eventual ilegalidade ou ser desrazoável a exigência contida no edital. Por outro lado, eventual entrega do documento pela Impetrante, como ela afirma perante a autoridade impetrada (fls. 34), demandaria dilação probatória, não sendo esta a via adequada. Assim, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Int. Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

0000998-97.2014.403.6000 - VALENTINE FAVERAO JUNQUEIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X ANA PAULA FAVERAO JUNQUEIRA DE ANDRADE (MS013490 - NADIA TALAYEH DOS SANTOS) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valentine Faverão Junqueira de Andrade, assistida por sua genitora, Sr^a Ana Paula Faverão Junqueira de Andrade, em face do Diretor do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS, em que objetiva, liminarmente, a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio. 2. Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2013, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Faculdade Belas Artes de São Paulo. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Vieram os autos conclusos. Decido. 3. Conforme se verifica da declaração encartada à fl. 25, o pedido de expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio da impetrante foi indeferido, por não atender ao requisito de idade mínima previsto no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do INEP. 4. Com efeito, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (não obtenção do certificado de conclusão do ensino médio junto ao IFMS). 5. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) 6. A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. 7. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é

prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias.8. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)9. Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária.10. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar. 11. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.12. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.13. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.14. Intimem-se.

0001100-22.2014.403.6000 - NEUZA DE LIMA SILVA(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Intime-se a impetrante para comprovar a liberação do veículo na esfera penal e trazer aos autos cópia frente e verso do CRV do veículo no prazo de cinco dias.

0001215-43.2014.403.6000 - ELISA TRENTINI(MS009722 - GISELLE AMARAL) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
A impetrante pede liminar para compelir a autoridade a efetuar sua matrícula no curso de Pedagogia. Relata que, como estrangeira, prestou o ENEM para obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, em razão do alto custo de validação de qualquer documento escolar emitido na Itália. No entanto, para a matrícula, a autoridade exige o Histórico Escolar que, no seu entender, foi substituído pelo Certificado, além de documentos eleitorais, inviáveis diante de sua condição de estrangeira. Acrescenta, ainda, que o prazo de emissão do Certificado é de 90 dias e que o impetrado não aceitou declaração do órgão emissor. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Relativamente ao título e certidão de quitação eleitorais, a exigência deve ser limitada aos cidadãos, condição não alcançada pelos estrangeiros (art. 14, 2º, CF). De qualquer forma, a impetrante não demonstrou que a matrícula foi indeferida também por esse motivo. Outrossim, a própria impetrante afirma que, como estrangeira, estudou na Itália e que não possui condições financeiras de validar os documentos escolares. O edital que rege o processo seletivo para os cursos de graduação oferecidos pela UFMS prevê que o candidato deverá apresentar, dentre outros documentos, o parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público, para aqueles candidatos que realizaram os estudos no exterior (Edital 311/2013, item 9, b). Os documentos que instruem os autos não demonstram satisfatoriamente o preenchimento de todos os requisitos previstos no edital 311/2013, em especial o item 9,1, b. Registre-se que a exigência de Certificado de Conclusão do ensino médio (item 9, a) não é o único documento exigido para a matrícula. Assim, em uma análise superficial e provisória, ao que parece, ainda que portasse o Certificado a Impetrante não poderia efetuar a matrícula. Prudente, então, aguardar as informações da autoridade coatora. Ante o exposto, por ora, indefiro a liminar. Requistem-se as informações da autoridade coatora. Intimem-se inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Int. Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL FEDERAL

0001222-35.2014.403.6000 - NATALIA SILVA RODRIGUES(MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Natalia Silva Rodrigues impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Reitora da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Aduz ser formanda do curso de Letras, com colação de grau prevista para o dia 13/03/2014. Afirma que ficou em dependência das matérias Língua Portuguesa VII e Literatura Brasileira III, em razão de um intercâmbio cultural estudantil que realizou no ano de 2013. Entende ter sido prejudicada pela greve dos professores, já que o intercâmbio seria realizado durante as férias, mas, em razão do movimento paredista, seu período de férias foi alterado para 31 de julho a 15 de agosto de 2013. Com vistas a graduar-se junto com sua turma, solicitou a realização de curso de verão para as duas matérias. Explica que o pedido foi deferido, mas não foi realizado até a presente data. Informa, ainda, que trabalha no período matutino e que a impetrada oferece as duas matérias no mesmo período, mas que elas sempre foram oferecidas no período vespertino. Pede a concessão de liminar para: determinar a imediata aplicação das matérias de Língua Portuguesa VII e Literatura Brasileira III, na modalidade verão, ou caso não haja tempo hábil para tanto, a aplicação de prova para suprir tais matérias a ser aplicada imediatamente, com a consequente colação de grau. Caso não seja deferida a liminar nos termos acima, requer que seja permitida sua participação de forma simbólica na cerimônia de colação de grau. Decido. Consta dos documentos acostados com a inicial que o curso de verão não foi realizado, porquanto alguns professores estão de férias e outros tiveram o contrato de trabalho extinto por decurso de prazo. Portanto, descabido obrigar a impetrada a realizar o curso se não há professores suficientes. Também não está demonstrado haver tempo hábil para realizar os cursos até a data de colação de grau. Por outro lado, numa análise preliminar, a situação fática da impetrante não se amolda às hipóteses de abreviação de curso, prevista no 2º do art. 47 da Lei n.º 9.394/1996, que exige extraordinário aproveitamento nos estudos, não demonstrado pelos documentos acostados com a inicial. Quanto ao pedido de colação de grau simbólica, a análise da inicial e dos documentos com ela acostados não permite inferir de forma conclusiva que a impetrante encontra-se em dependência apenas das matérias Língua Portuguesa VII e Literatura Brasileira III. Não é possível aquilatar por meio dos documentos que ancoram seus pedidos o seu desempenho acadêmico, por meio do histórico escolar e frequência às aulas, em especial no que diz respeito ao período em que esteve ausente do país e às disciplinas que cursava na época. Entrementes, também não se pode fazer ouvidos moucos ao fato de que realmente o corpo docente da impetrada permaneceu em greve por período relevante, 84 dias, conforme matéria jornalística apresentada pela impetrante, o que evidentemente trouxe transtornos ao corpo discente e provavelmente para a impetrante, em razão de seu intercâmbio cultural estudantil realizado no exterior. No entanto, por ora, diante dos documentos que instruem a inicial não é possível deferir a realização do curso de verão ou a antecipação de provas, mas parece razoável a conclusão de que a colação simbólica se amolde ao caso para diminuir as consequências da paralisação da instituição de ensino, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Diante disso, dado o periculum in mora demonstrado pela proximidade da cerimônia de formatura, defiro a possibilidade de que a impetrante participe de colação simbólica referente ao curso de Letras que ocorrerá em 13/03/2014, sem que isso substitua a necessidade de cursar as matérias acima referidas e obter a aprovação. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações, bem como para que apresente o histórico escolar, as notas e a frequência às aulas da impetrante durante todo o curso. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0001278-68.2014.403.6000 - RICARDO REGIS FERREIRA DE ARRUDA(MS014885 - MARISTELA DA SILVA FORTES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
RICARDO REGIS FERREIRA DE ARRUDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Sustenta que foi nomeado para o cargo de TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO e compareceu na sede do IFMS no dia 07/02/2014 para análise da documentação e perícia médica oficial, vez que a posse estava marcada para o dia 14/02/2014. Não obstante, apesar de possuir diploma de nível superior em Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, oferecido pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS, a autoridade impetrada não permitiu que tomasse posse, sob a alegação de que o edital exigia o certificado de conclusão de ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico na área de Informática ou em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Entende possuir graduação mais elevada à exigida no edital, pelo que afirma ter direito a tomar posse no cargo. Pede liminar para que a autoridade lhe dê posse. Decido. Os documentos juntados com a inicial indicam que a formação do autor supera aquela exigida pelo edital, mesmo porque concluiu o curso superior em Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas em 2013 (fls. 14). Assim, está presente o *fumus boni iuris*. Ademais, o impetrante já foi nomeado em 03/02/2014 (fls. 19), pelo que o prazo para posse está fluindo, o que demonstra a urgência da

medida. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada dê posse ao autor. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0001282-08.2014.403.6000 - GILDEON ROMANELLI MUNIZ - INCAPAZ X GILDEON DE JESUS MUNIZ (MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gildeon Romanelli Muniz, assistido por seu genitor, Sr. Gildeon de Jesus Muniz, em face do Reitor do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS, em que objetiva, liminarmente, a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio. 2. Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2013, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Análise de Sistemas, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que o impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Vieram os autos conclusos. Decido. 3. Conforme se verifica da declaração encartada à fl. 30, o pedido de expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio do impetrante foi indeferido, por não atender ao requisito de idade mínima previsto no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do INEP. 4. Com efeito, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (não obtenção do certificado de conclusão do ensino médio junto ao IFMS). 5. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) 6. A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. 7. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discriminação, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. 8. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4.

Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)9. Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária.10. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar. 11. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.12. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.13. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.14. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000689-47.2012.403.6000 - LARA PASTORELLO PANACHUK - Incapaz X ELIO PANACHUK X ELIZABETE FATIMA PASTORELLO PANACHUK(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184-5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou comprovada nos autos a hipossuficiência da requerente. Manifeste-se a União Federal seu interesse no prosseguimento da execução diante do que dispõe o art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/02 (alterado pela Lei 11.033/04).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO

Expediente Nº 2957

ACAO PENAL

0003753-93.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RAUL DAS NEVES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que, em virtude da oferta, em audiência, de proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, as testemunhas de acusação não foram ainda ouvidas (vide folha 185). Posto isto, MANTENHO a designação da audiência prevista para o dia 12.03.2014, às 14:30 horas, entretanto, agora, o ato irá servir para inquirição também das testemunhas de acusação, além do informante Mário Júlio Cerveira. Considerando que há testemunhas indígenas arroladas pelo Parquet, nomeio para atuar no ato o intérprete CAJETANO VERA, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Proceda a Secretaria ao necessário para o devido cumprimento do ato processual. Publique-se. Ciência ao MPF.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5127

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000386-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000386-8) - PROLAJE ENGENHARIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre

o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000685-24.2000.403.6002 (2000.60.02.000685-7) - IRMAOS KOSLOSKI LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001582-52.2000.403.6002 (2000.60.02.001582-2) - CECILIA WENGRAT(MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ALFREDO WENGRAT(MS006033 - JULIO FURLANETO BELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002062-93.2001.403.6002 (2001.60.02.002062-7) - CLEONICE BLOSS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Outrossim, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono a ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000022-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000022-8) - CARLOS TADEU AMES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000111-59.2004.403.6002 (2004.60.02.000111-7) - MANOEL FERREIRA DE MACEDO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001972-80.2004.403.6002 (2004.60.02.001972-9) - LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003584-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003584-8) - ADEMAR ANTONIO DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002435-12.2010.403.6002 - LUIZ GUSTAVO VIANA BRAGA - incapaz X LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA X LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES E MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003413-86.2010.403.6002 - ADELIA GONCALVES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005388-46.2010.403.6002 - ELZANIR LUZIA RIBAS DO NASCIMENTO SANTOS(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002739-74.2011.403.6002 - MARISETE MENDES WOLF(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Outrossim, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono a ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003794-60.2011.403.6002 - AUGUSTO ROSA DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004308-13.2011.403.6002 - REGIANE MARIA DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001837-87.2012.403.6002 - MARIA DE FATIMA DE MORAIS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

... Dê-se vista à autora para se manifestar, acerca da petição de fls. 239/293, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

0003829-83.2012.403.6002 - AMILTON BATISTA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 137, manifeste-se o advogado da parte autora, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000007-18.2014.403.6002 - ANDERSON MARECO MALAQUIAS X MILENA GABRIELE DOS REIS PAVAO X VANILTON LUCAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Fls. 72/79: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, proceda-se a citação da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP) na pessoa de seus Procuradores, para, querendo, contestarem o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-os ainda, de todo o teor da decisão de fls. 64/65, que indeferiu a medida liminar pleiteada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000335-45.2014.403.6002 - EDINALDO MAURICIO DA SILVA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, com fulcro no art. 3º c/c seu 3º da Lei n. 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002260-67.2000.403.6002 (2000.60.02.002260-7) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Outrossim, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono a ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003636-68.2012.403.6002 (2004.60.02.000953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-39.2004.403.6002 (2004.60.02.000953-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X HORTENCIA RAMOS MARQUES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, conforme certidão da Secretaria na folha 19, bem como o traslado de cópia reprográfica da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária 2004.60.02.000953-0, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0002466-27.2013.403.6002 (2004.60.02.001972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-80.2004.403.6002 (2004.60.02.001972-9)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, conforme certidão da Secretaria na folha 207, bem como o traslado de cópia reprográfica da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária 2004.60.02.0001972-9 (0001972-80.2004.403.6002, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao

arquivo, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-30.2000.403.6002 (2000.60.02.000219-0) - SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000373-48.2000.403.6002 (2000.60.02.000373-0) - CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000711-22.2000.403.6002 (2000.60.02.000711-4) - TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002397-15.2001.403.6002 (2001.60.02.002397-5) - CASTILHO VIEIRA E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CASTILHO VIEIRA E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000953-39.2004.403.6002 (2004.60.02.000953-0) - HORTENCIA RAMOS MARQUES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X HORTENCIA RAMOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002502-16.2006.403.6002 (2006.60.02.002502-7) - MARIA HELENA FORTES BRAZ(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA HELENA FORTES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004821-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004821-4) - GLACY THEREZINHA KRONBAUER(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLACY THEREZINHA KRONBAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5138

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003630-95.2011.403.6002 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Converte o julgamento em diligência. Considerando os documentos juntados às fls. 60/77, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias. Caso houvesse saldo à época, se foram efetivamente por ela depositados e pelo autor sacados os valores atinentes aos expurgos inflacionários de março/90 e janeiro/91, conforme r. decisão de fls. 52/54, considerando que os Termos de Adesão juntados às fls. 61 e 62 dizem respeito ao período de 1º/12/1988 a 28/02/1989 e abril/1990. Após, intime-se o autor, por meio de seu advogado e também pessoalmente (no endereço constante da inicial), a fim de que se manifeste sobre os documentos de fls. 58/77 e acerca da petição da CEF sobre deste despacho.

Expediente Nº 5139

MANDADO DE SEGURANCA

0000417-76.2014.403.6002 - VALDEMAR GOBATTO X JORGE ROQUE SA LANZARINI(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS007347E - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes objetivam o não perdimento dos bens apreendidos, os quais estavam sendo utilizados como instrumentos para a prática de crime de transporte de mercadoria estrangeira de importação irregular. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, a impetrante apontou como autoridade impetrada (folha 46), a Inspeção da Receita Federal do Brasil, com sede em Ponta Porã/MS. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o

pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é a Inspeção da Receita Federal do Brasil com sede em Ponta Porã/MS, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.Intime-se a impetrante.Outrossim, caso a impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3438

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000070-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000070-2) - GENILME JOAQUINA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000641-89.2006.403.6003 (2006.60.03.000641-8) - JOAQUIM RODRIGUES SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000956-83.2007.403.6003 (2007.60.03.000956-4) - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS X JOAO JUVENIZ JUNIOR X ANITA QUEIROZ JUVENIZ(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP225404 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
De início, intime-se a UNIÃO-DNIT da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000894-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000894-5) - BENEDITA DE FREITAS RIBEIRO FERREIRA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001205-63.2009.403.6003 (2009.60.03.001205-5) - LUZIA LOPES DE ALMEIDA COSTA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES E MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001023-43.2010.403.6003 - NEUZIRA GERALDA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001651-32.2010.403.6003 - MOACIR DE PAULA GARCIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001727-56.2010.403.6003 - MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000122-41.2011.403.6003 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2014, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Intimem-se.

0000123-26.2011.403.6003 - MARLI TEREZINHA RINALDI DOS SANTOS(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000848-15.2011.403.6003 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001028-31.2011.403.6003 - ANTONIO MENDES DE SOUSA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001156-51.2011.403.6003 - MARIA ANGELA PASCHOALETO(PE023145 - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual, tendo em vista que não há notícia dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto pela União foi recebido. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001340-07.2011.403.6003 - FRANCISCO ELMIRO DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento acostado aos autos, à fl. 78, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001351-36.2011.403.6003 - ANTONIO SABINO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0001496-92.2011.403.6003 - CLAUDETE DA SILVA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2014, às 16 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Intimem-se.

0001498-62.2011.403.6003 - NORBERTO CECCHIN CASTILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

0001603-39.2011.403.6003 - ELZA FERREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001695-17.2011.403.6003 - MAUDES ORTOLANI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001699-54.2011.403.6003 - JONILSE DA SILVA ELIAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o Dr. João Miguel Amorim Junior.Tendo em vista o agendamento informado em fls. 143, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/04/2014, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001717-75.2011.403.6003 - HERNANY RODRIGUES MACEDO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0001718-60.2011.403.6003 - OLIMPIO MACEDO DE JESUS(MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001766-19.2011.403.6003 - ELIZABETH BARBOSA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2014, às 13 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Intimem-se.

0001803-46.2011.403.6003 - MARIA ROSA DE LIMA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001807-83.2011.403.6003 - EDILEUSA DA SILVA BERNARDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001995-76.2011.403.6003 - ARNALDO PEREIRA SALES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000082-25.2012.403.6003 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/04/2014, às 13 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados em fls. 120.Intimem-se.

0000117-82.2012.403.6003 - JOANA MELO DE MATTOS(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000165-41.2012.403.6003 - ADEMIR PIMENTA DE FREITAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2014, às 16 horas e 30 minutos, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora

comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. De outro lado, cumpra o Sr. perito o determinado em fls. 87. Intimem-se.

0000196-61.2012.403.6003 - AGOSTINHO ALVES DA CRUZ (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000349-94.2012.403.6003 - JOSE GOMES DA CUNHA (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora requer que se mantenha o benefício concedido em sentença por prazo indeterminado, considerando o recurso apresentado pelo INSS. Consta em fls. 87 o recebimento do recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo no que tange a o capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada para implantação do benefício; assim, resta prejudicado o requerimento da parte autora. Cumpra-se o despacho de fl. 87 encaminhando-se os autos ao TRF para apreciação do recurso. Intimem-se.

0000452-04.2012.403.6003 - APARECIDO ALVES DE SOUZA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS015151 - NURIA DE PAULA MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2014, às 17 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Intimem-se.

0000561-18.2012.403.6003 - ANTONIO DO NASCIMENTO (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000563-85.2012.403.6003 - IVONETE RODRIGUES SA SILVA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000843-56.2012.403.6003 - PAULINA ALVES DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001057-47.2012.403.6003 - LUCIANE COSTA SOARES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0001065-24.2012.403.6003 - JUSSARA LUCIA DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0001162-24.2012.403.6003 - SUZANA DE SOUZA MEIRA LOPES(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001253-17.2012.403.6003 - NATALINA MACEDO DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001329-41.2012.403.6003 - VALDIRENE APARECIDA DOS ANJOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001465-38.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001504-35.2012.403.6003 - FABIANA DA SILVA ALMEIDA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0001568-45.2012.403.6003 - NATIELY SOUZA CASTRO DA SILVA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA CASTRO SILVA(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o Dr. João Miguel Amorim Junior.Tendo em vista o agendamento informado em fls. 121, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/04/2014, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o

pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001571-97.2012.403.6003 - APARECIDA ALVES DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001592-73.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001593-58.2012.403.6003 - JONALDO RIBEIRO DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001602-20.2012.403.6003 - FRANCISCO LEOPOLDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001632-55.2012.403.6003 - DOLOIR DIAS DOS SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LIMA

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 84, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0001652-46.2012.403.6003 - ELISANGELA RIBEIRO MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001653-31.2012.403.6003 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela ANS.

0001817-93.2012.403.6003 - JOSE DONIZETE DA SILVA VIEIRA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001861-15.2012.403.6003 - ANTONIO CEZAR DA ROCHA FERREIRA(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001881-06.2012.403.6003 - VERA LUCIA GARCIA ERNESTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0001883-73.2012.403.6003 - JOSILDA NUNES FERREIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0001911-41.2012.403.6003 - MAGNOLIA ALVES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002004-04.2012.403.6003 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X LEONICE ISABEL BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0002016-18.2012.403.6003 - BRUNO DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se novamente a CEF para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 73.Sem prejuízo, esclareça a parte autora se ainda permanece em internação.

0002064-74.2012.403.6003 - GUILHERME SILVA DE SOUZA X CINTIA DANIELE DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0002263-96.2012.403.6003 - ANGELA MARTINS CALVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada aos autos.Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003281-19.2012.403.6112 - MARIA CATARINA PEREIRA COELHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000003-12.2013.403.6003 - ELZI MARIA DE ALMEIDA ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000013-56.2013.403.6003 - HILARIO PISTORI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000083-73.2013.403.6003 - GERSON FONTES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000087-13.2013.403.6003 - ANTONIA MARIA MACIEL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000089-80.2013.403.6003 - EUDILEZA FATIMA CAMARA PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000091-50.2013.403.6003 - SIRLEN DA SILVA FERREIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000260-37.2013.403.6003 - MARIA JOSE VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2014, às 13 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000294-12.2013.403.6003 - ANTONIO JOSE DIAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0000389-42.2013.403.6003 - VALDECIR SILVEIRA LISBOA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2014, às 17 horas e 30 minutos, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000437-98.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DE JESUS CARDOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2014, às 16 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000439-68.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2014, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000442-23.2013.403.6003 - CELINA MARIA PEREIRA NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2014, às 16 horas e 30 minutos, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000610-25.2013.403.6003 - DAMIAO GOMES CARDOSO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o Dr. João Miguel Amorim Junior. Tendo em vista o agendamento informado em fls. 73, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/04/2014, às 14 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos

realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000617-17.2013.403.6003 - JOSE ABJAILSON SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2014, às 14 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000620-69.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2014, às 14 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restanto revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000623-24.2013.403.6003 - ROSA CARLINA DE OLIVEIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2014, às 17 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000662-21.2013.403.6003 - JENICE DOS SANTOS FREITAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000663-06.2013.403.6003 - TERESA TOMAZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2014, às 17 horas e 30 minutos, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000666-58.2013.403.6003 - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2014, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000718-54.2013.403.6003 - ALMIR LALUCCI(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000795-63.2013.403.6003 - NEIDE MARIA SANTIAGO SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o Dr. João Miguel Amorim Junior. Tendo em vista o agendamento informado em fls. 120, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/04/2014, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000826-83.2013.403.6003 - DANIEL CANDIDO DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2014, às 15 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000845-89.2013.403.6003 - ELIZANDRO RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos acostados aos autos.

0000856-21.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/04/2014, às 16 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000876-12.2013.403.6003 - MARGARIDA DIAS CORREA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000877-94.2013.403.6003 - CANDIDO HENRIQUE DIAS CRUZ(MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o Dr. João Miguel Amorim, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos

atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

0000887-41.2013.403.6003 - TECNONUTRI - COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME X MARCIO COSTA DE FREITAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Para o deslinde da presente ação, defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000898-70.2013.403.6003 - MARTA AQUILINO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/04/2014, às 16 horas e 30 minutos, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001054-58.2013.403.6003 - JUSSARA MARIA FALCAI DE FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/04/2014, às 17 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca

do laudo pericial. Intimem-se.

0001055-43.2013.403.6003 - SOLANGE ALEXANDRE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/04/2014, às 17 horas e 30 minutos, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001109-09.2013.403.6003 - ANETE GARCIA MARTINELLI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2014, às 15 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001127-30.2013.403.6003 - MARIA ROSA DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2014, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001156-80.2013.403.6003 - EDNO FRANCISCO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2014, às 16 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos

realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001260-72.2013.403.6003 - CLAUDIA REGINA PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2014, às 16 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001265-94.2013.403.6003 - WAGNER FREITAS DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2014, às 16 horas e 30 minutos, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001305-76.2013.403.6003 - ANA PAULA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o Dr. João Miguel Amorim Junior. Tendo em vista o agendamento informado em fls. 54, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/04/2014, às 15 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001312-68.2013.403.6003 - JOAO EVANDRO DE SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito, bem como o teor da decisão de fls. 46 e das certidões de fl. 61 e 62, nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/03/2014, às 14 horas, no consultório médico, situado na Rua Bom Jesus da Lapa, 285, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001313-53.2013.403.6003 - FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001324-82.2013.403.6003 - IVONE MARIA DOS SANTOS MATOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2014, às 17 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. De outro lado, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento a decisão de fls. 32, trazendo aos autos os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência. Intimem-se.

0001375-93.2013.403.6003 - ANIZIO MARQUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/04/2014, às 17 horas e 30 minutos, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001430-44.2013.403.6003 - MAURO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(MS015625 - EDER FURTADO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2014, às 16 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001439-06.2013.403.6003 - ZILDA ELIZIA DE OLIVEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à decisão de fl.60, trazendo aos autos a declaração de hipossuficiência ou, recolha as custas processuais devidas, arcando com o ônus processual de sua omissão. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2014, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001485-92.2013.403.6003 - ENEDINA NOVAES DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o Dr. João Miguel Amorim Junior. Tendo em vista o agendamento informado em fls. 99, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/04/2014, às 15 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001539-58.2013.403.6003 - AQUITA MARIA BARCELOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito, bem como o teor da decisão de fls. 28 e das certidões de fl. 43 e 44, nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2014, às 16 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação

pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001551-72.2013.403.6003 - JOSE GOLVEIA LINS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito, bem como o teor da decisão de fls. 19 e das certidões de fl. 60 e 61, nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2014, às 16 horas e 30 minutos, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001564-71.2013.403.6003 - ALICE MARÇAL DOS SANTOS(SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Alice Marçal dos Santos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devido ao esposo do instituidor da pensão. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida por ela. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 10 de abril de 2014, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas de fl. 14, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Defiro também o requerimento do INSS para apresentação do procedimento administrativo, conforme fl.60. Intimem-se.

0001567-26.2013.403.6003 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranhe-se a contestação de fls. 43/54, entregando-a ao INSS, visto que em duplicidade. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com

a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001569-93.2013.403.6003 - ROSALIA DA SILVA ZORZAN (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito, bem como o teor da decisão de fls. 40/41 e das certidões de fl. 63 e 64, nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2014, às 17 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001583-77.2013.403.6003 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE MELO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2014, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001619-22.2013.403.6003 - SYDINEY DOS SANTOS DUARTE (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos acostados aos autos.

0001663-41.2013.403.6003 - JOAO DE OLIVEIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranhe-se a contestação e documentos de fls. 51/61, entregando-as ao INSS, visto que em duplicidade. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/05/2014, às 17 horas e 30 minutos, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado

por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001664-26.2013.403.6003 - ARLENE REZENDE ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2014, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Bom Jesus da Lapa, 285, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001666-93.2013.403.6003 - MARCELO LUIS ROQUE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos acostados aos autos.

0001678-10.2013.403.6003 - EIDE PERETTO DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/04/2014, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001711-97.2013.403.6003 - CELIO DE AGUIAR NUNES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito, bem como o teor da decisão de fls. 24 e da certidão de fl. 58, nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2014, às 16 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001715-37.2013.403.6003 - ODAIR ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranhe-se a contestação e documentos de fls. 29/38, entregando-as ao INSS, visto que em duplicidade. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2014, às 16 horas e 30 minutos, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001719-74.2013.403.6003 - CELIANE MANCINI FALCO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/04/2014, às 16 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001729-21.2013.403.6003 - HILDA ALVES BONONI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito, bem como o teor da decisão de fls. 27 e da certidão de fl. 47, nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/03/2014, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Bom Jesus da Lapa, 285, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001730-06.2013.403.6003 - IVONI RODRIGUES NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito, bem como o teor da decisão de fls. 66/67 e da certidão de fl. 85, nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2014, às 17 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr.

Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001744-87.2013.403.6003 - DIOGENES ONCA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito, bem como o teor da decisão de fls. 51 e da certidão de fl. 83, nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/03/2014, às 16 horas, no consultório médico, situado na Rua Bom Jesus da Lapa, 285, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001747-42.2013.403.6003 - CECILIA JARDIM DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 14/05/2014, às 17 horas e 30 minutos, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001753-49.2013.403.6003 - LUCIMEIRE GARCIA MAIA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o Dr. João Miguel Amorim Junior. Tendo em vista o agendamento informado em fls. 83, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/04/2014, às 16 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerado a contestação do INSS, tomo-o por citado. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à

pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001793-31.2013.403.6003 - NICOLAU DEL PRETO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001830-58.2013.403.6003 - FATIMA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/04/2014, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nomeio e substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela. Intimem-se.

0001874-77.2013.403.6003 - IVETE ROSA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/04/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001897-23.2013.403.6003 - TEREZINHA GOMES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/04/2014, às 14 horas, no consultório médico, situado na Rua Bom Jesus da Lapa, 285, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001903-30.2013.403.6003 - OLGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o Dr. João Miguel Amorim Junior. Tendo em vista o agendamento informado em fls. 83, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/04/2014, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001926-73.2013.403.6003 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/04/2014, às 13 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001946-64.2013.403.6003 - JOSIVAL SOARES SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito, bem como o teor da decisão de fls. 84 e da certidão de fl. 120, nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/04/2014, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Bom Jesus da Lapa, 285, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002015-96.2013.403.6003 - NADIR BASTOS BORGARDI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito, bem como o teor da decisão de fls. 44 e da certidão de fl. 57, nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/04/2014, às 16 horas, no consultório médico, situado na Rua Bom Jesus da Lapa, 285, Centro, em Três

Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002166-62.2013.403.6003 - ELIAS LOPES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Elias Lopes de Oliveira em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devido ao esposo do instituidor da pensão. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 10 de abril de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas de fl. 05, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Por fim, defiro a prioridade na tramitação do feito. Intimem-se.

0002167-47.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO DIONIZIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito, bem como o teor da decisão de fls. 42/43 e da certidão de fl. 78, nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2014, às 16 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002190-90.2013.403.6003 - EVA QUEIROZ DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2014, às 14 horas, no consultório médico, situado na Rua Bom Jesus da Lapa, 285, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento,

munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002197-82.2013.403.6003 - JOSE ALVES DE QUEIROZ(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Trata-se de ação objetivando a isenção do pagamento do imposto de renda sobre aposentadoria, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 e alterações posteriores, bem como a restituição dos valores retidos no último quinquênio. A parte autora indica como réu na ação a Receita Federal. Sabidamente, este ente não tem personalidade jurídica passível de figurar em ação judicial, sendo, nestes casos, representada pela União, através da Procuradoria Federal da Fazenda Nacional. Tal indicação ensejaria a extinção do feito por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, IV do CPC; entretanto, em respeito aos princípios de economia e celeridade processual, determino a retificação do polo passivo da ação para fazer constar a União Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se a União. Intimem-se.

0002266-17.2013.403.6003 - JOAO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA RIBAS(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002305-14.2013.403.6003 - CREUZA FERREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 42, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002340-71.2013.403.6003 - BENEDITA RODRIGUES SATURNINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0002429-94.2013.403.6003 - LIZALDA BATISTA FERREIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002658-54.2013.403.6003 - MARIA DAS GRACAS SILVA FONSECA(MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se. Tendo em vista o requerimento de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

0002670-68.2013.403.6003 - VICENTE DE ALMEIDA NETTO(MS012899 - HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002708-80.2013.403.6003 - JOAO RIBEIRO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002755-54.2013.403.6003 - JOAO BATISTA FERRAZ(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 23/24, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002757-24.2013.403.6003 - APARECIDA NEREIDE ALVES FILGUEIRAS(MS013557 - IZABELLY

STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002758-09.2013.403.6003 - IRENE JOSE DA ROCHA DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002759-91.2013.403.6003 - ELIZIONETE ANA DE JESUS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battagliani, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000065-18.2014.403.6003 - MARCELA ROCHA DUARTE(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 36. Cite-se. Intimem-se.

0000183-91.2014.403.6003 - BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000215-96.2014.403.6003 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000216-81.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA MACHADO DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000282-61.2014.403.6003 - OLIVANDRO FERREIRA DA ROCHA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, acostando aos autos via original da procuração, declaração de hipossuficiência, bem como outras que eventualmente entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se.

0000283-46.2014.403.6003 - DENI EDUARDO BLANCO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 43. Cite-se. Intimem-se.

0000284-31.2014.403.6003 - HARLLEY ASSIS DE ALENCAR(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33. Cite-se. Intimem-se.

0000285-16.2014.403.6003 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33. Cite-se. Intimem-se.

0000327-65.2014.403.6003 - EXPEDITO CAMPOS DOS SANTOS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o IBAMA, intimando-o do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000650-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000650-5) - ALGEMIRA DE ALMEIDA BRITO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002772-90.2013.403.6003 - ADENILDE JOAQUIM DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

Expediente Nº 3452

ACAO PENAL

0000317-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X WANDERLEY VENANCIO BARBOSA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)

Fica a defesa intimada para manifestação sobre eventuais diligências no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

WALTER NENZINHO DA SILVAA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6229

INQUERITO POLICIAL

0001278-27.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X EVANDRO DE OLIVEIRA X IVETE DE FATIMA MARCATI X SANDRA CRISTINA MONTEIRO DA COSTA X EVALDO MARCATI X MARLENE MARIA DA COSTA TRINDADE X AILA MARIA DA CONCEICAO X EDUARDO MOREIRA MARCATI X RICARDO MOREIRA MARCATI X LUCIANO MARCATI ADAMI

Compulsando-se os autos, verifica-se a duplicidade nas defesas apresentadas para os acusados Ivete de Fátima Marcati e Sandra Cristina Monteiro da Costa às fls.214/215. Assim, desentranhem-se as petições de fls.214/215, devolvendo-as ao subscritor. Ato contínuo, intime-o para que apresente a defesa prévia dos acusados para o quais foi nomeado, conforme despacho (f.167). Certifique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6230

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000519-63.2012.403.6004 - ELOINA CATARINA DE MORAES HOLOSBAK(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da data da perícia médica, a ser realizada no dia 11/03/2014 (terça-feira), às 14:30 horas, na Clínica Cemed, situada na Rua Cuiabá, nº 938, centro, em Corumbá-MS.

Expediente Nº 6231

ACAO PENAL

0000574-48.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN CHIPANA TANCARA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Aos 19 de fevereiro de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Gabriela Azevedo Campos Sales, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, ausentes o réu e seu advogado constituído, motivo pelo qual foi nomeado como defensor ad hoc do réu o advogado Luiz Gonzaga da Silva Junior - OAB/MS 10283. Compareceram ainda Fábio Luis Eugênio Ferreira, Gabriela Ferra Andrade Anjos, Kathllem Stephanie Oliveira Pearanda e Ewerton Alves Ferreira, que se apresentam como acadêmicos de Direito e acompanharam a audiência sem impugnação das partes. O Ministério Público Federal foi representado pelo Procurador da República Carlos Alberto dos Rios Junior, que insistiu na oitiva da testemunha Christian Keidi Assakura. Presente a testemunha Fábio de Araújo Macedo, inquirido por gravação audiovisual. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Tendo em vista a insistência na oitiva da testemunha Christian Keidi Assakura, remeta-se à Secretaria para que providencie a designação de audiência para sua inquirição, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do defensor ad hoc nomeado para este ato, que arbitro em 1/3 do valor mínimo da tabela. Em respeito ao princípio da ampla defesa, determino a intimação por diário de justiça do advogado réu ausente ao presente ato. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 6232

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000354-26.2006.403.6004 (2006.60.04.000354-2) - MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS X LUIS PANOFF PHILBOIS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 254) e com vistas ao prosseguimento do feito determino a intimação do perito (fls. 213) para que se manifeste acerca da manutenção proposta apresentada haja vista o lapso temporal decorrido desde a apresentação da referida proposta de honorários. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6091

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002332-88.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA FILHO(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. Em aditamento a Carta Precatória nº 27/2014-SCRO (fl. 109) e à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para interrogatório do réu ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA FILHO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, na 7ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/S, para o dia 17 de Março de 2014, às 16:30 horas (horário do Mato Grosso do Sul) - 17:30 horas (horário de Brasília). 2. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório do réu ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA FILHO pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Intime-se a testemunha de acusação ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES para que compareça, perante este Juízo Federal de Ponta Porã/MS, na audiência acima designada. 4. Intimem-se a defesa e o MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 192/2014-SCRO) AO JUÍZO DEPRECADO - 7ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0001894-82.2014.403.6181.

Expediente Nº 6092

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001889-74.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RONEY ROMERO RODRIGUES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do pleito de fls. 237/238. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2299

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000362-53.2013.403.6005 - FILOMENA FREITAS DA ROSA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida em instância superior, oficie-se ao INSS para a cessação do benefício concedido a FILOMENA FREITAS DA ROSA. Após, arquivem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 15/2014 - SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAIXAS, 940 - CENTRO - PONTA PORÃ/MS.

Expediente Nº 2317

INQUERITO POLICIAL

0001612-24.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS RENAN MARQUES NUNES(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CARLOS RENAN MARQUES NUNES, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Determinada a notificação do acusado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 96/97), o acusado foi devidamente notificado, conforme certidão de fl. 116. O defensor do réu apresentou defesa preliminar às fls. 154/155. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, expeça-

se precatória para que se proceda à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se o defensor a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, depreque-se o interrogatório do réu à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS. Após a designação de audiência para o interrogatório do réu no Juízo depreicado, designe-se audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas, em data posterior ao interrogatório, em observância ao disposto no art. 57, da Lei de Drogas Ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se. Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 2318

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001737-65.2008.403.6005 (2008.60.05.001737-6) - ELVIRA FREITAS MARTINS(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Despacho de fl. 125

0001014-12.2009.403.6005 (2009.60.05.001014-3) - ROSELI ANTUNES DE BARROS DE AMORIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0002404-46.2011.403.6005 - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF.

0002648-72.2011.403.6005 - LEIDIANE GOMES DE ALMEIDA - incapaz X MARIA DE FATIMA GOMES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Despacho de fl. 129

0001302-52.2012.403.6005 - JISNEY BATISTA SANTANA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, arquivem-se.

0002267-30.2012.403.6005 - JORGE ALBERTO GRAUNKE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS E RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA)

Diante do exposto, julgo EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, caput, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, para cada réu. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 30 de janeiro de 2014. Leonardo Pessorrusso de Queiroz Juiz Federal

0000758-30.2013.403.6005 - EVA GRAZIELA PALACIO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu endereço atualizado, sob pena de não realização

de estudo social e encerramento da instrução processual. Havendo indicação do endereço, intime-se a assistente social.

0001645-14.2013.403.6005 - CARMEN BENITES MEIRELES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Diante da anuência expressa da parte ré (f. 89 - verso), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 86 destes autos, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Considerando que não houve realização de perícia, deixo de determinar a expedição de solicitação de pagamento ao perito médico. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001323-91.2013.403.6005 - JOSE FRANCISCO COLVERO GRAUNKE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÕES INICIAIS Aos 3 dias do mês dezembro de 2013, com início às 13:00 horas, nesta cidade e subseção de Ponta Porã, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Doutor LUCIANO TERTULIANO DA SILVA, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. PREGÃO Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: AUTORA: José Francisco Couvero Graunke (presente) Advogado: Dr. Alci Ferreira Franca - OAB/MS n.º 6.591 (presente) RÉU: INSS - Procurador Federal Dr. Francisco Wanderson Pinto Dantas (presente) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR: 1) Jorge Ferreira Dias (presentes) 2) Ariovaldo Ferreira Antunes (presentes) ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS Iniciados os trabalhos, o MM Juiz perguntou às partes se há conciliação, tendo o douto procurador do INSS ofertado proposta conciliatória nos seguintes termos: a) concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor desde 22/04/2012 (DER); b) pagamento de 80% do valor dos atrasados; c) pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 01 salário mínimo. PELA PARTE AUTORA FOI MANIFESTADA A CONCORDÂNCIA COM A PROPOSTA. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA 1. Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo a que chegaram as partes; 2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para implantar o benefício, bem como 45 (quarenta e cinco) dias para juntar o cálculo alusivo ao débito; 3. Ultimado o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pelo INSS ou, caso o órgão autárquico não o tenha feito, apresentar seus próprios cálculos, dando-se vista incontinenti para o INSS; 4. Comunique-se à central de conciliação para efeitos estatísticos. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas. NADA MAIS, deu por encerrada a audiência. Eu _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, conferi e subscrevo. MM.

JUIZ: AUTOR: _____ José Francisco Colvero Graunke ADV.
DO AUTOR: Dr. Alci Ferreira Franca - OAB/MS 6.591 PROCURADOR DO INSS:

Dr. Francisco Wanderson Pinto Dantas

0002066-04.2013.403.6005 - LUZIA HERNANDES GONCALEZ FLORENCIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÕES INICIAIS Aos 11 dias do mês fevereiro de 2014, com início às 13 horas, nesta cidade e subseção de Ponta Porã, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, comigo, Marcos de Oliveira Machado Filho, RF 7119, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. PREGÃO Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: AUTOR: LUZIA HERNANDES GONÇALEZ FLORECIANO (presente) Advogado: Dr. Milton Bachega Junior - OAB/MS n.º 12.736-B (presente) RÉU: INSS (ausente) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA: 1) Eloisa Romeiro Mercado (presente) 2) Edson Candido da Silva (presente) 3) Sueli do Nascimento Parra (presente) ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS O MM Juiz ouviu o depoimento pessoal de LUZIA HERNANDES GONÇALEZ FLORECIANO e ouviu as testemunhas presentes. Os depoimentos foram gravados em mídia de audiovisual, a ser juntada aos autos, devidamente lacrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 169 e 170 do CPC, estando disponível à extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Ultimada a fase de instrução, sem requerimento de novas diligências, a parte autora foi instada a apresentar alegações finais, a qual a fez remissivas à inicial. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por LUZIA HERNANDES GONÇALEZ FLORECIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora concessão do benefício aposentadoria por idade rural, previsto na Lei 8.213/91. Afirma ter desempenhado

atividade rural durante toda sua vida, tendo 61 anos, razão pela qual cumpre os requisitos necessários para o beneplácito. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35), designou-se audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Citado (fl. 21/11/2013), o INSS apresentou sua contestação alegando genericamente que a autora não apresentou indícios de prova material razoáveis para a concessão do benefício (fls. 40/59). Após a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal nesta audiência, a autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. É O RELATÓRIO. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94) com a respectiva Certidão de Nascimento (Art. 95, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99). Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de rurícola, como ao regime que a atividade se sujeita. Analiso, inicialmente, a produção material. A autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, com data de matrícula em 11/12/2008 (fl. 21), cartão do produtor rural, válido até 31/03/2011 (fl. 22); certidão n.º 45/2011, emitida pelo INCRA de que a autora é assentada no Assentamento Itamarati II desde 31/12/2004 (fl. 24); contrato de concessão de uso do lote do Assentamento Itamarati II, sem data (fls. 25/26); notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas e insumos, datadas em 23/04/2008, 16/09/2011, 13/03/2012, 10/04/2012 (fls. 27/30). O INSS, de seu turno, manifestou-se no sentido de que a autora não apresentou provas referentes à atividade rurícola. Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Ao contrário do alegado pela autarquia-ré, depreende-se das cópias apresentadas na inicial que a autora exerceu efetiva atividade rurícola por mais de 180 meses. No ponto, observa-se que há indício de prova material razoável no sentido de que a autora preenche os requisitos para a obtenção do beneplácito. Havendo, pois, início de prova material do alegado exercício de atividade rural pela autora, passa-se, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma ter trabalhado desde criança em atividade rural, nas Fazendas Itamarati (de 1985 até 1991, aproximadamente) e São Ramão (de 1991 até vir pro acampamento, em 2000); trabalhando como boia-fria. Atualmente, cultiva plantações e criações diversas. A testemunha Eloisa conheceu a autora há muito tempo na Fazenda São Ramão; afirmou que a autora sempre trabalhou nas lides rurais. A testemunha Edson afirmou conhecer a autora no acampamento, desde 2000, tendo trabalhado como boia-fria em diversas fazendas quando acampada. Atualmente cultiva diversas culturas. A testemunha Sueli afirmou conhece a autora desde quando acampadas, a partir de 2002, trabalhando como boia-fria, na Fazenda Itamarati, entre outras; atualmente está assentada, cultivando diversas plantações e criações de pequenos animais; trabalha com o esposo. Por conseguinte, a autora tem direito ao benefício pleiteado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora **LUZIA HERNANDES GONÇALEZ FLORECIANO** o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (09/08/2013, consoante fl. 69). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Concedo também a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido na inicial, e fixo o pagamento de multa diária ao INSS de R\$ 100,00 no caso de descumprimento, a contar da publicação desta sentença. Honorários advocatícios são devidos pela ré, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: **LUZIA HERNANDES GONÇALEZ FLORECIANO** Espécie de benefício: **Aposentadoria por idade rural** Renda mensal atual: **Um salário mínimo** Data de início do benefício (DIB): **09/08/2013** Renda mensal inicial (RMI): **Um salário mínimo** Data do início do pagamento: **11/02/2014** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Dou por encerrada a audiência. Eu _____, Marcos de Oliveira Machado Filho, RF 7119, conferi e subscrevo. MM.

JUIZ: _____ Leonardo Pessorusso de Queiroz
AUTOR: _____
ADV. DA AUTORA: _____

0002140-58.2013.403.6005 - LUZIA BARBOZA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÕES INICIAIS Aos 11 dias do mês fevereiro de 2014, com início às 14:30 horas, nesta cidade e subseção de Ponta Porã, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, comigo, Marcos de Oliveira Machado Filho, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. PREGÃO Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: AUTOR: LUZIA BARBOZA DA SILVA (presente) Advogado: Dra. Cynthia Luciana N. Boregas Pedrazzoli - OAB/MS n.º 10.752-B (presente) RÉU: INSS (ausente) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA: 1) Emilio Garcia Vilar (presente) 2) Josefa Barbosa Belucena (presente) ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS O MM Juiz ouviu o depoimento pessoal de LUZIA BARBOZA DA SILVA e ouviu as testemunhas presentes. Os depoimentos foram gravados em mídia de audiovisual, a ser juntada aos autos, devidamente lacrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 169 e 170 do CPC, estando disponível à extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Ultimada a fase de instrução, sem requerimento de novas diligências, a parte autora foi instada a apresentar alegações finais, a qual a fez remissivas à inicial. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por LUZIA BARBOZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora concessão do benefício aposentadoria por idade rural, previsto na Lei 8.213/91. Afirma ter desempenhado atividade rural durante toda sua vida, tendo 63 anos, razão pela qual cumpre os requisitos necessários para o beneplácito. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35), designou-se audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Citado (fl. 39), o INSS apresentou sua contestação alegando genericamente que a autora não apresentou indícios de prova material razoáveis para a concessão do benefício (fls. 40/62). Após a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal nesta audiência, a autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. É O RELATÓRIO. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art.41, 5º do Decreto nº77.077, de 24.01.76; art.57, 5º do Decreto nº83.080, de 24.01.79; art.33, 4º do Decreto nº89.312, de 23.01.94) com a respectiva Certidão de Nascimento (Art.95, parágrafo único do Decreto nº3.048/99). Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de rurícola, como ao regime que a atividade se sujeita. Analiso, inicialmente, a produção material. A autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: certidão de óbito do esposo da autora, ocorrido em 07/12/2005, em que consta como profissão a de agricultor (fl. 18); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antônio João/MS, em que consta que a autora foi comodataria, no período de 01/05/1991 a 10/12/1999 da Fazenda Sobra da Parte 2, em Antônio João/MS, emitida em 07/05/2012 (fls. 19/21); declaração firmada em 07/05/2012, por Domiciliana Diniz Barbosa, de que firmou contrato de comodato com a autora, cujo objeto foi dois hectares de terra, em que a autora cultivou mandioca, feijão, milho e arroz (fl. 22); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã, em que consta como data de admissão da autora 06/03/2002 (fl. 23); recibos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, referente às mensalidades de janeiro à março de 2012 (fl. 24); relatórios de vigilância sanitária realizadas na propriedade de Maria Aparecida Barbosa dos Santos, no Assentamento Itamarati, em 2007 e 2010 (fls. 25/28). O INSS, de seu turno, manifestou-se no sentido de que a autora não apresentou provas referentes à atividade rurícola. Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Ao contrário do alegado pela autarquia-ré, depreende-se das cópias apresentadas na inicial que a autora exerceu efetiva atividade rurícola por mais de 180 meses. No ponto, observa-se que há indício de prova material razoável no sentido de que a autora preenche os requisitos para a obtenção do beneplácito. Havendo, pois, início de prova material do alegado exercício de atividade rural pela autora, passa-se, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter trabalhado na zona rural desde os 22 anos, como boia-fria, nas Fazendas Antonio João, Flor da Serra, entre outras; em SP trabalhou na cidade de Pirapozinho, também na zona rural; veio para Ponta Porã em 1991, sempre trabalhando nas lides rurais. A testemunha Josefa conhece a autora há 17 anos; afirmou que a autora sempre trabalhou em uma fazenda em Antonio João, atuando em diversas lides rurais até hoje. A testemunha Emilio afirmou conhecer a autora desde 1993, e que a mesma trabalhava em fazendas da

região, trabalhando com criações de pequenos animais e cultivando diversas culturas. Por conseguinte, a autora tem direito ao benefício pleiteado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de conseqüência, a conceder à autora **LUZIA BARBOZA DA SILVA** o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (31/05/2011, consoante fl. 68). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Concedo também a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido na inicial, e fixo o pagamento de multa diária ao INSS no valor de R\$ 100,00 no caso de descumprimento, a contar da publicação desta sentença. Honorários advocatícios são devidos pela ré, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Sem custas, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: **LUZIA BARBOZA DA SILVA** Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 31/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 11/02/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Dou por encerrada a audiência. Eu _____, Marcos de Oliveira Machado Filho, RF 7119, conferi e subscrevo. MM.

JUIZ: _____ Leonardo Pessorusso de Queiroz **AUTOR:**
_____ **ADV. DO AUTOR:**

_____ **OITIVA DO(A) AUTOR(A)** Nome: Luzia Barbosa da Silva Nacionalidade: brasileira Filiação: José Barbosa Leite e Mercedes de Jesus Domingues Profissão: trabalhadora rural RG: 517.846 SSP/MTCPF: 298.787.561-49 Deixa de prestar compromisso por ser autor da ação, aos costumes disse nada. Depoimento gravado pelo sistema audiovisual NADA MAIS. Eu, _____, Marcos de Oliveira Machado Filho, RF 7119, digitei. Ponta Porã, MS, 11 de fevereiro de 2014. **LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL**

0002192-54.2013.403.6005 - IRMA RODRIGUES CORREA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÕES INICIAIS Aos 11 dias do mês fevereiro de 2014, com início às 14 horas, nesta cidade e subseção de Ponta Porã, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor **LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**, comigo, Marcos de Oliveira Machado Filho, RF 7119, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. **PREGÃO** Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: **AUTOR:** IRMA RODRIGUES CORREA (presente) Advogado: Dra. Jaqueline M. Paiva Locatelli - OAB/MS n.º 10.218 (presente) **RÉU:** INSS (ausente) **TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA:** 1) Claudinei dos Santos Freitas (presente) 2) Marcio Marcelino Godoy (presente) 3) Marcos Antonio Luiz Matozo (presente) 4) Adão Bueno (ausente) **ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS** MM Juiz ouviu o depoimento pessoal de IRMA RODRIGUES CORREA e ouviu as testemunhas presentes. Os depoimentos foram gravados em mídia de audiovisual, a ser juntada aos autos, devidamente lacrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 169 e 170 do CPC, estando disponível à extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Ultimada a fase de instrução, sem requerimento de novas diligências, a parte autora foi instada a apresentar alegações finais, a qual a fez remissivas à inicial. **SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA** Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por IRMA RODRIGUES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora concessão do benefício aposentadoria por idade rural, previsto na Lei 8.213/91. Afirma ter desempenhado atividade rural durante toda a vida, tendo 61 anos, razão pela qual cumpre os requisitos necessários para o beneplácito. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40), designou-se audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ele arroladas. Citado (fl. 44), o INSS apresentou sua contestação alegando genericamente que a autora não apresentou indícios de prova material razoáveis para a concessão do benefício (fls. 45/68). Após a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal nesta audiência, a autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. É O **RELATÓRIO**. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art.41, 5º do Decreto nº77.077, de 24.01.76; art.57, 5º do Decreto nº83.080, de 24.01.79; art.33, 4º do Decreto nº89.312, de 23.01.94) com a respectiva Certidão de Nascimento (Art.95, parágrafo único do Decreto nº3.048/99). Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de

obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de rurícola, como ao regime que a atividade se sujeita. Analiso, inicialmente, a produção material. A autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: documento de informação e atualização cadastral referente ao imóvel Chácara Santa Rosa, com informações prestadas pela autora, datado em 1997, em que consta como atividade o cultivo de gêneros alimentícios para subsistência (fls. 24/25); declaração de exercício de atividade rural emitida pela Fetagri/MS, na Chácara Santa Rosa, de 09/09/1989 à 10/07/2011, em regime de economia familiar (fl. 25v); certidão de registro de imóvel rural, referente à Chácara n. 65, em que consta como primeiro proprietário Florisbaldo Correa (pai da autora), em 1981, tendo transmitido a propriedade para autora e seus irmãos em 23/06/1989 (fls. 26/28). O INSS, de seu turno, manifestou-se no sentido de que a autora não apresentou provas referentes à atividade rurícola. Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Ao contrário do alegado pela autarquia-ré, depreende-se das cópias apresentadas na inicial que a autora exerceu efetiva atividade rurícola por mais de 180 meses. No ponto, observa-se que há indício de prova material razoável no sentido de que a autora preenche os requisitos para a obtenção do beneplácito. Havendo, pois, início de prova material do alegado exercício de atividade rural pela autora, passa-se, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3.º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter trabalhado na zona rural desde criança, na chácara dos pais (Santa Rosa), até 2011, onde criava pequenos animais, plantava diversas culturas e trabalhos domésticos; nunca trabalhou na cidade. A testemunha Claudinei conhece há mais de 10 anos a autora; afirmou que a autora sempre trabalhou numa chácara no plantio e criação de pequenos animais. A testemunha Marcio conhece a autora desde idos dos anos de 1990; era vizinho da autora, na cidade, que trabalhava nas lides do lar, sabendo que anteriormente a autora sempre trabalhou na chácara dos pais. A testemunha Marcos Antonio afirmou conhecer a autora desde os anos 70, e que a mesma sempre cuidou dos pais na chácara da família, nas lides rurais típicas, e que nunca trabalhou na cidade. Por conseguinte, a autora tem direito ao benefício pleiteado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora IRMA RODRIGUES CORREA o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (03/09/2012, consoante fl. 75). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Concedo também a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido na inicial, e fixo o pagamento de multa diária ao INSS de R\$ 100,00 no caso de descumprimento, a contar da publicação desta sentença. Honorários advocatícios são devidos pela ré, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Sem custas, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: IRMA RODRIGUES CORREA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 03/09/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 11/02/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Dou por encerrada a audiência. Eu _____, Marcos de Oliveira Machado Filho, RF 7119, conferi e subscrevo. MM.

JUIZ: _____ Leonardo Pessorusso de Queiroz AUTOR:
_____ ADV. DA AUTORA:

EMBARGOS A EXECUCAO

0001416-59.2010.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ALDIR ANSILAGO(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS E MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA E MS010534 - DANIEL MARQUES E MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 46/47 para que as publicações sejam feitas em nome da causídica indicada no substabelecimento de f. 48. Anote-se. Após, não havendo outros pedidos, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002240-86.2008.403.6005 (2008.60.05.002240-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Desentranhem-se a Carta Precatória 626/2011 - SD (fls. 66/68) e os comprovantes de recolhimento de fls. 72/74, e encaminhem-se à Comarca de Jardim para o cumprimento do ato.

0002294-76.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERCIA FERREIRA VAZ

O título executivo prevê desconto em folha de pagamento da parte executada e, nos termos da cláusula terceira, parágrafo sétimo, o cancelamento da averbação dos descontos somente poderia ocorrer em caso de liquidação do título ou mediante documento formal com anuência da Caixa Econômica Federal.Desse modo, intime-se a exequente para esclarecer, em 10 (dez) dias, se houve cessação do desconto em folha, comprovando-a, sob pena de indeferimento da inicial por inexigibilidade do débito.

Expediente Nº 2319

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002527-10.2012.403.6005 - PLINIO DORNELES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 135 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora por litigância de má fé haja vista que não houve comprovação nos autos.Sem condenação ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 21 de janeiro de 2014.Leonardo Pessorusso de QueirozJuiz Federal

0002758-37.2012.403.6005 - HUGO RAMAO LOPES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão que havia deferido parcialmente o pedido de liminar.Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

0000719-33.2013.403.6005 - MARTA PEREIRA DA SILVA(MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo que fora exposto, rejeito a preliminar arguida pela parte ré de litisconsórcio passivo necessário da União, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Defiro o pedido de perícia contábil formulado pela autora às fls. 79/88. É que qualquer irregularidade no cálculo das prestações, pela complexidade, somente será aferível após a realização de perícia.Intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos para o setor de contadoria da Justiça Federal, em Dourados/MS. O laudo deve ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias.Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações.Após, venham os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 27 de JANEIRO de 2014.Leonardo Pessorusso de QueirozJuiz Federal

0000946-23.2013.403.6005 - RONEI LEMES FRANCO DA CRUZ(PR030146 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, PROCEDENTE o pedido do autor para:a) CONDENAR o INSS a REVISAR o salário de contribuição do benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 1260696453, a partir de 21/05/2008 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação), adotando exclusivamente os critérios estabelecidos pelo inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluindo no Período Básico de Contribuição os valores recebidos pelo autor a título de benefício por incapacidade, bem com atualizando cada um dos salários de contribuição integrantes do PBC pelos seguintes indexadores: a.1) de 03/91 a 12/92 o INPC-IBGE de acordo

com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91; de 01/93 a 02/94 de acordo com o IRSM-IBGE nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92; de 03/94 a 06/94 a URV com base no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94; de 07/94 a 06/95 o IPC-r pautado no artigo 21, 2º, da lei nº 8.880/94; de 07/95 a 04/96 o INPC-IBGE tendo em vista o contido nas MPs 1.053/95 e 1.398/96, artigo 8º, 3º; de 05/96 a 05/2004 pelo IGP-DI consoante a MP 1.440/96, artigo 8º, 3º, e Lei nº 9.711/98, artigo 10; e de 06/2004 em diante o INPC-IBGE de acordo com a MP 167/2004 e o artigo 12 da Lei nº 10.887/2004;b) o cálculo determinado no item a deverá seguir o seguinte iter: 1) pegam-se, inicialmente, todos os salários de contribuição do segurado a partir de julho de 1994, que passam a integrar o Período Básico de Contribuição, aí incluindo os valores dos benefícios por incapacidade recebidos durante o PBC; 2) aplica-se sobre eles a atualização de acordo com os índices legais estabelecidos no item b.1; 3) extrai-se os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição de modo a ficar apenas os 80% (oitenta por cento) maiores; e 4) calcula-se a média aritmética simples sobre esses 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição. c) CONDENAR o INSS a PAGAR as diferenças derivadas dos critérios aqui estabelecidos para os por ele aplicados, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, bem como honorários advocatícios fixados em 15 % do valor total a ser ressarcido ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 17 de janeiro de 2014. Leonardo Pessorrusso de Queiroz Juiz Federal

Expediente Nº 2320

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001829-67.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA MARECO
Oficie-se à Comarca de Bela Vista solicitando informações sobre o cumprimento da precatória 123/2013 -SD, destinada à citação de JORGE DE SOUZA MARECO, expedida em 13 de novembro de 2014.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 28/2014, ENDEREÇADO À COMARCA DE BELA VISTA/MS.

0001835-74.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO MATHIAS SIGNORI
Oficie-se à Comarca de Amambai solicitando informações sobre o cumprimento da precatória 120/2013 -SD, destinada à citação de MARCIO MATHIAS SIGNORI, expedida em 13 de novembro de 2014.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 26/2014, ENDEREÇADO À COMARCA DE AMAMBAI/MS.

0001927-52.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X N J LIMPEZA PUBLICA LTDA EPP X ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSANIA ANTUNES DA SILVA OLIVEIRA
Oficie-se à Comarca de Amambai solicitando informações sobre o cumprimento da precatória 121/2013 -SD, destinada à citação de NJ LIMPEZA PÚBLICA LTDA EPP E OUTROS, expedida em 13 de novembro de 2014.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 27/2014, ENDEREÇADO À COMARCA DE AMAMBAI/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1698

INQUERITO POLICIAL

0000110-13.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MARCELO MEDEIROS SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES E MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Trata-se de pedido de redução de fiança ou liberdade provisória sem fiança a MARCELO MEDEIROS SILVA, preso em flagrante pelos crimes previstos nos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal e art. 183 da Lei n. 9.472/97. Alega o requerente que sua renda não lhe permite o pagamento da fiança no valor arbitrado, declarando-se pobre na forma da lei. Instado a se manifestar sobre o pedido de reconsideração do valor arbitrado a título de fiança o MPF pugnou pelo indeferimento, nos termos do parecer de fls. 54/55. Decido. Tendo sido arbitrada fiança e, após vinte e quatro dias de prisão do requerente (que foi preso em 24 de janeiro de 2014), não tendo sido a mesma recolhida, presume-se a hipossuficiência econômica do requerente, pois tudo leva a crer que a ausência de recolhimento decorre da situação econômica do indiciado. Anoto que essa conclusão é corroborada pelo fato de que o réu atualmente está sendo patrocinado por advogado dativo. Além disso, como foi destacado na decisão nos autos de comunicação de prisão em flagrante, Ademais, não há, nos autos, motivos que deem ensejo à prisão preventiva pelos requisitos do art. 312 do CPP, não se justificando a prisão para garantia da ordem pública, mormente diante da ausência de documentos nos autos que apontem para o fato de que o flagrado faça do crime seu meio de vida. Ao contrário, a consulta ao sistema nacional de informações criminais acostadas pela autoridade policial dá conta da inexistência de qualquer registro criminal em seu desfavor, apontando, por conseguinte, para a constatação de que se trata o indigitado de sujeito primário e de bons antecedentes. De outro lado, o fato de não possuir o acusado qualquer documento de identidade não se revela suficiente à manutenção da medida constritiva de liberdade, uma vez que o increpado informou pontos suficientes à sua qualificação pessoal, bem assim diante de não haver motivos razoáveis de dúvida quanto à sua identificação civil., o que também justifica a liberação do preso, malgrado a ausência de provas cabais da situação econômica alegada. Ademais, o art. 326 do Código de Processo Penal prevê que para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Com efeito, os antecedentes criminais acostados à fl. 08-v (autos de comunicação de prisão em flagrante) e consulta INFOSEG (em anexo) demonstram a ausência de circunstâncias indicativas de periculosidade elevada do acusado; além disso, a natureza da infração não é das mais graves, visto não se tratar de crime praticado mediante violência ou grave ameaça e que possui pena máxima igual a quatro anos de reclusão. Por sua vez, os elementos dos autos indicam não se tratar de réu com condições pessoais de fortuna elevadas, mas, ao contrário, em princípio trata-se de requerente com condições de vida mais humildes. Ademais, constato a ausência de antecedentes relativos a crimes que pudessem ensejar a construção de um patrimônio elevado decorrente de atividades ilícitas como a que gerou a prisão do requerente. Além disso, eventual redução não inutiliza a função assecuratória da fiança, mas antes a maximiza, visto não ser razoável a fixação de fiança em patamar que não possa ser arcado pelo beneficiário desta, pois isso inviabilizaria totalmente a finalidade da medida. Por conseguinte, concluo que o requerente MARCELO MEDEIROS SILVA faz jus à readequação do valor da fiança anteriormente fixada, em face dos novos elementos trazidos aos autos. Sendo assim, fixo o valor da fiança em DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ao flagrado, nos termos dos artigos 325, inciso I, e 326, ambos do Código de Processo Penal. Sendo assim, REDUZO a fiança anteriormente arbitrada para o requerente MARCELO MEDEIROS SILVA nos autos, FIXANDO-A em R\$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), mantendo-se todas as demais condições e determinações contidas na referida decisão de fls. 9/9-v. A fiança deverá ser depositada junto à Caixa Econômica Federal nesta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. No mais, ACOLHO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO MEDEIROS SILVA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu MARCELO MEDEIROS SILVA para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Observo que o denunciado possui advogado constituído (fl. 58). Quanto ao parecer do MPF de fl. 51: ressalto que, embora não seja objeto deste feito, esta Vara Federal conta com 1.337 processos criminais em trâmite, dos quais 40 são de réus presos, 53 estão incluídos na Meta 2 e 8 processos na Meta 18, ambas do Conselho Nacional de Justiça. É de se destacar, ainda, que a Seção Criminal desta Vara conta com apenas 4 (quatro) servidores, todos técnicos judiciários que, atualmente, contam com o auxílio de apenas 1 (uma) estagiária, sendo forçoso reconhecer que tal quadro é incompatível com a crescente demanda processual. Diante desse cenário, a requisição de antecedentes criminais por este Juízo, a pedido do Ministério Público Federal, em todos os feitos criminais em trâmite, sem demonstração de sua imprescindibilidade pelo Parquet, torna-se extremamente onerosa e prejudicial à celeridade da Justiça, situação esta que pode ser legalmente elidida com a colaboração do Ministério Público Federal, titular da ação penal e essencial à função jurisdicional do Estado, com espeque na LC nº 75/93 e no próprio Código de Processo Penal, em seu art. 47. Nesse sentido, em exame de correição parcial, concluiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região que Em casos que tais, a norma de regência é o art. 47 do CPP, que autoriza o MPF a requisitar, diretamente, sempre que julgar indispensável, documentos complementares ou novos elementos de convicção

perante quaisquer autoridades ou funcionários da administração pública. Comentando esse dispositivo, destaca Guilherme Nucci que o Ministério Público deveria requisitar tudo diretamente a quem de direito, evitando fazê-lo por intermédio do juiz. Com isso, diz ele: poupa-se tempo e ação penal está em pleno curso, sem necessidade de tudo ser realizado através do juízo (Correição Parcial n. 0012254-27.2011.4.02.0000, Relatora Desemb. Federal Nizete Lobato Carmo, j. 22/09/2011, publicação em 26/09/2011). Dentro desse contexto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e de outros E. Tribunais Regionais Federais são assentes em reputar desnecessária a intervenção judicial para o fim de requisitar antecedentes criminais do acusado a requerimento do Ministério Público Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PODER REQUISITÓRIO DO PARQUET. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, em razão do poder requisitório conferido ao Parquet por normas constitucional e infraconstitucionais, o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via, o que não ocorreu na hipótese em exame, daí porque inexistente ofensa a direito líquido e certo do agravante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/08/2013, T6 - SEXTA TURMA) PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Nos termos da Lei Complementar 75/93, detém o Ministério Público Federal, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento das referidas certidões. (TRF-4 - COR: PR 0035731-59.2010.404.0000, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/02/2011) PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PARQUET À AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLR Nº 75/93. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. - Ação de Segurança impetrada contra a decisão que, ao instante do recebimento da denúncia ofertada em face de Acusado da possível prática do ilícito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, indeferiu o pedido Ministerial constante do item d da inicial acusatória, no que concerne à juntada das Folhas de Antecedentes Criminais do Acusado existentes na seara estadual, bem como das certidões narrativas a ele referentes. - O Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, para o exercício de suas atribuições, requisitar diretamente as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, o que torna desnecessária a requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial. - A verificação do interesse de agir depende da análise de duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Não há a necessidade-utilidade no pedido de requisição judicial formulado pelo Órgão ministerial, tendo em vista que o MPF pode requisitar, diretamente, às autoridades competentes as certidões -atualizadas- de antecedentes criminais do Denunciado. - Extinção do processo, nos termos do art. 267, I c/c o art. 295, III, do CPC (falta de interesse de agir). (TRF-5 - MSTR: 102491 RN 0109401-40.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 28/01/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 194 - Ano: 2010) Com tais considerações, indefiro a requisição de antecedentes criminais (item 5 da fl. 51). Cópia desta decisão servirão como mandado de citação e intimação ao requerente infraqualificado: - MARCELO MEDEIROS SILVA, brasileiro, filho de Eurípedes Silva e Milka Medeiros Silva, nascido aos 10.04.1980, residente na Rua Júlio Tavares, n. 57, Quirinópolis/GO, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000090-22.2014.403.6006 - MORAIS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MORAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra WERNECK ALMADA, servidor público federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, sendo que tal autoridade apontada como coatora pode ser encontrada no Escritório Regional do IBAMA, localizado no município de Dourados/MS, objetivando, liminarmente, o desbloqueio do sistema informatizado de emissão de documentos de origem florestal - DOFS, bem como a anulação do auto de infração nº 736625/D, sob a alegação de lesão a direito líquido e certo, uma vez que a autoridade coatora, sem notificação prévia e sem processo administrativo, lavrou o aludido auto de infração e bloqueou o sistema informatizado de emissão de DOFS, inviabilizando as atividades comerciais da impetrante, em desobediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Juntou

comprovante de recolhimento de custas processuais, procuração e documentos. À fl. 78, foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas processuais remanescentes ou juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. A impetrante manifestou-se às fls. 79/80, alterando o valor inicialmente atribuído à causa e requerendo os benefícios da justiça gratuita. Juntou declaração de hipossuficiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impetrante apontou como autoridade coatora o Agente Ambiental Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cujo Escritório Regional está localizado no município de Dourados/MS, segundo informações constantes da inicial. A competência no mandado de segurança é estabelecida em razão da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência absoluta, que deve ser analisada de ofício. Considerando, pois, que a autoridade apontada como coatora tem sua sede funcional e atividades fora dos limites da jurisdição desta 6ª Subseção Judiciária, este Juízo não detém competência para apreciar o pedido formulado. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 200400191283, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/10/2005 PG:00156.) MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO, EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA DA PESSOA DO IMPETRANTE OU DA NATUREZA DA MATÉRIA. - A fórmula insculpida no inciso I do artigo 109 da Constituição da República comporta restrição em se cuidando de ação mandamental, não se sobrepondo ao critério de competência explicitado no inciso VIII do mesmo diploma normativo. - Em se tratando de defesa de direito líquido e certo contra determinado ato reputado ilegal ou abusivo de poder, fixa-se a competência, necessariamente absoluta, sempre em razão da hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, descolando-se, pois, do critério constitucionalmente estabelecido de que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, as hipóteses em que o ato impetrado não tenha decorrido de função delegada, mas sim da jurisdição própria estadual. - Inteligência do inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, que valoriza a condição funcional do requerido, em detrimento da natureza do ato impugnado e, por consequência, da especificidade da pessoa do impetrante, valendo-se do conceito clássico de que a competência para o mandado de segurança define-se sempre em razão da categoria hierárquica e sede funcional da autoridade apontada como coatora, decisivo à determinação do juízo a que cumprirá o julgamento, independente da natureza da relação de direito material a ser protegida. - Compete, portanto, ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgar mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão de magistrado estadual, titular de vara especializada em direito da infância e juventude, que, sem se encontrar no exercício de atividade nos moldes do 3º do artigo 109 da Constituição Federal, após reconhecer a procedência de pleito de emancipação de menor beneficiária de pensão por morte, ordenou à autarquia que prosseguisse realizando os depósitos correspondentes, abstendo-se de interromper o pagamento do benefício. - Manutenção, a fim de resguardar a eficácia do julgado ao final, e até que o juízo competente manifeste-se sobre o caso, da liminar inicialmente concedida, justificando, a permanência da medida, o impedimento a perecimento de direito do INSS, compelido a prolongar o pagamento de benefício, a despeito da emancipação (causa da extinção da pensão - artigo 77, 2º, II), por força de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente para assuntos previdenciários em processo de natureza e objeto distintos e em razão de o ente autárquico não ter sido nem sequer ouvido. (MS 00002509620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 11 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do mesmo diploma processual. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 18 de fevereiro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001253-71.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X WILLIAN ARRUDA GODOY(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Tendo em vista a determinação de fl. 150, fica a defesa do réu SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS intimada a apresentar alegações finais.

ACAO PENAL

0001325-58.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X FLAVIO FERNANDES KLEIN(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Designo para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15:00 horas, o interrogatório do réu FLAVIO FERNANDES KLEIN. Cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) OFÍCIO n. 0240/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu FLAVIO FERNANDES KLEIN neste Juízo, no dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15:00 horas; 2) OFÍCIO n. 0241/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu FLAVIO FERNANDES KLEIN; 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado FLAVIO FERNANDES KLEIN, brasileiro, solteiro, filho de Inocencio Klein e Odete Fernandes, nascido em 4/5/1986, documento de identidade nº 001731950 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 034.023.931-07, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Ciência ao MPF.